

53ª SESSÃO ORDINÁRIA
1º PERÍODO LEGISLATIVO
17ª LEGISLATURA
REALIZAÇÃO: 15 DE JULHO DE 2013 - 14h30min.

1 - EXPEDIENTE

- 1.1. Leitura, Discussão, votação Ata (2º secretário)
1.2. Leitura Expediente (1º secretário)

1.3. TRIBUNA POPULAR 20'

1. Associação de Permissionário do Mercado Popular – Sr. Ailton Cerqueira – representante – assunto inerente.
2. Esporte Clube Palmeiras – Sr. Jean Carlos G. da Silva – representante – assunto inerente.

1.4. Inscrição Pinga-Fogo (5 minutos)

- 1 -
2 -
3 -
4 -
5 -

Representações partidárias

<i>Ordem</i>	<i>Partido</i>	<i>Tempo em minutos</i>
1	L/O	05'
2	L/G	05'
3	PTN	10'
4	DEM	10'
5	PSC	10'
6	PV	10'
7	PRB	10'
8	PSB	10'
9	PSDB	10'
10	PRP	05'
11	PSOL	05'
12	PDT	05'
13	PT	10'

ORDEM DO DIA

PROJETO DE LEI Nº 106/07.....Dispõe sobre o serviço voluntário no âmbito da Administração Pública do Município de Salvador e dá outras providências.

Com pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final e de Finanças, Orçamento e Fiscalização.

2ª Discussão – Votação

Autoria: EXECUTIVO MUNICIPAL.

PROJETO DE LEI Nº 29/05.....Dispõe sobre a comercialização de produtos ópticos em locais não credenciados e dá outras providências.

Com pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final; Finanças, Orçamento e Fiscalização e de Saúde, Planejamento Familiar, Seguridade e Previdência Social, inclusive às Emendas e **contrário da Comissão de Direitos do Cidadão.**

1ª Discussão - Votação

Autor: vereador ODIOSVALDO VIGAS.

Desarquivado a pedido do autor.

REQUERIMENTO Nº 175/09.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que seja solicitado do prefeito, informações acerca da existência e do número de encostas em fase de contenção ou retenção, bem como o número de encostas que estão em risco de deslizamento.

Discussão única – Votação

Autora: vereadora ALADILCE SOUZA.

REQUERIMENTO Nº 305/09.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, informações da SUCOM sobre áreas públicas que estão sendo utilizadas para estacionamento.

Discussão única – Votação

Autora: vereadora ERON VASCONCELOS.

PROJETO DE LEI Nº 226/07.....Dispõe sobre utilização de equipamentos para aferir pressão arterial (esfigmomanômetro e estetoscópio), em academias de ginástica e estabelecimentos similares, no Município de Salvador.

Com pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final e de Saúde, Planejamento Familiar, Seguridade e Previdência Social.

1ª Discussão – Votação

Autor: vereador PAULO CÂMARA.

REQUERIMENTO Nº 444/09.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que sejam solicitadas, junto ao secretário de Segurança Pública, informações detalhadas sobre a atual situação do *Instituto Médico-Legal Nina Rodrigues (IML)* e da Polícia Técnica do Salvador.

Discussão única – Votação

Autora: vereadora ERON VASCONCELOS.

REQUERIMENTO Nº 14/10.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, informações do superintendente de Controle e Ordenamento do Uso do Solo do Município – SUCOM, sobre as autorizações de Transferência do Direito de Construir – TRANSCON, criada pela Lei municipal nº 3.805/87 e expedidas pela Superintendência”.

Discussão única – Votação

Autor: vereador CARLOS MUNIZ.

REQUERIMENTO Nº 74/10.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que sejam solicitadas informações do secretário de Saúde municipal sobre dispensas de licitações para locação de módulos de Saúde.

Discussão única – Votação

Autor: vereador ALAN CASTRO.

REQUERIMENTO Nº 81/10.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, convocação do superintendente de Controle e Ordenamento do Uso do Solo do Município – SUCOM, para prestar informações sobre os trabalhos desenvolvidos por sua pasta.

Discussão única – Votação

Autor: vereador CARLOS MUNIZ.

REQUERIMENTO Nº 82/10.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, informações do prefeito sobre o Projeto Salvador Capital Mundial.

Discussão única – Votação

Autor: vereador ALAN CASTRO.

REQUERIMENTO Nº 90/10.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que sejam solicitadas do secretário municipal de Desenvolvimento Urbano, Habitação e Meio Ambiente, cópias dos 22 Projetos Estruturantes do Programa “Salvador, Capital Mundial”, com os respectivos doadores e os responsáveis técnicos bem como informações acerca dos valores pagos pelo Município.

Discussão única – Votação

Autora: vereadora ALADILCE SOUZA.

REQUERIMENTO Nº 91/10.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que sejam solicitadas do secretário chefe da Casa Civil, cópias dos 22 Projetos Estruturantes do Programa “Salvador, Capital Mundial”, com os respectivos doadores e os responsáveis técnicos, bem como informações acerca dos valores pagos pelo Município.

Discussão Única – Votação

Autora: vereadora ALADILCE SOUZA.

PROJETO DE LEI Nº 356/09.....Dispõe sobre a doação e reutilização de gêneros alimentícios e de sobras de alimentos e dá outras providências.

Com pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final e de Finanças, Orçamento e Fiscalização.

1ª Discussão – Votação

Autora: vereadora ALADILCE SOUZA.

REQUERIMENTO Nº 180/10.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que seja solicitado ao prefeito o cumprimento do disposto no art. 20 da Lei Orgânica do Município (disponibilização à Câmara de cópia atualizada do cadastro de bens imóveis municipais).

Discussão única - Votação

Autor: vereador HENRIQUE CARBALLAL.

PROJETO DE LEI Nº 338/09.....Institui o Dia Municipal do Assessor Parlamentar.

Com pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final e de Finanças, Orçamento e Fiscalização.

1ª Discussão – Votação

Autor: vereador ALBERTO BRAGA.

REQUERIMENTO Nº 83/11.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, retificação do Edital do Concurso Público da Câmara Municipal de Salvador, no sentido de disponibilizar, separadamente, para cada cargo de analista legislativo, área de qualificação COMISSÕES, uma vaga para a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, e outra vaga para a Comissão da Reparação.

Discussão única – Votação

Autora: vereadora ERON VASCONCELOS.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 56/09.....(Reconstituído)....Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 5699 de 11 de fevereiro de 2000, alterada pela Lei nº 6324 de 05 de setembro de 2003 (Meia Passagem Escolar).

Com parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final e **contrário da Comissão de Transporte, Trânsito e Serviços Municipais. Sem parecer da Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.**

1ª Discussão – Votação

Autor: vereador HENRIQUE CARBALLAL.

Incluído na Ordem do Dia de acordo com o § 3º do art.48 da LOM.

PROJETO DE LEI Nº 24/10.....Institui a obrigatoriedade do município informar a população, os níveis de radiação ultravioleta, visando à prevenção do câncer de pele.

Com pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final; Planejamento Familiar, Seguridade e Previdência Social e de Educação, Cultura, Esporte e Lazer. **E contrário da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização.**

1ª Discussão – Votação

Autor: vereador JOCEVAL RODRIGUES.

PROJETO DE LEI Nº 402/09.....Dispõe os combustíveis utilizados na frota pública municipal e dá outras providências.

Com pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final e de Finanças, Orçamento e Fiscalização. **Sem pareceres das Comissões de Transporte, Trânsito e Serviços Municipais; Planejamento Urbano e Meio Ambiente; Direitos do Cidadão e de Planejamento Familiar, Seguridade e Previdência Social.**

1ª Discussão – Votação

Autor: vereador PAULO CÂMARA.

Incluído na Ordem do Dia com o § 3º do art.48 da LOM.

PROJETO DE LEI Nº 374/09.....Torna obrigatório a fixação, nas academias de ginástica, centros esportivos e nos estabelecimentos similares, de cartaz com advertência sobre as consequências do uso do anabolizantes e dá outras providências.

Com pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final; de Finanças, Orçamento e Fiscalização, com Emenda, e de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

1ª Discussão – Votação

Autor: vereador CARLOS MUNIZ.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 82/10.....Indica ao prefeito, que as escolas e creches municipais passem a instituir a assessoria e o acompanhamento fonoaudiológico nas instituições de ensino, a fim de maximizar a identificação de problemas no processo de aprendizagem e prevenir a ocorrência e expansão dos mesmos.

Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – Votação

Autor: vereador HENRIQUE CARBALLAL.

PROJETO DE LEI Nº 43/09.....Dispõe sobre a regulamentação do transporte, uso e estocagem de material de origem radioativa no perímetro urbano do Município de Salvador e dá outras providências. Com Pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final, inclusive às Emendas; Finanças, Orçamento e Fiscalização e de Transporte, Trânsito e Serviços Municipais. **Sem Pareceres das Comissões de Planejamento Urbano e Meio Ambiente e de Saúde, Planejamento Familiar, Seguridade e Previdência Social.**

1ª Discussão – Votação

Autor: vereador HENRIQUE CARBALLAL.

Incluído na Ordem do Dia de acordo com o § 3º do art.48 da LOM.

PROJETO DE LEI Nº 210/09...(RECONSTITUÍDO).....Determina a cassação do Alvará de Funcionamento das farmácias e drogarias ou quaisquer estabelecimentos que, comprovadamente, comercializem remédios ou produtos farmacêuticos falsificados ou adulterados e dá outras providências. Com Pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final; Finanças, Orçamento e Fiscalização e de Transporte, Trânsito e Serviços Municipais. **E sem Parecer da Comissão de Direitos do Cidadão.**

1ª Discussão – Votação

Autor: vereador HENRIQUE CARBALLAL.

Incluído na pauta de acordo com o § 3º do art.48 da LOM.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 350/09.....Indica ao governador, que o DETRAN exija das empresas de auto-escola credenciadas, possuírem ao menos, um carro adaptado para deficientes físicos ou com dificuldades de mobilidade, para realizarem o exame de obtenção da Carteira Nacional de Habilitação Especial.

Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única - Votação

Autor: vereador HENRIQUE CARBALLAL.

MOÇÃO Nº 27/12.....Manifestação de repúdio à decisão do STF sobre a liberação do aborto no caso de anencéfalos.

Discussão única - Votação

Autor: vereador JOCEVAL RODRIGUES.

PROJETO DE LEI Nº 31/11.....Obriga as salas de cinema localizadas na cidade do Salvador a promover nas telas de projeção de filmes, a divulgação de fotos de crianças e adolescentes desaparecidos.

Com Pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final e de Direitos do Cidadão. **Com emenda.**

1ª Discussão – Votação

Autora: vereadora ERON VASCONCELOS.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 280/11.....Indica ao governador estudos para implantação de Trem Regional ligando a cidade de Salvador a Região Metropolitana de Feira de Santana .

Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – Votação

Autor: vereador ORLANDO PALHINHA.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 36/10.....Institui a Frente Parlamentar de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher.

Com Pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final, inclusive à emenda; Finanças, Orçamento e Fiscalização e de Direitos do Cidadão.

1ª Discussão – Votação

Autoria: COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER.

PROJETO DE LEI Nº 332/09.....Dispõe sobre a obrigatoriedade dos guardadores de veículos que atuam na zona azul serem identificados através de tarja com seu pré-nome na frente dos coletes utilizados durante o decorrer da sua jornada de trabalho e, nas costas, o nº de registro na associação ou Sindicato de Classe.

Com pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final; Finanças, Orçamento e Fiscalização, inclusive à Emenda; e de Transporte, Trânsito e Serviços Municipais.

1ª Discussão – Votação

Autor: vereador ALEMÃO.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 61/11.....Institui a Frente Parlamentar em Defesa do Subúrbio Ferroviário de Salvador e dá outras providências.

Com Pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final e de Finanças, Orçamento e Fiscalização.

1ª Discussão – votação

Autor: vereador ISNARD ARAÚJO.

PROJETO DE LEI Nº 06/11.....Dispõe sobre a Semana Municipal de Fomento à cultura do jovem carente.

Com Pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final e de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

1ª Discussão – Votação

Autor: vereador DAVID RIOS.

PROJETO DE LEI Nº 30/11.....Dispõe sobre a instituição da Semana Municipal de Combate à pedofilia, e dá outras providências.

Com pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final; inclusive à Emenda; Finanças, Orçamento e Fiscalização; Educação, Cultura, Esporte e Lazer e de Direitos do Cidadão.

1ª Discussão - Votação

Autora: vereadora ERON VASCONCELOS.

REQUERIMENTO Nº 32/13.....Diante do impacto que será criado pela eventual construção da ponte Salvador-Itaparica, requer, na forma regimental, seja convidado o Secretário Estadual de Planejamento do Estado da Bahia, Dr. José Sérgio Gabrielli, para explicar o projeto do Governo na Câmara, o que garantirá a ampliação do debate, dando conhecimento à sociedade, na medida em que a discussão demonstrará os aspectos positivos e negativos do projeto.

Discussão única – Votação

Autor: vereador EUVALDO JORGE

REQUERIMENTO Nº 64/13.....Requer à Mesa, após ouvido o plenário, que seja requisitado ao Secretário Municipal da Fazenda, Sr. Mauro Ricardo Machado Costa, cópia do Relatório de Auditoria Técnica, Jurídica e Finalística nos processos relativos a desapropriação amigável que, por sua vez, resultaram na constituição de créditos contra o município de Salvador, bem como a relação de todas as pessoas físicas e jurídicas beneficiadas, os respectivos valores individualizados e as possíveis providências pertinentes ao tema.

Discussão única – Votação

Autor: vereador JOSÉ TRINDADE.

REQUERIMENTO Nº 65/13.....Requer à Mesa, após ouvido o plenário, que seja requisitado ao Superintendente da Sucom, Sr. Silvio de Souza Pinheiro, quando da sua finalização, cópia do Relatório conclusivo sobre a aplicação do Instrumento de Transferências do Direito de Construir (TRANSCON), de acordo Portaria nº 22/2013, informando todas as pessoas físicas e/ou jurídicas beneficiadas, bem como os respectivos valores individualizados e as possíveis providências pertinentes ao tema.

Discussão única – Votação

Autor: vereador JOSÉ TRINDADE.

REQUERIMENTO Nº 77/13.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, informações do chefe do Poder Executivo, bem como do secretário competente, referentes aos motivos da contratação da Banda *Psirico* para o Arrastão no dia 08 de fevereiro, publicada no Diário Oficial do Município de 08 a 14 de fevereiro de 2013, contrato nº 074/2013, inexigibilidade nº 045/2013, processo nº 060/2013.

Discussão única - Votação

Autor: vereador ARNANDO LESSA.

REQUERIMENTO Nº 80/13...Requer á Mesa, após ouvido Plenário, sejam solicitadas ao Presidente da CONDER, informações a respeito dos moradores que tiveram suas residências desapropriadas na área do Leblon, bairro da Mangueira.

Discussão única – Votação

Autor: vereador: VADO MALASSOMBRADO

REQUERIMENTO Nº 82/13....Requer à Mesa, após ouvir o Plenário, que oficie o Tribunal de Contas dos Municípios para que este analise e esclareça a função de controle de multas de trânsito pelos órgãos competentes e o desempenho negligente na punição de supostos infratores de normas de trânsito.

Discussão única – Votação

Autor: vereador: EVERALDO AUGUSTO

REQUERIMENTO Nº 86/13.....Requer à Mesa, após ouvido o Plenário, que seja expedido ofício ao Secretário de Turismo do Estado da Bahia, solicitando informações acerca dos custos para implantação e funcionamento do Projeto Guias e Monitores no Carnaval de Salvador, esclarecendo ainda os critérios utilizados para a contratação de pessoal pela empresa responsável, bem como a eficiência das ações desenvolvidas.

Discussão única – Votação

Autor: vereador: ARNANDO LESSA

REQUERIMENTO Nº 87/13.....Requer, na forma regimental, que seja expedido ofício ao Secretário Estadual de Segurança Pública, solicitando informações acerca do prazo para a conclusão da perícia técnica referente ao incêndio ocorrido no prédio da Secretaria Municipal de Educação – SECULT, haja vista que já transcorreram quase 60 (sessenta) dias da ocorrência do fato, entretanto não se tem conhecimento acerca da conclusão do inquérito.

Discussão única – Votação

Autor: vereador: ARNANDO LESSA

PROJETO DE LEI Nº 514/09.....Dispõe sobre a concessão de carga horária especial aos servidores públicos do Poder Executivo pais, tutores, curadores ou pessoa que detenha a guarda e responsabilidade de criança e adolescente portadora de deficiência no Município de Salvador e dá outras providências.

Com parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – Votação

Autor: vereador PAULO CÂMARA.

PROJETO DE LEI Nº 200/11.....Estabelece diretrizes para a política municipal de atendimento a pessoas portadoras de Autismo e dá outras providências.

Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Sem pareceres das Comissões de Direitos do Cidadão e de Saúde, Planejamento Familiar, Seguridade e Previdência Social.

1ª Discussão – Votação

Autor: vereador PAULO CÂMARA.

Incluído na Ordem do Dia de acordo com o § 3º do art.48 da LOM.

PROJETO DE LEI Nº 201/11.....Dispõe sobre a obrigatoriedade de equipar com desfibriladores cardíacos as academias de ginástica e estabelecimentos similares, no Município de Salvador.

Sem pareceres das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final; Finanças, Orçamento e Fiscalização; Direitos do Cidadão e de Saúde, Planejamento Familiar, Seguridade e Previdência Social.

1ª Discussão – Votação

Autor: vereador PAULO CÂMARA.

Incluído na Ordem do Dia de acordo com o § 3º do art.48 da LOM.

PROJETO DE LEI Nº 01/09.....Dispõe sobre a regulamentação dos fotossensores próximos aos pontos de ônibus no Município e dá outras providências.

Sem Pareceres das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final; Transporte, Trânsito e Serviços Municipais; Saúde, Planejamento Familiar, Seguridade e Previdência Social e de Planejamento Urbano e Meio Ambiente, inclusive às Emendas e Subemendas.

1ª Discussão - Votação

Autor: vereador HENRIQUE CARBALLAL.

Incluído na Ordem do Dia de acordo com o § 3º do art.48 da LOM.

PROJETO DE LEI Nº 04/09.....Dispõe sobre a regulamentação da utilização de gêneros alimentícios, provenientes da agricultura familiar, na merenda escolar da Rede Municipal de Ensino de Salvador e dá outras providências.

Com parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final. Com voto em separado.

Discussão única – Votação

Autor: vereador HENRIQUE CARBALLAL.

PROJETO DE LEI Nº 42/09.....Dispõe sobre medidas corretivas e punitivas no caso de existirem focos de mosquito da Dengue, em imóveis do Município de Salvador e dá outras providências.

Com Pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final, de Finanças, Orçamento e Fiscalização e de Saúde, Planejamento Familiar, Seguridade e Previdência Social. E sem Parecer da Comissão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente.

1ª Discussão – Votação

Autor: vereador HENRIQUE CARBALLAL.

Incluído na Ordem do Dia de acordo com o § 3º do art.48 da LOM.

PROJETO DE LEI Nº 62/09.....Dispõe sobre as normas de segurança nas piscinas de uso coletivo e dá outras providências.

Sem Pareceres das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final; Finanças, Orçamento e Fiscalização e de Direitos do Cidadão.

1ª Discussão – Votação

Autor: vereador HENRIQUE CARBALLAL.

Incluído na Ordem do Dia de acordo com o § 3º do art.48 da LOM.

PROJETO DE LEI Nº 67/09.....Dispõe sobre a concessão de TVL e Alvará de Funcionamento AP critério de pequeno porte, independentemente da regularização ou não do imóvel junto aos órgãos competentes e dá outras providências.

Sem pareceres das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final; Finanças, Orçamento e Fiscalização; Transporte, Trânsito e Serviços Municipais e de Direitos do Cidadão.

1ª Discussão – Votação

Autor: vereador ALFREDO MANGUEIRA.

Incluído na Ordem do Dia de acordo com o § 3º do art.48 da LOM.

PROJETO DE LEI Nº 103/09.....Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal da Juventude e dá outras providências.

Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final. E sem pareceres das Comissões de Finanças, Orçamento e Fiscalização; Educação, Cultura, Esporte e Lazer e de Direitos do Cidadão.

1ª Discussão – Votação

Autor: vereador HENRIQUE CARBALLAL.

Incluído na Ordem do Dia de acordo com o § 3º do art.48 da LOM.

PROJETO DE LEI Nº 128/09.....Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, o imóvel urbano que menciona, para exploração de serviços públicos educacionais nesta capital, e dá outras providências.

Com parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – votação

Autor: vereador JOCEVAL RODRIGUES.

PROJETO DE LEI Nº 170/09.....Obriga as instituições bancárias e financeiras que mantém caixas eletrônicos, no município de Salvador, a adaptá-los de modo a permitir seu acesso e uso por portadores de deficiência físico-motora e dá outras providências.

Com pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final e de Direitos do Cidadão; **e contrário das Comissões de Finanças, Orçamento e Fiscalização e de Transporte, Trânsito e Serviços Municipais.**

1ª Discussão – Votação

Autor: vereador HENRIQUE CARBALLAL.

PROJETO DE LEI Nº 171/09.....Dispõe sobre a criação do Selo de Responsabilidade Social para empresas que desenvolvam Projetos de Inclusão Social no âmbito do Município de Salvador e dá outras providências.

Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, **com voto em separado, e contrário da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização. E sem parecer da Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.**

1ª Discussão – Votação

Autor: vereador HENRIQUE CARBALLAL.

Incluído na Ordem do Dia de acordo com o § 3º do art.48 da LOM.

PROJETO DE LEI Nº 176/09.....Estabelece pelo critério de equiparação aos estudantes dos quilombos educacionais, a vinculação ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE) monitorado pela Secretaria de Educação do Município de Salvador e dá outras providências.

Com parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – Votação

Autor: vereador MOISÉS ROCHA.

PROJETO DE LEI Nº 237/09.....Cria o Programa Fiscal da Cidade no Município de Salvador e dá outras providências.

Sem Pareceres das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final e de Finanças, Orçamento e Fiscalização.

1ª Discussão – votação

Autor: vereador HENRIQUE CARBALLAL.

Incluído na Ordem do Dia de acordo com o § 3º do art.48 da LOM.

PROJETO DE LEI Nº 165/10.....Denomina Viaduto 16 de Maio o espaço público conhecido como *Viaduto do Canela* e dá outras providências.

Sem Pareceres das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final; Finanças, Orçamento e Fiscalização; Transporte, Trânsito e Serviços Municipais e de Planejamento Urbano e Meio Ambiente.

1ª Discussão – Votação

Autor: vereador HENRIQUE CARBALLAL.

Incluído na Ordem do Dia de acordo com o § 3º do art.48 da LOM.

PROJETO DE LEI Nº 297/10.....Dispõe sobre a incorporação, por parte do Poder Executivo Municipal, das áreas institucionais do entorno do Parque Joventino Silva, para torná-las áreas de preservação ambiental definitivas.

Sem Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

1ª Discussão – votação

Autor: vereador HENRIQUE CARBALLAL.

Incluído na Ordem do Dia de acordo com o § 3º do art.48 da LOM.

REQUERIMENTO Nº 91/13.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que sejam solicitadas do administrador do Parque Metropolitano de Pituacu, esclarecimentos acerca da morte brutal e cruel de três cadelas e um gato no dia 21 de dezembro de 2012, bem como o destino dos corpos e depoimento dos vigilantes que trabalharam naquele dia.

Discussão única - Votação

Autora: vereadora ANA RITA TAVARES.

REQUERIMENTO Nº 107/13.....Requer à Mesa, ouvido o plenário, na forma regimental, que solicite à Secretaria Municipal da Ordem Pública – SEMOP que informe o saldo bancário do Fundo de Custeio da Iluminação Pública - FUNCIP, bem como a arrecadação do mesmo neste exercício financeiro de 2013.

Discussão única - Votação

Autor: vereador ARNANDO LESSA.

REQUERIMENTO Nº 112/13.....Requer à Mesa, após ouvido o Plenário, que seja solicitado informações ao Secretário de Urbanismo e Transporte Dr. José Carlos Aleluia Costa e ao Superintendente de Trânsito e Transporte do Salvador – TRANSALVADOR, Dr. Fabrizzio Muller Martinez, informações necessárias acerca do assunto.

Discussão única - Votação

Autor: vereador EUVALDO JORGE

REQUERIMENTO Nº 123/13....Requer à Mesa, após ouvido o Plenário, que seja solicitado ao Sr. Presidente da Empresa Baiana de Águas e Saneamento S/A - EMBASA, esclarecimentos acerca da mancha escura nas areias da praia de Patamares, com dia e horário a ser previamente marcada.

Discussão única - Votação

Autor: vereador EUVALDO JORGE.

REQUERIMENTO Nº 136/13.....Requer à Mesa, na forma regimental, ouvido o plenário, que seja solicitado ao chefe do poder executivo municipal o encaminhamento a este poder de cópia do anunciado projeto de qualificação da orla marítima e atlântica do Salvador.

Discussão única - Votação

Autor: vereador ARNANDO LESSA

REQUERIMENTO Nº 138/13.....Requer à Mesa, ouvido o plenário, que seja solicitado ao Ilmo. Sr. Superintendente de Trânsito e Transporte do Salvador, Dr. Fabrizzio Muller Martinez, informações acerca da quantidade de alvarás de táxis comuns e para veículos adaptados para pessoas com deficiência existentes no âmbito do Município do Salvador.

Discussão única - Votação

Autor: vereador EUVALDO JORGE

REQUERIMENTO Nº 139/13...Requer à Mesa, ouvido o plenário, seja requisitado ao Exmo. Sr. Alexandre Tocchetto Paupério, Secretário Municipal de Gestão, informações sobre os Conselheiros Municipais que integram a estrutura da administração municipal da cidade, informando os nomes desses Conselheiros e a sua respectiva remuneração.

Discussão única - Votação

Autor: vereador JOSÉ GONÇALVES TRINDADE

REQUERIMENTO Nº 140/13.... Requer à Mesa, ouvido o plenário seja requisitado, ao Exmo. Sr. Prefeito do Município de Salvador, informações sobre declarações prestadas por este gestor, à imprensa local, através de uma nota de esclarecimento referente à situação envolvendo o uso das TRANCONS.

Discussão única - Votação

Autor: vereador JOSÉ GONÇALVES TRINDADE

PROJETO DE LEI Nº 229/09....Proíbe tratamento diferenciado entre pacientes usuários do Sistema Único de Saúde – SUS, dos pacientes conveniados e particulares em todas as unidades de saúde estabelecidas ao âmbito do município de Salvador.

Com parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – votação

Autor: vereador MOISES ROCHA.

PROJETO DE LEI Nº 231/09.....Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de colete anti-balístico ao efetivo da Guarda Municipal do município de Salvador e dá outras providências.

Com parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – votação

Autor: vereador ALBERTO BRAGA

PROJETO DE LEI Nº 232/09.....Dispõe sobre a execução do hino nacional brasileiro, assim como o hasteamento das bandeiras do Brasil, do Estado da Bahia e do município de Salvador nas escolas da rede pública municipal e dá outras providências.

Com parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – Votação

Autor: vereador ALBERTO BRAGA

PROJETO DE LEI Nº 260/09.....Proíbe servir bebida ou outro produto em recipientes de vidro, nas boates e casas noturnas e dá outras providências.

Com parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – votação

Autor: vereador ALBERTO BRAGA

PROJETO DE LEI Nº 269/09.....Dispõe sobre sonorizador instalado a 50m antes de todo radar eletrônico do município de Salvador.

Com parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – votação

Autor: vereador ALAN CASTRO.

PROJETO DE LEI Nº 323/09.....Dispõe sobre a colocação de placas informativas dos horários e dias de recolhimento do lixo na cidade do Salvador.

Com parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – Votação

Autor: vereador ALAN CASTRO.

PROJETO DE LEI Nº 328/09.....Dispõe sobre a instituição no município de Salvador do Programa de Transportes de Pessoas Enfermas destinado ao atendimento de pessoas enfermas e/ou idosas que necessitam de locomoção até um equipamento público de saúde.

Com parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – Votação

Autor: vereador ALAN CASTRO.

PROJETO DE LEI Nº 329/09.....Dispõe sobre a obrigatoriedade da Prefeitura de Salvador manter equipe médica e ambulância em áreas públicas onde haja concentração de pessoas praticando atividades físicas.

Com parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – votação

Autor: vereador ALAN CASTRO.

PROJETO DE LEI Nº 334/09.....Dispõe sobre a criação do Centro Especializado de Biópsias e dá outras providências.

Com parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – votação

Autor: vereador ALAN CASTRO.

PROJETO DE LEI Nº 339/09.....Dispõe sobre a instalação de redutores de velocidade próximas aos estabelecimentos de ensino da rede pública e privada sediados no município de Salvador e dá outras providências.

Com parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – Votação

Autor: vereador ALBERTO BRAGA.

PROJETO DE LEI Nº 340/09.....Institui a Política Municipal de Prevenção e Atendimento à Gravidez na Adolescência.

Com parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – votação

Autor: vereador ALBERTO BRAGA.

PROJETO DE LEI Nº 443/09.....Dispõe sobre a renovação e concessão de alvará e licença para localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais no âmbito da cidade de Salvador.

Com parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – votação

Autor: vereador ALAN CASTRO.

PROJETO DE LEI Nº 490/09.....Dispõe sobre a obrigatoriedade da inscrição dos Códigos de Endereçamento Postal nas placas que informam os bairros e ruas de Salvador.

Com parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – Votação

Autor: vereador JOCEVAL RODRIGUES.

PROJETO DE LEI Nº 491/09.....Dispõe sobre a obrigatoriedade da colocação de placas que contenham um resumo sobre a história dos prédios históricos de Salvador.

Com parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – Votação

Autor: vereador JOCEVAL RODRIGUES.

PROJETO DE LEI Nº 20/10.....Dispõe sobre a fixação de placas contendo número e percurso das linhas em terminais e abrigos de ônibus da cidade do Salvador e dá outras providências.

Com parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – Votação

Autor: vereador ALBERTO BRAGA.

PROJETO DE LEI Nº 21/10.....Dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilização de cadeira de roda nas escolas municipais do município de Salvador para os portadores de necessidade especiais.

Com parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – Votação

Autor: vereador ALBERTO BRAGA.

PROJETO DE LEI Nº 26/10.....Dispõe sobre incentivos fiscais à empresa seidada no município de Salvador, que admitam empregados com idade superior à cinquenta anos e dá outras providências.

Com parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – Votação

Autor: vereador JOCEVAL RODRIGUES.

PROJETO DE LEI Nº 36/10.....Dispõe sobre a aquisição de equipamento que permita o acesso de pessoas portadoras de deficiência às praias do município do Salvador e dá outras providências.

Com parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – Votação

Autor: vereador ALBERTO BRAGA.

PROJETO DE LEI Nº 49/10.....Dispõe sobre a contratação de funcionários para prestação de serviços temporários durante eventos, datas festivas, festas populares e carnaval no município do Salvador e dá outras providências.

Com parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – Votação

Autor: vereador ALAN CASTRO.

PROJETO DE LEI Nº 57/10.....Institui no âmbito do município de Salvador o Programa de Assistência aos Portadores de Doenças Celiacas.

Sem Pareceres das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final; Finanças, Orçamento e Fiscalização e de Saúde, Planejamento Familiar, Seguridade e Previdência Social.

1ª Discussão – Votação

Autor: vereador JOCEVAL RODRIGUES.

Incluído na Ordem do Dia de acordo com o § 3º do art.48 da LOM.

PROJETO DE LEI Nº 72/10.....Dispõe sobre a obrigatoriedade de inserção nas boates, danceterias e casas noturnas, de terminais de consulta a seus clientes para o controle de suas despesas.

Com Pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final; Educação, Cultura, Esporte e Lazer; Transporte, Trânsito e Serviços Municipais e de Direitos do Cidadão.

1ª Discussão – votação

Autor: vereador DAVID RIOS

PROJETO DE LEI Nº 74/10.....Dispõe sobre a realização de exame biométrico nos alunos da rede municipal de ensino de Salvador e dá outras providências.

Sem Pareceres das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final; Finanças, Orçamento e Fiscalização; Educação, Cultura, Esporte e Lazer e de Saúde, Planejamento Familiar, Seguridade e Previdência Social.

1ª Discussão – Votação

Autor: vereador JOCEVAL RODRIGUES.

Incluído na Ordem do Dia de acordo com o § 3º do art.48 da LOM.

PROJETO DE LEI Nº 75/10.....Dispõe sobre a confecção dos carnês de IPTU em braille para portadores de deficiência visual no município de Salvador.

Com parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final e voto em separado.

1ª Discussão – Votação

Autor: vereador JOCEVAL RODRIGUES.

PROJETO DE LEI Nº 81/10.....Determina a instalação de câmeras com fins de monitoramento e controle de ações extralegais por parte da Secretaria Municipal de Serviços Públicos (SESP), da Guarda Municipal e da Superintendência de Trânsito e Transportes de Salvador (Transalvador), em suas respectivas unidades móveis (viaturas automotivas).

Com parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – Votação

Autor: vereador MOISES ROCHA.

PROJETO DE LEI Nº 109/10.....Institui e dispõe sobre o parcelamento de multas de trânsito no município de Salvador e dá outras providências.

Com parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – votação

Autor: vereador JOCEVAL RODRIGUES.

PROJETO DE LEI Nº 130/10.....Dispõe sobre comercialização de produtos ópticos e licenciamento do comércio varejista e de prestação de serviços de produtos ópticos e afins no município de Salvador.

Com parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – votação

Autor: vereador JOCEVAL RODRIGUES.

PROJETO DE LEI Nº 214/10.....Institui a obrigatoriedade de no município de Salvador, nos grandes eventos realizados, serem oferecidos, entre os banheiros químicos instalados, modelos individuais adaptados para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida, na proporção de 10%.

Sem Pareceres das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final; Finanças, Orçamento e Fiscalização e de Direitos do Cidadão.

1ª Discussão – votação

Autor: vereador JOCEVAL RODRIGUES.

Incluído na Ordem do Dia de acordo com o § 3º do art.48 da LOM.

PROJETO DE LEI Nº 232/10.....Institui isenção as pessoas carentes de pagamento de taxa de inscrição em concurso público e dá outras providências.

Com parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

1ª Discussão – votação

Autor: vereador JOCEVAL RODRIGUES.

PROJETO DE LEI Nº 235/10.....Autoriza o Chefe do poder Executivo a contratação de adolescentes, jovens atendidos em medidas sócio-educativas e egressos das empresas vencedoras de licitação pública no município de Salvador.

Com parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única - votação

Autor: vereador JOCEVAL RODRIGUES.

PROJETO DE LEI Nº 288/10.....Determine firmar acordo de Irmandade entre a cidade de Salvador e a cidade de Belém, localizada no território da Autoridade Nacional Palestina.

Com Pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final e de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

1ª Discussão – Votação

Autor: vereador HENRIQUE CARBALLAL.

PROJETO DE LEI Nº 308/10.....Dispõe da obrigação das empresas que administrem os cinemas instalados no município de Salvador, a ceder gratuitamente, um minuto antes das Sessões do poder público municipal para realização de campanhas sócioeducativas.

Com Pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final; Finanças, Orçamento e Fiscalização, com Emenda, e de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

1ª Discussão – votação

Autor: vereador JOCEVAL RODRIGUES.

Incluído na Ordem do Dia de acordo com o § 3º do art.48 da LOM.

PROJETO DE LEI Nº 334/10.....Institui no município de Salvador a Semana de Esclarecimentos e Incentivo à Doação de órgãos e tecidos na rede pública de ensino e postos de saúde do município e dá outras providências.

Com Pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final; Finanças, Orçamento e Fiscalização; Educação, Cultura, Esporte e Lazer e de Saúde, Planejamento Familiar, Seguridade e Previdência Social.

1ª Discussão – Votação

Autora: vereadora ERON VASCONCELOS.

PROJETO DE LEI Nº 348/10.....Dispõe sobre a isenção das taxas cobradas aos eventos culturais e esportivos de cunho social no município de Salvador.

Com parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – Votação

Autor: vereador ALBERTO BRAGA.

PROJETO DE LEI Nº 349/10.....Dispõe sobre a permissão de vans e ônibus escolares circularem nas faixas exclusivas para ônibus.

Sem Pareceres das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final e de Transporte, Trânsito e Serviços Municipais.

1ª Discussão – Votação

Autor: vereador ALBERTO BRAGA.

Incluído na Ordem do Dia de acordo com o § 3º do art.48 da LOM.

PROJETO DE LEI Nº 20/11.....Dispõe sobre a alteração da redação do artigo 1º da Lei nº 7.201 de 16 de janeiro de 2007, que dispõe sobre o Acesso nos transportes coletivos, revogação da Lei nº. 6.119/2002 e dá outras providências.

Sem Pareceres das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final e de Transporte, Trânsito e Serviços Municipais.

1ª Discussão – Votação

Autor: vereador ALAN CASTRO.

Incluído na Ordem do Dia de acordo com o § 3º do art.48 da LOM.

PROJETO DE LEI Nº 45/11.....Proíbe o comércio e o uso de espumas de festas no município de Salvador e dá outras providências.

Sem Pareceres das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final e de Finanças, Orçamento e Fiscalização

1ª Discussão – Votação

Autor: vereador JOCEVAL RODRIGUES.

Incluído na Ordem do Dia de acordo com o § 3º do art.48 da LOM.

PROJETO DE LEI Nº 108/11.....Institui a obrigatoriedade de instalação de portais automáticos eletrônicos com dispositivo de alerta sonoro para detectar armas de fogo nos Shopping Centers.

Com Parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – Votação

Autor: vereador JOCEVAL RODRIGUES.

PROJETO DE LEI Nº 109/11.....Dispõe sobre a obrigatoriedade das instituições bancárias disponibilizarem guarda-volumes gratuitamente aos seus usuários, e dá outras providências.

Com Parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – votação

Autor: vereador JOCEVAL RODRIGUES.

PROJETO DE LEI Nº 129/11.....Dispõe sobre a declaração nas faturas e carnês de tributos e taxas cobradas pelos órgãos do Poder Público Municipal, da administração direta e indireta, de inexistência de débitos e dá outras providências.

Sem Pareceres das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final e de Finanças, Orçamento e Fiscalização.

1ª Discussão – Votação

Autor: vereador ALBERTO BRAGA.

Incluído na Ordem do Dia de acordo com o § 3º do art.48 da LOM.

PROJETO DE LEI Nº 186/11.....Desobriga as pessoas de qualquer idade, sexo, religião, profissão, residentes no Município de Salvador, sob qualquer aspecto, argumento ou imposição de vontade alheia, serem portadoras em seu corpo, de circuitos eletrônicos conhecidos tecnicamente como "transponder", chip, biochip, microchip ou qualquer outro nome que venha receber algum tipo de dispositivo eletrônico e congêneres que tenham por finalidade monitorar seres humanos a partir de implante do equipamento sob a pele humana.

Sem Pareceres das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final; Finanças, Orçamento e Fiscalização e de Saúde, Planejamento Familiar, Seguridade e Previdência Social.

1ª Discussão – votação

Autor: vereador JOCEVAL RODRIGUES.

Incluído na Ordem do Dia de acordo com o § 3º do art.48 da LOM.

PROJETO DE LEI Nº 202/11.....Estabelece normas sanitárias e dispõe sobre exercício das atividades relacionadas à industrialização/fabrição, importação, exportação, comércio, distribuição, armazenagem e transporte de produtos ópticos, para a prestação de serviços ópticos e conserto de óculos, bem como para o licenciamento dos estabelecimentos relacionados a tais atividades, no âmbito do Município de Salvador.

Com parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – Votação

Autor: vereador JOCEVAL RODRIGUES.

PROJETO DE LEI Nº 217/11.....Institui a Política de Combate à Obesidade e ao Sobrepeso de adultos e crianças no município de Salvador.

Sem Pareceres das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final; Finanças, Orçamento e Fiscalização; Saúde, Planejamento Familiar, Seguridade e Previdência Social e de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

1ª Discussão – Votação

Autor: vereador HEBER SANTANA.

Incluído na Ordem do Dia de acordo com o § 3º do art.48 da LOM.

PROJETO DE LEI Nº 236/2011.....Proíbe a exigência de caução de qualquer natureza para internação de doentes em hospitais ou clínicas da rede privada no município de Salvador nas hipóteses que especifica.

Com Parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – Votação

Autor: vereador HENRIQUE CARBALLAL.

PROJETO DE LEI Nº 303/11.....Proíbe a utilização de mesas e cadeiras metálicas em eventos públicos no município de Salvador, e dá outras providências.

Sem Pareceres das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final e de Transporte, Trânsito e Serviços Municipais.

1ª Discussão – votação

Autor: vereador HEBER SANTANA.

Incluído na Ordem do Dia de acordo com o § 3º do art.48 da LOM.

PROJETO DE LEI Nº 322/11.....Dispõe sobre a proibição a nomeação ou designação para cargos ou empregos de direção e chefia, nos Poderes Executivo e Legislativo do município de Salvador, de quem seja inelegível em razão de atos ilícitos, nos termos da legislação federal.

Com Parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – Votação

Autor: vereador ALBERTO BRAGA.

PROJETO DE LEI Nº 323/11.....Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de certidões comprovando a inexistência de condenação transitada em julgado, para nomeação de servidores efetivos e comissionados no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo do município de Salvador e dá outras providências.

Sem parecer da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

1ª Discussão – Votação

Autor: vereador ALBERTO BRAGA.

Incluído na Ordem do Dia de acordo com o § 3º do art.48 da LOM.

PROJETO DE LEI Nº 411/11.....Obriga a manutenção, aferição e instalação dos calibradores de pressão pneumática ao lado de cada bomba de combustível pelos respectivos proprietários dos postos que comercializam o produto e seus derivados nesta capital.

Com Parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – Votação

Autor: vereador ALAN CASTRO.

PROJETO DE LEI Nº 412/11.....Obriga no município de Salvador, as Farmácias, a manterem no interior de seus estabelecimentos, recipientes para recebimento de medicamentos com prazo de validade vencido e dá outras providências.

Com Parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – Votação

Autor: vereador ALAN CASTRO.

PROJETO DE LEI Nº 418/11.....Dispõe sobre o aditamento do alvará de licença de táxi para incluir a permissão de mais um auxiliar.

Com parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, com Emenda.

1ª Discussão - Votação

Autor: vereador JOCEVAL RODRIGUES.

PROJETO DE LEI Nº 427/11.....Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas/profissionais autônomos que produzem carimbos exigirem documento hábil, atestando a veracidade das informações para confecção dos mesmos e dá outras providências.

Sem parecer da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

1ª Discussão - votação

Autor: vereador ALAN CASTRO.

Incluído na Ordem do Dia de acordo com o § 3º do art.48 da LOM.

PROJETO DE LEI Nº 433/11.....Dispõe sobre a proibição de exposição de bebidas alcoólicas nos mesmos espaços que as não-alcoólicas e dá outras providências.

Com parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – votação

Autor: vereador JOCEVAL RODRIGUES.

PROJETO DE LEI Nº 444/11.....Dispõe sobre a proibição do uso de produtos, materiais ou artefatos que contenham quaisquer tipos de amianto ou asbesto ou outros minerais que, acidentalmente, tenham fibras de amianto na sua composição.

Com parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final e sem parecer da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização. Com voto em separado.

1ª Discussão – Votação

Autor: vereador HENRIQUE CARBALLAL.

Incluído na Ordem do Dia de acordo com o § 3º do art.48 da LOM.

PROJETO DE LEI Nº 478/11.....Dispõe sobre a apresentação de artistas de rua nos logradouros públicos do município de Salvador e dá outras providências.

Com Parecer favorável com emenda da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

1ª Discussão - Votação

Autor: vereador ALAN CASTRO.

PROJETO DE LEI Nº 479/11.....Dispõe a Inclusão do Festival de Verão no Calendário Oficial de Eventos de Salvador e dá outras providências.

Sem Pareceres das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final; Educação, Cultura, Esporte e Lazer e de Desenvolvimento Econômico e Turismo.

1ª Discussão – Votação

Autor: vereador ALAN CASTRO.

Incluído na Ordem do Dia de acordo com o § 3º do art.48 da LOM.

PROJETO DE LEI Nº 27/12.....Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de redes ou grades de proteção nas janelas das escolas de ensino básico e fundamental do município de Salvador.

Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

1ª Discussão – Votação

Autor: vereador HENRIQUE CARBALLAL.

PROJETO DE LEI Nº 28/12.....Dispõe sobre a imunização de mulheres na faixa etária de 09 a 26 anos com a vacina contra a Papiloma Vírus Humano – HPV – na rede pública de saúde do município.

Com Parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – Votação

Autor: vereador HENRIQUE CARBALLAL.

PROJETO DE LEI Nº 29/12.....Dispõe sobre a vedação e medidas a serem tomadas no âmbito da Administração Pública Municipal em decorrência da prática de assédio moral e dá outras providências.

Com Parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – votação

Autor: vereador ALAN CASTRO.

PROJETO DE LEI Nº 46/12.....Dispõe sobre a obrigatoriedade de relatório médico cardiológico no ato das matrículas nas Academias de Salvador e dá outras providências.

Com Parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final e de Finanças, Orçamento e Fiscalização, com voto em separado.

Discussão única – votação

Autor: vereador ALAN CASTRO.

PROJETO DE LEI Nº 64/12.....Dispõe sobre o peso máximo do material escolar transportado diariamente pelos alunos da rede escolar pública e particular e dá outras providências.

Sem Pareceres das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final; Finanças, Orçamento e Fiscalização e de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

1ª Discussão – votação

Autor: vereador ALAN CASTRO.

Incluído na Ordem do Dia de acordo com o § 3º do art.48 da LOM.

PROJETO DE LEI Nº 66/12.....Dispõe sobre a instalação de banheiros, químicos ou definitivos em feiras livres, no âmbito do município de Salvador e dá outras providências.

Com Parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – Votação

Autor: vereador ALAN CASTRO.

PROJETO DE LEI Nº 106/12.....Dispõe sobre a realização de exames em crianças, destinado a detectar deficiência auditiva, e dá outras providências correlatas.

Sem Pareceres das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final; Finanças, Orçamento e Fiscalização e de Saúde, Planejamento Familiar, Seguridade e Previdência Social.

1ª Discussão – Votação

Autor: vereador ALAN CASTRO.

Incluído na Ordem do Dia de acordo com o § 3º do art.48 da LOM.

PROJETO DE LEI Nº 155/12.....Determina ao Poder Executivo, através do órgão responsável, inserir nos projetos arquitetônicos das Unidades Escolares instalação de sistema de coleta para captação da água de chuva.

Com Parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – Votação

Autor: vereador ALAN CASTRO.

PROJETO DE LEI Nº 235/12.....Dispõe sobre a proibição da utilização de pistolas d'água e produtos congêneres durante o período do carnaval, e dá outras providências.

Sem Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

1ª Discussão – Votação

Autor: vereador HENRIQUE CARBALLAL.

Incluído na Ordem do Dia de acordo com o § 3º do art.48 da LOM.

PROJETO DE LEI Nº 256/12.....Altera a Lei nº 7685/2009 que renova a utilidade pública da Associação São Francisco de Assis e dá outras providências.

Sem Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

1ª Discussão – Votação

Autor: vereador JOCEVAL RODRIGUES.

Incluído na Ordem do Dia de acordo com o § 3º do art.48 da LOM.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 179/09.....Indica ao prefeito, que envie a esta Casa Legislativa Mensagem acompanhada de Projeto de Lei, concedendo adicional de risco aos guardas municipais de Salvador.

Com parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – votação

Autor: vereador ALBERTO BRAGA

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 243/10.....Indica ao superintendente da Sucom, que disponha ao infrator que estiver utilizando o equipamento sonoro a trabalho mas que tenha ultrapassado os decibéis permitidos, uma pena alternativa em substituição à multa financeira. Sugerindo a liberação do equipamento mediante cumprimento de serviços comunitários, a serem determinados pela própria SUCOM e em parceria com outros órgãos.

Com parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – votação

Autor: vereador ALBERTO BRAGA.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 20/11.....Indica ao prefeito, a criação do Conselho Gestor do Memorial das Baianas - ABAN.

Sem Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – Votação

Autor: vereador ALFREDO MANGUEIRA.

Incluído na Ordem do Dia de acordo com o § 3º do art.48 da LOM.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 198/11.....Indica ao prefeito, que proceda com a implantação em todas as placas que identificam os logradouros, na capital baiana que tenham em baixo a linha da sua identificação, informação da personalidade, local ou data.

Com Parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – Votação

Autor: vereador ALAN CASTRO.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 251/11.....Indica ao governador, a instalação de uma Base Comunitária de Segurança no bairro da Liberdade em Salvador-Ba.

Sem Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única - votação

Autor: vereador ALFREDO MANGUEIRA.

Incluído na Ordem do Dia de acordo com o § 3º do art.48 da LOM.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 97/12.....Indica ao prefeito, que, através da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer de Salvador – Secult, modifique o calendário Escolar dos CMEIs, para que estes passem a funcionar durante 12 meses por ano.

Sem Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – votação

Autor: vereador HENRIQUE CARBALLAL.

Incluído na Ordem do Dia de acordo com o § 3º do art.48 da LOM.

REQUERIMENTO Nº 158/13.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que seja convidado o gestor da Superintendência de Conservação e Obras Públicas, para apresentar o Plano de Enfrentamento ao Período de Chuvas em Salvador.

Discussão única - Votação

Autora: vereadora ALADILCE SOUZA.

REQUERIMENTO Nº 159/13.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que seja convidado o secretário de Segurança Pública do Estado da Bahia, para que compareça a Câmara Municipal de Salvador, em Sessão Especial a ser realizada em data previamente marcada, com o fito de discutir a questão da Segurança Pública em Salvador, na sua Região Metropolitana e, por conseguinte, no Estado da Bahia.

Discussão única - Votação

Autor: vereador EUVALDO JORGE.

REQUERIMENTO Nº 162/13.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, a criação da Comissão Especial de Cadastramento e Análise Sócioeconômica das Organizações Não Governamentais.

Discussão única - Votação

Autor: vereador ODIOSVALDO VIGAS.

REQUERIMENTO Nº 166/13.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que sejam solicitadas da Secretaria Municipal de Educação informações das razões fáticas, os fundamentos jurídicos que motivaram a contratação emergencial da empresa CS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. e cópia da documentação das empresas que apresentaram proposta durante a realização do certame.

Discussão única – Votação

Autor: vereador ARNANDO LESSA.

REQUERIMENTO Nº 168/13.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que seja solicitado da Fundação Gregório de Matos – FGM informação sobre o saldo bancário do Fundo Municipal de Cultura, bem como a situação com relação aos mecanismos de arrecadação dos exercícios de 2011/2012 e deste exercício financeiro.

Discussão única – Votação

Autor: vereador GILMAR SANTIAGO.

REQUERIMENTO Nº 169/13.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que sejam solicitadas do secretário da Fazenda municipal informações sobre a isenção de Imposto sobre Serviços – ISS nos últimos 6 anos, porque não foi diligenciado o retorno do pagamento do referido tributo e as implicações orçamentárias para a Prefeitura ao longo desses 6 anos.

Discussão única – Votação

Autor: vereador SUÍCA.

REQUERIMENTO Nº 172/13.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que seja oficiado ao governador para que sejam esclarecidos os Termos do Contrato firmado entre a Arena Fonte Nova e o Grupo Petrópolis (Itaipava).

Discussão única - Votação

Autor: vereador LÉO PRATES.

REQUERIMENTO Nº 174/13.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que oficie ao presidente da Assembleia Legislativa, para que sejam dadas informações acerca do Contrato firmado entre a Arena Fonte Nova e o Grupo Petrópolis (Itaipava) e a troca do nome do Estádio Octávio Mangabeira (Estádio Fonte Nova) para Complexo Octávio Mangabeira (Complexo da Fonte Nova).

Discussão única - Votação

Autor: vereador LEO PRATES.

PROJETO DE LEI Nº 18/07.....Torna obrigatória a separação do lixo reciclável em condomínios residenciais na Cidade de Salvador.

Com Parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única - Votação

Autor: vereador EVERALDO AUGUSTO.

PROJETO DE LEI Nº 28/08.....Dispõe sobre a implantação de coleta seletiva em *shopping centers* do Município de Salvador.

Com pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final; Finanças, Orçamento e Fiscalização e de Transporte, Trânsito e Serviços Municipais.

1ª Discussão - Votação

Autor: vereador EVERALDO AUGUSTO.

PROJETO DE LEI Nº 33/08.....Dispõe sobre a coleta seletiva de óleo de cozinha no Município de Salvador (resíduos oleoginosos).

Sem parecer da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

1ª Discussão - Votação

Autor: vereador EVERALDO AUGUSTO.

Incluído na Ordem do Dia de acordo com o § 3º do art. 48 da LOM.

PROJETO DE LEI Nº 223/08.....Dispõe sobre a regulamentação da profissão de terapeuta holístico, suas atribuições e responsabilidades no Município de Salvador.

Com parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – votação

Autor: vereador EVERALDO AUGUSTO.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/12.....Disciplina o provimento em cargos e funções públicas no âmbito dos órgãos do Poder Executivo e Administração Indireta do município e dá outras providências.

Com Parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única - Votação

Autor: vereador JOCEVAL RODRIGUES.

PROJETO DE LEI Nº 279/11.....Dispõe sobre a colocação de banheiros químicos adaptados às necessidades de portadores de deficiências físicas no município de Salvador.

Com Parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – Votação

Autor: vereador GERALDO JÚNIOR.

PROJETO DE LEI Nº 116/12.....Dispõe sobre a obrigação da apresentação do plano de saúde para empresas interessadas em licitações para coleta de lixo em Salvador.

Com Parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – Votação

Autor: vereador ALEMÃO.

PROJETO DE LEI Nº 309/03.....Dispõe sobre a obrigatoriedade do Programa Educação Continuada no Serviço Público Municipal e dá outras providências.

Com parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – Votação

Autor: vereador ODIOSVALDO VIGAS.

PROJETO DE LEI Nº 07/04...(reconstituído)..Dispõe sobre a obrigatoriedade do número máximo de crianças, alunos e adultos atendidos nas salas de aulas nas unidades educacionais de ensino do Município de Salvador e dá outras providências.

Sem pareceres das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final; Finanças, Orçamento e Fiscalização e de Educação, Cultura, Esporte e Lazer. (Incluído na Ordem do Dia de acordo com o § 3º do art. 48 da LOM.)

1ª Discussão - Votação

Autor: vereador ODIOSVALDO VIGAS.

REQUERIMENTO Nº 175/13....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, sejam solicitadas que informações ao secretário Municipal de Educação, acerca da implantação do Serviço Social no âmbito das escolas municipais, em face dos esclarecimentos prestados, à época, pela CAS/SECULT em autos referidos em respostas a Indicações para tanto.

Discussão única – Votação

Autor: vereador EUVALDO JORGE.

REQUERIMENTO Nº 176/13.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que sejam solicitadas informações à Fundação Gregório de Matos – FGM, o porquê de não terem sido foram empossados os conselheiros municipais de Cultura, para que o Conselho possa dar início a seus trabalhos bem como, a efetivação do mesmo.

Discussão única – Votação

Autor: vereador GILMAR SANTIAGO.

PROJETO DE LEI Nº 114/08.....Autoriza o Poder Executivo a implantar o Programa “ Meu bairro, sua história”.

Com parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – votação

Autor: vereador EVERALDO AUGUSTO.

PROJETO DE LEI Nº 165/08.....Dispõe sobre a realização de auditorias internas em órgãos e entes da Administração Pública Municipal e a publicidade dos relatórios das auditorias realizadas pela auditoria interna que integra o órgão de controle interno do Município de Salvador.

Sem parecer da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

1ª Discussão – Votação

Autor: vereador EVERALDO AUGUSTO.

Incluído na Ordem do Dia de acordo com o § 3º do art.48 da LOM.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 21/13.....Indica ao prefeito, proceder à criação do Conselho Municipal da Juventude.

Com Parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – Votação

Autor: vereador LUIZ CARLOS.

PROJETO DE LEI Nº 330/11.....Dispõe sobre a Campanha da Jornada Esportiva no Município de Salvador e dá outras providências.

Com parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – Votação

Autora: vereadora ERON VASCONCELOS.

REQUERIMENTO Nº 186/13.....Requer à Mesa, na forma regimental, que sejam solicitadas do prefeito informações no sentido de esclarecer a esta Casa quanto às providências tomadas em relação ao cumprimento da Lei 8.055/2011, vez que se constata o não cumprimento deste Diploma pela maioria dos estacionamentos particulares de veículos, no âmbito do Município de Salvador, necessitando, portanto, que sejam tomadas medidas fiscalizadoras e, caso necessário, aplicação de penalidades previstas em Lei.

Discussão única – votação

Autor: vereador JOSÉ GONÇALVES TRINDADE

REQUERIMENTO Nº 187/13.....Requer à Mesa, na forma regimental, que sejam solicitadas do superintendente da Superintendência de Controle e Ordenamento do Uso do Solo do Município), informações, detalhadas e individualizadas acerca das áreas de propriedade da Prefeitura Municipal de Salvador que são exploradas comercialmente, assim como a situação em que se encontram estas áreas e os critérios utilizados para a exploração das mesmas.

Discussão única – votação

Autor: vereador JOSÉ GONÇALVES TRINDADE.

REQUERIMENTO Nº 191/13.....Requer à Mesa, que seja solicitado da Superintendência de Trânsito e Transporte de Salvador – TranSalvador, informações acerca das notificações ocorridas entre 2012 e 2013, como também composição da Junta Administrativa de Recursos de Infração –JARI, e critérios adotados para a escolha dos representantes da sociedade civil.

Discussão única – votação

Autor: vereador EVERALDO AUGUSTO

PROJETO DE LEI Nº 38/11.....Institui, no dia 13 de julho, a Caminhada Municipal em comemoração ao Estatuto da Criança e do Adolescente.

Com parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – Votação

Autor: vereador HEBER SANTANA.

PROJETO DE LEI Nº 173/11.....-Obriga as instituições bancárias situadas na Cidade de Salvador a inutilizarem as cédulas em caso de abertura não autorizada de caixa eletrônico e dá outras providências.

Com parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – Votação

Autor: vereador ORLANDO PALHINHA.

PROJETO DE LEI Nº 206/11.....Estabelece o limite máximo de tempo de 30 (trinta) minutos para atendimento em supermercados.

Com parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – Votação

Autor: vereador ORLANDO PALHINHA.

PROJETO DE LEI Nº 434/11.....Dispõe sobre o tempo máximo de espera para o atendimento dos usuários de planos particulares de saúde junto aos serviços em que se encontram conveniados no âmbito do Município de Salvador.

Com parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – Votação

Autor: vereador JOCEVAL RODRIGUES.

PROJETO DE LEI Nº 18/13.....Obriga os Centros de Formação de Condutores (Autoescolas) sediados no Município de Salvador a adaptarem um veículo para o aprendizado de pessoas com deficiência física.

Com parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

1ª Discussão – Votação

Autor: vereador LEO PRATES.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 53/13.....Indica ao prefeito, a adoção de medidas necessárias para instituir o Programa de Incentivo e Desconto denominado IPTU VERDE no âmbito do Município de Salvador.

Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – Votação

Autor: vereador MARCELL MORAES.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 84/13.....Indica ao prefeito definir um novo regime de gestão para o Mercado Modelo, com a administração direta pela Empresa Salvador Turismo S.A. ou Secretaria Municipal de Ordem Pública, com imediata nomeação de um administrador técnico.

Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – Votação

Autor: vereador CLAUDIO TINOCO

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 137/13.....Indica ao prefeito, implantação de projeto educacional que oportunize aos pescadores o retorno e a continuidade de seus estudos viabilizando a conclusão do ensino fundamental e posteriormente o médio.

Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – Votação

Autor: vereador LUIZ CARLOS DE SOUZA

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 138/13.....Indica ao prefeito, reabertura do Forte São Marcelo como forma de fomento ao turismo.

Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – Votação

Autor: vereador LUIZ CARLOS DE SOUZA

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 141/13.....Indica ao governador, que seja criada a Delegacia Especial de Proteção aos Animais do Estado da Bahia.

Discussão única – Votação

Autora: vereadora ANA RITA TAVARES

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 179/13.....Indica ao prefeito, a construção de um Centro Cultural e Esportivo no Largo do Papagaio, bairro da Cidade Baixa.

Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – Votação

Autor: vereador VADO MALASSOMBRADO.

REQUERIMENTO Nº 195/13.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que sejam solicitadas informações ao prefeito no sentido de esclarecer quanto às providências tomadas em relação ao cumprimento da Lei nº 8.055/ 11 (estacionamento particulares de veículos).

Discussão única – Votação

Autor: vereador JOSÉ TRINDADE.

REQUERIMENTO Nº 196/13.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, a constituição de uma Comissão Especial para acompanhamento dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito da Assembleia

Legislativa do Estado da Bahia, que objetiva apurar, debater e discutir a situação dos clubes de futebol na Bahia.

Discussão única – Votação

Autoria: vereador TOINHO CAROLINO e outros.

PROJETO DE LEI Nº 11/13.....Cria a Certidão de Acessibilidade, no âmbito do Município de Salvador.

Com pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final e de Transporte, Trânsito e Serviços Municipais.

1ª Discussão – Votação

Autor: vereador LEO PRATES.

REQUERIMENTO Nº 199/13.....Requer à Mesa, após ouvir o plenário, que officie à Secretaria da Fazenda Municipal, a Secretaria da Fazenda Estadual e a Secretaria da Fazenda Federal para que informe a esta Casa a situação fiscal dos clubes Esporte Clube Bahia e Esporte Clube Vitória quanto aos impostos municipais, estaduais e federais, respectivamente.

Discussão única - Votação

Autor: vereador EVERALDO AUGUSTO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 02/13.....Opina pela rejeição, porque irregulares das contas da Prefeitura Municipal de Salvador, relativas ao exercício financeiro de 2011.

Discussão única – Votação

Autoria: COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO.

PROJETO DE LEI Nº 471/11.....Altera o artigo 8º da Lei nº 4607/1992, alterado pela Lei nº 8031/11.

Com parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – Votação

Autor: vereador ALFREDO MANGUEIRA.

PROJETO DE LEI Nº 208/13.....Institui no município, o dia do cobrador de ônibus do transporte coletivo.

Com parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

1ª Discussão – Votação

Autor: vereador GERALDO JUNIOR.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 09/13.....Institui a obrigatoriedade dos veículos de transporte escolar exibirem um número de telefone para reclamações pintadas em suas carrocerias e estabelece a obrigatoriedade do cadastramento deste veículos nas escolas privadas, no Município de Salvador.

Com parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

1ª Discussão – votação

Autor: vereador LEO PRATES.

PROJETO DE LEI Nº 04/13.....Institui, no Município de Salvador, a obrigatoriedade de instalação de medidores individuais de consumo de gás nas edificações condominiais, residenciais, comerciais e de uso misto, que possuam centrais de distribuição de gás e dá outras providências.

Com parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

1ª Discussão – votação

Autor: vereador LEO PRATES.

PROJETO DE LEI Nº 08/13.....Modifica a redação do art. 2º e do § 2º do art. 3º da Lei nº 5907/2001.

Com parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, inclusive à Emenda.

1ª Discussão – Votação

Autor: vereador LEO PRATES.

PROJETO DE LEI Nº 81/13.....Dispõe sobre a obrigatoriedade de permanência de salva-vidas nos clubes sociais no Município de Salvador.

Com parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

1ª Discussão – votação

Autor: vereador LEO PRATES.

PROJETO DE LEI Nº 102/13.....Institui o dia 13 de Junho, Dia Municipal do Padeiro, no Município de Salvador.

Com parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

1ª Discussão – Votação

Autor: vereador LEO PRATES.

PROJETO DE LEI Nº 40/11.....Institui campanha permanente de esclarecimentos e combate ao câncer de tireóide e dá outras providências.

Com pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final; Finanças, Orçamento e Fiscalização e de Saúde, Planejamento Familiar, Seguridade e Previdência Social. Com Emendas e com voto em separado.

1ª Discussão – Votação

Autor: vereador HEBER SANTANA.

PROJETO DE LEI Nº 29/13.....Dispõe sobre a cassação do alvará de funcionamento dos estabelecimentos comerciais que frizam pneus.

Com pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final e de Transporte, Trânsito e Serviços Municipais.

1ª Discussão – Votação

Autor: vereador PAULO CÂMARA.

PROJETO DE LEI Nº 65/13.....Dispõe sobre a obrigatoriedade da reserva de mesas e cadeiras para idosos, deficientes físicos e gestantes, nas praças de alimentação dos **shoppings centers**, centros comerciais e restaurantes do Município de Salvador.

Com parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

1ª Discussão – Votação

Autor: vereador LEO PRATES.

PROJETO DE LEI Nº 206/13.....Institui o dia 30 de abril como Dia do Profissional de Eventos no Município de Salvador.

Com pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final e de Desenvolvimento Econômico e Turismo.

1ª Discussão – Votação

Autor: vereador CLAUDIO TINOCO.

REQUERIMENTO Nº 207/13....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, realização de uma Sessão Especial, em data a ser oportunamente marcada, para discutir sobre a situação dos Bombeiros Civis no Município de Salvador.

Discussão única - Votação

Autor: vereador LEO PRATES.

PROJETO DE LEI Nº 423/09.....Proclama Irmandade das cidades de Salvador, no Brasil e Cáli, na Colômbia e autoriza o Poder Executivo a firmar, entre elas, acordo de geminação.

Com pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final, de Finanças, Orçamento e Fiscalização e de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

1ª Discussão – Votação

Autor: vereador GILMAR SANTIAGO.

PROJETO DE LEI Nº 17/13.....Dispõe sobre a obrigatoriedade de atestado técnico dos brinquedos eletrônicos constantes dos *buffets* infantis, no âmbito do município de Salvador, e dá outras providências. Com pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final e de Finanças, Orçamento e Fiscalização.

1ª Discussão – Votação

Autor: vereador LEO PRATES.

PROJETO DE LEI Nº 354/13.....Concede benefícios fiscais do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS relativos às obras, instalações e operações do Metrô de Salvador, por tempo determinado e dá outras providências.

Sem parecer da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

2ª Discussão – Votação

Autoria: EXECUTIVO MUNICIPAL.

Incluído na Ordem do Dia de acordo com o § 2º do art.47 da LOM.

REQUERIMENTO Nº 209/2013... Requer à Mesa, ouvido o Plenário, a realização de Sessão Especial, em 20 de agosto, em homenagem ao Dia do Maçom.

Discussão única - votação

Autor: vereador ALFREDO MANGUEIRA.

REQUERIMENTO Nº 210/13....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, a realização de Sessão Especial para discutir a situação da capoeira no Município de Salvador, em data a ser marcada.

Discussão única - votação

Autor: vereador LUIZ CARLOS DE SOUZA.

REQUERIMENTO Nº 211/13....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, a realização de Sessão Especial para discutir a situação dos beneficiários dos planos de saúde da operadora Unimed Salvador no Município de Salvador, em data a ser marcada.

Discussão única - votação

Autor: vereador LUIZ CARLOS DE SOUZA.

REQUERIMENTO Nº 212/13....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, a realização de Sessão Especial com o objetivo de comemorar os 40 anos do Bloco Afro Ilê Aiyê, em data e horário a serem marcados.

Discussão única - votação

Autor: vereador MOISES ROCHA.

REQUERIMENTO Nº 213/13.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, a realização de uma Sessão Especial no dia 19 de agosto, com o objetivo de comemorar os 35 anos do **MOVIMENTO NEGRO UNIFICADO - MNU**.

Discussão única - votação

Autor: vereador GILMAR SANTIAGO.

MOÇÃO Nº 47/13....Aplausos ao Movimento Down.

Discussão única - votação

Autor: vereador LEO PRATES

MOÇÃO Nº 48/13.....CONGRATULAÇÃO à Igreja Universal do Reino de Deus que completa 36 anos de fundação nesta terça-feira, 9 de julho.

Discussão única - votação

Autor: vereador LUIZ CARLOS DE SOUZA.

MOÇÃO Nº 49/13.....pesar pelo falecimento do Sr. Ildefonso de Souza Bitencourt

Discussão única - votação

Autor: vereador ARNANDO LESSA.

MATÉRIA EM PAUTA

DE 03/07/13 A 16/07/13

PROJETO DE LEI Nº 352/11-Altera dispositivos da Lei nº 1543/63, que institui o dia do Samba, e manda preservar as características da música popular. Com pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final e de Educação, Cultura, Esporte e Lazer. **1ª Discussão.** Autor: vereador ODIOSVALDO VIGAS.

PROJETO DE LEI Nº 15/13-Dispõe sobre o fechamento ao tráfego de veículos estranhos aos moradores de vilas, ruas sem saída e travessas com características de “rua sem saída”. Com parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final. **1ª Discussão.** Autor: vereador LEO PRATES.

PROJETO DE LEI Nº 16/13-Dispõe sobre o Programa de Atendimento Voluntário aos alunos com deficiência de aprendizado escolar no município de Salvador. Com parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final. **1ª Discussão.** Autor: vereador LEO PRATES.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 21/13-Indica ao prefeito, proceder a criação do Conselho Municipal da Juventude. Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final. **Discussão única.** Autor: vereador LUIZ CARLOS DE SOUZA.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 100/13-Indica ao prefeito a retomada do Projeto da Encenação da Paixão de Cristo nas águas do Dique do tororó, através da Secretaria Municipal do Desenvolvimento, Turismo e Cultura. Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final. **Discussão única.** Autor: vereador LEO PRATES.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 242/13-Indica ao prefeito, através da Secretaria Municipal da Saúde, a instalação do Posto de Saúde do Programa Saúde Família (PSF) nas ilhas de Bom Jesus dos Passos, Paramana e Ilha de Maré. Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final. **Discussão única.** Autora: vereadora ERON VASCONCELOS.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 253/13-Indica ao prefeito que autorize a Secretaria Municipal de Urbanismo e Transporte – SEMUT, implantar abrigo de passageiros no ponto de ônibus localizado na Rua Visconde de Caravelas (precisamente atrás do Bompreço, sentido Largo do Papagaio). Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final. **Discussão única.** Autor: vereador VADO MALASSOMBRADO.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 262/13-Indica ao prefeito a criação, no âmbito do Executivo e Lesgialativo do Município, de Lei concedendo isenção de taxa de inscrição em concursos públicos ao cidadão inscrito no Cadastro Único de Programas Sociais do Governo Federal – CADÚNICO, ou membros de família de baixa renda. Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final. **Discussão única.** Autor: vereador TIAGO CORREIA.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 283/13-Indica ao prefeito, através do Instituto de Previdência do Salvador – PREVIS, a redução dos limites de tempo de contribuição e de idade para a concessão de aposentadoria a pessoas com deficiência. Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final. **Discussão única.** Autor: vereador LEO PRATES.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 332/13-Indica ao governador a inserção de fotos, no Diário Oficial do Estado, de animais disponíveis a serem adotados nos abrigos cadastrados na cidade. Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final. **Discussão única.** Autor: vereador MARCELL MORAES.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 333/13-Indica ao prefeito a criação de campanhas em prol da adoção de animais disponíveis em abrigos cadastrados na cidade ou do resgate e adoção de animais de rua. Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final. **Discussão única.** Autor: vereador MARCELL MORAES.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 336/13-Indica ao prefeito a distribuição de ração para animais de rua no município de Salvador. Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final. **Discussão única.** Autor: vereador MARCELL MORAES.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 337/13-Indica ao governador a distribuição de ração para animais de rua no âmbito do Estado da Bahia. Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final. **Discussão única.** Autor: vereador MARCELL MORAES.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 338/13-Indica ao prefeito a realização de parcerias com instituições que prestem serviços voltados para a saúde dos animais para atender os tutores de baixa renda no município de Salvador. Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final. **Discussão única.** Autor: vereador MARCELL MORAES.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 339/13-Indica ao governador a realização de parcerias com instituições que prestem serviços voltados para a saúde dos animais para atender tutores de baixa renda no Estado da Bahia. Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final. **Discussão única.** Autor: vereador MARCELL MORAES.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 340/13-Indica ao governador que encaminhe à Assembléia Legislativa Projeto de Lei de reajuste salarial dos servidores. Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final. **Discussão única.** Autora: vereadora ALADILCE SOUZA.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 341/13-Indica ao prefeito a execução de serviços de pavimentação da rua Estrada Velha de São Tomé de Paripe, bairro do subúrbio ferroviário. Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final. **Discussão única.** Autor: vereador VADO MALASSOMBRADO.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 342/13-Indica ao prefeito a execução de serviços de pavimentação nas ruas do Loteamento das Mangueiras, bairro de São Tomé de Paripe. Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final. **Discussão única.** Autor: vereador VADO MALASSOMBRADO.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 343/13-Indica ao prefeito a execução de serviços de pavimentação nas ruas que compõem a comunidade do Morro da Fumaça, bairro de São Tomé de Paripe. Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final. **Discussão única.** Autor: vereador VADO MALASSOMBRADO.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 344/13-Indica ao prefeito a instalação de coletores especializados devidamente aprovados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, em farmácias, drogarias, Postos de Saúde da Família, Unidades de Pronto Atendimento, hospitais, Unidades Básicas de Saúde, *shoppings centers* e faculdades para que os medicamentos vencidos sejam coletados e descartados corretamente e formalização de campanha de descarte consciente de medicamentos vencidos. Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final. **Discussão única.** Autor: vereador J. CARLOS FILHO.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 352/13-Indica ao prefeito a adoção de ônibus híbridos e/ou elétricos no sistema de transporte coletivo do Município. Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final. **Discussão única.** Autor: vereador MARCELL MORAES.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 353/13-Indica ao prefeito o aumento no número de quilômetros de ciclovias, criação de bicicletários em áreas de grande circulação, principalmente nas praias e parques da cidade, por meio de parceria com o Governo do Estado através do Projeto *Cidade Bicicleta*. Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final. **Discussão única.** Autor: vereador MARCELL MORAES.

DE 09/07/13 A 22/07/13

PROJETO DE LEI Nº 130/13-Considera de utilidade pública municipal a Associação Comunitária Bem Viver - ACBV. Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final. **1ª Discussão** Autor: vereador DUDA SANCHES.

PROJETO DE LEI Nº 183/13-Institui a Semana Municipal de Combate e Prevenção ao Câncer de Próstata, a ser realizada a partir do dia 27 de novembro. Com pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final e de Saúde, Planejamento Familiar, Seguridade e Previdência Social. **1ª Discussão.** Autor: vereador TIAGO CORREIA.

PROJETO DE LEI Nº 335/13-Dispõe da proibição de realizar eventos de moda ou similares que faça uso de roupas, sapatos ou acessórios com pele de animais e dá outras providências. Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, inclusive à emenda. **1ª Discussão** Autor: vereador MARCELL MORAES.

PROJETO DE LEI Nº 395/13-Renova a utilidade pública municipal da Associação Cultural Mrninos do Pelô. Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, com emenda. **1ª Discussão** Autor: vereador SUICA.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 345/13-Indica ao governador a criação do SGM - Secretaria de Gestão Municipal nos moldes da SEGEM, Governo do Estado de Minas Gerais. Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final. **Discussão única.** Autor: vereador PAULO CAMARA.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 392/13-Indica ao prefeito que através da Secretaria Municipal de Gestão que implante o programa Salvador Cidade Digital. Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final. **Discussão única.** Autor: vereador ORLANDO PALHINHA.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 393/13-Indica ao prefeito, que realize a concretagem do piso dos 02 (dois) pontos de ônibus localizados no Largo do Campo Santo na Federação, o primeiro em frente ao cemitério do Campo Santo e o segundo em frente ao Cemitério dos Estrangeiros. Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final. **Discussão única.** Autor: vereador SILVIO HUMBERTO.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 394/13-Indica ao prefeito, a instalação de eco-passarela, tendo como base a necessidade de vivermos mais próximos à natureza e da instalação de novas passarelas em Salvador. Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final. **Discussão única.** Autor: vereador MARCELL MORAES.

DE 15/07/13 A 25/07/13

PROJETO DE LEI Nº 174/04-Regulamenta a colocação de Piercing e Tatuagens em menores de 18 anos e dá outras providências. Com pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final e de Saúde, Planejamento Familiar, Seguridade e Previdência Social, com emendas. **1ª Discussão.** Autora: vereadora ERON VASCONCELOS.

PROJETO DE LEI Nº 74/13-Dispõe sobre a criação de campanha educativa “Multa Moral” de respeito às vagas de estacionamento para idosos e deficientes. Com Pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final; Finanças, Orçamento e Fiscalização; Direitos do Cidadão e de Transporte, Trânsito e Serviços Municipais. **1ª Discussão.** Autor: vereador LEO PRATES.

PROJETO DE LEI Nº 296/13-Dispõe sobre a oferta de “couvert” por restaurantes, lanchonetes, bares e afins, no âmbito do município de Salvador e dá outras providências. Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final. **1ª Discussão** Autor: vereador JOSÉ TRINDADE.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 214/13-Indica ao governador a construção de um muro alto cercando todo o Complexo Penitenciário de Mata Escura. Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final. **Discussão única.** Autor: vereador SOLDADO PRISCO.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 302/13-Indica ao prefeito, sinalização através de placas, nas paradas de ônibus, contendo informações sobre roteiros, horários e números de telefones de emergência tais como: SAMU, Bombeiros, Polícia Civil e Militar. Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final. **Discussão única.** Autor: vereador SILVIO HUMBERTO

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 328/13-Indica ao Ministério Público Municipal da Bahia, a criação da Promotoria em Defesa dos Animais. Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final. **Discussão única.** Autor: vereador MARCELL MORAES.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 329/13-Indica ao governador, que crie no Sistema Único de Saúde do Estado o Programa Medição para auxiliar os pacientes no processo de tratamento e recuperação independente da doença a ser tratada. Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final. **Discussão única.** Autor: vereador MARCELL MORAES.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 330/13-Indica ao governador, a criação de campanhas em prol da adoção de animais disponíveis em abrigos cadastrados no Estado ou resgatar e adotar um animal errante no Estado. Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final. **Discussão única.** Autor: vereador MARCELL MORAES.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 331/13-Indica ao prefeito, a inserção de fotos de animais disponíveis a serem adotados nos abrigos cadastrados na cidade no Diário Oficial do Município, pelo menos uma vez ao mês. Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final. **Discussão única.** Autor: vereador MARCELL MORAES.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 403/13-Indica ao prefeito, que viabilize a construção de estacionamento vertical na Avenida Tancredo Neves através de parceria público privada. Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final. **Discussão única.** Autor: vereador ORLANDO PALHINHA.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 412/13-Indica ao prefeito, a formação de uma Comissão de técnicos municipais visando a garantir as normas técnicas de acessibilidade nas reformas e obras realizadas pelo Município. Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final. **Discussão única.** Autor: vereador J. CARLOS FILHO

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 428/13-Indica ao prefeito, que conforme a sua competência privativa, regulamente a Lei nº 8040/2011. Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final. **Discussão única.** Autor: vereador EVERALDO AUGUSTO.

MENSAGEM Nº 09/07

Senhor presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à deliberação dessa augusta Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre o serviço voluntário no âmbito da Administração Pública do Município do Salvador.

O serviço voluntário, disciplinado no âmbito federal pela Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, já foi instituído também em diversos outros entes federados, a exemplo do Acre (Lei nº 1.375/2001), Ceará (Lei nº 13.326/2003), Município de Campinas (Lei nº 9.752/1998) e Rio de Janeiro (Lei nº 2.599/97).

A presente Proposição visa, portanto, à criação do serviço voluntário no âmbito do Município do Salvador para estimular a participação não remunerada do cidadão nas ações governamentais de órgãos e entidades públicas, de qualquer natureza, com objetivos culturais, educacionais, científicos, recreativos, de assistência social e de defesa civil.

Esclareço que, conforme dispõe o presente Projeto de Lei, o serviço voluntário poderá ser prestado por qualquer cidadão ou cidadã, maior de 18 (dezoito) anos que, atendam aos requisitos mínimos exigidos no termo de adesão a ser firmado junto aos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal.

É da essência do voluntariado a prestação de serviço motivada pela solidariedade, sem que haja qualquer remuneração, permitindo-se, entretanto, o ressarcimento das despesas previamente autorizadas e comprovadamente realizadas no desempenho das atividades.

Todavia, no intuito de estimular a participação de voluntários, a presente Proposição, em seu art. 6º determina que a Administração Pública Municipal deverá considerar a prestação de serviço voluntário como critério de desempate nos concursos públicos a serem realizados pelo Município do Salvador.

O funcionamento do serviço voluntário, bem como a inscrição e seleção dos interessados constarão de ato regulamentar a ser expedido pelo chefe do Poder Executivo Municipal.

É de se notar que, além das manifestas vantagens financeiras para a municipalidade, o serviço voluntário representa um meio de aprimoramento e amadurecimento do exercício da cidadania e da prática de valores humanos como o respeito e a solidariedade, por parte da sociedade.

São essas, Senhor presidente, as razões pelas quais submeto à apreciação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei, o qual constitui iniciativa necessária para a instituição do serviço voluntário no âmbito da Administração Pública do Município do Salvador.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos seus ilustres pares, a expressão do meu elevado apreço e distinta consideração.

JOÃO HENRIQUE
Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 106/07

Dispõe sobre o serviço voluntário, no âmbito da Administração Pública do Município do Salvador, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O serviço voluntário no âmbito da administração pública do Município do Salvador observará o disposto nesta Lei.

Parágrafo Único - Considera-se serviço voluntário, para os fins desta Lei, a atividade não remunerada, prestada por pessoa física a órgão ou entidade pública de qualquer natureza, que tenha objetivos culturais, educacionais, científicos, recreativos, de assistência social e de defesa civil.

Art. 2º - O serviço voluntário não gera vínculo empregatício nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim.

Art. 3º - Qualquer pessoa, maior de 18 (dezoito) anos de idade, poderá se inscrever como voluntário para prestar serviços junto aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.

Art. 4º - O serviço voluntário será exercido mediante a celebração de termo de adesão entre o órgão ou entidade da Administração Pública Municipal e o prestador do serviço voluntário, devendo nele constar o objeto, prazo e as condições de seu exercício, com jornada mínima de duas horas semanais.

Art. 5º - O prestador do serviço voluntário poderá ser ressarcido pelas despesas que comprovadamente realizar no desempenho das atividades voluntárias.

Parágrafo Único – As despesas a serem ressarcidas deverão estar expressa e previamente autorizadas pelo órgão ou entidade a que for prestado o serviço voluntário.

Art. 6º - A prestação de serviço voluntário será considerada como critério de desempate nos concursos públicos a serem realizados pelo Município do Salvador.

Art. 7º - Esta Lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR em 11 de maio de 2007.

JOÃO HENRIQUE
Prefeito

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Com fulcro nos artigos 61, II, e 201 do Regimento Interno, passo a aduzir opinativo acerca da constitucionalidade ao Projeto de Lei nº 106/07, de autoria do chefe do Poder Executivo Municipal, PREFEITO JOÃO HENRIQUE, acompanhado da Mensagem 09/07, dispondo sobre o serviço voluntário no âmbito da administração pública do Município de Salvador.

MÉRITO

A Proposição em epígrafe tem a finalidade de dispor sobre o serviço voluntário na Cidade de Salvador, em conformidade ao que preceitua a Lei Federal nº 9608/98 que regulamenta este estatuto.

A presente proposta tem o escopo de promover a atividade não remunerada, prestada por pessoa física a órgão ou entidade pública de qualquer natureza, com objetivos culturais, educacionais, científicos, recreativos, de assistência social e de defesa civil, contudo, sem vínculo empregatício de natureza trabalhista.

Algumas capitais brasileiras já dispõem deste serviço que visa estimular os cidadãos acima de 18 anos que pretendem, através de serviços voluntários e, atendendo aos requisitos desta Lei, ajudar a administração pública através de seus préstimos, estimulando a solidariedade, cabendo-lhe, todavia, o ressarcimento das despesas previamente autorizadas.

Por derradeiro, quanto aos aspectos materiais da Proposição, a medida está em conformidade ao que preceituam a Lei Federal nº 9608/98, e os princípios constitucionais. Não obstante, quanto aos aspectos formais, não existem óbices que impeçam a continuidade da sua tramitação.

CONCLUSÃO

Ex positis, opino pela CONSTITUCIONALIDADE do Projeto supra, em face de o mesmo estar em consonância com a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões, 06 de junho de 2007.

EVERALDO BISPO – RELATOR

SANDOVAL GUIMARÃES

GILBERTO JOSÉ

BETO GABAN

ISNARD ARAÚJO

ALFREDO MANGUEIRA

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Trata a Proposição em tela de Projeto de Lei proveniente do Executivo Municipal que dispõe sobre o serviço voluntário no âmbito da administração pública.

A Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, após detalhado exame, posiciona-se pela constitucionalidade da Proposição e o conseqüente prosseguimento do processo legislativo.

No âmbito da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, vislumbramos ser este um projeto bem-vindo a esta Casa Legislativa, visto ter como conseqüência de sua aprovação dar a Salvador uma singular oportunidade de, acompanhando outros centros urbanos desenvolvidos, ser mais ágil em sua estrutura administrativa, ao tempo em que poderá propiciar inúmeras oportunidades aos que aqui vivem de participar de ações culturais, científicas e sociais, sem qualquer ônus para o tesouro.

Assim sendo, amparado no artigo 61, III, “d” do Regimento Interno da Câmara e, observados os preceitos legais, opinamos favoravelmente à normal tramitação do Projeto de Lei.

Sala das Comissões, 19 de setembro de 2007.
JOSÉ CARLOS FERNANDES – RELATOR
SANDOVAL GUIMARÃES
ALFREDO MANGUEIRA
ORLANDO PALHINHA
EVERALDO AUGUSTO
ERIVELTON SANTANA

VOTO EM SEPARADO

O Projeto de Lei traz em seu bojo a iniciativa de abrir aos interessados e maiores de 18 anos a possibilidade de prestar serviço voluntário no Município de Salvador, de forma não remunerada, que poderá ser prestado por pessoa física, conforme já descrito, ou entidades públicas de qualquer natureza que tenham objetivos voltados à cultura, educação, ciência, assistencial, dentre outros primordiais ao desenvolvimento social da Cidade.

Com efeito, já é previsão legal em outras capitais brasileiras a hipótese em análise, que, inclusive, já colocaram a atividade em prática, como na cidade de Americana – São Paulo, que tem tido grandes resultados, seja no desempenho das atividades inerentes à administração pública, como, também, no estímulo dos sentimentos humanos que há muito andam esquecidos, como a solidariedade, o amor e o respeito ao próximo e a preservação da nossa Cidade e de seus acervos culturais, por exemplo.

No seu aspecto formal, o Projeto se encontra respaldado na Lei Federal nº 9608/98, que prevê e regulamenta a matéria, estando, portanto, de acordo com os ditames da nossa Carta Magna.

Desta feita, estando a Proposição materialmente satisfatória e formalmente fundamentada e embasada em texto legal regulamentar e constitucional, opino pela aprovação da mesma, porque desprovida de óbices e por estar, além do que já exposto, em acordo com a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 10 de outubro de 2007.
ODIOSVALDO VIGAS

PROJETO DE LEI Nº 29/05

Dispõe sobre a comercialização de produtos ópticos em locais não credenciados e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica proibida a comercialização de óculos de grau, lentes de contato, bem como óculos de proteção solar ou sem grau, em estabelecimentos que não sejam licenciados para essa prática.

Parágrafo Único - Para os fins desta Lei, entende-se por estabelecimentos não licenciados, farmácias, supermercados, camelôs, vendedor em praia, bancas de revistas e outros.

Art. 2º - O descumprimento do disposto no artigo anterior sujeitará o infrator às penalidades:

I – O infrator será notificado;

II – pagará multa no valor de 500 UFIRs a R\$ 5.000 UFIRs;

III – persistindo a infração terá apreendida a mercadoria.

Art. 3º - Entende-se por estabelecimentos licenciados, aqueles que tenham registro e licença concedida pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 4º - As medidas fiscalizadoras ficarão a cargo da Secretaria Municipal de Saúde da Cidade de Salvador.

Art 5º - Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 15 de março de 2005.
ODIOSVALDO VIGAS

JUSTIFICATIVA

Por falta de esclarecimento da população em geral, é cada vez maior o uso de produtos ópticos sem consulta oftálmica, causando sérios prejuízos à visão do ser humano, tais como, cegueira temporária ou permanente, pois os olhos são sensíveis aos raios ultravioletas.

A venda discriminada de tais acessórios acarreta ainda, uma péssima qualidade de saúde pública.

Pela relevância deste Projeto, pedimos aos pares o apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 15 de março de 2005.

ODIOSVADO VIGAS.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A prática de comercialização de produtos ópticos em estabelecimentos não licenciados e por profissionais liberais é um agravante em nosso Município, pois, a falta de uma fiscalização rigorosa vem favorecendo a expansão da circulação desses produtos, utilizados pela população de forma indevida, provocando sérias consequências à saúde pública.

Ao propor a proibição através do referido Projeto de Lei, o nobre edil Odiosvaldo Vidas retrata uma preocupação fundamental com a proteção e cuidados necessários para adquirir os produtos ópticos, orientados clinicamente por profissionais capacitados e comercializados através de empresas devidamente qualificadas para esse fim.

Analisando sob o ponto de vista legal, constitucional e regimental, não há óbices à sua aprovação.

É o parecer.

Sala das Comissões, 08 de novembro de 2005.

ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR

SÉRGIO CARNEIRO

ISNARD ARAÚJO

SANDOVAL GUIMARÃES

EVERALDO BISPO

EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 29/05

1 – Um óptico registrado no CROO-BA, que esteja em dia com sua anuidade, poderá assinar provisoriamente a responsabilidade técnica por 05 (cinco) estabelecimentos ópticos, e após 3 anos, reduzirá para um.

2 – O profissional que tem mais de um ano exercendo a atividade no estabelecimento e estiver cursando em qualquer uma das escolas técnicas de ópticas no Estado da Bahia, sendo filiado ao CROO-Ba, poderá assinar provisoriamente pela loja em que trabalhe. Nesse caso, o aluno assinará um termo de responsabilidade juntamente com um diretor técnico da escola, sendo assim, dentro de 03 (três) anos aproximadamente, teríamos a quantidade de técnicos suficientes para o número de lojas.

3 – Toda nova loja de óptica de Salvador que solicitasse alvará de funcionamento ao órgão competente, “SUCOM”, deverá ser exigido o alvará da Vigilância Sanitária com termo de regularidade técnica do óptico emitido e controlado pelo CROO-Ba que verifica em cada registro se o óptico tem ou não outra responsabilidade em outras empresas.

4 – Medida mínima da loja: 20m².

5 – A loja terá instalações sanitárias em todas as dependências.

6 – Ter os aparelhos necessários: Lensômetro/ Pupilômetro, jogo de chaves de fenda, livro de registros de receita óptica e alicates.

7 – As lojas que estiverem irregulares terão um prazo de 120 dias, a partir da vigoração da Lei. Deverão comparecer ao CROO-Ba e a Vigilância Sanitária com os devidos documentos.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Em que pese minha assinatura no Parecer exarado na Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, após análise nesta Comissão de Finanças, concluímos pela necessidade de efetuar ajustes por Emendas no Projeto, que passamos a enumerar:

1º - Na ementa acrescentar a palavra “DÁ” antecedendo outras providências, na sua parte final.

2º - No art. 1º, acrescente-se ao texto:
Assim como, por pessoa física de qualquer natureza.

3º - Desnecessário o Parágrafo Único do art. 1º, face à amplitude atribuída no CAPUT do art.

4º - Os itens atribuídos ao art. 2º passam a ter a redação seguinte:

- I – Notificação;
- II – multa de 8.000,00 (oito mil reais);
- III – Apreensão da mercadoria;

Parágrafo Único – Às pessoas físicas, será aplicada de logo a penalidade prevista no item III deste artigo.

Acrescente-se onde couber: O valor da multa será atualizado anualmente, de acordo com o estabelecido no art. 6º da Lei 5.846/2000.

Tais Emendas fazem-se necessárias, considerando que a pessoa física, seja camelô, vendedor de praia ou de qualquer outra natureza não pode ser considerada estabelecimento – definição própria para unidades de empresas ou entidades com personalidade jurídica.

As redefinições dos itens, para que tenhamos melhor redação, assim como pelo desuso da UFIR com base na Lei 5.846/2000.

Assim, com as Emendas ora apresentadas, somos favoráveis à aprovação.

Sala das Comissões, 02 de junho de 2006.
SANDOVAL GUIMARÃES – RELATOR
RUI COSTA
ALFREDO MANGUEIRA
ORLANDO PALHINHA

VOTO EM SEPARADO

O comércio de óculos quando praticado por estabelecimentos não especializados, prejudica os comerciantes legalmente estabelecidos que atendem as normas sanitárias e

de saúde estabelecidas pelo Poder Público. O presente Projeto de Lei se propõe a disciplinar o comércio de produtos e serviços óticos, concorrendo para a preservação da saúde da população e evitando a concorrência desleal entre os estabelecimentos especializados e os não especializados, que comercializam o produto sem atender as normas de saúde pública. Opinando pela aprovação do Projeto de Lei nº 29/05, incorporado das Emendas apresentadas, retorne-se o Projeto à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização.

Em 09 de agosto de 2006.

JOSÉ CARLOS FERNANDES

PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, PLANEJAMENTO FAMILIAR, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL.

O presente Projeto de Lei de autoria do vereador Odiosvaldo Vidas, versa sobre a comercialização de produtos óticos em locais não credenciados e dá outras providências.

No âmbito desta Comissão, não vislumbramos qualquer impedimento, motivo pelo qual opinamos pela sua aprovação.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, 06 de dezembro de 2006.

GILBERTO JOSÉ – RELATOR

PEDRINHO PEPÊ

ODIOSVALDO VIDAS

SILVONEY SALES

ATANÁZIO JÚLIO

PARECER DA COMISSÃO DE DIREITOS DO CIDADÃO

O presente Projeto de Lei de autoria do vereador Odiosvaldo Vidas, apesar da excelente intenção que patrocina o autor, primeiro já existe legislação pertinente que regula esse assunto (LEI Nº 6.437 DE 20 DE AGOSTO DE 1977 (publicada no D.O.U. de 24.8.1977, pág. 11145), que já configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, já cabendo, assim, a competência de fiscalização ao órgão municipal de vigilância sanitária, logo este Projeto de Lei ora apresentado já tem previsibilidade.

Outro fator é que se assim for feito, na nossa ótica teria que se obrigar também a fiscalização das “parcerias” entre clínicas de oftalmologia e óticas, que se constitui numa prática expressamente condenada eticamente, tanto pelo Conselho Regional de Medicina, como a Associação Brasileira de Oftalmologia, pelo fato dessas “parcerias” poderem conter “vícios” em diagnósticos com o claro objetivo de proporcionar benefício econômico entre os parceiros.

Sendo assim, meu voto é contrário à aprovação da Proposição supracitada.

Sala das Comissões,

TÉO SENNA – RELATOR

SILVONEY SALES

JAIR DORIA

EUDORICO ALVES

VOTO EM SEPARADO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do vereador Odiosvaldo Vigas, que visa a proibir a comercialização de óculos de grau, lentes de contato e óculos de proteção solar com ou sem grau, em estabelecimentos não licenciados para esta prática na Cidade de Salvador.

Em que pesem as louváveis motivações do Projeto em tela, cumpre-nos salientar que as considerações do vereador Téo Senna não podem ser desconsideradas. Ora, se a matéria em apreço encontra-se contemplada em legislação existente a mesma não deverá prosseguir. Sendo. Consequentemente. arquivada.

Desta forma, encaminhamos a remessa do referido Projeto ao Setor de Análise e Pesquisa desta Casa para que tome as providências cabíveis.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, 30 de maio de 2007.
VÂNIA GALVÃO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL ÀS EMENDAS DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 29/05

As Emendas propostas são pertinentes, atualizam e aperfeiçoam o Projeto pelo longo tempo de tramitação e conseqüentes mudanças na legislação ocorridas no período.

Estão de acordo com o que determina o Regimento Interno desta Casa, o que nos leva a emitir parecer FAVORÁVEL.

Sala das Comissões, 11 de julho de 2007.
ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR
ISNARD ARAÚJO
EVERALDO BISPO
SANDOVAL GUIMARÃES
BETO GABAN

REQUERIMENTO Nº 175/09

Requeiro à Mesa, depois de ouvido o Plenário, que seja solicitado ao Excelentíssimo prefeito da Cidade do Salvador, João Henrique de Barradas Carneiro, informações acerca da existência e do número de encostas em fase de contenção ou retenção, bem como o número de encostas que estão em risco de deslizamento.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2009.
ALADILCE SOUZA
MARTA RODRIGUES
OLÍVIA SANTANA

REQUERIMENTO Nº 305/09

Requeiro à Mesa, na forma regimental, que officie ao Exm.º Sr. Prefeito da Cidade do Salvador João Henrique Barradas Carneiro, solicitando que por meio da Superintendência de Controle e Ordenamento do Uso do Solo – SUCOM, que disponibilize informações das áreas públicas que estão sendo utilizadas para Estacionamentos na Cidade do Salvador.

Sala de Sessões, 02 de setembro de 2009.
ERON VASCONCELOS.

PROJETO DE LEI Nº 226/07

Dispõe sobre a utilização de equipamento para aferir pressão arterial (esfigmomanômetro e estetoscópio), em academias de ginástica e estabelecimento similares, no Município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art.1º- As academias de ginástica e estabelecimento similares devem disponibilizar equipamento para aferir pressão arterial (esfigmomanômetro e estetoscópio).

§1º- Para os efeitos desta Lei, entenda-se equipamento de medição de pressão arterial (esfigmomanômetro e estetoscópio), o instrumento a ser utilizado antes e/ou depois de atividades físicas.

§2º- Semestralmente , ou ainda, quando se fizer necessário, as academias de ginástica e estabelecimentos similares deverão calibrar (aferir) os aparelhos.

Art.2º- O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação.

Art.3º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 07 de agosto de 2007.
PAULO CÂMARA

JUSTIFICATIVA

As pessoas atualmente são induzidas pela mídia a praticar esporte e cuidar da saúde. De extrema importância, as atividades regulares trazem inúmeros benefícios para a saúde, porém é necessário cuidar de alguns detalhes preciosos. A medição da pressão arterial é muito importante para saber se o aluno está apto ou não, num determinado momento, a fazer esforço físico. A falta desta verificação simples pode ocasionar sérios problemas. Às vezes, pequenas atitudes tomadas no seu devido tempo podem evitar

complicações futuras. Pessoas com problemas de pressão devem fazer a medição diariamente, tanto para a pressão considerada baixa, como a considerada alta, é necessário um cuidado específico para manter a qualidade de vida, sendo inclusive, em algumas pessoas, necessário o uso de medicamentos. O equipamento usado para medir pressão arterial chama-se esfigmomanômetro, sendo colocado usualmente no braço, é de simples manuseio e sua leitura deve ser avaliada pelo profissional responsável.

A pressão arterial é um problema sério de saúde por que a maioria das pessoas não apresenta sintomas. Por isso é chamada de “doença silenciosa”. Apesar da ausência de sintomas, a pressão arterial elevada pode causar danos ao corpo. Estima-se que apenas 10% da população controla a pressão. Com a disponibilidade de equipamentos em academias, as pessoas se sentirão estimuladas a aferir (medir) a pressão arterial e terão condições de se exercitar com segurança. É uma medida preventiva em benefício do bem-estar dos usuários das academias de ginástica.

Sala das Sessões, 07 de agosto de 2007.

PAULO CÂMARA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O Projeto de Lei em exame, de autoria do ilustre vereador Paulo Câmara, no sentido de dispor sobre “a utilização de equipamento para aferir pressão arterial (esfigmômetro e estetoscópio), em academias de ginástica e estabelecimentos similares no Município de Salvador”, o Código de Defesa do Consumidor em seu art. 4º, *caput* e inciso II fala sobre a política nacional das relações de consumo em respeito à dignidade, saúde e segurança, proteção dos interesses econômicos e a melhoria de qualidade de vida e ação governamental na proteção desses direitos aos consumidores, bem como o art. 6º, *caput* e inciso I do mesmo Código. Enquanto em alguns Estados da Federação já existem Leis que obrigam donos de academias a contratarem profissionais de Saúde e realizarem exame prévio dos alunos ao se matricularem como é o caso da Lei 2.014/92 do Rio de Janeiro e Lei nº 644/94 do Distrito Federal que versa sobre a renovação de atestados médicos a cada 6 meses ao aluno. Visto que o Projeto de Lei do insigne vereador apenas obriga a utilização de materiais para aferir pressão, não fere preceitos constitucional nem legal, bem como atende aos requisitos da Lei 8.078/90, somos a favor do mesmo.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, 22 de julho de 2009.

GILBERTO JOSÉ – RELATOR

HENRIQUE CARBALLAL

ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO

PAULO MAGALHÃES JÚNIOR

EVERALDO BISPO

ALFREDO MANGUEIRA

ISNARD ARAÚJO

PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, PLANEJAMENTO FAMILIAR, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL.

O Projeto de Lei de autoria do nobre edil Paulo Câmara, trata do tema de relevante importância no âmbito da Saúde que é a prevenção da hipertensão nas academias de ginástica. A proposta visa a implementar, tanto nas academias como nas unidades similares, o uso de aparelhos de aferição da pressão arterial (estignomanômetro e estetoscópio).

As pessoas, atualmente, são induzidas a praticar esportes e cuidar da saúde. De extrema importância, as atividades regulares trazem inúmeros benefícios para a saúde, porém é necessário cuidar de alguns detalhes. A medição da pressão arterial é muito importante para saber se o aluno está apto ou não, em determinado momento, a fazer esforço físico. A falta dessa verificação simples pode causar sérios problemas. Às vezes, pequenas atitudes tomadas no seu devido tempo podem evitar complicações futuras.

Vale ressaltar que as pessoas com problemas de pressão devem fazer a medição diária. Tanto para pressão baixa como alta, é necessário cuidado específico para manter a qualidade de vida. Além disso, a pressão arterial é um problema sério de saúde porque a maioria das pessoas não apresenta sintomas. Por isso, é chamada de doença silenciosa.

Por isso, este relator é a favor do presente Projeto de Lei.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, 17 de agosto de 2009.

TC MUSTAFA – RELATOR

GILBERTO JOSÉ

DR. PITANGUEIRA

DAVID RIOS

ALEMÃO

REQUERIMENTO Nº 444/09

Requeiro à Mesa, depois de ouvido o Plenário, que sejam solicitadas, junto aos órgãos competentes, informações detalhadas sobre a atual situação do *Instituto Médico-Legal* Nina Rodrigues (IML) e da Polícia Técnica do Salvador ao Senhor Secretário de Segurança Pública Dr. César Nunes, ou seja, gostaria de saber qual a situação atual acerca da demora na remoção de corpos, assim como a demora na remessa de laudos periciais.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2009.

ERON VASCONCELOS

REQUERIMENTO Nº 14/10

Requer à Mesa, ouvido o Plenário, informações do superintendente de Controle e Ordenamento do Uso do Solo do Município – SUCOM, sobre as autorizações de Transferência do Direito de Construir – TRANSCON, criada pela Lei municipal nº 3.805/87 e expedidas pela Superintendência”.

Sala das Sessões, 01 de fevereiro de 2010

CARLOS MUNIZ.

REQUERIMENTO Nº 74/10

Requeiro à Mesa Diretora, cumprida as formalidades regimentais e em consonância com os termos do Art. 21, alínea “S” da Lei Orgânica do Município, combinando com Art. 206, inciso V do Regimento Interno da Câmara Municipal do Salvador, informações da Secretaria da Saúde do município sobre as dispensas de licitações referentes à prestação de serviço de locação de módulos adaptados para servirem de postos de Saúde durante o período das festas populares 2009/2010 em Salvador, no que tange:

1. Quais os critérios técnicos para seleção das empresas prestadora do serviço de fornecimento dos módulos?
2. Quais as razões técnica para a não realização do processo licitatório para locação dos módulos.
3. Qual o valor individual de cada módulo locado?
4. Cópia dos contratos de locação.

Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 2010.
ALAN CASTRO.

JUSTIFICATIVA.

Considerando que foi publicado no Diário Oficial do Município resumos de contratos de dispensa de licitação para locação de unidades modulares a serem utilizados como Posto de Saúde durante os festejos da lavagem do Bonfim e Carnaval 2010.

Considerando que os valores praticados para as referidas de licitação superam a cifras de hum milhão de reais;

Considerando que as referidas às dispensas obtiveram pareceres favoráveis da Representação da Procuradoria Geral do Município, tomando por base o Inciso IV, da Art. 24, da Lei 8.666/93 que regulamenta o Art.37, Inciso XXI, da Constituição Federal, instituindo normas para licitações e contratos da Administração Pública;

Considerando que o Inciso IV, da Art. 24 da Lei 8.666/93 considera ser dispensável a licitação somente nos casos de emergência ou de calamidade pública.

Considerando que não ocorreu nenhuma situação de emergência ou calamidade pública na Cidade do Salvador no Período 2009/2010, nos termos do Art.3º, do Decreto Federal 895 de agosto de 1993, que dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa Civil;

Considerando que os referidos eventos fazem parte do calendário festivo da Cidade do Salvador há séculos, portanto previsíveis em suas estruturas e necessidades operacionais;

A Câmara Municipal do Salvador requer em consonância com os ditames do Art. 21, alínea “S” da Lei Orgânica do Município, combinando com Art.206, inciso V do Regimento Interno da Câmara Municipal do Salvador, informações da Secretaria da saúde do Município sobre as dispensas de licitações referentes à prestação de serviço de locação de módulos adaptados para servirem de postos de saúde durante o período das festas populares 2009/2010 e o carnaval 2010 em Salvador.

Sala das Sessões, 22 de Fevereiro de 2010.

ALAN CASTRO.

REQUERIMENTO Nº 81/10

Requer a convocação do ilustríssimo Senhor superintendente de Controle e Ordenamento do Uso do Solo do Município – SUCOM.

Requeiro à Mesa Diretora, cumprida as formalidades regimentais, após ouvido o Plenário, e em consonância com os termos do art. 141 da Lei Orgânica do Município, combinado com o art. 206, inciso V do Regimento Interno da Câmara Municipal do Salvador, a convocação do superintendente de Controle e Ordenamento do Uso do Solo do Município – SUCOM, para prestar informações sobre o trabalhos desenvolvidos por sua pasta.

Sala das Sessões, 03 de março de 2010.

CARLOS DA SILVA MUNIZ

JUSTIFICATIVA

Considerando que as denúncias referentes à Transcons sem autorização da câmara como determina o Artigo 3º. Inciso I, da Lei 3.805/87 continuam sem resposta;

Considerando que as denuncias referentes sobre Outorga Onerosa também continuam sem resposta por parte da Sucom;

Considerando que enquanto o prefeito se queixa da falta de dinheiro para administrar a Cidade, a Sucom está se transferindo para o luxuoso Edifício Thomé de Souza, ao lado do Hiper Bompreço, na Avenida Antônio Carlos Magalhães, um dos metros quadrados mais caros de Salvador.

Considerando que foram alugados dois andares para adaptar cinquenta salas, quando o valor médio do aluguel de cada sala no edifício gira em torno de R\$ 1,3 mil, sem falar no condomínio e taxas

A Câmara Municipal do Salvador requer à Mesa Diretora, cumprida as formalidades regimentais, após, ouvido o plenário, e em consonância com os termos do Art. 141 da Lei Orgânica do Município, combinado com o Art. 206, inciso V do Regimento Interno da Câmara Municipal do Salvador, a convocação do Superintendente de Controle e Ordenamento do Uso do Solo do Município – SUCOM, para prestar informações sobre o trabalho desenvolvido por sua pasta.

Sala das Sessões, 03 de março de 2010.

CARLOS DA SILVA MUNIZ

REQUERIMENTO Nº 82/10

Requer do excelentíssimo Senhor prefeito, informações sobre o Projeto Salvador Capital Mundial.

Requeiro à Mesa Diretora, cumprida as formalidades regimentais e em consonância com os termos do art. 21, alínea “s” da Lei Orgânica do Município, combinado com o art. 206, inciso V do Regimento Interno da Câmara Municipal do Salvador, informações do excelentíssimo Senhor prefeito do Município do Salvador sobre o Projeto Salvador Capital Mundial, no que tange:

Por que a Fundação Mário Leal Ferreira (FMLF) repassou à iniciativa privada a tarefa de elaborar os 22 projetos que compõem o Projeto Salvador Capital Mundial?

Quais empresas ou entidades participaram da elaboração do Projeto Salvador Capital Mundial?

Quanto foi pago a cada empresa ou entidade para a elaboração do Salvador Capital Mundial?

Detalhamento do custo total de cada etapa ou item do Projeto Salvador Capital Mundial, com respectivas participações dos entes federados?

Cópia dos vinte projetos que compõem o Projeto Salvador Capital Mundial.

Sala das Sessões, 02 de março de 2010.

ALAN DE CASTRO DAYUBE

JUSTIFICATIVA

Considerando que o prefeito do Município apresentou vinte projetos que prevêem grandes intervenções urbanísticas para o desenvolvimento sustentável da cidade;

considerando que o projeto, batizado de *Salvador Capital Mundial*, prevê soluções para o transporte, para o trânsito e para o crescimento da Cidade, através da abertura de novas vias de tráfego, implantação de sistemas modernos de transporte, revitalização da orla, da cidade baixa, novos equipamentos de cultura, de lazer, de esporte, requalificação e ampliação da estrutura turística;

considerando que a Prefeitura de Salvador, além de empregar verbas próprias, irá captar recursos para as obras junto aos Governos Federal e Estadual e estabelecer contratos por meio de Parcerias Público-Privadas (PPP);

considerando que a Fundação Baía Viva, uma das responsáveis pela elaboração do Projeto Salvador Capital Mundial, é gerida por empresários do setor imobiliário;

considerando que o projeto enfrenta críticas de entidades como CREA-BA (Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia) e Instituto dos Arquitetos do Brasil na Bahia (IAB-BA) de que as propostas servem aos “interesses empresariais” e não foram debatidas abertamente com a população;

considerando que a Fundação Baía Viva pagou para o escritório paulista Brasil Arquitetura elaborar uma proposta denominada Nova Cidade Baixa e a deu de graça para a Prefeitura;

considerando que o presidente do Conselho Curador da Fundação Baía Viva é proprietário da Patrimonial Saraíba Ltda, uma das empresas que detêm terrenos e empreendimentos na Avenida Luís Viana Filho;

A Câmara Municipal do Salvador requer, em consonância com os ditames do art. 21, alínea “s” da Lei Orgânica do Município, combinado com o art. 206, inciso V do Regimento Interno da Câmara Municipal do Salvador, informações do excelentíssimo Senhor prefeito do Município do Salvador sobre o Projeto Salvador Capital Mundial.

Sala das Sessões, 02 de março de 2010.
ALAN DE CASTRO DAYUBE

REQUERIMENTO Nº 90/10

Requeiro à Mesa, depois de ouvido o Plenário, que solicite do Senhor João Carlos Cunha Cavalcanti, Chefe da Casa Civil, para que envie a esta Casa Legislativa cópia dos 22 Projetos Estruturantes do Programa “Salvador, Capital Mundial”, com os respectivos doadores e os responsáveis técnicos bem como informações acerca dos valores pagos pelo Município.

Sala das Sessões, 10 de março 2010.
ALADILCE SOUZA

REQUERIMENTO Nº 91/10

Requeiro à Mesa, depois de ouvido o Plenário, que solicite do Senhor Antonio Eduardo dos Santos de Abreu, Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, Habitação e Meio Ambiente para que envie a esta Casa Legislativa cópia dos 22 Projetos Estruturantes do Programa “Salvador, Capital Mundial”, com os respectivos doadores e os responsáveis técnicos bem como informações acerca dos valores pagos pelo Município.

Sala das Sessões, 10 de março 2010.
ALADILCE SOUZA

PROJETO DE LEI Nº 356/09

Dispõe sobre a doação e reutilização de gêneros alimentícios e de sobras de alimentos e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica permitido no Município de Salvador, para fins de doação, a reutilização de alimentos, incluindo as sobras, em quaisquer das etapas da cadeia alimentar, que tenham sido elaborados com observância das Boas Práticas Operacionais e Procedimentos Operacionais Padronizados, entre outros estabelecidos pela legislação sanitária vigente.

I – a doação de alimentos deverá ser gratuita.

II – para os efeitos desta Lei entendem-se Boas Práticas Operacionais como princípios básicos e universais de organização e higiene que devem ser seguidos pela empresa com o objetivo de garantir a segurança do alimento.

III – para os efeitos desta Lei, entende-se como sobra os alimentos que não foram distribuídos e que foram conservados adequadamente, incluindo a sobra do balcão térmico ou refrigerado, quando se tratar de alimento pronto para o consumo.

Art. 3º - As entidades, doadoras e receptoras, que participarem de programas de reutilização de gêneros alimentícios e de excedentes de alimentos, devem seguir parâmetros e critérios, nacionais ou internacionais reconhecidos, que garantam a segurança do alimento em todas as etapas do processo de produção, transporte, distribuição e consumo, ficando a entidade receptora responsável pela constatação de qualidade dos alimentos recebidos.

Parágrafo Único – Entende-se por entidades doadoras as empresas de alimentos, tais como, indústrias, cozinhas industriais, buffets, PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SALVADOR, SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO, ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA, restaurantes, padarias, supermercados, feiras, sacolões e quaisquer outras ligadas ao setor.

Art. 4º - Nos programas de reutilização de gêneros alimentícios é vedado o uso de restos de qualquer espécie de alimentos.

Parágrafo Único – Para os efeitos desta Lei entendem-se por restos os alimentos já distribuídos ou ofertados ao consumidor.

Art. 5º - Caberá a autoridade administrativa no âmbito da sua atribuição, propor a forma de arrecadação, transporte, distribuição e o consumo desses alimentos.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 2009.

ALADILCE SOUZA

JUSTIFICATIVA

A fome e o desperdício de alimentos são dois dos mais relevantes problemas que o Brasil enfrenta, constituindo-se em um dos maiores paradoxos de nosso País, já que produz 25,7 % a mais de alimentos do que necessita para alimentar a sua população, ao tempo que temos milhões de excluídos sem acesso ao alimento em quantidade e/ou qualidade para que se mantenham.

Dadas as tristes características brasileiras, que alimentos eliminados indiscriminadamente poderiam ser aproveitados como principal fonte de combate contra os efeitos da fome, desnutrição e subnutrição, ou seja, sem se gastar nem mais um centavo com a produção de alimentos, apenas nos dedicando objetivamente a recuperarmos esse desperdício, estaríamos oferecendo alimentação a 72 milhões de brasileiros que se encontram em insegurança alimentar.

A burocracia toma o lugar da boa vontade e faz com que toda a sobra que poderia ser doada acabe no lixo. Em Salvador não é diferente, ao doar sobras, os estabelecimentos estão sujeitos a responder civil e penalmente, caso o alimento doado cause dano à saúde de quem a consumir.

A aprovação deste Projeto faz parte de um pacote de Leis não só em âmbito municipal que, se aprovado, eliminará também outros obstáculos que têm evitado as doações. A Lei atenua a responsabilidade se houver problemas de saúde causados pela ingestão do alimento, caso o doador prove que não agiu de má-fé e seguiu os procedimentos de higiene exigidos.

Sem a conscientização da população e dos seus representantes é improvável que a situação se altere. Por motivos compreensíveis, não há muitos empresários dispostos a arriscar um processo criminal por homicídio ou um processo civil de indenização por causa de uma possível intoxicação. É igualmente difícil encontrar gente que concorde em pagar imposto para fazer caridade.

Desta forma, e consubstanciados nas razões supracitadas, é que esperamos contar com o apoio desta Casa para a aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 2009.

ALADILCE SOUZA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Nosso País tem uma tradição de desperdício de alimentos, desde aqueles nas grandes concentrações de distribuição de alimentos in-natura, quanto nos grandes supermercados restaurantes, no último caso, prontos.

O Projeto vem no momento oportuno, está redigido com boa técnica legislativa, sugerindo este relator Emenda Supressiva ao Parágrafo único, retirando-se do texto a Prefeitura do Município de Salvador, Secretaria Geral do Município e Assessoria Técnica Legislativa, a primeira por ser ilegal sua inclusão no rol de doadora, as outras por inexistirem no organograma de Salvador.

Com a Emenda proposta, opino pela APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI nº 356/2009.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 28 de setembro de 2009.

ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR

HENRIQUE CARBALLAL

GILBERTO JOSÉ

EVERALDO BISPO

ISNARD ARAÚJO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

O Presente Projeto de Lei, de autoria da Vereadora Aladilce de Souza, edita normas permitindo a doação e reutilização de alimentos neste Município.

Conforme explicita na sua justificativa a autora, o principal objetivo do Projeto é incentivar a quem trabalha ou negocia com alimentos a efetuar doação das obras para reutilização por parte de outras entidades, de cunho social, de forma a possibilitar à entidade doadora, livrar-se de qualquer responsabilidade resultante de problemas de

saúde que porventura venha ser causado pela alimentação. Isso considerando que muitos alimentos acabam no lixo em face da responsabilidade civil e penal a que podem estar sujeitos os doadores.

Assim sendo, e, analisando o Projeto sob este prisma, entendemos oportuna a idéia, restando estabelecer que:

a autora se refere aos atores da ação doar/receber como participantes de Programas e não os define. (vide art. 3º).

No § único do art. 3º define como entidades doadoras as empresas de alimentos enumerado-as, ao assim fazer engloba uma série delas que, na verdade, não pertencem à categoria.

Do Art. 5º - Considerando que a responsabilidade de constatação da qualidade do alimento doado será sempre de entidade receptora e a ela caberá a destinação final dos produtos.

Considerando a análise supra, e buscando aprimorar o presente Projeto, apresento Emendas a saber:

Incluir o inciso IV no art. 1º com a seguinte redação.

IV – Os alimentos ou produtos industrializados, em nenhuma hipótese poderão ser doados após seu prazo de validade.

Alterar a redação do art. 3º, inclusive seu parágrafo, a saber:

Excluir do *caput* do art. 3º a expressão. “que participarem de programas de reutilização de gêneros alimentícios, e de excedentes de alimentos:

No § Único: “Entende-se por entidade doadora todas aquelas que, industrializem, distribuam, comercializem e/ou de alguma forma, detenham a posse de gêneros alimentícios ou alimentos, sujeitos à doação”.

Excluir o art. 5º em face das justificativas já apresentadas.

Com as Emendas, voto favorável.

Sala das Comissões, 15 de janeiro de 2010.

SANDOVAL GUIMARÃES – RELATOR
ORLANDO PALHINHA
ERIVELTON SANTANA
MARTA RODRIGUES

REQUERIMENTO Nº 180/10

Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que seja solicitado ao prefeito o cumprimento do disposto no art. 20 da Lei Orgânica do Município, tendo em vista que este ainda não disponibilizou à Câmara Municipal do Salvador cópia atualizada do cadastro de bens imóveis de domínio pleno, aforados, arrendados ou submetidos a contratos de concessão, permissão, cessão e autorização

de uso, sob pena de incursão em crime de responsabilidade, nos termos do art. 55 da legislação supra, bem como nas sanções previstas no art. 11, incisos II e IV da Lei de Improbidade Administrativa.

Sala das Sessões 04 de maio de 2010.
HENRIQUE CARBALLAL.

PROJETO DE LEI Nº 338/09

Institui o Dia Municipal do assessor parlamentar.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art 1º - Fica instituído o “Dia Municipal do Assessor Parlamentar”, no Município de Salvador, a ser comemorado anualmente, no dia 29 de outubro, em homenagem aos servidores, no âmbito da Câmara Municipal de Salvador.

Art. 2º - A data instituída no art. 1º desta Lei objetiva mobilizar e lembrar a sociedade civil e autoridades sobre os relevantes serviços prestados pelos profissionais de assessoramento parlamentar no dia-a-dia no atendimento aos cidadãos soteropolitanos, bem como no auxílio aos vereadores no desenvolvimento de seus Projetos.

Art. 3º. - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Sala das Sessões, 02 de setembro de 2009
ALBERTO VIANNA BRAGA NETO

JUSTIFICATIVA

A atuação parlamentar é uma das ações mais eficazes e eficientes de alcançar objetivos institucionais perante o Poder Público Legislativo, Executivo e, não raro, Judiciário. A quantidade de Projetos em curso que necessitam de controle e acompanhamento permanente, como, também, manifestações com critérios técnicos e não políticos, crescem a cada dia, aumentando a importância do trabalho parlamentar.

Assim sendo, em face do trabalho executado por nós vereadores no exercício do mandato parlamentar, devemos reconhecer a importância dos assessores parlamentares no dia-a-dia desse exercício. Sem os assessores, vide a complicada agenda de trabalho, inaugurações, reuniões e visitas, seria quase que inviável a realização de discursos, relatórios, análises e pesquisas de Projetos de Lei, atendimento constante às comunidades, notas oficiais, pareceres, declarações e pronunciamentos. Os assessores são o alicerce do mandato, e, como tais, sua fundamental importância deve ser reconhecida e lembrada por nós vereadores, bem como pela sociedade civil que respalda esses serviços.

A inserção desta data no calendário oficial do Município de Salvador visa a reconhecer e colocar em evidência o trabalho diário de todos aqueles engajados no

desenvolvimento de nossa Cidade que são os assessores parlamentares, motivados apenas por uma sociedade mais justa, na busca por resoluções que solidifiquem o Legislativo Municipal.

Diante da relevância e da importância da matéria exposta, apresenta-se o Projeto de Lei em tela e pede-se sua aprovação como forma de garantir uma data de mobilização para que a sociedade lembre e reconheça os relevantes serviços prestados pelos assessores parlamentares para com o nosso Município.

Sala das Sessões, 02 de setembro de 2009.

ALBERTO VIANNA BRAGA NETO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O assessor parlamentar tem função essencial pois assessoria parlamentar é uma das atividades vitais para a própria fluidez dos trabalhos legislativos. O assessor é aquela figura que deve saber no detalhe como a máquina legislativa funciona, estar sempre disposto a ser prestativo, deve resolver os problemas do parlamentar e, o mais importante, muitas vezes é o assessor parlamentar que está na linha de frente com os eleitores, recebendo destes seus pleitos e incumbindo-se de repassá-los para que o parlamentar possa atender da melhor maneira os anseios dos cidadãos.

Diante disto e, consubstanciados na relevância do Projeto, entendemos que o mesmo merece aprovação, pois, além de tudo exposto, não detectamos qualquer vício que macule a constitucionalidade, legalidade ou técnica legislativa no Projeto.

Este é o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões, 30 de setembro de 2009.

HENRIQUE CARBALLAL – RELATOR

PAULO MAGALHÃES JÚNIOR

EVERALDO BISPO

ISNARD ARAÚJO

GILBERTO JOSÉ

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

A instituição do Dia do Municipal do Assessor Parlamentar reflete a importância da classe homenageada, trata-se, ainda, de um dever desta Casa Legislativa prestar vassalagem em nome dos cidadãos soteropolitanos que, através dos serviços que a insigne classe desempenha, contribui de forma significativa na gestão sistêmica do Poder Legislativo. Em tela, apresentado pelo ilustre vereador Dr. Alberto Braga, o Projeto de Lei nº 338/09 obedece às regras expostas no Capítulo VI, artigo 191. Logo, sob a ótica desta Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, não há impedimento que obstrua o tramitar da referida Proposição.

Votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 338/09.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 26 de maio de 2009.

ORLANDO PALHINHA – RELATOR

MARTA RODRIGUES

ALFREDO MANGUEIRA
ERIVELTON SANTANA
SANDOVAL GUIMARÃES

REQUERIMENTO Nº 83/11

Requeiro à Mesa Diretora desta Casa Legislativa, em caráter de URGÊNCIA, depois de ouvido o Plenário, a retificação do Edital do Concurso Público da Câmara Municipal de Salvador, para que se disponibilize uma vaga para cada cargo de analista legislativo municipal, cuja área de qualificação é COMISSÕES com sub-área: Assessoria Técnica às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher e, separadamente, outra vaga para a Assessoria Técnica à Comissão de Reparação. O presente requerimento solicita que hajam chancelas distintas designadas especificamente para cada comissão: uma vaga para a comissão da Mulher e outra chancela com outra vaga para Reparação, e não uma vaga para as duas comissões, conforme consta no edital. O referido edital deverá explicitamente separar as vagas para cada comissão, permitindo que os candidatos possam optar entre uma comissão ou a outra. Os vereadores abaixo assinados solicitam com URGENCIA a errata deste edital do Concurso Público. O requerimento é manter o formato que está atualmente, ou seja, um assessor técnico para cada Comissão, tendo em vista que são duas comissões permanentes, com dinâmicas e demandas de naturezas distintas, complexas e específicas, exigindo uma qualificação técnica especializada, sob o risco de não o tendo, ficar prejudicado o trabalho de ambas as comissões.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2011.
ERON VASCONCELOS
ODIOSVALDO VIGAS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 56/09

Altera e acrescenta dispositivos à Lei de nº. 5.699 de 11 de fevereiro de 2000 alterada pela nº. 6.324 de 05 de setembro de 2003.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - O art. 1º da Lei nº. 6.324/2003 fica alterado e acrescido nos seguintes parágrafos:

“Art. 1º -.....

.....

§ 2º - Não se aplica o dispositivo do *caput* deste artigo aos estudantes dos cursos supletivo, de pós-médio, e de outros não enquadrados como cursos regulares de educação básica e que não exijam frequência durante o período letivo.

.....

§ 4º - Fica assegurado aos alunos dos estabelecimentos de ensino de Salvador, credenciados pelo Ministério da Educação a funcionar na modalidade de cursos de graduação a distância semipresenciais, o disposto no *caput* deste artigo, com frequência e matrícula comprovadas, desde que não sejam beneficiários da gratuidade nos transportes coletivos.

§ 5º - Não se aplica o dispositivo do parágrafo anterior aos estudantes dos cursos de graduação a distância dos estabelecimentos de ensino que, na Portaria do Ministério da Educação não autorize mo funcionamento de filiais ou Pólos em Salvador, não tenham comprovante de endereço do local de aulas em Salvador, não tenham o CNPJ da instituição ou de sua mantenedora disponível no *site* da Receita Federal, não tenham contrato de locação ou escritura do imóvel (se próprio), e não tenham contrato de parceria ou convênio com pólo de apoio presencial regularmente inscrito na Junta Comercial de Salvador." (NR).

Art. 2º - O art. 2º da Lei nº. 5.699/2000 e seus parágrafos passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.” 2º - A concessão do benefício desta Lei se condiciona ao cadastro prévio anual dos estabelecimentos de ensino no Sistema de Meia Passagem Escolar, no período compreendido entre 17 de novembro e 31 de janeiro de cada ano e da sua regularidade junto ao Ministério da Educação e demais órgãos competentes.

§ 1º - A instituição pública ou privada credenciada para cursos de graduação à distância semipresencial, obriga-se a apresentar, por ocasião do cadastramento no Sistema de Meia Passagem Escolar, o seu regulamento oficial e de organização do curso a distância oferecido, bem como a sistemática e periodicidade da frequência e exames presenciais obrigatórios dos alunos matriculados, constantes do Projeto de Educação a Distância aprovado pelo Ministério de Educação.

§ 2º - A cota estipulada das meias passagens para os alunos dos cursos de Ensino a Distância será fixada em acordo com a obrigatoriedade e periodicidade presencial do estudante particularizada por cada estabelecimento e curso cadastrado, limitada a uma quantidade mensal igual a 4 (quatro) vezes por dia de presença obrigatória.

§ 3º - A utilização das unidades da meia passagem escolar pelos estudantes no Sistema de Transporte Coletivo por ônibus de Salvador será de no máximo 6 (seis) meias passagens por dia .

§ “4º - O cadastramento dos estudantes beneficiados deverá ser realizado entre os dias 01 de janeiro a 31 de outubro de cada ano e a revalidação da credencial autorizativa do benefício poderá ser realizada em qualquer dia útil do ano.” (NR)

Art. 3º - Os estabelecimentos e instituições de cursos ministrados sob a forma de educação à distância, bem como os estudantes neles matriculados, ficarão submetidos aos dispositivos da presente Lei e aos demais procedimentos e normas relativos ao Sistema de Meia Passagem Escolar instituídos pela legislação regulamentar em vigor.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 2009.
HENRIQUE CARBALLAL

JUSTIFICATIVA

O presente Substitutivo visa a aperfeiçoar o texto do Projeto, tornando-o mais adequado na compreensão e aplicação da Lei, ao suprir determinadas lacunas existentes no conteúdo original, de maneira que a mesma possa ser mais justa e eficiente.

Por se tratar de um recurso que traz correto benefício à classe estudantil soteropolitana, peço apoio dos meus pares vereadores para a aprovação do mesmo.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 2009.

HENRIQUE CARBALLAL

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A Constituição Federal de 88, no título IV, Capítulo I, Seção VIII, fala sobre o Processo Legislativo e, especificamente em seu artigo 59, caput, incisos e Parágrafos Único o define:

Art. 59. O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

- I- Emendas à Constituição;
- II- Leis complementares;
- III- Leis ordinárias;
- IV- Leis delegadas;
- V- Medidas provisórias;
- VI- Decretos legislativos;
- VII- Resoluções.

Parágrafo Único - Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das Leis.

O Município do Salvador, como Ente Federativo, cria sua própria Constituição denominada de Lei Orgânica Municipal, respeitando, todavia, a Carta Maior, e no Título III, Capítulo I e Seções IV e V, fala sobre o Processo Legislativo e sobre as Leis. E o art. 44 define em âmbito municipal sobre o Processo Legislativo:

Art. 44. O Processo Legislativo compreende a elaboração de

- I. Emenda à Lei Orgânica;
- II. Leis complementares;
- III. Leis ordinárias;
- IV. Decretos Legislativos;
- V. Resoluções.

E, em se tratando das Leis, o artigo 46 assevera:

Art 46. A iniciativa das Leis complementares e ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao prefeito, e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.

O Projeto do ilustre vereador visa a acrescentar em Lei benefícios a alunos de estabelecimentos de ensino de Salvador credenciados pelo Ministério da Educação a funcionarem na modalidade de cursos de Graduação à distância semi presencial com o benefício à meia passagem.

Neste sentido, o Substitutivo de Lei acrescenta para melhor direitos a alunos matriculados em cursos credenciados de primeiro grau até Graduação à distância semi presencial, o benefício estipulado em Lei.

A Câmara Legislativa, ao aperfeiçoar o seu trabalho e alcançar um maior número de cidadãos com benefícios a estes, estará dignificando o soteropolitano e colocando a Cidade do Salvador em um patamar a mais nas conquistas de direitos para todos os administrados. A Educação é o remédio que a Democracia tem para o desenvolvimento de um povo e o Legislativo Municipal sente-se honrado em fomentar este desenvolvimento.

Por tudo acima exposto, por não ferir preceitos constitucionais ou infraconstitucionais, bem como atender os requisitos da Resolução nº 910/91 é que somos favoráveis ao presente Projeto de Lei.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, 19 de abril de 2010.

GILBERTO JOSÉ – RELATOR

HENRIQUE CARBALLAL

EVERALDO BISPO

ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO

ISNARD ARAÚJO

PARECER DA COMISSÃO DE TRANSPORTE, TRÂNSITO E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Apresentamos, a seguir, algumas considerações sobre os aspectos principais que nortearam o Projeto de Lei apresentado:

1. Como se sabe, o impacto negativo sobre os custos do sistema de transporte coletivo urbano de Salvador tem sido muito grande, principalmente pelos excessos de gratuidades e meias passagens já existentes, fato que reflete diretamente na evolução acentuada do custo do passageiro transportado que hoje já beira a casa dos R\$ 2,55. Os números atuais dão conta de que, mensalmente, somente 56,6% dos passageiros transportados pagam tarifa inteira, 19,7% pagam meia tarifa e 23,7% não pagam tarifa.
2. Sabemos que quanto maior a fatia de passageiros com direito aos benefícios gratuitos, menor a fatia de pagantes do sistema, o que acarreta maior ônus sobre a tarifa. Se houvesse uma fonte extra-tarifária para cobrir esse custo adicional sobre os pagantes, a tarifa do ônibus poderia ser reduzida e, talvez, a passagem para os estudantes ser bem mais baixa ou até gratuita.
3. O Projeto de Lei apresentado sugere estender a meia passagem estudantil aos alunos do curso à distância e não especifica a fonte de custeio desse benefício. Por certo, os recursos para cobertura desse custo serão imputados injustamente aos passageiros que também precisam do transporte e que pagam a tarifa, isso,

na prática, constitui-se em uma política social ao avesso, retirando de quem precisa para cobrir um benefício social que é de exclusiva responsabilidade do Estado.

4. Portanto, instituir novas formas de gratuidade e/ou benefícios, ou estendê-los a outros setores, servirá, apenas, para onerar os cofres públicos ou impactar no custo do sistema de transporte coletivo com reflexos nas tarifas dos ônibus que, no final das contas, vão ser pagas pelos próprios usuários.

Ninguém é contrário que se proporcione incentivo à Educação e à cultura e, tampouco, se desconhece as dificuldades financeiras pelas quais todos atravessam nesses momentos difíceis da economia. Contudo, cabe ao Estado assumir esse custo, a quem incumbe apoiar, incentivar e garantir a todos o ensino fundamental à Educação e, também, a valorização e a difusão das manifestações culturais (art. 125, 'caput', da CF).

Portanto, não se pode admitir que a transferência desse encargo recaia sobre os demais usuários do Sistema.

5. Certamente, com base nesse entendimento, foi que a Câmara Municipal de Salvador, por unanimidade, aprovou a Lei nº 6.900 de 14 de dezembro de 2005 (que disciplina o benefício de gratuidade no Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Salvador), para estabelecer dentre outras medidas as seguintes:

Art. 1º- São asseguradas as gratuidades previstas na Lei Orgânica do Município do Salvador e aquelas concedidas aos portadores de deficiência, nos termos das Leis Federais nºs 10.048/2000 e 10.098/2000 e do Decreto Federal nº 5.296 de 02 de dezembro de 2004, às pessoas com idade igual ou superior a 65 anos e da meia passagem estudantil.

Art. 2º- As demais gratuidades integrais no sistema de transporte coletivo urbana no âmbito do Município de Salvador, deverão ter a correspondente cobertura dos custos pelos órgãos, entidades a que funcional ou profissionalmente estejam vinculados os beneficiários.

§ 2º - O benefício da gratuidade que porventura venha a ser instituído deverá ter, obrigatoriamente, a correspondente cobertura dos custos pela instância do Poder Público responsável pela concessão.

6. O Substitutivo ao Projeto de Lei 56/09 apresentado não indica a fonte de custeio, o que importará em aumento de despesas para o Município que deverá arcar com o custo gerado em decorrência de incremento do nível de gratuidade da meia passagem, onerando os cofres públicos, ou, por outra, importará no aumento da tarifa de transportes cobrada do já sofrido usuário. Portanto, somos pela **rejeição** do Substitutivo ao Projeto de Lei 56/09 na forma apresentado.

Este é o nosso Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões, 16 de novembro de 2010.

JORGE JAMBEIRO – RELATOR

ADRIANO MEIRELES

PEDRINHO PEPÊ

LUIZ SOBRAL
DR. GIOVANNI
ORLANDO PALHINHA

PROJETO DE LEI Nº 24/10

Institui a obrigatoriedade de o Município informar a população, os níveis de radiação ultravioleta, visando à prevenção do câncer de pele.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Torna-se obrigatório ao Município, através de suas autoridades, informarem os níveis de radiação ultravioleta que estejam incidindo, em dado momento, pelo menos nos locais com grande número de pessoas expostas aos raios solares.

Art. 2º - Os locais a serem monitorados deverão ser definidos pelas autoridades municipais, levando em conta a perspectiva de acúmulo de pessoas ao ar-livre.

Art. 3º - O monitoramento da radiação ultravioleta e sua divulgação em tempo real é obrigatório em caráter permanente, nas praias utilizadas para o banho de mar.

Art. 4º - Para o cumprimento da obrigatoriedade instituída por esta Lei, o Município poderá firmar convênios com instituições científicas que detenham tecnologia para o monitoramento eletrônico da intensidade de raios ultravioletas, bem como de sistema para divulgação desses níveis em tempo real.

Art. 5º - O equipamento a ser utilizada para a divulgação dos níveis de radiação à população deverá contar com tabelas correlacionando “tipos de pele” com tempo de exposição segura ao sol.

Art.6º- As despesas poderão ser utilizadas através das dotações próprias para programas de prevenção de doenças da população.

Art. 7º- Para o fiel cumprimento desta Lei, o Poder Executivo deverá regulamentá-la no que couber.

Art. 8º- Esta Lei entra em vigor após decorridos 180(cento e oitenta) dias após sua publicação.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2010.
JOCEVAL RODRIGUES

JUSTIFICATIVA

De acordo com a Sociedade Brasileira de Dermatologia(SBD), o câncer de pele é o de maior incidência, e o maior responsável por causá-lo e a radiação dos raios ultravioleta. A intenção deste Projeto é aliar-se a tecnologia para alertar de forma mais persuasiva, a preocupação que se deve ter com a pele.

A tecnologia que se anseia funciona como um medidor de raios ultravioleta, que indicará qual o fator de proteção mais adequado para usar no momento da medição. Os dermatologistas aprovam o equipamento e este já é utilizado, com sucesso, no Rio de Janeiro, que, assim como Salvador, tem sol o ano inteiro. Vale ressaltar, mais uma vez que o câncer de pele é um problema de Saúde pública e que pode ser previsível se houver incentivo ressaltando a importância da preocupação com o mesmo.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2010.
JOCEVAL RODRIGUES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Mesmo criando uma atividade, entende este relator que, com o quadro de pessoal técnico altamente qualificado da nossa Superintendência de Meio Ambiente e, considerando que a própria Superintendência possui receita própria, cujos recursos poderão ser aplicados no fim a que propõe o presente Projeto, que o mesmo não fere o nosso Regimento Interno, pois não causará sua aplicação, nenhum impacto orçamentário que possa prejudicar a execução orçamentária municipal.

Diante do exposto, opino pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 24/10.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 23 de março de 2010.
ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR
HENRIQUE CARBALLAL
EVERALDO BISPO
ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Da análise, merece destaque o Parecer da CCJ que, mesmo reconhecendo a geração de despesas, como diz – “criando uma atividade”, opina pela aprovação do Projeto. Acontece que o Regimento Interno no seu Artigo 176 não deixa dúvidas quanto a projetos que gerem despesas serem de prerrogativa exclusiva do Executivo, como segue:

“**Art. 176.** A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer vereador e ao prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária, até aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.”

Assim sendo, voto contrário à aprovação, sugerindo ao autor transformar a Proposição em Projeto de Indicação ao Executivo.
Sala das Comissões, 01 de agosto de 2010.

SANDOVAL GUIMARÃES – RELATOR
MARTA RODRIGUES
ALFREDO MANGUEIRA

ERIVELTON SANTANA

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

Na justificação de sua 'Proposição o autor ressalta que: "De acordo com a Sociedade Brasileira de Dermatologia, o câncer de pele é o de maior incidência e o maior responsável por causá-lo é a radiação dos raios ultravioleta." Para tanto "A tecnologia que se anseia funciona como um medidor de raios ultravioleta que indicará qual o fator de proteção mais adequado para usar no momento da medição." Reforça ainda o edil que "Os dermatologistas aprovam o equipamento e este já é utilizado, com sucesso, no Rio de Janeiro, que, assim como Salvador, tem sol o ano inteiro."

Razão pela qual propugna o legislador pela aprovação do Projeto.

A Proposição pretende instituir a obrigatoriedade de o Município informar à população os níveis de radiação ultravioleta, visando à prevenção do câncer de pele.

O Projeto foi apreciado na Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, onde foi aprovado nos termos do parecer do edil Alfredo Mangueira.

Em seguida, a 'Proposição foi submetida à apreciação da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, onde foi dado Parecer contrário por ferir o disposto no Art. 176 do Regimento Interno deste Legislativo, por ser de atividade privativa do chefe do Poder Executivo Municipal a iniciativa de Projetos de Lei que gerem despesas.

Em conformidade com o Artigo 61, VII, do Regimento Interno desta Casa, a vereadora, em exercício de sua competência, emite seu Parecer acerca do Projeto de Lei nº 24/10.

Trata-se de iniciativa meritória que tem por objetivo instituir a obrigatoriedade de o Município informar à população os níveis de radiação ultravioleta, visando à prevenção do câncer de pele.

Sabendo que se aprovada e implementada a Proposição ora em exame, a Cidade de Salvador, e em especial, os cidadãos desta Cidade ganharão, por saberem qual o nível de incidência dos raios ultravioleta, podendo, assim, se prevenir adequadamente em relação à gradação da incidência em dado momento.

Diante do exposto, voto favoravelmente ao Projeto de Lei nº 24/10.

É o Parecer, SMJ.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 2010.

MARTA RODRIGUES – RELATORA

TÉO SENNA

TC MUSTAFA

LUCIANO BRAGA

PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, PLANEJAMENTO FAMILIAR E SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL

O Projeto em tela, segundo sua proposição, teve seu trâmite normal de análise conforme o Regimento Interno desta Casa Legislativa, isto é, passando pelo Plenário, seguindo

para o Setor de Análise e Pesquisa, e, posteriormente passou pelo Setor de Tramitação, endereçado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, cujo Parecer opinativo fora de aprovação, e assim designou-me a relatar sobre os termos deste Projeto de Lei.

Na esteira de importância de todos os Projetos que já foram colocados em pauta, considero este, por se tratar de Saúde pública, de conteúdo extremamente importante, apresentando, inclusive, na justificativa do autor do Projeto, relatos que materializam a imperiosa importância da aplicação da política de prevenção à ocorrência do câncer de pele, segundo dados estatísticos ofertados pela Sociedade Brasileira de Dermatologia que, inclusive, coadunam com reiteradas manifestações ofertadas pela Organização Mundial de Saúde.

Desta forma, resta bem fundamentada sua proposição e revestida de subsídios suficientes para que se coloque em pauta e se transforme em Lei, considerados todos os trâmites e questionamentos sobre a matéria em comento para o seu efetivo decreto.

Diante do exposto, pelas razões fáticas expostas, opino pela aprovação do Projeto de Lei nº 24/10.

É o Parecer, SMJ.

Sala das Comissões, 21 de fevereiro de 2011.

DAVID RIOS – RELATOR
TC MUSTAFA
CRISTOVÃO FERREIRA JÚNIOR
ALAN CASTRO
ALEMÃO
DR. PITANGUEIRA

PROJETO DE LEI Nº 402/09

Dispõe sobre os combustíveis utilizados na Frota Pública Municipal e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica criada a obrigatoriedade do uso de combustíveis não fósseis por 25% de toda a Frota Pública Municipal, a partir do primeiro ano subsequente à aprovação desta Lei, em regime progressivo, onde se atinja 50% no segundo ano, 75 % no terceiro ano, até a totalidade dos veículos, no quarto ano.

§ 1º - A frota pública, citada no *caput* deste artigo, compreende todos os veículos automotores a serviço da Administração Pública, sejam de propriedade do Município de Salvador, ou cedidos a ele, mediante contratos de locação, leasing, ou qualquer outra forma de cessão.

§ 2º - São considerados combustíveis fósseis todos aqueles formados pela decomposição de matéria orgânica, dividindo-se em três grandes grupos:

I – Carvão

II – Petróleo

III – Gás Natural

Art. 2º - Todas as licitações da Administração Pública Municipal, a partir do primeiro ano subsequente à aprovação desta Lei, deverão estar em consonância com esta Lei, devendo constar do Edital de convocação a necessidade do emprego de combustíveis não fósseis no respectivo objeto.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2009.

PAULO CÂMARA

JUSTIFICATIVA

A partir de meados do século XVIII, com a Revolução Industrial, aumentou muito a poluição do ar. A queima do carvão mineral despejava na atmosfera das cidades industriais européias, toneladas de poluentes. A partir deste momento, o ser humano teve que conviver com o ar poluído e com todos os prejuízos advindos deste "progresso". Atualmente, quase todas as grandes cidades do mundo sofrem os efeitos daninhos da poluição do ar. Cidades como São Paulo, Tóquio, Nova Iorque e Cidade do México estão na lista das mais poluídas do mundo. Salvador, infelizmente, não fica fora desta perversa estatística.

A poluição gerada nas cidades de hoje são resultado, principalmente, da queima de combustíveis fósseis como, por exemplo, carvão mineral e derivados do petróleo (gasolina e diesel). A queima destes produtos tem lançado uma grande quantidade de monóxido e dióxido de carbono na atmosfera. Estes dois combustíveis são responsáveis pela geração de energia que alimenta os setores industrial, elétrico e de transportes de grande parte das economias do mundo. Por isso, deixá-los de lado atualmente é extremamente difícil.

Esta poluição tem gerado diversos problemas nos grandes centros urbanos. A saúde do ser humano, por exemplo, é a mais afetada com a poluição. Doenças respiratórias como a bronquite, rinite alérgica, alergias e asma levam milhares de pessoas aos hospitais todos os anos. A poluição também tem prejudicado os ecossistemas e o patrimônio histórico e cultural em geral. Fruto desta poluição, a chuva ácida mata plantas, animais e vai corroendo, com o tempo, monumentos históricos.

O clima também é afetado pela poluição do ar. O fenômeno do efeito estufa está aumentando a temperatura em nosso planeta. Ele ocorre da seguinte forma: os gases poluentes formam uma camada de poluição na atmosfera, bloqueando a dissipação do calor. Desta forma, o calor fica concentrado na atmosfera, provocando mudanças climáticas. Futuramente, pesquisadores afirmam que poderemos ter a elevação do nível de água dos oceanos, provocando o alagamento de ilhas e cidades litorâneas. Muitas espécies animais poderão ser extintas e tufões e maremotos poderão ocorrer com mais frequência.

Apesar das notícias negativas, o homem tem procurado soluções para estes problemas. A tecnologia tem avançado no sentido de gerar máquinas e combustíveis menos poluentes ou que não gerem poluição. No Brasil, por exemplo, temos milhões de carros movidos a álcool, combustível não fóssil, que polui pouco. Testes com hidrogênio têm mostrado que num futuro bem próximo, os carros poderão andar com um tipo de combustível que lança, na atmosfera, apenas vapor de água.

Desta forma, acreditamos que Salvador estará dando um exemplo positivo, assim como a Cidade de Curitiba, para os demais municípios, ao implantar em sua frota o uso de combustíveis não fósseis e menos poluentes.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2009.
PAULO CÂMARA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O aludido Projeto torna obrigatória a utilização de combustíveis não fósseis pela frota da Administração Municipal. Em primeiro momento, deve-se discutir e analisar, a utilização desse tipo de combustível irá acarretar ônus a Administração? Deve-se, entretanto atentar para o Artigo 176 do Regimento Interno da Casa quando este fala da menor oneração possível aos cofres públicos. Todavia, é de grande importância a idéia de preservação da natureza, uma vez que, de acordo com o Projeto do ilustre vereador deve-se zelar por um menor impacto ambiental. Contudo, deve-se levar em conta que a própria Constituição Federal fomenta a preservação da natureza, observando procurar recursos naturais renováveis.

Neste sentido, fazer com que haja uma diminuição de poluentes na atmosfera e a própria gestão pública municipal seguir também no mesmo propósito.

Assim, a preocupação com o meio ambiente.

O Município, como ente da Federação poderá aprovar Leis que não firam preceitos constitucionais ou que não usurpem competência.

Ainda, este Projeto não fere preceitos constitucionais ou infraconstitucionais está de acordo ao que reza o Artigo 160 da Resolução 910/91.

Por isto, somos favoráveis ao aludido Projeto de Lei.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, 08 de março de 2010.
GILBERTO JOSÉ – RELATOR
HENRIQUE CARBALLAL
EVERALDO BISPO
ISNARD ARAÚJO
ALFREDO MANGUEIRA

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Após análise do Projeto proposto pelo nobre edil Paulo Câmara, que dispõe sobre os combustíveis utilizados na frota pública municipal, conforme a justificativa, opino pela sua aprovação perante a Comissão de finanças, Orçamento e Fiscalização, uma vez que não aufere ônus ao Município, por ser em sua maioria, frota alugada, preenchendo os requisitos legais e regimentais para o objetivo que se quer alcançar.

É o Parecer, SMJ.

Sala das Comissões, 10 de julho de 2010.

ERIVELTON SANTANA – RELATOR

ORLANDO PALHINHA

SANDOVAL GUIMARÃES

LUCIANO BRAGA

MARTA RODRIGUES

PROJETO DE LEI Nº 374/09

Torna obrigatório a afixação, nas academias de ginástica, centros esportivos e nos estabelecimentos similares, de cartaz com advertência sobre as conseqüências do uso de anabolizantes e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Torna obrigatório a afixação, nas academias de ginástica, centros esportivos e nos estabelecimentos similares, de cartaz com advertência sobre as conseqüências do uso de anabolizantes.

Parágrafo Único – O cartaz deve conter os dizeres: “O uso de anabolizantes prejudica o sistema cardiovascular, causa lesões nos rins e fígado, degrada a atividade cerebral, aumenta o risco do câncer e pode provocar dependência”.

Art. 2º - Fica a Secretaria Municipal de Saúde responsável para incluir, nas campanhas de combate ao uso de drogas que promova, a divulgação sobre os prejuízos que os anabolizantes podem causar à saúde.

Art. 3º - O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 dias após sua publicação.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 22 de setembro de 2009.

CARLOS MUNIZ

JUSTIFICATIVA

A presente Propositura discorre acerca do uso indevido de anabolizantes que já está se tornando um vício, muitas vezes sem volta, de jovens de aparência saudável que buscam corpos esculpidos e supostamente “perfeitos”.

O uso indiscriminado desses esteróides teve início em 1930 com alguns fisiculturistas e atletas que buscavam desenvolvimento muscular rápido e melhora de desempenho. Com o passar dos anos, o uso se estendeu para esportistas amadores, freqüentadores de academias e adolescentes. Apesar de não haver estatísticas, sabe-se que vem crescendo o número de consumidores da droga. E não são apenas os atletas em busca de mais força, velocidade e resistência dos músculos, os únicos a usá-lo. Homens, jovens e mulheres que querem apenas ganhar massa corporal em pouco tempo também se deixam seduzir pelos seus efeitos.

Os anabolizantes são substâncias sintéticas similares aos hormônios sexuais masculinos e promovem, portanto, um aumento da massa muscular (efeito anabolizante) e o desenvolvimento de caracteres masculinizantes. A massa corporal aumenta porque eles aumentam a capacidade do corpo de absorver proteína, além de reter líquido provocando o inchaço dos músculos.

O efeito de um corpo saudável com os anabolizantes é apenas aparente. Os efeitos colaterais do uso indevido são muitos; ao todo 69 (sessenta e nove) já foram documentados. A pessoa pode desenvolver problemas no fígado, inclusive câncer, redução da função sexual, derrame cerebral, alterações de comportamento com aumento da agressividade e nervosismo, aparecimento de acne.

Em garotos e homens existe a diminuição da produção de esperma, retração dos testículos, impotência sexual, dificuldade ou dor ao urinar, calvície, desenvolvimento irreversível de mamas. Em adolescentes de ambos os sexos, também pode ocorrer parada prematura do crescimento, tornando-os mais baixos que outros, não usuários de anabolizantes. A parada brusca do uso de anabolizantes também pode produzir sintomas como depressão, fadiga, insônia, diminuição da libido, dores de cabeça, dores musculares e desejo de tomar mais anabolizantes.

Diante do exposto, o presente PROJETO tem o cunho de prevenir e salvaguardar as pessoas desinformadas sobre o uso indevido de anabolizantes e os efeitos que estes causam ao organismo.

Sala das Sessões, 22 de setembro de 2009.
CARLOS MUNIZ

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Considerando-se tudo que fora exposto na justificativa, que, por si só, já evidencia a justeza e a legitimidade do quanto pleiteado por meio da referida Proposição, uma vez que é premente a necessidade de ações concretas de conscientização do cidadão acerca dos riscos de fazer uso de anabolizantes.

Não será uma campanha isolada que ajudará no combate ao uso ilegal e irresponsável de anabolizantes. E, neste sentido esta Proposição trará muito benefício. Assim, sou pela continuidade da tramitação da Proposição em tela.

Neste mesmo diapasão, verifica-se que a Proposição em epígrafe encontra-se em conformidade com o Regimento Interno e apta, portanto, a seguir sua tramitação.

Ex positis, opino pela CONSTITUCIONALIDADE do Projeto em análise, em face de o mesmo estar em conformidade e não lançar o que preceitua a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno desta Casa Legislativa.
É o Parecer, SMJ.

Sala das Comissões, 09 de julho de 2010.
ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO – RELATOR
EVERALDO BISPO
GILBERTO JOSÉ
ISNARD ARAÚJO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

De autoria do nobre vereador Carlos Muniz o presente Projeto de Lei pretende prevenir e salvaguardar as pessoas desinformadas sobre o uso indevido de anabolizantes e os efeitos que estes causam ao organismo.

Considerando estar tramitando concomitantemente o Projeto 104/10 que trata da “Cassação de alvará de funcionamento de estabelecimentos em que ocorram a comercialização ou fornecimento ilegal de esteróides anabólicos no Município de Salvador”, e que no seu Art. 1º define texto para colocação de placas de advertências, que bem melhor expressa o sentido que se busca em ambos os Projetos. Entendemos necessária Emenda modificativa, até porque, no texto elaborado neste Projeto de Lei não foi considerada a possibilidade do comércio sob prescrição médica.

Dessa forma, substitua-se o texto inserido no Parágrafo Único do Art. 1º que passa a ser:

“O uso de anabolizantes, sem prescrição médica, é muito perigoso para a saúde humana.”

Com a Emenda apresentada, somos favoráveis à sua aprovação.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 2011.
SANDOVAL GUIMARÃES – RELATOR
OLÍVIA SANTANA
ORLANDO PALHINHA
MARTA RODRIGUES
HEBER SANTANA

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

Como já foi citado anteriormente pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, atentou para a tramitação do Projeto de Lei 104/10 de autoria do vereador Edson da União, portanto consideramos a sua continuidade e aprovação dependente da inserção da Emenda modificativa ora proposta pela referida Comissão com o seguinte teor: “O uso de anabolizante, sem prescrição médica, é muito perigoso para a saúde humana”.

Por tais razões, não vemos óbices de natureza legal ou jurídica à aprovação do presente Projeto de Lei, com a apresentação da Emenda modificativa.

Ante o exposto, somos favoráveis ao Projeto de Lei nº 374/09.

É o nosso Parecer.

EDSON DA UNIÃO – RELATOR
HENRIQUE CARBALLAL
OLÍVIA SANTANA
HEBER SANTANA
ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO
TÉO SENNA
TC MUSTAFA

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 82/10

Considerando que a Prefeitura Municipal de Salvador vem desenvolvendo políticas públicas destinadas ao atendimento das diversas demandas da população da nossa Cidade;

considerando a necessidade de ampliarmos o atendimento educacional à nossa população e cuidarmos das problemáticas que norteiam o desenvolvimento do processo de ensino e aprendizagem;

considerando o papel de caráter profilático da assessoria e do acompanhamento fonoaudiológico para que a escola se torne um ambiente saudável e propício ao desenvolvimento das habilidades comunicativas, a partir da conscientização dos pais, professores e alunos sobre a saúde comunicativa no âmbito escolar;

considerando a perspectiva de promover a saúde fonoaudiológica no ambiente de ensino e aprendizagem, focalizando questões relacionadas ao desenvolvimento da linguagem (oral e escrita), fala, audição, funções alimentares, voz e fluência do corpo discente e docente de ensino;

considerando a possibilidade de atuar de forma preventiva nos transtornos de aprendizagem, detectando possíveis distúrbios e fazendo o devido encaminhamento de forma precoce;

considerando que a atuação fonoaudiológica estaria relacionada à participação na equipe pedagógica por meio da assessoria de transmitir seus conhecimentos específicos para os demais do grupo, utilizando diversos recursos, através de palestras, pequenos cursos, programas de treinamento, elaboração de planejamento para atuar em parceria com o orientador pedagógico nos casos de distúrbio de aprendizagem;

considerando que o índice de repetência escolar está, em grande parte, relacionado às dificuldades de aprendizagem;

considerando que nos últimos anos, assim como no Brasil, houve uma expansão da atuação fonoaudiológica no ambiente de ensino e aprendizagem;

considerando que o atendimento às demandas de aprendizagem da população escolar, muitas vezes é longo e impõe a participação de diversos profissionais da saúde e educação como: psicólogos, psicopedagogos, pedagogos, fonoaudiólogos;

considerando que, através da prevenção das doenças da comunicação, o ser humano possa expressar interpretar, falar melhor, contribuir e transformar o meio em que vive.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, que as escolas e creches municipais passem a instituir a assessoria e o acompanhamento fonoaudiológico nas instituições de ensino, a fim de maximizar a identificação de problemas no processo de aprendizagem e prevenir a ocorrência e expansão dos mesmos.

Sala das Sessões, 06 de abril de 2010.

HENRIQUE CARBALLAL

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Em conformidade com os artigos 61, II e 2001 do regimento interno, passo a aduzir opinativo acerca da constitucionalidade da **Indicação nº 82/2010**, de autoria do ilustre Vereador **Henrique Carballal**, que “Indica ao Exmo. Prefeito João Henrique, que as escolas creches municipais, passem a instruir a assessoria e o acompanhamento fonoaudiólogo nas instituições de ensino, a fim de maximizar a identificação de problemas no processo de aprendizagem e prevenir a ocorrência e expansão dos mesmos”.

MÉRITO

Considerando-se tudo que fora exposto na justificativa que por si só já evidencia a justeza e a legitimidade do quanto pleiteado por meio da referida proposição, **sou pela continuidade da tramitação da proposição em tela.**

Neste mesmo diapasão, verifica-se que a proposição em apígrafe encontra-se em conformidade com o artigo 197 do Regimento Interno e apta, portanto, a seguir sua tramitação.

CONCLUSÃO:

Ex Positis, opino pela CONSTITUCIONALIDADE da indicação supra, uma vez que a mesma está em consonância com a Constituição Federal, o Regimento Interno desta Casa Legislativa e a Lei Orgânica do Município de Salvador.

É o parecer, SMJ.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2011

ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO - RELATOR

EVERALDO BISPO

VÂNIA GALVÃO

ALFREDO MANGUEIRA

ISNARD ARAUJO

ODIOSVALDO VIGAS

PROJETO DE LEI Nº 43/09

Dispõe sobre a regulamentação do transporte, uso e estocagem de material de origem radioativa no perímetro urbano do Município de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA

Art. 1º - É de competência do Município, fiscalizar em cooperação com o Estado e a União, a geração, o armazenamento, a utilização, a coleta, o trânsito, o tratamento e o destino final de material radioativo empregado em finalidades de cunho medicinal, de pesquisa e industrial no Município, prevenindo seus efeitos sobre a população e o meio ambiente.

Art. 2º - Fica proibida a pesquisa, armazenamento e transporte de material bélico atômico no Município, bem como o transporte, manuseio e armazenamento de material radioativo, que ofereçam perigo à saúde da população e danos ao meio ambiente, no perímetro urbano do Município de Salvador.

§ 1º - inclui-se dentre este material radioativo descrito “in caput”, o concentrado de urânio denominado de yellow cake (diuranato de urânio) ou pasta amarela.

§ 2º - Não estão sujeitos à proibição in caput deste artigo, os materiais radioativos destinados à pesquisa científica, para fins pacíficos, ou de uso da medicina nuclear.

Art. 3º - O Poder Executivo, através dos órgãos competentes, deverá tomar conhecimento de todo o material radioativo destinados à pesquisa científica e à medicina nuclear, que transitar e ou for armazenado no âmbito do Município de Salvador.

Parágrafo Único – Os materiais radioativos, descritos no *caput* deste artigo, deverão, no curso do seu transporte em perímetro urbano, utilizar vias públicas previamente estabelecidas por órgãos municipais responsáveis e em horário posterior à meia-noite (24 horas), de posse alvará liberatório emitido por órgãos municipais competentes.

Art. 4º - Configura-se como infração à legislação sanitária instalar ou manter em funcionamento serviços que utilizem aparelhos e equipamentos geradores de raios-X, substâncias radioativas ou radiações ionizantes sem licença do órgão sanitário competente, ou contrariando o disposto nos demais dispositivos da presente norma.

Parágrafo Único – Os equipamentos descritos “in caput”, já em uso em hospitais, clínicas, postos de saúde e similares, bem como aqueles que venham futuramente a serem adquiridos, devem ser registrados junto à Prefeitura Municipal, através de órgão competente, a fim de permitir o monitoramento do material radioativo contido nos mesmos.

Art. 5º - Configura-se como crime produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar substância radioativa, em desacordo com as exigências estabelecidas por esta norma.

Parágrafo Único – Sem prejuízo das sanções previstas pela legislação federal, estadual ou municipal, o descumprimento das medidas estabelecidas na presente norma importará nas seguintes penalidades:

I – apreensão do veículo e/ou de carga transportada e multa no valor de 100 UFIR'S;

II – multa nos valores correspondentes, no mínimo a 10 (dez) e, no máximo, a 100 (cem) vezes do valor do IPTU local;

III – perda de incentivos e benefícios fiscais concedido pelo Poder Público;

IV – suspensão por trinta dias, das atividades da empresa transgressora em caso de reincidência;

V – cassação do alvará de autorização para exercício da atividade em caso de nova reincidência.

Art. 6º - Fica proibida a instalação de reatores nucleares no Município de Salvador.

Art. 7º - Não será permitida a deposição final de resíduos radioativos no Município de Salvador.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Ficam revogadas as disposições anteriores.

Sala das Sessões, 18 de março de 2009.

HENRIQUE CARBALLAL

JUSTIFICATIVA

As atividades ligadas à Saúde pública e ao meio ambiente têm se revestido, nos últimos anos, de grande preocupação em todo o mundo e em todas as esferas governamentais. Na nossa esfera municipal, por exemplo, a lei garante à comunidade acesso às informações sobre as fontes de poluição, a qualidade do meio ambiente e também sobre a presença de substâncias potencialmente danosas à saúde e ao ambiente.

O trânsito e utilização de material radioativo, sem a transparência e o devido controle pelos órgãos competentes, em vias urbanas de Salvador nos levam a questionar a respeito do grau de segurança ambiental e da saúde pública municipal. O histórico recente no Brasil, em Goiânia especificamente, deve ser considerado como de exemplar importância para o cidadão comum e especialmente para aqueles que administram e legislam nossa cidade.

O acidente radiológico de Goiânia foi o mais grave episódio de [contaminação por radioatividade](#) ocorrido no Brasil e o maior do mundo fora das usinas nucleares. A contaminação teve início em 13 de Setembro de [1987](#), quando um aparelho utilizado em [radioterapias](#) foi furtado das instalações de um hospital abandonado, na zona

central de [Goiânia](#). O instrumento roubado foi, posteriormente, desmontado e repassado para terceiros, gerando um rastro de contaminação o qual afetou seriamente a saúde de centenas de pessoas.

O [Instituto Goiano de Radioterapia](#) (IGR), proprietário do equipamento de raios-X, era um instituto privado de radioterapia, localizado no [Centro](#) de Goiânia. Este equipamento que gerou a contaminação na cidade, entrou em funcionamento em 1971, tendo sido desativado em [1985](#), quando o IGR deixou de operar no endereço mencionado. Com a mudança de localização, o equipamento de teleterapia foi abandonado no interior das antigas instalações. A maior parte das edificações pertencentes à clínica foi demolida, mas algumas salas - inclusive aquela em que se localizava o aparelho - foram mantidas em ruínas.

Uma das vítimas, considerada o retrato da tragédia, Leide das Neves Ferreira, ingeriu involuntariamente pequenas quantidades de cézio depois de brincar com o seu pó azul. A menina de seis anos foi a vítima com a maior dose de radiação do acidente. Não conseguiu sobreviver e morreu poucos dias após a ingestão do pó radioativo. Foi enterrada em um caixão blindado, erguido por um guindaste, por causa das altas taxas de radiação. O seu enterro virou uma briga judicial, pois os coveiros e a população da época não aceitavam que ela fosse enterrada em um caixão, mas sim cremada para que os seus restos mortais não contaminassem o solo do cemitério e as outras covas. Depois de dias de impasse, Leide das Neves foi enterrada em um caixão de chumbo lacrado para que a radiação não fosse transmitida.

Este acidente com o cézio deixou 675 pessoas contaminadas e quatro vítimas fatais em 1987, mas nos últimos 20 anos, 59 pessoas morreram por causa de doenças desenvolvidas a partir da contaminação. Até hoje, existem mais de 170 pedidos de indenização na Justiça e muitas pessoas ainda sofrem com doenças geradas pelo contato com o material. Em Goiânia, as vítimas do cézio se reuniram em uma associação e reivindicam um atendimento médico mais digno do governo e lutam pelo fim do preconceito.

Os trabalhos de descontaminação dos locais afetados produziram 13,4 t de lixo contaminado com cézio-137: roupas, utensílios, plantas, restos de solo e materiais de construção. O lixo do maior acidente radiológico do mundo está armazenado em cerca de 1.200 caixas, 2.900 tambores e 14 contêineres em um depósito construído na cidade de Abadia de Goiás, vizinha a Goiânia, onde deverá ficar pelo menos 180 anos.

A presença de material radioativo em perímetro urbano de Salvador, especialmente em áreas de grande concentração populacional, constitui-se, portanto, em um dos mais graves exemplos da omissão do poder público, na área de saúde pública e meio ambiente que poderíamos citar.

O yellow cake é um concentrado de urânio que transita por Salvador, ao menos duas vezes durante o ano, proveniente do município de Caetité. É um material radioativo, transitando sem o devido controle em plena área central da cidade e que nos faz associar aos tristes acontecimentos da cidade de Goiânia.

Apesar das relativas providências tomadas pelos órgãos responsáveis, a ocorrência de acidentes é perfeitamente factível, como os que são noticiados pela mídia, envolvendo diversos produtos transportados por caminhões, na cidade de Salvador.

É de conhecimento público e notório que na maioria destes acidentes, a população do entorno promove saques às mercadorias contidas nos caminhões acidentados. Isto nos faz lembrar o acidente em Goiânia e a capacidade de disseminação da radioatividade caso venha concretizar-se, em Salvador, um acidente envolvendo este tipo de material.

Significa dizer que, no caso de um acidente com material radioativo do tipo yellow cake, a medida de proteção adotada pelas autoridades competentes, em geral, é o isolamento de uma área em torno do material radioativo, com raio grande o suficiente para garantir que fora dessa região o nível de irradiação seja insignificante.

Convenhamos que, tal medida a ser aplicada em bairros de altíssima densidade demográfica, tornaria praticamente impossível evitar a contaminação de um grande contingente populacional.

Deve-se esclarecer que a contaminação radioativa pode acontecer por meio de ingestão, inalação, injeção ou absorção de material radioativo por meio da pele. Essa contaminação poderia se dar também através de outras formas, como por exemplo, a poluição do solo e do subsolo através da deposição, infiltração, acumulação ou enterramento no solo ou no subsolo de substâncias radioativas.

De acordo com bibliografia médica e científica disponível, a ingestão de urânio, ainda que em pequenas doses, pode causar diversos danos à saúde, tais como ocorrência de câncer e problemas nos rins.

Além disso, estudos demonstraram que baixas concentrações de urânio ingeridas de forma crônica, levam ao acúmulo do elemento não somente nos ossos como também em todo o volume da medula óssea, colocando as células produtoras de sangue, chamadas de células estaminais hematopoiéticas.

O contato com a radiação causa danos aos tecidos vivos, tendo como principais efeitos a leucemia, tumores, queda de cabelo, diminuição da expectativa de vida, mutações genéticas, lesões a vários órgãos etc.

Existem ainda, fortes agravantes, no quesito segurança, em relação ao histórico do transporte deste material radioativo em Salvador proveniente do Município de Caetité, a saber:

De acordo com o Ministério de Ciência e Tecnologia, as Indústrias Nucleares do Brasil - INB só precisa de licença do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e da **Comissão Nacional de Energia Nuclear** - CNEN para esse tipo de transporte quando o volume total da carga for de 375 toneladas (ou 25 carretas) por comboio.

Transportes menores (12 carretas), realizado recentemente, não são licenciados. Ou seja, em plena área urbana, densamente povoada, como a Avenida Bonocô e a região portuária de Salvador, transitaram algo em torno de 180 toneladas de material radioativo.

Ao longo dos oito anos de operação da INB em Caetité, houve vários episódios de multas, infrações e descaso envolvendo o transporte do yellow cake na Bahia. No último carregamento conhecido, realizado em maio de 2008, houve explícita falta de coordenação entre o transporte terrestre e o marítimo. Os caminhões chegaram a

Salvador na quinta-feira, dia 16, mas o navio que levaria a carga ao Canadá, para dar continuidade ao processo de fabricação do combustível nuclear, só atracou no domingo (dia 18). A carga, em torno de 180 toneladas de yellow cake, ficou estocada por três dias ao ar livre em área vizinha ao porto, visto que a administração portuária não permite que este tipo de produto pernoite no interior do mesmo.

Talvez, dentre todos os aspectos graves e preocupantes expostos acima, os mais aviltantes envolvam a exposição de pessoas despreparadas, mesmo que de forma indireta, a este produto:

Os trabalhadores do porto não chegam a ser informados sobre o transporte de cargas perigosas como o urânio.

Os portuários nunca foram treinados para lidar com cargas radioativas ou perigosas e que não dispõem de equipamentos específicos.

Demos o exemplo, do descaso do poder público sobre produtos radioativos, em Goiânia, com a contaminação através do Césio, para provarmos que material radioativo e população, devem ao máximo, estar prudentemente isolados. Em Salvador deve-se impedir que esse mesmo erro se repita e de maneira tão desastrosa, o que prejudicaria não só a saúde da população e o meio ambiente, mas também comprometeria a principal atividade econômica da cidade que é o turismo.

Urge, portanto, ao poder legislativo do município, pronunciar-se a respeito de tão relevante tema e de conseqüências tão nefastas para a sociedade. Apelo, então, à sensibilidade dos meus pares vereadores, no sentido de apoiarem a aprovação deste projeto e darmos a devida atenção este assunto.

Sala das Sessões, 18 de março de 2009.
HENRIQUE CARBALLAL

PROJETO DE LEI Nº 210/09

Determina a cassação do alvará de funcionamento das farmácias e drogarias ou quaisquer estabelecimentos que comprovadamente comercializem remédios ou produtos farmacêuticos falsificados ou adulterados e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Será cassado o alvará de licença e funcionamento do estabelecimento instalado dentro do Município de Salvador que, comprovadamente, venha vender medicamentos ou demais produtos farmacêuticos falsificados ou adulterados.

Art. 2º - Compete à Secretaria Municipal de Saúde, através da Vigilância Sanitária, a fiscalização e a aplicação da penalidade prevista na presente norma.

Art. 3º - Os estabelecimentos referidos nesta norma deverão expor em local visível, os números dos telefones da vigilância sanitária, utilizando os dizeres: “Denuncie a venda de remédios falsificados”.

Art. 4º - A penalidade prevista no “caput” do art.1º, não suprime a aplicação das normas federais e estaduais já existentes.

Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente norma, no que couber, no prazo de 90 dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 07 de julho de 2009.

HENRIQUE CARBALLAL

JUSTIFICATIVA

A falsificação e o contrabando de remédios têm ameaçado pacientes que buscam desde o controle da pressão arterial até o tratamento contra o câncer, e os medicamentos se distanciando da finalidade esperada: salvar vidas, curar e tirar a dor.

De 2005 para 2008, o número de remédios ilegais apreendidos no Brasil aumentou 315%, segundo estatísticas da Polícia Rodoviária Federal.

Em 2008, foram apreendidas 496.663 caixas de produtos piratas – anti-hipertensivos, anorexígenos, calmantes e remédios contra disfunção erétil são os principais, e estão sendo segundo autoridades, vendidos em farmácias.

Esse tipo de crime movimentou em 2006, no mundo, US\$ 35 bilhões (R\$ 80,5 bilhões), de acordo com a OMS.

Não se trata de simples produtos tais como tênis, brinquedos, discos, roupas ou aparelhos eletrônicos pirateados, mas sim, um produto que pode abreviar a vida do consumidor que teve a má-sorte de usar um medicamento que deveria beneficiá-lo.

Um medicamento falsificado é vendido em uma farmácia ou drogaria principalmente por dois motivos: ou o próprio farmacêutico não foi capaz de identificá-lo como falsificado ou, se foi, está visando ao lucro fácil e cometendo um crime, pois ele não correria o risco de vender um produto reconhecidamente falsificado se não lhe fossem oferecidos baixos preços na compra junto aos fornecedores ou falsificadores.

O crime da falsificação de medicamentos já foi tipificado como hediondo e isto basta para coibir a prática, desde que haja interesse das autoridades em tal coibição. A identificação de um medicamento falsificado não é tarefa para o consumidor, mas sim, pelas autoridades municipais competentes e a punição para quem comete este tipo de crime, exemplar.

Pelos motivos expostos, peço a sensibilização e o apoio dos meus pares para a aprovação deste Projeto, pois não há dúvida de que este tem o intuito de proteger o consumidor e coibir a prática da pirataria de medicamentos.

Sala das Sessões, 07 de julho de 2009.

HENRIQUE CARBALLAL

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 350/09

O ato de ir e vir é um dos direitos básicos de todo cidadão. Mas, no caso dos cerca de 16 milhões de deficientes físicos brasileiros (segundo as estimativas da Organização Mundial da Saúde), exercê-lo não é uma tarefa fácil.

Considerando que a Carteira Nacional de Habilitação Especial é um documento que facilita a locomoção de pessoas com algum tipo de deficiência locomotora;

considerando que a Carteira Nacional de Habilitação (CNH) pode ser adquirida por qualquer pessoa que consiga passar nos exames necessários, inclusive o candidato portador de algum tipo de limitação física, que não interfira na capacidade de dirigir pode conduzir normalmente, desde que o veículo seja adaptado;

considerando que as pessoas com deficiência normalmente não sabem dos benefícios que podem ter, por conta do desinteresse ou por deficiência na divulgação dos direitos individuais;

considerando que os problemas na área de deficiência ou limitações de mobilidade os problemas variam muito, ocorrendo, desde pessoas com paralisia, membros amputados, pessoas de idade mais avançada com problemas nas articulações, até vítimas de câncer de mama;

considerando os aspectos acima citados e, reconhecendo a intensa política de inclusão social realizada pelo Governo do Estado da Bahia, justifica-se a Indicação que agora apresentamos para justa aprovação do Poder Público estadual.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao governador, que o DETRAN exija das empresas de auto-escola credenciadas, possuam, ao menos, um carro adaptado para deficientes físicos ou com dificuldades de mobilidade, para esses realizarem o exame para obtenção da Carteira Nacional de Habilitação Especial.

Sala das Sessões, 21 de dezembro de 2009.

HENRIQUE CARBALLAL

MOÇÃO Nº 27/12

Manifestação de repúdio à decisão do STF sobre a liberação do aborto no caso de anencéfalos.

JUSTIFICATIVA

Cumprindo dever de cristão eleito pela sociedade soteropolitana, para lutar pelos ideais de Vida plena indo em defesa desta acima de qualquer argumento contra, justifico esta Moção com um texto publicado no viver com alma.

“O valor de uma sociedade se mostra pela sua capacidade de amparar os mais fracos! O aborto é um desrespeito à Vida, uma das maiores violências contra o ser humano. O que dizer do assassinato de uma criança doente e indefesa quando ela mais necessitava do acolhimento de nossos braços fortes, do calor do nosso carinho e amparo?”

Como conceituar uma sociedade que deixa de lado os valores do respeito à Vida, por mais singela que ela nos pareça, para seguir uma postura utilitarista e egoísta? Que prefere matar que acolher um ser frágil por ser diferente, por ser considerado um ônus à sociedade ou um sofrimento aos seus pais? Que usa como desculpa “que ela vai morrer assim mesmo”, sem ter certeza de quando vai ser essa hora, provocando a eugenia, como se a Vida não tivesse as suas próprias leis e finalidades?

O que dizer de uma sociedade que perde o seu referencial mais básico, o direito inalienável à Vida, gerando mais violência dentro da grande violência que já vivemos?

Gostaria muito que alguém me fizesse entender quais as razões que levam a justiça a condenar à morte, sem direito à defesa, aqueles a quem ela deveria defender, por serem os mais fracos e excluídos. Por que a justiça assegura os direitos patrimoniais do futuro indivíduo desde a concepção, e, incoerentemente, não usa o mesmo critério para assegurar o direito ao seu bem maior que é a Vida?

Gostaria muito que alguém me fizesse entender quais as razões que levam alguns médicos a gerar a dor e morte quando deveriam lutar pela Vida.

Não existem razões que justifiquem o aborto dos chamados “anencéfalos”, e as justificativas usadas não apresentam consistência científica, legal e muito menos ética.

A começar que não existem os “anencéfalos”, porque o termo anencéfalo (an + encéfalo) literalmente significa ausência de encéfalo, quando se sabe que em verdade esses fetos possuem alguma estrutura do encéfalo, como o tronco encefálico, o diencefalo e, em alguns casos, presença de hemisfério cerebral e córtex!

Alegam alguns que a sobrevida é muito pequena e que a maioria morrem em seguida ao nascimento, o que é verdade, mas aí está a importância de valorizar essa Vida já tão frágil, de favorecer ao máximo a existência desses fetos, não interessando se por algumas horas, dias ou meses, até alguns anos!

Há relatos, nas publicações médicas, de crianças “anencéfalas” que viveram por vários meses sem o auxílio do suporte ventilatório. Aqui no Brasil temos a história da menina Manuela Teixeira (ou Manu), que embora sendo autorizado o seu aborto pelo promotor Diaulas Costa Ribeiro, por causa de sua má formação, ela sobreviveu por mais de três anos. Essas crianças são amamentadas, recebem carinho e criam vínculos com os seus pais! Embora as suas deficiências, são seres humanos providos de alma, necessitadas de afeto e carinho!

E se vão morrer então porque não deixar que a natureza dite o seu ritmo?

Os que lutam pelo aborto dessas crianças justificam que a gestação é um risco para as mães, gerando um sofrimento psicológico por saberem que carregam uma criança “anencéfala” com pouquíssima chance de sobrevida.

Primeiramente, a alegação que a “anencefalia” do feto gera risco materno é falsa, pois essas gestações não aumentam sequer um ponto nas taxas de mortalidade materna, pelo contrário, a gestação levada a termo é o mais natural e indicado, o que, no caso do “anencéfalo” ainda é mais fácil devido à diminuição do perímetro encefálico. A interrupção, sim, pode ser um risco, seja através dos riscos inerentes de uma cirurgia como a cesárea, ou seja através da possibilidade de uma ruptura uterina provocada pela indução. Os riscos que podem ocorrer durante a gestação dos “anencéfalos” são os mesmos que podem ocorrer numa gestação de um feto sem “anencefalia”.

Quanto aos aspectos psicológicos, o aborto não muda em nada o fato da mãe estar gestando um feto com “anencefalia”. A sua dor é a mesma, e só será maior se invés de se amparar essa mãe ocorrer a apologia do terror feita pela insensibilidade abortista ou pelo sentimento de culpa provocado pelo aborto, gerando a Síndrome Traumática Pós-Aborto.

Se isso ainda não bastasse, há ainda a possibilidade de erro diagnóstico! A imprensa relata o caso de Rafaela, filha de Adriana Medeiros Rocha, 30 anos, e de Reginaldo Rodrigues Rocha, que, no seu quinto mês de gestação recebeu do médico, através do ultrassom morfológico, diagnóstico “anencefalia” e sugeriu o aborto. E ela disse não. “Eu disse que levaria até o fim. Eu só pensei no amor que eu sinto por ela, e se realmente ela fosse anencéfala, eu doaria os órgãos”, explica Adriana. Dois meses depois, no sétimo mês, Adriana repetiu o ultrassom morfológico e o resultado mudou: foi constatada apenas uma hidrocefalia com possibilidade de correção cirúrgica.

Basta um pouco de raciocínio para que logo se perceba que as razões alegadas para o aborto dos “anencéfalos” não são sérias e que se escondem atrás da hipocrisia daqueles que querem a legalização do aborto!

A Vida cumpre uma finalidade muito maior do que simplesmente a existência material, finalidade essa que muitos não conseguem perceber, exigindo uma visão bem mais profunda, sensível e dilatada do ser humano, muito além do que a percepção materialista-utilitarista pode oferecer. Infelizmente, no momento atual em que vivemos, em que predomina a superficialidade da Vida e das aparências, poucos são aqueles que conseguem preservar a sua humanidade. A maioria se deixa contaminar pela frieza do tecnologismo, do egoísmo e da “coisificação” da Vida. O ser humano então não passa de uma “coisa”, um simples objeto que pode ser descartado como descartamos o lixo em nossas casas! “Essa é a triste realidade da sociedade em que estamos vivendo”.

Notifique-se ao Supremo Tribunal Federal e a Presidência da República do Brasil.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2012.

JOCEVAL RODRIGUES

PROJETO DE LEI Nº 31/11

Obriga as salas de cinema localizadas na Cidade do Salvador, a promoverem, nas telas de projeção de filmes, a divulgação de fotos de crianças e adolescentes desaparecidos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Ficam obrigadas todas as salas de cinema localizadas na cidade do Salvador, a promover, nas telas de projeção de filmes, a divulgação de fotos de crianças e adolescentes desaparecidos, com seus respectivos nomes, bem como telefone para comunicar o seu paradeiro.

§ 1º - A exposição das fotos deve sempre ocorrer antes da exibição do filmes em cartaz, nos espaços e períodos destinados à propagação de outros filmes, mais conhecidos como *trailers*.

§ 2º - Fica a Guarda Municipal responsável por autuar conforme precedente.

Art. 2º - Para a obtenção das fotos de crianças e adolescentes desaparecidos, as empresas responsáveis pela exibição do filme em cartaz e por cada grupo de trailer.

I – Polícia Inter-Estadual – POLINTER;

II – Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas – CNPD;

III – Varas da Infância e da Juventude sediadas no Município de Salvador;

IV – Organizações Não Governamentais – ONGs ou fundações, legalmente constituídas, cujas respectivas finalidades estatutárias sejam localizar crianças e adolescentes desaparecidos;

V – Subsecretaria de Promoção dos Direitos da Criança e Adolescente, da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República;

VI – Conselhos Tutelares.

Art. 3º - Os estabelecimentos que descumprirem o disposto nesta Lei estarão sujeitos, sem prejuízo de outras sanções legais, a:

I – notificação para cumprimento com prazo de quinze dias;

II – suspensão do funcionamento, por trinta dias, caso seja constatado o não cumprimento no prazo assinalado no inciso I deste artigo;

III – cassação do Alvará de Licença para Estabelecimento, na reincidência da irregularidade.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor após decorridos quarenta e cinco dias de sua publicação.

Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 2011.

ERON VASCONCELOS

JUSTIFICATIVA

No Brasil não existem dados oficiais que determinem a quantidade, com precisão de pessoas desaparecidas anualmente. Contudo, dos casos registrados, existe um percentual de que 200 mil pessoas desaparecem no País, sendo que deste número 40 mil são adolescentes.

Cerca de 10 a 15% desses casos não são resolvidos de imediato e essas pessoas permanecem desaparecidas por longos períodos ou jamais são encontradas, consoante propalado em 13.04.09 no *site* da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República.

Diversos são os motivos que motivam os desaparecimentos: fuga por conflitos familiares, adoções ilegais, seqüestros para exploração sexual, tráfico de órgãos, dentre outros.

Desta forma, se faz necessário lançar mão de todos os mecanismos possíveis para resgatar essas vidas e tranquilizar as famílias que hoje estão privadas do convívio de seus entes queridos, independente do fator que levou ao desaparecimento.

No ano de 2010, os cinemas brasileiros atingiram um percentual de cento e trinta e oito milhões de espectadores, pessoas que, em potencial, podem ajudar a reconhecer e, principalmente, comunicar o paradeiro de pessoas desaparecidas. A divulgação das fotos de pessoas desaparecidas nas salas de cinema é um procedimento simples a ser implementado, mas extremamente eficaz, já que milhões de pessoas de todas as classes sociais freqüentam cinemas e, imbuídas do sentimento de solidariedade, poderão colaborar para minorar o sofrimento dos responsáveis pelas crianças e adolescentes desaparecidos.

O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que crianças e adolescentes devem gozar de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral e que é dever, da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação desses direitos.

A iniciativa do Projeto é buscar a utilização de um meio de entretenimento, mas que indiretamente é um veículo de comunicação bem acessado da atual sociedade, em prol dessa grave questão que aflige milhares de famílias.

Um grande exemplo de como é imprescindível a participação dos veículos de comunicação nessa luta é o quadro de muito sucesso exibido pelo Jornal Bahia Meio Dia, que vai ao ar todas as quartas feiras na TV Globo, que, em parceria com a POLINTER tem ajudado a promover o reencontro de muitas pessoas. Assim como existe a Polícia Inter-Estadual, tem também o CNPD – Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas, bem como outros órgãos que as empresas de cinemas podem articular para fornecer os dados necessários.

Diante do exposto, por se tratar de questão de relevante interesse público e de comoção social, conto com o apoio dos meus pares para aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 2011.

ERON VASCONCELOS

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Muito importante o Projeto de Lei que se prende implantar no esforço de localizarmos crianças e adolescentes desaparecidos em nosso país. A complexidade da matéria, entretanto, nos leva a propor algumas Emendas a seguir sugeridas:

Nº “1 - O § 2º do artigo 1º passa a vigorar com a seguinte redação: “Fica a SESP responsável por autuar os estabelecimentos infratores”.

JUSTIFICATIVA: A Guarda Municipal não tem competência legal para realização desse tipo de autuação.

Nº 2º - O artigo 2º passa a vigorar com a seguinte redação: “Para obtenção das fotos de crianças e adolescentes desaparecidos, as empresas responsáveis pelas exibições dos filmes em cartaz ou por cada grupo de trailer obterão os dados diretamente no site do CNPD - Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas do Ministério da Justiça”.

JUSTIFICATIVA:

A longa lista de entidades no PL impedirá a aplicação na prática, do objeto do Projeto além de tornar impraticável sua execução. Além do mais, pela legislação federal, as SSPs estaduais têm obrigação de repassar e atualizar o banco de dados da CNPD em tempo real. Diante do exposto, e, com as alterações propostas, opinamos PELA APROVAÇÃO do Projeto de Lei 31/2011.

Sala das Comissões, 11 de abril de 2011.

ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR

EVERALDO BISPO

VÂNIA GALVÃO

ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO

ODIOSVALDO VIGAS

ISNARD ARAÚJO

VOTO EM SEPARADO

Considerando a relevante importância de que se reveste este Projeto no sentido de implantar mais uma alternativa para dirimir esse grande problema que afeta nossas crianças e adolescentes desaparecidos, não só em nossa Cidade, como em todo o país, em que milhares de pais se encontram privados da convivência de seus filhos, na esperança de que essa iniciativa legislativa venha contribuir para solucionar um problema de tamanha gravidade e complexidade, opinamos pela APROVAÇÃO do Projeto em referência.

Aproveitamos o ensejo para reiterar o teor do Art.4º do ECA, combinado com a previsão constitucional do Art. 227 da nossa Carta Magna de 1988, em que “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde , à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, cultura, à dignidade, ao colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Infelizmente, esse problema social, recorrente em nosso país, apesar dos traumas que causa nas famílias dessas vítimas, não se confunde com o esquecimento, e sim, com a inconformidade e impotência pelo desaparecimento de um filho, de um ente querido, que não se sabe se um dia retornará a o convívio com seus pais, além de não sabermos que destino foi dado a cada uma delas com tamanha crueldade praticada por criminosos que continuam anônimos em sua grande maioria.

É certo que para cada pai e mãe que perdeu um filho pelo desaparecimento, todos os dias e todos os minutos de suas vidas são de esperança interminável.

Pela aprovação do P.Lei nº 31/2011.

Sala das Comissões, 22 de agosto de 2011.

CARLOS ALBERTO BATISTA NEVES

PARECER DA COMISSÃO DE DIREITOS DO CIDADÃO

O presente Projeto objetiva a criação de mais um mecanismo para encontrar crianças desaparecidas mecanismo esse, que pode ser sim, bastante efetivo. Neste sentido, este PL é restritivo no que estabelece a apresentação de fotos relativas a crianças e adolescentes, não atentando a autora para o fato de ser o desaparecimento um mal que acomete as pessoas de todas as faixas etárias.

Assim, por entender a importância desta Proposição, proponho a extensão do quanto determina o PL em questão para que acolha a todas as pessoas desaparecidas, propondo então a Emenda modificadora.

Onde se lê: “Obriga as salas de cinema localizadas na Cidade de Salvador, a promover, nas telas de projeção de filmes, a divulgação de fotos de crianças com fins de localizar o seu paradeiro”.

Passa a ler-se: “Obriga as salas de cinema localizadas na Cidade de Salvador, a promover, nas telas de projeção de filmes, a divulgação de fotos de pessoas para fins de localização de seu paradeiro”.

Assim alterando-se também o art. 1º:

Onde se lê:

Art. 1º - Ficam obrigadas todas as salas de cinema, localizadas na Cidade de Salvador, a promover, nas telas de projeção de filmes, a divulgação de fotos de crianças e adolescentes desaparecidas, com seus respectivos nomes, bem como telefones para comunicar o seu desaparecimento.

Passa a ler-se:

Art. 1º - Ficam obrigadas todas as salas de cinema, localizadas na Cidade de Salvador, a promover, nas telas de projeção de filmes, a divulgação de fotos de pessoas desaparecidas, com seus respectivos nomes, bem como telefones para comunicar o seu desaparecimento.

Em outro momento, o Parecer apresentado pela Comissão de Constituição de Justiça é extremamente pontual a detectar falhas que comprometeriam a efetividade da mesma, de início por não ser competente a Guarda Municipal para autuar empresas que descumprirem o *caput* da Lei e por corrigir o erro formal na redação do art. 2º. Neste sentido, apresento a Emenda ao §2º do Artigo 1º:

Onde se lê:

§2º - Fica a Guarda Municipal responsável por autuar conforme precedente.

Passa a ler-se:

§2º - Fica o órgão competente responsável pela fiscalização do cumprimento do *caput* desta Lei.

Para finalizar, o art. 3º estabelece sanções às empresas que não se adequarem à Lei, esquecendo a autora de resguardar os princípios do contraditório e da ampla defesa. Neste diapasão, proponho a Emenda modificadora ao art. 3º:

Onde se lê:

Art. 3º - Os estabelecimentos que descumprirem o disposto na lei estarão sujeitos, sem prejuízo a outras sanções legais, a:

- I- notificação para cumprimento com prazo de quinze dias;
- II- suspensão do funcionamento, por trinta dias, caso seja constatado o não cumprimento no prazo assinalado no inciso I;
- III- cassação do Alvará de licença para estabelecimento, na reincidência da irregularidade.

Passa a ler-se:

Art. 3º - O descumprimento do previsto no *caput* do Artigo 1º da presente Lei sujeitará às seguintes sanções administrativas, sem prejuízos das de naturezas jurídicas, penais e das definidas em normas específicas:

- I – Advertência;
- II – multa;
- III – cancelamento do alvará de funcionamento.

§1º - As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa no âmbito da sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, mediante devido processo legal e assegurada a ampla defesa.

§2º - A multa será no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e, na hipótese de reincidência a multa triplicará.

Com base no exposto e, observando a relevância da matéria, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei 31/2011, condicionado à apresentação das Emendas propostas.

ALADILCE SOUZA – RELATORA
PAULO CÂMARA
GIOVANNI NASCIMENTO
GERALDO JÚNIOR

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 31/2011

Altera o §2º do Artigo 1º e o *caput* do artigo 2º que passará a ter a seguinte redação:

“§2º - O Poder Executivo determinará órgão competente para atuar conforme precedente.”

“Art. 2º - Para obtenção das fotos de crianças e adolescentes desaparecidos, as empresas responsáveis pela exibição do filme em cartaz e por cada grupo de triller, poderão firmar parcerias com.”

Sala das Sessões, agosto de 2011
ERON VASCONCELOS

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Este projeto que já houvera recebido Emenda nesta CCJ vê seu texto melhorado e sua redação aperfeiçoada pelas Emendas a ele acostadas pela atora e pela douta Comissão de Direitos do Cidadão, liderada pela ilustre vereadora Aladilce Souza.

Todas as Emendas são pertinentes, não alteram o objetivo do Projeto e atendem ao que determina o Regimento Interno da Casa em seu Artigo 183 e seus Parágrafos.

PELA APROVAÇÃO das Emendas é o Parecer.

Sala das Comissões, 17 de outubro de 2011.

ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR

EVERALDO BISPO

VÂNIA GALVÃO

ISNARD ARAÚJO

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 280/11

Considerando que o transporte público de massa e qualidade é uma das prioridades para qualidade de vida do munícipe soteropolitano;

considerando que a Região Metropolitana de Salvador e a Região Metropolitana de Feira de Santana concentram significativa população do Estado da Bahia, bem como a maioria dos investimentos industriais e de serviços no Estado da Bahia;

considerando a saturação excessiva das vias de acesso entre as duas Regiões Metropolitanas, bem como a quantidade de veículos que trafegam entre elas;

considerando o número crescente de trabalhadores que fazem estes percurso todos os dias, bem como a pujante economia da região;

considerando que a implantação desse programa repercutirá positivamente em todos os indicadores sócioeconômicos da Região, potencializando investimentos em todas as áreas e trazendo inequívoca qualidade de vida ao munícipe soteropolitano;

considerando que tal investimento seria inovador nas propostas de transporte de massa públicos, bem como seria uma solução definitiva e de logo prazo para resolver o problema de tráfego na BR-324;

considerando que a implantação de uma linha férrea de trem regional entre as Regiões Metropolitanas de Salvador e Feira de Santana, levaria a um novo círculo virtuoso de crescimento na região, bem como seria um novo vetor de expansão imobiliária bem como possibilitando novos investimentos nas duas regiões.

Diante do exposto, apresento para deliberação desta casa legislativa, instituição imbuída da defesa dos interesses sociais dos cidadãos, o presente Projeto de Indicação nos seguintes termos:

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao governador, estudos no sentido de viabilizar a construção do trem regional entre a Cidade de Salvador e a Região Metropolitana de Feira de Santana.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2011.

ORLANDO PALHINHA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O Projeto de Indicação apresentado pelo nobre vereador trata de matéria relevante, tendo em vista a situação do transporte público no Município de Salvador e na Região Metropolitana.

A população que depende de transporte público sofre diariamente com engarrafamentos e coletivos lotados, o que atenta diretamente contra a qualidade de vida dos cidadãos baianos.

Como disposto na Constituição do Estado da Bahia, é dever do Poder Público planejar e administrar o trânsito urbano, a fim de garantir o transporte, direito essencial:

Artigo 207 – O transporte coletivo de passageiros é um serviço público essencial, incluído entre as atribuições do Poder Público, responsável por seu planejamento, que pode operá-lo diretamente ou mediante concessão, obrigando-se a fornecê-lo com tarifa justa e digna qualidade de serviço.

Sendo assim, tendo em vista a necessidade de oferecer à população alternativa eficaz de transporte, a construção de um trem que ligue a Cidade de Salvador e a Cidade de Feira de Santana, proporcionaria uma maior facilidade para aqueles que transitam pela região da BR-324, enfrentando sérios problemas de tráfego.

Ademais, cabe salientar que o Executivo deve estudar a possibilidade do pedido, para que este seja executado sem maiores complicações.

Deste modo, considerando o transporte coletivo, direito essencial e, constatada a conformidade da Proposição com o Artigo 197 da Resolução 910/91 – uma vez que sugere a adoção de política pública de interesse coletivo –, com o Regimento Interno desta Casa Legislativa, com a Lei Orgânica do Município, e com as demais disposições do ordenamento jurídico vigente, opino pela APROVAÇÃO do Projeto de Indicação.

É o Parecer,

salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, 30 de março de 2012.

VÂNIA GALVÃO – RELATORA

ODIOSVALDO VIGAS

EVERALDO BISPO

ALFREDO MANGUEIRA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 36/10

Institui a Frente Parlamentar de Prevenção e Enfrentamento à Violência Contra a Mulher.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

RESOLVE:

Art.1º - Fica instituída, com sede na Câmara Municipal de Salvador, a Frente Parlamentar de Prevenção e Enfrentamento à Violência Contra a Mulher, a ser composta por integrantes indicados pelos partidos políticos com assento nesta Casa Legislativa e pelos demais vereadores que a ela aderirem.

Parágrafo Único – A Frente Parlamentar contará, sempre que possível, com, no mínimo 01(um) representante de cada partido que compõe esta Casa.

Art. 2º - Compete a Frente Parlamentar propor, analisar,denunciar,desenvolver estudos, projetos e debates que demonstrem a importância e responsabilidade de se prevenir e enfrentar a violência contra a mulher nos âmbitos público e doméstico, além de fiscalizar e viabilizar iniciativas dos Poderes Legislativo e Executivo, pertinentes ao objeto desta Resolução.

§ 1º - A Frente Parlamentar incentivará e apoiará ações integradas entre os órgãos da Prefeitura, do Estado e do Governo Federal, no desenvolvimento e implementação de políticas e fará proposições legislativas municipais relativas à prevenção e ao enfrentamento da violência contra a mulher.

§ 2º - A Frente Parlamentar realizará Audiências Públicas, Seminários, Conferências, palestras e outras atividades afins, com especialistas da área e representantes de órgãos governamentais das esferas municipal, estadual e Federal e organizações da sociedade civil, visando a conscientizar e alertar para a importância da matéria, que tem por objetivo a igualdade de gênero e a preservação da vida sem violência.

Art.3º - As atividades da Frente Parlamentar serão propostas pela presidente, proponente desta Resolução e pelos relatores, devendo a pauta ser aprovada por seus membros.

Parágrafo Único – A Frente Parlamentar instituída por esta Resolução reger-se-á por Regimento próprio e aprovado por seus membros.

Art.4º - As reuniões da Frente Parlamentar de Prevenção e Enfrentamento à Violência Contra a Mulher serão públicas,realizadas na periodicidade e local estabelecidos pelos seus integrantes, que também definirão o Regimento Interno para o seu funcionamento.

Parágrafo único – As reuniões contarão com a presença de entidades representativas, dos movimentos sociais que já militam pela prevenção e enfrentamento da violência contra a mulher, organizações não-governamentais e outros representantes da sociedade civil que apóiam esta causa, sendo garantido o direito de manifestação e de palavra, na forma regimental.

Art. 5º - A Câmara Municipal de Salvador disponibilizará os meios adequados para o funcionamento e divulgação das atividades desenvolvidas pela presente Frente Parlamentar.

Art.6º - Serão produzidos Relatórios das atividades da Frente Parlamentar, com sumário de conclusões das reuniões, audiências públicas, simpósios, seminários e encontros, que serão publicados pela Câmara Municipal de Salvador e providenciadas edições de separatas em número suficiente para atender a toda a população.

Art.7º - As despesas decorrentes da execução desta Resolução correrão por conta da dotação orçamentária própria.

Art.8º - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2010.

ERON VASCONCELOS

MARTA RODRIGUES

ANDREA MENDONÇA

ALADILCE SOUZA

OLÍVIA SANTANA

DR. PITANGUEIRA

TC MUSTAFA

JUSTIFICATIVA

As situações de violência contra a mulher representam atualmente uma parcela significativa das notificações registradas na Delegacia Especial de Atendimento à Mulher do bairro de Brotas, a qual registrou 4.075 ocorrências somente em Salvador, de janeiro a junho de 2009, o que demonstra o caráter relevante e de elevada prioridade da matéria.

Ainda de acordo com o Departamento de Crimes Contra a Vida do Município de Salvador, em 90% dos casos em Salvador, os companheiros são os agressores. No Brasil, a cada minuto quatro mulheres são espancadas. A cada 100 brasileiras, mais de 20 são agredidas dentro de casa. Sete em cada dez dessas vítimas são agredidas por algum conhecido, especialmente o atual ou ex-namorado, companheiro, noivo ou marido(2009).

A Frente Parlamentar de Prevenção e Enfrentamento à Violência Contra a Mulher tem como objetivo reunir as mulheres e homens deste município que lutam em defesa de uma vida sem violência para construir respostas concretas de políticas que visem a ruptura com o ciclo da violência.

Trata-se de um fenômeno que exige cuidados no acolhimento, diagnóstico e formas de intervenção, que demanda a cooperação de diferentes instituições das esferas municipal, estadual e federal; os distintos Poderes, Legislativo, Executivo e Judiciário, organizações do terceiro setor e da sociedade civil organizada, os quais devem se organizar e trabalhar em rede.

Vale ressaltar que o Município necessita de apoio político e técnico para implementação da Lei Maria da Penha em sua plenitude e a instituição da Frente Parlamentar visa também a atingir este objetivo, pois a ocorrência da violência contra a mulher evidencia um crime e as providências legais daí decorrentes nem sempre favorecem saídas psicológicas, sociais e jurídicas de proteção à mulher.

A nossa responsabilidade enquanto vereadores é de desenvolver formas de intervir frente a este fenômeno, com a expectativa de transformar as sérias conseqüências que

ele provoca no grupo familiar e nos contextos públicos que a mulher participa, bem como prevenir a ocorrência de novas situações.

A Frente Parlamentar proporciona um espaço fundamental para novas reflexões sobre o assunto, além de dar celeridade aos projetos relativos à problemática da violência contra a mulher. Nas audiências públicas a serem realizadas, favorece a denúncia de casos, facilita a divulgação de dados, apresenta as formas de violência contra a mulher, as maneiras de prevenção e de como o Poder Público local pode agir para colaborar com o fim da violência contra a mulher.

Diante do exposto, conto com o apoio de meus ilustres pares, para a aprovação do presente Projeto de Resolução, por entender que esta Casa representa a caixa de ressonância dos munícipes, tendo que usar todas as ferramentas disponíveis para a erradicação da violência contra a mulher.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2010.

ERON VASCONCELOS
MARTA RODRIGUES
ANDREA MENDONÇA
ALADILCE SOUZA
OLÍVIA SANTANA
DR. PITANGUEIRA
TC MUSTAFA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O presente Projeto de Resolução visa à instituição da Frente Parlamentar de Prevenção e Enfrentamento à Violência Contra a Mulher, e constitui uma medida valiosíssima no sentido de prezar pela proteção dos direitos da mulher, bem como conscientizar a sociedade como um todo para a erradicação deste tipo de violência, na medida em que propõe, analisa, denuncia e desenvolve diversos estudos com esta finalidade.

Analisando o presente Projeto, entendo que o mesmo merece aprovação, pois encontra-se em consonância com a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, 04 de outubro de 2010.

HENRIQUE CARBALLAL – RELATOR
GILBERTO JOSÉ
ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO
EVERALDO BISPO
ALFREDO MANGUEIRA
ISNARD ARAÚJO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

O presente projeto de Resolução, de autoria da ilustre vereadora Eron Vasconcelos, visa a instituir a Frente Parlamentar de Prevenção e Enfrentamento à Violência Contra a Mulher.

O Setor de Análise e Pesquisa informou não existir, no Município de Salvador, nenhuma Proposição pertinente ao tema, fl. 08 dos autos.

O Parecer emitido pela Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela constitucionalidade e aprovação do Projeto, fl. 09.

Meritória a iniciativa da ilustre vereadora ao propor a instituição da Frente Parlamentar de Prevenção e Enfrentamento à Violência Contra a Mulher, haja vista a realidade social que se apresenta em nosso País.

Diante do exposto, e, considerando que a Proposição não contém empecilhos de ordem orçamentária e financeira, opina esta Comissão pela aprovação do Projeto de Resolução nº 36/2010.

Sala das Comissões, 18 de abril de 2011.
SANDOVAL GUIMARÃES – RELATOR
ORLANDO PALHINHA
ALFREDO MANGUEIRA
MARTA RODRIGUES
PAULO CÂMARA
HEBER SANTANA

PARECER DA COMISSÃO DE DIREITOS DO CIDADÃO

Projeto de autoria da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, visa a instituir a Frente Parlamentar de Prevenção e Enfrentamento à Violência Contra a Mulher, com o objetivo de propor, analisar, denunciar, desenvolver estudos, projetos e debates que demonstrem a importância e responsabilidade de prevenir e enfrentar a violência contra a mulher.

Com Pareceres pela sua aprovação da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final e da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, o presente Projeto significa uma evolução por parte do Executivo Municipal já que pretende buscar a elaboração de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher, juntamente com a aplicabilidade da legislação em vigor que, nos últimos anos, tem evoluído bastante, como é o caso da Lei Maria da Penha, e, com participação efetiva do Poder Público, é que iremos acabar com este tipo de prática, que, como afirma a autora, em sua justificativa, atinge cerca de 90% das famílias.

No entanto, chamamos a atenção para a redação do art. 3º do presente Projeto:

Art. 3º - As atividades da Frente Parlamentar serão propostas pela presidente, proponente desta Resolução e pelos relatores, devendo a pauta ser aprovada por seus membros.

O art. 3º estabelece que a presidente da Frente Parlamentar será a proponente da presente. Em atenção à boa técnica legislativa e, por entender que o instrumento adequado para determinações deste teor é o Regimento Interno da Frente Parlamentar, é que proponho a Emenda abaixo.

Emenda Modificativa

Onde se lê:

Art. 3º - As atividades da Frente Parlamentar serão propostas pela presidente, proponente desta Resolução, e pelos relatores, devendo a pauta ser aprovada por seus membros.

Leia-se:

Art. 3º - As atividades da Frente parlamentar serão propostas pela presidente e seus membros eleitos de acordo com o Regimento próprio, devendo a pauta ser aprovada pelos seus membros.

Com base no exposto e, observando a relevância da matéria, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Resolução nº 36/2010, condicionado à apresentação da Emenda proposta.

ALADILCE SOUZA – RELATORA
PAULO CÂMARA
GERALDO JR.
LÉO KRET DO BRASIL
MOISÉS ROCHA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A matéria já foi objeto de análise nesta Comissão e teve parecer favorável emitido pelo edil Henrique Carballal, agora retorna para exame de Emenda apresentada pela Comissão de Direitos do Cidadão (fls. 11, 12 e 13), propondo a alteração do art. 3º que visa a delegar competência ao presidente e demais membros da Frente Parlamentar, tornando o Projeto mais democrático. Por atender à constitucionalidade, ao Regimento Interno desta Casa e à Lei Complementar Federal nº 95/98, alterada pela 107/2001, somos favoráveis à aprovação da Emenda.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, 13 de abril de 2012.

EVERALDO BISPO – RELATOR
PAULO MAGALHÃES JR.
ODIOSVALDO VIGAS
ISNARD ARAÚJO

PROJETO DE LEI Nº 332/09

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos guardadores de veículos que atuam na zona azul, serem identificados através de tarja com seu pré-nome na frente dos coletes utilizados durante o decorrer da sua jornada de trabalho e, nas costas, o nº de registro na Associação ou Sindicato de Classe.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA

Art. 1º - Fica estabelecido no âmbito do Município de Salvador, a identificação dos guardadores de veículos da zona azul, através de tarja identificatória com o pré-nome do preposto na frente da vestimenta utilizada para realização dos serviços atinentes e, nas

costas, o numeral que o identifique perante a Associação ou Sindicato de Classe do qual faz parte.

Art. 2º - Constatada a ausência da identificação, o preposto será impedido de executar os serviços na zona azul, até adequação dos padrões estabelecidos.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 02 de setembro de 2009.

ANTÔNIO NOELIO LIBÂNIO (ALEMÃO)

JUSTIFICATIVA

Em caso de furto no interior do veículo, do próprio veículo ou danos materiais, o usuário não tem como identificar o responsável pela guarda do seu patrimônio, mesmo porque, nas cartelas que são utilizadas, além de não constar a identificação do responsável, muitas das vezes são reutilizadas.

Quando da reutilização consta na cartela a placa do veículo anterior, deixando o usuário sem qualquer respaldo jurídico para resgatar o provável prejuízo ou mesmo responsabilizar o responsável.

Sala das Sessões, 02 de setembro de 2009.

ANTÔNIO NOELIO LIBÂNIO (ALEMÃO)

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Em conformidade com os artigos 61, II e 2001 do Regimento Interno, passo a aduzir opinativo acerca da constitucionalidade ao Projeto de Lei nº 332/2009, de autoria do ilustre vereador Antônio Noélio Libânio (Alemão), que “Dispõe sobre a obrigatoriedade dos guardadores de veículos que atuam na zona azul, serem identificado através de tarja com seu prenome na frente dos coletes utilizados durante o decorrer da sua jornada de trabalho e, nas costas o nº de registro na Associação ou Sindicato de Classe.”

Considerando-se o que ao identificar estes trabalhadores será mais fácil controlar a atividade dos mesmos, bem como proporcionará maior sensação de segurança para os condutores de veículos que precisam estacionar e enfrentam grande dificuldade pela falta de estacionamentos nas condições adequadas, sou pela continuidade da tramitação deste projeto.

Ex Positis, opino pela CONSTITUCIONALIDADE do projeto supra, uma vez que o mesmo está em conformidade com o Regimento Interno e não lanceia os preceitos da Lei Orgânica do Município e da Constituição Federal.

É o parecer, SMJ.

Sala das Comissões, 05 de abril de 2010.

ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO – RELATOR

ISNARD ARAÚJO

EVERALDO BISPO

GILBERTO JOSÉ

HENRIQUE CARBALLAL

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

De autoria do nobre vereador Alemão, o presente Projeto de Lei busca identificar os guardadores que operam na Zona Azul.

Da análise do projeto, verifica-se que há necessidade de emenda supressiva ao art. 4º face o que estabelece a Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei 107/2001 que estabelece no art. 9º.

Art. 9º - “A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas”

Assim sendo, com emenda ora apresentada o mesmo, está em condições de aprovação, uma vez que atende aos requisitos Constitucionais, legais e regimentais, pelo que, o voto é favorável a sua aprovação.

Sala das Comissões, 12 de julho de 2010.

SANDOVAL GUIMARÃES – RELATOR

ORLANDO PALHINHA

MARTA RODRIGUES

PARECER DA COMISSÃO DE TRANSPORTE, TRÂNSITO E SERVIÇOS MUNICIPAIS

O Projeto de Lei nº 332/09 apresentado pelo nobre vereador Antônio Noélio Libânio “Dispõe sobre a obrigatoriedade dos guardadores de veículos que atuam na zona azul, serem identificado através de tarja com seu pré-nome na frente dos coletes utilizados durante o decorrer da sua jornada de trabalho e, nas costas, o nº de registro na Associação ou Sindicato de Classe”.

Em relação ao sistema de transporte, trânsito e serviços municipais, não existem obstáculos à tramitação do presente projeto, portanto somos pela aprovação com as emendas apresentadas pela Comissão de Finança e Orçamento e Fiscalização.

Sala das Comissões, 24 de maio de 2011.

JORGE JAMBEIRO – RELATOR

CRISTÓVÃO FERREIRA JÚNIOR

ORLANDO PALHINHA

PEDRINHO PEPÊ

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Compete a esta comissão manifestar-se quanto à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias que nos forem apresentadas para exame, nos termos no art. 61, Inciso II do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 910/91.

O Projeto de Lei nº 332/2009 retorna à esta Comissão, para análise técnica da emenda apresentada pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização que indica a supressão do art. 4º do referido projeto.

A emenda está compatível com o que preceitua a Lei Complementar Federal nº 95/98, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/2001.

Deste modo, opinamos pela aprovação da emenda.

Sala das Comissões, 20 junho de 2012.

ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO – RELATOR

EVERALDO BISPO

ODIOSVALDO VIGAS

VÂNIA GALVÃO

PAULO MAGALHÃES JÚNIOR

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 61/11

Institui a Frente Parlamentar em Defesa do Subúrbio Ferroviário de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

RESOLVE:

Art. 1º - Fica instituída, no âmbito da Câmara Municipal de Salvador, a Frente Parlamentar em Defesa do Subúrbio Ferroviário, a ser composta por integrantes indicados pelos partidos políticos com representação na Câmara Municipal e, pelos demais vereadores que a ela aderirem.

Parágrafo Único – A Frente Parlamentar contará, sempre que possível, no mínimo, com um representante de cada partido.

Art. 2º - Compete à Frente Parlamentar, propor, analisar, desenvolver estudos e projetos, fiscalizar e viabilizar iniciativas dos Poderes Legislativo e Executivo que tenham como objetivo promover ações que visem à melhoria da qualidade de vida dos moradores do Subúrbio Ferroviário de Salvador.

§ 1º - A Frente Parlamentar incentivará e apoiará ações integradas entre os órgãos municipais, estaduais e federais no desenvolvimento e implementação de políticas públicas e medidas relativas à promoção da qualidade de vida da população do subúrbio.

§ 2º - A Frente Parlamentar realizará audiências públicas, seminários, conferências, palestras e outras atividades afins, com representantes de órgãos governamentais, municipais, estaduais e federais, organizações da sociedade civil e comunidade, visando a colher subsídios que possibilitem desenvolver e orientar políticas específicas voltadas para atender às demandas e necessidades dos habitantes do Subúrbio.

Art. 3º - As atividades da Frente Parlamentar serão propostas pelo presidente e relatores, devendo a pauta ser aprovada pelos seus membros.

Parágrafo Único – A Frente Parlamentar ora instituída reger-se-á por um Regimento criado e aprovado por seus membros e será coordenada, em sua fase de implementação, pelo parlamentar autor desta Resolução e, posteriormente, por seu presidente.

Art. 4º - As reuniões da Frente Parlamentar serão públicas, realizadas na periodicidade e local estabelecidos pelos seus integrantes que também definirão o Regimento Interno para seu funcionamento.

Art.5º - A Câmara Municipal de Salvador disponibilizará os meios adequados para o funcionamento e divulgação das atividades desenvolvidas pela Frente Parlamentar.

Art. 6º - Serão produzidos relatórios das atividades da Frente Parlamentar, com sumários das conclusões das reuniões, audiências públicas, simpósios, seminários e encontros, que serão publicados pela Câmara Municipal de Salvador e providenciadas adições de separatas, em número suficiente para atender aos setores interessados.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2011.

ISNARD ARAÚJO

ORLANDO PALHINHA

ADRIANO MEIRELES

ALCINDO ANUNCIAÇÃO

DR. GIOVANNI BARRETO

JUSTIFICATIVA

O Subúrbio Ferroviário de Salvador representa aproximadamente 25% da população, segundo dados divulgados por órgão de pesquisa, com uma população estimada em mais de 700 mil habitantes, abrangendo 22 bairros.

Banhada pela Baía de Todos os Santos a região do Subúrbio possui lugares maravilhosos de serem apreciados, um povo simples, humilde, que luta por melhoria de vida, pois, desde o início o Subúrbio sempre sofreu com o descaso e falta de atenção por parte do Poder Público.

Uma das grades problemáticas do Subúrbio é o crescimento desordenado e sem estrutura de sua população, o que só piora a situação que é nítida para quem convive no dia-a-dia com a realidade do povo suburbano.

Uma área populosa, que supera a população de muitas Cidades do Estado, deve ser vista de maneira especial, com um olhar amplo e cuidadoso, pois não podemos fechar os olhos às diversas demandas existentes no lugar.

Portanto, se faz necessário dispor de uma atenção especial a fim de que problemas como criminalidade, o tráfico, a falta de moradia, infraestrutura, transportes, Saúde, Educação e outros, sejam discutidos para que, por fim, se busque meios de podermos propor a essa região uma maior qualidade de vida para seus habitantes.

Diante dos fatos e necessidades dessa região tão importante da Cidade de Salvador, esperamos poder contar com o apoio dos pares, a fim de que seja criada a Frente Parlamentar em Defesa do Subúrbio Ferroviário.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2011.

ISNARD ARAÚJO
ORLANDO PALHINHA
ADRIANO MEIRELES
ALCINDO ANUNCIAÇÃO
DR. GIOVANNI BARRETO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A criação de uma Frente Parlamentar para defender os interesses do Subúrbio Ferroviário irá contribuir para encontrar soluções na luta contra as desigualdades sociais impostas àquela região da Cidade, onde o Poder Público não tem correspondido aos anseios dos moradores. A junção de esforços do Legislativo Municipal visando a transformar positivamente a vida da população suburbana, merece a concordância deste relator, motivo pelo qual defendo a tramitação do referido Projeto de Resolução nesta Casa.

Pelo exposto, e, não havendo nenhum impedimento legal, sou favorável à aprovação da proposta do nobre vereador.

É o Parecer, SMJ.

Sala das Comissões, 02 de maio de 2012.
PAULO MAGALHÃES JÚNIOR – RELATOR
ODIOSVALDO VIGAS
ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO
ISNARD ARAÚJO
EVERALDO BISPO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

O Projeto de Resolução nº 61/2011, de autoria do nobre vereador Isnard Araújo, pretende instituir a Frente Parlamentar em Defesa do Subúrbio Ferroviário de Salvador.

A Frente Parlamentar possibilitará um espaço de discussões onde o povo poderá expor os seus anseios e sugerir melhorias para a Região Suburbana, que sempre sofreu com o descaso e falta de atenção por parte do Poder Público.

Não só o autor deste Projeto, como outros vereadores desta Casa estão empenhados nesta luta, visando a redução das desigualdades sociais, o combate à criminalidade e ao tráfico, melhoria na qualidade da educação, saúde, transporte, dentre outros.

O Projeto em exame atende à competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal e estadual no que couber, conforme consta na Constituição Federal em seu art. 30, incisos I e II, na Lei Orgânica do Município em seu art. 7º, inciso I, e no Regimento em seu art. 2º, § 4º aprovado pela Resolução nº 910/91 desta Casa.

Não existem empecilhos de ordem financeiro-orçamentária para sua aprovação. Destarte, concluímos pela aprovação do Projeto de Resolução nº 061/2011.

Sala das Comissões, 24 de julho de 2012.
SANDOVAL GUIMARÃES – RELATOR

ALFREDO MANGUEIRA
MARTA RODRIGUES
ORLANDO PALHINHA
PAULO CÂMARA
HEBER SANTANA

PROJETO DE LEI Nº 06/11

Dispõe sobre a Semana Municipal de Fomento à cultura do Jovem Carente.
A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica o chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Termos de parcerias com as Organizações Não Governamentais, assim como com outras associações sem fins lucrativos que visem ao aprimoramento e afirmação das raízes culturais, a fim de celebrar a Semana de fomento à cultura do Jovem Carente.

Art. 2º - O Termo de Parceria de que trata o art. 1º desta Lei tem por objetivo o fomento de atividades educativas em espaço cedido pelo Poder Executivo para realização da Semana, objetivando o desenvolvimento de ações voltadas a incentivar a criatividade de crianças e adolescentes de baixa renda, matriculadas ou não em estabelecimentos de ensino público, através de programas estabelecidos previamente entre as ONG's e as Associações que firmarem parceria com o Poder Executivo.

§1º - Para a realização do Termo de Parceria com o Poder Executivo, as Organizações Não Governamentais deverão apresentar a regularidade de sua inscrição e contas, respectivamente.

§2º - As associações que cuidam de menores carentes deverão comprovar a sua finalidade não lucrativa.

Art. 3º - A Semana Municipal de Fomento à Cultura do Jovem Carente consiste em atividades recreativas como: rodas leitura de livros infanto-juvenis, apresentação de obras de artes produzidas pelos jovens durante o período escolar, apresentação de peças de teatro, mostras de música, a cargo das escolas e dos jovens interessados, sob a supervisão das ONG's e das Associações responsáveis pelos jovens.

Parágrafo Único – O rol acima citado não é taxativo.

CAPÍTULO II DA IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO

Art. 4º- O Poder Executivo, através da Secretaria da Cultura, desenvolverá a programação da Semana Municipal de Fomento à Cultura do Jovem Carente, assim como estabelecerá o local a ser realizado o evento,devendo este ser informando com um prazo de antecedência de 90 (noventa) dias, e ainda, firmar os Termos de Parcerias com

as OGN's e as Associações que cuidam de jovens carentes a partir de 30 dias após a publicação desta Lei.

Parágrafo Único – é de responsabilidade dos parceiros a divulgação da Semana Municipal de Fomento à Cultura do Jovem

Art. 6º As despesas oriundas do presente Projeto de Lei deverão correr por conta de patrocínios de empresas privadas comprometidas com o desenvolvimento do jovem cidadão.

Parágrafo Único – É de responsabilidade dos parceiros a busca por patrocínio desde o momento de firmado o Termo de Parceria.

Art. 7º - Toda e qualquer despesa deverá ser comprovada e arquivada, sob pena de responsabilização de improbidade administrativa.

Art. 8º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 09 de fevereiro de 2011.

DAVID RIOS

JUSTIFICATIVA

Encaminho o presente projeto de lei que estabelece a SEMANA MUNICIPAL DE FOMENTO À CULTURA DO JOVEM CARENTE.

É com grata satisfação que nos dirigimos à presença de Vossas Senhorias buscando sua análise e devida aprovação ao projeto de lei que Dispõe sobre a Semana Municipal de Fomento à cultura do Jovem Carente, tudo em respeito aos pilares constitucionalmente garantidos a todo e qualquer cidadão, tendo em vista, ser a matéria vertente um direito de ordem fundamental e social.

O referido projeto a Semana do Fomento à cultura do Jovem Carente visa resgatar a cultura e as raízes municipais, assim como despertar no jovem interesse por leitura, teatro, música ou qualquer tipo de demonstração artística que fortaleça a cultura baiana.

O projeto prevê a parceria entre o poder Executivo, representado pela Secretaria da Cultura e Organizações Não Governamentais e Associações com fins não lucrativos que cuidam de crianças e jovens carentes, estes merecedores de amparo urgente social.

Ante o exposto, a deliberação e análise da matéria é importante, pois está diretamente vinculada com a elaboração da proposta para o exercício de 2011.

Certo de poder contar com a compreensão desta Casa Legislativa, nossos protestos de estima e consideração.

Sala das Sessões, 09 de fevereiro de 2011.

DAVID RIOS

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Não obstante discordar de qualquer iniciativa que contenha em seu bojo qualquer aparente discriminação entre as classes sociais, legalmente não poderia me opor à proposição contida no Projeto, pois o mesmo não fere os princípios constitucionais, à Lei Orgânica do Município e nem o Regimento Interno da CASA.

Quanto à boa técnica Legislativa, hoje não mais comporta Projetos de Lei autorizativos, entretanto, dada a peculiaridade que abrange o presente Projeto, acatamos seu Artigo 1º e opinamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei 06/2011.

Sala das Comissões, 11 de abril de 2011.

ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR

ODIOSVALDO VIGAS

VÂNIA GALVÃO

ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO

ALBERTO BRAGA

ISNARD ARAUJO

EVERALDO BISPO

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

De autoria do nobre vereador David Rios, o Projeto em epígrafe tem por finalidade fomentar a cultura do jovem carente no município de Salvador no sentido de inserir esses jovens em vulnerabilidade social na sociedade e posteriormente possibilitar a sua inserção no mercado de trabalho, por isso consideramos a iniciativa do nobre Edil louvável e oportuna no momento em que propõe iniciativas educativas e culturais que visam a melhora na qualidade de vida dos jovens carentes, principalmente das áreas periféricas do município do Salvador.

Consideramos a iniciativa do vereador extremamente importante e pertinente para a inserção desses jovens e em vulnerabilidade social para a área cultural e educativa no município, contribuindo desta forma para o seu crescimento profissional e cultural proporcionando a sua inserção no mercado de trabalho.

Por tais razões, não vemos óbices de natureza legal ou jurídica à aprovação do presente Projeto de Lei em tela.

Ante o exposto, somos favoráveis, ao Projeto de Lei nº.06/2011.

É o nosso parecer,

EDSON DA UNIÃO – RELATOR

TÉO SENNA

HENRIQUE CARBALLAL

TC MUSTAFA

PROJETO DE LEI Nº 30/11

Dispõe sobre a instituição da “Semana Municipal de Combate à Pedofilia” e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituída a “Semana Municipal de Combate à Pedofilia” no âmbito do Município de Salvador, a ser realizada, anualmente, na Semana do dia 18 de maio.

Art. 2º - A data ora instituída passará a constar no Calendário Oficial de Eventos do Município e da Câmara de Vereadores.

Art. 3º - A Semana de Combate à Pedofilia terá por objetivo conscientizar a população através de procedimentos informativos, educativos, organizativos e palestras, a fim que a sociedade venha conhecer melhor o assunto e debater sobre iniciativas de combate ao crime de pedofilia.

Art. 4º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta da verba orçamentária própria, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 2011.

ERON VASCONCELOS

JUSTIFICATIVA

Este Projeto tem como objetivo conscientizar, orientar e combater a pedofilia, uma prática criminosa que se tornou tão comum em nosso meio, causando graves consequências danosas no meio familiar.

A Semana Municipal de Combate à Pedofilia terá como objetivo o combate ao crime, bem como a conscientização das famílias e a sociedade como um todo, uma vez que a situação é preocupante, já que tal prática criminosa tem ocorrido nas escolas, na *Internet* e pior, muitas vezes, dentro do próprio seio familiar.

A Organização Mundial de Saúde define, simultaneamente, a pedofilia como doença, distúrbio psicológico e desvio sexual. Os dicionários da língua portuguesa definem como é a perversão sexual na qual a atração sexual de um indivíduo adulto está dirigida primariamente para crianças pré-púberes ou não.

É de conhecimento de todos que a pedofilia movimenta muito dinheiro por ano e expõe milhares de crianças indefesas a abusos que nem mesmo adultos suportariam.

Ademais, atualmente existem os chamados clubes de pedofilia. Tais “clubes” servem para “associar” pedófilos do mundo inteiro, onde estes podem adquirir fotos ou vídeos contendo pornografia infantil, bem como a contratação de serviços de exploradores sexuais a fim de fazerem turismo sexual ou mesmo efetivar o tráfico de menores e aliciá-los para práticas de abusos sexuais, sendo tal prática a grande responsável pelo desaparecimento de crianças em todo o mundo.

O Brasil e todo o mundo se voltam ao combate deste asqueroso crime. Ao longo do seu mandato o ex-presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, sancionou a Lei nº 11.829/2008, que altera o Estatuto da Criança e do Adolescente e aprimora o combate à produção, venda e distribuição de pornografia infantil, bem como criminaliza a

aquisição e a posse desses materiais e outras condutas relacionadas à pedofilia na Internet.

Tal Lei veio em boa hora e apresenta-se absolutamente necessária, já que, não raramente constatamos que os menores são vítimas de pais, tios, patrões e outras pessoas em quem confiam ou a quem devem respeito, o que as deixa muito mais vulneráveis aos abusos.

O legislador federal passou a punir com mais severidade o abuso sexual de menor por pessoas que se valem de relações familiares, de confiança ou de autoridade para a prática do crime.

O dia 18 de Maio é o Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes. O objetivo do dia é mobilizar o governo e a sociedade para combater essa forma cruel de violação de direitos de meninas, meninos e jovens brasileiros.

A violência sexual praticada em crianças e adolescentes pode manifestar-se de diversas formas, sendo as de maior ocorrência o abuso sexual dentro da própria família e a exploração sexual para fins comerciais, como a prostituição, a pornografia e o tráfico. Todas as suas expressões constituem crime e são, sem dúvida, cruéis violações dos direitos humanos.

As crianças e os adolescentes vulneráveis a esse tipo de violência sofrem danos irreparáveis para o seu desenvolvimento físico, psíquico, social e moral. Esses danos podem trazer conseqüências muito penosas para sua vida, como, por exemplo, o uso de drogas, a gravidez precoce indesejada, distúrbios de comportamento, condutas anti-sociais e infecções por doenças sexualmente transmissíveis.

Grave como a violência é o muro do silêncio que cerca essa situação, construído pela indiferença da sociedade e pela cultura da impunidade dos agressores, o que se constitui em nova forma de violação às suas vítimas.

Essa conjuntura vem sendo enfrentada, no Brasil, com seriedade, apesar do desafio que representa. Diversos setores da sociedade e do governo assumiram com coragem a determinação de dizer não à violência sexual praticada em crianças e adolescentes.

Foi com esse propósito que o dia 18 de Maio foi constituído pela Lei Federal nº 9.970 como o Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes. Essa data foi escolhida em razão do crime que comoveu toda a nação brasileira em 1973, o caso Araceli, em que uma menina de oito anos foi cruelmente assassinada, após ter sido estuprada em Vitória, no Espírito Santo.

A intenção é destacar a data para mobilizar e convocar toda a sociedade a participar dessa luta de prevenção e combate à violência sexual contra crianças e adolescentes, pois ninguém está livre de ser atingido por essa situação. É preciso formar uma consciência nacional para denunciar e romper com esse ciclo de violência e proteger meninas, meninos e adolescentes brasileiros.

Diante disso, faz-se necessário estender este combate também no Município de Salvador, já que devemos proteger nossas crianças e não deixá-las nas mãos desses terríveis criminosos.

Por todo o exposto, com o devido respeito, submetemos o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos nobres vereadores que integram esta Casa Legislativa, na certeza de que, após regular tramitação, seja afinal deliberado e aprovado na devida forma.

Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 2011.

ERON VASCONCELOS

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O Projeto de Lei 30/2011 está redigido atendendo a boa técnica legislativa, aborda assunto pertinente, de interesse do Município, não obstante ser o problema abordado de responsabilidade das autoridades de segurança e ação social do Estado não vê este Relator nenhum problema legal que impeça sua tramitação, devendo a douta análise da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização opinar sobre o Artigo 4º do Projeto. PELA APROVAÇÃO do Projeto de Lei 30/2011 é o Parecer.

Sala das Comissões, 11 de abril de 2011

ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR

ISNARD ARAUJO

ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO

ALBERTO BRAGA

VÂNIA GALVÃO

ODIOSVALDO VIGAS

EVERALDO BISPO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

O presente Projeto de Lei, de autoria da Vereadora Eron Vasconcelos, visa a instituir, no município de Salvador, a “Semana Municipal de Combate à Pedofilia”.

No Parecer recebido da CCJ, invoca o Relator a inexistência de problema legal que impeça sua tramitação.

Não existem empecilhos de ordem orçamentária e financeira para a sua aprovação.

Assim sendo, voto pela aprovação.

Sala das Comissões, 28 de junho de 2011

SANDOVAL GUIMARÃES - RELATOR

MARTA RODRIGUES

PAULO CÂMARA

OLÍVIA SANTANA

PARECER DA COMISSÃO DE DIREITOS DO CIDADÃO

Apesar de esforços envidados em nível nacional, e também no panorama internacional, consideramos de relevante importância o TEMA objeto desse Projeto, no sentido de contribuir com mais uma AÇÃO que visa a mobilizar e convocar toda a sociedade para participar dessa luta de prevenção e combate à violência sexual contra crianças e adolescentes. E, certamente, toda contribuição nesse sentido caracterizar-se-á como

mais uma ALTERNATIVA para dirimir esse grande problema, que, segundo psicólogos, é classificado como uma desordem mental e da personalidade do adulto, como também como um desvio sexual pela OMS – Organização Mundial de Saúde. Mas sabemos e temos consciência de que se trata de CRIME. E é na esperança de que essa iniciativa LEGISLATIVA venha contribuir para solucionar um problema de tamanha gravidade e complexidade, que opinamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto em referência.

É importante lembrar que a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, conclama que todos os países signatários devem tomar todas as medidas cabíveis, do ponto de vista LEGISLATIVO, ADMINISTRATIVO e SOCIOEDUCATIVO, visando à proteção da criança e as implicações no que se refere a violência sexual, tendo em vista os prejuízos do ponto de vista psicológico, perda de autoestima, medo, dificuldades para estabelecer relações harmônicas com outras pessoas, uma vez que a confiança no outro encontra-se comprometida, além da possibilidade de inclinação para a prostituição e outros problemas também complexos.

Sabemos que esse problema social, recorrente em nosso país, precisa de providências contínuas, diuturnas e incessantes.

PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 30/2011

Sala das Comissões, 22 de agosto de 2011

BATISTA NEVES – RELATOR

DR. GIOVANNI

ALADILCE SOUZA

MOISÉS ROCHA

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

A pedofilia é um câncer que, ano após anos, ainda acomete nossas crianças, considerando a vida desregrada a que estão submetidas, principalmente quando em contato com adultos sem princípios, muitos destes com desvios de caráter, o que compromete a vida dessas crianças.

Nesse sentido, o Projeto que ora relatamos, de autoria da ilustre vereadora Eron Vasconcelos, mostra-se apto a criar no município a Semana Municipal de Combate à Pedofilia, tendo como objetivo a conscientização da população e empoderá-la para melhor conhecer e debater o assunto.

Sendo assim, opinamos pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, contudo, desde que se insira emenda, que seguirá *in verbis*, para fazer com que as escolas localizadas em Salvador realizem com seu alunado e comunidade escolar trabalho de conscientização, através de palestras, seminários e eventos, a fim de que os mesmos, que são as vítimas na maioria das vezes, estejam a par do assunto e possam de alguma forma contribuir com a diminuição desses dados.

Art. 3º [...]

Parágrafo Único. Ficam as escolas privadas e públicas localizadas no município de Salvador orientadas a realizar palestras, seminários e eventos de esclarecimentos acerca da pedofilia com seu alunado, bem como toda a comunidade escolar.

S.M.J.

É o parecer!

Sala das Sessões, 14 de março de 2012
HEBER SANTANA – RELATOR
EDSON DA UNIÃO
TÉO SENNA
TC MUSTAFA
ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A emenda acostada não altera o objetivo do Projeto, não onera os cofres públicos e atende ao que dispõe o Artigo 183, parágrafo 5º, da Resolução 910/91.

PELA APROVAÇÃO da EMENDA é o PARECER.

Sala das Comissões, 15 de maio de 2012
ALFREDO MANGUEIRA - RELATOR
ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO
ODIOSVALDO VIGAS
EVERALDO BISPO

REQUERIMENTO Nº 32/13

Diante do impacto que será criado pela eventual construção da ponte Salvador-Itaparica, requer, na forma regimental, seja convidado o Secretário Estadual de Planejamento do Estado da Bahia, Dr. José Sérgio Gabrielli, para explicar o projeto do Governo na Câmara, o que garantirá a ampliação do debate, dando conhecimento à sociedade, na medida em que a discussão demonstrará os aspectos positivos e negativos do projeto.

Sala das Sessões 04 de fevereiro de 2013.
EUVALDO JORGE

REQUERIMENTO Nº 64/13

Requer à Mesa, após ouvido o plenário, que seja requisitado ao Secretário Municipal da Fazenda, Sr. Mauro Ricardo Machado Costa, cópia do Relatório de Auditoria Técnica, Jurídica e Finalística nos processos relativos a desapropriação amigável que, por sua vez, resultaram na constituição de créditos contra o município de Salvador, bem como a relação de todas as pessoas físicas e jurídicas beneficiadas, os respectivos valores individualizados e as possíveis providências pertinentes ao tema.

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2013
JOSÉ TRINDADE.

REQUERIMENTO Nº 65/13

Requer à Mesa, após ouvido o plenário, que seja requisitado ao Superintendente da Sucom, Sr. Silvio de Souza Pinheiro, quando da sua finalização, cópia do Relatório conclusivo sobre a aplicação do Instrumento de Transferências do Direito de Construir (TRANSCON), de acordo Portaria nº 22/2013, informando todas as pessoas físicas e/ou jurídicas beneficiadas, bem como os respectivos valores individualizados e as possíveis providências pertinentes ao tema.

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2013
JOSÉ TRINDADE.

REQUERIMENTO Nº 77/13

Requeiro, na forma regimental, informações ao Chefe do Poder Executivo, bem ao Secretário competente, referentes aos motivos da contratação da Banda Psirico para o arrastão no dia 08 de fevereiro, publicada no Diário Oficial do Município de 08 a 14 de fevereiro de 2013, contrato nº 074/2013, inexistência nº 045/2013, processo nº 060/2013, respondendo ainda aos seguintes questionamentos:

1. Qual o critério da definição do valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) como cachê?
2. Qual o Trio Elétrico que foi utilizado pela referida Banda e quem pagou?
3. Quem são os sócios da empresa LF Eventos e Produções Ltda?

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2013.
ARNANDO LESSA

REQUERIMENTO Nº 80/13

REQUEIRO á Mesa, depois de ouvido Plenário, sejam solicitadas ao Presidente da CONDER, Dr. José Lúcio Lima Machado, as seguintes informações respeito dos moradores que tiveram suas residências desapropriadas na área do Leblon, bairro da Mangueira:

- 1 – Quantas famílias foram desapropriadas dos seus barracos na referida localidade e ainda não foram contempladas com moradias?
- 2- A quanto tempo essas famílias estão vivendo em imóveis alugados pela CONDER, inclusive, com a apresentação de cópias dos contratos dos respectivos alugueis :
- 3- Se é do conhecimento da CONDER que alguns proprietários desses imóveis alugados estão movendo ação de despejo alegando falta de reajuste nos contratos?
- 4- Se a CONDER tem conhecimento de que o terreno onde foram desapropriadas os barracos dessas famílias a muito tempo vem servindo de área de tráfico de drogas , estupros e assassinatos, além de servir de depósito de lixo e entulho:
- 5- Finalmente quando terá início a construção das casas prometidas para essas famílias?
- 6 – Se o referido órgão público estadual também tem conhecimento que esta área serve como ponto de drogas, inclusive com ocorrências de assassinatos, assaltos e estupros?

7 – Finalmente, a CONDER, precisa determinar quando irá entregar os imóveis, prometidos a estas famílias?

JUSTIFICATIVA

A demora por parte da CONDER no cumprimento da promessa de construção dos imóveis para as famílias do Leblon – bairro de Mangueira vem causando sérios transtornos e indignação, além de transformar a localidade em área de periculosidade e degradação do meio ambiente, por tanto é importante que o Legislativo Municipal tome conhecimento da situação e cobre das autoridades a providências, urgentes e necessárias para atender aquela população.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2013.

VADO MALASSOMBRADO

REQUERIMENTO Nº 82/13

Requeiro a mesa, após ouvir o plenário, que officie o Tribunal de Contas dos Municípios para que este analise e esclareça a função de controle de multas de trânsito pelos órgãos competentes e o desempenho negligente na punição de supostos infratores de normas de trânsito. Explico: conforme as edições do Diário Oficial do Município do Salvador dos dias 16/17/23/24/25/26/29/30 de janeiro e 01/06/07 e 7 à 14 de fevereiro, a municipalidade vem publicando multas de infrações de trânsito cometidas no ano de 2011 e 2012, com o prazo de notificação da autuação expirado. Cerca de 70 (setenta) mil placas foram autuadas e, aproximadamente, R\$ 7 milhões de reais deixaram de compor a receita pública à época, pela inação dos gestores municipais. É evidente o prejuízo aos cofres públicos e a omissão dos que são competentes para o processamento dessas notificações/multas. É preciso ressaltar o quanto parece suspeita a atitude da prefeitura em tornar processáveis tais notificações prescritas, num momento de necessidade de recuperação das finanças municipais.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2013.

EVERALDO AUGUSTO

REQUERIMENTO Nº 86/13

INFORMAÇÕES SOBRE GUIAS E MONITORES DO CARNAVAL

Requeiro, na forma regimental, que seja expedido ofício ao Secretário de Turismo do Estado da Bahia solicitando informações acerca dos custos para implantação e funcionamento do Projeto Guias e Monitores no Carnaval de Salvador, esclarecendo ainda os critérios utilizados para a contratação de pessoal pela empresa responsável, bem como a eficiência das ações desenvolvidas.

Sala das sessões, 20 de fevereiro de 2013

ARNANDO LESSA

REQUERIMENTO Nº 87/13

INFORMAÇÕES SOBRE CONCLUSÃO DE PERÍCIA TÉCNICA

Requeiro, na forma regimental, que seja expedido ofício ao Secretário Estadual de Segurança Pública, solicitando informações acerca do prazo para a conclusão da perícia técnica referente ao incêndio ocorrido no prédio da Secretaria Municipal de Educação – SECULT, haja vista que já transcorreram quase 60 (sessenta) dias da ocorrência do fato, entretanto não se tem conhecimento acerca da conclusão do inquérito.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2013
ARNANDO LESSA

PROJETO DE LEI Nº 514/09

Dispõe sobre a concessão de carga horária especial aos servidores públicos do Poder Executivo pais, tutores, curadores ou pessoa que detenha a guarda e responsabilidade de criança e adolescente portadora de deficiência no Município de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica assegurada aos servidores públicos que seja pai, mãe, tutor, curador ou pessoa que detenha a guarda e responsabilidade de criança ou adolescente portador de deficiência, comprovada através do competente termo, a redução de uma hora diária na carga horária semanal, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único – Compreende-se como criança ou adolescente portador de deficiência aquela que sofre debilidade ou incapacidade física, mental ou sensorial, comprovada por perícia médica realizada pelo órgão municipal competente, constatando-se não terem o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil, bem como aqueles que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade ou apresentem dificuldade de locomoção, desde que comprovada a dependência

Art. 2º - A dispensa prevista em Lei aplica-se aos servidores e funcionários da administração direta que possuem como carga horária 40 horas semanais, mediante comprovação da guarda da criança e do adolescente.

Art. 3º - A dispensa da parte da jornada de trabalho de que trata esta Lei perdurará enquanto, comprovadamente, for necessário o tratamento clínico ou terapêutico da criança ou adolescente portador de deficiência, sendo esta submetida anualmente a avaliação pelo órgão competente.

Art. 4º - Fica o Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei, objetivando seu fiel cumprimento.

Art. 5º - Faculta-se ao Poder Legislativo adotar o mesmo procedimento em relação às suas servidoras, podendo editar o competente Ato Administrativo interno, no âmbito de suas competências e atribuições.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2009.
PAULO CÂMARA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por escopo a necessidade de amparo diferenciado pela família aos portadores de deficiência, assegurando aos servidores municipais, que têm sob sua guarda e responsabilidade criança ou adolescente nesta situação, o direito de permanecer maior tempo ao lado deles.

Com efeito, a própria Constituição Federal impõe a necessidade à habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária, impondo à família o dever de proporcionar a criança e adolescente uma vida com dignidade, saúde, educação e lazer. No que tange ao deficiente, a Carta Magna é mais cuidadosa, impondo ainda ao Estado a obrigação de criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física e mental, visando à integração social dessas pessoas.

É fato que as crianças e adolescentes exigem daqueles que detêm a guarda e responsabilidade a atenção e zelo específico, demandando, assim, maior disponibilidade de tempo. A questão se torna mais preocupante se a pessoa for deficiente, por requerer cuidados diferenciados.

Assim, a preocupação da Administração Pública Municipal garantir ao servidor carga horária mais flexível para dedicar melhor atendimento ao seu filho, criança ou adolescente com necessidades especiais, tem a finalidade de viabilizar melhor prestação de cuidados educacionais, sócios culturais e cuidados ligados diretamente à Saúde.

De outro modo, não se pode olvidar que o Poder Público deve criar condições ao seu funcionalismo com necessidades e obrigações especiais, louvando-se como precursor de iniciativa humana para pessoas que pela própria condição requerem cautela no trato.

Destarte, visando zelar pelo bem-estar e melhor tratamento para os portadores de deficiência, assegurando aos servidores municipais maior disponibilidade de tempo com carga horária reduzida de trabalho, apresento aos nobres colegas vereadores, contando com a colaboração para a aprovação da proposta, a fim de que a Câmara Municipal de Salvador possa oferecer à sociedade o melhor instrumento possível para o trato legal de tão importante matéria.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2009.
PAULO CÂMARA

PROJETO DE LEI Nº 200/11

Estabelece diretrizes para a política municipal de atendimento a pessoas Portadoras de Autismo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º -. O Poder Público, através da Política Municipal de Saúde e Educação e nos termos da Portaria do Ministério da Saúde nº 1.635/2007 promoverá a assistência e atendimento às pessoas autistas, traçando diretrizes para identificação, prevenção, diagnóstico, inclusão e integração.

I – extensão e disponibilização para atendimento na rede municipal de saúde dos órgãos para identificação do diagnóstico dos sintomas característicos do Autismo e direcionamento para intervenções antecipadas.

II – utilização de métodos terapêuticos e psicopedagógicos adequados e especializados que proporcionem o aprendizado e estimulem a interação e a comunicação.

III – atendimento igualitário a pessoas portadoras da Síndrome de Autismo, respeitadas as peculiaridades inerentes às diferentes situações.

IV – implementação, nas instituições municipais de ensino e de saúde, de acompanhamento com fisioterapeutas, fonoaudiólogos, psicólogos e médicos, proporcionando às pessoas com Autismo e seus familiares assistência necessária.

V – realização de campanhas sócioeducativas sobre o Autismo, para conhecimento das formas de diagnóstico e tratamento, inclusive orientação necessária a familiares e toda a comunidade.

Art.2º - O Poder Público Municipal fica incumbido de firmar parcerias com instituições de Direito Público e/ou Privado para contribuir com recursos para viabilizar a consecução desta Lei, através da celebração de contratos, acordos e convênios.

Art.3º - O gestor público municipal designará os órgãos autorizadores e as unidades cadastradas pelo SUS para atendimento.

Art. 4º - É de responsabilidade do gestor municipal, dependendo das prerrogativas e competências compatíveis com o nível de gestão, efetuar o acompanhamento, o controle, a avaliação e a auditoria que permitam garantir o cumprimento do disposto na Portaria 1.635/2007.

Art. 5º - Aplica-se no que couber ao presente Projeto de Lei, a íntegra dos termos da Portaria 1.635/2007.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2011
PAULO CÂMARA

JUSTIFICATIVA

O autismo é um transtorno invasivo do desenvolvimento, isto é, algo que faz parte da constituição do indivíduo e afeta a sua evolução. Caracteriza-se por alterações na interação social, na comunicação e no comportamento.

A Síndrome do Autismo ou, simplesmente, Autismo não tem cura, possui a patologia da linha de psicoses e sintomas de base orgânica com implicações neurológicas e genéricas. O termo Autismo refere-se ao significado “perdido” ou “ausente” e compromete as áreas de interação social, comunicação e comportamento, podendo ser

este último restrito e repetitivo. Pode acometer o indivíduo em maior e menor grau e, até hoje, as causas e os sintomas da deficiência ainda são desconhecidos para a Medicina.

O tratamento para as famílias de autistas é de alto custo pois demanda gastos com medicamentos e intervenção multidisciplinar de profissionais, já que o tratamento exige e como ele visa à reabilitação e à educação especial, o Projeto de Lei torna-se de grande relevância para que a classe possa melhor desenvolver as suas habilidades, já que garante assistência gratuita prestada pelo Município nas mais diversas áreas de atendimento ao autista, a fim de que ele conquiste autonomia e inclusão social.

O Ministério da Saúde editou a Portaria 1.635/2007 visando a garantir às pessoas portadoras de deficiência mental e de Autismo assistência por intermédio de equipe multiprofissional e multidisciplinar, utilizando-se de métodos e técnicas terapêuticas específicas, organização do atendimento à pessoa portadora de deficiência mental e de Autismo no Sistema Único de Saúde, bem como a necessidade de identificar e acompanhar os pacientes com deficiência mental e Autismo que demandem cuidados de atenção em saúde, disciplinando as formas de custeio pelo SUS e implementação das ações pelos órgãos estaduais e municipais.

Cumpra salientar ainda, que, nos termos do Artigo 13 da referida Portaria Ministerial, o referido Projeto não gera ônus direto para o Município, uma vez que os recursos orçamentários objeto desta Portaria correrão por conta do Orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar os seguintes Programas de Trabalho 10.302.0023.4306 – Atendimento Ambulatorial, Emergencial e Hospitalar em regime de Gestão Plena do Sistema Único de Saúde –SUS; 10.302.0023.4307 – Atendimento Ambulatorial, Emergencial e Hospitalar prestado pela Rede Cadastrada no Sistema Único de Saúde – SUS.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2011.

PAULO CÂMARA

PROJETO DE LEI Nº 201/11

Dispõe sobre a obrigatoriedade de equipar com desfibriladores cardíacos as academias de ginástica, e estabelecimentos similares, no município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Ficam as academias de ginástica e estabelecimentos similares, obrigados a manter aparelho desfibrilador cardíaco (automático ou semi-automático) externo, em suas dependências no âmbito do município de Salvador.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, entenda-se como aparelho desfibrilador cardíaco (automático ou semi-automático) externo, o instrumento empregado em situações de parada cardiorrespiratória (PCR), para combater fibrilação cardíaca, mediante choques elétricos no coração, aplicados diretamente, ou por meio de eletrodos colocados na parede torácica.

§ 2º - Semestralmente, as academias de ginástica e estabelecimentos similares serão

obrigados a submeter seus profissionais treinados no uso do desfibrilador, a cursos de reciclagem e atualização para a operação dos aparelhos.

.§ 3º - Preferencialmente, os professores graduados em Educação Física serão indicados para o treinamento no uso do desfibrilador.

§ 4º - O treinamento no uso do desfibrilador será ministrado por entidade habilitada, e acompanhado por um médico cardiologista.

§ 5º - A manutenção dos aparelhos (desfibriladores) será obrigatoriamente feita semestralmente, ou quando se fizer necessário.

Art. 2º - O descumprimento ao disposto na presente Lei implicará na imposição de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), renovada semanalmente até a constatação de que cessou o ato de infração.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2011.

PAULO CÂMARA

JUSTIFICATIVA

Uma cena chocou a Segunda Divisão do Campeonato Espanhol no final de 2010: durante a partida com o Bétis, o meia Miguel García, do Salamanca, teve uma parada cardíaca dentro de campo, ficou desacordado e foi salvo pelos médicos do clube com o uso de um desfibrilador. Alguns atletas chegaram a chorar achando que o colega estava morto.

.Sabe-se que, atualmente, as doenças do coração engrossam as estatísticas de morte, notadamente nas grandes cidades. As causas são inúmeras e vão, desde o sedentarismo (falta de prática regular de exercícios), passando pelo estresse da vida agitada, má alimentação, até fatores hereditários. Visando à prevenção, muitas pessoas frequentam academias de ginástica ou ginásios de esportes, em busca de atividade física regular. Porém, vários frequentadores de tais estabelecimentos já chegam ao local com algum distúrbio cardíaco silencioso. Assim, esses indivíduos podem sofrer acidentes gravíssimos, como, por exemplo, uma parada cardiorrespiratória (PCR).

A Medicina sabe que, atualmente, a chance de se obter sucesso no atendimento de uma parada cardiorrespiratória depende do adequado atendimento a esse evento. Este atendimento inclui a tomada de medidas básicas de ressuscitação cardiopulmonar e a rápida chegada de atendimento avançado. Contudo, observa-se que a realização do procedimento de desfibrilação (aplicação de choque no indivíduo em PCR) se mostra fundamental para otimizar o atendimento desses eventos. Uma taxa de sucesso de 90 % no atendimento de vítimas de PCR pode ser obtida quando a desfibrilação é realizada no primeiro minuto após o início da ocorrência.

As taxas de sucesso caem entre 7 e 10 % a cada minuto que passa sem que uma desfibrilação seja realizada. Desta forma, vítimas de PCR que não receberem

desfribilação até doze minutos após o início do evento têm uma chance de apenas 2 a 5 % de sobreviver. Portanto, justifica-se a necessidade de desfribiladores em ambientes com grande circulação de pessoas onde se realizam prática de exercícios físicos. É visando a tudo isso que esta proposta de Projeto de Lei foi elaborada.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2011.
PAULO CÂMARA

PROJETO DE LEI Nº 04/09

Dispõe sobre a regulamentação da utilização de gêneros alimentícios, provenientes da agricultura familiar, na merenda escolar da Rede Municipal de Ensino de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade da utilização de alimentos provenientes da agricultura familiar, na proporção de 50% (cinquenta por cento), em toda a merenda escolar distribuída aos alunos da Rede Municipal de Ensino de Salvador.

Parágrafo Único – O Executivo Municipal fica desobrigado a cumprir a exigência descrita “in caput”, caso a produção agrícola familiar não consiga suprir à demanda estabelecida por esta norma.

Art. 2º Fica o Executivo Municipal, através do órgão competente, autorizado a celebrar os convênios necessários com associações de produção agrícola familiar para o cumprimento da presente norma.

Parágrafo Único – O Município poderá também adquirir esses produtos, através de empresas privadas, que comprovadamente possuam em seus estoques, gêneros provenientes da agricultura familiar.

Art. 3º O Executivo Municipal, por meio do órgão competente, fará incluir as exigências desta norma nos editais de licitação para aquisição dos gêneros alimentícios destinados à merenda escolar da rede pública municipal de Salvador.

Art. 4º O não cumprimento desta norma pelo Executivo Municipal, através do órgão competente, implica em sua responsabilização administrativa.

Art. 5º A Prefeitura Municipal de Salvador deverá, em um prazo de 90 (noventa) dias, adequar-se às exigências estabelecidas nesta norma.

Art. 6º Compete ao Executivo Municipal, por meio do órgão competente, a fiscalização das exigências estabelecidas nesta norma.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2009.
HENRIQUE CARBALLAL

JUSTIFICATIVA

Aproximadamente 85% do total de propriedades rurais do país pertencem a grupos familiares. De acordo com a Secretaria de Agricultura Familiar do Ministério da Agricultura são 13,8 milhões de pessoas em cerca de 4,1 milhões de estabelecimentos familiares, o que corresponde a 77% da população ocupada na agricultura e 37,8% do Valor Bruto da Produção Agropecuária. Dados desta Secretaria apontam ainda que 70% dos alimentos que chegam à mesa dos brasileiros são provenientes da agricultura familiar. Números de 2005 indicam que o segmento da agricultura familiar e as cadeias produtivas a ele interligadas responderam por 9% do Produto Interno Bruto (PIB), ou R\$ 174 bilhões. O levantamento mostra que 82,8% da produção de mandioca são provenientes da agricultura familiar. A produção de suínos vem em segundo lugar com 59%, seguida do feijão (58,9%), leite (55,4%), aves (47,9%), milho (43,1%), arroz (41,3%) e soja (28,4%), informa a Agência de Apoio ao Empreendedor e Pequeno Empresário (SEBRAE).

Só os dados quantitativos em relação ao universo de pessoas, área ocupada e produtos envolvidos na atividade já seriam suficientes para justificar a elaboração de políticas públicas que visam ao fortalecimento da agricultura familiar. Sua importância é ainda maior considerando-se que cria oportunidades de trabalho local, reduzindo o êxodo rural, diversifica a atividade econômica e busca promover o desenvolvimento de pequenos e médios municípios.

O SEBRAE destaca que a agricultura familiar é essencial sob diversos aspectos. Do ponto de vista produtivo, o segmento representa cerca de um terço do agronegócio brasileiro. E, diferentemente do agronegócio voltado para a exportação, geralmente baseado na produção de *commodities*, em monoculturas com uso intensivo de mecanização e de agroquímicos (fertilizantes e pesticidas), a agricultura familiar é diversificada, mais intensiva em ocupação e menos dependente dos agrotóxicos e dos organismos geneticamente modificados, as sementes transgênicas.

A agricultura familiar também tem espaço de destaque na preservação ambiental. Esse tipo de agricultura presta serviços ambientais relevantes, como a manutenção das reservas legais e das áreas de proteção permanente e a preservação de nascentes e recursos hídricos. A importância da agricultura familiar, sob o ponto de vista ambiental, se torna mais evidente quando há a adoção de manejos agroecológicos ou orgânicos. O SEBRAE acredita que a agricultura orgânica é a melhor alternativa de mercado para os agricultores familiares, porque é um mercado que cresce em torno de 40% ao ano, além de ser o que remunera melhor o produto. Os atendimentos à agricultura familiar pelo SEBRAE estão concentrados, principalmente, nos Estados do Sul e Nordeste.

As políticas públicas em prol da agricultura familiar surgiram, no Brasil, a partir de meados da década de 90, em decorrência do contexto macroeconômico e da reforma do Estado. Foram dois os fatores principais que motivaram o surgimento dessas políticas públicas: a crescente necessidade de intervenção estatal frente ao quadro crescente de exclusão social e o fortalecimento dos movimentos sociais rurais.

O crescimento da miséria, da violência e da insegurança nas grandes cidades fez com que também crescesse o apoio da sociedade urbana às políticas de valorização do meio rural. O Programa Nacional da Agricultura Familiar (Pronaf) surgiu em 1996, graças à luta dos trabalhadores rurais por uma política pública específica e diferenciada para a agricultura familiar.

Diante da importância da Agricultura Familiar na preservação do meio ambiente, redução da violência urbana, controle do êxodo rural através da fixação do homem no campo, geração e distribuição de renda, dentre outros aspectos, é que apresentamos este Projeto de Lei, que, além de contribuir para a manutenção e fortalecimento das políticas sociais, traz o benefício agregado de oferecer alimento de melhor qualidade aos alunos da rede pública municipal de ensino de Salvador, através da merenda escolar.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2009.
HENRIQUE CARBALLAL

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Ao analisarmos o PL nº 04/09, observamos que, sob o aspecto, legal o mesmo não atende, em seu art. 8º, ao que dispõe a Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/2001 (art.9º).

Peca, também, ao fixar percentual, 50% (cinquenta por cento) o que pode provocar desabastecimento nas despesas das escolas municipais cujos direitos que tiveram autonomia têm que obedecer à Lei específica que rege as compras governamentais, sempre pelo critério de menor preço e, nem sempre, principalmente na entressafra, os produtos oriundos de agricultura familiar, chegam a nossa capital, quando chegam, não apresentam preços competitivos. Por outro lado, faltou uma justificativa convincente, demonstrando o consumo das nossas escolas municipais e produção da agricultura familiar na região.

Diante do exposto, inclusive da possibilidade de custo superior de merenda, o que fere também o art. 176 da Resolução nº 910/91 este relator opina pela rejeição do Projeto de Lei nº 04/09.

Sala das Comissões, 02 de março de 2009.
ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR
ISNARD ARAÚJO
GILBERTO JOSÉ
PAULO MAGALHÃES JÚNIOR
ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO
EVERALDO BISPO

VOTO EM SEPARADO

INTRODUÇÃO

O Projeto em questão tem por objetivo a regulamentação da utilização de gêneros alimentícios provenientes da agricultura familiar na merenda escolar da Rede Municipal de Ensino de Salvador e dá outras providências.

DA NECESSIDADE DE EMENDA

Com respeito ao dispositivo legal, de fato houve inobservância no tocante ao art. 8º da Lei 95/98, alterada pela Lei complementar nº 107/2001 art. 9º, que dispõe “**A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as Leis ou disposições legais revogadas**”. Porém, como não existe legislação municipal que aborde o tema apresentado, para sanar tal defeito legal, basta apresentação de emenda supressiva ao artigo 8º. Deste modo, tal justificativa, não apresenta substância que justifique a rejeição deste Projeto pelo digníssimo relator.

Por isso, necessário se faz a devida adequação legislativa, no intuito de respeitar a técnica legislativa e as normas em vigor.

Emenda nº 01

Suprime o art. 8º do Projeto de Lei.

DO MÉRITO

Quanto à crítica que faz o relator à obrigatoriedade da utilização de alimentos provenientes da agricultura familiar no percentual de 50% da merenda escolar distribuída aos alunos da rede municipal este alega que pode haver desabastecimento, nas dispensas das escolas, e que, nos períodos de entressafras, tais alimentos podem não apresentar preços competitivos. No entanto, não atenta para o fato de a chamada agricultura familiar ser constituída por pequenos e médios produtores que representam a imensa maioria de produtores rurais no Brasil. De acordo com a EMPRABA são cerca de 4,5 milhões de estabelecimentos, dos quais 50% no Nordeste. O segmento detém 20% das terras e responde por 30% da produção global. Em alguns produtos básicos da dieta do brasileiro como o feijão, arroz, milho, hortaliças, mandioca e pequenos animais chegam a ser responsável por 60% da produção.

Note-se que a agricultura familiar conta com uma vasta diversidade de produtos, possibilitando com isso, que os diretores das escolas, continuem obedecendo à Lei e aplicando o critério do menor preço nas compras que compõem a merenda escolar, até por que, os custos dos produtos da agricultura familiar são muito menores do que os dos grandes agricultores que precisam repassar para os produtos os gastos com máquinas de grande porte, irrigação, mão-de-obra especializada, entre outros, o mesmo não ocorre com os pequenos agricultores que, em geral, possuem baixo nível de escolaridade e diversifica os produtos cultivados para diluir custos, aumentar a renda e aproveitar as oportunidades de oferta ambiental e disponibilidade de mão-de-obra.

Por tudo o exposto a rejeição deste Projeto implica em prejuízos múltiplos ao desenvolvimento do Município, pois, como já explicitado na justificativa, tal iniciativa cria oportunidade de trabalho, diversifica a atividade econômica e contribui para o desenvolvimento do Município, à preservação ambiental, pois contribuem com a manutenção das reservas legais, das áreas de proteção permanente e manutenção das nascentes e recursos hídricos, bem como os alunos da rede pública municipal, que poderiam contar com um cardápio rico, diversificado e de excelente qualidade.

Diante disto e, consubstanciado na relevância do Projeto, entendemos que com a Emenda ora apresentada o mesmo merece aprovação, pois, além de tudo exposto, não

detectamos qualquer vício que macule a constitucionalidade, legalidade ou técnica legislativa no Projeto.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2008.

HENRIQUE CARBALLAL

PROJETO DE LEI Nº 42/09

Dispõe sobre medidas corretivas e punitivas no caso de existirem focos de mosquitos da Dengue, em imóveis do Município de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art.1º - A Prefeitura tomará as providências necessárias determinando o comparecimento de agentes sanitários envolvidos no combate aos mosquitos da Dengue em locais suspeitos de focos nas residências, comércio, indústrias, terrenos baldios, prédios públicos e outros onde possam proliferar os mosquitos transmissores.

§ 1º- Fica o Poder Executivo autorizado a promover convênios com as instituições, associações e organizações locais, utilizando-as como suporte e também para multiplicar as ações e informações que se destinam ao combate da Dengue.

§ 2º - A Administração Municipal atuará de forma efetiva, adotando as medidas necessárias para solucionar os problemas identificados pela fiscalização, com ônus para o infrator.

Art. 2º. A entrada nos imóveis se dará com o consentimento dos moradores ou responsável pelo local. Na negativa, o Poder Executivo através do órgão responsável, solicitará ao Ministério Público Estadual, autorização para entrar no imóvel, por ordem judicial.

§ 1º - Havendo confirmação de focos de mosquito da Dengue, o morador ou proprietário do bem, será penalizado de acordo com a presente norma:

I – - notificação por órgão municipal responsável;

II – multa de 10 vezes o valor do IPTU, na primeira infração;

III – multa de 20 vezes o valor do IPTU, em caso de reincidência;

IV – multa de 30 vezes o valor do IPTU, em caso de reincidência;

V- 5º - suspensão temporária da atividade por dez dias, na terceira infração e nas seguintes, no caso de imóveis comerciais.

§ 2º: A pena de que trata o § anterior será cobrada pelo Executivo Municipal, cabendo ao mesmo determinar o órgão público fiscalizador e aplicador das multas.

§ 3º: Após a notificação o proprietário ou responsável pelo imóvel deverá resolver os problemas identificados pela fiscalização em um prazo de sete dias.

Art. 3º - O descumprimento da presente norma por parte do gestor de prédios e repartições públicas implicará em crime de improbidade administrativa.

Art.4º -de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 18 de março de 2009.

HENRIQUE CARBALLAL

JUSTIFICATIVA

A cada 10 casos de Dengue confirmados em Salvador, pelo menos quatro ocorrem em bairros considerados de classe média alta ou alta. A explicação não está na falta de saneamento básico, problemas no abastecimento de água ou acúmulo de lixo, mas sim, na dificuldade enfrentada pelos agentes de saúde em visitar as casas mais ricas da Cidade.

Normalmente, nos bairros mais nobres, as empregadas dizem que não têm autorização e que a casa está limpa, sem focos. Nos locais onde moram pessoas importantes, fica ainda mais difícil entrar, confirma a Secretaria Municipal da Saúde de Salvador.

Dados apresentados pela Secretaria Municipal da Saúde, até 17 de setembro de 2008, ratificam as afirmações acima mencionadas, visto que, das quatro mortes registradas até aquela data na Cidade, uma vítima era moradora do distrito sanitário Barra-Rio Vermelho. No total, haviam sido confirmados 182 casos de dengue na capital baiana até então. Desses, 44 ocorreram no distrito sanitário de Itapuã – que engloba diversos condomínios fechados de alto luxo – e outros 31, no distrito sanitário Barra-Rio Vermelho (região que também concentra boa parte dos turistas que visitam a Cidade).

Itapuã registrou o maior índice de domicílios não visitados, com 32,5% de pendências, já na Barra, o índice foi de 27,8% das pendências, que são registradas quando o imóvel está fechado ou quando não foi permitido o acesso ao local. O medo de assaltos é um dos maiores entraves nos edifícios de alto luxo. A Secretaria envia ofícios para estes prédios, informando sobre uma nova vistoria.

Os agentes têm uma rota para fazer e quando deixam um prédio para trás, o trabalho precisa ser retomado depois, inclusive com o deslocamento de equipes que já estão em outros bairros.

A Secretaria Municipal de Saúde afirma que os mosquitos usam água parada e limpa para se reproduzir e que os vasos de flores e plantas são alguns dos lugares preferidos do *Aedes aegypti*. Não há Lei que obrigue a população a permitir o acesso de agentes de saúde, apenas se uma epidemia for formalmente decretada.

Conforme essa mesma Secretaria, quando há confirmação de casos de Dengue em determinadas regiões, muitos moradores, inclusive os que não permitem a entrada das equipes, pedem para que novas vistorias sejam realizadas.

A morte por dengue hemorrágica de Catharina Miranda da Silva, de 17 anos, filha do compositor e cantor Val Macambira, foi registrada no atestado de óbito da garota. Um exame sorológico realizado pela Clínica São Marcos, na Graça, onde a jovem estava internada, confirmou a infecção pelo vírus da dengue. Catharina é a segunda vítima morta em Salvador neste ano de 2009 e morava na Avenida Centenário (Chame-Chame), bairro de classe média alta.

As ações de prevenção e combate à dengue são responsabilidades da Prefeitura Municipal, cabendo ao Poder Legislativo dar subsídios para que as políticas de combate à Dengue alcancem os efeitos benéficos esperados e para isto é necessária a adoção de medidas preventivas, punitivas, assim como emergenciais, que tem por objeto um engajamento da mobilização social somado às iniciativas públicas, estas últimas caracterizadas por ações técnicas, informativas, educativas e avaliações científicas de combate à Dengue.

Mobilizar os moradores no sentido de facilitar o acesso aos imóveis fechados e conseguir a adesão dos vizinhos à campanha de combate às doenças epidêmicas, endêmicas e reemergentes são essenciais para o sucesso dessa empreitada.

O presente Projeto tem como objetivo evitar epidemia da Dengue no Município de Salvador, compelindo seus moradores a terem mais responsabilidade e respeito para com suas obrigações, enquanto munícipes e cidadãos, especialmente aqueles de mais alto poder de renda e, em tese, consciência e discernimento, por conta do exposto peço apoio aos nobres vereadores desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, 18 de março de 2009.

HENRIQUE CARBALLAL

PROJETO DE LEI Nº 67/09

Dispõe sobre a concessão de TVL e Alvará de Funcionamento AP critério de pequeno porte, independentemente da regularização ou não do imóvel junto aos órgãos competentes e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica determinado que todo o comércio de pequeno porte poderá ter TVL e Alvará de Funcionamento provisórios a serem concedidos pelos órgãos competentes da PMS, independente da regularização dos imóveis em que estejam estabelecidos.

Art. 2º - Para concessão dos referidos documentos, será necessário o requisito técnico que se compreende, Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), a ser elaborado e assinado por engenheiro ou arquiteto, documento este que será acatado pela Prefeitura.

Art. 3º - Será considerado comércio de pequeno porte aquele cuja área construída não será superior a 500m², bem como estabelecimentos que não tenham mais que 02 (dois) andares.

Art. 4º - Os documentos provisórios referidos no art. 1º desta Lei, terão validade de 01 (um) ano prorrogáveis por mais 03 (três) anos, e, para requerer os documentos definitivos, prevalecerá o art. já elaborado, ratificado pelo engenheiro ou arquiteto do Município.

Art. 5º - O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 6º - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta do Orçamento vigente.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 31 de março de 2009.

ALFREDO MANGUEIRA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto, se aprovado, dará oportunidade de legalização a praticamente todo o comércio da Cidade do Salvador, ao desvincular a TVL e TLF (Alvará de Funcionamento do comércio do habite-se do imóvel). Dessa forma, mesmo que o imóvel não tenha sido construído regularmente, a loja que nele funcione terá autorização para operar.

Hoje a Prefeitura só libera o TVL e Alvará de Funcionamento para o comércio depois que o imóvel conclui seu processo de regularização, o que pode levar anos. O que se pretende com o Projeto é a concessão de documentos provisórios de TVL e Alvará por 01 ano, prorrogáveis por mais 03 (três). Nesse período o imóvel precisará obter o Alvará ou o comerciante terá que mudar de ponto.

Apesar de não termos em números absolutos a quantidade de estabelecimentos em nossa Capital, este vereador está seguro de que a quantidade deles deve ser idêntico aos legalmente estabelecidos, o que se aprovarmos o Projeto ora proposto, teremos um acréscimo de arrecadação, além de, com a legalização dos estabelecimentos comerciais, a Prefeitura terá acesso a um cadastramento espontâneo de imóveis irregulares.

Por último, temos o exemplo da Cidade de São Paulo que, com seus 200 mil imóveis e 01 milhão de estabelecimentos irregulares, pelas razões identificadas nesse Projeto, dessa forma procedeu por iniciativa da Câmara Municipal, vereador Adolfo Quintas (PSDB), recebendo apoio total do prefeito Kassab que recomendou sua liderança a tratar o Projeto com absoluta prioridade na Câmara Municipal.

Com objetivo de regularizar a situação dos comerciantes e melhorar a arrecadação municipal é que proponho o presente Projeto de Lei, contando para isso, com o apoio dos meus ilustres Pares.

Sala das Sessões, 31 de março de 2009.

ALFREDO MANGUEIRA

PROJETO DE LEI Nº 103/09

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal da Juventude e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Conselho Municipal da Juventude, órgão normativo, deliberativo e fiscalizador da política básica e supletiva e das ações governamentais e não governamentais voltadas para a juventude.

Parágrafo Único – o Conselho Municipal da Juventude vincula-se diretamente, ao Poder Executivo do Município de Salvador.

Art. 2º - Compete ao Conselho Municipal da Juventude:

- I – formular diretrizes da política municipal direcionada à juventude, inclusive fixando prioridades para a definição das ações correspondentes e a aplicação dos recursos;
- II – aprovar matérias de sua competência, especialmente projetos, planos e programas;
- III – zelar pela execução da política municipal voltada para a juventude, estabelecendo critérios, formas e meios de fiscalização dos órgãos, ações e medidas referentes ao seu campo de competência;
- IV – acompanhar e avaliar a proposta orçamentária do Poder Executivo Municipal, indicando as modificações necessárias à consecução formulada para a juventude;
- V – incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos, pesquisas e capacitação de pessoal, no campo da promoção e defesa dos jovens;
- VI – oferecer subsídios para a elaboração de Leis, Decretos ou outros atos administrativos normativos, atinentes aos interesses da juventude;
- VII – articular e integrar as entidades governamentais e não governamentais, com atuação vinculada à juventude com vistas à consecução dos objetivos estabelecidos neste artigo;
- VIII – administrar, definindo e fiscalizando, a aplicação dos recursos financeiros do Fundo Municipal para a Juventude;

Art. 3º - O Conselho Municipal da Juventude terá a seguinte composição:

- I – um representante da Secretaria Municipal do Trabalho, Assistência Social e Direitos do Cidadão (SETAD);
- II – um representante da Casa Civil do Município;
- III – um representante da Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer (SECULT);
- IV – um representante da Secretaria Municipal da Reparação (SEMUR);
- V – um representante da Secretaria Municipal da Saúde (SMS);
- VI – um representante do Poder Legislativo Municipal;
- VII – um representante de Entidade Estudantil Secundarista Municipal;
- VIII – um representante do segmento de Juventude Religiosa;
- IX – um representante de entidade estudantil universitária;
- X – um representante de grupo cultural juvenil;
- XI – um representante do segmento do Movimento Étnico;

XII – um representante do Movimento de Gays, Lésbicas, Bissexuais e Transgêneros – GLTB;

XIII – um representante do segmento de geração de renda e empregabilidade para a juventude;

XIV – um representante do Movimento de Ação e Integração Social (MAIS SOCIAL).

§ 1º - Os conselheiros indicados por órgãos públicos e por assembléias das entidades que representam serão nomeados por ato do prefeito do Município de Salvador.

§ 2º - Para cada membro do Conselho, será nomeado um suplente, na forma do titular.

§ 3º - O mandato dos conselheiros será de dois anos, admitida a recondução por igual período.

§ 4º - A função de conselheiro é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

§ 5º - O plenário do Conselho elegerá o seu presidente, na forma regimental.

Art. 4º - O Conselho Municipal da Juventude terá a seguinte estrutura básica:

I – Plenário;

II – Comissões Técnicas;

III – Secretaria Executiva.

Parágrafo Único – A organização interna, competência e funcionamento dos órgãos referidos no *caput* deste artigo, bem com as atribuições dos respectivos titulares, serão definidos no Regimento Interno.

Art. 5º - A primeira convocação do Conselho, visando à sua instalação, será presidida por indicação do prefeito municipal de Salvador.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 22 de abril 2009.

HENRIQUE CARBALLAL

JUSTIFICATIVA

Segundo dados do IBGE, o Brasil conta com um dos maiores contingentes de jovens entre 15 e 24 anos em todo o mundo. O que seria uma ótima notícia transformou-se numa das mais sérias dificuldades que o país enfrenta.

É inegável que essa imensa massa de jovens enfrenta grandes dificuldades como o desemprego, a violência urbana, o consumo de drogas, a constante exposição à morte, entre outros.

A ausência de políticas públicas específicas para essa faixa da população é um antigo e grave problema em razão da falta de investimentos em educação, cultura esporte e lazer e opções de trabalho.

Experiências bem sucedidas, realizadas tanto no Brasil quanto no exterior, demonstram que estimular o protagonismo juvenil e a força criativa do jovem vem se provando uma maneira eficaz de enfrentar os desafios gerados por esse quadro crítico.

Para isto, o jovem deve ser encarado como pessoa capaz de participar, ampliar, influir e transformar projetos, programas e atividades implementados pelo Município ou pela sociedade civil.

As políticas públicas em geral, elaboradas pelo Governo Federal até agora se mostraram apenas compensatórias ou essencialmente procuraram corrigir as desigualdades e demandas mais urgentes ou gritantes.

Conselhos e Secretarias da juventude já foram criadas em Municípios do Amapá, Acre, São Paulo, Goiás e Brasília e têm desenvolvido um bom trabalho. Portanto, o presente Projeto tem o objetivo de que o Município de Salvador também crie o seu Conselho e passe a ser aplicada em nossa Cidade uma política séria para seus jovens. Portanto, peço a atenção especial desta Casa de Leis para este importante Projeto, com sua aprovação.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2009.

HENRIQUE CARBALLAL

PROJETO DE LEI Nº 128/09

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, o imóvel urbano que menciona, para exploração de serviços públicos educacionais nesta Capital e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 8º do Decreto-Lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e com fundamento no art. 5º alínea “h” do citado Decreto-Lei nº 3.365/41 e arts. 8º, inciso III, 81, inciso II, e 82 da Lei Orgânica do Município do Salvador, de 05 abril de 1990, e considerando a Exposição de Motivos do Instituto Federal da Bahia (IF Bahia), datada de 16 de abril de 2008,

DECRETA:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação, por via amigável ou judicial, o imóvel descrito no art. 2º desta Lei, assim entendido o domínio pleno e demais benfeitorias existentes, destinado à exploração das atividades e serviços educacionais nesta Capital pelo Instituto Federal da Bahia (IF Bahia), autarquia federal vinculada ao Ministério da Educação.

Art. 2º - O imóvel, com suas benfeitorias, atingido por esta Lei é o sítio na Rua Araújo Pinho nº 39, Canela, com 12.321,00m² (doze mil, trezentos e vinte e um metros quadrados) de área, de propriedade da União Norte Brasileira de Educação e Cultura, registrado, sob matrícula nº 42.194, de 07 de dezembro de 2005, no 1º Ofício do Registro de Imóveis desta Capital.

Art. 3º - Fica o IF Bahia autorizado a promover todos os atos administrativos e judiciais, se necessário em caráter de urgência, com vistas à desapropriação do referido imóvel, e

a imitir-se na respectiva posse, providenciado o pagamento da respectiva indenização e incorporando o bem ao seu patrimônio ao fim de sua desapropriação, conforme o art. 3º do Decreto-Lei Federal nº 3.365/1941.

Art. 4º - As despesas orçamentárias decorrentes da execução do disposto nesta Lei correrão exclusivamente à conta das dotações orçamentárias federais consignadas em favor do IF Bahia.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 06 de maio de 2009.
JOCEVAL RODRIGUES

JUSTIFICATIVA

Premissa: No Brasil, são competentes para manifestar a declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação, tanto o Poder Executivo como o Poder Legislativo, através de Decreto ou Lei de efeito concreto. É o que se verifica nos artigos 6º e 8º do Decreto-Lei 3.365/41.

Como deve ser do conhecimento geral, o Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia (CEFET-BA), autarquia federal de ensino médio, Tecnológico e Superior, foi transformado e elevado à condição de Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia (Instituto Federal da Bahia – IF Bahia), conforme a Lei nº. 11.892, de 29.12.2008, publicada no DOU de 30.12.2008.

Trata-se de um projeto educacional revolucionário do Ministério da Educação, que pretende aperfeiçoar toda a estrutura e proposta político-pedagógica da educação profissional e tecnológica no País, oferecendo uma educação profissional e científica, no nível integrado, e ensino profissional superior, até o doutorado, através de cursos sempre sintonizados com as necessidades regionais.

Essa quase secular instituição federal de ensino tem envidado, até agora sem sucesso, esforços no sentido de adquirir espaço físico para sua Reitoria, e, ainda, expandir a oferta de vagas de ensino nesta Capital, procurando prédios que detenham apelo histórico, cultural e estrutura física condigna para tanto.

Com efeito, o prédio almejado é o imóvel situado na Rua Araújo Pinho nº 39, Bairro do Canela, de propriedade da União Norte Brasileira de Educação e Cultura. Trata-se de imóvel em bom estado de conservação, onde funcionou, de 1906 a 2008, o Colégio Nossa Senhora da Vitória e que não perdeu suas características arquitetônicas, possuindo destacado valor histórico-cultural, bem como ecológico, em razão das diversas árvores centenárias integradas ao seu espaço.

Ressalte-se que a citada UNBEC encerrou definitivamente todas as atividades do colégio no dia 30 de dezembro de 2008, pretendendo alienar o histórico prédio, para sua posterior demolição e construção de torres residenciais, o que foi repudiado por toda a sociedade baiana, inclusive, por meio de abaixo-assinado.

O prédio está situado em região central da cidade, circundado por outros imóveis com características arquitetônicas marcantes. Muitos deles pertencem ao Patrimônio da

União, abrigando unidades da Universidade Federal da Bahia (UFBA), como as Faculdades de Belas Artes, Dança, Enfermagem, Música, Nutrição, Odontologia, Teatro, além da própria Reitoria da UFBA. Sua localização privilegiada favorecerá o acesso aos servidores e estudantes, estes últimos beneficiados, em grande número, por programas institucionais de assistência. Desta forma, fica patenteada a vocação desse logradouro para a Educação, não havendo, com a instalação do IF Bahia, alteração da ocupação do uso do solo.

Cabe salientar que a pretendida demolição do ex-colégio, pela especulação imobiliária, geraria, além do prejuízo à memória da Educação da Bahia, grande impacto negativo no sistema viário, no insolejamento, na ventilação, no sistema sanitário, na demanda de energia e abastecimento de água, além da diminuição de permeabilidade do terreno, contribuindo para um colapso naquela região da cidade.

Felizmente, a efetiva venda do imóvel não ocorreu. Apenas foi averbado seu tombamento provisório pelo Ministério Público Estadual. A preservação desse expressivo patrimônio, mediante sua desapropriação, vem ao encontro do clamor da sociedade e às necessidades de ampliação do IF, perpetuando a tradição da atividade ali secularmente desenvolvida, contemplando o também centenário estabelecimento federal de ensino, as possíveis parcerias com o Poder Público e com a sociedade civil organizada.

A transformação de colégios em órgãos da Administração Pública encontra precedentes, como, por exemplo, o Colégio *Champagnat* na Cidade de Franca, interior de São Paulo. Igualmente, outro Colégio do mesmo nome, na Cidade de Uberaba, Minas Gerais. Recentemente, em dezembro do ano passado, o Governo do Maranhão desapropriou o Colégio Marista de São Luís para lá funcionar uma escola de referência da rede pública de ensino.

Além da instalação e funcionamento da Reitoria em um prédio de boas condições físicas e condignas às suas funções, tal aquisição expandirá em cerca de 3.600 o número de novas vagas no ensino público federal e ainda o espaço destinado às atividades de pesquisa e extensão do Instituto, que atualmente se encontram estranguladas no *Campus* Salvador, sito no Barbalho.

Afora isto, restará preservada a Capela atualmente frequentada pela Comunidade Católica do bairro do Canela, a qual tem merecido reconhecimento e cuidado dos paroquianos há mais de cem (100) anos.

A edição da Lei decretando a utilidade pública do imóvel, com base no art. 5º, alínea “h”, do Decreto-Lei nº. 3.365, de 21 de junho de 1941, combinado com o art. 8º do mesmo Decreto que dá poderes ao Legislativo de tomar a iniciativa da desapropriação, ensejará a rápida implementação das políticas públicas educacionais federais na Capital, em parceria com o Estado e o Município de Salvador, cumprindo, desta forma, as disposições contidas nos art. 6º, II, IV, VI e 7º, V, da nova Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, além de contemplar a preservação de um monumento histórico caro à Educação e Religiosidade Baianas, que pronto para ser usado pelo novo IF Bahia, resultará em grande economia do Erário.

A desapropriação a ser executada pelo próprio IF Bahia, autarquia federal em regime especial, com personalidade jurídica autônoma e patrimônio próprio (que não se

confunde com o da União), possibilitará maior celeridade na consecução dessa grande meta institucional, tomando como paradigma a solução encontrada pela Universidade Federal de Santa Catarina, o Estado de Santa Catarina e o Município de Joinville, em 2005, com o propósito de instalar o *Campus* Norte daquela universidade. Naquela ocasião, o Decreto de utilidade pública para a instalação da universidade federal foi baixado pelo Poder Executivo de Joinville.

Todas as despesas decorrentes da execução da desapropriação em comento, derivadas da Lei de utilidade pública, correrão à conta das dotações orçamentárias federais consignadas em favor do IF Bahia, à luz do art. 3º do Decreto-Lei nº 3.365/41.

Por fim, não vemos qualquer razão para que a presente Lei não seja aprovada pelos insígnies pares, pois, a *custo zero*, a Câmara Municipal do Salvador dará este inaudito presente a todos os soteropolitanos, fazendo prevalecer a Educação sobre o Capital.

Sala das Sessões, 06 de maio de 2009.

JOCEVAL RODRIGUES

PROJETO DE LEI Nº 170/09

Obriga as instituições bancárias e financeiras que mantêm caixas eletrônicos no Município de Salvador, a adaptá-los de modo a permitir seu acesso e uso por portadores de deficiência físico-motora e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Ficam obrigadas as instituições bancárias e financeiras que mantêm caixas eletrônicos localizados no Município de Salvador a adaptá-los de modo a permitir o seu acesso e uso por pessoas portadoras de deficiência físico-motora.

Art. 2º - As adaptações referidas nesta Lei consistem, essencialmente, na instalação de rampas que permitam ao portador de deficiência o acesso ao caixa eletrônico, na instalação de portas que permitam a passagem de cadeirantes e na eliminação de obstáculos e desníveis de piso que impeçam ou restrinjam a sua locomoção.

Art.3º As instituições terão o prazo de 180 dias para se adequarem a esta Lei.

Art. 4º - O não-cumprimento desta Lei sujeitará ao infrator às seguintes penalidades:

I – notificação por escrito;

II – multa de 10.000 UFIR's, em caso de reincidência;

III – multa de 20.000 UFIR's , em caso de nova reincidência;

IV- suspensão do Alvará de Funcionamento.

§ 1º - Da data da notificação referida no inciso I deste artigo, as instituições bancárias e financeiras terão o prazo de 90 (noventa) dias para adequar-se ao disposto nesta Lei.

§ 2º - Decorrido o prazo estabelecido no inciso I deste artigo e não estando sanada a irregularidade, aplicar-se-á a multa prevista no inciso II deste artigo.

§ 3º - Decorridos 30 (trinta) dias da cominação da primeira multa e não estando sanada a irregularidade, aplicar-se-á a multa prevista no inciso III.

§ 4º - Decorridos mais 30 (trinta) dias da cominação da segunda multa e não estando sanada a irregularidade, aplicar-se-á o previsto no inciso IV.

Art. 5º - Os recursos arrecadados, provenientes da cobrança das multas estabelecidas no art.4º, deverão ser destinados ao Fundo de Assistência Social.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 03 de junho de 2009.
HENRIQUE CARBALLAL

JUSTIFICATIVA

Nos termos do art. 2º da Lei nº 98/2000, acessibilidade é a possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

O Projeto de Lei em tela pretende ser um novo instrumento de proteção às pessoas com deficiência físico-motora, principalmente os cadeirantes, pois são pessoas especiais que merecem a atenção de todos, em especial do nosso Legislativo Municipal.

Os dogmas legais e da nossa Carta Maior apela por uma proteção dos cidadãos com necessidades especiais de ordem física, proporcionando uma condição de vida mais digna, principalmente para aqueles que são de fato diferentes da maioria dos usuários dos caixas eletrônicos.

Entendemos que a tramitação desta Proposição deve sensibilizar todas as pessoas envolvidas, pois a pretensão é clara e objetiva, para trazer uma regulamentação (conforto justo) das reivindicações das famílias que possuem um deficiente físico e das várias entidades de classe do deficiente físico, que, pela dificuldade de acesso, praticamente não utilizam os caixas eletrônicos de nossa Capital, pois se sentem constrangidos ou inferiorizados.

Daí esta matéria propor para debate, que este autor pretende fazer Lei em Salvador, contando com a prudente, sábia e séria ajuda dos ilustres membros desta respeitável Casa de Leis.

Sala das Sessões, 03 de junho de 2009.
HENRIQUE CARBALLAL

PROJETO DE LEI Nº 171/09

Dispõe sobre a criação do Selo de Responsabilidade Social para empresas que desenvolvam projetos de inclusão social no âmbito do Município de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica criada no âmbito de Salvador, o Selo de Responsabilidade Social instituído para empresas que possuam programas de benefício e inclusão social, junto à população em nosso Município.

Art. 2º -O Programa visa a fomentar e identificar empresas socialmente responsáveis, nos diversos ramos ou setores da economia, instaladas no Município, preocupadas em neutralizar ou compensar os efeitos gerados pelas desigualdades sócio-econômicas existentes em Salvador.

Art. 3º - A empresa interessada em participar do programa deverá cadastrar-se junto à Prefeitura de Salvador e comprovar com documentação a ser regulamentada, a prática de ações de responsabilidade social.

Art. 4º - Será concedido à empresa participante o Selo de Responsabilidade Social da Prefeitura de Salvador, podendo ela utilizar em suas peças publicitárias.

Art. 5º - A indicação das empresas para receber o Selo Social, deverá ser feita pela SETAD – Secretaria Municipal do Trabalho, Assistência Social e Direitos do Cidadão.

Art. 6º - A manutenção do Selo Social pela empresa será renovado bienalmente mediante comprovação documental, reconhecida por órgão competente do Executivo Municipal;

Art. 7º - O Executivo regulamentará a presente Lei no que couber no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 8º - As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 03 de junho de 2009.

HENRIQUE CARBALLAL

JUSTIFICATIVA

As transformações sócio-econômicas dos últimos 20 anos têm afetado profundamente o comportamento de empresas até então acostumadas à pura e exclusiva maximização do lucro. Se por um lado o setor privado tem cada vez mais lugar de destaque na criação de riqueza, por outro lado, é bem sabido que, com grande poder, vem grande responsabilidade. Em função da capacidade criativa já existente e dos recursos financeiros e humanos já disponíveis, empresas têm uma intrínseca responsabilidade social.

A idéia de responsabilidade social incorporada aos negócios é, portanto, relativamente recente. Com o surgimento de novas demandas e maior pressão por transparência nos

negócios, empresas se vêem forçadas a adotar uma postura mais responsável em suas ações.

Infelizmente, muitos ainda confundem o conceito com filantropia, mas as razões por trás desse paradigma não interessam somente ao bem-estar social, mas, também, envolvem melhor desempenho nos negócios e, conseqüentemente, maior lucratividade. A busca da responsabilidade social corporativa tem, grosso modo, as seguintes características:

É plural. Empresas não devem satisfações apenas aos seus acionistas. Muito pelo contrário. O mercado deve agora prestar contas aos funcionários, à mídia, ao governo, ao setor não-governamental e ambiental e, por fim, às comunidades com que opera. empresas só têm a ganhar na inclusão de novos parceiros sociais em seus processos decisórios. Um diálogo mais participativo não apenas representa uma mudança de comportamento da empresa, mas, também, significa maior legitimidade social.

É distributiva. A responsabilidade social nos negócios é um conceito que se aplica a toda a cadeia produtiva. Não somente o produto final deve ser avaliado por fatores ambientais ou sociais, mas o conceito é de interesse comum e, portanto, deve ser difundido ao longo de todo e qualquer processo produtivo. Assim como consumidores, empresas também são responsáveis por seus fornecedores e devem fazer valer seus códigos de ética aos produtos e serviços usados ao longo de seus processos produtivos.

É sustentável. Responsabilidade social anda de mãos dadas com o conceito de desenvolvimento sustentável. Uma atitude responsável em relação ao ambiente e à sociedade, não só garante a não escassez de recursos, mas, também, amplia o conceito a uma escala mais ampla. O desenvolvimento sustentável não só se refere ao ambiente, mas, por via do fortalecimento de parcerias duráveis, promove a imagem da empresa como um todo e, por fim, leva ao crescimento orientado. Uma postura sustentável é por natureza preventiva e possibilita a prevenção de riscos futuros, como impactos ambientais ou processos judiciais.

É transparente. A globalização traz consigo demandas por transparência. Não mais nos bastam mais os livros contábeis. Empresas são gradualmente obrigadas a divulgar seu desempenho social e ambiental, os impactos de suas atividades e as medidas tomadas para prevenção ou compensação de acidentes. Nesse sentido, empresas serão obrigadas a publicar relatórios anuais, onde seu desempenho é aferido nas mais diferentes modalidades possíveis. Muitas empresas já o fazem em caráter voluntário, mas muitos prevêem que relatórios sócio-ambientais serão compulsórios num futuro próximo.

Muito do debate sobre a responsabilidade social empresarial já foi desenvolvido mundo afora, mas o Brasil tem dado passos largos no sentido da profissionalização do setor e da busca por estratégias de inclusão social através do setor privado. Por se tratar de tema de grande relevância na luta pela inclusão e responsabilidade social em nossa Cidade, peço redobrada atenção para o apoio a este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 03 de junho de 2009.
HENRIQUE CARBALLAL

PROJETO DE LEI Nº 176/09

Estabelece, pelo critério de equiparação, aos estudantes dos quilombos educacionais, a sua vinculação ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE) monitorado pela Secretaria de Educação do Município de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Equiparam-se ao conceito de estudante do ensino básico da rede pública, os jovens oriundos dos quilombos educacionais para efeitos de se beneficiar do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE).

Art. 2º - Ficam reconhecidas como prática pedagógica de ensino as experiências dos quilombos educacionais no âmbito da Região Metropolitana de Salvador.

Art. 3º - As instituições que adotam a metodologia pedagógica dos quilombos educacionais ficam obrigadas a possuir o registro de matrícula dos estudantes com dados cadastrais que deverá ser disponibilizada à rede municipal de ensino pública para fins de inscrição no Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE).

Art. 4º - Esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto ou Portaria Administrativa da Secretaria de Educação do Município de Salvador.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 03 de junho de 2009.

MOISÉS ROCHA

JUSTIFICATIVA

Em breve apresentação sobre o Fórum de Quilombos Educacionais da Bahia – FOQUIBA – traz-se as principais informações: foi criado em 21 de outubro de 2001, é fruto do amadurecimento das organizações negras no sentido de atuar em rede para a superação das desigualdades raciais em nossa sociedade, sobretudo no campo educacional, com pressupostos de uma pedagogia anti-racista e inclusiva. Além de se constituir em espaço político para a organização dos Quilombos Educacionais em rede, respeitando sempre a autonomia administrativa de cada instituição, o FOQUIBA garante a equidade participativa entre os membros por acreditar que essa é melhor maneira para atuar conjuntamente, considerando cada especificidade das entidades que a compõem. Os Quilombos Educacionais são experiências organizativas que surgem de maneira particularizadas no seio da comunidade negra.

Atualmente o Fórum de Quilombos Educacionais da Bahia congrega 07 instituições distribuídas em pontos estratégicos da Região Metropolitana de Salvador: Quilombo Milton Santos (IAPI); Quilombo Irmã Santa Bakhita (Sussuarana); Instituto Cultural Steve Biko (Pelourinho); Quilombo Semear (São Gonçalo do Retiro); Coequilombo (Plataforma); Quilombo Cabricultura (Cabrito de Baixo) e Quilombo do Orubu (Cajazeiras), atuando com grupos socialmente vulneráveis, em sua maioria jovens negros e negras oriundos de escolas públicas e residentes em bairros periféricos, cujo

objetivo é adentrar a universidade como forma de superação das desigualdades sócio-raciais.

A coletividade desses grupos de jovens que integram as referidas instituições encontra-se em idade escolar, ampliando, assim, o conceito formal de estudante, mediante a prova (matrícula ou outra solução regulamentada) de que esses jovens participam dos quilombos educacionais e realizam as atividades de aprendizado. Muito embora alguns desses jovens não integrem a rede de educação básica pública, consideram-se para efeitos de equiparação, os quilombos educacionais como Educação básica pública, no âmbito do ensino fundamental.

O Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE, no âmbito do Ministério da Educação, a ser executado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, com o objetivo de oferecer transporte escolar aos alunos da educação básica pública, residentes em área rural, por meio de assistência financeira, em caráter suplementar, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, observadas as disposições da lei no 10.880, de 9 de junho de 2004. Com base neste argumento, busca-se a adequação dos recursos deste Fundo aos jovens dos quilombos educacionais para efeitos deste Projeto de Lei no âmbito do ensino fundamental no Município de Salvador.

A Lei nº 10.880/04, em seu art. 5º, garante ainda ao Município o acompanhamento e controle da transferência dos recursos que beneficiaram os estudantes participantes do PNATE: *“Art. 5º- O acompanhamento e o controle social sobre a transferência e aplicação dos recursos repassados à conta do PNATE serão exercidos nos respectivos Governos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, pelos Conselhos previstos no art. 24, § 13, da Lei no 11.494, de 20 de junho de 2007.”*

Ademais, o artigo 213 da Constituição Federal dispõe que *“os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas”*. De tal modo, que não restam dúvidas da pertinência e amparo legal sobre a aplicabilidade dos recursos do PNATE aos quilombos educacionais neste contexto aqui inseridas como escolas comunitárias.

A Lei Orgânica do Município prevê em seu art. 191 a criação do Fundo Municipal de Educação, cuja destinação são os recursos previstos na Constituição Federal e os provenientes de outras fontes definidas em Lei, que seja *in casu* a fonte definida na Lei do PNATE.

Ainda com base na Lei Orgânica do Município, encontra-se a fundamentação legal do Conselho Municipal de Educação cuja competência passa pelo o exercício das *“funções normativas, deliberativas e consultivas, referentes à Educação, na área de competência do Município”* (art. 187 da Lei Orgânica do Município). Deste modo, sugere-se ao Conselho a tarefa de regulamentar tal Projeto de Lei, caso seja necessário.

Por fim, para fazer valer a promoção de políticas públicas voltadas para a comunidade negra, visando a atingir a justiça social e equidade de condições sócio-econômicas no sistema de ensino é que se justifica o referido Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 03 de junho de 2009.

MOISÉS ROCHA

PROJETO DE LEI Nº 237/09

Cria o Programa “Fiscal da Cidade” no Município de Salvador e dá outras providências.
A CÂMARA MUNICIPAL De SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica criado, no Município de Salvador o programa “Fiscal da Cidade”, com o objetivo de estimular o exercício da cidadania e de ampliar a participação da sociedade organizada em atividades de fiscalização que interessem diretamente à comunidade.

Parágrafo Único – *O cidadão investido no título de “Fiscal da Cidade” não terá qualquer tipo de vínculo empregatício ou remuneração pela Prefeitura.*

Art. 2º - São atribuições do “Fiscal da Cidade”:

I – identificar e informar, por escrito às autoridades municipais pertinentes:

- a) violação a códigos, posturas, leis e regulamentos municipais;
- b) irregularidades, abusos, omissões ou desidias cometidas por servidores municipais no exercício de suas funções;
- c) sugestões referentes à melhoria dos regulamentos e dos serviços públicos prestados à população.

Art. 3º - São requisitos necessários para ser “Fiscal da Cidade”:

I – não ser funcionário público municipal em exercício;

II – ser maior de 21 anos de idade;

III – estar associado a uma organização comunitária devidamente registrada nos termos do art. 4º;

IV – não possuir antecedentes criminais.

Art. 4º - O “Fiscal da Cidade” deverá ser indicado por associação de moradores com pelo menos cinco anos de funcionamento e ininterruptos e devidamente registradas nos termos da legislação em vigor, para um período de quatro anos, sendo também reconhecidas de utilidade pública.

Art. 5º - A Prefeitura poderá realizar semestralmente um curso básico de informações para “Fiscal da Cidade” com expedição de certificado de participação e conclusão.

Art. 6º - A Prefeitura expedirá documentos de identidade do “Fiscal da Cidade”

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de noventa dias contados a partir de sua publicação.

Sala das Sessões, 03 de agosto de 2009.
HENRIQUE CARBALLAL

JUSTIFICATIVA

A dimensão e a complexidade das tarefas da fiscalização do cumprimento das Leis e regulamentos na Cidade do Salvador exigem uma participação mais efetiva da sociedade em complemento à ação dos órgãos oficiais do Município.

Essa mesma participação se faz indispensável na fiscalização dos próprios agentes oficiais nas suas diferentes atividades. Trata-se, em ambos os casos, de um dos principais aspectos componentes do conceito de cidadania, que é inseparável da idéia mais atualizada de democracia.

Para o desempenho adequado dessa participação, através dos Fiscais da Cidade indicados pelas organizações da sociedade, é necessário que o próprio Poder Público lhes ministre, por meio de cursos compactos e simplificados, o conhecimento básico sobre a legislação e as infrações mais comumente verificadas.

Enfim, a proposta em questão tem o objetivo de ampliar a participação da sociedade organizada no Município de Salvador, daí o apelo aos nobres edis para a aprovação da presente norma.

Sala das Sessões, 03 de agosto de 2009.

HENRIQUE CARBALLAL

PROJETO DE LEI Nº 332/09

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos guardadores de veículos que atuam na zona azul, serem identificados através de tarja com seu pré-nome na frente dos coletes utilizados durante o decorrer da sua jornada de trabalho e, nas costas, o nº de registro na Associação ou Sindicato de Classe.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA

Art. 1º - Fica estabelecido no âmbito do Município de Salvador, a identificação dos guardadores de veículos da zona azul, através de tarja identificatória com o pré-nome do preposto na frente da vestimenta utilizada para realização dos serviços atinentes e, nas costas, o numeral que o identifique perante a Associação ou Sindicato de Classe do qual faz parte.

Art. 2º - Constatada a ausência da identificação, o preposto será impedido de executar os serviços na zona azul, até adequação dos padrões estabelecidos.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 02 de setembro de 2009.

ANTÔNIO NOELIO LIBÂNIO (ALEMÃO)

JUSTIFICATIVA

Em caso de furto no interior do veículo, do próprio veículo ou danos materiais, o usuário não tem como identificar o responsável pela guarda do seu patrimônio, mesmo porque, nas cartelas que são utilizadas, além de não constar a identificação do responsável, muitas das vezes são reutilizadas.

Quando da reutilização consta na cartela a placa do veículo anterior, deixando o usuário sem qualquer respaldo jurídico para resgatar o provável prejuízo ou mesmo responsabilizar o responsável.

Sala das Sessões, 02 de setembro de 2009.
ANTÔNIO NOELIO LIBÂNIO (ALEMÃO)

PROJETO DE LEI Nº 297/10

Dispõe sobre a de incorporação, por parte do Poder Executivo Municipal, das áreas institucionais do entorno do Parque Joventino Silva, para torná-las áreas de preservação ambiental definitivas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - O Poder Executivo Municipal acrescerá à área do Parque Joventino Silva as áreas institucionais existentes no seu entorno.

Parágrafo Único – São áreas institucionais aquelas que sirvam à construção de habitações populares, equipamentos públicos e comunitários de educação ou áreas escolares, saúde, lazer e similares, preservação do meio ambiente, de interesse do patrimônio histórico, cultural, paisagístico e ecológico.

Art. 2º - As áreas institucionais acrescidas ao Parque Joventino Silva, por força desta Lei, serão declaradas áreas de preservação ambiental definitivas, nos termos do art. 81, §1, II, alínea I da Lei Orgânica do Município.

Art. 3º - Cabe a Administração Municipal o levantamento das áreas institucionais existentes no entorno do Parque e a previsão de área que possa ser assim transformada.

Art. 4º - As áreas não institucionais no entorno do Parque devem ser identificadas pela Administração Municipal e nos termos da LOM serem transformadas em áreas institucionais, visando a posterior incorporação à área de preservação.

Art. 4º - A Administração Municipal atuará de forma efetiva adotando as medidas necessárias para o cumprimento da presente norma.

Art. 5º - O não cumprimento desta norma pelo Executivo Municipal implicará em sua responsabilização administrativa.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2010.
HENRIQUE CARBALLAL

JUSTIFICATIVA

O Parque Joventino Silva, popularmente conhecido como Parque da Cidade, foi criado em 1973. Atualmente, constitui-se em importante área verde do Município de Salvador, localizado entre os bairros do Itaigara, Santa Cruz, Pituba e Nordeste de Amaralina.

A área do parque pertencia a Manoel Dias da Silva, que deixou de herança para Joventino Pereira da Silva, e fazia parte da antiga Fazenda Pituba.

Nos anos 1970, Joventino Silva doou à Prefeitura a área do Parque, com cerca de 1,4 milhão m², por causa da urbanização que acontecia no bairro da Pituba. Então, em 30 de outubro de 1973, foi criado através do Decreto Municipal nº 4.522 o Parque Joventino Silva, que foi inaugurado somente em 1975, pelo então prefeito Clériston Andrade.

O Parque da Cidade é área de preservação de Mata Atlântica, que, no ano de 2001 foi completamente revitalizado e transformado num moderno complexo sociocultural e de lazer.

Além de importante área de preservação da Mata Atlântica é uma opção de lazer gratuito para moradores, visitantes e turistas, incrustada no espaço urbano.

A busca pela qualidade de vida da população soteropolitana, seja na ampliação das áreas verdes, na redução da poluição ou criação de áreas de lazer, é mais que um dever do Poder Legislativo de nossa Cidade, é uma obrigação. Ainda mais quando todos esses aspectos estão concentrados em um só lugar, como acontece com o Parque da Cidade ou Joventino Silva.

Portanto, nobres edis, conclamo-os para a aprovação desta Lei que objetiva dar ao baiano, ao soteropolitano e àqueles que visitam nossa maravilhosa Cidade a garantia de preservação de tão relevante área verde em pleno seio do espaço urbano da Cidade de Salvador, proporcionando a valorização e contato de todos com a natureza.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2010.
HENRIQUE CARBALLAL

REQUERIMENTO Nº 91/13

Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que sejam solicitadas do Administrador do Parque Metropolitano de Pituçu, esclarecimentos acerca da morte brutal e cruel de três cadelas e um gato no dia 21 de dezembro de 2012, bem como o destino dos corpos e depoimento dos vigilantes que trabalharam neste dia. Fotografia de um dos animais mortos em anexo.

Sala de Sessões, 05 de fevereiro de 2013.
ANA RITA TAVARES

REQUERIMENTO Nº 107/13

INFORMAÇÕES DA SEMOP/FUNCIP

O vereador que a este subscreve Requer à Mesa, ouvido o plenário, na forma regimental, que solicite à Secretaria Municipal da Ordem Pública – SEMOP que informe o saldo bancário do Fundo de Custeio da Iluminação Pública - FUNCIP, bem como a arrecadação do mesmo neste exercício financeiro de 2013.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2013.
ARNANDO LESSA

REQUERIMENTO Nº 112/13

Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que sejam solicitadas do Administrador do Parque Metropolitano de Pituaçu, que seja solicitado informações ao Secretário de Urbanismo e Transporte, Dr. José Carlos Aleluia Costa e ao Superintendente de Trânsito e Transporte de Salvador, Dr. Fabrizzio Muller Martinez, informações necessárias acerca do assunto.

Sala de Sessões, 06 de março de 2013.
EUVALDO JORGE

REQUERIMENTO Nº 123/13

Requer à Mesa, após ouvido o Plenário, que seja solicitado ao Sr. Presidente da Empresa Baiana de Águas e Saneamento S/A - EMBASA, esclarecimentos acerca da mancha escura nas areias da praia de Patamares, na altura da saída da Av. Professor Pinto de Aguiar, em Salvador. A mancha aparenta ser esgoto e segue o curso de um canal vindo de dentro da cidade, com dia e horário a ser previamente marcada.

Sala das Sessões, 05 de março de 2013.
EUVALDO JORGE.

REQUERIMENTO Nº 136/13

O VEREADOR que este subscreve, considerando as notícias veiculadas pela imprensa dando conta que a Prefeitura Municipal iniciará a execução de obras referentes a projeto de qualificação da orla marítima e atlântica desta capital, informando prazo, valor e trechos que serão revitalizados.

Considerando que projeto de tal abrangência é de extrema importância devendo contemplar interesses dos mais diversos segmentos sociais, além de ter gerado grande polêmica num passado recente.

Levando em conta que é imprescindível ampla discussão com a sociedade, bem como assegurar os meios necessários para garantir o poder fiscalizador e controlador do legislativo municipal.

Requer à Mesa, na forma regimental, ouvido o plenário, que seja solicitado ao chefe do poder executivo municipal o encaminhamento a este poder de cópia do anunciado projeto de qualificação da orla marítima e atlântica do Salvador, com os detalhes

técnicos e orçamentários, assim como pessoalmente, ou através de técnicos da área competente, promovam um debate sobre o tema nesta Casa.

Sala das Sessões, 11 de março de 2013
ARNANDO LESSA

REQUERIMENTO Nº 138/13

Requeiro, na forma regimental, que seja solicitado ao Ilmo. Sr. Superintendente de Trânsito e Transporte do Salvador, Dr. Fabrizzio Muller Martinez, informações acerca da quantidade de alvarás de táxis comuns e para veículos adaptados para pessoas com deficiência existentes no âmbito do Município do Salvador, bem como a situação de geral de regularidade.

Sala das Sessões, 12 de março de 2013
EUVALDO JORGE

REQUERIMENTO Nº 139/13

O **VEREADOR** que este subscreve, requer a V. Exa., nos termos do art. 204 do Regimento Interno desta Câmara, seja requisitado ao Exmo. Sr. Alexandre Tocchetto Paupério, Secretário Municipal de Gestão, informações sobre os Conselheiros Municipais que integram a estrutura da administração municipal da cidade, informando os nomes desses Conselheiros e a sua respectiva remuneração, conforme relação abaixo:

- Conselho Gestor do Programa de Parcerias Público-Privadas do Município do Salvador – CGP;
- Conselho Municipal de Contribuintes – CMC;
- Conselho Municipal de Acompanhamento da Aplicação dos Recursos Recebidos do FIES – COMFIES;
- Conselho Municipal de Trabalho, Emprego e Geração de Renda – COMTEGRE;
- Conselho Municipal de Relações Internacionais – COMRI;
- Conselho Municipal do Carnaval e Outras Festas Populares – COMCAR;
- Conselho Municipal do Turismo – COMTUR;
- Conselho Municipal de Cultura – CMC;
- Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e da Inovação do Salvador – CODEI-SSA;
- Conselho Municipal do Meio Ambiente – COMAM;
- Conselho Gestor do Parque das Dunas – CG PARQ;
- Conselho Municipal de Educação – CME;

-
- Conselho Municipal de Esporte e Lazer – COMEL;
 - Conselho Municipal de Alimentação Escolar – COMAE;
 - Conselhos Escolares das Unidades Escolares da Rede Pública e Municipal – CEU;
 - Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação – COMFUNDEB;
 - Conselho Deliberativo do Fundo Municipal para o Desenvolvimento Humano e Inclusão Educacional de Mulheres Afrodescendentes – CODFIEMA;
 - Conselho Municipal de Saúde – CMS;
 - Conselhos Distritais de Saúde – CDS;
 - Conselhos Locais de Saúde – CLS;
 - Conselho Municipal de Atenção ao Consumo de Substâncias Psicoativas – COMASP;
 - Conselho Municipal das Comunidades Negras – CMCN;
 - Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS;
 - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA;
 - Conselho Municipal do Idoso – CMI;
 - Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência – COMPED;
 - Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Salvador – COMSEA-SSA;
 - Conselhos Titulares – (13) – CT;
 - Conselho Municipal de Direitos Humanos, Cidadania e Defesa Social – COMDHC;
 - Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – COMPDC;
 - Conselho Gestor do Fundo Municipal de Saneamento Básico – CGFMSB;
 - Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação – CFMH;
 - Conselho Municipal de Defesa Civil – CMDC;
 - Conselho Municipal do Transporte – CMT;
 - Conselho Municipal do Salvador – COM-SSA;
 - Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano – CONDURB;

Certo do vosso pronto atendimento declino sinceros votos de elevada estima e apreço.

Sala das Sessões, 12 de março de 2013
JOSÉ GONÇALVES TRINDADE

REQUERIMENTO Nº 140/13

O VEREADOR que este subscreve, requer a V. Exa., nos termos do art. 204 do Regimento Interno desta Câmara, seja requisitado, ao Exmo. Sr. Prefeito do Município de Salvador, informações sobre declarações prestadas por este gestor, à imprensa local, através de uma nota de esclarecimento referente à situação envolvendo o uso das TRANSCONS.

Nesse sentido, requer seja prestada, além de quaisquer outras informações relevantes acerca do tema, que especificamente seja esclarecido:

a) Quais foram as irregularidades identificadas no setor da construção civil, relacionadas ao uso das TRANSCONS;

b) Que seja informado quais “indícios de práticas ilegais” foram constatados a partir da análise do relatório realizado pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria nº 022/2013 da SUCOM;

c) Esclarecer quais seriam os “grupos empresariais” que estariam “insatisfeitos” com a postura desse gestor e por consequência, estariam começando a “plantar notícias”;

d) Apresentar as pessoas físicas e/ou jurídicas beneficiadas, bem como os respectivos valores envolvidos no uso da TRANSCON;

e) Por fim, revelar quais seriam as “máfias” supostamente denunciadas pelo Exmo. Sr. Mauro Ricardo Machado Costa, Secretário Municipal da Fazenda.

Certo do vosso pronto atendimento, declino sinceros votos de elevada estima e apreço.

Sala das Sessões, 12 de março de 2013.
JOSÉ GONÇALVES TRINDADE

REQUERIMENTO Nº 153/13

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário, informar o quantitativo dos números de imóveis cadastrados nos últimos 10 (dez) anos, através da Secretaria Municipal da Fazenda/Coordenadoria Administrativa de Patrimônio – CAP, como também o valor arrecadado com o IPTU.

Sala das Sessões, 25 de março de 2013.
ODIOSVALDO VIGAS

REQUERIMENTO Nº 158/13

Requeiro à Mesa, depois de ouvido o Plenário, que convide o Superintendente Antônio Carlos Batista Neves, da Superintendência de Conservação e Obras Públicas, para apresentar o Plano de Enfrentamento ao Período de Chuvas em Salvador, considerando as diversas demandas que vem sendo recebidas pela Ouvidoria desta Casa acerca da problemática e tendo em vista a proximidade do período de chuvas.

Sala das Sessões, 25 de março de 2013.
ALADILCE SOUZA

REQUERIMENTO Nº 159/13

Em face do crescimento da violência no nosso Estado, requeiro, na forma regimental, que seja convocado o Exmo Sr. Secretário de Segurança Pública do Estado da Bahia, Dr. Maurício Teles Barbosa, para que compareça a Câmara Municipal do Salvador, em data previamente marcada, com o fito de discutir a questão da Segurança Pública em Salvador, na sua região Metropolitana e, por conseguinte, no Estado da Bahia, bem como para que seja informado a toda a sociedade quais as medidas que a SSP está adotando para diminuir/acabar com a indicação violência..

Sala das Sessões, 25 de março de 2013
EUVALDO JORGE

REQUERIMENTO Nº 162/13

Requer à Mesa, ouvido o plenário, a criação da Comissão Especial de Cadastramento e Análise Sócio-Econômicas das Organizações Não Governamentais.

Sala das Sessões, 25 de março de 2013
ODIOSVALDO VIGAS

PROJETO DE LEI Nº 229/09

Proíbe o tratamento diferenciado entre pacientes usuários do Sistema Único de Saúde do SUS, dos pacientes conveniados e particulares, em todas as unidades de Saúde estabelecidas neste Município e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art.1º- Fica proibido o tratamento diferenciado entre pacientes usuários do Sistema Único de Saúde – SUS, dos pacientes conveniados e particulares, em todas as unidades estabelecidas neste Município.

Parágrafo Único – Ficam terminantemente proibidos ambientes de recepção diferenciados e/ou separados.

Art.2º - O procedimento diferenciado será caracterizado como ato discriminatório.

Art.3º - O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às punições:

I. advertência

II. multa de 05 (cinco) UFP's;

III. multa de 15 (quinze) UFP's;

IV. suspensão do Alvará de Funcionamento, após a 3ª reincidência.

Art.4º - As denúncias dos munícipes, devidamente comprovadas, deverão ser encaminhadas à Secretaria Municipal de Saúde e à Secretaria Municipal de Serviços Públicos e **Segurança Pública**, responsáveis pela fiscalização do cumprimento das Leis municipais, concedendo-se o direito de defesa da unidade de Saúde denunciada.

Art.5º - Esta Lei está sujeita à regulamentação do Poder Executivo em até 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art.6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art.7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2009.

MOISÉS ROCHA

JUSTIFICATIVA

Partindo da premissa de que no Brasil a igualdade não é um dado de realidade, mas algo que deve ser construído, as Leis cumprem o papel de tornar isonômicas as condições entre os indivíduos. No caso concreto, as unidades que fornecem o serviço de Saúde – hospitais, clínicas, etc, – no Município de Salvador devem promover as qualidades de acesso, de atendimento, de uso do espaço, para todos (as) indistintamente, independentemente de seu nível econômico.

Sabe-se que o Sistema único de Saúde é um serviço público destinado a todos os cidadãos e cidadãs brasileiros, mas, pelo diagnóstico de precariedade do serviço muitos optam pelos serviços de Saúde particulares, no entanto, por vezes os hospitais e clínicas dividem o mesmo espaço para clientela diferenciadas – SUS e particulares – o que não deve ocorrer é a discriminação negativa entre estes clientes.

O SUS foi criado pela Constituição Federal de 1988 com a finalidade de alterar a situação de desigualdades na assistência à Saúde da população, tornando obrigatório o atendimento público a qualquer cidadão, sendo proibidas cobranças de dinheiro sobre qualquer pretexto. Destinado a todos os cidadãos, é financiado com recursos arrecadados através de impostos e contribuições sociais pagos pela população.

A isonomia prometida pela Constituição Brasileira é apenas formal – todos são iguais perante a Lei, deve então o Estado promover a igualdade material nos termos do que dispõe o artigo 3º: *“Constituir uma sociedade livre, justa e solidária, erradicar a pobreza e marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.”*

Alguns atos que podem ser caracterizados como discriminação:

- salas de espera separadas para usuários do SUS e dos serviços particulares e/ ou conveniados;
- chegar primeiro e só ser atendido após os usuários de serviços particulares e/ ou conveniados
- não ter direito aos serviços de marcação de consulta.

Em sendo assim, pode de algum modo os hospitais e clínicas incorrerem em atos preconceituosos e discriminatórios atingindo a dignidade, honra e moral da pessoa atendida naquele espaço por sua diferença de condição econômica. Com vistas a evitar tal dano, é que o Município de Salvador, como ente público deve resguardar e zelar pela garantia da aplicabilidade do princípio da isonomia ao caso concreto.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2009.

MOISÉS ROCHA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Mesmo sendo uma demonstração de nobreza de sentimento, a Constituição brasileira consagra a livre iniciativa e, ao criar o SUS, desejou o legislador realmente uma equiparação entre classes sociais e uma justa remuneração aos prestadores de serviço. Criou-se a CPMF com objetivo de financiar o SUS e a saúde em geral. Os recursos foram desviados para outros fins menos nobres, a ponto de a mesma ser abolida.

A remuneração dos serviços prestados ao SUS não acompanham os altos custos das novas tecnologias aplicadas à medicina, o que levou estabelecimentos de saúde que insistiram no atendimento paritário, ao sucateamento ou a tremendas dificuldades financeiras, haja vista em Salvador, alguns filantrópicos como as Obras Sociais de Irmã Dulce.

Salas de espera separadas, desde que mantidas as mesmas condições de conforto, não significam ato discriminatório e sim, organização, controles, esses sim, exigidos pelo próprio SUS.

Esta Casa não pode tolher a livre iniciativa, o direito de cada empresa adotar o seu estilo de organização. Quanto à discriminação, a própria a própria Constituição Federal e Leis Complementares já punem os infratores, em qualquer área de atendimento ao público em nosso País.

Cabe sim, ao Governo Central, ao Presidente da República, viabilizar os meios de fazer cumprir a Constituição, “erradicar a pobreza e marginalização e reduzir as desigualdades sociais e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”. No mesmo artigo também fala em “construir uma sociedade livre, justa e solidária”.

Somos livres, não devemos obrigar que a iniciativa privada cumpra aquilo que o Governo, ao não remunerar condignamente aos estabelecimentos de saúde, nem oferecer um serviço de saúde adequado, os levou a fazer para manter o atendimento, onde o lucro auferido com os mais abastados acaba custeando, ou melhor, subsidiando o Governo, no atendimento aos mais simples, cuja vergonhosa remuneração paga pelos SUS a todos levaria à bancarrota.

Por tudo exposto, por contrariar os princípios constitucionais da livre iniciativa, este relator opina pela REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI 229/2009.

Sala das Comissões, 17 de agosto de 2009.

ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR

EVERALDO BISPO

ISNARD ARAÚJO

GILBERTO JOSÉ

ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 231/09

Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de colete anti-balístico ao efetivo da Guarda Municipal do Município de Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR:

DECRETA:

Art. 1º - Torna obrigatório o uso de colete anti-balístico ao efetivo da Guarda Municipal do Município de Salvador.

§ 1º - A obrigatoriedade de que trata o "caput" deste artigo refere-se aos integrantes da Guarda Municipal que atuam na ronda e no patrulhamento ostensivo no Município de Salvador.

§ 2º - É imprescindível tal equipamento de segurança e será mais um item disponível aos integrantes da corporação mencionados no parágrafo anterior.

Art. 2º - O Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias da promulgação da presente Lei expedirá a regulamentação necessária à utilização do colete anti-balístico pelos patrulheiros da Guarda Municipal.

Art. 3º - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotação consignadas no Orçamento.

Art.4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.5º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2009

ALBERTO BRAGA

JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente Propositura é aumentar o grau de segurança dos guardas municipais em nossa Cidade, quando da execução de suas atividades diuturnas.

Quando em atividade de patrulhamento, ronda ou no atendimento a determinadas ocorrências, os guardas municipais correm, muitas vezes, graves e desnecessários riscos

à sua integridade física. Além disso, como a atividade do Guarda Municipal é um trabalho, cuja eficiência depende, também, da segurança do trabalhador, a adoção de equipamentos apropriados contribui para que essa autoridade possa cumprir sua missão de proteger a sociedade com mais tranquilidade e eficiência.

Sendo assim, a Proposição que ora apresento à apreciação desta Casa Legislativa, tem por objetivo melhorar a qualidade do trabalho dos Guardas Municipais, que colaboram decisivamente na segurança pública municipal, aumentando as condições do exercício de suas atividades e sua eficiência.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2009.
ALBERTO BRAGA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Não resta dúvidas que a iniciativa do ilustre colega tem o condão de garantir a segurança e a integridade física dos integrantes da Guarda Municipal de Salvador, no entanto não foi observado o que reza o art. 8º da lei 95/98, alterada pela Lei Complementar 107/2001, art. 9º que dispõe “A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as Leis ou disposições legais revogadas”.

Ademais, tal iniciativa implicará em substancial aumento de despesas, uma vez que, a Guarda Municipal de Salvador conta hoje com um efetivo de aproximadamente 1.500 homens e mulheres, ferindo expressamente o disposto no artigo 176 do Regimento Interno desta Casa, que prevê:

Art. 176. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer vereador e ao prefeito, sendo privativa deste a proposta Orçamentária, até aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerte à organização de sua Secretaria, e a fixação dos vencimentos dos seus servidores.

Pelos fatos e argumentos acima transcritos é que opino pela rejeição deste Projeto e sugiro apresentação de um Projeto de Indicação ao Executivo Municipal.

Sala das Comissões, 12 de agosto de 2009.

HENRIQUE CARBALLAL – RELATOR
ALFREDO MANGUEIRA
EVERALDO BISPO
ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO
PAULO MAGALHÃES JR.
ISNARD ARAÚJO

PROJETO DE LEI Nº 232/09

Dispõe sobre a execução do Hino Nacional brasileiro, assim como o hasteamento das bandeiras do Brasil, do Estado da Bahia e do Município de Salvador nas escolas da rede pública municipal e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR:

DECRETA:

Art. 1º - As escolas da rede pública municipal deverão proceder semanalmente à execução do Hino Nacional Brasileiro, assim como o hasteamento das bandeiras do Brasil, do Município de Salvador e do Estado da Bahia.

Art. 2º - Fica como sugestão reservar semanalmente o dia de sexta-feira para a apresentação cívica dentro das escolas.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da implantação da presente Lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.6º- Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2009
ALBERTO BRAGA

JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente Propositura é cultivar o patriotismo em nossos alunos, hoje praticamente esquecido. Salutam os que as escolas encarregadas de uma boa formação, retomem a prática de hastear e executar o Hino Nacional semanalmente. Essa conduta cívica trará de volta a importância dos símbolos nacionais, que incentivarão cada dia mais nossos estudantes à fagulha do amor à Pátria e a sua Cidade.

Vivemos um período em que estamos deixando esquecido o louvor da cidadania patriarcal, intimamente ligada à simbologia nacional, à volta do hasteamento das bandeiras e o vocal do Hino Nacional dentro das escolas, fortalecerá novamente o amor à Pátria, tão forte e admirado por todo este País.

Pedimos a apreciação e conseqüente aprovação dos nobres pares, nesta importante Propositura que expressa sentimentos de puro louvor e admiração a nossa Pátria, Estado e Município.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2009.
ALBERTO BRAGA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Não restam dúvidas que a iniciativa do ilustre colega tenha o condão de cultivar o patriotismo nos alunos, promovendo a cidadania e o amor à pátria, desta forma, o hasteamento da bandeira e a execução do Hino Nacional pelas crianças e adolescentes nas escolas, cooperarão no intuito do alcance deste objetivo.

No entanto, o ilustre colega não observou a existência da Lei nº 4.494/1992 que cria o programa de conscientização cívica nas escolas da rede municipal de ensino, Lei esta que já prevê a prática do hasteamento da Bandeira Nacional, além da entoação dos Hinos Nacional, Estadual e à Bandeira.

Ademais, o Senado Federal aprovou nesta terça-feira (11/08/2009) um Projeto de Lei que determina a execução do Hino Nacional nas escolas públicas e particulares de ensino fundamental. Segundo o Projeto de Lei da Câmara dos Deputados de número 29/09, o hino deverá ser tocado uma vez por semana. A proposta foi aprovada em decisão terminativa da Comissão de Educação, Cultura e Esporte e deve voltar para análise da Câmara e, logo após, ser enviada para sanção do Presidente da República.

Pelos fatos e argumentos acima expostos é que opino pela rejeição deste projeto.

Sal das Comissões, 18 de agosto de 2009.

HENRIQUE CARBALLAL – RELATOR

ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO

ALFREDO MANGUEIRA

EVERALDO BISPO

ISNARD ARAÚJO

GILBERTO JOSÉ

PROJETO DE LEI Nº 260/09

Proíbe servir bebida ou outro produto em recipiente de vidro, nas boates e casas noturnas e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR:

DECRETA:

Art. 1º - Fica proibida o fornecimento de bebidas, alcoólicas ou não, em garrafas ou copos de vidro, ou similar, em boates e casas noturnas no Município de Salvador.

Art. 2º - O fornecimento de bebidas somente poderá ser efetuada com uso de embalagens ou copos descartáveis, não cortantes.

Art. 3º - A inobservância do disposto nesta Lei sujeita o infrator ao pagamento de multa a ser instituída pelo Poder Executivo Municipal.

§1º - Na reincidência o valor da multa será dobrado.

§2º - Na segunda reincidência o infrator terá seu alvará cassado.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2009.
ALBERTO BRAGA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem o louvável objetivo de contribuir para o combate à violência e à criminalidade, lamentavelmente, exacerbada em nossa sociedade. Particularmente, este Projeto se preocupa com a violência que se prolifera nas boates e casas noturnas, enfatizando a ocorrência de agressões físicas entre frequentadores, os quais utilizam os recipientes de vidros como armas, resultando lesões graves às vítimas. Pensando neste problema, estamos apresentando o presente Projeto que estabelece normas regulamentadoras para venda de qualquer tipo de bebida em recipientes de vidro, buscando amenizar a violência, já que objetos de vidro podem ser usados como arma e causar ferimentos graves nos cidadãos.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2009.
ALBERTO BRAGA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Trata-se de uma providência difícil de ser posta em prática, haja vista a existência de um longo leque de tipos de embalagens de bebidas alcoólicas ou não, tão perigosos quanto os de vidro, não contemplados na proibição como as embalagens em latas de alumínio e derivados de petróleo. Por outro lado, entende o relator que a proibição deveria ser feita na origem, na fabricação e isso deve ser feito em nível nacional.

Diante do exposto, considerando ainda que as cláusulas revogatórias não foram especificadas, contrariando dessa forma a Lei Complementar 95/98, alterada pela Lei Complementar 107/2001, artigo 9º, opinamos **PELA REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI 260/2009**, e que a **MATÉRIA RETORNE A ESTA CASA COMO INDICAÇÃO AO PRESIDENTE DA REPÚBLICA**.

Sala das Comissões, 24 de agosto de 2009.
ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR
EVERALDO BISPO
ISNARD ARAÚJO
HENRIQUE CARBALLAL
GILBERTO JOSÉ
PAULO MAGALHÃES JR.

PROJETO DE LEI Nº 269/09

Dispõe sobre sonorizador instalado a 50m antes de todo radar eletrônico do Município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art.1º - Determina que antes de todo radar seja disponibilizado um sonorizador instalado 50m antes do mesmo.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei dispõe que todo radar seja prescindido de um sonorizador, numa distância de 50 m antes do mesmo, no âmbito do Município de Salvador.

Visa o Projeto, a diminuir os acidentes e mortes no trânsito e desmistificar a idéia de que o radar serve apenas para gerar lucro na emissão de multas aos motoristas.

O sonorizador servirá de alerta aos motoristas.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2009.

DR. ALAN CASTRO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Muito importante a sugestão contida no bojo do Projeto de Lei em análise que, por determinar outro Poder a investir recursos, fere o artigo 176 da Resolução 910/91.

Pela sua importância, este relator sugere ao ilustre autor que a matéria retorne a Casa via Requerimento ao chefe do Poder Executivo.

Por tudo exposto, opino pela REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI nº 269/91.

Sala das Comissões, 31 de agosto de 2009.

ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR

EVERALDO BISPO

ISNARD ARAÚJO

GILBERTO JOSÉ

HENRIQUE CARBALLAL

PAULO MAGALHÃES JR.

PROJETO DE LEI Nº 323/09

Dispõe sobre a colocação de placas informativas dos horários e dias de recolhimento do lixo na Cidade de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art.1º - As empresas que atuam no recolhimento de lixo na Cidade de Salvador ficam obrigadas a instalar placas indicativas nos locais, com as seguintes informações:

o horário e os dias em que o lixo será recolhido;

o número do telefone da empresa que recolhe o lixo, para eventual reclamação por parte do usuário.

Parágrafo Único – O Sistema de Coleta de Lixo Urbano contará com uma seção destinada a promover campanhas públicas educativas no sentido de orientar os munícipes quanto à necessidade de obedecer aos horários para a colocação do lixo a ser recolhido.

Art. 2º - O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 01 de setembro de 2009.
DR. ALAN CASTRO

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei dispõe que sejam colocadas placas indicativas dos dias e horários em que o carro do lixo passará nos locais para o recolhimento do lixo, visando a informar a população do momento em que o lixo será recolhido, promovendo a preservação da saúde e melhorando os aspectos no meio ambiente, assegurando o bem-estar público a toda a população.

Visa, também, ao controle de fatores de riscos à saúde, pois, tendo conhecimento prévio do horário do recolhimento do lixo, os cidadãos têm condições de acondicioná-lo e colocá-lo à disposição para a coleta, de acordo com o planejamento da empresa concessionária, além de garantir a população seu direito à informação clara e fidedigna e tornar mais organizado o processo de coleta do lixo.

A medida evitará que o lixo fique exposto em calçadas por longo período, potencializando o risco de proliferação de doenças, obstrução de bueiros, diminuição da vazão da água, enchentes, etc.

Sala das Sessões, 01 de setembro de 2009.
DR. ALAN CASTRO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O Projeto de Lei em análise esbarra na Legislação vigente, Lei 5503/1999 (Código de Polícia Administrativa do Município de Salvador) que, em seu artigo 93, inciso II, prevê a providência proposta no presente Projeto.

Diante do exposto, só nos resta opinar pela REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI, cabendo ao autor encaminhar Requerimento ao setor competente da Prefeitura, exigindo o cumprimento da Lei 5503/99.

Sala das Comissões, 14 de setembro de 2009.

ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR
HENRIQUE CARBALLAL

GILBERTO JOSÉ
EVERALDO BISPO
ISNARD ARAÚJO
ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 328/09

Dispõe sobre a instituição, no Município de Salvador, do Programa de Transporte de Pessoas Enfermas destinado ao atendimento de pessoas enfermas e/ou idosas que necessitam de locomoção até um equipamento público de saúde.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído no Município de Salvador o Programa de Transporte de Pessoas Enfermas, destinado ao atendimento de pessoas enfermas e/ou idosas que necessitem de locomoção até um equipamento público de saúde.

§ 1º – O Programa de Transporte de Pessoas Enfermas será disciplinado e regulamentado pela Secretaria Municipal de Saúde, com a colaboração da Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social e Direitos do Cidadão e da Secretaria Municipal de Transportes, se necessário.

§ 2º - O planejamento, a organização, o controle e a fiscalização do Programa de Remoção Social será de competência da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 3º - O Programa de Transporte de Pessoas Enfermas contará com equipes de atendimento integradas por profissionais de saúde visando à prestação de assistência domiciliar aos pacientes cadastrados.

Art. 2º - O Programa será operado com veículos do tipo van ou similar, devidamente adaptados para o transporte confortável e seguro dos passageiros especificados no *caput* do art. 1º.

Art. 3º - O cadastramento dos pacientes será efetuado através das Coordenadorias de Saúde.

Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (tinta dias), a contar de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 02 de setembro de 2009.
ALAN CASTRO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir no âmbito municipal o Programa de Transporte de Pessoas Enfermas, destinado ao atendimento de pessoas com alguma enfermidade e/ou idosas que não tenham condições financeiras de se locomover até um equipamento público para a realização de exames, tratamentos e consultas médicas.

Com a proposta ora apresentada, esta Casa amenizará o sofrimento dos usuários carentes da rede municipal de saúde, que muitas vezes não recebem o atendimento social por falta de condições de locomoção até o posto de atendimento.

Com o cadastramento de acordo com o Projeto de Lei acima haverá uma triagem e não serão transportadas quaisquer pessoas, mas, somente, aquelas que, segundo as coordenadorias avaliaram, evitando, dessa forma, a subutilização dos transportes e os gastos excessivos.

Diante da relevância da matéria, solicito dos nobres pares a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, 02 de setembro de 2009.
ALAN CASTRO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O artigo 176 do Regimento Interno determina como privativa de prefeito “**a iniciativa da Proposta Orçamentária, que disponha sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou cargos públicos, aumente vencimentos ou importem em aumento de despesa ou diminuição de receita**”.

O Projeto fere este dispositivo legal, apesar de pertinente, poderá voltar a esta Casa como Indicação ao chefe do Poder Executivo. Pelas razões expostas, opino pela REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI 328/2009.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 28 de setembro de 2009.
ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR
EVERALDO BISPO
ISNARD ARAÚJO
GILBERTO JOSÉ
HENRIQUE CARBALLAL

PROJETO DE LEI Nº 329/09

Dispõe sobre a obrigatoriedade da Prefeitura de Salvador manter equipe médica e ambulância em áreas públicas onde haja concentração de pessoas praticando atividades físicas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica a Prefeitura Municipal de Salvador obrigada a manter ambulância e equipe médica de plantão em áreas públicas municipais, onde haja grande concentração de pessoas praticando esportes ou qualquer forma de atividade física.

Art. 2º - Os profissionais da equipe médica de que trata a presente Lei deverão estar habilitados e inscritos nos órgãos profissionais competentes e admitidos no serviço público municipal na forma da legislação vigente.

Art. 3º - A ambulância e a equipe médica deverão ficar a disposição dos usuários dos lugares públicos, prestando os primeiros socorros aos que necessitarem de qualquer atendimento de saúde emergencial.

Art. 4º - O Poder Executivo poderá firmar convênio com o Corpo de Bombeiros da Capital, bem como com a iniciativa privada, objetivando o desenvolvimento de atividades de prevenção, atendimento e orientação aos usuários nos lugares públicos municipais para prestação de primeiros socorros.

Parágrafo Único – As equipes médicas alocadas nos locais públicos municipais a serem definidos pelo Executivo poderão desenvolver programas de prevenção e orientação relacionados à saúde pública e práticas de atividades esportivas.

Art. 5º - A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 02 de setembro de 2009.
ALAN CASTRO

JUSTIFICATIVA

Salvador, por ser uma cidade litorânea e com um clima que possibilita atividades ao ar livre, possibilita aos moradores um ambiente salutar para diversas atividades físicas. Com a revitalização da Cidade construindo áreas de lazer e pistas de corrida e ciclovias em diversos pontos, observa-se um aumento significativo de pessoas que estão buscando a boa forma e conseqüente qualidade de vida. Os pontos da Cidade mais freqüentados são o “Dique” a Orla da Cidade, principalmente do ponto que vai do Cristo ao Farol da Barra e, mais recente, na Avenida Centenário, que depois da revitalização, rotineiramente reúne diversas pessoas que praticam atividades físicas.

No entanto, é necessário para a realização de qualquer atividade física o acompanhamento médico com exames precisos para se verificar alguma anomalia que impossibilite até mesmo uma simples caminhada. Não é raro observar sexagenários realizando atividades nos lugares acima citados, que apesar de todos os cuidados, podem passar mal e vir a óbito, caso não haja o pronto atendimento.

Para resguardar a saúde das pessoas e garantir uma atividade tranqüila é que apresento este Projeto de Lei que demonstra a preocupação dos representantes da sociedade com

a saúde e o bem-estar da população, não se limitando a construir praças e locais de atividades desportivas, sem proporcionar uma segurança mínima daqueles que ali se exercitam.

Para a elaboração deste Projeto de Lei, foi considerada também a agilização no socorro que propiciará tal medida caso haja algum acidente durante os exercícios físicos realizados nesses locais. Além disso, haverá o estímulo das pessoas para realizar atividades físicas, e, a longo prazo observar-se-á uma diminuição nas doenças relacionadas ao sedentarismo, reduzindo os gastos com remédios e internações nos hospitais públicos da Cidade.

Por tais motivos, pede-se a aprovação da presente Proposição.

Sala das Sessões, 02 de setembro de 2009.
ALAN CASTRO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Apesar de justa a preocupação do ilustre autor, médico e, portanto, conhecedor do problema, sob o aspecto legal, obrigação desta análise, a matéria fere o disposto no artigo 176 do Regimento Interno, pois obriga outro Poder a fazer.

O Executivo atende e o tem feito com presteza por intermédio da SAMU, as emergências nos casos especificados no Projeto, podendo, para reforçar esse atendimento, a matéria retornar a Casa como Indicação ao chefe do Poder Executivo.

Por contrariar a Resolução 910/91, opinamos pela **REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI 329/2009**.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 28 de setembro de 2009.
ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR
EVERALDO BISPO
ISNARD ARAÚJO
GILBERTO JOSÉ
HENRIQUE CARBALLAL

PROJETO DE LEI Nº 334/09

Dispõe sobre a criação do centro especializado de biópsia, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art.1º- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar o Centro Especializado de Biópsia em uma unidade hospitalar mantida pelo Município ou a ele conveniado.

Art. 2º - O Centro Especializado para a realização de Biópsia tem como objetivo colher a amostra de tecidos ou células do paciente e, posteriormente, diagnosticar qual tipo de doença e suas causas, a fim de submeter a um melhor tratamento médico.

Art. 3º - O Centro Especializado de Biópsia deverá ser composto, dentre outros, pelos profissionais médicos especializados na área clínica da qual será realizado a análise do material recolhido do paciente. Além de assistente social, psicólogo, enfermeiro.

Parágrafo Único – Compete ao Poder Executivo determinar as quantidades de profissionais que comporão o centro, inclusive suprimindo e/ou acrescentando outras categorias de especialistas que julgar necessários.

Art. 4º - Os profissionais a que se refere o art. 3º deverão estar regularmente inscritos nos seus respectivos Conselhos.

Art. 5º - Compete ao Poder Executivo, por seus órgãos competentes, definir as ações para a criação e implantação do Centro Especializado de Biópsia.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 02 de setembro de 2009.

ALAN CASTRO

JUSTIFICATIVA

O Projeto ora apresentado determina ao Poder Executivo Municipal a criação do Centro Especializado de Biópsia em uma unidade hospitalar mantida pelo Poder Público ou a ele conveniado, com o objetivo de colher o material para análise e o diagnóstico para tratamento da doença.

A Biópsia é um ato cirúrgico no qual se colhe uma amostra de tecidos ou células para posterior análise em laboratório. É utilizada para diagnóstico de várias doenças, especialmente neoplasias.

Portanto, é necessário que se estruture um local específico para esses procedimentos, tendo em vista que não existe um local definido e há uma grande dificuldade e burocracia para a sua realização nos locais existentes, evitando, assim, a demora no diagnóstico da doença e tratamento.

Assim sendo, solicito o apoio dos Senhores parlamentares para esta iniciativa que considero de interesse público e relevância social.

Sala das Sessões, 02 de setembro de 2009.

ALAN CASTRO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Não resta dúvida que a iniciativa do ilustre vereador reputa-se de grande relevância para a cidade de Salvador, pois a criação do centro especializado de biopsia constitui medida importantíssima para o diagnóstico rápido e preciso das doenças, principalmente de moléstias graves como são o caso dos inúmeros tipos de cânceres.

No entanto, não podemos nos olvidar do disposto no artigo 176 do Regimento Interno desta Casa, que determina:

Art. 176. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer vereador e ao prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária, até aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria, e a fixação dos vencimentos dos seus servidores.

Pelos fatos e argumentos acima transcritos é que opino pela rejeição deste Projeto e sugiro a representação de um Projeto de Indicação, ao Executivo Municipal.

Este é o PARECER, SMJ.

Sala das Comissões, 08 de outubro de 2009.

HENRIQUE CARBALLAL – RELATOR
ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO
EVERALDO BISPO
ISNARD ARAÚJO
GILBERTO JOSÉ

PROJETO DE LEI Nº 339/09

Dispõe sobre a instalação de redutores de velocidade próximos aos estabelecimentos de ensino da rede pública e privada sediados no Município de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituída a instalação de redutores de velocidade para veículos automotores nas vias públicas defronte e no entorno dos estabelecimentos de ensino da rede pública e privada, sediados no Município de Salvador.

§ 1º - Os órgãos municipais responsáveis pela organização e fiscalização do trânsito, observadas as características e necessidades do respectivo local, respeitando a legislação vigente, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei, definirão, em cada caso concreto, a espécie ou o tipo de redutor de velocidade para veículos automotores a ser instalado.

§ 2º- A instalação de redutores de velocidade para veículos automotores nos termos definidos por esta Lei, não exime os órgãos municipais responsáveis pela organização e fiscalização do trânsito do dever de observar, respeitar e cumprir a legislação que cuida da implantação, manutenção e operação do sistema de sinalização de trânsito nos limites da sua competência.

Art. 2º - Fica a critério do Poder Executivo a regulamentação da presente Lei, observando as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

Art. 3º - As despesas oriundas da presente Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento do Município.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 02 de setembro de 2009.

ALBERTO VIANNA BRAGA NETO

JUSTIFICATIVA

Por dados estatísticos dos órgãos oficiais e por reportagens mostradas pelas diversas mídias brasileiras, têm-se notícias de que os acidentes de trânsito estão dentre as causas responsáveis pelo alto índice de mortes entre os jovens de até trinta anos e dentre as principais causas para os afastamentos ao trabalho e também contribuem para o aumento dos gastos públicos com o tratamento e a recuperação/re-habilitação das pessoas neles envolvidas. Por sua vez, a Lei federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, instituiu o Código de Trânsito Brasileiro e outorgou aos Municípios competências e responsabilidades para, nos seus limites políticos e geográficos, desenvolverem, dentre outras, atividades atinentes ao planejamento, administração, normatização, pesquisa, educação, engenharia, operação do sistema viário e fiscalização do sistema de trânsito. Ainda o Estatuto da Criança e do Adolescente, disposto pela Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, estatuiu ser dever do Poder Público assegurar às crianças e adolescentes, com prioridade, a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas, nelas inseridas as políticas atinentes à segurança no trânsito. Muito antes, porém, a própria Constituição Federal, promulgada aos 05 de outubro de 1988, em seu art. 23, inciso II, estabelecia ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito. Com essa fundamentação legal, pode-se afirmar que a idéia e a intenção deste Projeto de Lei compactuam-se com o ordenamento brasileiro e vêm ao encontro dos anseios e das necessidades públicas de o Poder Municipal cuidar da segurança do trânsito local.

Tão importante quanto a fundamentação jurídica é a realidade que impõe a necessidade de os órgãos públicos empreenderem esforços, tanto no desenvolvimento de políticas públicas quanto na implementação de recursos que objetivem educar e, principalmente, minimizar os riscos de mais acidentes de trânsito nas vias públicas. Importância maior cerca o fato de que, regra geral, os estabelecimentos de ensino estão sediados em regiões de afluência de grande número de pessoas (crianças, adolescentes e adultos), e, por decorrência, são áreas que oferecem maiores riscos de acidentes de trânsito, pois, geralmente, também são locais em que há intensa circulação de veículos automotores, tanto os que para eles se dirigem especificamente, tanto os que cumprem itinerário que os levam a transitar nas circunvizinhas de tais estabelecimentos. Nesse contexto, o presente Projeto de Lei não encontra óbice na legislação e se insere como mais uma fonte legal a ser observada pelo Poder Executivo local no cumprimento de seu dever de regulamentar, sinalizar e fiscalizar o sistema de trânsito.

Concluindo, acreditamos que o presente Projeto de Lei vai ao encontro dos anseios da sociedade pelo oferecimento de maior segurança no trânsito deste Município, assim, submeto-o à elevada apreciação dos nobres vereadores que integram esta Casa Legislativa, na certeza de que, após regular tramitação, seja deliberado e aprovado na devida forma.

Sala das Sessões, 02 de setembro de 2009.
ALBERTO VIANNA BRAGA NETO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O Projeto em análise obriga o outro Poder a fazer, o que contraria o disposto no Artigo 176 da Resolução 910/91, não cita os dispositivos legais a serem revogados, além de estar em tramitação na Casa o PL 44/09, datado de 10 de março de 2009, onde pretende **“ disciplinar os redutores de velocidades (quebra-molas) no sistema viário do Município de Salvador”**.

Por tratar-se de matéria afim, pelo critério cronológico deve prosseguir em tramitação o PL 44/2009 de autoria do vereador Henrique Carballal.

Diante do exposto, opinamos pela REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI 339/2009.

Sala das Comissões, 28 de setembro de 2009.
ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR
EVERALDO BISPO
GILBERTO JOSÉ
HENRIQUE CARBALLAL
ISNARD ARAÚJO

PROJETO DE LEI Nº 340/09

Institui a Política Municipal de Prevenção e Atendimento à Gravidez na Adolescência.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR:

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituída a Política Municipal de Prevenção e Atendimento à Gravidez na Adolescência, nos termos da presente Lei.

Art. 2º - Constituem objetivos da Política Municipal de Prevenção e Atendimento à Gravidez na Adolescência:

- I – a promoção da prevenção da gravidez precoce, através de ações desenvolvidas nos serviços de saúde e nas escolas;
- II - a orientação quanto aos métodos contraceptivos;
- III – o atendimento psicológico grupal e individual e a orientação psicossocial;
- IV – integrar a família na discussão sobre prevenção;

V – estimular a prática de atividades extracurriculares como forma de entretenimento, de vivenciar experiências de solidariedade e de auto-ajuda;
VI – o atendimento ambulatorial e o acompanhamento pré-natal.

Art. 3º - A Política Municipal de Prevenção e Atendimento à Gravidez na adolescência atenderá aos seguintes requisitos:

I – será desenvolvida por uma equipe interdisciplinar, formada por médicos, psicólogos, assistentes sociais, enfermeiros e educadores;

II – utilizar-se-á de parcerias com o Governo do Estado e com representantes da sociedade civil, bem como entes privados;

III – deverá respeitar e seguir as diretrizes gerais previstas na legislação em vigor referente aos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º - Poderão ser celebrados convênios com órgãos federais, estaduais e entidades representativas da sociedade civil de assistência médica e social, para cumprimento dos objetivos desta Lei.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 02 de setembro de 2009.

ALBERTO VIANNA BRAGA NETO

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei ora apresentado tem como objetivo principal regulamentar no âmbito do Município de Salvador a realização de políticas públicas preventivas que visem a minimizar os problemas relacionados à gravidez precoce, que é uma das ocorrências mais preocupantes relacionadas à sexualidade da adolescência, com sérias consequências para a vida dos envolvidos, de seus filhos e de suas famílias. O objetivo é criar ações como a orientação e o acompanhamento das adolescentes visando a diminuir a incidência de gravidez precoce e minimizar os efeitos negativos na vida dos menores. A intenção é proporcionar o máximo de informação ao adolescente para que ele tome decisões conscientes em relação à saúde sexual e reprodutiva.

Dados do Ministério da Saúde apontam que, no intervalo de uma década, a taxa de gravidez precoce aumentou 391%. Cerca de 20% das crianças que nascem a cada ano no Brasil são filhas de adolescentes. Comparado à década de 70, três vezes mais garotas com menos de 15 anos engravidam nos dias de hoje. A maioria não tem condições financeiras nem emocionais para assumir essa maternidade. Acontece em todas as classes sociais, mas a incidência é maior e mais grave em populações mais carentes. O rigor religioso e os tabus morais internos à família, a ausência de alternativas de lazer e de orientação sexual específica contribui para aumentar o problema. Por causa da repressão familiar, algumas adolescentes grávidas fogem de casa. Quase todas abandonam os estudos. Com isso, interrompem seu processo de socialização e abrem mão de sua cidadania. Assim sendo, este Projeto de Lei visa ao reconhecimento efetivo do problema e à incorporação na agenda social do governo municipal, dos problemas

relacionados à gravidez na adolescência podendo resultar na promoção da cidadania das adolescentes e de seus filhos.

Sala das Sessões, 02 de setembro de 2009.
ALBERTO VIANNA BRAGA NETO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A Proposição do ilustre vereador tem a preocupação com a gravidez na adolescência, objetiva a prevenção, a orientação, o atendimento psicológico, integração da família na discussão, atividades extracurriculares e atendimento ambulatorial (conf. art.2º).

É de notória inteligência este Projeto, pois tem a função de educar e resguardar a jovem adolescente. Observa-se hoje que as meninas estão tornando-se mães muito cedo, perdendo seu período de adolescência, com isso, aumenta-se a pobreza e criminalidade, quando não muito são trazidas crianças ao mundo sem nenhum tipo de planejamento. A problemática da gravidez na adolescência é assunto já debatido em diversos meios da sociedade.

Levar o hoje adolescente a conhecer sua sexualidade também é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Estado, por isso é que se deve buscar soluções palpáveis para que esses pré-jovens tenham consciência de que precisam educar-se primeiro para depois pensar em constituir uma família. Uma política de prevenção e atendimento à gravidez na adolescência contribuirá para a formação de cidadãos como também prestará serviço público.

O legislador ordinário de 88 previu o planejamento familiar como base sólida da sociedade no artigo 226 e o legislador complementar através da Lei 9.263/1996 regulou o § 7º do art. 226 da Constituição, no que diz respeito ao planejamento familiar e estabeleceu penalidades.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
(...)

§ 7º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

Apesar de louvável a iniciativa do vereador, o presente Projeto fere o art. 176 do Regimento Interno desta Casa, QUE estabelece que:

Art. 176 – A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer vereador e ao prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária, até aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua secretaria e a fixação dos vencimentos dos seus servidores.

Diante do exposto, e, por ferir norma constitucional ou infraconstitucional, bem como norma interna da Resolução 910/91 é que não somos favoráveis à aprovação do aludido Projeto de Lei.

Sala das Comissões, 03 de novembro de 2010.

GILBERTO JOSÉ - RELATOR
ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO
EVERALDO BISPO
HENRIQUE CARBALLAL
ISNARD ARAÚJO

PROJETO DE LEI Nº 443/09

Dispõe sobre a renovação e concessão de alvará e licença para localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais no âmbito da Cidade de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - A emissão da renovação de Alvará de Licença para Localização e Funcionamento dos estabelecimentos comerciais no Município de Salvador fica condicionada, além dos outros requisitos existentes, a apresentação atual de uma cópia da Certidão da realização dos exames de saúde ocupacional de admissão, periódico e demissional dos funcionários da empresa, conforme relação a seguir descrita:

Parágrafo Único – Os exames deverão ser realizados conforme a especialidade abaixo:

ASO

Hemograma completo

Glicemia

Colesterol Total e frações

Sumário de urina

Parasitologia de fezes

ECG – (a partir dos 40 anos de idade)

Mamografia – (a partir dos 40 anos de idade)

PSA total e livre – (a partir dos 40 anos de idade)

Art. 2º - Os estabelecimentos de que trata esta Lei inclui: clínicas, farmácias, drogarias, postos, escritórios, lojas, bancos, financeiras, escolas, faculdades, mercados, cinemas, *shoppings*, padarias, casas de diversões, hotéis, bares, restaurantes e outras empresas similares.

Parágrafo Único – São considerados também, estabelecimentos para os fins desta Lei os locais onde forem exercidas as atividades de diversões públicas de natureza itinerantes.

Art. 3º - O comércio eventual definido como o exercício de atividade e de prestação de serviços esporádicos, exercido em determinada época do ano e em locais previamente autorizados pela Prefeitura do Município fica sujeito a estas normas.

Parágrafo Único – É considerado, também, como comércio eventual, o que é exercido em instalações removíveis, colocadas em espaços públicos ou privados, como: balcões, barracas, mesas, tabuleiros e assemelhados.

Art. 4º - Os estabelecimentos comerciais que não comprovarem a realização dos exames acima requeridos ficarão impedidos de obter o Alvará de Localização e Funcionamento, sujeitando-se a penalidades.

Art. 5º - O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2009.

DR. ALAN CASTRO

JUSTIFICATIVA

A Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de Atividades Econômicas e Sociais é o documento que autoriza o funcionamento de estabelecimentos comerciais, em geral no Município, independentemente de seus objetivos, de sua finalidade e de sua natureza.

A Constituição Federal prevê, no seu art. 7º, XXII, que versa sobre os direitos dos trabalhadores, que é dever do Estado, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, promover a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

O referido Projeto tem por objetivo promover a saúde pública, garantindo a realização dos exames previstos constitucionalmente, bem como adequar a Lei Municipal a Lei Federal.

Tal proposta emerge da necessidade de uma legislação que regulamente as condições necessárias para a promoção da saúde pública.

Assim sendo, solicito o apoio dos Senhores parlamentares para esta iniciativa que considero de interesse público e relevância social.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2009.

DR. ALAN CASTRO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Para que a administração Pública Municipal possa exercer o seu controle sobre os mais variados ramos da atividade econômica é necessário o Alvará de Funcionamento, e para isto, deverá aquele que perquirir a atividade econômica estar munido de toda a legalidade possível. Deverá, ainda este, cumprir todas as exigências que o Município lhe impor.

Haja vista a importância da vistoria de agentes da Prefeitura nos estabelecimentos é que se faz necessária a regularidade do estabelecimento. Visa este projeto à preocupação com a saúde ocupacional dos funcionários dos estabelecimentos comerciais, segundo especificação do projeto apresentado.

Contudo, existe uma Legislação Federal que versa sobre a matéria, a Lei 11.598/2007 que estabelece parâmetros para a aquisição de renovação e concessão de alvará e licença para localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais. Devendo estar de acordo com o REDESIM (Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios). Neste sentido, por se tratar de Lei Federal e, devendo as empresas jurídicas adequar-se à Norma, é que não somos favoráveis à aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Comissões, 08 de junho de 2010.

GILBERTO JOSÉ – RELATOR
ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO
EVERALDO BISPO
ISNARD ARAÚJO

PROJETO DE LEI Nº 490/09

Dispõe sobre a obrigatoriedade da inscrição dos Códigos de Endereçamento Postal nas placas que informam os bairros e ruas do Município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Torna obrigatório a inscrição dos códigos de endereçamento postal, os chamados CEP, nas placas informativas de localização do Município de Salvador.

Art. 2º - Todas as placas que atualmente já existem devem ser substituídas ou adaptadas a este modo.

Art. 3º - Esta substituição deverá ser feita pela Secretaria competente que instalou as anteriores.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução deste Projeto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º - Este Projeto entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2009.
JOCEVAL RODRIGUES

JUSTIFICATIVA

Atualmente, existe uma grande dificuldade por conta dos moradores em saber identificar corretamente a localização de suas residências. Muitas vezes por não

conhecerem qual a localização correta de onde mora, a população acaba ficando sem receber comunicados importantes. Esta informação também é muito importante para aqueles que nos visitam e não conhecem a Cidade e não sabem descrever onde estão, pois na Cidade de Salvador há diferentes bairros com nomes de ruas iguais. Portanto, para facilitar a localização de todos é que solicitamos que nas placas já existentes, em que constam a inscrição dos nomes de bairros, avenidas e ruas também constem o número do CEP correspondente. Através do número correto do CEP, torna-se mais fácil a identificação e localização de residências e pontos comerciais, e, por consequência conseguiríamos unificar estes números que constam nos mais diversos recibos, como os de água, luz e telefonia que, por várias vezes, possuem números diversos, sendo que são para serem entregues no mesmo local.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2009.

JOCEVAL RODRIGUES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O aludido projeto do ilustre vereador é deveras importante, uma vez que demonstra a necessidade de uma maior organização quanto aos chamados Códigos de Endereçamento Postal(CEP), como observado pelo próprio, muitas vezes o cidadão morador de uma certa localidade, deixa de receber suas correspondências pois não sabe realmente informar qual seria o Código que faz parte do logradouro onde reside.

Criar mecanismo que melhore a vida dos cidadãos soteropolitanos é muitíssimo importante, visto que o legislativo não se deve cansar em trabalhar para o bem comum.

Incide também na perspectiva do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano(PDDU) que visa a melhorar a qualidade de vida entre os moradores da Cidade de Salvador.

Deve-se também analisar se não onera os cofres públicos, devendo, consequentemente, respeitar a Resolução 910/91 que trata do tema vigente.

Este tema por ser de grande importância e envolver todos os cidadãos da cidade do Salvador, devendo ser mais discutido, analisado e buscar todos os respaldos possíveis para a sua futura aprovação, neste momento, sugerimos a Projeto de Indicação para que se analise com maior aprofundamento e busque agregar outras informações que venham a enriquecer o aludido Projeto de Lei, ademais, existe a Lei Municipal 5.879/2001, que “dispõe sobre a inclusão do Código de Endereçamento Postal – CEP, nas placas dos logradouros públicos.” Embora seja um notável Projeto, não nos sentimos seguros para a sua aprovação e indicamos o Projeto de Indicação ou Projeto de Emenda, mesmo por que, existe uma Lei que trata do tema, nestes termos, é que não somos favoráveis à aprovação do presente Projeto de Lei.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, 08 de junho de 2010.

GILBERTO JOSÉ – RELATOR
ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO
EVERALDO BISPO
ISNARD ARAÚJO

PROJETO DE LEI Nº 491/09

Dispõe sobre a obrigatoriedade da colocação de placas que contenham um resumo sobre a história dos prédios históricos do Município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Torna obrigatório a colocação de placas que expliquem a história dos prédios históricos tombados do Município de Salvador.

Parágrafo Único – o conteúdo das placas devem dispor de informações acerca de fatos que ali ocorreram, bem como dos personagens que participaram dessas histórias.

Art. 2º - As placas informativas deverão estar em locais de fácil acesso que todos os turistas, visitantes e transitantes possam saber a história daquele prédio.

Art. 3º - Esta informações deverão ser disponibilizadas pelas Secretarias que atualmente as tiverem disponíveis

Art.4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art.5º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2009.
JOCEVAL RODRIGUES

JUSTIFICATIVA

O Município de Salvador dispõe de vários prédios que contam um pedaço da sua história, portanto nada mais justo do que ressaltar, de forma bem explícita, tanto para todos soteropolitanos quanto para nossos turistas, os quão importantes eles são para a Cidade, deixando claro tudo que ali ocorreu.

A partir desta iniciativa a Cidade demonstra todo seu orgulho e gratidão para com as histórias que se passaram nesses prédios, pois foram através delas que esta Cidade se tornou tão importante para o País.

Partindo do princípio de que a maioria da população não conhece os marcos históricos importantes os quais não devem jamais ser esquecidos, o que queremos fazer é nada mais do que contar um pouco mais da nossa história para todos que pela Cidade passarem também sintam esse sentimento de orgulho e satisfação.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2009.
JOCEVAL RODRIGUES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O aludido Projeto do ilustre vereador tem um caráter, além de informativo, é também cultural, pois estará informando aos moradores e visitantes desta cidade a história do Município do Salvador.

Muitas cidades históricas brasileiras e outros países já existem placas como estas referidas no Projeto em logradouros públicos, casarios, etc. Informações em língua local e outras línguas sobre informações pertinentes àquele local e seus moradores antigos. Deve-se ter em mente que ajudará o turismo e ao cidadão local a conhecer mais de suas raízes.

Contudo, trará este Projeto custos à Administração Pública Municipal, pois gera despesas não previstas no Orçamento do Município, além disto a despesa deve ser responsável não onerando os cofres públicos, advindo assim, o respeito aos requisitos das despesas públicas, quais sejam: utilidade, legitimidade, discussão pública, possibilidade contributiva, oportunidade, hierarquia de gastos e finalmente estipulada em Lei.

Antes de analisar a viabilidade do Projeto é imperativo observar o crédito orçamentário, para não advir de tal imprudência recair a Administração na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal. Como bem especificado no artigo 1º, § 1º da Lei citada.

Art. 1º - Esta Lei complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com o amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transporte, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange à renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outros, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a pagar.

Observando todo o explanado anteriormente e, não desmerecendo todo o esforço esboçado no aludido Projeto de Lei do insigne vereador, é louvável e extremamente importante para o resgate da história do nosso Município, o Projeto fere o artigo 176 do Regimento Interno desta Casa, por isso somos favoráveis à sua transformação em Projeto de Indicação.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, 03 de novembro de 2010.

GILBERTO JOSÉ – RELATOR
ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO
EVERALDO BISPO
HENRIQUE CARBALLAL
ISNARD ARAÚJO

PROJETO DE LEI Nº 20/10

Dispõe sobre a fixação de placas contendo número e percurso das linhas em terminais e abrigos de ônibus da Cidade do Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica obrigatória a fixação de placas indicativas do itinerário das linhas, nos abrigos de ônibus e terminais de integração do Município do Salvador contendo as seguintes informações:

I - os números das linhas;

II - os principais logradouros que integram o itinerário;

III - o logradouro e o bairro de destino;

IV - o tempo médio que cada ônibus leva para efetuar sua rota, com ressalvas para horários de tráfego intenso, bem como de congestionamento de veículos, e em caso fortuito como chuvas, temporais ou calamidades;

V - o número do telefone para que a população denuncie ao órgão fiscalizador do município do Salvador.

Art. 2º - As placas indicativas do itinerário das linhas deverão também ser em braille e nas línguas inglesa e espanhola, contendo o número das linhas, os principais logradouros que integram o itinerário, o logradouro e o bairro de destino e o número do telefone para que a população denuncie ao órgão fiscalizador do município do Salvador.

Art. 3º - A execução desta lei requer participação e fiscalização da Superintendência de Trânsito e Transporte do Salvador, (Transalvador), no que tange à determinação e fixação das placas.

Art. 4º - As despesas decorrentes deste presente Projeto de Lei correrão por conta de verba própria do Orçamento vigente.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2010.

ALBERTO BRAGA

JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente Propositura é melhorar sensivelmente a circulação das informações de trânsito no que tange o transporte urbano dentro da Cidade de Salvador.

Ao longo de nossa Cidade, torna-se cada vez mais necessária, e em consonância com o seu crescimento econômico e social, que todas as paradas de ônibus possuam placas que direcionem e informem aos soteropolitanos e turistas os roteiros, o tempo de espera e de chegada do transporte urbano. Esse é um pedido social, cada vez mais inerente na população de nossa Cidade. Importante destacar que este Projeto se enquadra também na política que está sendo desenvolvida em nossa Cidade para os eventos internacionais

que o país receberá nos anos de 2014 e 2016, respectivamente a Copa do Mundo e as Olimpíadas.

Ressalta-se, ainda, outra medida social do Projeto que visa a melhorar a vida dos portadores de necessidades especiais no que tange a visão, pois a presente Propositura abarca tais cidadãos quando em seu artigo 2º solicita que sejam colocadas avisos também em braille.

Esta Propositura com certeza trará benefícios para os cidadãos de Salvador e turistas que aqui nos visitam, visto ser uma medida de forte alcance social e com objetivos bem definidos.

Concluindo, com o devido respeito, submetemos o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos nobres vereadores que integram esta Casa Legislativa, na certeza de que, após regular tramitação, seja afinal deliberado e aprovado na devida forma.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2010.
ALBERTO BRAGA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O Projeto do ilustre vereador tem como objetivo proporcionar aos usuários dos serviços de transporte coletivo do Município mais informações, através da colocação de placas que direcionam o usuário, evitando o desconhecimento quanto ao percurso, tempo de espera e duração da viagem. Prevê, ainda, a implementação de placas em *braille* e em línguas estrangeiras, visando a facilitar o acesso dos deficientes visuais ao serviço, assim como dos turistas que visitam a Capital, Salvador.

Em que pese a relevância do Projeto, este não goza de boa técnica legislativa, tendo em vista que afronta o Regimento Interno da Câmara, a Lei Orgânica do Município e a Constituição Federal, conforme segue:

inicialmente, verifica-se que a Proposição em comento, ao propor a colocação de placas com informações minuciosas, em todos os abrigos e terminais rodoviários da cidade, impõe a criação de despesa, o que é vedado pela Lei interna desta Casa, senão vejamos:

Art. 176 do Regimento Interno – “A iniciativa dos projetos de Lei cabe a qualquer vereador e ao prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária, até aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos **ou importem em aumento de despesa** ou diminuição da receita, ressalvada a Competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria, e a fixação dos vencimentos dos seus servidores” (grifo).

Se não bastasse, a exigência de que “a execução desta Lei requer participação e fiscalização da Superintendência de Trânsito e Transporte do Salvador, no que tange à determinação e fixação das placas”, não se coaduna com o regramento contido na legislação supra.

Art. 2º - A Câmara tem funções legislativas, atribuições para fiscalizar os atos, propor medidas de interesse da coletividade e assessorar o Executivo, além da competência para disciplinar e dispor sobre a organização dos seus serviços internos.

(...)

§ 3º - A função administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionamento e à estrutura e direção de seus serviços auxiliares; (grifo)

§4º - A Câmara exercerá suas funções, com independência e harmonia, em relação ao Executivo, deliberando sobre matérias de sua competência, na forma da Lei Orgânica do Município (grifo).

Ora, evidente que o Regimento da Câmara delimita a sua função administrativa, com manifesto intuito de fazer-se respeitar o princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

Soma-se a isso, o fato de que a competência legislativa da Câmara de Vereadores, segundo a legislação acima, deverá observar o quanto estipulado na Lei Orgânica do Município, que rege o seguinte:

Art. 52 – O Poder Executivo é exercido pelo prefeito, competindo-lhe:

(...)

XXXVIII – dispor sobre a estrutura e organização dos órgãos da administração municipal, mediante autorização da Câmara Municipal.

Nesse sentido, há no texto constitucional (art.2º) o Princípio da Separação dos Poderes, que é um princípio jurídico-constitucional informador, princípio fundamental, adotado por todos os Estados Democráticos de direito.

(CF) “Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

A preocupação do legislador constituinte com o referido princípio foi tão grande, que, não bastasse sua provisão, elevou-o ao nível de Cláusula Pétrea fundamental ao prever o seguinte:

(CF - art. 60, §4, inciso III) – Não será objeto de deliberação a proposta de Emenda tendente a abolir:

(...)

III – a separação dos Poderes;

Nesse contexto, qualquer violação que o atinja, ainda que de forma reflexa, dever ser tida por inconstitucional por violar todo um sistema de valores.

Vejamos o que dispõe a própria Carga Magna no seu art. 61, § 1º, inciso II, alíneas “b” e “e”:

São de iniciativa privativa do Presidente da República as Leis que:

(...)

II – disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Aplicando-se o princípio da simetria, conclui-se que, na esfera municipal, cabe exclusivamente ao prefeito a elaboração de Projetos de Lei que versem sobre organização administrativa.

Diante de todo o exposto, percebe-se a existência de obstáculos legais a aprovação deste Projeto, impondo-se, aqui, aplicação da regra prevista no art. 167 do Regimento, que determina: “A Mesa deixará de aceitar qualquer Proposição que: I – verse sobre assuntos alheios à competência da Câmara”.

Diante do exposto, tendo sido detectado vício insanável de iniciativa ou competência e, por conseguinte, flagrante inconstitucionalidade formal subjetiva na elaboração deste Projeto, além de afronta direta ao Regimento Interno e à Lei Orgânica do Município, entendo que o mesmo deve ser rejeitado.

Este é o Parecer, SMJ.

Sala das Comissões, 15 de março de 2010.

HENRIQUE CARBALLAL – RELATOR
EVERALDO BISPO
ISNARD ARAÚJO
GILBERTO JOSÉ

PROJETO DE LEI Nº 21/10

Dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilização de cadeira de rodas nas escolas municipais do Município de Salvador para os portadores de necessidades especiais.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica determinado que as escolas públicas do Município de Salvador deverão disponibilizar cadeiras de rodas em suas dependências para educandos portadores de necessidades especiais que necessitem do equipamento para locomoção.

Art. 2º - O fornecimento das cadeiras de rodas a que aduz o artigo anterior será gratuito.

Art. 3º - As despesas decorrentes deste presente Projeto de Lei correrão por conta de verba própria do Orçamento vigente.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2010.
ALBERTO BRAGA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa a assegurar aos educandos portadores de necessidades especiais condições adequadas de locomoção na unidade escolar. A presença de uma maca ou uma cadeira de rodas nas escolas pode ser uma ajuda de grande valia a fim de preservar a integridade humana.

A presente Propositura visa, também, a assegurar que crianças matriculadas na rede pública, portadoras de necessidades especiais e que por dificuldades financeiras não conseguiram adquirir o equipamento em questão, tenham a garantia da utilização durante o período escolar.

Legislar em prol dos portadores de condições especiais e dos idosos é mais do que um dever, é obrigação como seres humanos que somos de estarmos sensíveis às dificuldades pelas quais passam essas pessoas.

É preciso sensibilidade e consciência de que a falibilidade do corpo humano é um fator inerente à vontade humana e que, inclusive, todos são passíveis de um dia se encontrar nessa situação e poder constatar que as omissões de muitos são verdadeiros instrumentos de sofrimento e dor.

Portanto, nobres pares, rogo a vocês que são banhados pelo mar da benevolência irrestrita, que aproveemos o presente Projeto de Lei e possamos fortalecer a aliança da consciência do dever cumprido.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2010.
ALBERTO BRAGA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Excelente a ideia manifestada pelo ilustre edil que, entretanto, esbarra na impossibilidade de prosperar, primeiro por ferir a Constituição Federal, Lei Orgânica, Regimento Interno e Lei de Responsabilidade Fiscal, por criar despesas para outro Poder.

Segundo, por tramitar na Casa o Projeto de Lei 280/09 com idêntica Proposição, o que fere o artigo 138 do Regimento Interno.

Diante do exposto, só resta a este relator opinar pela REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI 21/2010.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 23 de março de 2010.

ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR

ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO
EVERALDO BISPO
HENRIQUE CARBALLAL

PROJETO DE LEI Nº 26/10

Dispõe sobre incentivos fiscais a empresas sediadas no Município de Salvador, que admitam empregados com idade superior a cinquenta anos e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - As empresas instaladas no Município de Salvador, gozarão de incentivos fiscais, na forma de descontos em recolhimento de impostos, quando comprovada admissão de funcionários com idade superior a 50 (cinquenta) anos.

Art. 2º - O número de admitidos, será considerado pelo saldo de funcionários/mês entre contratados e demitidos, de exercício anterior ao ano calendário do incentivo.

Art. 3º - O incentivo fiscal na forma de desconto no recolhimento do imposto será determinado pelo Poder Executivo.

Art. 4º - As despesas decorrentes deste Projeto correrão por conta de dotação própria.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2010.
JOCEVAL RODRIGUES

JUSTIFICATIVA

A realidade das famílias brasileiras é a desestabilização em virtude das inúmeras e desagradáveis surpresas oferecidas pela atual conjuntura política econômica.

Uma pesquisa realizada pelo IBOPE mostra que 63% dos trabalhadores brasileiros teme perder o emprego.

A proposta apresentada neste Projeto de Lei visa a incentivar o meio empresarial de nossa Cidade a contratar mão-de-obra dentre os cidadãos com idade superior a 50 anos, já que estes são os mais atingidos e discriminados pela problemática do desemprego.

Esperamos que o cidadão com idade superior a 50 anos, além da cédula de identidade e do título de eleitor que usa para eleger os mandatários, exerçam também sua dignidade.

Por estes motivos é que espero o apoio dos edis para a aprovação deste Projeto de suma importância para a população soteropolitana.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2010.
JOCEVAL RODRIGUES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O Projeto 26/2010 fere frontalmente o princípio da independência dos Poderes, ao conceder incentivos fiscais que não ficaram claros na redação do PL, haja vista as restrições regimentais dos artigos 161, 167 e 176 do Regimento Interno, pois a matéria é de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo por criar renúncia fiscal.

Ao emitir nossa opinião contrária, sugerimos ao nobre autor que encaminhe Indicação à Senhora presidente da República e ao seu ministro do Trabalho para que, legalmente, e em nível nacional, a Proposição seja acatada.

PELA REJEIÇÃO

Sala das Comissões, 31 de março de 2011.

ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR

EVERALDO BISPO

ISNARD ARAÚJO

ODIOSVALDO VIGAS

VÂNIA GALVÃO

PROJETO DE LEI Nº 36/10

Dispõe sobre a aquisição de equipamento que permita o acesso de pessoas portadoras de deficiência às praias do Município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º. A Prefeitura Municipal de Salvador deverá garantir a acessibilidade de pessoas portadoras de deficiência às praias do Município através da aquisição de cadeiras de rodas que possam se mover na areia e entrar na água, contribuindo, desta forma, para o acesso universal ao espaço público.

Parágrafo Único – O governo está autorizado a realizar parcerias com empresas privadas, que custearão a aquisição e a manutenção do equipamento e, em troca, poderão fazer propaganda de suas marcas nas próprias cadeiras.

Art. 2º. As cadeiras ficarão à disposição da população em postos de salvamento espalhados pela orla do Município e os interessados no seu uso deverão deixar suas cadeiras de rodas e documentos de identidade, além de preencherem um cadastro, para que retirem os equipamentos gratuitamente.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 02 de março de 2010.

ALBERTO BRAGA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Municipal almeja o atendimento dos portadores de necessidades especiais acometidos de deficiência, visando à integração social dos mesmos. Observa-se hoje, em Salvador, que não existem cadeiras de rodas nas praias de nossa Cidade que possam promover o acesso dos deficientes, indo de encontro com o direito constitucional das pessoas expressos nos ditames da igualdade e de liberdade de locomoção insculpidos na Constituição Federal, respectivamente no *caput* e no inciso XV do artigo 5º.

A medida normativa ora apresentada condiz com os anseios de modernização urbana, respeito às minorias, promoção social e garantia de cidadania material em Salvador.

Os direitos subjetivos emancipadores dos deficientes físicos têm sido gradualmente levados a efeito em nosso país. Assim, no mesmo sentido espera-se que nosso Município caminhe na valorização das pessoas portadoras de deficiência.

Assim, cumpre-nos traçar aqui uma Lei Municipal que contemple as peculiaridades dos portadores de deficiência para que os mesmos cresçam cada dia que passa em importância e, principalmente, no exercício de sua cidadania.

Sala das Sessões, 02 de março de 2010.

ALBERTO BRAGA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O Projeto em epígrafe busca possibilitar aos portadores de deficiência, acesso digno às praias desta cidade, já que tal acesso, muitas vezes, demonstra-se bastante custoso, em razão das limitações de mobilidade que tais pessoas apresentam.

Tal discussão faz-se necessária tendo em vista que o Projeto em questão implica em flagrante aumento de despesa, o que, por sua vez, é vedado pelo Regimento Interno, que dispõe o seguinte:

“Art. 176 – A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer vereador e ao prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária, até aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento de despesa ou diminuição da receita, ressalvada a Competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria, e a fixação dos vencimentos dos seus servidores”. (grifo)

Ora, mais do que claro que a Lei interna desta Casa delimita a função legislativa. Viciado o Processo Legislativo em seu nascedouro, os atos que lhe sejam sequenciados restarão prejudicados.

Tal posicionamento encontra guarida no Supremo Tribunal Federal, que vem há muito tempo decidindo da seguinte forma: “Inconstitucionalidade formal reconhecida em face do vício de iniciativa da Lei impugnada, de origem parlamentar, não é convalidado nem mesmo pela sanção do chefe do Poder Executivo”. (STF – Pleno – ADIN nº 1963/PR – rel.min. Maurício Corrêa – DJ – Seção I – 07/05/1999, p.01.)

Assim, conclui-se, que a iniciativa expressada no Projeto sob exame padece de inconstitucionalidade, por flagrante ofensa aos princípios que devem reger as relações

entre os poderes, atingindo, especialmente, o quanto previsto no Regimento Interno, vez que a matéria que trata, depende de iniciativa do Poder Executivo.

Sendo assim, em que pese a relevância e cunho social da Proposição, o ilustre vereador, percebe-se que há obstáculos legais à aprovação deste Projeto, impondo-se, aqui, aplicação da regra prevista no art. 167 do Regimento, que, determina: “A Mesa deixará de aceitar qualquer Proposição que: I – verse sobre assuntos alheios à competência da Câmara”.

Diante do exposto, tendo sido detectado vício insanável de iniciativa ou competência, entendo que o mesmo deve ser rejeitado.

Este é o Parecer.

Sala das Comissões, 01 de abril de 2010.

HENRIQUE CARBALLAL – RELATOR
EVERALDO BISPO
GILBERTO JOSÉ
ISNARD ARAÚJO

PROJETO DE LEI Nº 49/10

Dispõe sobre a contratação de funcionários para prestação de serviços temporários durante eventos, datas festivas, festas populares e Carnaval no Município do Salvador e dá outras providências.

·
A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica obrigado o Poder Executivo Municipal a somente contratar trabalhadores para prestação de serviços temporários de suporte à organização, disciplinamento, atendimento ao público, fiscalização e controle de eventos, datas festivas, festas populares e Carnaval mediante seleção pública.

§ 1º - As normas desta Lei aplicam-se aos serviços públicos prestados:

- a) pela Administração Pública Direta, Indireta, Autarquias, Fundações e empresas públicas;
- b) por particular, mediante concessão, permissão, autorização ou qualquer outra forma de delegação por ato administrativo, contrato ou convênio.

§ 2º - Esta Lei se aplica aos particulares somente no que concerne ao serviço público delegado.

Art. 2º - Todos os aprovados no processo de seleção pública só poderão exercer suas funções após treinamento e capacitação para assegurar o excelente desempenho de suas atividades.

§ 1º - A carga horária mínima para qualquer treinamento ou capacitação será de 40 (quarenta) horas:

§ 2º - A elaboração dos conteúdos, execução, acompanhamento e avaliação dos treinamentos ou capacitação devem contar com a participação de servidor(s) público(s), de reconhecido conhecimento das funções e pedagogia.

Art. 3º - Todos os selecionados e contratados devem passar por processo de avaliação de desempenho de suas atividades, mediante critérios de nota/conceito que será de conhecimento público.

§ 1º - Os trabalhadores que recebam nota/conceitos negativos ou cometam atos desabonadores à excelência da prestação dos serviços públicos durante o desempenho de suas atividades não poderão participar de 03 (três) seleções públicas.

Art. 4º - Os trabalhadores que apresentem avaliação positiva de suas atividades deverão ser aproveitados nos eventos, datas festivas, festas populares e Carnaval pelo período máximo de 02 (dois) anos.

Art. 5º - O Poder Executivo publicará no Diário Oficial e nas redes de alcance mundial de computadores do Município o número de vagas, as funções, os pré-requisitos, a escolaridade, a remuneração, a carga horária, as atribuições, dentre outras informações necessárias a transparência do processo de seleção e contratação.

§ 1º - Compreende-se como rede de alcance mundial a World Wide Web também denominada como Site, Web e WWW, sistema de documentos em hipermídia que são interligados e executados na Internet.

§ 2º - Compreende-se como site ou sítio o conjunto de páginas Web e de hipertextos acessíveis pelo protocolo HTTP ou similares na Internet.

Art. 6º - Somente poderão participar do processo de seleção para prestação do serviço temporário os residentes no Município há no mínimo 05 (cinco) anos.

Art. 7º - Do total de vagas do processo de seleção de trabalho temporário, ficam reservadas 5% (cinco por cento) às pessoas portadoras de deficiência, nos termos do Decreto Federal nº 3.298 de 20/12/1999, alterado pelo Decreto Federal nº 5.296 de 02/12/2004, e do art. 37, item VIII da Constituição Federal.

Art. 8º - A seleção pública terá validade de até dois anos, podendo ser prorrogado apenas uma única vez, por igual período.

Art. 9º - O treinamento e/ou a capacitação a que se refere o art. 2º desta Lei conterá necessariamente conteúdos sobre qualidade no atendimento ao público.

Art. 10 - O Poder Executivo terá prazo de 90 (noventa) dias para regulamentar a presente Lei.

Art. 11- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 10 de março de 2010.
ALAN DE CASTRO DAYUBE

JUSTIFICATIVA

É de amplo conhecimento público que durante a realização de eventos, datas festivas, festas populares e, em especial o Carnaval, a Prefeitura Municipal do Salvador, para atender às demandas do serviço público, contrata temporariamente pessoas para dar suporte à organização, ao disciplinamento, ao atendimento ao público, a fiscalização e controle de suas atividades.

Órgão municipais tais como a Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Prevenção à Violência – SESP e Empresa Salvador Turismo S.A. – SALTUR utilizam comumente esta prática para suprir deficiências de pessoal.

No entanto, a prática de contratação temporária sem concurso ou seleção pública é um fato que prejudica a imagem do ente federado, desqualifica a prestação do atendimento ao cidadão e abre precedentes de fisiologismo na estrutura da Prefeitura.

Assim, partindo desta análise e, nos termos do inciso I do art. 2º da Lei nº 5.245/97 que modifica a estrutura organizacional da Prefeitura Municipal do Salvador determinando que a gestão do serviço público municipal observará os princípios constitucionais de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade dos seus atos e a adoção de critérios de eficiência, racionalidade e agilidade na prestação de serviços públicos, de modo a garantir aos seus usuários uma prestação de boa qualidade a um menor custo é que a presente Proposição se assenta.

Ou seja, a adoção de critérios de eficiência na prestação do serviço público encontra-se com o objetivo da seleção pública que é avaliar candidatos concorrentes a um cargo numa [entidade governamental](#), por suas qualidades profissionais e não por indicações.

É notório que o processo de seleção busca assegurar a qualidade de prestação do serviço público a partir da avaliação de competência dos candidatos relativa ao cargo para o qual estão concorrendo e, também, evitar a utilização política, mediante o uso influência e poder para fornecer empregos públicos a parentes e conhecidos, desrespeitando, assim, os [princípios](#) constitucionais apresentados no art. 37 da Constituição Federal que determina à Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a obedecerem os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Por fim, além do fanal constitucional e infra-constitucional tem-se a crescente necessidade do aperfeiçoamento dos serviços prestados pelas Prefeitura Municipal durante a realização de eventos festivos, tornando necessário um criterioso processo de seleção, treinamento/capacitação e avaliação dos profissionais contratados temporariamente para suprir as deficiências de pessoa e atender soteropolitanos e visitantes, razões pelas quais sugerimos aos nobres edis a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 10 de março de 2010
ALAN DE CASTRO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O Projeto de Lei em análise, mesmo considerando estar muito bem elaborado e abordar assunto polêmico, fere a legislação vigente, que reserva ao chefe do Poder Executivo a

prerrogativa de criar cargos, aumentar despesas ou reduzir receitas (art.176 do Regimento Interno).

O Projeto fica impedido de prosperar por ferir o citado dispositivo, podendo retornar a esta Casa como Projeto de Indicação.

Pela REJEIÇÃO.

Sala das Comissões, 12 de abril de 2010.

ALFREDO MANGUEIRA - RELATOR

EVERALDO BISPO

HENRIQUE CARBALLAL

ISNARD ARAÚJO

PROJETO DE LEI Nº 57/10

Institui, no âmbito do Município de Salvador, o Programa de Assistência aos Portadores de Doenças Celíacas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído, no Município de Salvador, o Programa de Assistência aos Portadores de Doenças Celíaca..

Art. 2º - Para garantir a efetiva implantação do Programa, fica assegurado o acesso gratuito à realização de exames específicos para diagnóstico da Doença Celíaca mediante prescrição médica.

Art. 3º - A Secretaria de Saúde do Município de Salvador deverá estabelecer sistema de acompanhamento das pessoas portadoras de Doença Celíaca, em parceria com Associação dos Celíacos do Brasil (ACELBRA-BA).

Parágrafo Único – A Prefeitura de Salvador poderá celebrar convênios com instituições da sociedade civil para promover o acompanhamento das pessoas portadoras de doenças celíacas.

Art. 4º - A Secretaria de Saúde do Município de verá realizar programas educativos com a finalidade de esclarecer as características, os sintomas e o tratamento da Doença Celíaca, através de:

I – elaboração e distribuição de cartazes, cartilhas e folhetos explicativos que deverão ser disponibilizados nos Postos de Saúde, nas escolas e nas instituições públicas do Município:

II – elaboração e distribuição de folhetos explicativos específicos para hotéis, bares, restaurantes e similares, em todo o Município, sob a coordenação da Secretaria de Saúde;

III – organização de seminários e treinamentos com vistas à capacitação dos profissionais de área pública, em todo o Município, sob a coordenação da Secretaria de Saúde;

VI- criação de um cadastro quantitativo para apurar a incidência da doença no município de Salvador, sob a orientação da Secretaria de Saúde.

Art. 5º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º O Poder Executivo deverá regulamentar a presente lei no prazo de 90 dias a contar de sua publicação.

Sala das Sessões, 16 de março de 2010.
JOCEVAL RODRIGUES

JUSTIFICATIVA

A Doença Celíaca caracteriza-se pela intolerância permanente ao glúten, que se manifesta em algumas pessoas com predisposição genética. Em geral, surge na infância, podendo, no entanto, manifestar-se na idade adulta. O glúten é a principal proteína contida no trigo, na aveia, na cevada, no centeio e, portanto em todos os alimentos que utilizam esses cereais como matéria- prima para a sua fabricação.

O tratamento da doença resume-se á dieta, ou seja, não há medicação que amenize os seus efeitos. A única forma de os portadores da doença levarem vida normal é não consumir, em nenhuma hipótese, alimentos que contenham glúten.

Como se vê a doença restringe, significativamente, a possibilidade de alimentação normal e adequada de uma pessoa. Ao aparecerem os sintomas, o paciente deve submeter-se a uma série de exames com vistas a buscar o diagnóstico, sendo que o mais complexo e oneroso é a biópsia intestinal.

Considerando as dificuldades decorrentes do alto custo da alimentação especial que os portadores da doença celíaca devem consumir e, dos exames necessários ao diagnóstico e acompanhamento, julgo oportuna a implantação do Programa de Assistência aos portadores da Doença Celíaca no Município de Salvador. Para tanto, encaminho o presente Projeto de Lei que, uma vez aprovado, representará um significativo apoio aos portadores da doença.

Sala das Sessões, 16 de março de 2010.
JOCEVAL RODRIGUES

PROJETO DE LEI Nº 72/10

Dispõe sobre a obrigatoriedade de inserção nas Boates, Danceterias e Casas Noturnas, de terminais de consulta a seus clientes, para o controle de suas despesas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º - As boates, danceterias e casas noturnas situadas no Município de Salvador, estão obrigadas a inserir ao menos 02 (dois) terminais de consulta para os seus clientes em tela não inferior a 15 polegadas, para que estes possam realizar o controle gradativo das suas despesas.

Art. 2º - A inserção de tais terminais devem atender as exigências concernentes as normas do Código de Defesa do Consumidor, inclusive com as exigências e sanções insertas neste comando normativo.

Art. 3.º - Ficam estabelecidas, que as regras de fiscalização serão direcionadas ao órgão específico desta Administração Pública Municipal que, inclusive, estabelecerá, por instrumento administrativo competente as penalidades cabíveis ao presente caso, em face do descumprimento do quanto disposto neste comando normativo.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 23 de março de 2010.

DAVID RIOS

JUSTIFICATIVA

Encaminho o presente Projeto de Lei que estabelece a obrigação de inserção nas boates, danceterias e casas noturnas de terminais de consulta a suas despesas, para que assim possam ser plenamente assistido os direitos da relação de consumo indubitavelmente amparados pelo Código de Defesa do Consumidor e normas afins neste Município de Salvador/BA.

O referido Projeto de Lei cumpre com a regulamentação legal na consecução determinada pela Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal e nos ditames do Regimento Interno desta Casa, no que concerne a proteção do direito do consumidor, bem como as normas vigente no Código Civil brasileiro.

O presente Projeto de Lei tem como objetivo tolher o abuso de cobranças indevidas que se fazem materializadas nos estabelecimentos comerciais em comento, que, em sua maioria, sequer ofertam aos consumidores controles gradativos do controle de seus gastos, ou, em situações extremas, dificultam o acesso a tais informações que somente são confeccionadas quando do pagamento final do consumo.

Desta forma, a deliberação e análise da matéria é importante, pois está diretamente vinculada com a elaboração da proposta para o exercício de 2010.

Certo de poder contar com a compreensão desta Casa Legislativa, nossos protestos de estima e consideração.

Sala das Sessões, 23 de março de 2010.

DAVID RIOS

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O Projeto de Lei em análise tem como fundamento a Lei nº 8.078/90, conhecida como Código de Defesa do Consumidor, que estabelece como um dos objetivos da política nacional das relações de consumo, a transparência e a harmonia, o que não se verifica nos procedimentos adotados por alguns estabelecimentos comerciais.

Muitos deles como boates e bares, adotam cartão eletrônico como meio de controle do consumo individual de seus clientes, e como meio de apurarem de forma rápida o faturamento do dia. Independente de ser uma forma moderna de controle, muitos clientes têm sido lesados pela falta de transparência desse procedimento, devido à impossibilidade de verificação e compreensão da discriminação e quantificação de produtos ou serviços lançados em seus cartões.

A iniciativa do nobre edil, com o presente Projeto de Lei, tem como único escopo, tornar a relação de consumo mais transparente, ou seja, adequar as práticas usuais à realidade da Lei.

Diante do exposto, reconhecendo a importância do Projeto para combater a falta de transparência na relação de consumo, no intuito de findar o cometimento de tamanha ilegalidade, e, verificando a inexistência de empecilhos legais e a conformidade da Proposição com as determinações do Regimento Interno desta Casa Legislativa, com a Lei Orgânica do Município e demais disposições do ordenamento jurídico vigente, opino pela APROVAÇÃO do Projeto em tela.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

VÂNIA GALVÃO – RELATORA
ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO
ALFREDO MANGUEIRA
EVERALDO BISPO
ISNARD ARAÚJO
ODIOSVALDO VIGAS

PARECER DA COMISSÃO DE DIREITOS DO CIDADÃO

“É direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentam”.

Art. 6º/III – Direitos do consumidor.

O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990), foi redigido com o objetivo de garantir o equilíbrio entre consumidores e fornecedores. Direitos e garantias são distribuídos através deste Código com a finalidade de propiciar a boa e harmônica relação de consumo.

Portanto, após análise avaliação da Proposição do magnânimo edil David Rios que visa à obrigatoriedade da INSERÇÃO NAS BOATES, DANCETERIAS E CASAS NOTURNAS, DE TERMINAIS DE CONSULTA A SEUS CLIENTES, PARA O CONTROLE DE SUAS DESPESAS, aprimorando e beneficiando ainda mais o consumidor soteropolitano. Não ferindo nenhum artigo da nossa Constituição Federal, nem da Lei Orgânica do Município e, seguindo ainda, todos os trâmites legais do nosso Regimento Interno, **esta Comissão nada tem a se opor votando, assim, pela APROVAÇÃO DO PROJETO.**

Sala das Comissões, 14 de março de 2012.

PAULO CÂMARA – RELATOR
ALADILCE SOUZA
DR. GIOVANNI
MOISÉS ROCHA
GILMAR SANTIAGO

PARECER DA COMISSÃO DE TRANSPORTE, TRÂNSITO E SERVIÇOS MUNICIPAIS

A grande iniciativa do nobre edil garante ao cidadão a certeza de que ele pagará aquilo que realmente foi consumido, dando assim um maior conforto e preservando-o de qualquer tipo de constrangimento na hora de pagar as suas despesas.

Não existem obstáculos à tramitação do Projeto, somos pela aprovação do Projeto de Lei apresentado.

Sala das Comissões, 03 de maio de 2012.

JORGE JAMBEIRO – RELATOR
ALEMÃO
EDSON DA UNIÃO
ORLANDO PALHINHA
PEDRINHO PEPÊ

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

Indubitável que a Proposição em comento aborda tema de grande interesse da população salvadorenses, na mediada em que tem como principal finalidade a defesa dos direitos do cidadão consumidor.

Inegável, também, a necessidade de avançar-se no sentido de que a população disponha cada vez mais de serviços que prestem as informações de forma suficiente, possibilitando que a relação entre prestador de serviço e consumidor ocorra de forma mais transparente possível.

A aprovação desse Projeto será mais uma medida que dará mais efetividade ao Código de Defesa de Consumidor.

A Carta Magna em seu artigo 5º informa que “é assegurado a todos o acesso à informação”.

Não bastasse, o legislador constituinte incluiu a defesa do consumidor no elenco dos Direitos Fundamentais, conforme transcrição do inciso XXXII do referido artigo do texto constitucional: “O Estado promoverá, na forma da Lei, a defesa do consumidor”.

Ressalte-se que, as normas de proteção e defesa do consumidor têm índole de ordem pública e interesse social, sendo, portanto, indisponíveis e inafastáveis, pois resguardam valores básicos e fundamentais da ordem jurídica do Estado Social.

Nesse esteio, prevê o artigo 6º, inciso III do CDC:

“São direitos básicos do cidadão: a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentam”.

Para que não haja dúvida, reproduz-se a redação de mais dois artigos do mesmo diploma legal:

Artigo 8º - Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

Artigo 31 – A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Diante disso, tem-se que o direito à informação é a mais concreta expressão do Princípio da Transparência, que, por sua vez, deve predominar nas relações de consumo.

Ora, incontestável que a Proposição ora posta à análise vem, justamente, dar efetividade à legislação vigente, na medida em que impõe aos estabelecimentos comerciais a prestação de informações suficientes e adequadas aos consumidores dos seus serviços, que por sua vez, poderão exercer com autonomia o seu direito de escolha e ter a garantia de que estarão pagando pelo serviço prestado e pelo produto efetivamente consumido.

Diante do exposto, não tendo sido detectado qualquer vício que macule a constitucionalidade, legalidade ou técnica legislativa do Projeto e, consubstanciado na relevância e oportunidade do mesmo, entendo que o mesmo merece aprovação.

Este é o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões, 14 de dezembro de 2012.

HENRIQUE CARBALLAL – RELATOR
ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO
TC MUSTAFA
TÉO SENNA

PROJETO DE LEI Nº 74/10

Dispõe sobre a realização de exame biométrico nos alunos da rede municipal de ensino de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Torna obrigatória, na rede municipal de ensino de Salvador, a realização do exame biométrico em todos os alunos, com a finalidade de avaliar a prevalência de sobrepeso e obesidade.

Art. 2º - O exame biométrico deverá ser realizado pelos professores de educação física das escolas, que receberão treinamento para execução das medidas e análise dos resultados.

Art. 3º - O resultado obtido no exame deverá gerar laudo individual e relatório geral para a orientação de ações preventivas e de tratamento da obesidade na infância e adolescência.

Parágrafo Único – As ações preventivas de que trata o *caput* deste artigo, se estenderão aos familiares ou responsáveis pelos alunos.

Art. 4º - A despesa com a execução deste presente Projeto de Lei correrá pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º - Esta Lei deverá ser regulamentada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 23 de março de 2010.
JOCEVAL RODRIGUES

JUSTIFICATIVA

A obesidade infantil é uma condição médica que afeta cada vez mais crianças, sobretudo em todo o nosso País. A obesidade está relacionada a uma série de fatores como hábitos alimentares, atividade física, bem como, fatores biológicos, de desenvolvimento, doenças comportamentais e psicológicas.

Adultos e crianças são os mais atingidos pelos efeitos da diabetes tipo 2.

De acordo com estudos do IBGE, está aumentando o número de pessoas obesas. As pesquisas indicam que há cerca de 17 milhões de obesos no Brasil, o que representa 9,6% da população. Segundo a Organização Mundial de Saúde – OMS, há 300 milhões de obesos no mundo e, desses, um terço está nos países em desenvolvimento. A OMS considera a obesidade um dos dez principais problemas de saúde pública do mundo, classificando-a como epidemia.

Perante a informação que é disponibilizada constantemente, ainda é pouca a sensibilização a sério para este problema que a Organização Mundial de Saúde entende como epidemia. Parecem despercebidas a pais e Estado as consequências reais em longo prazo.

Assim, se faz com a necessidade de criarmos um dispositivo em nossa Cidade para avaliarmos as condições de saúde de nossas crianças. Portanto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 23 de março de 2010.
JOCEVAL RODRIGUES

PROJETO DE LEI Nº 75/10

Dispõe sobre a confecção dos carnês de IPTU em BRAILLE para portadores de deficiência visual no Município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica assegurado aos portadores de deficiência visual o direito de receber, sem custo adicional, as guias de pagamento de IPTU confeccionadas em braille.

Parágrafo Único – Para o recebimento das guias de pagamento confeccionadas em braille, o portador de deficiência visual deverá efetuar a solicitação junto à Prefeitura de Salvador, onde será feito o seu cadastramento.

Art. 2º - As despesas decorrentes deste Projeto de Lei correrão por conta das dotações próprias.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 23 de março de 2010.
JOCEVAL RODRIGUES

JUSTIFICATIVA

É dever da Administração Pública proporcionar os meios adequados para facilitar o acesso e a integração das pessoas portadoras de necessidades especiais, em todos os setores da sociedade.

Nada mais justo que também a Prefeitura de Salvador aprimore o atendimento especializado dos deficientes visuais, que têm direito, como consumidores/contribuintes, de conferir suas contas e de defender seus direitos, o que se tornará possível com a emissão das guias de pagamento de IPTU em braille.

Por se tratar de medida de alto alcance social, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 23 de março de 2010.
JOCEVAL RODRIGUES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O autor justifica a Proposição apresentada objetivando facilitar o acesso e a integração das pessoas portadoras de necessidades especiais em todos os setores da sociedade.

Compete a esta Comissão manifestar-se quanto à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias que nos forem apresentadas para exame, nos termos do art .61, inciso II do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 910/91.

Examinando a legalidade, concluímos que o Projeto em estudo fere a legislação vigente .

Em que pese a relevância da matéria, o Projeto cria despesa para o Poder Executivo, ferindo o disposto no art.176 do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 910/91.

Ante o acima exposto, opinamos pela modificação do Projeto de Lei nº 75/10 para Projeto de Indicação, visando à viabilização da Proposição.

Sala das Comissões, 14 de março de março de 2011.
EVERALDO BISPO - RELATOR
VÂNIA GALVÃO
ALFREDO MANGUEIRA
ODIOSVALDO VIGAS

VOTO EM SEPARADO

Considerando tudo o que fora exposto na justificativa, que, por si só, já evidencia a justeza e a legitimidade do quanto pleiteado por meio da referida Proposição e, principalmente, por ter como objetivo a qualidade d e vida dos portadores de deficiência visual/cegueira, **sou pela continuidade da tramitação da Proposição em tela.**

Ex positis, opino pela CONSTUCIONALIDADE do Projeto em análise, em face de o mesmo estar em conformidade e não lancear o que preceitua a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões, 28 de janeiro de 2011.

ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO – RELATOR
ALBERTO BRAGA
ISNARD ARAÚJO

PROJETO DE LEI Nº 81/10

Determina a instalação de câmeras com fins de monitoramento e controle de ações extralegis por parte da Secretaria Municipal de Serviços Públicos (SESP), da Guarda Municipal e da Superintendência de Trânsito e Transportes de Salvador (Transalvador), em suas respectivas unidades móveis (viaturas automotivas).

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica obrigatória a instalação de câmeras de vídeo e de áudio nas viaturas automotivas da Secretaria Municipal de Serviços Públicos (SESP), da Guarda Municipal e da Superintendência de Trânsito e Transportes de Salvador (Transalvador).

Parágrafo Único – Nos veículos já existentes, a instalação do referido sistema deverá ser implantada de forma gradativa.

Art. 2º - As câmeras ou microcâmeras deverão ser integradas ao sistema de comunicação central da SESP – Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Prevenção a Violência e da SETIN – Secretaria Municipal dos Transportes Urbanos e Infra – Estrutura, para geração e transmissão de imagens e som no interior das viaturas, em formato digital.

Art. 3º - As imagens devem ser arquivadas por período mínimo de 02 (dois) anos e poderão ser utilizadas para atender a demanda judicial e administrativa.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões 30 de março de 2010.
MOISÉS ROCHA

JUSTIFICATIVA

No âmbito da Administração Pública o conceito de “controle” é entendido como o “poder-dever” de inspeção, registro, exame, fiscalização pela própria Administração, pelos demais poderes e pela sociedade, exercidos sobre a conduta funcional de um poder, órgão ou autoridade, com o fim precípua de garantir a atuação da Administração em conformidade com os padrões fixados no ordenamento jurídico.” (SOUZA, 2004, p. 560). Um cabedal extenso de normas pode ser citado para justificar este “poder-dever” de fiscalização das instituições públicas. Na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 consta que “A sociedade tem o direito de pedir conta a todo agente público de sua administração (art. 15). No âmbito das ações policiais – expressão material da força coativa do Estado – o controle também é embasado pelo aparato normativo brasileiro. A partir do que é preconizado no art. 144 da Constituição Federal de 1988, a segurança pública é entendida como dever do Estado e direito e responsabilidade de todos.

Ainda que a incolumidade das pessoas e do seu patrimônio seja uma competência reiteradamente atribuída ao Executivo estadual através das forças policiais (Polícia Militar e Civil), a segurança pública também tem raio de ação municipal através de algumas instituições específicas como a Secretaria Municipal de Serviços Públicos (SESP), a Guarda Municipal e a Superintendência de Trânsito e Transportes de Salvador (Transalvador).

À SESP tem, dentre outras competências, o dever de gerenciar o licenciamento e a fiscalização de atividades do comércio ambulante. Aos agentes da Superintendência de Trânsito e Transportes de Salvador é atribuída a função de trabalhar para o ordenamento do trânsito e garantir o cumprimento de suas Leis. A partir do que reza o Decreto nº 18.414 de 28 de maio de 2008, a Guarda Municipal do Salvador – GMS é voltada para atribuições específicas e muito bem definidas: Art. 1º - A Guarda Municipal do Salvador – GMS tem por finalidade proteger os bens, serviços e instalações do Poder Público Municipal, competindo-lhe: I – prevenir atos que atentem contra os bens, instalações e serviços municipais; II – prestar serviços de vigilância e de portaria nos prédios e instalações do Município; III – atuar como força complementar dos órgãos e entidades da Administração Municipal em instalações internas, equipamentos urbanos, monumentos, vias públicas, parques, jardins, praças, praias e áreas de proteção ambiental; IV – desenvolver, em articulação com os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, ações comunitárias de apoio, proteção e valorização do cidadão; V – proteger o patrimônio ecológico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município do Salvador; VI – atuar, em parceria com outros Municípios e órgãos estaduais e da União, com vistas à implementação de ações integradas e preventivas de proteção e preservação do patrimônio público.

Parágrafo Único – .Para o cumprimento de sua finalidade, poderá a Guarda Municipal do Salvador – GMS celebrar convênios, contratos, ajustes, acordos e atos similares de mútua colaboração com outros órgãos da Administração direta e indireta do Município do Salvador que autorizem a transferência de recursos financeiros, de pessoal e bens móveis e imóveis, e com outras instituições públicas e privadas, nacionais, estrangeiras e internacionais. O § 8º do art. 144 da Constituição Federal diz que “Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a Lei”.

Em que pese estas atribuições objetivamente definidas no Decreto nº 18.414 e pela própria Constituição brasileira, é possível flagrar guardas municipais desenvolvendo um policiamento similar ao que constitucionalmente é exclusividade das Polícias Militares. O próprio Ministério Público baiano já se manifestou em relação ao caráter militar da Guarda Municipal de Salvador, determinando, inclusive, que fosse modificado o uniforme da GMS, por parecer com o do Batalhão da Polícia de Choque. A militarização das atividades da Guarda Municipal do Salvador é uma tendência notória.

No entanto é importante ter em conta que nada impede que um guarda municipal prenda um infrator da Lei em flagrante, já que “Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito” (Art. 301 do CPP). Se considerarmos que de um modo geral, a Guarda Municipal poderá portar arma de fogo, desde que criem Ouvidoria e Corregedoria (Art. 44 do Dec. n.º 5.123/04) quando o Município possuir mais de 50.000 habitantes e que viaturas, bastões e até cães adestrados podem ajudar na efetivação dessas prisões, se torna imprescindível regular, através de dispositivos legais, os meios de controle do policiamento municipal. Um destes dispositivos legais se materializará através da

presente proposta. O objetivo principal é desenvolver um controle preventivo que iniba eventuais atos de abuso de autoridade e reúna evidências para atender demandas judiciais e administrativas engendradas por ações arbitrárias por parte da Guarda Municipal, da SESP e da Transalvador.

Sala de Sessões 30 de março de 2010.
MOISÉS ROCHA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O Projeto de Lei de autoria do ilustre líder do Partido dos Trabalhadores, vereador Moisés Rocha, em que pese seu objetivo no que diz respeito à preservação da disciplina das categorias funcionais quando em atividade, peca ao gerar despesas para outro Poder, sem a devida cobertura orçamentária, o que contraria a Lei Orgânica Municipal, a Lei de Responsabilidade Fiscal e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

Tratando-se de matéria importante, sugerimos que o ilustre autor retorne com a matéria como Projeto de Indicação, estendendo-a aos integrantes da Polícia Civil e Militar, em Projeto de Indicação ao governador do Estado.

PELA REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI 81/2010.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 25 de maio de 2010.

ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR
ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO
EVERALDO BISPO
ISNARD ARAÚJO
GILBERTO JOSÉ

PROJETO DE LEI Nº 109/10

Institui e dispõe sobre o parcelamento de multas de trânsito no Município de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o Parcelamento Administrativo de Multas de Trânsito no Município de Salvador.

Parágrafo Único – Este parcelamento abrangerá apenas os veículos registrados no Município de Salvador.

Art. 2º - Este parcelamento será facultado ao proprietário de veículo, sobre o qual incidam multas de trânsito de competência municipal, que se enquadre nas situações

previstas na Lei Federal 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), e com o parcelamento do valor devido em até 06 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

§1º - A Prefeitura de Salvador tem 60 dias para regulamentar e colocar em prática o Parcelamento Administrativo de Multas de Trânsito.

§2º - As parcelas deverão ser reajustadas mensalmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo –IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística –IBGE, ou, na sua ausência, pelo menor índice oficial adotado pelo Executivo Municipal.

Art.3º - O parcelamento a que se refere o artigo anterior abrange as infrações cometidas ou recebidas até a data de publicação deste benefício, não contemplando nesta Lei as infrações cometidas ou recebidas posteriormente.

Parágrafo Único – A abrangência deste parcelamento será exclusivamente para as infrações municipais de trânsito, ficando prejudicado qualquer outro débito constante no prontuário do veículo, que deverá ser liquidado no momento da efetivação administrativa deste benefício.

Art. 4º - Caberá exclusivamente ao proprietário do veículo, ou ao seu representante, na forma da Lei, o pedido do parcelamento do débito.

Art. 5º - A formalização de termo específico de parcelamento, "impossibilitará" a transferência de propriedade do veículo, enquanto não saldada a integralidade do débito parcelado remanescente.

Art. 6º - O número de parcelas será determinado considerando-se o valor do débito, sendo que o valor mínimo de cada uma delas não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 7º - O parcelamento do débito acordado ficará automaticamente rescindido em caso de inadimplência de qualquer parcela, ensejando o vencimento automático antecipado da dívida e a vinculação do saldo devedor ao registro do licenciamento do veículo e, posteriormente, a sua execução pela via judicial, a critério da entidade de trânsito.

Art. 8º - As multas de trânsito que se encontram em qualquer fase recursal não poderão ser objeto de parcelamento.

Art. 9º - O pedido de parcelamento referido nesta Lei deverá ser realizado em até 90 (Noventa) dias contados da data da sua publicação, abrangendo as infrações constantes no prontuário até este período, ficando terminantemente proibida sua prorrogação automática.

Art. 10- As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária.

Art. 11- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 19 de abril de 2010.

JOCEVAL RODRIGUES

JUSTIFICATIVA

Fica criado o programa de parcelamento de multas no Município de Salvador.

Esta iniciativa vem incentivar o motorista que já acumulou multas, está em débito e quer quitar sua dívida com o Poder Público Municipal. Hoje existe um grande número de motoristas inadimplentes com multas de trânsito. Com isso ficam impedidos de realizar a vistoria anual do DETRAN.

O parcelamento de multas é uma alternativa constitucional de pagamento, sem diminuir a penalidade imposta. Portanto, este parcelamento não descaracteriza o caráter educativo da multa, o que se propõe é fazer a máquina estatal funcionar em prol da sociedade, pois os veículos apreendidos e impedidos de fazer vistoria não contribuem em nada.

Esta iniciativa já foi aplicada na Cidade de São Paulo através do Projeto de Lei nº 783, do vereador Adilson Amadeu, aprovado pela Câmara Municipal de São Paulo e sancionado pelo prefeito em 2006, tornando-se a Lei Ordinária nº 14168/06.

Sala das Sessões, 19 de abril de 2010.
JOCEVAL RODRIGUES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

No que tange ao Projeto em análise, é indescritível salientar que este vai de encontro ao disposto no artigo 176 da resolução 910/91 (Regimento Interno), não citando os dispositivos legais a serem revogados, além de estar em vigor a Lei Municipal de nº 7.316/2007, datada no Diário Oficial no dia 06 de novembro de 2007, dispondo “**sobre o parcelamento administrativo das multas de trânsito no Município de Salvador e dá outras providências.**”

Tendo em vista o exposto acima, entende-se que se trata de matéria afim, pelo critério cronológico deve-se prosseguir a Lei em vigor de nº 7.316/2007.

Por tal entendimento, opinamos pela REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI 109/2010.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 04 de abril de 2011.
ALBERTO BRAGA – RELATOR
ALFREDO MANGUEIRA
EVERALDO BISPO
ISNARD ARAÚJO
ODIOSVALDO VIGAS
VÂNIA GALVÃO

PROJETO DE LEI Nº 130/10

Dispõe sobre comercialização de produtos ópticos e licenciamento do comércio varejista e de prestação de serviços de produtos ópticos e afins no Município do Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Nenhum estabelecimento de venda ao varejo e serviços de produtos ópticos poderá instalar-se e funcionar sem prévia licença do órgão de vigilância sanitária competente.

§1º - Entende-se por estabelecimento de venda ao varejo de produtos ópticos aqueles que comercializam óculos de proteção, óculos com ou sem lentes corretoras, de cor ou sem cor, e lentes de contato.

§2º - Entende-se por estabelecimento de serviços os laboratórios de surfassagem ou montagem e oficinas de consertos de produtos ópticos.

§3º - Para fins desta Lei, entende-se por produtos ópticos as lentes oftálmicas incolores, coloridas, filtrantes, com tratamentos e de contato, qualquer que seja a sua composição, com dioptria ou não, armações, ou óculos de proteção solar.

Art. 2º - Os fabricantes, distribuidores atacadistas e os representantes comerciais dos produtos ópticos definidos nesta Lei apenas poderão comercializar tais produtos para os estabelecimentos definidos no § 1º do artigo anterior, sendo-lhes vedado o fornecimento de lentes oftálmicas incolores, coloridas, filtrantes, com tratamentos, quaisquer que sejam as suas composições - convencionais ou de contato - com dioptria, armações, ou óculos de proteção solar diretamente aos consumidores usuários, e outros estabelecimentos, comerciais ou não.

Art. 3º - Para o licenciamento dos estabelecimentos de que trata o § 1º do art. 1º desta Lei, será necessária a apresentação dos seguintes documentos:

- I - requerimento padrão, devidamente assinado pelo óptico responsável, solicitando ao órgão competente a licença para o funcionamento do estabelecimento;
- II - cópia autenticada do contrato social da empresa;
- III - cópia autenticada do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
- IV - contrato de responsabilidade técnica, firmado entre o óptico e a empresa, com assinaturas reconhecidas por tabelião e cópia autenticada do contrato de trabalho. Em se tratando de responsabilidade do diretor ou sócio-proprietário, apresentação da Declaração de Responsabilidade Técnica;
- V - cópia autenticada do Diploma de técnico em Óptica, ótico prático ou técnico em Óptica e Optometria;
- VI - cópia do Alvará de localização;
- VII - lista de atividades desenvolvidas pelo estabelecimento, assinada pelo responsável;

VIII - declaração de responsabilidade técnica do laboratório óptico responsável pela confecção dos óculos e/ou lentes, no caso de empresa que não possua laboratório próprio;

IX - cópia do comprovante de residência do responsável técnico;

X - livro de registro para transcrição das receitas, com termo de abertura averbado pela autoridade sanitária.

Parágrafo Único – No caso dos estabelecimentos definidos no § 2º do art. 1º fica dispensada a apresentação dos incisos VIII e X do presente artigo.

Art.4º - As filiais ou sucursais do estabelecimento definidos no art. 1º desta Lei serão licenciadas como unidades autônomas e em condições idênticas a do licenciamento do estabelecimento matriz.

Art. 5º - A responsabilidade técnica dos estabelecimentos de venda ao varejo e serviço de produtos ópticos compete a óptico devidamente habilitado e registrado no órgão fiscalizador competente.

Parágrafo Único – O responsável técnico responderá por apenas 1 (um) estabelecimento.

Art. 6º - Quando desejar cessar a responsabilidade técnica, o óptico deverá apresentar à autoridade sanitária documento comprobatório de rescisão de contrato ou a baixa na carteira profissional ou ainda alteração do contrato social devidamente averbado no registro competente, juntamente com o requerimento de baixa de responsabilidade técnica.

Parágrafo Único – Os estabelecimentos de que tratam a presente Lei deverão comunicar previamente à autoridade sanitária local as seguintes alterações:

I - alteração da razão social da empresa

II - mudança de endereço;

III - baixa de responsabilidade técnica;

IV - alteração do responsável técnico;

V - alteração na área física construída; ou

VI - alteração das atividades desenvolvidas;

Art. 7º - Os estabelecimentos do comércio de produtos ópticos deverão possuir, no mínimo, os seguintes equipamentos:

I - lensômetro;

II - pupilômetro;

III -caixa térmica ou ventilete;

IV - jogo de ferramentas composto de alicate e chaves para os devidos fins.

V - Tabela de Optotipos

Parágrafo Único –: O disposto no inciso II deste artigo não se aplica aos estabelecimentos que comercializem apenas óculos de proteção solar.

Art. 8º - Os estabelecimentos definidos no § 1º do art.1º deverão possuir uma sala destinada ao mostruário e atendimento ao consumidor com área mínima de 20m².

Art. 9º - Os estabelecimentos do comércio VAREJISTA de produtos ópticos que possuam departamento de lentes de contato deverão ter uma área COM NO MINIMO DE 6 METROS QUADRADOS COMO ÁREA DE ADAPTAÇÃO adequada com pia e possuir caixa de prova, ceratômetro e tabelas universal de conversão lentes de grau.

Art. 10 - Os estabelecimentos de venda de produtos ópticos deverão manter livro de registro de receita, ou controle eletrônico de receitas ou prescrições de óculos e lentes de contato, o qual ficará disponível à fiscalização.

Art. 11 - Os estabelecimentos de venda ao varejo e serviços de produtos ópticos não poderão manter consultórios médicos, indicar médico oftalmologista, distribuir cartões ou vales consultas que dêem direitos a consultas grátis, remuneradas ou com redução de preço.

Art. 12 - Os produtos ópticos comercializados ao consumidor no Município, em conformidade com o disposto no art. 39, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.078 de 11 de setembro de 1990, deverão atender à normatização própria estabelecida pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, apresentando certificação de qualidade emitida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Inmetro ou Organismo Certificador de Produto por ele acreditado, exibindo marca de conformidade.

Art. 13 - Os estabelecimentos varejistas de produtos ópticos definidos pelo § 3º do art. 1º desta Lei que comercializem somente óculos de proteção solar, sem lentes corretoras terão, excepcionalmente, o prazo de *90 dias* para fins de regularização, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

Art. 14 - Fica expressamente proibido o fornecimento, a comercialização e ou a intermediação dos produtos ópticos abrangidos por esta Lei, em consultórios, clínicas médicas ou hospitais, ficando, também, expressamente vedado aos oftalmologistas, sobre qualquer pretexto, indicar estabelecimentos ópticos ou produtos, distribuir cartões de indicação, ou vales, ou utilizar-se de quaisquer outros métodos que configurem indução ou favorecimento a um determinado estabelecimento assim como participar como sócio em empresa do comércio varejista de produtos ópticos em seu nome ou em nomes de parentes ou consangüíneos de 1o. E 2o grau inclusive, esposa, esposo, sogros e genros.

Art. 15 - Os estabelecimentos do comércio varejista de produtos ópticos não poderão se instalar em hospitais, em complexos hospitalares ou em clínicas médicas.

Art. 16 - Os estabelecimentos do comércio varejista de produtos ópticos só poderão atuar comercializando os produtos ópticos dentro dos limites do município onde esteja estabelecida.

Art. 17 - A infração ao disposto nesta Lei, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na Lei Federal nº 6.437 de 20 de agosto de 1977, submete o infratoras sanções estabelecidas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 e na

imputação do ilícito penal pela prática do exercício ilegal de comércio, com base no art. 47 de Decreto Lei 3.688/41.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04 de maio de 2010.
JOCEVAL RODRIGUES

JUSTIFICATIVA

É público e notório que a comercialização de produtos ópticos no Brasil vem se desenvolvendo de forma livre e exagerada, fato que pode contribuir para elevação dos problemas relacionados a visão dos nossos cidadãos.

Tal situação é preocupante, uma vez que 85% das possibilidades de aprendizagem do ser humano se dão através da visão, e o uso de produtos de baixa qualidade comercializados de maneira totalmente descompromissada pode colocar em risco a saúde visual, acarretando ônus ao processo educacional, ao desenvolvimento intelectual e à socialização.

A comercialização de produtos ópticos pressupõe requisitos técnicos e legais mínimos e devem ser observados em favorecimento da saúde da população. Entretanto, o que assistimos hoje é uma avalanche de produtos sem procedência e nocivos invadindo e conquistando o mercado consumidor óptico brasileiro pelo fator preço.

Hoje chegamos à casa dos 60% dos produtos comercializados de forma informal, tendo na sua origem o resultado de falsificações e contrabandos. Como exemplo, no que diz respeito aos óculos de proteção (solar), o Brasil consome cerca de 37 milhões de óculos/ano. Destes, somente 15 milhões são produtos que ingressam ou são produzidos legalmente. Os demais são produtos de baixa qualidade e que representam risco à saúde, além de serem associados à sonegação de impostos.

Da mesma forma, encontramos parte do comércio formal sem o menor compromisso com a saúde pública. Pela corrida em busca do lucro fácil, estes estabelecimentos buscam nos produtos de baixa qualidade a solução de enfrentamento da concorrência.

Com a municipalização da saúde, o Município passou a ser o responsável pela autorização de funcionamento e o agente fiscalizador do comércio varejista de produtos ópticos, porém para que realmente ele possa cumprir seu papel de zelar pela saúde de seu povo é necessário dar instrumentos capazes, e principalmente ajustados com a nova realidade do setor já que ainda seguimos o código sanitário de décadas passadas.

Necessitamos de um instrumento definidor, com responsabilidade frente as grandes mudanças do mercado como já ocorreram em dezenas de municípios brasileiros onde o legislativo municiou o executivo indicando qual o caminho a seguir.

O que propomos é situar o técnico em Óptica como profissional capaz de colaborar para que o consumidor não seja alvo de produtos que possam lhe prejudicar. Assim, iremos viabilizar as condições mínimas necessárias para que um estabelecimento esteja dotado de produtos de qualidade e fundamentalmente comprometido com a saúde visual da população.

Diante dos fatos, solicitamos dos Senhores legisladores total empenho na aprovação do PL com a responsabilidade de preservar a saúde visual da população do Município de Salvador.

Sala das Sessões, 04 de maio de 2010.
JOCEVAL RODRIGUES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O Projeto de Lei em análise, não obstante sua importância e forma didática que foi apresentado, está prejudicado pela existência em tramitação na Casa dos Projetos de Lei 28 e 29/2005, ambos de autoria do vereador Odiosvaldo Vidas, que abordam semelhante tema.

Por contrariar o artigo 118 do Regimento Interno, emitimos Parecer pelo ARQUIVAMENTO DO PL 130/2010, sugerindo ao seu autor que apresente Emendas aperfeiçoando os Projetos em tramitação.

É O PARECER.

Sala das Comissões, 25 de maio de 2010.

ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR
ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO
EVERALDO BISPO
GILBERTO JOSÉ
ISNARD ARAÚJO

PROJETO DE LEI Nº 214/10

Institui a obrigatoriedade de no Município de Salvador, nos grandes eventos realizados, serem oferecidos, entre os banheiros químicos instalados, modelos individuais adaptados para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida, na proporção de 10%.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituída no Município de Salvador obrigatoriedade de nos eventos realizados, oferecer-se, entre os banheiros químicos instalados, modelos individuais adaptados para pessoas com deficiência e/ou com mobilidade reduzida, na proporção de no mínimo 10% (dez por cento) do público estimado.

Art. 2º - O Alvará ou autorização para a realização de eventos no Município de Salvador deverá conter alerta sobre esta necessidade, informando a exigência e que os banheiros adaptados terão que ser oferecidos na proporção de no mínimo 10% (dez por cento) do público estimado.

Art. 3º - O descumprimento da presente Lei ou a insuficiência do quantum percentual exigido sujeitará o infrator a multa de 100 UFIR's por banheiro adaptado não instalado.

Art. 4º - Ficará a cargo da Secretaria de Segurança Pública (SESP) fiscalizar, administrar e coordenar o cumprimento da presente legislação.

Sala das Sessões, 07 de julho de 2010.
JOCEVAL RODRIGUES

JUSTIFICATIVA

A inexistência de banheiros químicos adaptados nos eventos de grande porte, causa às pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida, grande desconforto.

A Constituição Federal e a consolidação da democracia vêm transformando o entendimento daqueles que não acatavam o direito das pessoas com deficiência participarem com dignidade dos acontecimentos destinados ao público em geral ou particular.

Observa-se que não se trata de instalação de banheiros químicos onde não existem à disposição dos frequentadores em geral e sim às pessoas que necessitarem.

Desta forma, nada mais correto que a instalação desses banheiros químicos adaptados, à medida que essas pessoas possuem plenos direitos como qualquer outro cidadão.

Sala das Sessões, 07 de julho de 2010.
JOCEVAL RODRIGUES

PROJETO DE LEI Nº 232/10

Isenta as pessoas carentes de pagamento de taxa de inscrição em concurso público e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - É vedada à cobrança de taxas ou outras importâncias, a qualquer título, para a inscrição de pessoas carentes em concurso público realizado pela Administração Pública municipal.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, considera-se carente o candidato com renda familiar inferior a 02(dois) salários mínimos.

Art.3º - O estado de carência será comprovado por declaração do candidato ou de quem o represente, presumindo-se verdadeira, sob as penas da Li.

Art. 4º - A inobservância do disposto nesta Lei implicará na anulação do concurso ou da prova de seleção, além da aplicação das penalidades administrativas cabíveis aos responsáveis.

Art. 5º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art.6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2010.
JOCEVAL RODRIGUES

JUSTIFICATIVA

Após a promulgação da Constituição Federal em 1988, o concurso público tornou-se requisito imprescindível para o preenchimento das vagas ou empregos públicos. Essa medida, além de justa, proporciona um recrutamento mais comprometido com as reais necessidades do serviço público. No entanto, cabe-nos ressaltar que, a despeito do relevante propósito desse preceito constitucional, as altas taxas cobradas no ato das inscrições têm se constituído num forte mecanismo de exclusão social, pois expressiva parcela dos cidadãos que almejam um cargo ou emprego público é formada de desempregados, sem qualquer condição para fazer face a tal ônus. Com efeito, os mais necessitados acabam sendo excluídos do processo seletivo.

É imprescindível que, de direito, sem favor de qualquer instituição pública federal, estadual ou municipal, o candidato carente possa inscrever-se nos concursos públicos sem desembolsar recursos que não possui ou que são minguados e indispensáveis para a sua subsistência. Também é importante que o candidato não seja submetido ao constrangimento de pedir atestado de pobreza a qualquer autoridade. No caso de falsidade de sua declaração, estará sujeito às penas previstas na Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983, que dispõe sobre a prova documental.

Pelas razões expostas, a aprovação desse Projeto será um passo determinante para por fim a essa insustentável e injustificável discriminação. Esperamos, portanto, de nossos ilustres pares, o indispensável apoio para o êxito dos elevados propósitos aqui traçados.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2010.
JOCEVAL RODRIGUES

VOTO EM SEPARADO

O Projeto em questão institui isenção às pessoas carentes de pagamento de taxa de inscrição em concurso público e dá outras providências.

Vejamos o que disciplina o art. 5º da Constituição Federal:

“Todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, (...).

Como vimos, a isonomia é princípio basilar da Carta Magna.

Entretanto, a igualdade de que trata o legislador constituinte não se limita ao fato de que todos possuem os mesmos direitos.

O princípio em questão é muito mais amplo e complexo, pois o seu bom emprego implica em adequação à realidade fática de cada indivíduo.

Para aplicar-se o princípio da igualdade, deve-se inicialmente, analisar o nível de desigualdade que se demonstra entre os destinatários de uma determinada norma. A partir daí, buscam-se meios de tratamento desiguais para que todos os destinatários sejam atingidos proporcionalmente às suas desigualdades.

Assim, só teremos equidade se houver igualdade de todos no gozo e fruição dos direitos.

Nesse contexto, cabe ao Estado efetivamente assumir o seu papel de garantidor, possibilitando aos membros da sociedade a efetivação da isonomia, especialmente no tocante à necessidade de propiciar os meios para que toda população tenha acesso idêntico aos mais variados direitos e oportunidades.

O Projeto em epígrafe busca, justamente, possibilitar à determinada parcela da população, acesso aos concursos públicos realizados pela administração pública no âmbito municipal.

Esse tema, inclusive, tem sido tratado com muita atenção pelo Poder Legislativo, especialmente no âmbito federal, o que resultou na existência de vasta matéria legislativa nesse sentido.

A título de ilustração, desde outubro de 2008, os candidatos que comprovam baixa renda já podem participar de concurso público na esfera do Poder Executivo Federal sem pagar taxa de inscrição.

Isso se deve ao Decreto 6.593/08, que regulamentou a Lei 8.112/90 e que prevê a isenção do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos para candidatos que estiverem inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais e também para o candidato que for membro de família de baixa renda.

A Constituição Federal, inclusive, prevê a necessidade de garantir pleno acesso ao emprego, conforme segue:

Art.170. “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

VIII – busca do pleno emprego;

A isenção de taxa de inscrição aos candidatos carentes é assegurada pelo princípio do amplo acesso aos cargos públicos, conforme redação do inciso I, do art. 37 da CF/88, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda constitucional nº 19 de 1998).

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei, assim como aos estrangeiros, na forma da Lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

Vê-se, portanto, que a Carta Magna exalta a importância do trabalho, erigindo-o como direito social e garantindo a todos os cidadãos o livre acesso aos cargos, empregos e funções públicas.

Contudo, tal acesso só se dá por meio de aprovação em concurso público. Faz-se necessário, então, para imprimir eficácia ao comando constitucional, assegurar que todos os cidadãos possam prestar o concurso público.

O candidato hipossuficiente é desigual, fazendo jus a essa isenção. Entendimento contrário impossibilitaria o mesmo de participar do certame por ausência de condições financeiras em arcar com o pagamento da citada taxa.

Desta forma, necessário buscar meios de dar efetividade ao comando constitucional, possibilitando a todos os soteropolitanos, independente de sua condição financeira, o pleno exercício dos seus direitos, especialmente no que tange ao ingresso em cargo ou função pública através de concurso.

Portanto, se não bastasse todo o amparo legal, é conveniente e oportuno que se conceda a essas pessoas, em virtude dos escassos recursos de que dispõem, meios que venham possibilitar que as mesmas prestem concurso público, evitando, assim, mais essa forma de marginalização social.

Diante do exposto, não tendo sido detectado qualquer vício que macule a constitucionalidade, legalidade ou técnica legislativa do Projeto e, consubstanciado na relevância e oportunidade do mesmo, entendo que o mesmo merece aprovação.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 2010.
HENRIQUE CARBALLAL – RELATOR
ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO
ISNARD ARAÚJO

PARCER DA COMISSÃO D E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O Projeto de Lei apresentado pelo autor visa a instituir isenção às pessoas carentes de pagamento de taxa de inscrição em concurso público e dá outras providências.

O autor justifica a Proposição apresentada, considerando que as altas taxas cobradas nas inscrições dos concursos públicos tem se constituído um importante mecanismo de

exclusão social, uma vez que muitas pessoas que querem fazer o concurso estão desempregadas.

Compete a esta Comissão manifestar-se quanto à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias que nos forem apresentadas para exame, nos termos no art.61, inciso II do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 910/91.

Do exame de legalidade, concluímos que o Projeto em estudo fere a legislação vigente.

Em que pese a matéria ser de relevante cunho social, o Projeto cria despesa para o Poder Executivo, ferindo o disposto no art. 176 do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 910/91.

Deste modo, opinamos pela modificação do Projeto de Lei nº 232/2010 para Projeto de Indicação, visando à viabilizar a Proposição.

Sala das Comissões, 16 de março de 2011.

EVERALDO BISPO – RELATOR

ALBERTO BRAGA

ALFREDO MANGUEIRA

ODIOSVALDO VIGAS

PROJETO DE LEI Nº 235/10

Autoriza o chefe do Poder Executivo à contratação de adolescentes, jovens atendidos em medidas sócio-educativos e egressos pelas empresas vencedoras de licitação pública no Município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º- Fica autorizado ao chefe do Poder Executivo designar nas contratações com particulares para prestação de serviços ou execução de obras, cujos objetos sejam compatíveis com o processo de aprendizagem e profissionalização de adolescentes, jovens que já foram atendidos por medidas sócio-educativas e egressos.

§1º - O número de adolescentes, jovens e egressos a serem admitidos pelas empresas vencedoras da licitação quando assim estabelecido pela Administração Pública, deverá ser equivalente a, no mínimo, 1%(um por cento) do pessoal alocado para o cumprimento de cada contrato, além do previsto na Lei Federal nº 10.097/00.

§2º - Serão observados como critérios para a seleção dos jovens e egressos a proximidade de sua residência com o local onde será prestado o serviço, bem como a possibilidade de permanência escolar, sendo garantido o acesso e período compatível entre a jornada de trabalho e a escolar.

§3º - A empresa se responsabilizará por garantir alimentação e transporte aos jovens adolescentes e egressos, bem como pelo acompanhamento psicológico, este último em ação articulada com as Secretarias Municipais de Gestão Pública e Assistência Social.

Art. 2º - A Secretaria Municipal de Gestão Pública, em conjunto com a Secretaria Municipal de Assistência Social, será responsável pelo cadastramento e pela seleção dos candidatos às vagas, a partir da indicação dos programas setoriais de órgãos ou entidades executoras de Políticas Públicas de Proteção, Garantia de Direitos e de Aprendizagem.

Parágrafo Único – As entidades de que trata este artigo, bem como seus programas inscritos, deverão estar devidamente registrados no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) nos termos da legislação vigente.

Art. 3º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2010.
JOCEVAL RODRIGUES

JUSTIFICATIVA

Esta Proposição tem por finalidade cumprir uma medida sócio-educativa e visa a propiciar oportunidade para se reabilitar do processo que levou ao cometimento de infrações.

A maioria dos jovens que cometem infrações é encaminhada para o Centro Integrado de Atendimento ao Adolescente Infrator (CIAADI), pois se envolveu com ilícitos pela falta de oportunidade de uma vida melhor. Sem alternativa para o desenvolvimento pessoal, tanto educacional quanto econômico, alguns jovens acabam sendo “empurrados” para a marginalidade, assim também ocorre várias vezes com adultos.

Na outra ponta do sistema, o jovem ou adulto estaria reabilitado ao convívio social, na verdade é induzido a continuar na prática de ilícitos por simplesmente não ser lhe garantido o fundamental para sua incorporação real à sociedade: oportunidade.

Atualmente a imprensa tem nos colocado a real situação da pressão exercida pelo tráfico sobre essas pessoas, que, tentando escapar de atividades ilícitas muitas vezes são assassinados.

Diante de tal situação, de um lado o traficante tenta manter essas pessoas em atividades ilícitas e, de outro, a omissão do Poder Público. Somente a oportunidade do trabalho poderá alterar este quadro, libertando do crime essa parcela vulnerável da população.

Diante do exposto, solicito dos pares aprovação do Projeto.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2010.
JOCEVAL RODRIGUES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O Projeto de Lei autorizativo perde a eficácia ao ser aprovado, pois delega ao Executivo a competência de cumprir ou não o que nele foi autorizado. A Lei deve ser

impositiva o que, no caso em tela, não pode prosperar por criar despesa para outro Poder, o que é vedado pelo artigo 176 da Resolução 910/91, daí não caber Emenda.

Por outro lado, encontra-se em pleno vigor a Lei 4825/93 que “ Institui o Programa Adolescentes no Mercado de Trabalho”, cuja revogação não foi prevista pelo autor do Projeto.

Diante do exposto e da impossibilidade legal da aprovação deste Projeto, opinamos pela REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI 235/2010.

Sala das Comissões, 25 de agosto de 2010.

ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR
ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO
EVERALDO BISPO
HENRIQUE CARBALLAL
ISNARD ARAÚJO

PROJETO DE LEI Nº 288/10

Determina firmar acordo de Irmandade entre a Cidade de Salvador e a Cidade de Belém, localizada no Território da Autoridade Nacional Palestina.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica o chefe do Poder Executivo Municipal determinado a firmar acordo de irmandade entre a Cidade de Salvador e Belém, cidade localizada no território da Autoridade Nacional Palestina.

Parágrafo Único – O Acordo referido “in caput” deste artigo terá como objetivo a realização de um programa de intercâmbio artístico, cultural, científico e turístico, entre as duas cidades.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 5 de outubro de 2010.
HENRIQUE CARBALLAL

JUSTIFICATIVA

Belém (em árabe *Bayt Lahm*, lit. "Casa da Carne"; em hebraico: *Beit Lehem*, lit. "Casa do Pão"; em grego : *Bethlehém*; em latim: *Bethlehem*) é uma cidade palestina localizada na parte central da Cisjordânia, com uma população de cerca de 30.000 pessoas. É a capital da província de Belém, na Autoridade Nacional Palestina, e um centro de cultura e turismo no país. Localiza-se a cerca de 10 quilômetros ao sul de Jerusalém.

Belém é tida, para a maior parte dos cristãos, como o local onde nasceu Jesus de Nazaré. A cidade é habitada por uma das mais antigas comunidades cristãs do mundo, embora seu tamanho tenha se reduzido nos últimos anos, devido à emigração.

A Belém atual tem uma população majoritariamente muçulmana, porém também abriga uma das maiores comunidades de cristãos palestinos. A aglomeração urbana de Belém inclui as cidades de Beit Jala e Beit Sahour, assim como os campos de refugiados de 'Aida e Azza. O principal setor econômico da cidade é o turismo, particularmente elevado durante o período do Natal, em que a Igreja da Natividade, supostamente construída sobre o local de nascimento de Jesus, se torna um centro de peregrinação cristã. Belém tem mais de trinta hotéis e 300 lojas de artesanato, que empregam boa parte dos residentes da cidade.

Os palestinos querem fazer negócios diretamente com os empresários brasileiros, sem intermediários de Israel. O tema foi discutido em reuniões entre o presidente da Câmara de Comércio Árabe Brasileira, Salim Taufic Schahin, teve, em Belém, com o vice-ministro do Turismo da Autoridade Nacional Palestina (ANP), Marwan Toubassi, o vice-prefeito de Belém, George Sa'adeh, e o presidente da Câmara de Comércio e Indústria da cidade, Samir Hazboun.

Entre as ações propostas estão a realização de uma missão de operadores de turismo e empresários brasileiros à Palestina e a divulgação de produtos do Brasil no país. "Vemos o Brasil como um mercado importante para o turismo", foram as palavras dos dirigentes palestinos.

Em Belém, ressalte-se que os sítios históricos e religiosos da região são bastante atrativos para os brasileiros e os empresários belenenses vão acionar o recém criado Comitê de Turismo da Câmara Árabe para auxiliar nas iniciativas de promoção.

"Precisamos de um turismo focado nas cidades palestinas", declarou o vice-ministro do Turismo local. Segundo ele, muitos visitantes só ficam em Belém tempo suficiente para ver a Igreja da Natividade, construída no local onde os cristãos acreditam que Jesus Cristo nasceu, e depois retornam a Israel, sem gastar dinheiro nos hotéis, restaurantes e lojas locais. "Não queremos que o lucro do turismo fique só com Israel", acrescentou a autoridade palestina.

O vice-prefeito disse, em reunião na Prefeitura de Belém, que a cidade é a "capital cristã do mundo" e "a cooperação com o Brasil é bem-vinda". Apesar da ocupação israelense e das conseqüentes dificuldades econômicas e de deslocamento dos palestinos, Belém é uma cidade bonita e limpa. Ônibus lotados de turistas cruzam todos os dias o muro e os postos de controle que separam Israel da Cisjordânia em busca das atrações do local.

As negociações de paz no Oriente Médio e a troca de experiência em diversas áreas econômicas e sociais. Esses foram os assuntos da reunião entre o governador Jaques Wagner, o presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, e o presidente da Autoridade Nacional Palestina (ANP), Mahmoud Abbas, realizada na sexta-feira (20/11/09), em Salvador.

Os governos do Brasil e da Autoridade Nacional Palestina assinaram acordo de cooperação técnica nas áreas agropecuária, eleitoral, de comunicação, desenvolvimento urbano, desenvolvimento social, saúde, educação e esportes.

O acordo foi assinado em Salvador, durante visita do presidente da Autoridade Nacional Palestina, Mahmoud Abbas, e prevê cooperação mútua entre as partes. O ministério de Relações Exteriores do Brasil e o de Negócios Estrangeiros da Autoridade Nacional Palestina ficarão responsáveis pela implementação das ações.

O acordo prevê a possibilidade de parcerias com instituições públicas e privadas, organismos e agências internacionais e organizações não governamentais para as ações de cooperação técnica. As partes ainda deverão realizar reuniões para definir os termos do acordo. O protocolo de cooperação terá validade de dois anos, com renovação automática por mais dois.

A irmandade entre Salvador e Belém, na Palestina, não se dá apenas em relação à influência do Cristianismo, mas, também em decorrência da religião islâmica predominante, nesta região. A história da demografia de nossa cidade está repleta de povos, acontecimentos históricos e heranças culturais do Islamismo.

Os primeiros africanos islamizados chegaram à Bahia provavelmente no final do século XVIII e início do século XIX. Eram negros haussas e iorubás oriundos da África Ocidental mais influenciada pela cultura islâmica e chamados de mulsumis ou malês. O sincretismo religioso, tão marcante em Salvador, em grande parcela perpetuou a influência desta religião do oriente médio, especialmente, entre os habitantes negros de nossa Cidade.

Passado e presente se integram e tornam atemporais as relações culturais e agora econômicas entre os povos de Salvador e Belém, justificando-se a aprovação deste Projeto de irmandade entre as duas cidades tão ricas ou diversificadas em sua base religiosa, cultural e comercial.

Através dos argumentos acima expostos, peço aos pares vereadores que aprovem este Projeto que objetiva unir, integrar cidades e povos que, apesar da distância que os separam, possuem tantos elementos universais em comum e busca reafirmar a fraternidade, a religiosidade e o perfil turístico que efetivamente nos irmana.

Sala das Sessões, 05 de outubro de 2010.
HENRIQUE CARBALLAL

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Compete a esta Comissão manifestar-se quanto à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias que nos forem apresentadas para exame, nos termos do art. 61, inciso II do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 910/91.

O pacto de irmandade que pretende firmar essas duas cidades trará divisas para Salvador, observando a justificativa do Projeto em análise, o interesse é bilateral, Belém quer abrir suas fronteiras para Salvador e assim vice-versa. Além da cultura, religião, comércio, etc , o acordo propiciará uma abertura desta capital para os países da Liga Árabe.

Como bem sinalizado pelo nobre vereador, toda autoridade d'aquela cidade tem interesse nesse acordo, bem como se observa em cartas enviadas para esta Câmara

Legislativa da Embaixada da Delegação Especial da Palestina no Brasil e do honrado prefeito da cidade de Belém (anexos).

A criação deste pacto aumentará o fluxo turístico entre outros meios de negócios com a nossa cidade. Como também menciona o vereador em sua justificativa que “(...) O acordo prevê a possibilidade de parcerias com instituições públicas e privadas, organismos e agências internacionais e organizações não governamentais para as ações de cooperação técnica”.

Utiliza-se aqui também o que prevê o artigo 30 da Constituição Federal, assim transcreve-se:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A matéria de que trata este Projeto tem total aprovação da Constituição, pois, matérias que versem sobre interesse local e que não vão contra a Lei Maior, deverão ser recepcionadas pelo legislador municipal.

Neste sentido e, por não ferir norma constitucional ou infraconstitucional, bem como atender os requisitos da Resolução 910/91 – Regimento Interno – e da Lei Orgânica Municipal é que somos favoráveis à aprovação do aludido Projeto de Lei.

Sala das Comissões, 12 de julho de 2011.

EVERALDO BISPO – RELATOR
ALFREDO MANGUEIRA
ISNARD ARAÚJO
ODIOSVALDO VIGAS
VÂNIA GALVÃO

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, ESPORTE E LAZER

De autoria do nobre vereador Henrique Carballal, o Projeto em epígrafe tem por finalidade firmar acordo de irmandade entre a Cidade de Salvador e a Cidade de Belém, localizada no Território da Autoridade Palestina.

A louvável iniciativa do vereador propondo o estabelecimento de acordo de irmandade entre as referidas cidades-irmãs, que objetiva aproximar os dois povos e a viabilização firmará laço identitário existente entre as duas cidades, diversos campos culturais, educacionais e de turismo onde possibilitará um intercâmbio maior e fortalecerá os sentimentos de irmandade entre as duas culturas.

O tratado de irmandade não só implicará as esferas de cooperação entre as duas cidades, como valorizará o turismo, já que Belém é cidade irmã de 67 outras, em vários continentes. Além disso, a presença da comunidade palestina em Salvador ajudará a abrir novos horizontes e pontes de cooperação e de investimentos.

Por tais razões, não vemos óbices de natureza legal ou jurídica à aprovação do presente Projeto de Lei.

Ante o exposto, **somos favoráveis** ao Projeto de Lei nº 288/2010.

EDSON DA UNIÃO – RELATOR
ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO
HEBER SANTANA
TÉO SENNA
TC MUSTAFA

PROJETO DE LEI Nº 308/10

Dispõe da obrigação das empresas que administram os cinemas instalados no Município de Salvador cederem gratuitamente, 01 (um) minuto antes das sessões ao Poder Público Municipal, para realização de campanhas sócio- educativas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. Todas as empresas que administram os cinemas instalados no Município de Salvador estão obrigadas a ceder graciosamente ao Poder Público Municipal 01 (um) minuto antes das sessões para realização de campanhas sócioeducativas.

Art. 2º - O tipo de campanha publicitária, de cunho sócioeducativo e as normas regulamentadoras desta Lei ficarão a cargo do Poder Executivo Municipal.

Art. 3º - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita aos infratores as seguintes penalidades:

I – notificação de advertência para sanar a irregularidade no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, na primeira infração.

II – multa, em caso de reincidência, graduada de acordo com a gravidade da infração, nunca inferior a R\$. 1.000,00 (um mil reais), que será revertida em favor do Poder Executivo Municipal para futuras obras assistenciais.

III – multa triplicada, em caso de reincidência.

IV – cassação do alvará de funcionamento, a critério do órgão público municipal, após a terceira infração.

Art. 3º - O Poder Executivo Municipal fica autorizado a abrir créditos suplementares e especiais, se necessários, para fazer cumprir todas as disposições desta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2010.
JOCEVAL RODRIGUES

JUSTIFICATIVA

A Proposição em tela tem a finalidade de facultar ao Poder Público Municipal a possibilidade de utilizar o espaço da tela dos cinemas de Salvador para promover uma gama infinita de campanhas sócioeducativas.

De igual sorte, tal proposta é de extrema valia para combater os males que assolam o nosso Município, como, também, será de grande importância para que o Município, pelos seus entes públicos, divulgue todos os seus eventos e realizações voltadas para a coletividade.

Com efeito, a arte do cinema é um vital canal de comunicação que atinge milhões de pessoas, especialmente todas as classes sociais, sem distinção, tal meio de comunicação não pode ser desprezado como instrumento de campanhas educativas. Eis uma nova matéria ora proposta para debate, que este edil pretende fazer Lei em Salvador, contando, sem sobra de dúvida, com a prudente, sábia e séria ajuda dos ilustres membros desta respeitável Casa de Leis.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2010.
JOCEVAL RODRIGUES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Compete a esta Comissão manifestar-se quanto à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias que nos forem apresentadas para exame, nos termos no art. 61, inciso II do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 910/91.

O Projeto de Lei nº 308/2010 retorna a esta Comissão para análise técnica da Emenda apresentada pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização que indica a supressão do art. 3º do referido Projeto.

A Emenda está compatível com o que preceitua a Lei Complementar Federal nº 107/2001.

Deste modo, opinamos pela aprovação da Emenda.

Sala das Comissões, 18 de junho de 2012.

ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO – RELATOR
ODIOSVALDO VIGAS
PAULO MAGALHÃES JR.
VÂNIA GALVÃO
EVERALDO BISPO

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

O Projeto em tela, do vereador Joceval Rodrigues, está de acordo com as normas regimentais. Ora já deferido com aprovação ampla da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, conforme o art. 61, II, do Regimento Interno desta Casa, fez-se cumprir os aspectos legais e constitucionais.

Por conseguinte, fez-se a ratificação do deferimento pela Comissão de Finanças, Orçamento e fiscalização, conforme previsto no inciso III do art. 61 do Regimento.

Neste ínterim, a Proposição foi encaminhada à Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer por atribuição prevista no art. 61, VII, do Regimento.

Na condição de relator designado, verifico que a Proposição atende a uma demanda legítima no que trata das campanhas sócioeducativas para melhor conscientização aos usuários de cinema sobre diversas políticas públicas.

É o Parecer.

Nestes termos, opinamos pela APROVAÇÃO.

Sala das Comissões, 05 de dezembro de 2012.

HEBER SANTANA – RELATOR
ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO
TÉO SENNA
TC MUSTAFA

PROJETO DE LEI Nº 334/10

Institui, no Município de Salvador, a “Semana de Esclarecimentos e Incentivo à Doação de Órgãos e Tecidos na Rede Pública de Ensino e Postos de Saúde do Município”, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituída, no âmbito do Município de Salvador, a “Semana de Esclarecimento e Incentivo à Doação de Órgãos e Tecidos na Rede Pública de Ensino e Postos de Saúde do Município”, a ser comemorada anualmente, na última semana do mês de setembro, coincidindo com as comemorações do Dia Nacional da Doação de Órgãos, que se dá em 27 de setembro.

Parágrafo Único – A semana mencionada no “caput” deste artigo será dedicada à realização de eventos culturais, palestras, trabalhos escolares e campanhas através dos Postos de Saúde e demais órgãos competentes.

Art. 2º - Os eventos de que trata esta Lei ficam incluídos no Calendário Oficial de Eventos do Município de Salvador.

Art. 3º - As atividades desenvolvidas durante o evento, tais como exposições de trabalhos escolares, palestras, debates, seminários, entrevistas e exibição de material audiovisual serão destinadas aos alunos da rede municipal de ensino e rede municipal de Saúde.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 2010.
ERON VASCONCELOS

JUSTIFICATIVA

Visando à evolução no que diz respeito à doação de órgãos e tecidos, as capacitações, produções científicas, eventos, parcerias público-privadas, desenvolvimento de um sistema de qualidade, contribuições sociais para as adequações legais entre outros, criam um cenário de mudanças e trabalho que só podem resultar em mais eficiência e eficácia, com justiça, para aqueles que aguardam essa forma de tratamento.

Nesse sentido, proponho a esta Casa Legislativa a instituição da “Semana de Esclarecimentos e Incentivos à Doação de Órgãos e Tecidos na Rede Pública de Ensino e Postos de Saúde do Município”.

No que concerne à estrutura médico-hospitalar e à evolução tecnológica e científica, é insuficiente para assegurar o sucesso do transplante, sendo essencial o envolvimento da sociedade viabilizando todo o processo, demonstrando apoio às campanhas de esclarecimento público e de estímulo à doação de órgãos, no acompanhamento e controle das listas de espera e na compreensão e autorização.

O número de candidatos a transplantes inscritos em lista de espera cresce continuamente. Apenas no Brasil, existem cerca de trinta mil inscritos para transplante de rim e cerca de cinco mil para fígado. No ano passado foram realizados apenas 2.990 transplantes de rim e 658 de fígado. São dados da ABTO-Associação Brasileira de Transplantes de Órgãos.

A Teoria de Emanuel Kant sobre Metafísica da Ética defende que a razão é a autoridade última da moral, ou seja, nosso discernimento deve prevalecer sobre princípios e normas que possam impedir o progresso que efetivamente beneficie a sociedade. Este é o sentido da Ética da Responsabilidade que se baseia no princípio de que somos responsáveis por aquilo que fazemos. Preconiza que, ao agir, o homem deve avaliar os efeitos de suas ações enfocando os resultados que determinará em si mesmo e na coletividade. Por outro lado, mesmo aceitando que o respeito ao livre arbítrio deve ser o centro de todas as normas do comportamento humano, e que para Sócrates e Platão ação livre é a que coincide com o bem, reconhece-se consensualmente que o direito da sociedade deve prevalecer sobre o direito de cada um de seus membros. A conjunção desses princípios opostos é facilitada pela obediência às leis, que nos países democráticos são promulgadas pela sociedade por meio dos seus representantes nas Câmaras Legislativas.

Esse contexto no qual a comunidade transplantadora e a sociedade em geral devem atuar, inclui aspectos extremamente subjetivos, variáveis com o tempo e com os países onde se exerçam o que exige ainda mais do nosso discernimento.

Para uma melhor compreensão de como interagem todas essas variáveis, no caso dos transplantes, analisemos como tem evoluído recentemente a posição da comunidade transplantadora em relação à doação de órgãos em vida. Representam condutas baseadas no princípio da responsabilidade.

Levantamento do Ministério da Saúde aponta que o número de transplantes de órgãos no Brasil cresceu 16,4% no primeiro semestre de 2010 em relação ao mesmo período do ano passado.

Os dados mostram um crescimento sustentado na quantidade de transplantes feitos no SUS, responsável por 90% de todos os procedimentos realizados no País de forma totalmente gratuita à população. Além dos transplantes, o número de doadores efetivos de órgãos também cresceu 17% no primeiro semestre de 2010.

O secretário de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde, Alberto Beltrame, credita os bons resultados do contínuo aprimoramento do Sistema Nacional de Transplantes (SNT) aos crescentes investimentos no SNT e à qualificação do processo de captação de órgãos. “Estamos conseguindo transformar a vontade das famílias em uma doação efetiva, nossa intenção é aumentar cada vez mais,” completa o secretário.

A capacitação dos profissionais de saúde, sobretudo do setor de terapia intensiva, também contribuiu para os avanços no número de doações e transplantes de órgãos no País.

O Ministério da Saúde diz que está investindo em treinamento, principalmente nos Estados que realizam poucas cirurgias desse tipo. “O nosso objetivo principal é de que todos os Estados da federação sejam capazes, no período de um ano, a realizar pelo menos transplante de rim com doador em morte encefálica,” disse o secretário de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde, Alberto Beltrame.

No contexto da captação de órgãos, destaca-se como questão essencial, a adequação das ações dos profissionais e da instituição como responsável por todo o processo, enquanto a autonomia passa a ser o destaque das questões éticas, de direitos e deveres da instituição em relação ao doador e sua família, e de sua prática de exercê-la, visto que sabemos que as populações menos informadas desconhecem seus direitos. Além do desconhecimento da família em relação à doação de órgãos, podemos perceber que ainda não sabemos qual seu impacto no âmbito das relações familiares, sendo um desafio aos profissionais de saúde, formuladores de política e à sociedade.

A escassez de órgãos é, muitas vezes, atribuída à desinformação da população quanto aos problemas estruturais do sistema de saúde no processo de captação de órgãos.

O ato de doação altruística é sustentado na bondade, no desprendimento, na incondicionalidade, na renúncia e até no sacrifício, constituindo atitude emocionalmente gratificante para seu autor. Por tudo isto, as doações constituem extraordinária virtude social.

O aumento de doadores não depende apenas de Leis e de financiamento e sim, de um intenso e contínuo trabalho de educação e informação a toda sociedade porque as crianças precisam saber desde cedo sobre a importância da doação por ser uma questão cultural, fomentando a consciência de doação, não só da população, como, também, dos profissionais de saúde envolvidos em todo o processo.

Podemos sugerir que o conceito de doação deve ser atualizado em nosso modelo capitalista, para “um ato de solidariedade do potencial doador manifestado em vida e confirmado pela família quando de sua morte”.

O Jornal Tribuna da Bahia de 29/09/2010 traz uma matéria informando que cerca de 5.000 pessoas sofrem de doenças renais crônica na Bahia. Nos últimos quatro anos o Programa Saúde Bahia não priorizou esta área, o que levou o Estado da Bahia a situar-se no antepenúltimo lugar em transplante (ficando na frente apenas do Estado de Sergipe) Segundo Gerson Barreto, Presidente da Associação Pró Renais Crônicos do Brasil (APREC-Brasil) e da ACREBA (Associação dos Renais Crônicos da Bahia), faltam políticas que atendam as necessidades do paciente renal, principalmente no que diz respeito aos transplantes. O Governo da Bahia, através da Sesab deveria ter um hospital-unidade-autônoma – para criar a sua unidade de transplante – com leitos específicos para intercorrências e pós operatórios. O Estado deveria ter uma equipe de transplante própria somente para transplantar e não ficar conveniando entidades filantrópicas (que deveria ser a rede complementar). O Hospital Português, por exemplo, está há mais de um ano sem transplantar, o mesmo ocorre com o Espanhol, temos apenas o Ana Nery, precariamente, sem estrutura necessária para um centro de transplante e sequer dispõe de leitos para casos de intercorrências, explica Gerson.

O Brasil é um centro de referência internacional em transplantes de órgãos.

Mas o medo, fruto da desinformação, impede que muitas famílias de pacientes com morte encefálica autorizem a doação que precisa ser por escrito para a retirada dos órgãos – nem sempre estão informados sobre o processo no momento de tomar a decisão. Os familiares devem ser esclarecidos através dos médicos ou por meio de pesquisas em *sites* especializados e veículos de informação. O passo definitivo é expressar aos parentes a vontade de se tornar doador. É um gesto de consciência e generosidade. A morte sempre traz a dor de uma vida que se perde. A doação permite que outras sejam salvas. O Brasil tem bons motivos para celebrar o Dia Nacional de Doação de Órgãos e tecidos (27 de setembro).

Segundo a Associação Brasileira de Transplante de Órgãos, o número de transplantes de órgãos sólidos, doados por pacientes com morte encefálica, cresceu 11% em 2009 e 17% no primeiro semestre de 2010. Revista Veja 22 de setembro de 2010.

No Brasil, ainda em 2010 poderá ser realizado o primeiro transplante multivisceral, em que três ou mais órgão abdominais-estômagos, intestino delgado, pâncreas e fígado – são transplantados juntos, de uma só vez. Indicado nos casos de doenças extremas graves do aparelho digestivo, esse procedimento é uma das únicas alternativas terapêuticas para pacientes com altíssima probabilidade de morte em curto prazo (dois ou três anos).

Por ter indicações bastante específicas, o volume de transplantes multiviscerais é pouco representativo. Mesmo em países onde é praticado há anos como os Estados Unidos e a Inglaterra, não são feitos mais que 50 por ano.

No Brasil, estima-se que 400 pessoas sejam elegíveis para esse tipo de procedimento. São portadores de problemas como obstrução de veias abdominais, doenças congênitas do aparelho digestivo e tumores envolvendo várias vísceras abdominais. Crianças com malformação intestinal ou que precisaram ter grande parte do intestino removida também são candidatas ao procedimento. Instituições de referência na realização de transplantes no Brasil vêm trabalhando com o Ministério da Saúde em prol da regulamentação dos transplantes multiviscerais. Com isso, o procedimento seria incluído no Programa Nacional de Transplantes, tornando-se acessível pelo Sistema

Único de Saúde. É preciso criar um sistema de acompanhamento pós-operatório, pois pacientes submetidos a esses transplantes devem realizar semanalmente um grande número de exames a fim de monitorar o sucesso do procedimento.

Mas, em se tratando de custo-benefício, não há dúvida de que a relação é amplamente compensadora. Afinal, não pode haver benefício maior do que oferecer a alguém com risco de morte iminente a possibilidade de uma sobrevida com qualidade. São dados da Revista Veja.

Portanto, nobres edis, conclamo-os para a aprovação desta Propositura de enorme relevância aos interesses sociais.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 2010.

ERON VASCONCELOS

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O autor justifica a Proposição apresentada com o intuito de propiciar um maior esclarecimento, divulgação e incentivo à atitude de doar sangue, de altíssima importância e relevância para a sociedade, o que permite salvar muitas vidas.

Compete a esta Comissão manifestar-se quanto à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias que nos forem apresentadas para exame, nos termos do art.61, inciso II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 910/91.

O Projeto em exame encontra-se em conformidade com o texto constitucional, bem como, atende à competência do Município para legislar sobre assunto de interesse local e complementar a legislação federal e estadual no que couber, nos termos da Constituição Federal em seu art.30, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município em seu art. 7º, inciso I, e do Regimento Interno em seu art.2º, § 4º, aprovado pela Resolução nº 910/91 desta Casa.

A iniciativa legislativa contempla o disposto no art.46 da Lei Orgânica do Município e no art. 13, inciso III, do Regimento Interno – Resolução 910/91.

Examinando a legalidade, concluímos que o Projeto em estudo não fere a legislação vigente.

Por fim, a Proposição atende à correta técnica legislativa contemplada na Lei Complementar Federal nº 95/98, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/2001.

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 334/2010.

Sala das Comissões, 11 de fevereiro de 2011.

EVERALDO BISPO – RELATOR

ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO

ALBERTO BRAGA

ALFREDO MANGUEIRA

ISNARD ARAÚJO

ODIOSVALDO VIGAS

VÂNIA GALVÃO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

No Parecer recebido na CCJ, invoca o relator a constitucionalidade, legalidade e juridicidade da matéria, nos termos do art. 61, inciso II do Regimento Interno aprovado pela Resolução 910/91 desta Casa.

Não existem empecilhos de ordem orçamentária financeira para sua aprovação.

Assim sendo, voto pela aprovação.

Sala das Comissões, 28 de junho de 2011.

SANDOVAL GUIMARÃES – RELATOR

MARTA RODRIGUES

PAULO CÂMARA

OLÍVIA SANTANA

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

A doação de órgãos e tecidos é um gesto de amor ao próximo que pode salvar inúmeras vidas. O nosso País tem avançado, através de campanhas de esclarecimentos, mostrando à população a importância de tais atos.

Nesse sentido, instituir tal campanha na rede pública de ensino de ensino de Salvador, bem como nos postos de Saúde só vem a contribuir com tal ato de amor, fazendo com muitas vidas possam ser salvas.

Sendo assim, opinamos pela APROVAÇÃO do presente Projeto de Lei de autoria da nobre vereadora Eron Vasconcelos.

S.M.J

É o Parecer.

Sala das Comissões, 14 de março de 2012.

HEBER SANTANA – RELATOR

ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO

EDSON DA UNIÃO

TÉO SENNA

TC MUSTAFA

PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, PLANEJAMENTO FAMILIAR, SEGURIDADE SOCIAL E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Em sua justificativa, a autora esclarece a necessidade do desenvolvimento de sistema de qualidade, contribuições sociais e adequações legais para uma efetivação eficaz da política de doação de órgãos e tecidos.

Consubstanciado em dados obtidos através de pesquisas, inclusive da Associação Brasileira de Transportes de Órgãos, demonstra a autora os benefícios da doação de órgãos e tecidos, explicitando também, a quantidade de vidas que se poderá salvar com uma conscientização efetiva da população.

Com base no exposto e, observando a relevância da matéria, VOTO pela APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 334/2010.

ALADILCE SOUZA – RELATORA
ALAN CASTRO
ALEMÃO
TC MUSTAFA
DR. PITANGUEIRA

PROJETO DE LEI Nº 348/10

Dispõe sobre a isenção das taxas cobradas aos eventos culturais e esportivos de cunho social no Município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art.1º - Ficam isentos de taxas municipais todos os eventos culturais e esportivos de cunho social a serem realizados na Cidade de Salvador.

§º 1º - Define-se como eventos de cunho social aqueles que promovam atividades sócio-educativas atividades que promovam a defesa ambiental e atividades culturais.

§º 2º - A isenção dessas taxas tem o objetivo de atrair para a cidade eventos desse cunho e assim fomentar o esporte e a cultura na capital baiana.

Art. 2º - As instituições que receberem a isenção das taxas municipais para realizar o evento ficam proibidas de cobrar ingresso ou inscrição e responsabilizadas pela segurança dos participantes.

Art. 3º - No caso de descumprimento das condições abordadas no artigo segundo (2º), as instituições serão notificadas para no prazo de 24 horas se adequarem e receberão multa de 5.000 (cinco mil reais).

§ 1º - Em caso da não adequação no prazo estipulado no Parágrafo acima, o evento será suspenso e a instituição impedida de receber isenção de taxas municipais em eventos futuros.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2010.
ALBERTO BRAGA

JUSTIFICATIVA

Especialistas em comportamento humano atestam que a cultura e o esporte são ferramentas importantes na luta contra as drogas. Se conseguirmos inserir um jovem na prática de esportes ou numa atividade cultural ocupamos o tempo e a mente desse garoto o ajudando a se manter afastado do vício e a levar uma vida saudável. Com esse fim, incentivamos a vinda de eventos culturais e esportivos para a Cidade de Salvador.

Uma forma de incentivo é a isenção de taxas municipais, com a condição de que o evento seja gratuito. A finalidade é facilitar o acesso de todos e ajudar a salvar o maior número de vidas possível.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2010.

ALBERTO BRAGA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Mesmo reconhecendo o nobre objetivo final do ilustre autor, a isenção proposta fere a Lei Orgânica do Município e o artigo 176 do nosso Regimento Interno por renúncia de receita, matéria de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, a quem o autor poderá se dirigir com sua proposta em nível de Projeto de Indicação. PELA REJEIÇÃO do Projeto de Lei 348/2010.

Sala das Comissões, 31 de março de 2011.

ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR

ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO

EVERALDO BISPO

ISNARD ARAÚJO

ODIOSVALDO VIGAS

VÂNIA GALVÃO

PROJETO DE LEI Nº 349/10

Dispõe sobre a permissão para vans e ônibus escolares circularem nas faixas exclusivas para ônibus.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art.1º - Fica permitida a utilização das faixas exclusivas para ônibus por vans e ônibus escolares autorizadas regularmente pelo Município de Salvador para execução de tal serviço.

Art. 2º - Autoriza a utilização das faixas exclusivas a todos os veículos citados no Parágrafo anterior no horário das 20:00 (vinte horas) até às 07:30 (sete e trinta) horas da manhã, todos os dias da semana.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2010.

ALBERTO BRAGA

JUSTIFICATIVA

Data de tempos recentes, em todo mundo, o propósito de separar fisicamente o tráfego de ônibus do tráfego geral. Em várias cidades onde a medida foi implantada, o resultado apresentou um sensível aumento na velocidade do serviço do ônibus e alguns benefícios também no tráfego de automóveis. Segundo a OECD – Organização Européia de Cooperação e Desenvolvimento –, é imprescindível que a faixa exclusiva seja respeitada

e que o policiamento seja efetivo. Do contrário, elas perdem sua função, seus benefícios diminuem e é prejudicada sua credibilidade perante o público.

O supra citado trabalho da OECD recomenda que as pesquisas continuem no sentido de aperfeiçoar a operação e proteção de faixas exclusivas. O trabalho da OECD coloca tamanha importância no uso de faixas exclusivas de ônibus que recomenda que estas, a exemplo do que se faz na Europa Ocidental com os bondes modernos, sejam reconstruídas com pequenos túneis sob cruzamentos viários, quando estes atingem níveis de saturação.

Os métodos normalmente utilizados para separar as faixas exclusivas de ônibus do tráfego geral, em muitas cidades européias, constituem-se simplesmente na pintura de faixas de tinta branca no asfalto, às vezes seguidos de placas com dizeres apropriados, como é o caso de nossa Cidade.

Nesse sentido, com vistas a dinamizar ainda mais o trânsito de nossa capital e auxiliá-la em sua mobilidade, sugerimos esse Projeto de Lei que visa à extensão da permissão do uso das faixas exclusivas de ônibus para vans ou ônibus escolares. Tal medida tem por objetivo acelerar o trânsito de nossa capital, desobstruindo em horários de pico os corredores centrais da Cidade que ficam cheios desses tipos de veículos que fazem os transportes dos alunos.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2010.
ALBERTO BRAGA

PROJETO DE LEI Nº 20/11

Dispõe sobre alteração da redação do artigo 1º da Lei nº 7.201 de 16 de janeiro de 2007, que dispõe sobre o acesso nos transportes coletivos, revogação da Lei nº 6.119/2002 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - O artigo 1º da Lei nº 7.201 de 16 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - O acesso pela porta de desembarque dos ônibus urbanos convencionais será permitido exclusivamente, ao policial militar fardado, limitado ao número de 02 (dois) por veículo, ao idoso com mais de 60 (sessenta) anos com apresentação de qualquer documento oficial com foto que faça provar sua idade, à pessoa com deficiência e acuidade visual nula bilateral, aos deficientes físicos com dificuldade de locomoção, atestada por perito médico e comprovada sua carência econômica”.

Art.2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2011.
DR. ALAN CASTRO

JUSTIFICATIVA

O Estatuto do Idoso completará 08 (oito) anos e ainda não conseguimos estabelecer Leis que efetivamente venham a corroborar com a idéia central do referido diploma.

A intenção do legislador ao sancionar o Estatuto do Idoso visou a dar efetividade aos direitos dos mesmos já que, infelizmente, somente algumas pessoas os priorizavam nos atos da vida civil. Portanto, como forma de reconhecer tantos anos de trabalho realizados no passado para garantir um presente melhor e estimular as novas gerações para um futuro mais humano, é que fora elaborado o presente Projeto.

Salvador, uma das cidades mais populosas do País, não pode olvidar-se de tentar amenizar os custos da vida do idoso na Capital, que, conforme dados estatísticos, cresce vertiginosamente, e tem um custo de vida comparado às duas grandes cidades mais importantes do Brasil, Rio de Janeiro e São Paulo.

Logo, o objetivo do presente projeto é de beneficiar com a gratuidade no transporte coletivo as pessoas com mais de 60 anos de idade, como preconiza o Estatuto do Idoso, em seu artigo 39 §, 3º, que diz:

"No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições para exercício da gratuidade nos meios de transporte previstos no *caput* deste artigo".

Os idosos precisam deste benefício, já que a maioria deles sobrevive com uma aposentadoria de um ou dois salários mínimos, utilizados para alimentação, remédios, vestuário, moradia e suas diversas contas (luz, água, etc). E para terem acesso à saúde, lazer, cultura e deslocamentos diários, acabam dependendo do transporte coletivo. Vale lembrar que essas pessoas já trabalharam uma vida inteira cumprindo com seu dever de cidadão, pagando impostos e trabalhando no desenvolvimento desta Capital, salientando também, que nessa fase da vida elas não têm outra forma de remuneração para aumentar sua renda. A isenção da tarifa vai ajudar muito estas pessoas a terem uma qualidade de vida melhor.

Destacamos que a Lei seja regulamentada sem que represente ônus para os demais usuários do transporte coletivo.

Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2011.
DR. ALAN CASTRO

PROJETO DE LEI Nº 45/11

Proíbe o comércio e o uso de espumas de festas no Município de Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica expressamente proibida à comercialização e o uso de espumas, conhecidas por "espuminhas de carnaval", serpentinas e produtos similares, acondicionados em aerossol spray, na Cidade de Salvador.

Art. 2º - O Poder Executivo, através de seus órgãos competentes, promoverá ações de vigilância e fiscalização aos estabelecimentos que comercializarem o produto a que se refere o art. 1.º desta Lei.

I – multa de R\$2.000,00 (dois mil reais);

II – multa de R\$4.000,00 (quatro mil reais) e a suspensão do alvará de funcionamento por trinta dias, em caso de reincidência;

III – cassação do alvará de funcionamento, quando persistir a infração.

Parágrafo Único – Na hipótese do infrator ser vendedor ambulante ocorrerá apenas apreensão da mercadoria a que se refere o art. 1.º desta Lei, sem prejuízo das sanções penais que couberem na forma da Lei.

Art. 3º - O material referido no *caput* do art. 1º quando estiver de posse de usuário, será sumariamente apreendido, não cabendo ao infrator qualquer indenização.

Art. 4º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art.5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 22 de março de 2011.
JOCEVAL RODRIGUES

JUSTIFICATIVA

Durante o período de carnaval dentre muitos artigos no intuito de brincar utilizados estão à espuma em spray e a maizena, que à primeira vista parecem apenas artigos complementares da folia, totalmente inofensivos, porém estes são, na verdade, dois vilões para os olhos dos brincantes. Quem garante o mal que os produtos podem causar é o oftalmologista Roberto Amaral, que deu uma entrevista para o *site* Imparcial Online sobre este assunto.

Ele diz que durante o período carnavalesco é comum ocorrer uma série de acidentes oculares, principalmente com pessoas que usam lentes de contato como acessório do figurino festivo. Roberto Amaral acentua que dentre os dois produtos, a espuma é a mais prejudicial à saúde dos olhos.

“A maizena é o amido do milho e teoricamente não traz tantas complicações, pois o amido é um produto orgânico e se degrada em glicose, causando no máximo uma ligeira irritação. Porém as espumas são produtos químicos que podem levar, desde uma simples irritação a queimaduras mais graves, podendo gerar até um traumatismo ocular”, explica.

Além desses problemas, Amaral alerta ainda que as espumas e qualquer outra impureza, os chamados corpos estranhos, podem ocasionar uma conjuntivite bacteriana. Para o oftalmologista, o que há é um total desconhecimento das pessoas a respeito dos riscos que as substâncias trazem, e, principalmente, a falta de informação nas medidas a serem tomadas quando sofrerem algum problema causado pelos produtos.

A maior preocupação é fato de que muitos foliões utilizam o produto para, literalmente, provocar e machucar terceiros, dirigindo o aerossol aos olhos de pedestres e transeuntes, que nada têm a ver com a “festa”, tornando-se, portanto, mais um agente causador de violência.

Por estes motivos é que conclamo os mui respeitados edis à aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões, 22 de março de 2011.
JOCEVAL RODRIGUES

PROJETO DE LEI Nº 108/11

Institui a obrigatoriedade de instalação de portais automáticos eletrônicos com dispositivo de alerta sonoro para detectar armas de fogo nos Shoppings Centers.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º É obrigatória a instalação nos Shoppings Centers de portais automáticos eletrônicos de segurança, com dispositivo de alerta sonoro para detectar armas de fogo, em todos os acessos destinados aos consumidores, funcionários e fornecedores.

§1º: Os portais automáticos eletrônicos de segurança previstos nesta lei, deverão, entre outras, obedecer às seguintes características técnicas;

I- Ser equipados com detector de metais micro processado, que permita o ingresso nos Shoppings Centers de consumidores, funcionários e fornecedores portando objetos de uso cotidiano sem disparar o alerta sonoro como: aparelho de telefone celular, chaves de automóveis, veículos utilitários e motocicletas, moedas molho de chaves, relógios, marca-passo coronário, pinos cirúrgicos internos e aparelhos similares usados em processos de recuperação cirúrgica;

II- É expressamente proibida à instalação e uso de dispositivos de alerta sonoro previsto nesta lei acionados por ação manual dos funcionários da segurança;

Art. 2º Os funcionários da segurança que trabalham nos locais de acesso aos Shoppings Centers, onde serão instalados os portais de segurança, terão treinamento adequado para orientar as pessoas que demandarem acesso aos estabelecimentos comerciais referidos nesta lei, no caso de ocorrer o acionamento do alerta sonoro do sistema.

Art. 3º - O “habite-se” dos Shoppings Centers a serem instaladas somente poderá ser concedido pelos órgãos competentes se comprovado o cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 4º - O Shopping Center que infringir o disposto nesta lei, ficará sujeito às seguintes penalidades:

- a) Advertência na primeira autuação, onde será notificado para que efetue a regularização e instalação do portal de segurança em até 30(trinta) dias úteis;
- b) Multa em caso de persistência da infração, sendo computada diariamente o valor de 10.000,00(dez mil reais), corrigidos anualmente, nos termos da lei aplicável à espécie.

Art.5º O Shopping Center terão um prazo máximo de até 120 (cento e vinte) dias, a contar da vigência desta lei, para instalar os equipamentos exigidos no artigo 1º.

Art. 6º O poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04 de maio de 2011
JOCEVAL RODRIGUES

JUSTIFICATIVA

Atualmente temos constatado que mesmo dentro dos Shoppings Centers, onde há uma forte monitoração realizada por seguranças e por câmeras, não vem sendo o suficiente para garantir que seus usuários não serão vítimas de crimes dentro do estabelecimento.

Temos vários exemplos de vítimas que se encaixam nesta situação, o caso mais recente ocorreu na semana do Carnaval do ano corrente, quando um grupo de turistas foi assaltado na porta do prédio onde estavam hospedados, após saírem de táxi do estacionamento de um Shopping.

A estatística não caracteriza como roubo no shopping pelo fato crime ter se concretizado fora das dependências do estabelecimento, porém é um fato inegável que estes indivíduos adentraram ao shopping portando armas de fogo, sem que ninguém se desse conta, colocando assim a vida de todos os usuário em perigo.

Por nossa cidade já sofrer tanto com a violência, é que conto com a colaboração dos edis no sentido de diminuir os perímetros da insegurança da sociedade soteropolitana, para a aprovação deste presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 04 de maio de 2011.
JOCEVAL RODRIGUES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A multiplicidade de Projetos idênticos, além de congestionar as atividades da Coordenação de Comissões, pode expor os componentes desta CASA a uma situação de avaliação negativa perante a comunidade, haja vista que, neste exercício, o mesmo ilustre autor apresenta os Projetos 46/2011 e o presente PL 108/2011.

Considerando-se o exposto e, por contrariar o artigo 138 do Regimento Interno, que determina o critério cronológico para apreciação do Projeto, opino **PELO ARQUIVAMENTO do Projeto de Lei 108/2011.**

Sala das Comissões, 30 de maio de 2011.

ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR
EVERALDO BISPO
ISNARD ARAÚJO
ODIOSVALDO VIGAS

PROJETO DE LEI Nº 109/11

Dispõe sobre a obrigatoriedade das instituições bancárias disponibilizarem guarda-volumes gratuitamente aos seus usuários, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art.1º Ficam os estabelecimentos bancários localizados no Município de Salvador, dotados de porta com detector de metais, obrigados a disponibilizarem um guarda-volumes de forma gratuita aos seus usuários.

Art. 2º - O guarda-volumes a que se refere o artigo anterior deverá:

- I- Estar posicionado junto ao local de acesso, anterior às portas de segurança;
- II- Ter chaves individuais que possam ficar com os usuários enquanto estes permanecerem dentro do estabelecimento;
- III- O número de guarda-volumes deverá ser compatível com o fluxo de usuários no estabelecimento em questão.

Art. 3º Os estabelecimentos bancários de que trata esta lei deverão ser adaptados às suas disposições no prazo de 90(noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º - O descumprimento ao disposto nesta Lei ensejará multa diária no valor de 10 (dez) UFIR's, a serem aplicadas em dobro, progressivamente, nos casos de reincidência, sem prejuízo das penas de suspensão de atividades e interdição do estabelecimento.

Art. 5º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04 de maio de 2011.
JOCEVAL RODRIGUES

JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem por objetivo o respeito a dignidade humana, sempre maculada nas entradas das agências bancárias, quando inúmeras vezes soa um “bip” indicando a possível presença de metal com o usuário. Não raro, tal presença não se comprova e o usuário sofre a sorte de constrangimentos para poder ingressar na agência.

O setor financeiro, que apresenta os maiores resultados em termos de crescimento patrimonial na economia, auferindo elevados lucros, desrespeita seus usuários na medida em que não oferecem um simples guarda-volumes, fazendo com que passem por situações vexatórias ao tentar ingressar na agência bancária.

Convém lembrar que diversos usuários já processaram instituições bancárias por constrangimentos sofridos na entrada de agências.

Esta proposição ajudará, inclusive, a evitar processos neste sentido, contribuindo para que as instituições não tenham gastos com indenizações, pois o custo de um guarda-volumes é infimamente menor do que o ressarcimento por danos morais.

Desta forma, conto com apoio dos demais pares para a aprovação desta presente proposição.

Sala das Sessões, 04 de maio de 2011.
JOCEVAL RODRIGUES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

No Projeto em análise é indescritível salientar a importância da questão projetada pelo edil. Contudo, o Projeto em análise está em conflito no que tange à duplicidade, pois observando-se o critério cronológico e temático, estão em tramitação nesta Casa Legislativa os Projetos de Lei de nºs 37 e 225/2010, bem como os Projetos 46 e 108/2011, que versam sobre o mesmo tema.

Por tal entendimento, opinamos pela **rejeição do Projeto de Lei 109/2011**.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 06 de junho de 2011.
ALBERTO BRAGA – RELATOR
EVERALDO BISPO
VÂNIA GALVÃO
ALFREDO MANGUEIRA

PROJETO DE LEI Nº 129/11

Dispõe sobre a declaração, nas faturas e carnês de tributos e taxas cobradas pelos órgãos do Poder Público Municipal, da Administração direta e indireta, de inexistência de débitos, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Os carnês e faturas de cobrança de tributos e taxas expedidos pelos órgãos do Poder Público Municipal, da Administração direta e indireta, deverão vir acompanhados de declaração de inexistência de débitos do contribuinte junto ao respectivo órgão, que poderá ser emitida em espaço do próprio documento de cobrança.

Art. 2º - Ressalvado o caso de prova inequívoca, pelo órgão emissor do documento de cobrança, da existência do débito ou da ocorrência de erro, a declaração consistirá em prova de quitação plena dos débitos anteriores à data de emissão da declaração.

Art. 3º - A declaração de quitação substitui, para a comprovação do cumprimento das obrigações, as quitações dos débitos mensais e/ou anuais lançados em desfavor do contribuinte.

Art. 4º - A quitação emitida nos termos desta Lei não abrange débitos decorrentes de lançamentos de tributos regularmente apurados após a emissão da declaração, na forma da legislação vigente, referente a competências anteriores.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2011
ALBERTO BRAGA

JUSTIFICATIVA

Sabe-se que os órgãos e entidades da Administração pública, para manutenção de suas atividades e dos serviços colocados à disposição da comunidade, cobram tributos e taxas, através da emissão de carnês ou faturas, encaminhadas diretamente ao contribuinte.

A exemplo das concessionárias de serviços públicos, comumente tais documentos de cobrança trazem em seu corpo mensagem informativa da existência de débitos anteriores.

Entendemos que se é prestada a informação da existência de débitos, plausível que tais documentos tragam também a informação da inexistência de débitos – quando não houver, obviamente – propiciando segurança e tranquilidade ao contribuinte.

Importante esclarecer que tal Projeto não implicará em aumento de despesas, já que poderá ser realizada pela simples adequação da Mensagem constante do documento de cobrança, de forma a atestar a existência ou não de débitos anteriores.

Outro ponto a destacar é que a declaração de inexistência de débitos não importa em prejuízo para a cobrança de obrigações que ainda não tenham sido apuradas e lançadas, que poderão ser regularmente exigidas pela Administração nos prazos fixados na legislação.

Ocorre que os contribuintes se vêem obrigados a manter guardadas todas as faturas para

que a Administração pública, quase sempre desprovida de controle eficiente e eficaz, não venha a exigir novamente o pagamento dos mesmos encargos.

Assim, submetemos a apreciação desta Casa o presente Projeto de Lei, na expectativa de sua aprovação unânime.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2011.

ALBERTO BRAGA

PROJETO DE LEI Nº 186/11

Salvaguardada a desobrigação das pessoas de qualquer idade, sexo, religião, profissão, residentes no Município de Salvador, sob qualquer aspecto, argumento ou imposição de vontade alheia, serem portadoras em seu corpo, de circuitos eletrônicos conhecidos tecnicamente como "transponder", chip, biochip, microchip ou qualquer outro nome que venha receber algum tipo de dispositivo eletrônico e congêneres que tenham por finalidade monitorar seres humanos a partir de implante do equipamento sob a pele humana.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica salvaguardada a desobrigação das pessoas de qualquer idade, sexo, religião, profissão, residentes no Município de Salvador, sob qualquer aspecto, argumento ou imposição de vontade alheia, de serem portadoras em seu corpo de circuitos eletrônicos conhecidos tecnicamente como "transponder", chip, biochip, microchip ou qualquer outro nome que venha receber algum tipo de dispositivo eletrônico e congêneres que tenham por finalidade monitorar seres humanos a partir de implante do equipamento sob a pele humana.

Parágrafo Único – Os "transponders", chips, microchips ou biochips são entendidos nesta Lei como minúsculos equipamentos que, implantados sob a pele do ser humano, permitem serem lidos por um dispositivo de scanner e fornecem com rapidez informações pessoais sobre seu portador, dados sobre comportamento psicológico, inclusive determinando a localização geográfica do usuário em qualquer lugar do planeta.

Art. 2º Fica proibido o Executivo Municipal desenvolver e/ou custear programas tecnológicos e sociais, oferecer suporte administrativo, recursos financeiros ou tecnológicos, quer seja através de sua estrutura de governo ou por parceria com a iniciativa privada para fins de implante de "transponders", chips, microchips ou biochips em seres humanos, no âmbito do Município de Salvador.

Art. 3º Fica proibido o Executivo Municipal manter qualquer relação comercial, convênio, programa voluntário, financiamento ou participação com a divulgação, produção, comercialização e/ou distribuição de "transponder", microchip, biochip ou tecnologias congêneres com finalidade de serem implantados em seres humanos, no Município de Salvador.

Art. 4º A pessoa que pretender implantar o "transponder", microchip ou biochip no seu próprio corpo poderá fazê-lo livremente, desde que esteja em pleno gozo de saúde física e mental.

Parágrafo Único – O consentimento informado é a única condição legal para produção de efeitos válidos em um contrato, por meio da qual uma das partes – paciente e, no caso de impossibilidade deste, alguém legalmente responsável obrigatoriamente sendo um membro direto da família, poderá dar permissão baseada na apreciação e entendimento dos fatos, inclusive nas implicações da decorrência dessas ações.

Art.5º Para procedimentos médicos no âmbito do Município de Salvador, o profissional médico terá que obter obrigatoriamente o consentimento diretamente do paciente, ou de um membro da família do paciente, caso o doente não esteja em condições de decidir sobre a sua própria vontade, antes de realizar o processo de implantação de um dispositivo do tipo "transponder", microchip ou biochip.

Art. 6º Hospitais, clínicas ou congêneres que realizarem ou permitirem a implantação do "transponder", microchip ou biochip fora da observância desta Lei, terão o seu Alvará de Funcionamento cassado compulsoriamente.

Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 08 de junho de 2011
JOCEVAL RODRIGUES

JUSTIFICATIVA

Informação dada pela revista Business Wire, uma publicação americana, em divulgação recente, informa que mais de 5000 *chips* localizadores já foram encomendados pelo Brasil e México. Um contrato sigiloso de distribuição exclusiva no Brasil já estaria em curso para a implantação de milhares de *chips* localizadores subcutâneos modelo Solusat em seres humanos. O caso de implante de chips em seres humanos no Brasil já esta sendo discutido em Porto Alegre, no Rio Grande do Sul.

Em Curitiba, "transponder", *microchip* ou *biochip* já estão sendo testados em cachorro. Conforme esta matéria do jornal Gazeta do Povo:

CURITIBA

Chips para animais estarão disponíveis a partir de agosto
Publicada em 30/06/2009 | DA REDAÇÃO

A partir de agosto, donos de cães e gatos de poderão procurar clínicas veterinárias conveniadas à Rede de Defesa e Proteção Animal de Curitiba e implantar, a preço de custo, um *microchip* de identificação definitiva em seus animais. As peças, que serão adquiridas pela Prefeitura por meio de concorrência pública, devem facilitar a busca pelo bicho, em caso de desaparecimento, e a identificação do dono, em caso de abandono.

Ao todo, serão adquiridos 22 mil *microchips*. A aplicação será gratuita, sendo cobrado apenas o valor de custo do *chip*, cerca de R\$ 10. As peças são pouco maiores que um grão de arroz e serão aplicados como uma injeção embaixo da pele do animal. Nelas ficarão registradas informações como: nome do bicho e do responsável, endereço, idade, sexo e ficha médica. Os dados poderão ser verificados com um leitor eletrônico.

A relação dos veterinários que farão a implantação do *chip* estará disponível no *site* da Rede de Defesa e Proteção Animal de Curitiba (<http://www.protecaoanimal.curitiba.pr.gov.br>), onde também será possível cadastrar o número de identificação do animal.

A Rede de Defesa e Proteção Animal de Curitiba foi criada em abril pela Prefeitura e incentiva a guarda responsável de animais. O *site* da rede oferece, ainda, informações sobre animais abandonados e estimula a adoção, divulgando o endereço de quatro instituições onde os bichos podem ser adotados. Há, ainda, dicas básicas de alimentação, higiene, atividades físicas e cuidados médicos, para que o dono conviva bem com o animal.

O *microchip* também começou a ser experimentado em monitoramento de presidiários em vários Estados brasileiros. Este ano o *chip* já está substituindo a tradicional carteira de identidade do cidadão brasileiro e no ano que vem, todos os carros serão obrigados a portar um *chip* no seu chassi.

Depois, é fácil notar, que num segundo momento, alegando maior conforto e segurança para o usuário, vai convidá-lo a testar todas as vantagens de ter um *chip* implantado no corpo, até que resolvam tornar obrigatório o implante do *chip* no corpo dos cidadãos. E desculpas para isso não vão faltar, sendo que a palavra chave será certamente mais saúde e mais segurança para todos os cidadãos.

Como se vê, o próximo passo será a obrigatoriedade imposta para que as pessoas passem a transportar dentro do seu próprio corpo este "transponder", *microchip* ou *biochip*. Todas as pessoas serão monitoradas por satélites interligados. E qualquer movimentação da pessoa "chipada" será detectada.

O equipamento também tornaria possível a obtenção de informações pessoais sobre o indivíduo, como: nome, temperatura corporal e batimentos cardíacos. Há dúvidas quanto aos possíveis efeitos nocivos à saúde das pessoas que receberem *chips* em seu corpo, em razão de as pesquisas sobre o assunto estarem em estágio inicial.

O uso dessa modalidade de *chip* em seres humanos, atualmente em fase de testes nos Estados Unidos, permitirá que governos e empresas mal-intencionadas utilizem as informações para monitorar pessoas, como as minorias étnicas e religiosas. Mas a que preço? O preço será a falência total da nossa privacidade.

Neste sentido, este Projeto de Lei tem por escopo prevenir o sagrado direito daquelas pessoas que, por motivos pessoais, religiosos ou morais, se recusem a ser portadoras desse dispositivo eletrônico.

Se para alguns o "transponder", este ponto eletrônico implantado sob a pele pode ser interpretado como um avanço tecnológico, para os mais politizados esta iniciativa poderá ser vista como uma invasão da privacidade, para a comunidade jurídica poderá

ser analisada como cerceamento dos direitos individuais; para outros segmentos religiosos, o *chip* implantado nas pessoas, seria a representação do horror, do fim de tudo, já anunciado, desde a antiguidade, no livro do Apocalipse, da Bíblia Sagrada.

Independente de qualquer valor de juízo de cada um dos nossos pares desta Casa de Leis, cabe ao legislador estabelecer as condições legais para que protejam toda a sociedade. Ampliar horizontal e verticalmente o debate, exercer as prerrogativas do mandato, dar respostas à sociedade, criar Leis que protejam a cidadania são obrigações arraigadas na nossa Constituição e legitimamente em convergência com o papel do vereador.

É o que nós legisladores estamos fazendo. E, mais uma vez, peço em nome da comunidade a qual representamos, o apoio de todos os nobres vereadores desta Casa de Leis para aprovar esta matéria que – tenham absoluta certeza – é de profundo interesse público.

Sala das Sessões, 08 de junho de 2011
JOCEVAL RODRIGUES

PROJETO DE LEI Nº 202/11

Estabelece normas sanitárias e dispõe sobre exercício das atividades relacionadas à industrialização/fabricação,importação, exportação,comércio, distribuição,armazenagem e transporte de produtos ópticos, para a prestação de serviços ópticos e conserto de óculos, bem como para o licenciamento dos estabelecimentos relacionados a tais atividades, no âmbito do Município de Salvador

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º. Ficam estabelecidas, no âmbito do Município de Salvador, as normas sanitárias específicas para as atividades relacionadas à industrialização/fabricação, importação, exportação, comércio, distribuição, armazenagem e transporte de produtos ópticos, para a prestação de serviços ópticos e conserto de óculos, bem como para o licenciamento dos estabelecimentos relacionados a tais atividades.

Art. 2º. Os estabelecimentos deverão obedecer à Lei aqui prevista, sem prejuízo do disposto em outras Leis aplicáveis.

CAPÍTULO I – DOS CONCEITOS DE PRODUTOS E SERVIÇOS ÓPTICOS

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei adotar-se-ão os seguintes conceitos, sem prejuízo do disposto em outras Leis vigentes.

Produto óptico: considera-se genericamente como produto óptico todos os produtos ópticos acabados (prontos ao uso) e os produtos ópticos semi-elaborados (produto intermediário).

Produto óptico acabado (pronto ao uso): é o produto de uso óptico finalizado, apto e preparado ao uso imediato pelo consumidor final, não havendo necessidade de alteração

em sua composição, forma ou natureza, exceto a aplicação de serviços ópticos, pelo profissional competente, para ajustar e adaptar, com finalidade exclusiva de customizar o produto às características ergonômicas do consumidor, sem remoção ou substituição de partes e/ou peças do produto, sendo considerados produtos ópticos acabados:

- a) lentes de contato de uso externo, de qualquer natureza ou composição, com ou sem dioptria, coloridas, filtrantes ou incolores;
- b) os óculos com dioptria montados, ou seja, o conjunto armação-lentes oftálmicas com dioptria, confeccionados sob medida, segundo a prescrição e/ou fórmula óptica de especialista;
- c) os óculos de proteção solar com dioptria, confeccionados sob medida, segundo a prescrição e/ou fórmula de especialista;
- d) os óculos de proteção solar montados e acabados e sem dioptria,
- e) os óculos ocupacionais e/ou de proteção acabados;
- f) lupas, telelupas e telessistemas;
- g) óculos para uso em esportes de qualquer natureza sem dioptria;
- h) óculos 3D para visualização de imagens tridimensionais.

Produto óptico semi-elaborado (produto intermediário): é o produto de uso óptico não acabado, finalizado ou pronto para o uso imediato pelo consumidor final, restando algum processo a ser desenvolvido em etapa posterior para que adquira a condição de produto óptico acabado, sendo considerados produtos ópticos semi-elaborado, exceto os óculos de sol montados e acabados, prontos ao uso imediato:

- a) as lentes oftálmicas acabadas, com ou sem dioptria, incolores, coloridas, fotossensíveis, filtrantes, de proteção solar, de qualquer composição e natureza;
- b) as armações de qualquer natureza e composição sem lentes oftálmicas ou com lentes de demonstração de qualquer natureza ou composição;
- c) telelupas e telessistemas com uso de lentes individuais com dioptria;
- d) óculos para uso em esportes de qualquer natureza com uso de lentes individuais com dioptria;
- e) óculos 3D para visualização de imagens tridimensionais individuais com dioptria;

Insumo óptico: considera-se como insumo óptico aquele material/objeto que se encontra em fase bruta e/ou não acabada, parcial ou integralmente, e, portanto, inapto para uso imediato pelo consumidor final, assim consideradas todas as matérias primas, materiais secundários, blocos de lentes oftálmicas brutos e semi-acabados, partes e peças para processamento, bem como acessórios utilizados na industrialização, fabricação, confecção e afins de produtos ópticos.

Industrialização e/ou fabricação de insumo e/ou Produto óptico: compreende-se como a atividade de transformação exercida sobre a matéria-prima, sobre o insumo óptico ou produto semi-elaborado (intermediário) que resulte na obtenção de um novo insumo e/ou produto, acabado e pronto para uso ou comercialização, podendo, inclusive, compreender o aviamento de prescrições e/ou fórmula óptica de especialista em razão da necessidade de emprego de tecnologia especializada para tal, bem como a alteração da apresentação do produto, pela colocação de embalagem, rótulo e/ou estampas, ainda que em substituição da original.

Embalagem primária: envoltório ou recipiente que se encontra em contato direto com o produto óptico, destinado a contê-lo, desde a sua fabricação até a sua entrega ao consumidor, com a finalidade de protegê-los de agentes externos, de alterações e de contaminações, assim como de adulterações.

Embalagem secundária: é a embalagem destinada a conter a(s) embalagem (s) primária(s).

Laboratório óptico: estabelecimento prestador de um ou mais dos seguintes serviços: surfaçagem, montagem, tratamento de qualquer natureza sobre as superfícies de lentes oftálmicas, bem como aplicação de filtros, beneficiamento de determinados insumos ópticos, especificamente de lentes oftálmicas e blocos para lentes oftálmicas, mediante prescrição e/ou fórmula óptica de especialista, em atendimento à ordem de serviço de empresa varejista de produtos ópticos;

Montagem de produto óptico: acoplamento, adaptação, encaixe de peças ou partes que resulte em um novo produto ou unidade autônoma, em conformidade com a prescrição e/ou fórmula óptica de especialista, de forma concomitante à ordem de serviço de empresa varejista de produtos ópticos;

Beneficiamento de produto óptico: é o ato de modificar, aperfeiçoar ou alterar o produto óptico;

Beneficiamento de insumo óptico: é o ato de modificar, aperfeiçoar ou alterar o insumo óptico com propósito de transformá-lo em um produto óptico;

Surfaçagem: é a transformação de um bloco de lente oftálmica em uma lente oftálmica acabada;

Dispensação de produto óptico: ato de fornecimento ao consumidor de produto óptico mediante as orientações e prestação de serviços imprescindíveis, a título remunerado ou não;

Comércio varejista de produtos ópticos: estabelecimento de comércio no varejo, diretamente ao consumidor final e de dispensação de produtos ópticos, produtos relacionados à higienização dos produtos ópticos, acessórios e afins e ainda de prestação de serviços ópticos, inclusive a prestação de serviços optométricos que requerem responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado, apto a aviar prescrição e/ou fórmula óptica de especialista;

Comércio varejista de óculos de proteção solar: estabelecimento de venda de óculos de sol no varejo, diretamente ao consumidor final, sob responsabilidade técnica, podendo realizar pequenos ajustes para customização à ergonomia do usuário, sendo vedado o comércio dos demais produtos ópticos e a prestação de serviços ópticos, tais como o aviamento de prescrição e/ou fórmula óptica de especialista e conserto de óculos;

Comércio atacadista de produtos ópticos: estabelecimento de venda no atacado de produtos ópticos exclusivamente para os estabelecimentos varejistas de produtos ópticos, sob responsabilidade técnica;

Comércio atacadista de insumos ópticos: estabelecimento de comércio atacadista de blocos para lentes oftálmicas, armações para óculos, partes e peças para fabricação e/ou montagem de produtos ópticos, sob responsabilidade técnica;

Importador/exportador de insumos e/ou produtos ópticos: estabelecimento tacadista de insumo e/ou produtos ópticos, que importa e/ou exporta produtos e/ou insumos ópticos, sob responsabilidade técnica;

Serviços ópticos: são atividades relacionadas com a dispensação, tomada de medidas ópticas, adaptação de lentes de contato, prestação de serviços optométricos, consertos de armações e óculos, serviços de ajuste e adaptação à armação;

Adaptação de lentes de contato: processo desenvolvido por profissional legalmente habilitado para permitir o uso adequado, consciente e informado de lentes de contato pelo consumidor final;

Serviços optométricos: são as atividades de avaliação primária do sistema visual realizadas por profissional legalmente habilitado em estabelecimento licenciado;

Oficina de conserto de produtos ópticos: estabelecimento de prestação de serviço de conserto de óculos e/ou armações, exclusivamente com serviços oferecidos diretamente ao público e/ou ao comércio varejista de produtos ópticos;

Conserto de produto óptico: atividade exercida sobre armações usadas ou parte remanescente destas, danificadas, que implique na renovação ou restauração do produto ou partes para reutilização.

Ordem de serviço: documento de registro da solicitação de prestação de serviço pela empresa varejista de produtos ópticos para envio ao laboratório óptico, acompanhado da prescrição e/ou fórmula óptica de especialista, contendo todas as informações técnicas necessárias para a execução do referido serviço, podendo ser utilizada, ainda, para solicitação de conserto de produtos ópticos e afins;

Dioptria: unidade de medida que se refere ao poder de vergência de um sistema óptico, ou seja, que quantifica o poder de uma lente em desviar a luz.

CAPÍTULO II – DO LICENCIAMENTO DE ESTABELECIMENTOS

Art. 4º . Os estabelecimentos que realizam uma ou mais das atividades constantes desta norma não poderão instalar-se e funcionar sem prévia vistoria e licenciamento do órgão de vigilância sanitária competente.

§ 1º - Para o peticionamento do licenciamento do estabelecimento/atividade será necessária a apresentação do requerimento padrão, devidamente assinado pelo responsável técnico, solicitando ao órgão competente a licença para o funcionamento do estabelecimento e cópia dos seguintes documentos:

- a) Contrato social da empresa, cujo objeto social abarque a atividade para a qual está sendo pleiteada a licença sanitária;
- b) Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
- c) Certidão de Regularidade Técnica – CRT, expedida pelo órgão de classe profissional e da classe empresarial, na forma da Lei, mesmo que se trate de responsabilidade do diretor e/ou sócio-proprietário;
- d) Memorial descritivo das atividades desenvolvidas pelo estabelecimento, assinado pelos responsáveis legal e técnico da empresa;

e) Contrato de terceirização de serviços ópticos com empresa licenciada, com firma reconhecida em cartório e registro obrigatório das entidades de classe profissional e empresarial quando a empresa não possuir laboratório próprio.

§ 2º - São condições para o licenciamento sanitário, sem prejuízo das demais exigências desta e de outras Leis:

- a) localização conveniente do estabelecimento inclusive com espaço mínimo de 20 metros quadrados para atendimento ao cliente sob o aspecto sanitário;
- b) instalações compatíveis, independentes e equipamentos que satisfaçam aos requisitos técnicos adequados para a comercialização e/ou prestação dos serviços pretendidos;
- c) Condições higiênico-sanitárias satisfatórias
- d) responsabilidade técnica exercida por profissional legalmente habilitado junto ao órgão fiscalizador da classe, comprovada através do Certificado de Regularidade Técnica – CRT, inclusive para oficinas de consertos de armações e óculos;
- e) Os estabelecimentos do comércio de produtos ópticos deverão possuir, no mínimo, os seguintes equipamentos:
 - I – lensômetro;
 - II – pupilômetro;
 - III – caixa térmica ou ventilete;
 - IV – jogo de ferramentas composto de alicate e chaves para os devidos Fins;
 - V – Tabela de Optotipos.

O disposto na letra “e” é aplicável somente aos estabelecimentos de comércio varejista de produtos ópticos, exceto aos que comercializem apenas óculos de proteção solar.

- f) assistência técnica exercida durante todo o horário de funcionamento, inclusive para oficinas para consertos de armações e óculos.
- g) existência de documentação normativa referente às atividades a serem desenvolvidas, tais como Procedimentos Operacionais Padronizados – POP’s, e Protocolos de Prestação de Serviços Ópticos, exceto para consertos de armações e óculos;
- h) para os fabricantes, importadores/exportadores, distribuidores e laboratórios ópticos, a aprovação de planta baixa e memorial descritivo junto ao Departamento de Vigilância Sanitária Municipal, conforme normas próprias.

§ 3º - As filiais ou sucursais dos estabelecimentos cuja atividade se enquadre nas indicadas no Artigo 1º desta norma serão licenciadas como unidades autônomas e em condições idênticas a do licenciamento do estabelecimento matriz.

Art. 5º. Os estabelecimentos licenciados deverão comunicar previamente à autoridade sanitária local quaisquer das seguintes alterações:

- a) mudança de endereço;
- b) alteração na área física construída;
- c) alteração das atividades desenvolvidas;
- d) alteração da razão social da empresa;
- e) alteração do responsável técnico;

CAPÍTULO III – DA RESPONSABILIDADE E ASSISTÊNCIA TÉCNICA

Art. 6º. A Responsabilidade Técnica dos estabelecimentos constantes desta norma compete a profissional devidamente habilitado e registrado no órgão fiscalizador da classe, comprovada através do Certificado de Regularidade Técnica – CRT.

§ 1º - A presença do técnico responsável, compreendida como assistência técnica, será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento

§ 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular.

§ 3º - O responsável técnico titular responderá por apenas 1 (um) estabelecimento.

Art. 7º. Não será exigida a responsabilidade e assistência de responsável técnico quando o estabelecimento exercer exclusivamente a atividade de conserto de óculos.

Art. 8º. Quando desejar cessar a responsabilidade técnica, o profissional deverá apresentar à autoridade sanitária documento comprobatório de rescisão de contrato ou a baixa na carteira profissional, ou, ainda, alteração do contrato social devidamente averbado no órgão competente, juntamente com o requerimento de baixa de responsabilidade técnica.

Parágrafo Único – O estabelecimento deverá comunicar à autoridade sanitária local as seguintes alterações:

I – alterações, admissões, dispensas ou ingressos de responsável técnico;

II – baixa de responsabilidade técnica.

CAPÍTULO IV – NORMAS GERAIS

Art. 9º. É vedado o depósito, comércio e/ou fornecimento, a qualquer título, de bebidas alcoólicas nos estabelecimentos que exerçam as atividades relacionadas no Artigo 1º desta norma.

Art. 10. É vedada às indústrias, fábricas, importadores, exportadores, atacadistas, representantes e aos laboratórios ópticos a venda diretamente ao público consumidor final.

Art. 11. Os estabelecimentos de que trata esta norma somente poderão realizar operações comerciais, de transporte, armazenamento, prestação de serviços com estabelecimentos devidamente licenciados e autorizados pelo órgão de vigilância sanitária competente.

Art. 12. Os estabelecimentos mencionados no *caput* deste artigo deverão possuir cópia autenticada da licença sanitária atualizada dos estabelecimentos com os quais mantém negociações, bem como do contrato de prestação de serviço, devendo os mesmos estar disponíveis para apresentação durante a fiscalização.

Art. 13. Para a fabricação, montagem, beneficiamento, comercialização e prestação de serviços ópticos, deverão ser observados os seguintes critérios:

I – manutenção preventiva dos equipamentos, devendo ser estabelecidas, efetuadas e registradas, periodicamente, as operações de calibração, aferição e manutenção de todos os equipamentos envolvidos na prestação de serviços da empresa;

II – Procedimentos Operacionais Padronizados (POP's) implementados e implantados para as atividades/processos e prestação de serviços prevista nesta norma, sendo necessário o treinamento prévio dos funcionários, bem como a revisão e atualização destes procedimentos sempre que necessário;

III – toda a documentação referente à fabricação, prestação dos serviços, terceirizações, manutenção preventiva, calibração e aferição de equipamentos e outros, deverá permanecer em arquivo no estabelecimento pelo prazo de 2 (dois) anos, à disposição da autoridade sanitária e órgãos de defesa do consumidor;

IV – a escrituração de registros ópticos deverá ser feita em formulários e livros previamente autorizados pelo órgão fiscalizador competente, e em caso de escrituração eletrônica, os programas (*softwares*) utilizados deverão ser previamente aprovados pelo órgão sanitário local.

Art. 14. Somente serão considerados regulares os serviços ópticos devidamente indicados no licenciamento de cada estabelecimento, sendo vedada a utilização de qualquer dependência do mesmo para fim diverso do licenciado.

Art. 15. Os produtos ópticos comercializados no Município de Salvador, em conformidade com o disposto no Artigo 39, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, deverão atender à normatização própria estabelecida pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, apresentando certificação de qualidade emitida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Inmetro ou Organismo Certificador de Produto por ele acreditado, exibindo marca de conformidade.

Parágrafo Único – O órgão fiscalizador poderá exigir dos fabricantes, importadores, exportadores, distribuidores, estabelecimento de comércio varejista de produtos ópticos e comércio varejista de óculos com proteção solar a comprovação da conformidade dos produtos ópticos comercializados com a normatização da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 16. Os estabelecimentos de comércio varejista e de serviços de produtos ópticos não poderão manter consultórios médicos em suas dependências ou em local de acesso obrigatório ao estabelecimento, bem como indicar médico oftalmologista, distribuir cartões ou vales consultas que dêem direitos a consultas, remuneradas ou não, ou, ainda, com redução de preço.

Art. 17. Fica proibido o fornecimento, a comercialização e/ou a intermediação da comercialização dos produtos ópticos abrangidos por esta norma em consultórios, clínicas médicas ou hospitais.

Parágrafo Único – A vedação do *caput* deste artigo aplica-se ainda aos médicos oftalmologistas que não podem, sob qualquer pretexto, indicar estabelecimentos ópticos ou produtos, distribuir cartões de indicação ou vales, ou utilizar-se de quaisquer outros métodos que configurem indução ou favorecimento a um determinado estabelecimento e/ou marca de produto óptico.

Art. 18. Os estabelecimentos do comércio varejista de produtos ópticos não poderão se instalar em hospitais, em complexos hospitalares ou em clínicas médicas.

Parágrafo Único – É vedado aos estabelecimentos ópticos a distribuição de panfletos, propagandas oferecendo vantagens, descontos e utilização de profissionais para induzir o cliente.

Art. 19. O receituário da prescrição e/ou da fórmula óptica de especialista não pode conter quaisquer designação, símbolo, figuras, imagens, marcas figurativas ou mistas, *slogans* ou qualquer argumento de cunho publicitário de estabelecimentos ou quaisquer produtos, inclusive ópticos.

Art. 20. Os resíduos decorrentes da fabricação de insumos e produtos ópticos deverão sofrer tratamento e descarte adequado à sua natureza, nos termos da legislação específica, devendo ser elaborado e implantado o respectivo Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS).

CAPÍTULO V – DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ÓPTICOS E DE ÓCULOS DE PROTEÇÃO SOLAR

Art. 21. O estabelecimento de comércio varejista de produtos ópticos e comércio varejista de óculos de proteção solar somente poderá adquirir produtos ópticos de indústrias, fábricas, importadores, exportadores e/ou representantes, devidamente licenciados perante o órgão sanitário competente, e os produtos devem atender, concomitantemente, aos requisitos de identidade, qualidade e segurança.

Parágrafo Único – A representação comercial de produtos ópticos obedecerá aos critérios previstos na legislação federal específica, sendo vedada ao representante a manutenção de estoques/depósitos de produtos ópticos.

Art. 22. Os estabelecimentos de comércio varejistas de produtos ópticos, quando da solicitação de serviço a laboratório óptico, deverão emitir ordens de serviço em duas vias, uma a ser arquivada no estabelecimento contratante e outra a ser remetida ao laboratório óptico.

Parágrafo Único – As ordens de serviço mencionadas neste artigo deverão ser numeradas, bem como possuir os dados da empresa que a emitiu: Razão Social, endereço, CNPJ, telefone, nome e registro do responsável técnico pelo estabelecimento óptico varejista.

Art. 23. Os estabelecimentos varejistas de produtos ópticos, além do disposto no artigo anterior, deverão atender aos seguintes critérios:

I – Avaliação da prescrição: somente poderão ser aviadas as prescrições que contiverem:

- a) identificação do paciente (nome completo);
- b) dados para a confecção das lentes (dioptria e/ou potência dióptrica);
- c) identificação do prescritor (registro profissional, endereço do local do atendimento, carimbo e assinatura);
- d) local e data da emissão.

II – registros para confecção das lentes: após a prévia avaliação da prescrição, estando esta de acordo com as exigências desta norma, deverá ser emitida a Ordem do Serviço ao laboratório óptico constando:

- a) a transcrição dos dados da prescrição;
- b) conferência e registro das medidas;
- c) informações técnicas adicionais que forem necessárias para a confecção do produto;
- d) nome do responsável técnico pelo estabelecimento varejista óptico e sua assinatura;

III – conferência da Ordem de Serviço atendida pelo laboratório, assegurando a existência:

- a) do carimbo e assinatura do responsável técnico do laboratório e a data;
- b) da exatidão da confecção de acordo com os dados da Ordem de Serviço;

IV – escrituração, à tinta ou em programa (*software*) aprovado pelo órgão sanitário, das Ordens de Serviço em Livro de Registro para Aviamento de Prescrição e/ou Fórmula Óptica de especialista, obedecendo-se os seguintes critérios de registro:

- a) periodicidade diária;
- b) legível e sem rasuras;
- c) preenchimento de todos os campos do livro;
- d) obediência à ordem cronológica de atendimento, seguido do arquivamento da cópia da prescrição.

V – existência de sistema de registro das reclamações dos clientes em que conste:

- a) número do protocolo da reclamação;
- b) número da Ordem de Serviço correspondente à reclamação do cliente;
- c) campo para detalhamento do motivo da reclamação;
- d) data do recebimento da reclamação e dos demais procedimentos;
- e) cópia da prescrição e/ou fórmula óptica de especialista, quando for o caso;
- f) medidas adotadas para as correções devidas;
- g) registro da nova avaliação do produto após a adoção das medidas corretivas;
- h) campo para assinatura do cliente dando ciência;
- i) quando for o caso, pareceres de Departamento Técnico de entidades representativas e com credibilidade, órgãos de defesa do consumidor, com participação ativa de uma equipe multidisciplinar de profissionais ligados ao segmento sendo, técnico em óptica, contatólogo, optometrista, oftalmologista, entre outros, previamente nomeados para análise e apresentação de relatório conclusivo sobre determinada reclamação.

Art. 24. Somente será permitido o exercício de serviços ópticos, de adaptação de lentes de contato e de avaliação optométrica no estabelecimento de comércio varejista de produto óptico que possua estrutura física, equipamentos e utensílios compatíveis com as atividades, conforme norma específica, e possua, ainda, responsabilidade técnica e assistência de profissional legalmente habilitado para tais atividades, presente durante todo o horário de funcionamento, conforme o CRT, respeitadas todas as normas para a atividade pretendida, inclusive quanto ao licenciamento.

CAPÍTULO VI – DA ADAPTAÇÃO DE LENTES DE CONTATO

Art. 25. As atividades de adaptação de lentes de contato deverão ser realizadas por profissional habilitado em área privativa, compatível com a atividade, nos termos desta Lei.

Parágrafo Único – No interior das salas de adaptação de lente de contato deverá haver aparelhos e/ou instrumentos para medida óptica necessários à adaptação de lentes de contato, conforme legislação específica.

Art. 26. As caixas de mostruário de lentes de contato a serem utilizadas na adaptação de lentes deverão estar dispostas em recipiente e local adequado para o seu acondicionamento, bem como deverá ser estabelecido Procedimento Operacional Padronizado (POP) – escrito, relativo à higienização das caixas e esterilização das lentes.

§ 1º - É obrigatória a esterilização das lentes de contato por processo físico ou físico químico, através de autoclave, obedecidos os procedimentos de validação/controle do processo.

§ 2º - A esterilização das lentes deverá ocorrer a cada uso ou periodicamente, quanto às não utilizadas, com prazo de armazenamento compatível com o processo e embalagem usados.

§ 3º - O procedimento operacional padronizado escrito deverá atender ao que dispuser a legislação sanitária vigente e estabelecer, no mínimo a periodicidade, forma, local e produtos utilizados na higienização de caixas, bem como o procedimento de esterilização de lentes.

§ 4º - Os procedimentos realizados deverão ser registrados (escrituração física ou eletrônica), contendo todas as informações relacionadas, previstas em formulário próprio, sendo obrigatória a assinatura de quem realizou o procedimento (escrita ou eletrônica).

§ 5º - Somente será permitido o uso de produtos desinfetantes devidamente regularizados junto ao órgão sanitário competente, que deverão estar armazenados em área e/ou local adequado, especificamente designado e identificado.

§ 6º - É vedada a reutilização e/ou reprocessamento de lentes de contato descartáveis.

CAPÍTULO VII – DO CONserto DE ÓCULOS

Art. 27. Os estabelecimentos que exercem exclusivamente a atividade de prestação de serviços de conserto de óculos somente poderão possuir ou ter instalados equipamentos próprios para conserto de armações, sendo vedada a readaptação de lentes oftálmicas e/ou montagem de óculos.

Parágrafo Único – As empresas prestadoras de serviços de conserto de óculos somente poderão adquirir peças necessárias ao exercício de suas atividades.

Art. 28. As empresas que realizem a atividade de prestação de serviços de conserto de óculos deverão registrar a execução do serviço através de ordem de serviço em duas vias, assinadas pelo cliente que solicitou.

CAPÍTULO VIII – DA ESCRITURAÇÃO DE AVIAMENTO DE PRESCRIÇÕES E/OU FÓRMULAS ÓPTICAS DE ESPECIALISTAS

Art. 29. Os estabelecimentos previstos nesta norma técnica deverão efetuar junto ao órgão sanitário competente a abertura e o encerramento do Livro de Registro para

Aviamento de Prescrição e/ou Fórmula Óptica de especialista, informatizado ou não, conforme modelo constante do Anexo II desta norma.

§ 1º - O livro a que se refere o *caput* deste artigo, cujo modelo consta no Anexo I, deverá permanecer no estabelecimento para fins de fiscalização pela autoridade sanitária competente.

§ 2º - A escrituração de todas as operações de aviamento de prescrições e/ou fórmulas ópticas de especialista, será feita de modo legível e sem rasuras ou emendas, devendo ser atualizada diariamente, não podendo exceder a 07 dias corridos.

§3º - Em caso de alterações da responsabilidade técnica dos estabelecimentos deverão ser efetuadas as devidas modificações da abertura do livro junto ao órgão sanitário.

CAPÍTULO IX – DA SOLICITAÇÃO REMOTA PARA DISPENSAÇÃO DE PRODUTO ÓPTICO

Art.30. É vedada a venda exclusivamente eletrônica de produtos e/ou insumos ópticos no varejo e/ou atacado, através de sítios ou páginas eletrônicas, assim como por meio de televendas, máquinas de venda eletrônica, unidades volantes de venda ou similares, bem como por catálogos à distância, ou em quiosques localizados em saguões de hotel, *shoppings*, aeroportos e assemelhados.

Art. 31. Somente o comércio varejista de produto óptico, aberto ao público para atendimento presencial e com sede no Município, devidamente licenciado, pode realizar a oferta e/ou comércio e dispensação de produto óptico solicitados por meio remoto, tais como: telefone, fac-símile (fax) e *internet*.

§1º - É obrigatória a avaliação da prescrição e/ou fórmula óptica de especialista, pelo responsável técnico para a dispensação de produto óptico solicitado por meio remoto.

§2º - É vedada a existência de depósitos de produtos ópticos não vinculados a um estabelecimento de comércio atacadista ou varejista de produto óptico, importador/exportador ou, ainda, a um fabricante ou laboratório óptico.

Art. 32. O pedido pela *internet* deve ser feito por meio do sítio eletrônico do estabelecimento ou da respectiva rede de comércio varejista de produto óptico.

§1º - O sítio eletrônico deve ser registrado no Brasil e conter, na página principal, os seguintes dados e informações:

- I – razão social e nome de fantasia da empresa responsável pela dispensação, CNPJ, endereço geográfico completo, horário de funcionamento e telefone;
- II – nome e número de inscrição do responsável técnico no Conselho profissional;
- III – número do Alvará Sanitário atualizado expedido pelo órgão municipal de Vigilância Sanitária, segundo legislação vigente, sendo facultativa a inserção de foto do mesmo;
- IV – *link* direto para informações sobre:
 - a) mensagens de alerta e recomendações sanitárias;

b) condição de que os produtos ópticos sob prescrição só serão dispensados mediante a apresentação da prescrição e/ou fórmula óptica de especialista e o meio pelo qual deve ser apresentada ao estabelecimento (fac-símile; *e-mail* ou outros).

Art. 33. O transporte do produto óptico para dispensação solicitada por meio remoto é responsabilidade do estabelecimento óptico que deve assegurar condições que preservem a integridade e qualidade do produto.

§1º - Os produtos ópticos termossensíveis devem ser transportados em embalagens especiais que mantenham temperatura compatível com sua conservação.

§2º - Os produtos ópticos não devem ser transportados juntamente com produtos ou substâncias que possam afetar suas características de qualidade, segurança e eficácia.

§3º - O estabelecimento deve manter Procedimentos Operacionais Padronizados (POPs) contendo as condições para o transporte e criar mecanismos que garantam a sua inclusão na rotina de trabalho de maneira sistemática.

§4º - No caso de terceirização do serviço de transporte, este deve ser feito por empresa devidamente regularizada conforme a legislação vigente.

Art. 34. É permitida ao comércio varejista de produtos ópticos a entrega destes por via postal desde que atendidas as condições sanitárias que assegurem a integridade e a qualidade dos produtos, conforme legislação vigente.

Art. 35. O estabelecimento deve assegurar ao usuário o direito à informação e orientação quanto ao uso de produtos ópticos solicitados por meio remoto.

§1º - Para fins deste artigo, devem ser garantidos aos usuários meios para comunicação direta e imediata com o responsável técnico, ou seu substituto, presente no estabelecimento.

§2º - Junto ao produto óptico solicitado deve ser entregue cartão, ou material impresso equivalente, com o nome do responsável técnico, telefone e endereço do estabelecimento, contendo recomendação ao usuário para que entre em contato em caso de dúvidas ou para receber orientações relativas ao uso do produto solicitado.

§3º - O cartão ou material descrito no Parágrafo anterior não poderá utilizar designações, símbolos, figuras, imagens, marcas figurativas ou mistas, *slogans* e quaisquer argumentos de cunho publicitário em relação a quaisquer produtos, inclusive ópticos.

Art. 36. É responsabilidade do estabelecimento detentor do sítio eletrônico, ou da respectiva rede de comércio varejista de produtos ópticos, quando for o caso, assegurar a confidencialidade dos dados, a privacidade do usuário e a garantia de que acessos indevidos ou não autorizados a estes dados sejam evitados e que seu sigilo seja garantido.

Parágrafo Único – Os dados dos usuários não podem ser utilizados para qualquer forma de promoção, publicidade, propaganda ou outra forma de indução de consumo de produtos, inclusive ópticos.

CAPÍTULO X – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.37. A propaganda, publicidade e promoção de produtos ópticos estão sujeitas às normas sanitárias vigentes para produtos de interesse da Saúde.

Art. 38. Os estabelecimentos já licenciados por intermédio do Alvará de Autorização Sanitária deverão providenciar o devido enquadramento à presente norma, naquilo em que houver inovação em relação às exigências constantes da Portaria SMS 1101/01, em um prazo de até 90 (noventa) dias, a partir de sua publicação.

Art. 39. O órgão de vigilância sanitária procederá à abertura de processos de investigação de denúncias motivadas por queixas técnicas ou suspeitas de desvios de qualidade em produtos.

Parágrafo Único – Para as denúncias encaminhadas por cidadãos que envolvam risco, agravo temporário ou conseqüências adversas à Saúde será solicitada a apresentação de documentação complementar que subsidie o processo investigativo.

Art. 40. O comercio varejista de produtos ópticos pode participar de campanhas e programas de promoção da Saúde e educação sanitária promovidos pelo Poder Público ou pela iniciativa privada, sendo vedada a dispensação de produtos ópticos e prestação de serviços ópticos.

Art. 41. Para o cumprimento do disposto no Artigo 4º desta norma, no que se refere à estrutura física, os estabelecimentos deverão possuir as seguintes áreas físicas/loais: recepção, expedição, área de conferência, armazenamento, área para armazenamento de insumos e/ou produtos segregados, sanitários, depósito de material de limpeza – DML, áreas administrativas e no caso de fabricantes e laboratórios, ainda as respectivas áreas para o desenvolvimento destas atividades.

Art. 42. O descumprimento das disposições contidas na presente Lei constitui infração sanitária e sujeitará o infrator às sanções administrativas previstas na Lei 8.741 de 19 de dezembro de 2008 e nas demais normas sanitárias vigentes, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis.

Art. 43. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 44 . Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2011
JOCEVAL RODRIGUES

JUSTIFICATIVA

É público e notório que a comercialização de produtos ópticos no Brasil vem se desenvolvendo de forma livre e exagerada, fato que pode contribuir para a elevação dos problemas relacionados a visão dos nossos cidadãos.

Tal situação é preocupante uma vez que 85% das possibilidades de aprendizagem do ser humano se dão através da visão e o uso de produtos de baixa qualidade comercializados

de maneira totalmente descompromissada, pode colocar em risco a saúde visual, acarretando ônus ao processo educacional, ao desenvolvimento intelectual e à socialização.

A comercialização de produtos ópticos pressupõe requisitos técnicos e legais mínimos que devem ser observados em favorecimento da Saúde da população. Entretanto, o que assistimos hoje é uma avalanche de produtos sem procedência e nocivos invadindo e conquistando o mercado consumidor óptico brasileiro pelo fator preço.

Hoje chegamos à casa dos 60% dos produtos comercializados de forma informal, tendo na sua origem o resultado de falsificações e contrabandos. Como exemplo, no que diz respeito aos óculos de proteção (solar), o Brasil consome cerca de 37 milhões de óculos/ano. Destes, somente 15 milhões são produtos que ingressam ou são produzidos legalmente. Os demais são produtos de baixa qualidade e que representam risco à Saúde, além de serem associados à sonegação de impostos.

Da mesma forma, encontramos parte do comércio formal sem o menor compromisso com a Saúde pública. Pela corrida em busca do lucro fácil, estes estabelecimentos buscam nos produtos de baixa qualidade a solução de enfrentamento da concorrência.

Com a municipalização da Saúde o Município passou a ser o responsável pela autorização de funcionamento e o agente fiscalizador do comércio varejista de produtos ópticos, porém para que realmente ele possa cumprir seu papel de zelar pela Saúde de seu povo, é necessário dar instrumentos capazes, e, principalmente ajustados com a nova realidade do setor, já que ainda seguimos o Código Sanitário de décadas passadas.

Necessitamos de um instrumento definidor com responsabilidade frente às grandes mudanças do mercado como já ocorreu em dezenas de municípios brasileiros onde o Legislativo municiou o Executivo, indicando qual o caminho a seguir.

O que propomos é situar o técnico em Óptica como profissional capaz de colaborar para que o consumidor não seja alvo de produtos que possam lhe prejudicar. Assim, iremos viabilizar as condições mínimas necessárias para que um estabelecimento esteja dotado de produtos de qualidade e fundamentalmente comprometido com a Saúde visual da população.

Diante dos fatos, solicitamos dos Senhores legisladores total empenho na aprovação do Projeto com a responsabilidade de preservar a saúde visual da população do Município de Salvador.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2011.
JOCEVAL RODRIGUES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O Projeto de Lei cuidadosamente elaborado pelo ilustre autor, pecou ao não elencar em seu artigo 66, a legislação em vigor a ser alterada ou revogada, o que contraria o artigo 9º da Lei Complementar Federal 107/2001 que alterou idêntica Lei nº 95/98. Também cita uma Lei 8.741 de 2008, sem anexá-la, ou informar se municipal, estadual ou federal. Ademais, o Projeto fica com a tramitação prejudicada devido à existência dos Projetos de Lei 28 e 29 de 2005, de autoria do ilustre membro desta Comissão, vereador

Odiosvaldo Vigas, atualmente tramitando no Setor de Plenário, por contrariar a legislação federal citada e os artigos 167 inciso III e 138 do Regimento Interno, opino PELA REJEIÇÃO DO PL 202/2011.

Sala das Comissões, 25 de julho de 2011.

ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR

EVERALDO BISPO

ISNARD ARAÚJO

ODIOSVALDO VIGAS

VÂNIA GALVÃO

PROJETO DE LEI Nº 217/11

Institui a Política de Combate à Obesidade e ao Sobrepeso de adultos e crianças no Município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituída a Política de Combate à Obesidade e ao Sobrepeso no Município de Salvador que tem como finalidade implementar ações eficazes para a redução de peso, o combate à obesidade, adulta e infantil, e à Obesidade Mórbida da população soteropolitana.

Art. 2º - Constituem diretrizes da Política de Combate à Obesidade e ao Sobrepeso no Município de Salvador:

I – promoção e desenvolvimento de programas, projetos e ações, de forma intersetorial, que efetivem no Município o direito humano universal à alimentação e nutrição adequadas;

II – o combate à obesidade infantil na rede escolar;

III – a utilização de locais públicos, tais como parques, escolas e postos de saúde, para a implementação da referida política;

IV – a promoção de campanhas:

a) de conscientização que ofereçam informações básicas sobre alimentação adequada, através de materiais informativos e institucionais;

b) de estímulo ao aleitamento materno, como forma de prevenir tanto a obesidade, quanto a desnutrição;

V – capacitação do servidor público municipal que trabalha diretamente com a população, tornando-o um agente multiplicador da segurança alimentar e nutricional em sua plenitude;

VI – integração às políticas estadual e nacional de segurança alimentar e de saúde;

VII – adoção de medidas voltadas ao disciplinamento da publicidade de produtos alimentícios infantis, em parceria com as entidades representativas da área de propaganda, empresas de comunicação, entidades da sociedade civil e do setor produtivo;

VIII – direcionamento especial da política às comunidades que registrem baixos índices de desenvolvimento econômico e social.

Art. 3º - A Secretaria Municipal do Trabalho, Assistência Social e Direitos do Cidadão; a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer; a Secretaria Municipal da Saúde e o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional assumirão as atribuições de consolidação da referida política, através de um programa de acompanhamento do desenvolvimento físico e nutricional dos jovens e crianças da rede municipal de ensino, além dos idosos e hipertensos cadastrados nos programas de combate à hipertensão e ao bem-estar do idoso.

Art. 4º - O Município poderá celebrar convênios e parcerias com a União, Estados e entidades da sociedade civil, visando à consecução dos objetivos desta Política.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Sala das Sessões, 06 de julho de 2011.
HEBER SANTANA

JUSTIFICATIVA

A [obesidade](#) é uma doença crônica que precisa ser tratada com a União entre reeducação alimentar, atividade física e, quando necessário, apoio psicológico. Mais de um bilhão de pessoas em todo o mundo têm Índice de Massa Corpórea (IMC) maior que 30, o que caracteriza obesidade tipo I. Esse fator pode desencadear problemas de saúde, como [diabetes](#) tipo 2, hipertensão, disfunções cardíacas e nas articulações, entre outras. De acordo com a Organização Mundial da Saúde as projeções indicam que em 2015 esses números subam para 3,3 bilhões e 700 milhões, respectivamente.

De acordo com informações da Sociedade Brasileira de Diabetes, 80% das pessoas que tem diabetes são obesas. Segundo dados recentes, 24% da população adulta dos Estados Unidos tem síndrome metabólica, uma complicação decorrente da obesidade. Eles são o País que tem a situação mais complicada: 61% da população, a partir de 25 anos, tem sobrepeso (IMC entre 25 e 30)

Ao se observar o cenário atual, percebe-se que os principais fatores envolvidos no desenvolvimento da obesidade têm sido relacionados com fatores ambientais, como ingestão alimentar inadequada e redução no gasto calórico diário, em adultos e crianças. Esses fatores em conjunto contribuem para a existência de uma epidemia global.

Em razão do exposto, o presente Projeto de Lei visa a implementar ações eficazes para a redução de peso, o combate à obesidade, adulta e infantil e à obesidade mórbida da população soteropolitana, através do desenvolvimento de uma política pública municipal, tendo em vista que a obesidade é mais do que um problema com a aparência, se constituindo como um perigo para a Saúde.

Sala das Sessões, 06 de julho de 2011.
HEBER SANTANA

PROJETO DE LEI Nº 236/11

Proíbe a exigência de caução de qualquer natureza para internação de doentes em hospitais ou clínicas da rede privada no município de Salvador, nas hipóteses que especifica.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica proibida a exigência de caução de qualquer natureza para internação de doentes em hospitais ou clínicas da rede privada no município de Salvador, nas hipóteses de emergência ou urgência.

Art. 2º - Na hipótese de descumprimento do disposto no artigo 1º, o estabelecimento ficará obrigado a:

I - devolver o valor depositado, em dobro, ao depositante;

II – multa de 1.000 (um mil) a 10.000 (dez mil) UFIRs, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do infrator, aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo-a para o Fundo municipal de saúde.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2011.

HENRIQUE CARBALLAL

JUSTIFICATIVA

No mês de junho do corrente ano a Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo aprovou o projeto de lei que proíbe exigência de cheque caução para internações em hospitais ou clínicas da rede privada.

De autoria do deputado estadual Fernando Capez, jurista consagrado pela doutrina brasileira, o projeto em tela visa proibir a exigência que se deixe um cheque, um cartão de crédito ou qualquer espécie de garantia ou caução como condição para a internação de doentes em clínicas ou hospitais públicos e particulares.

Atualmente os hospitais e clínicas particulares se aproveitam do desespero das famílias que estão com seus entes queridos em estado grave para exigir e cobrar caução como garantia do atendimento.

A prática caracteriza abuso, por ferir os princípios básicos de cidadania. Essa exigência, segundo o deputado Fernando Capez, causa situações de constrangimento e também coloca em risco a saúde e a própria vida da pessoa que necessita de atendimento. Além disso, essas empresas aproveitam-se do momento delicado que a família do doente está enfrentando, agindo com total desrespeito ao princípio da boa-fé que norteia as relações de consumo.

Tal exigência já é proibida pela Resolução Normativa n. 44/2003, da Agência Nacional de Saúde Suplementar, pelo Código de Defesa do Consumidor e pelo Código Civil, os

quais vedam a cobrança de qualquer valor antecipado ou a exigência manifestamente excessiva ao consumidor. No entanto vem sendo aplicada sistematicamente pelos hospitais e clínicas particulares também no município de Salvador.

Com a aprovação do presente projeto o hospital, recebendo o pedido de internação do paciente em estado grave, será obrigado a realizar a internação e depois, eventualmente, cobrar as despesas. Se houver inadimplência, tomará as medidas judiciais para a cobrança.

Aproveitando o cenário favorável rogo aos nobres colegas para que expurguemos do nosso município esta prática tão abusiva, porém usual, concedendo ao cidadão Soteropolitano o acesso ao atendimento médico hospitalar e garantia ao direito à saúde, consubstanciado no nosso Ordenamento Jurídico, especialmente na Constituição Federal, sem que para isso tenha-se que se submeter a qualquer tipo de constrangimento.

Sala das Sessões, 09 de julho de 2011.
HENRIQUE CARBALLAL

JUSTIFICATIVA

Todo e qualquer comportamento sexual inadequado de um adulto com uma criança ou adolescente constitui abuso sexual.

O abuso sexual infantil já é considerado pela Organização Mundial da Saúde como um dos maiores problemas de Saúde pública devido à alta incidência e os efeitos devastadores para o desenvolvimento afetivo, social e cognitivo da vítima.

As crianças e pré-adolescentes são incapazes de se defender do abusador porque, além da sua ingenuidade, sentem medo, vergonha e humilhação ao terem consciência da violência que sofreram. Nessa linha, especialistas apontam que os problemas decorrentes do abuso sexual persistem na vida adulta das vítimas, já que podem desenvolver graves problemas emocionais, sociais e até mesmo psiquiátricos. As crianças e adolescentes abusados sexualmente podem desenvolver quadros de depressão, transtornos de ansiedade e alimentares, *déficit* de atenção e transtorno de personalidade.

Agravando este quadro de sofrimento, é comum que o abusado repita o ciclo de "vitimização", abusando sexualmente de seus próprios filhos ou parentes próximos. Embora a denúncia de abuso sexual infantil seja determinada pela Lei, estudos indicam que a subnotificação ainda é uma realidade no Brasil. Se da parte da vítima há sentimentos de culpa, vergonha e tolerância, existe a relutância de alguns médicos em reconhecer e relatar o abuso sexual.

Para que as crianças e adolescentes vítimas de abuso estejam amparadas por profissionais de múltiplas especialidades dentro da rede pública municipal, a principal e primeira porta de entrada é a do Sistema Único de Saúde.

Precisamos criar mecanismos no Município para mudar este triste quadro de covardia e violência no qual crianças sentem-se culpadas pelo abuso ocorrido, passam a acreditar

que são ruins e diferentes das outras crianças. Assim devolveremos seu direito à infância saudável e à confiança em si, nos adultos e na sociedade.

Sala das Sessões, 06 de julho de 2011.
HEBER SANTANA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Em atenção ao quanto solicitado, no sentido de emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto em epígrafe do ilustre vereador Henrique Carballal, informamos o que segue:

O Projeto esteve em tramitação no Setor de Análise e pesquisa desta Casa Legislativa que, após exame, informa a esta Comissão que “Em 2009, a vereadora Vânia Galvão apresentou Projeto de Lei sobre o mesmo tema abordado, que se encontra em tramitação na Ordem do Dia.”

Voto do relator:

Ao examinar a Proposição, constatamos os termos do Relatório acima mencionado, conforme o Processo nº 459/2009 anexado, não deixando dúvida quanto à duplicidade de matéria, o que torna o presente Projeto prejudicado na forma do que preceitua o art. nº 7 da Lei Complementar nº 95 art. 7º, IV que diz:

Art. 7º.....

IV – o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma Lei, exceto quando subsequente se destine a complementar a Lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Ademais, fere o dispositivo contido na Resolução 910/91 em seu art. 138 que determina que: “Havendo mais de uma Proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação”.

Ex positis, a ofensa aos preceitos legais supra mencionados, enseja o nosso voto contrário à tramitação da matéria.

Sala das Comissões, 10 de outubro de 2011.

ODIOSVALDO VIGAS – RELATOR
ALFREDO MANGUEIRA
EVERALDO BISPO
ISNARD ARAÚJO

PROJETO DE LEI Nº 303/11

Proíbe a utilização de mesas e cadeiras metálicas em eventos públicos no Município de Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica proibida a utilização de mesas e cadeiras metálicas em eventos públicos, tais como festas populares, festas de largo, *shows*, bailes de formaturas, bailes de carnaval e outros eventos do tipo, realizados no Município de Salvador.

Art. 2º - A inobservância do disposto nesta Lei sujeita o infrator a penalidades a serem estipuladas em Decreto do Poder Executivo.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2011.
HEBER SANTANA

JUSTIFICATIVA

O povo de Salvador é alegre e festeiro por natureza, por força cultural e por laços de ancestralidade. Acontecem na Cidade ao longo de todo o ano muitas festas e eventos que atraem sempre milhares de pessoas. Além disso, por ser uma Cidade turística, Salvador é também muito visitada por turistas de todo o mundo, pelas suas belezas naturais, mas, principalmente, por suas festas.

Contudo, ocorre que infelizmente nessas ocasiões muitos se excedem no consumo de bebidas alcoólicas, o que faz gerar brigas que culminam em violência e agressões físicas, sendo que as armas utilizadas são quase sempre as mesas e as cadeiras metálicas, além de copos e garrafas de vidro. Já existe a proibição quanto à comercialização de copos e garrafas de vidro em eventos públicos. Todavia, não há tal proibição quanto à utilização de mesas e cadeiras metálicas.

Em razão do exposto, pretendemos com este Projeto de Lei proibir que sejam utilizadas mesas e cadeiras metálicas em eventos públicos de grande porte, com o fito de diminuir os índices de violência e vitimização de pessoas nesses eventos, contribuindo, dessa forma, para construir uma sociedade sem violência, em conjunto com as autoridades constituídas, através de ações de combate à violência urbana, onde se promova a cultura de paz.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2011.
HEBER SANTANA

PROJETO DE LEI Nº 322/11

Dispõe sobre a proibição a nomeação ou designação para cargos ou empregos de direção e chefia, nos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Salvador, de quem seja inelegível em razão de atos ilícitos, nos termos da legislação federal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR:

DECRETA:

Art.1º Fica proibida a nomeação ou designação para cargos ou empregos de direção e chefia, nos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Salvador, de quem seja inelegível em razão de atos ilícitos, nos termos da legislação federal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 2011.
ALBERTO BRAGA

JUSTIFICATIVA

A chamada "Lei da Ficha Limpa", originária de iniciativa popular, significou, e ainda significa, um marco histórico para o aperfeiçoamento do exercício ético-político dentro da Administração pública brasileira.

Seguindo a tendência de avanço na condução da formulação e aplicação de políticas públicas na Administração pública brasileira com transparência, em especial a municipal, e, seguindo os preceitos constitucionais que em seu artigo 37 ressaltam a importância da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência dentro do serviço público, o presente Projeto de Lei visa a estender os benefícios à gestão pública municipal da chamada Lei da “Ficha Limpa”, vedando o acesso de pessoas consideradas inelegíveis pela mesma Lei (135/2010) a todos os cargos e empregos de direção e chefia do Executivo e do Legislativo de Salvador, visando a proteger a probidade administrativa e a moralidade no serviço público municipal.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 2011.
ALBERTO BRAGA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O Projeto em análise, não obstante sua singular importância, especialmente após a entrada em vigor da chamada “Lei da Ficha Limpa” em nível nacional, ficou prejudicada em sua tramitação em razão de Projetos assemelhados terem chegado à CASA em datas anteriores ao presente Projeto. Em obediência ao que determina o artigo 138 do Regimento Interno, fica inviabilizada a tramitação do presente. Refiro-me aos Projetos 305/2010 do Vereador Henrique Carballal e 148/2011 do edil Edson da União.

Ao sugerir ao ilustre autor que proponha Emendas ao Projeto 305/2010 que contemple sua proposta opino PELA REJEIÇÃO do P.L. 322/2011, exclusivamente por ferir o artigo 138 do R.I.

Sala das Comissões, 03 de outubro de 2011.

ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR
EVERALDO BISPO
ISNARD ARAÚJO
ODIOSVALDO VIGAS
VÂNIA GALVÃO

PROJETO DE LEI Nº 323/11

Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de certidões comprovando a inexistência de condenação transitada em julgado, para nomeação de servidores efetivos e comissionados no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR:

DECRETA:

Art.1º É obrigatória a apresentação de certidões, expedidas pelos órgãos competentes, comprovando a inexistência de condenação judicial transitada em julgado, para nomeação de servidores efetivos e comissionados no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Salvador.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 2011.

ALBERTO BRAGA

JUSTIFICATIVA

A chamada "Lei da Ficha Limpa", originária de iniciativa popular, significou, e ainda significa, um marco histórico para o aperfeiçoamento do exercício ético-político dentro da Administração pública brasileira.

Seguindo a tendência de avanço na condução da formulação e aplicação de políticas públicas na Administração pública brasileira com transparência, em especial a municipal, e, seguindo os preceitos constitucionais que em seu artigo 37 ressaltam a importância da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência dentro do serviço público, o presente Projeto de Lei visa a estender os benefícios da “Lei da Ficha Limpa” à gestão pública municipal de Salvador, vedando a nomeação de servidores efetivos e comissionados que tenham condenações judiciais transitadas em julgado, para o âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 2011.

ALBERTO BRAGA

PROJETO DE LEI Nº 411/11

Obriga a manutenção, aferição e instalação dos calibradores de pressão de pneumáticos ao lado de cada bomba de combustível pelos respectivos proprietários dos postos que comercializam o produto e seus derivados nesta Capital.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Esta Lei torna obrigatória a manutenção, aferição e instalação de calibradores de pressão de pneumáticos ao lado de cada bomba de combustível nos postos que comercializam o produto e seus derivados na Cidade do Salvador, pelos respectivos proprietários.

Art. 2º - A empresa deverá disponibilizar aos seus clientes equipamento calibrador de pressão de pneumático ao lado de cada bomba de combustível e será responsável pela manutenção necessária ao seu perfeito funcionamento.

Parágrafo Único – A não instalação nos locais indicados, bem como o funcionamento imperfeito do equipamento mencionado no *caput* sujeitará o infrator à multa de 10.000 UFIR's, nos casos de reincidências esse valor será cobrado em dobro.

Art. 3º - Fica estabelecido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para os proprietários de postos de combustíveis e seus derivados se adequarem às exigências desta Lei.

Art. 4º- Fica o poder Executivo autorizado a regulamentar esta Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2011.
ALAN CASTRO

JUSTIFICATIVA

Não resta dúvida de que em Salvador os postos de combustíveis não oferecem serviço de calibragem pneumática de forma satisfatória, salvo raríssimas exceções. É comum percebermos, mormente diante de vésperas de feriados, grandes filas para que os condutores possam realizar a calibragem pneumática prevista pelos fabricantes dos veículos, ocorrendo por vezes a falta de paciência das pessoas que não realizam a calibragem, colocando em risco o meio ambiente, o veículo e, principalmente, a sua própria vida e de quem conduzem.

Essa situação acontece em todos os cantos do território brasileiro porque não existe nenhuma norma que obrigue os estabelecimentos comerciais a instalar e realizar a manutenção dos equipamentos e a sua aferição pelo órgão competente.

Urge salientar que caso o aparelho não esteja devidamente calibrado por ocorrer uma calibragem maior ou a menor, coloca-se em risco o condutor do veículo. Somente a título de exemplo e, segundo especialistas, o motorista que confere periodicamente a pressão dos pneus, visando ao aumento do conforto, da segurança e da economia, pode estar desperdiçando tempo e dinheiro, pois a diferença de 05 (cinco) libras de pressão nos pneus pode significar uma diminuição de aproximadamente 30% (trinta por cento) na vida útil do pneu.

No que tange ao risco do meio ambiente, é cediço que a baixa calibragem, aumenta o consumo de combustível e consequente produção de gases, gerando mais poluição atmosférica. Os danos materiais do veículo podem ser notados pelo desgaste das peças do motor e diminuição da vida útil dos pneus.

A segurança dos condutores fica comprometida na medida em que estudos apontam que o aumento do número de libras, devido à dilatação do ar com o aquecimento proporcionado por um deslocamento, pode prejudicar a dirigibilidade. Logo, se um veículo for calibrado frio e usado em condições quentes numa viagem equivalente a 45 minutos a uma temperatura ambiente de 20° C, pode ter um aumento de até oito libras, deixando o pneu muito cheio, perdendo sua aderência, além de sobrecarregar o amortecedor e a suspensão do carro quando mais se precisa, isto é, nas curvas, já a pressão abaixo do especificado para o veículo aumenta a aderência ao solo, podendo causar desgastes irregulares e danos internos, como ditos outrora, e o aumento da resistência ao rolamento, dificultando as manobras.

Portanto, a calibragem equivocada pode, não só comprometer a segurança dos ocupantes do veículo, como, também, prejudicar o desempenho do automóvel.

Para diminuir a ocorrência desses problemas, estamos propondo este Projeto de Lei para obrigar os postos de combustíveis a oferecerem calibradores de pneus ao lado de cada bomba de combustível, tanto para aumentar o número de aparelhos que fazem a medição, quanto para evitar que o condutor não realize a calibragem, quando necessária. Não podemos esquecer de que, com o referido Projeto, será realizada a manutenção periódica desses equipamentos, sob pena de multa, o que proporcionará maior garantia na calibragem.

Dessa forma, estaremos proporcionando maior segurança para os proprietários de veículos e dando uma grande contribuição para a preservação do meio ambiente.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2011.
ALAN CASTRO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Apesar de abordar matéria importante, entende este relator que o mesmo fere o princípio da iniciativa e da concorrência sadia e livre, consagradas na Carta Magna brasileira, artigo 170, incisos II e IV, principalmente se considerarmos que não é obrigatório pela legislação a instalação de calibradores gratuitos em postos de combustíveis ou que tal prestação de serviço seja gratuita. Quem dita este mercado é a livre concorrência, não cabendo a esta CASA, por vício de iniciativa, autorizar o Executivo a fazer algo, como explicita o artigo 4º do Projeto.

Por outro lado, a Lei obriga que qualquer fixação de valores para multas devem ser fixados Lei, obedecendo o Padrão Monetário Nacional, o que não foi previsto no Parágrafo Único do artigo 2º.

Pelas razões expostas, opino **PELA INCONSTITUCIONALIDADE DO P .L. 411/2011.**

Sala das Comissões, 05 de dezembro de 2011.
ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR
ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO
PAULO MAGALHÃES JR.
EVERALDO BISPO

PROJETO DE LEI Nº 412/11

Obriga no Município de Salvador, as farmácias a manterem no interior de seus estabelecimentos, recipientes para recebimentos de medicamentos com prazo de validade vencido e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Ficam obrigadas no Município de Salvador as farmácias a manterem no interior de seus estabelecimentos recipientes para recebimentos de medicamentos com prazo de validade vencido.

Art. 2º - As farmácias deverão afixar cartazes informativos em seus locais de entrada, contendo, de forma legível, os riscos quanto ao uso e destino dos medicamentos com prazo de validade vencidos.

Art. 3º -O Poder Executivo regulamentará, no prazo de 30 (trinta) dias a presente Lei, especialmente quanto à estipulação de multas e sua fiscalização.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2011.

ALAN CASTRO

JUSTIFICATIVA

Pelo presente apresento aos demais pares desta Casa o Projeto de Lei anexo que trata da obrigatoriedade das farmácias do Município de Salvador a manterem no interior de seus estabelecimentos, recipientes para recebimentos de medicamentos com prazo de validade vencido.

Nossa proposta tem origem na tentativa de auxiliar a população de nossa cidade a dar destinação correta a esses produtos, sem poluir o ambiente ou gerar riscos a saúde.

É importante ressaltar que quando jogados no lixo comum, os medicamentos vencidos podem contaminar a água e o solo. Se ingeridos, podem fazer mal a saúde, levando a intoxicação.

Pelo exposto e, com a intenção de contribuir com medidas preventivas à poluição do meio ambiente em nosso Município, solicitamos a aprovação do Projeto.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2011.

ALAN CASTRO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Conforme o previsto no Regimento Interno – Resolução 910/91, ao serem verificados Projetos tratando de mesma matéria, devem ser atendidos os pedidos na ordem em que

foram propostos, ou seja, na ordem cronológica de apresentação. Diz o artigo 138 do Regimento Interno:

“ Havendo mais de uma Proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação”.

Portanto, em obediência ao artigo 138 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, deve-se seguir a ordem cronológica da apresentação de Projetos e deve ser atendido previamente o Projeto de Lei nº 509/2009 da vereadora Andrea Mendonça.

Sendo assim, com a observância do disposto no artigo 138 do referido Regimento, opino pelo ARQUIVAMENTO do Projeto de Lei, pela duplicidade de projetos versando sobre mesma matéria.

Sala das Sessões, 05 de março de 2012.

VÂNIA GALVÃO – RELATORA
ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO
ALFREDO MANGUEIRA
EVERALDO BISPO
ODIOSVALDO VIGAS

PROJETO DE LEI Nº 418/11

Dispõe sobre o aditamento do alvará de licença de táxi para incluir a permissão de mais um auxiliar de condutor.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art.1º - Fica permitido, a partir desta Lei a inclusão de mais um condutor, no alvará de licença de táxi, ou seja, a partir de então, cada alvará permitirá a utilização de dois auxiliares de condutor.

Art. 2º - Fica a Secretaria responsável pela fiscalização de liberação de alvará de táxi, responsável por promover a regularização do alvará.

Parágrafo Único – A mesma Secretaria fica responsável por estipular uma taxa para que ocorra este aditamento.

Art. 4º - O Executivo deverá promover campanha publicitária informando a mudança.

Art. 5º- Esta Lei entra em vigor 90 dias da data de sua publicação.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2011.
JOCEVAL RODRIGUES

JUSTIFICATIVA

Atualmente, estamos convivendo numa realidade em que a legislação acaba indo de encontro com as normas da Consolidação da Legislação Trabalhista, pois é evidente que o proprietário do táxi que é o detentor do alvará de táxi cedido pela Prefeitura, mesmo contra sua vontade, submete seu funcionário, o auxiliar de condutor, a uma jornada de trabalho superior a 8 horas diárias.

A inserção de mais um auxiliar de condutor, possibilita ao mesmo adequar-se à legislação trabalhista.

Outra salutar questão é fato de que, deste modo, conseguiremos aumentar o número de condutores sem aumentar o número de veículos de táxi circulando na Cidade, pois esta já não comporta mais veículos.

Não podemos também esquecer que com a proximidade dos jogos mundiais da Copa do Mundo, a Cidade cria novos postos de trabalho.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2011.
JOCEVAL RODRIGUES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O Projeto de Lei em análise, cujo objetivo é nobre, na ótica deste relator necessita de Emendas para adequar-se à recente Lei 12.468/2011 de 26/08/2011 do Governo Federal. Isso posto, para melhor clareza dos seus objetivos, sugerimos as seguintes Emendas em sua redação:

O artigo 1º vigorará com a seguinte redação: Artigo 1º “Fica permitido, a partir da vigência desta Lei, a liberação de até 2 (dois) auxiliares de taxistas autônomo detentores de Alvará específico.

Parágrafo Único - A atividade profissional de que trata este artigo, somente será exercida por profissional que atenda integralmente aos requisitos e as condições estabelecidas no artigo 3º da Lei Federal 12.468 de 26/08/2011.

No artigo 2º, sugerimos à Redação Final a substituição “secretaria responsável” por “órgão responsável”.

Idem no Parágrafo Único do mesmo artigo.

Sugerimos ainda a supressão do artigo 4º, por gerar despesas para outro Poder, o que tornaria o Projeto inconstitucional.

Com as Emendas e supressão propostas, opinamos PELA APROVAÇÃO DO P.L. 418/2011.

Salas das Comissões, 05 de dezembro de 2011.
ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR
EVERALDO BISPO
ISNARD ARAÚJO
VÂNIA GALVÃO

PROJETO DE LEI Nº 427/11

Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas/profissionais autônomos que produzem carimbos exigirem documento hábil, atestando a veracidade das informações para a confecção dos mesmos e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Torna obrigatório, no âmbito do Município de Salvador, que as empresas/profissionais autônomos que trabalhem com a confecção de carimbos solicitem documento que comprovem as informações que serão colocadas no produto, quando o conteúdo referir-se a informações profissionais e empresariais.

Art.2º - O requerente deverá apresentar documento devidamente identificado com CPF (Cadastro de Pessoas Físicas), RG (Registro Geral) e endereço residencial, declarando que as informações profissionais contidas no carimbo são expressão de verdade sob pena de Lei.

Art.3º - Fica a cargo da Prefeitura Municipal da Cidade de Salvador fiscalizar e punir os infratores.

§ 1º- A multa será no valor de cinco salários mínimos para as empresas/profissionais autônomos que não cumprirem os artigos acima citados.

§ 2º - A reincidência da infração ocasionará a cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento durante o ano em curso.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação.

Sala das Sessões, 23 de novembro de 2011.
DR. ALAN CASTRO

JUSTIFICATIVA

Este Projeto é mui importante em virtude do grandioso número de crimes que acontece com profissionais das diversas áreas.

Os estelionatários aproveitam da facilidade da confecção de carimbos para falsificar documentos e aplicarem golpes à sociedade.

Diversas vezes vemos nos meios de comunicação as lesões sofridas pelos brasileiros, em especial o povo soteropolitano.

Por estes motivos é que apresentamos a esta egrégia Casa de Leis este Projeto e contamos com a sensibilidade dos nobres edis.

Sala das Sessões, 23 de novembro de 2011.
DR. ALAN CASTRO

PROJETO DE LEI Nº 433/11

Dispõe sobre a proibição de exposição de bebidas alcoólicas nos mesmos espaços que as não-alcoólicas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art.1º Fica proibido, a partir da presente Proposição, a exposição de bebidas alcoólicas no mesmo espaço que as não-alcoólicas em todos os estabelecimentos que comercializem estes produtos, existentes no Município de Salvador.

Parágrafo Único – Os artigos citados no *caput* deste artigo deverão ser expostos à venda em *freezers* distintos.

Art. 2º Fica o CODECON responsável pela fiscalização e pela eventual autuação dos estabelecimentos que infringirem esta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2011.

JOCEVAL RODRIGUES

JUSTIFICATIVA

O consumo de bebidas alcoólicas por menores de idade está se tornando um hábito cada vez mais comum, o que oferece alto risco, tanto para o indivíduo quanto para a sociedade.

De acordo com a legislação atual, mais especificamente o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 243, é proibido "*vender, fornecer ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, sem justa causa, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica*".

Deste modo, o presente Projeto de Lei visa a proibir o estímulo e consequente consumo de bebidas alcoólicas por menores de idade.

Ademais, importante salientar que os pais desses adolescentes, bem como os próprios donos de clubes têm feito reclamações neste sentido, haja vista que tem se tornado comum o abuso do consumo de bebidas alcoólicas por menores de idade.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2011.

JOCEVAL RODRIGUES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O Projeto de Lei aborda matéria cuja apreciação foge à competência desta CASA LEGISLATIVA, pois, trata-se de matéria de foro próprio de comerciantes ou distribuidores de bebidas, já regulamentadas quanto ao uso e consumo por menores na

Lei 7.107/2006 do Município de Salvador, que atende ao objetivo pretendido no Projeto, além do Estatuto da Criança e do Adolescente que proíbe, de igual modo, fornecimento de bebidas alcoólicas a crianças e adolescentes, sejam elas de qual forma que for.

Diante do exposto, considerando ainda que a redação do artigo 1º não deixa claro o que se pretende com o Projeto de Lei, este relator opina PELA REJEIÇÃO DO P.L. 433/2011.

Sala das Comissões, 20 de dezembro de 2011.

ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR

EVERALDO BISPO

PAULO MAGALHÃES JR.

VÂNIA GALVÃO

PROJETO DE LEI Nº 444/11

Dispõe sobre a proibição do uso de produtos, materiais ou artefatos que contenham quaisquer tipos de amianto ou asbesto ou outros minerais que, acidentalmente, tenham fibras de amianto na sua composição.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica proibida a extração, produção, industrialização, utilização, comercialização, transporte e armazenamento de produtos, materiais ou artefatos que contenham quaisquer tipos de amianto ou asbesto, no âmbito do Município de Salvador.

§ 1º - Entende-se como amianto ou asbesto a forma fibrosa dos silicatos minerais pertencentes aos grupos de rochas metamórficas das serpentinas, isto é, a crisotila (asbesto branco), e dos anfibólios, entre eles, a actinolita, a amosita (asbesto marrom), a antofilita, a crocidolita (asbesto azul), a tremolita ou qualquer mistura que contenha um ou vários destes minerais.

§ 2º - A proibição a que se refere o “caput” estende-se à utilização de outros minerais que contenham acidentalmente o amianto em sua composição, tais como talco, vermiculita, pedra sabão, cuja utilização será precedida de análise mineralógica que comprove a ausência de fibras de amianto entre seus componentes.

Art. 2º - É vedado aos órgãos da administração direta e indireta do Município de Salvador, a partir da publicação desta Lei, adquirir, utilizar, instalar, em suas edificações e dependências, materiais que contenham amianto ou outro mineral que o contenha acidentalmente.

§ 1º - Estende-se, ainda, a proibição estabelecida no “caput” do Artigo 1º, com vigência a partir da publicação desta Lei, aos equipamentos privados de uso público, tais como estádios esportivos, teatros, cinemas, escolas, creches, postos de saúde, e hospitais.

§ 2º - É obrigatória a afixação de placa indicativa, nas obras públicas municipais e nas privadas de uso público, da seguinte mensagem: “Nesta obra não há utilização de amianto ou produtos dele derivados, por serem prejudiciais à saúde”.

§ 3º - Serão respeitadas as construções já existentes, nas quais será obrigatória a colocação de placa indicativa com a seguinte mensagem: “Esta construção utilizou produtos à base de amianto, que pode causar danos à saúde”.

Art. 3º - O Poder Executivo procederá à ampla divulgação dos efeitos nocivos provocados pelo contato e manuseio inadequados do amianto, bem como da existência de tecnologias, materiais e produtos substitutos menos agressivos à saúde, e promoverá orientações sobre como proceder com a manutenção dos produtos já instalados, incluindo os cuidados com os resíduos gerados e sua correta destinação final, conforme determinam a Resolução nº. 348/2004, do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, e outros dispositivos legais atinentes.

Art. 4º - O descumprimento da Lei importará em multa de 500 UFIRs, que poderá ser até decuplicada em caso de reincidência.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2011.

HENRIQUE CARBALLAL

JUSTIFICATIVA

O amianto ou asbesto é uma fibra mineral natural sedosa que, por suas propriedades físico-químicas (alta resistência mecânica e às altas temperaturas, incombustibilidade, boa qualidade isolante, durabilidade, flexibilidade, indestrutibilidade, resistente ao ataque de ácidos, álcalis e bactérias, facilidade de ser tecida, etc.), abundância na natureza e, principalmente, baixo custo tem sido largamente utilizado na indústria.

É extraído fundamentalmente de rochas compostas de silicatos hidratados de magnésio, onde apenas de 5 a 10% se encontram em sua forma fibrosa de interesse comercial.

Os nomes latino e grego, respectivamente, *amianto* e *asbesto*, têm relação com suas principais características físico-químicas, incorruptível e incombustível.

Está presente em abundância na natureza sob duas formas: serpentinas (amianto branco) e anfibólios (amiantos marrom, azul e outros), sendo que a primeira – serpentinas – correspondem a mais de 95% de todas as manifestações geológicas no planeta.

Já foi considerado a seda natural ou o mineral mágico, já que vem sendo utilizado desde os primórdios da civilização, inicialmente para reforçar utensílios cerâmicos, conferindo-os propriedades refratárias.

Ocorre que, o amianto provoca diversos danos à saúde do ser humano, especialmente no que tange a ocorrência de dois tipos principais de tumores.

A asbestose é uma doença de origem ocupacional, provocada pela inalação de poeira de amianto e é caracterizada por fibrose pulmonar crônica e irreversível, ou seja, não tem tratamento. Seu aparecimento está relacionado ao tamanho e concentração das fibras presentes no ambiente de trabalho. Em geral, a asbestose se desenvolve após 10 anos de exposição, porém, quando os níveis de poeira do amianto são elevados, os trabalhadores poderão desenvolver a doença em 5 anos.

O outro tumor maligno é o mesotelioma, que se desenvolve no mesotélio – membrana que envolve o pulmão (pleura), o abdômen e seus órgãos (peritônio) – e seu surgimento está intimamente ligado à exposição ao amianto. O mesotelioma se manifesta, geralmente, 30 a 40 anos após a exposição às fibras da substância. Entretanto, cerca de 50% dos trabalhadores com a doença morrem no período de 12 meses depois de diagnosticado o tumor e 20% apresentam quadro de asbestose associada. O sintoma mais importante é a dificuldade de respirar, primeiramente, quando se faz esforço e depois até quando a pessoa está em repouso, refletindo a gravidade do comprometimento pulmonar. Também pode haver tosse contínua.

Não só os trabalhadores, mas a população em geral também está exposta a estes problemas devido à liberação de fibras de diversos materiais e produtos que contêm o amianto, como telhas de fibrocimento, revestimentos isolantes, roupas, materiais decorativos, freios e outros. No entanto, trabalhadores, seus familiares e comunidades vizinhas às indústrias deste tipo de material correm mais risco.

Agências de saúde internacionais como a National Institute for Occupational Safety and Health (NIOSH), a International Agency for Research on Cancer (IARC), a American Conference of Governmental Industrial Hygienists (ACGIH) e a Diretiva de Substâncias Perigosas da União Européia atestam que produtos feitos a partir de todas as formas de amianto podem causar câncer.

Ainda nesse sentido, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) tem uma Convenção (n.º 162) que trata sobre o controle da produção e comercialização do amianto. Nos Estados Unidos, a agência local de proteção ambiental, a Environmental Protection Agency (EPA), tenta banir a utilização de amianto desde o final da década passada.

Para se ter uma dimensão do perigo que o amianto representa, basta verificar que 48 nações, incluindo a União Européia, Japão, Austrália, Chile, Argentina e Uruguai, proíbem a produção e utilização de amianto e de produtos que o contenham.

Já não existe dúvida quanto aos males que o amianto provoca, é o que dizem insuspeitas entidades como a Organização Mundial da Saúde (OMS) e a própria Organização Internacional do Trabalho (OIT), razão pela qual há um intenso e acalorado debate acerca da proibição definitiva do seu uso em todo o País, lembrando que em diversos Estados esta proibição já vigora.

No Brasil, mais de duas dezenas de municípios paulistas e os Estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Pernambuco adotaram posição restritiva ao amianto, com o objetivo de proteger a saúde de sua população.

Uma dessas Leis teve sua constitucionalidade questionada junto ao Supremo Tribunal Federal, que, em julgamento histórico e inovador, já que existia um entendimento anterior em sentido contrário, julgou constitucional a produção legislativa do Estado de São Paulo, mantendo a proibição da comercialização de qualquer espécie de amianto.

Por todo o exposto, resta evidenciado que a iniciativa visa a proteger a saúde pública, evitando que as pessoas tenham contato com qualquer tipo de produto que possua o mineral em sua composição.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2011.

HENRIQUE CARBALLAL

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Apesar de matéria eminentemente técnica, observamos clareza na redação do P.L. e uma detalhada justificativa, por outro lado, outros Municípios brasileiros tomaram idêntica iniciativa, sem nenhum impacto econômico, haja vista que a maioria das indústrias que antes produziam o produto cujo uso se quer vetar com o presente Projeto, já alteraram suas linhas de produção, conforme explicações recentes quando do julgamento de produtores no exterior. Por estar corretamente redigido e plenamente justificado, por não ferir a legislação vigente, opino pela APROVAÇÃO do P.L. 444/2011.

Sala das Comissões, 27 de fevereiro de 2012.

ALFREDO MANGUEIRA-RELATOR

ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO

EVERALDO BISPO

PAULO MAGALHÃES JR.

VÂNIA GALVÃO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

A extração e a utilização do amianto ou asbesto pelas indústrias de fibrocimento, de produtos de fricção, de produtos de vedação, de papéis e papelão e pelas indústrias têxteis, têm sido acompanhadas de intensos debates em todo o mundo, em razão da reconhecida patogenicidade dos asbestos do grupo dos anfibólios (actinolita, amosita, antofilita, crocidolita e tremolita) e das dúvidas que pairam quanto ao potencial carcinogênico dos asbestos do grupo das serpentininas (crisotila).

Seguindo a tendência mundial de reconhecimento da patogenicidade do amianto, foi editada a Lei nº 9055, de 01 de junho de 1995 – que disciplina a extração, industrialização, utilização, comercialização e transporte do asbesto/amianto e dos produtos que o contenham. Tal Lei veda o uso das variedades minerais pertencentes ao grupo dos anfibólios, permitindo, no entanto, o uso do amianto do tipo crisotila em nosso País, exceto sua pulverização e a venda a granel, restrição imposta a todos os tipos de fibras.

Por seu turno, o Decreto nº 2.350, de 15 de outubro de 1997, ratificou, em seu art. 1º, essas determinações ao dispor que “a extração, a industrialização, a utilização, a comercialização e o transporte de asbesto/amianto, no território nacional, ficam limitados à variedade crisotila.”

Sua importação depende de autorização do Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM do Ministério de Minas e Energia, conforme preconiza o art. 2º da citada norma.

Essas duas normas, bem como a Lei nº 9.976/00, considera perigoso apenas o manuseio do amianto seco em ambiente ocupacional. Seguindo essa mesma orientação, a ABNT NBR 10.004 – que classifica os resíduos sólidos quanto aos seus riscos potenciais ao meio ambiente e à saúde pública – classifica como resíduos perigosos de fontes não específicas apenas os pós e as fibras de amianto, não o mineral em outras formas tais como produtos de fibrocimento. Os resíduos desses produtos – entre eles, as telhas, caixas d’água e tubos -, que representam mais de 90% da aplicação do amianto no Brasil, não seriam, portanto, considerados perigosos, segundo a referida norma ABNT.

Adicionalmente, com a modificação do processo de lavra do amianto, que passou a ser extraído mediante jatos d’água direcionados (processo por via úmida), houve grande diminuição do número de partículas inaláveis, consideradas perigosas, presentes no ambiente das minas.

O risco da exposição de pessoas à água contaminadas por resíduos presentes em depósitos – argumento utilizado na defesa da classificação do amianto com resíduo industrial perigoso – também é descartado tanto pela Agência Americana de Proteção Ambiental – EPA como pela Organização Mundial da Saúde – OMS. Essas entidades não consideram o amianto como perigoso à saúde ou cancerígeno, quando ingerido na água ou em outros líquidos.

Verifica-se, assim, que os perigos à saúde e ao meio ambiente relacionados aos resíduos do amianto são restritos aos pós e fibras de amianto.

Julgamos, portanto que as normas internacionais e nacionais sobre a disposição de resíduos de amianto – incluídas a legislação supracitada bem como o Anexo 12 da NR-15 “Atividades e Operações Insalubres” do Ministério do Trabalho, que regulamenta o Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e o Decreto nº 875/93, que internaliza a Convenção de Basileia sobre Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito – já são suficientemente rigorosas para garantir a destinação ambientalmente adequada desses resíduos.

A nosso ver, a classificação do resíduo proveniente da atividade de mineração e industrialização do amianto e dos produtos que o contém como “resíduo industrial perigoso”, além de ser inócua tanto do ponto de vista ambiental e sanitário, também não se justifica quanto ao mérito econômico. Lembramos que esse setor emprega direta e indiretamente cerca de 170 mil pessoas, incluindo profissionais das indústrias de beneficiamento do mineral e dos setores de distribuição e de revenda.

Destarte, concluímos pela não aprovação do Projeto de Lei nº 444/2011.

Sala das Comissões, 22 de maio de 2012.
SANDOVAL GUIMARÃES – RELATOR.
HEBER SANTANA
ORLANDO PALHINHA

VOTO EM SEPARADO

Com a máxima vênia do ilustre relator, apresento este voto em separado ao exarado no Parecer inicial. Apresentamos este voto, tendo em vista que, ao tomarmos conhecimento de material atualizado, vimos que, a matéria extrapola os limites municipais que, dotado de portos e aeroportos, precisa adaptar sua legislação a esta situação. Optamos por emitir este voto em separado, anexando algumas Emendas no intuito de aperfeiçoá-lo como podem avaliar meus pares:

Emenda nº- EMENTA-Passa a vigorar com a seguinte Redação: “ Dispõe sobre a proibição do uso de produtos, materiais ou artefatos que contenham quaisquer tipos de amianto ou asbesto, exceto em sua variedade crisotila, ou outros minerais que tenham fibras de amianto em sua composição.”

JUSTIFICATIVA DA EMENDA

A Lei Federal 9055/95 permite a extração, industrialização, o comércio e o uso de asbesto/amianto da variedade crisólita (asbesto branco), do grupo dos minerais das serpentinas, e das demais fibras naturais e artificiais de qualquer origem, utilizadas para o mesmo fim, não cabendo ao Município contrariar o disposto na Lei Federal citada. Além disso, torna-se necessária a retirada da expressão “acidentalmente “, por ser vaga e de verificação impossível na prática.

EMENDA nº 02 – O artigo 1º passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 1º - Fica proibida a extração, produção, industrialização e a comercialização de produtos, materiais ou artefatos que contenham quaisquer tipos de amianto ou asbesto no Município de Salvador, “ com exceção do asbesto/amianto da variedade crisotila (asbesto branco), do grupo dos minerais das serpentinas e das demais fibras, naturais e artificiais de qualquer origem, utilizados para o mesmo fim.”

JUSTIFICATIVA

O uso industrial é feito de forma segura, reduzindo sobremaneira os riscos de danos à saúde humana. Trata-se de material usado nas indústrias para isolamento térmico e sua substituição é dificultada por questões de preços e de disponibilidade de materiais substitutos.

Se a Lei Federal 9055/95 permite a extração, como já citado na justificativa a Emenda nº 01, não cabe ao Município contrariá-lo quanto ao transporte, o STF manifestou-se na Ação de Descumprimento do Projeto Fundamental 234, entende que a Lei estadual ou municipal não pode proibir transporte de amianto que se destine ao uso em outros Estados, Municípios ou ao exterior.

Emenda nº 03 – O §1º do artigo 1º passa a ter a seguinte redação:

§ 1º - Entende-se como amianto ou asbesto a forma fibrosa dos silicatos minerais pertencente aos grupos dos anfibólios, entre eles, a actinolita, a amosita (asbesto marrom), a antofilita, a crocidolita (asbesto azul) a tremolita ou qualquer mistura que contenha um ou vários destes minerais.

JUSTIFICATIVA

Lei Federal 9055/95 não pode ser contrariada pela Lei Municipal.

Emenda nº04 – O § 2º do artigo 1º passa a vigorar com a redação excluindo-se a expressão “acidentalmente”.

JUSTIFICATIVA

Trata-se da expressão vaga e de verificação impossível na prática. Diante do exposto, com as Emendas, discordo do parecer do relator e opino PELA APROVAÇÃO do PL 444/11 na Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização.

Trata-se de expressão vaga e de verificação impossível na prática.

Diante do exposto, com as Emendas, discordo do Parecer do relator e opino pela aprovação do PL 444/11 na Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização.

Sala das Comissões, 06 de agosto de 2012.

ALFREDO MANGUEIRA
MARTA RODRIGUES

PROJETO DE LEI Nº 478/11

Dispõe sobre a apresentação de artistas de rua nos logradouros públicos do Município de Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - As apresentações de trabalho cultural por artistas de rua em vias, cruzamentos, sinais públicos, parques e praças públicas deverá observar as seguintes condições:

- I – permanência transitória no bem público, limitando-se a utilização ao período de execução da manifestação artística;
- II – gratuidade para os espectadores, permitidas doações espontâneas e coleta mediante passagem de chapéu;
- III – não impedir a livre fluência do trânsito;
- IV – respeitar a integridade das áreas verdes e demais instalações do logradouro, preservando-se os bens particulares e os de uso comum do povo;
- V – não impedir a passagem e circulação de pedestres, bem como o acesso a instalações públicas ou privadas;
- VI – prescindir de palco ou de qualquer outra estrutura de prévia instalação no local;
- VII – obedecer os parâmetros de incomodidade e os níveis máximos de ruído estabelecidos pela Lei municipal vigente.
- IX – não ter patrocínio privado que as caracterize como evento de *marketing*, salvo projetos apoiados por Lei municipal, estadual ou federal de incentivo à cultura.

Parágrafo Único – As atividades que necessitem da montagem de estrutura para sua execução somente poderão ser realizadas mediante prévia comunicação ao órgão competente do Poder Executivo.

Art. 2º - Compreendem-se como atividades culturais de artistas de rua, dentre outras, o teatro, a dança individual ou em grupo, a capoeira, a mímica, as artes plásticas, o malabarismo ou outra atividade circense, a música, o folclore, a literatura e a poesia declamada ou em exposição física das obras.

Art. 3º - Durante a atividade ou evento, fica permitida a comercialização de bens culturais duráveis como CDs, DVDs, livros, quadros e peças artesanais, desde que sejam de autoria do artista ou grupo de artistas de rua em apresentação e sejam observadas as normas que regem a matéria.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 28 de dezembro de 2011.

DR. ALAN CASTRO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a apresentação de artistas de rua em vias, cruzamentos, sinais públicos, parques e praças públicas no Município de Salvador.

A arte livremente apresentada nas ruas e parques da Cidade é manifestação cultural e como tal deve ser preservada e estimulada.

A apresentação dos artistas de rua, mediante inclusive a passagem de chapéu, é prática milenar que enche de alegria, sons e imagens a Cidade. O Município se aquece e se embeleza com a prática artística. Cria-se, através da arte nas ruas e parques, relações mais fraternas, afetivas, emotivas e solidárias entre os cidadãos. Além disso, democratiza-se o acesso à arte, disponibilizando-a gratuitamente aos transeuntes.

A Constituição Federal no art. 5º, inciso IX, diz que a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação é livre e independente de censura ou licença.

E o art. 216 que: "constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

esta Propositura visa a proteger os artistas de rua, garantindo sua livre expressão no espaço público, respeitada a livre circulação e integridade de logradouros e áreas verdes.

Assim sendo, em defesa dos artistas do Brasil, pedimos e esperamos de nossos nobres pares a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 28 de dezembro de 2011.
DR. ALAN CASTRO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Sob o ponto de vista da boa técnica legislativa, o P.L. em análise fere a Lei Complementar 95/98 alterada pela Lei complementar 107/2001, que determina que sejam transcritos os diplomas legais a serem revogados.

Para sanar o vício, estamos propondo Emenda supressiva **da parte b do artigo 6º**, excluindo-se a parte **“revogando-se as disposições em contrário”**. Quanto ao mérito, não fere a legislação vigente, opinando este relator pela APROVAÇÃO DO P.L. 478/2012.

Sala das Comissões, 20 de fevereiro de 2012.
ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR
EVERALDO BISPO
ISNARD ARAÚJO
PAULO MAGALHÃES JR.

PROJETO DE LEI Nº 479/11

Dispõe sobre a inclusão do Festival de Verão no Calendário Oficial de Eventos de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica incluído no Calendário Oficial de Eventos do Município o evento “Festival de Verão”, que é realizado, anualmente, no mês de janeiro/fevereiro, com o objetivo de fomentar o turismo e o comércio na cidade de Salvador.

Art. 2º - A Secretaria Municipal de Turismo e Cultura divulgará o evento de que trata esta Lei, em data propícia, juntamente com a programação do verão baiano que inclui entre os eventos a Lavagem do Bonfim e o carnaval, visando ao conhecimento do mesmo em todo o Estado.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 28 de dezembro de 2011.
DR. ALAN CASTRO

JUSTIFICATIVA

O Festival de Verão de Salvador é um [evento musical brasileiro](#) que ocorre em [Salvador](#), [Bahia](#), mais especificamente no [Parque de Exposições](#) da Cidade.

O evento foi idealizado em [1998](#) pela [iContent](#), uma [empresa](#) do grupo [Rede Bahia](#) e sua primeira edição ocorreu em [1999](#), em homenagem ao aniversário de 450 anos da Capital baiana.

Considerado um dos maiores [eventos musicais](#) do [verão](#) brasileiro, o Festival é realizado em datas variáveis, entre os últimos dias de janeiro e os primeiros dias de fevereiro. Sua característica mais marcante é a [diversidade](#) musical, devido ao fato de receber [artistas](#) dos mais variados [gêneros](#) e [gerações musicais](#), [brasileiros](#) ou estrangeiros.

Tem uma forte estrutura, que acomoda uma multidão de pessoas com segurança, durante os [dias](#) de exibição, com um palco principal pronto para receber os [artistas](#), além de palcos alternativos e uma forte estrutura de camarotes e camarins.

Na edição de [2010](#), o evento ofereceu todo conforto como [caixas eletrônicos](#), mais de 20 opções de alimentação, 300 sanitários químicos, cinco palcos e exposições culturais sobre os 60 anos do [trio elétrico](#), Loja oficial do Festival, câmeras de segurança, bares, alimentos desde o [sushi](#) ao [acarajé](#), passando pelas culinárias árabe e mexicana, Juizado de Menores, achados e perdidos, dois postos médicos, [UTI's](#) de plantão, 26 restaurantes e lanchonetes, alguns estabelecimentos aceitando cartões de débito e crédito. A cada dia de *shows*, 750 [policiais militares](#), 40 [policiais civis](#), 70 [bombeiros](#) e 50 comissários do Juizado da Infância e Juventude (1ª e 2ª Varas) estiveram à disposição do público, além dos 586 seguranças particulares presentes.

Já passaram pelo Festival artistas brasileiros de vários gêneros, como: [Caetano Veloso](#), [Nando Reis](#), [Claudia Leitte](#), [Psirico](#), [Daniela Mercury](#), [Los Hermanos](#), [Arnaldo Antunes](#), [Ivete Sangalo](#), [Sandy e Júnior](#), [Jota Quest](#), [Banda Calypso](#), [Paralamas do Sucesso](#), [Pitty](#), [Titãs](#), [Victor e Leo](#), [O Rappa](#), [Gilberto Gil](#), [Chiclete com Banana](#), [Seu Jorge](#), [Pato Fu](#), [Capital Inicial](#), [Cidade Negra](#), [Marjorie Estiano](#), [Marcelo D2](#), [Charlie Brown Jr.](#), [Rita Lee](#), [NX Zero](#), [Aviões do Forró](#), [Camisa de Vênus](#), [A Cor do Som](#), [Tomate](#), [Beth Carvalho](#), [Alcione](#), [Barão Vermelho](#), [a Cor do Som Vermelho](#), [Raimundos](#), [Sepultura](#), [Pavilhão 9](#), [MV Bill](#), [Planet Hemp](#), [Ana Carolina](#) e outros grandes nomes da [música brasileira](#).

Além dos artistas brasileiros, o Festival de Verão de Salvador também recebeu artistas internacionais, como [Gloria Gaynor](#), [Men at Work](#), [Eagle-Eye Cherry](#), [Fatboy Slim](#), [Ben Harper](#), [Manu Chao](#), [West Life](#), [The Gladiators](#), [Alanis Morissette](#), [Akon](#) e [Jason Mraz](#).

Pela importância do evento é necessário a lembrança oficial deste evento que leva o nome de Salvador para todo o planeta, por isso solicito deferimento deste Projeto.

Sala das Sessões, 28 de dezembro de 2011.
DR. ALAN CASTRO

PROJETO DE LEI Nº 27/12

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de redes ou grades de proteção nas janelas das escolas de ensino básico e fundamental do Município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Torna obrigatória a instalação de redes ou grades de proteção nas janelas das escolas de ensino básico e fundamental sediadas no Município de Salvador.

Parágrafo Único - As redes ou grades de proteção mencionadas no *caput* deverão ser instaladas nas janelas às quais os alunos e demais crianças que frequentem a escola tenham acesso, quer sozinhas ou acompanhadas.

Art. 2º - A instalação e a confecção do material componente das redes ou grades de proteção deverão estar em conformidade com normalizações existentes e legislações aplicáveis.

Art. 3º - As redes ou grades de proteção deverão passar por manutenção periódica, conforme exigência de quaisquer órgãos públicos pertinentes, normalizações existentes e legislações aplicáveis.

Art. 4º - Às escolas privadas que descumprirem o disposto nos artigos anteriores serão aplicadas as seguintes sanções, de forma sucessiva em caso de reincidência:

- I – advertência;
- II – multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais);
- III – suspensão do alvará;
- IV – cassação do alvará.

Art. 5º - As escolas terão 90 (noventa) dias para adequarem-se ao disposto nesta Lei.

Art. 6º-- O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 29 de fevereiro de 2012.
HENRIQUE CARBALLAL

JUSTIFICATIVA

De acordo com especialistas em saúde na infância, os acidentes mais comuns envolvendo crianças são provocados por quedas, armas de fogo, afogamentos, engasgos, queimaduras, envenenamentos, sufocação e falta de segurança no transporte.

O risco de acidentes aumenta quando a criança começa a caminhar sozinha, já que sua curiosidade decorre do seu próprio desenvolvimento. Neste contexto, o ambiente pode ser propício aos acidentes.

As crianças passam a maior parte do tempo na escola. Por isso, é importante que esse ambiente garanta a segurança delas. Ultimamente, quando você ouve falar sobre segurança nas escolas, o pensamento inicial refere-se à violência.

Entretanto, a maior frequência de acidentes, conforme dito, decorre também de quedas, que ocupam o terceiro posto no trágico *ranking* de acidentes graves envolvendo crianças, particularmente, desde janelas ou terraços desprotegidos, assim como das árvores.

Em relação às quedas, são muitos os casos de crianças que caem de janelas por falta de redes ou grades de proteção, impulsionadas pela curiosidade e o desconhecimento do perigo.

A partir dos 4 anos crianças sofrem a maior parte dos acidentes na rua e, principalmente, na escola.

Assim sendo, proponho que se torne obrigatória a existência de redes ou grades de proteção nas janelas de todas as unidades de ensino básico e fundamental de Salvador, privadas ou públicas, preferencialmente nos locais nos quais as crianças têm acesso e a punição dos estabelecimentos que descumprirem esta norma.

A presente proposta, inclusive, já existe no município do Rio de Janeiro e foi apresentada pelo vereador Tio Carlos, através do Projeto de Lei nº 1219/2011.

Sala das Sessões, 29 de fevereiro de 2012.
HENRIQUE CARBALLAL

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Segundo especialistas em saúde infantil, um dos acidentes mais comuns que ocorrem com crianças são quedas. Na área escolar, local onde as crianças são expostas a atividades que envolvem grandes descobertas, motivadas pela curiosidade, as crianças podem se envolver em acidentes.

Considerando essas questões, a implantação de redes e grades de proteção nas janelas, aplicadas em conformidade com os padrões de qualidade existentes e revisadas periodicamente, constitui em eficaz elemento de prevenção de acidentes envolvendo crianças no ambiente escolar.

Sendo assim, no intuito de preservar a incolumidade dos estudantes nas escolas particulares do Município opino pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei.

Sala das Comissões, 25 de abril de 2012.

VÂNIA GALVÃO – RELATORA
ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO
EVERALDO BISPO
ISNARD ARAÚJO
ODIOSVALDO VIGAS
PAULO MAGALHÃES JR.

PROJETO DE LEI Nº 28/12

Dispõe sobre a imunização de mulheres na faixa etária de 09 a 26 anos com a vacina contra o Papiloma Vírus Humano – HPV – na rede pública de saúde do Município.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica assegurado às mulheres na faixa etária de nove a vinte e seis anos o direito de receber todas as doses necessárias da vacina para imunização contra o Papiloma Vírus Humano (HPV), na rede pública de Saúde do Município do Salvador.

Art. 2º - Fica o Município, através do Programa Municipal de Imunizações, responsável por desenvolver políticas públicas de saúde da mulher com ações que contemplem a prevenção e controle do câncer do colo do útero, praticando, dentre outras, as seguintes atividades:

I – promover, junto à Secretaria Municipal de Educação, campanha anual de vacinação nas Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino;

II – produção de material educativo dirigido especialmente à população alvo, informando e conscientizando da importância e benefícios da vacina, bem como formas de prevenção da doença;

III – possibilidade de credenciamento de instituições públicas ou particulares visando organizar programas educativos, cursos e projetos de capacitação e controle da cobertura e aceitação da vacina.

Art. 3º - As despesas decorrentes da aplicabilidade do disposto nesta Lei correrão por conta de dotação orçamentária específica, prevista na Lei orçamentária anual.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 29 de fevereiro de 2012.

HENRIQUE CARBALLAL

JUSTIFICATIVA

Como sabido, a infecção pelo HPV é uma doença transmitida pelo sexo sem proteção, que pode afetar homens e mulheres e, se não tratada, pode evoluir para o câncer de colo de útero. Na maior parte dos casos não há sintomas. Entretanto, quando estes ocorrem são caracterizados por verrugas ou manchas brancas na área genital. O exame principal para a detecção da doença nas mulheres é o papanicolau.

Apesar de não existir um levantamento consolidado dos casos do chamado papiloma vírus humano (nome científico do HPV) no País, os médicos estimam que a doença já

afetou – ou vai afetar – 75% da população sexualmente ativa do País. Um estudo recém publicado pela Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo avaliou os 56.803 casos de DSTs notificados entre janeiro de 2007 e junho de 2009 e constatou que uma em cada três registros era relacionado ao HPV (32,6%).

As projeções do Instituto Nacional do Câncer (INCA) também reforçam a perigosa disseminação do papiloma vírus humano. Até o final deste ano, o Brasil vai acumular 18.430 novos casos de câncer de colo de útero. Ele é o segundo tipo de câncer que mais mata a população feminina, atrás apenas da neoplasia de mamas.

A perigosa disseminação de casos de HPV fez com que um grupo de especialistas de reunisse para estudar a implantação da vacina no calendário público de imunização. No ano passado, por meio de verba repassada pelo Ministério de Ciência e Tecnologia, foi implantado o primeiro Instituto Nacional de Pesquisa em HPV.

Uma das missões da entidade é mapear a prevalência da doença entre os brasileiros e brasileiras e traçar estratégias para garantir as doses gratuitas. “Essa é uma meta muito importante para o Instituto do HPV, mas que ainda não foi abordada na prática. Nos próximos meses, esperamos determinar ações para disparar projetos que discutam a implantação das vacinas profiláticas contra o HPV na rede pública”, afirma a médica Luisa Lina Villa, diretora do Instituto e também pesquisadora do Instituto Internacional Ludwig de Pesquisa sobre o Câncer.

O Ministério da Saúde, o INCA e representantes dos departamentos de imunização de todo País também formaram uma câmara técnica para discutir a adoção da vacina na rede pública. O último posicionamento, afirmou o INCA, reconheceu a importância da vacinação gratuita – em especial para o público adolescente.

A implantação desta vacina na rede pública Municipal de Saúde no Município do Salvador, além de torná-lo pioneiro neste procedimento proporcionará a nossa população melhoria na qualidade de vida, evitando que mulheres, em pleno vigor de suas vidas adoecem e morram em consequência deste tipo de câncer. Há de se acrescentar que nos dias de hoje, somente clínicas particulares e por um custo altíssimo oferecem a vacina contra o papiloma vírus humano.

Essa iniciativa, inclusive, já foi adotada em outras Casas Legislativas, como a Câmara Municipal do Rio de Janeiro, através do Projeto de Lei nº. 1237/2011 de autoria do vereador Renato Moura.

Sala das Sessões, 29 de fevereiro de 2012.
HENRIQUE CARBALLAL

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Sem entrarmos no mérito da matéria, sob todos os aspectos importantes, nos atemos ao aspecto jurídico do mesmo, observando que, por criar despesas não previstas ou não identificadas, fere o artigo 176 do Regimento Interno. Por outro lado, a existência da SEMANA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO DO HPV – Papiloma Vírus Humano, Lei 7.868/2010, prevê a realização de ações propostas no Projeto em comento.

Diante do exposto, sugerimos ao ilustre autor que retorne com o mesmo em nível de Projeto de Indicação e opinamos pela REJEIÇÃO DO P.L. 28/2012.

ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR
ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO
EVERALDO BISPO
PAULO MAGALHÃES JR.

PROJETO DE LEI Nº 29/12

Dispõe sobre a vedação e medidas a serem tomadas no âmbito da administração Pública municipal, em decorrência da prática de assédio moral e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - fica vedada e medidas a prática de assédio moral no âmbito do serviço público municipal de Salvador, Estado da Bahia, na Administração direta e indireta, abrangendo servidores lotados junto ao poder Executivo e Legislativo.

Art. 2º - Para fins de disposto na presente lei, considera-se assédio moral toda ação repetitiva ou sistematizada, praticada por agente e servidor de qualquer nível que, abusando da autoridade inerente às suas funções, tenha por objeto ou efeito causar danos à integridade psíquica ou física e à auto-estima do servidor e usuários do serviço público, com danos ao meio ambiente de trabalho, ao serviço prestado ao público e ao próprio usuário, bem como à própria carreira do servidor atingido.

Parágrafo único – considera-se como flagrante ação de assédio moral ações e determinações do superior hierárquico que impliquem para o servidor transtornos tais como cumprimento de atribuições incompatíveis com o cargo ocupado ou em condições adversas ou com prazos insuficientes, exercício de funções triviais para quem exerce funções técnicas e especializadas, reiteração de críticas e comentários improcedentes ou subestimação de esforços, sonegação de informações indispensáveis ao desempenho das suas funções, submissão a efeitos físicos e mentais prejudiciais ao seu desenvolvimento pessoal e profissional, transferência imotivada, de qualquer servidor, contra sua vontade do local em que se encontra exercendo suas atividades para outro local designado.

Art. 3º - Todo ato de assédio moral referido nesta lei é nulo de pleno direito.

Art. 4º - o assédio moral praticado por servidor de qualquer nível funcional passa a ser considerado infração grave, sujeitando o infrator às seguintes penalidades:

- I – advertência por parte de superior imediato;
- II – suspensão determinada por este em caso de reincidência;
- III – demissão ou exoneração, a bem do serviço público, em caso de reincidência da falta punida com suspensão.

Art. 5º - Por iniciativa do servidor ofendido ou pela ação da autoridade conhecedora da infração por assédio moral, será promovida sua imediata apuração, por sindicância ou processo administrativo.

§ 1º A autoridade conhecedora da infração deverá assegurar proteção pessoal e funcional ao servidor por este ter testemunhado ações de assédio moral ou por tê-las relatado.

§ 2º Fica assegurado ao servidor acusado da prática de assédio moral o direito de plena defesa diante da acusação que lhe foi imputada, nos termos das normas específicas da Administração Municipal, sob pena de nulidade.

Art. 6º - A Administração pública municipal fica obrigada a tomar as medidas necessárias para prevenir o assédio moral, conforme definido na presente lei.

Art. 7º - Esta lei será regulamentada pelo poder Executivo Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 28 de fevereiro de 2012.
DR. ALAN CASTRO

JUSTIFICATIVA

A iniciativa deste Projeto de Lei nasceu dentro dos Sindicatos, que, após ouvir vários servidores constatou a necessidade de se criar uma Lei que coibisse o assédio moral no âmbito municipal, principalmente caracterizando o que é assédio moral, coibindo e penalizando esta prática, se existente ou se vier a acontecer.

O assédio moral caracteriza-se pela submissão dos servidores a situações de constrangimento e humilhação no seu ambiente de trabalho. Problema quase clandestino e de difícil diagnóstico, mas assim mesmo é notória a necessidade de discutirmos este importante tema nesta Casa. Em recente trabalho de pesquisa realizado por Vânia Lúcia Rosa Faust, bacharel em Direito do Cesul, relatou em sua monografia a preocupação com o crescimento desta prática dentro das instituições públicas.

A médica do trabalho Margarida Barreto, grande especialista das relações de trabalho, também coordenou pesquisa nacional sobre o assédio moral, realizada no período de 2000 a 2005, envolvendo funcionários de empresas públicas e privadas, organizações não-governamentais, sindicatos e entidades filantrópicas.

Tal pesquisa foi publicada na Revista Veja, em 13 de julho de 2005, e informou que do total de entrevistados, mais de 10.000 afirmaram ter sido vítimas de humilhação ou constrangimento, repetidamente, no ambiente de trabalho, na maior parte dos casos por ação dos chefes.

Uma das conclusões dessa pesquisa é que o assédio moral – “muitas vezes chamado de tortura psicológica – transformou-se em um problema de saúde pública, provocando danos à identidade e à dignidade do trabalhador e, por consequência, aumentando a ocorrência de distúrbios mentais e psíquicos”.

Portanto, é necessário adotarmos limites legais que preservem a integridade física e mental dos servidores públicos municipais, sob pena de perpetuarmos essa afronta nas relações de trabalho. Sendo assim, preocupados com o bem-estar e a melhoria da

qualidade de trabalho de todos os funcionários do nosso Município, é que apresentamos este Projeto e pedimos o apoio dos nobres edis para a aprovação do mesmo.

Sala das Sessões, 28 de fevereiro de 2012.
DR. ALAN CASTRO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Não OBSTANTE A PREOCUPAÇÃO com a legislação, a matéria proposta no Projeto de Lei em análise já se encontra devidamente contemplada na Lei Municipal 6.986/2006 de 31 de janeiro de 2006, não tendo a mesma sido revogada pelo ilustre autor, como determina a Legislação vigente: Lei complementar 107/2001 – artigo 9º.

Diante do exposto, opino PELA REJEIÇÃO DO P.L. 29/2012.

ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR
ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO
EVERALDO BISPO
PAULO MAGALHÃES JR.

PROJETO DE LEI Nº 46/12

Dispõe sobre obrigatoriedade de relatório médico cardiológico no ato das matrículas nas academias de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Todas as academias de musculação e artes marciais ficam obrigadas a exigir do aluno no ato da matrícula relatório do médico cardiologista, liberando para atividades físicas.

Parágrafo Único – Para as pessoas com idade superior a quarenta anos fica condicionado a realização de exercícios físicos com o auxílio do relógio monitor cardíaco e aferição de pressão, com profissional da academia com treinamento específico para tanto.

Art. 2º - As academias de musculação e artes marciais que não cumprirem o artigo anterior serão advertidas, e, em caso de reincidência multada no valor de dois mil UFIRS, culminando em uma nova infração na cassação do alvará de funcionamento emitido pelo Executivo Municipal.

Art. 3º - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 12 de março de 2012.
DR. ALAN CASTRO

JUSTIFICATIVA

A presente Lei servirá para minimizar os danos causados pela falta de informação e cuidados médicos das pessoas que utilizam de academias em Salvador.

Esta Lei visa não simplesmente a multar as empresas, nem obrigar as pessoas, mas sim prevenir possíveis problemas de saúde, tais como cardiovasculares dentre outros.

Na maioria das vezes as pessoas que utilizam das academias não se preocupam com questão de sua saúde física, salientando que já houve inúmeros casos de morte súbita na nossa Capital.

Infelizmente com a saúde pública vulnerável existente hoje, é necessário precavermos com essas medidas preventivas.

Se referindo ao §º, é indispensável o acompanhamento do relógio monitor cardíaco, nessa idade, segundo a Sociedade Brasileira Cardiologia os batimentos cardíacos são mais vulneráveis. As pesquisas indicam que após os quarenta anos é necessário fazer trimestralmente exames cardiológicos. Pois a morte súbita não é monopólio apenas de jogadores de futebol ou maratonistas. Ela também pode atingir qualquer aluno de academia que desconheça ser portador de algum problema cardíaco.

Médicos do esporte apontam maneiras de exercitar corretamente, sem arriscar a saúde, por isso esta Lei exige o parecer médico no início das atividades.

Por esses motivos, peço deferimento aos nobres colegas nesta Lei.

Sala das Sessões, 12 de março de 2012.

DR. ALAN CASTRO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Médico por profissão, portanto conhecedor profundo da matéria, vem o ilustre autor trazer à CASA Projeto de Lei que não contraria a legislação vigente e, ainda, aperfeiçoa o que determina a Lei 4.112/1990.

Diante do exposto, opino PELA APROVAÇÃO DO P.L. 46/2012.

Sala das Comissões, 26 de março de 2012.

ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR

EVERALDO BISPO

ISNARD ARAÚJO

ODIOSVALDO VIGAS

PAULO MAGALHÃES JR.

VÂNIA GALVÃO

VOTO EM SEPARADO

“A Saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Art. 196 – Constituição Federal.

Após análise e avaliação da proposição do magnânimo edil ALAN CASTRO que visa à obrigatoriedade de relatório médico cardiológico no ato das matrículas nas academias de Salvador, não ferindo nenhum artigo da nossa Constituição Federal, não onerando o erário, portanto, não indo de encontro à Lei Orgânica do nosso Município e, seguindo ainda todos os trâmites legais do Regimento Interno, esta Comissão nada tem a se opor, votando, assim, pela sua aprovação.

Sala das Comissões, 26 de abril de 2012.

PAULO CÂMARA

ALFREDO MANGUEIRA

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Em 1990, esta Casa aprovou e promulgou a Lei 4.112 que “Obriga as instituições de atividades motoras de desportos, terapia ou lazer (**academias, clubes, associações ou entidades desportivas em geral**), a **manterem, como coordenador técnico em suas respectivas áreas, um Bacharel em Educação Física e um médico com especialização em Medicina Desportiva ou Traumatismo-Ortopedia.**”

O Projeto de Lei em exame “Dispõe sobre a obrigatoriedade de relatório médico cardiológico no ato das matrículas nas academias de Salvador”.

Segundo a Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 (técnica da elaboração legislativa), no inciso IV do art.7º, aqui transcrito na sua íntegra:

“Art.7º.....
.....

IV – o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma Lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar Lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.”

Diante do exposto, opinamos pelo arquivamento do Projeto, por não atender À técnica legislativa.

Sala das Comissões, 09 de maio de 2012.

SANDOVAL GUIMARÃES – RELATOR

ALFREDO MANGUEIRA

HEBER SANTANA

MARTA RODRIGUES

ORLANDO PALHINHA

PROJETO DE LEI Nº 64/12

Dispõe sobre o peso máximo do material escolar transportado diariamente pelos alunos da rede escolar pública e particular e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Institui como peso máximo do material escolar transportado diariamente pelos alunos da rede escolar pública e particular, em mochilas, pastas e similares:

I – 5% (cinco por cento) do peso do aluno no pré-escolar;

II – 10% (dez por cento) do peso do aluno no ensino fundamental.

Art. 2º - As escolas definirão por intermédio dos professores e coordenadores, o material a ser transportado diariamente, disponibilizando armários fechados individuais ou coletivos para o material que exceder o peso máximo.

Art. 3º - Os pais ou responsáveis pelo aluno responderão pelo material excedente não exigido pelo estabelecimento de ensino.

Art. 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por meio das dotações orçamentárias próprias consignadas no Orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 26 de março de 2012.

DR. ALAN CASTRO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por escopo de analisar os diversos problemas criados pelo uso inadequado de mochilas pelos alunos da pré-escola e ensino fundamental, além de sugerir ação eficaz no combate ao excesso de peso suportado pelos alunos de toda a rede escolar pública e particular.

Estudos que investigam a postura corporal bem como a coluna vertebral têm mostrado uma clara associação entre a carga das mochilas e a resposta corporal. Crianças, especialmente as mais jovens, adquirem mecanismos compensatórios em relação à postura corporal com cargas acima de 10 (dez) a 15% (quinze por cento) do seu peso corporal correspondente.

O excesso de peso nas mochilas é um problema que carrega, além das dores nas costas, consequências irreversíveis em longo prazo para crianças, como escoliose idiopática infantil, que, mesmo sendo congênita pode ser agravada por esses maus hábitos, além de cifose, hiperlordose da coluna lombar, artrose precoce e má postura.

É recorrente a cena de crianças carregando mochilas acima do peso ideal e outras literalmente "arrastando" por não suportarem o peso, devido à grande quantidade de livros e materiais. Ao longo dos anos, comprova-se que o peso exagerado das mochilas

escolares gera uma sobrecarga mecânica no corpo dos estudantes. O material muito pesado leva a criança a fazer um esforço além do que ela poderia suportar.

Dados da Organização Mundial de Saúde (OMS) indicam que 85% (oitenta e cinco por cento) das pessoas têm, tiveram ou terão um dia dores nas costas provocadas por problemas de coluna, existindo fina relação entre o transporte excessivo de carga na mochila, que poderiam ou deveriam ser evitados na infância, quando a criança está em crescimento e com a massa óssea em formação.

A preocupação com o problema é tamanha que a produção de livros com a capa mais mole e, consequentemente mais leve, já é uma realidade em algumas editoras e os fabricantes de mochila estão se adaptando e tentando deixar os materiais cada vez mais leves.

A presente sugestão se adequa ao entendimento propugnado pelos médicos, quando abordam o tema ora proposto, vez que existem diversas considerações sobre a relação entre a mochila e a criança, sendo ideal que a escola forneça armários para que os jovens possam guardar alguns materiais, levando apenas o que realmente seja necessário, além do auxílio dos professores e pais, indicando o que deve ser realmente carregado, evitando o sobrepeso.

Espera-se com a presente Proposição, atuação incisiva na prevenção às deformidades à coluna vertebral, reduzindo assim os riscos de problemas posturais permanentes, melhorando significativamente a qualidade de vida de crianças, adolescentes e adultos.

Ante o exposto, aguardo o apoio dos nobres pares no tocante à aprovação da iniciativa legislativa ora submetida.

Sala das Sessões, 26 de março de 2012.

DR. ALAN CASTRO

PROJETO DE LEI Nº 66/12

Dispõe sobre a instalação de banheiros químicos ou definitivos em feiras livres, no âmbito do Município de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º- Fica estabelecida a obrigatoriedade de instalação de banheiros químicos ou de construção de sanitários públicos definitivos em locais onde funcionem feiras livres.

§ 1º - As instalações sanitárias compreenderão módulos separados por sexo, além de um especialmente adaptado para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e ficarão abertos durante todo o período de funcionamento da feira, incluindo o período de montagem e instalação das barracas.

§ 2º - Os banheiros químicos serão instalados em local contíguo à área destinada à realização da feira.

§ 3º - Caberá ao órgão competente retirar os equipamentos quando do término da feira, garantindo a limpeza da área.

Art. 2º- As feiras especificadas nesta Lei são as que possuem regular cadastro e funcionamento junto ao órgão competente.

Art. 3º- Fica proibida a cobrança de qualquer taxa para uso dos banheiros, sendo livre a todos os participantes.

Art. 4º- O Poder Executivo expedirá as normas de regulamentação da presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 5º- As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 26 de março de 2012.

DR. ALAN CASTRO

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei em tela visa a garantir maior dignidade e conforto aos profissionais que atuam nas feiras livres de nosso Município de Salvador (feirantes), bem como seus usuários, que, por diversas vezes precisam contar com a boa vontade de lojistas ou porteiros de edifícios próximos, quando necessitam utilizar o sanitário.

Desta forma, conto com meus nobres pares a fim de aprovarem este Projeto de Lei, que pretende tão somente facilitar a vida e ser mais um benefício aos nossos cidadãos.

Sala das Sessões, 26 de março de 2012.

DR. ALAN CASTRO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Por se tratar de matéria de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo, ao criar despesas e abrir mão de possíveis receitas, e, considerando ainda a existência em pleno vigor da Lei 4.093/1990, que trata de matéria assemelhada, opino PELA REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI 66/2012.

Sala das Comissões, 16 de maio de 2012.

ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR

ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO

EVERALDO BISPO

ODIOSVALDO VIGAS

PROJETO DE LEI Nº 106/12

Dispõe sobre a realização, em crianças, de exame destinado a detectar deficiência auditiva e dá providências correlatas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - As crianças nascidas no Município de Salvador e as que nele vivem, têm direito à realização de exame destinado a detectar deficiência auditiva.

Art. 2º - As maternidades e demais estabelecimentos hospitalares nos quais se realizam procedimentos obstétricos ficam obrigados a:

- I – dispor dos equipamentos necessários à realização de exame da natureza mencionada no artigo 1º;
- II – contar com profissionais capacitados para a aplicação do exame.

§ 1º - As maternidades e demais estabelecimentos hospitalares submeterão as crianças neles nascidas ao exame de que trata esta Lei, em até 5 (cinco) dias, contados da respectiva data de nascimento.

§ 2º - O exame será realizado, preferencialmente, antes da alta hospitalar do recém-nascido.

§ 3º - O exame será realizado independentemente da solicitação dos pais do recém-nascido, ou de outro responsável legal.

Art. 3º - Sem prejuízo do disposto no artigo 2º, os hospitais, maternidades e demais estabelecimentos de atenção à saúde capacitados para a aplicação do exame de que trata esta Lei ficam obrigados a realizá-lo em crianças de qualquer idade, neles nascidas ou não, inclusive nas nascidas fora do Município de Salvador, sempre que haja:

- I – solicitação médica ou de outro profissional da área da saúde;
- II – solicitação materna ou paterna, ou de outro responsável legal, relativamente a crianças ainda não submetidas ao exame.

Art. 4º - Nos hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde mantidos pelo Município, o exame será gratuito.

Art. 5º - Sem prejuízo de outras penalidades cabíveis, o descumprimento do disposto nesta Lei acarretará ao estabelecimento infrator:

- I – imposição de multa, em valor correspondente a 100 (cem) vezes o da UFRI's
- II – em caso de reincidência, suspensão das atividades, por até 30 (trinta) dias.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2012.

ALAN CASTRO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por escopo assegurar a realização, em crianças, especialmente em recém-nascidos, de exame que possibilite diagnóstico de deficiência auditiva.

A detecção precoce de deficiências dessa natureza é de fundamental importância, porque possibilita o devido encaminhamento e adoção de procedimentos e técnicas terapêuticas adequadas a cada caso.

Quanto mais tardiamente tenha início o tratamento, maiores são os prejuízos ao desenvolvimento das habilidades e funções sensoriais e cognitivas da criança. Trata-se de verdadeira corrida contra o tempo.

Estima-se que, em nosso país a idade média de diagnóstico de deficiência auditiva infantil seja de três a quatro anos. Tarde demais, infelizmente, se considerarmos que, em relação à deficiência auditiva congênita, padrões internacionalmente estabelecidos recomendam o diagnóstico antes dos 3 meses de idade, e a intervenção terapêutica antes dos 6 meses de idade.

Assim sendo, o Poder Público deve impor a obrigatoriedade de aplicação de exame dessa natureza em recém-nascidos. É o que almejamos ao formular esta Propositura, cujo artigo 2º traz normas cuja finalidade consiste em tornar obrigatório (a) que maternidades e demais estabelecimentos hospitalares nos quais se realizam procedimentos obstétricos sejam dotados de equipamentos e contem com profissionais capacitados para a aplicação do exame, e (b) que a ele sejam submetidos todos os recém-nascidos, nos cinco primeiros dias de vida.

Tendo presente, contudo, que cerca de 10 a 20% das crianças que desenvolvem deficiência auditiva profunda o fazem após os 3 meses de idade — o dado consta de artigo científico intitulado “Surdez Infantil”, de autoria dos Drs. Pedro Oliveira, Fernanda Castro e Almeida Ribeiro, publicado na *Revista Brasileira de Otorrinolaringologia*, volume 68 (maio/junho de 2002) —, há que se garantir que a aplicação do exame não se restrinja aos recém-nascidos. Disso trata o artigo 3º do projeto. Nesta hipótese, a realização do exame dependerá de solicitação médica ou de outro profissional da área da saúde, ou, no caso de crianças nunca submetidas ao exame, de mera solicitação materna ou paterna, ou de outro responsável legal.

Busca-se garantir, por meio da disposição contida no artigo 4º da Propositura, que o exame seja gratuito nos hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde mantidos pelo Município.

À vista do exposto, vimos pedir aos nobres pares que concorram com seu indispensável apoio para a aprovação deste Projeto de Lei, destacando a alta relevância social e o inegável interesse público das medidas nele determinadas.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2012.

ALAN CASTRO

PROJETO DE LEI Nº 155/12

Determina ao Poder Executivo, através do órgão responsável, inserir nos Projetos arquitetônicos das unidades escolares instalação de sistema de coleta para captação da água da chuva.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º No Projeto arquitetônico para edificação das novas unidades escolares municipais, será inserida a instalação de reservatórios ou cisternas para captação da água de chuva para fins de economia, sustentabilidade e preservação do meio ambiente.

Parágrafo Único – A água coletada servirá para a limpeza dos pátios das escolas e das salas de aula e também será reaproveitada nas descargas dos sanitários.

Art. 2º A Secretaria Municipal de Educação elaborará cronograma para adaptação de todos os estabelecimentos de ensino já em funcionamento de maneira que todas as escolas da rede municipal de ensino se utilizem desse recurso ecológico.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no Orçamento vigente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2012.

ALAN CASTRO

JUSTIFICATIVA

O Poder Executivo não pode deixar de sintonizar suas ações com evolução e avanços tecnológicos no que concerne a tornar suas edificações ambientalmente responsáveis. Começar esse processo pela educação é um bom início, pois se trata de uma ferramenta de gestão inovadora que nasce da consciência da necessidade de modernizar-se de maneira sustentável. Nesse contexto, a captação de água da chuva é um bom exemplo a ser seguido pela sociedade civil. Este será um grande incentivo na direção da responsabilidade ambiental.

A divulgação do uso de cisternas nas unidades escolares visa a criar nas pessoas da comunidade uma consciência ecológica e despertá-las para a necessidade de evitar o desperdício de recursos naturais, tendo em vista que a água potável é um recurso finito que, portanto, deve ser utilizado de forma racional. Também deve ser observado que a água de chuva é limpa e pode ser utilizada para atividades que dispensem o uso de água tratada como: rega de plantas, lavagem de quintal e de calçadas, descargas de vaso sanitário, irrigação de hortas e culturas em geral. Além disso, o sistema de coleta da água de chuva e seu armazenamento em cisternas é um recurso que diminui o impacto

nas galerias pluviais, e o armazenamento de água de chuva para posterior utilização contribui para minimizar as enchentes, sendo que o sistema de captação de água de chuva em cisternas é uma fonte alternativa de captação de água. As escolas do Município de Salvador serão a partir de então modelos de edificações que adotarão esse sistema de captação de água, o que contribuirá com a preservação do meio ambiente.

Este Projeto de Lei visa a fazer com que o Poder Executivo do Município de Salvador estabeleça um mecanismo de incentivo a toda a sociedade civil para que adote esse modelo de captação da água de chuva, por meio da instalação de sistema de coleta de água de chuva e de seu armazenamento. O apoio dos nobres pares se faz necessário, portanto, para o preenchimento de mais um requisito ao progresso sustentável do Município de Salvador.

Pela magnitude do Projeto e pelo da nossa Cidade peço deferimento.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2012.

ALAN CASTRO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Trata-se de matéria para Projeto de Indicação, pois determina outro Poder a tomar determinada providência que poderá gerar aumento de custos, mesmo por uma nobre razão, é vedado pelo artigo 176 do Regimento Interno.

Pelas razões expostas, opinamos pela rejeição do P.L. 155/2012.

Sala das Comissões, 04 de junho de 2012.

ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR

ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO

EVERALDO BISPO

ODIOSVALDO VIGAS

PAULO MAGALHÃES JR.

VÂNIA GALVÃO

PROJETO DE LEI Nº 235/12

Dispõe sobre a proibição da utilização de pistolas d'água e produtos congêneres durante período do Carnaval e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica proibida, no âmbito do Município de Salvador, a utilização das pistolas d'água, ou qualquer outro brinquedo com mesma finalidade, durante o período do Carnaval.

Art. 2º - O Poder Executivo Municipal deverá promover ações de vigilância e fiscalização durante o Carnaval, especialmente no que tange à utilização do produto

descrito no art. 1º dentro das agremiações carnavalescas, devendo, ainda, no exercício do seu Poder de Polícia, realizar a apreensão e destruição do mesmo.

Art. 3º - A agremiação carnavalesca que permitir a violação pelos seus associados e foliões ao quanto disposto nesta Lei, estará sujeita às seguintes penalidades:

I – multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

II – multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em caso de primeira reincidência;

III – multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a partir da segunda reincidência;

Parágrafo Único – Na hipótese do infrator se tratar de vendedor ambulante, ocorrerá apreensão da mercadoria e cassação da licença.

Art. 4º - O cidadão flagrado utilizando a pistola d'água ou congênere, também estará sujeito à apreensão do produto, bem como será apresentado à autoridade policial para ser lavrado boletim de ocorrência.

Art. 5º - Na hipótese do usuário tratar-se de menor, incidirá sobre os respectivos pais a responsabilidade pelas consequências do uso indevido do produto.

Art. 6º - Esta Lei será regulamentada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 08 de agosto de 2012.

HENRIQUE CARBALLAL

JUSTIFICATIVA

Como sabido, é muito comum a utilização de pistolas d'água durante as festas populares no Município de Salvador, especialmente durante o período de Carnaval.

Ocorre que o uso dessas pistolas, que, inicialmente, teria finalidade de entretenimento, tem sido desvirtuado por grande parte dos foliões.

O que muitas vezes parece apenas uma forma de confraternizar, torna-se motivo de grandes danos à saúde, ou mesmo de confusões e desentendimentos entre foliões, contribuindo com a violência durante o Carnaval e prejuízos para muitas empresas, especialmente aquelas que trabalham na cobertura do evento.

A “experiência comum” revela que esse produto provoca frequentemente brigas e tumultos, pois pessoas que estão se divertindo, ou simplesmente passando pelas ruas, são obrigadas a, contra a sua vontade, ter o corpo atingido por todo tipo de líquido disparado pelas pistolas, que molham e sujam roupas, pele e cabelos, sem falar nos danos à saúde.

Não bastasse sua inconveniência, tem se verificado a utilização desvirtuada do brinquedo pelos foliões, que, ao invés de colocar água nas pistolas, enchem-nas, muitas vezes de urina, cerveja, diversos óleos e produtos nocivos à saúde, etc, causando graves alergias, além de irritação nos olhos e na mucosa, sem contar o desagradável cheiro que impregna nas pessoas. Inclusive, diversas situações ocorreram no Carnaval de 2012, o que gerou infindas reclamações por parte de várias entidades que não aprovam o uso das

pistolas de água, pois realmente incomodam e causam danos e prejuízos aos veículos de comunicação, visto que os associados molham câmeras das emissoras de TV, bem como máquinas fotográficas de vários profissionais que trabalham durante o Carnaval.

Desta forma, a proibição contida nesta Lei visa a garantir não apenas a tranquilidade e segurança de quem brinca e se diverte no Carnaval de Salvador, diminuindo, inclusive, os atos de violência, mas, também, e principalmente, tem como escopo resguardar a saúde das pessoas.

Festa boa é aquela onde todos se divertem e ninguém se machuca.

Diante do quanto aqui exposto, pugno pela aprovação da presente Proposição.

Sala das Sessões, 08 de agosto de 2012.
HENRIQUE CARBALLAL

PROJETO DE LEI Nº 256/12

Altera a Lei 7.685/2009 que renova a utilidade pública municipal da Associação São Francisco de Assis.
A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Altera a Lei 7.685/2009 que renova a utilidade pública municipal da Associação São Francisco.

Art.3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 24 de outubro de 2012.
JOCEVAL RODRIGUES

JUSTIFICATIVA

A Associação São Francisco de Assis cuja sede situa-se Alameda Suburbana cuja, s/n, Coutos, CEP: 40.750-096, realizou através de Assembléia geral realizada no dia 27 de novembro de 2011, mudança em sua razão social que passou a ser Associação Social Mosteiro de Salvador.

Faz-se necessário a alteração da razão social no termo de utilidade pública municipal, pois a instituição vem enfrentando problemas no que tange à realização de convênio por haver esta divergência entre o nome já alterado no CNPJ e o constante na Lei de utilidade pública ainda vigente.

Portanto, para a continuação do bom trabalho desempenhado pela instituição e, acreditando que iniciativas valorizam e incentivam o desenvolvimento cultural da sociedade, espero dos pares voto favorável para esta iniciativa.

Sala de Sessões, 24 de outubro de 2012.
JOCEVAL RODRIGUES

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 179/09

Considerando-se a Guarda Municipal de fundamental importância para o aprimoramento dos níveis de segurança em nossa Cidade;

considerando-se a importância da valorização constante dos servidores públicos em todas as esferas, em consonância com o novo gerenciamento na Administração Pública brasileira;

considerando-se que a função de guarda municipal, em suas atividades diurnas, expõe seus ocupantes a risco de vida em potencial, em razão de sua própria natureza e condições em que são exercidas;

considerando-se o crescimento negativo dos índices de segurança pública em nossa cidade;

considerando-se que o adicional de risco ao salário é uma compensação específica pelo trabalho realizado em condições potencialmente nocivas para o servidor. O que se compensa com essa gratificação é o risco, ou seja, a possibilidade de dano à vida ou à Saúde daqueles que executam determinados trabalhos classificados pela Administração Pública como perigosos;

considerando-se os efeitos sociais e benéficos da medida, assegurando um adicional a esses trabalhadores que laboram em atividades que, por sua natureza ou métodos de trabalho, ficam expostos permanentemente a risco potencial de vida, daí, por que, recomendável a sua adoção imediata.

considerando-se o relevante alcance social que a medida, se implementada, causará para a população de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, que envie a esta Casa Legislativa Mensagem acompanhada de Projeto de Lei, concedendo adicional de risco aos guardas municipais de Salvador, dando ao relevante alcance social e comprovado interesse público contido no presente Projeto, rogando pela sua aprovação urgente.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2009.
ALBERTO BRAGA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O presente projeto de Indicação em comento encontra-se respaldado no que preceitua o art. 197 do Regimento interno desta augusta Casa Legislativa.

Não obstante o cunho social da Proposição para indicar ao chefe do Executivo que envie Projeto de Lei à Cã Municipal concedendo adicional de periculosidade aos guardas municipais de Salvador.

Ex positis, e, uma vez que o Executivo Municipal já enviou M com o respectivo Projeto de Lei com o mesmo teor do Projeto em comento, inclusive, já tendo sido aprovado por esta Câmara Municipal, razão não assiste para se prosseguir com essa Proposição, por isso, o Parecer é pelo arquivamento.

S.M.J.

EVERALDO BISPO - RELATOR
ALFREDO MANGUEIRA
ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO
GILBERTO JOSÉ
HENRIQUE CARBALLAL

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 243/10

Considerando-se a importância do trabalho na vida das pessoas;

considerando-se a importância do trabalhador no desenvolvimento da nossa Cidade;

considerando-se que equipamentos de som tem sido o meio de sustento de muitos cidadãos soteropolitanos;

considerando-se que por desconhecimento da Lei muitos deles têm tido o seu instrumento de trabalho apreendido;

considerando-se que a apreensão de um equipamento de som resulta em prejuízo para o trabalhador;

considerando-se que grande parte desses trabalhadores não têm condições de pagar para retirar o equipamento;

considerando-se que quanto maior o tempo que o material ficar apreendido, maior é a taxa para retirada;

considerando-se que grande parte desses trabalhadores, sem recurso, termina perdendo o equipamento;

considerando-se que cada dia que passa aumenta o número de equipamentos de som armazenados na Superintendência de controle e Ordenamento do Uso do Solo (Sucom) sem utilidade;

considerando-se que com apreensão de equipamentos desses trabalhadores contribuímos para o aumento do índice de desemprego e com a criminalidade.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao superintendente da Sucom, que disponha ao infrator que estiver utilizando o equipamento sonoro a trabalho mas que tenha ultrapassado os decibéis permitidos, uma pena alternativa em substituição à multa financeira. Sugerimos a liberação do equipamento mediante cumprimento de serviços comunitários, a serem determinados pela própria SUCOM e em parceria com outros órgãos.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2010.

ALBERTO BRAGA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Considerando-se tudo o que fora exposto na justificativa, sou pela não continuidade da tramitação da Proposição em tela, posto que descaracterizaria o objetivo da multa que é desestimular a prática da infração e, nesta linha uma penalidade mas branda estimularia os infratores, o que vai na contramão dos comprometidos com o tema.

Neste mesmo diapasão, verifica-se que a Proposição em epígrafe encontra-se em conformidade com o artigo 197 do Regimento Interno e apta, portanto, a seguir sua tramitação.

CONCLUSÃO:

Opino pela DESCONTINUIDADE DA TRAMITAÇÃO da Proposição supra, uma vez que a mesma contraria o interesse da coletividade posto que tornar as penalidades mais brandas estimularia os infratores. O que vai na contramão dos projetos e campanhas da SUCOM e demais órgãos comprometidos com o tema.

É o Parecer, SMJ.

Sala das Comissões, 08 de junho de 2011.

ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO - RELATOR

ALFREDO MANGUEIRA

EVERALDO BISPO

ISNARD ARAÚJO

ODISOVALDO VIGAS

VÂNIA GALVÃO

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 20/11

Considerando que o acarajé baiano foi considerado patrimônio imaterial da humanidade e municipal da Cidade do Salvador;

considerando a existência de verbas para serem aplicadas no setor, em manutenção e melhoramentos do espaço cedido à Associação das Baianas pela Prefeitura de Salvador, na Praça da Sé;

considerando que o local não tem recebido nenhum apoio oficial desta municipalidade e necessita de recuperação de seu espaço físico como, climatização do ambiente e segurança para recepção digna dos cerca de 1.000 (um mil) visitantes diários, a maioria estrangeiros.

Considerando, afinal, que os recursos federais só serão repassados mediante a criação do “COMITÊ GESTOR DO MEMORIAL DAS BAIANAS”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, que providencie a imediata criação do “COMITÊ GESTOR DO MEMORIAL DAS BAIANAS”, com participação do Poder Público através da SALTUR, FGM, Secretaria da Reparação e outros e da ABAN – Associação das Baianas de Acarajé da Bahia.

Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2011.
ALFREDO MANGUEIRA

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 198/11

Considerando que em toda história do Brasil, a Capital baiana esteve sempre presente;

considerando que a falta de conhecimento histórico em uma população é um assunto grave e que merece especial atenção;

considerando que grande parte das travessas, ruas e avenidas da Cidade do Salvador possui nome de personalidades, datas comemorativas ou locais (Cidades, Estados, Países...);

considerando que as principais ruas da Cidade de Salvador possuem nomes que a maioria da população desconhece.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, que proceda com a implantação em todas as placas que identificam os logradouros, na Capital baiana, ter abaixo, a linha da sua identificação, informação da personalidade, local ou data.

Sala das Sessões, 03 de agosto de 2011.
DR. ALAN CASTRO

JUSTIFICATIVA

As ruas e as avenidas da Cidade de Salvador são repletas de histórias, pois Salvador foi a primeira Capital do Brasil; a terceira maior capital em densidade demográfica; foi

local de nascimento de grandes personalidades e, por isso, encontramos facilmente substantivos próprios como nome de logradouros.

Porém, existe um grande problema, a maioria das ruas da Cidade de Salvador possui nomes que são desconhecidos, tanto para os soteropolitanos, quanto para os visitantes. Muitas pessoas sabem que ACM foi o saudoso político Antônio Carlos Magalhães, mas quantas pessoas sabem que J.J. Seabra foi o 17º governador da Bahia (no período republicano)? Que Afrânio Peixoto (nome da conhecida Avenida Suburbana) foi deputado federal pela Bahia? E assim prossegue a falta de informação com centenas de ruas, como Resende Costa, Duarte da Costa, Carlos Gomes, Octavio Mangabeira, Tiradentes, Oscar Pontes, Miguel Calmon, Augusto Lopes Pontes, Araújo Pinho e tantos outros que contribuíram para a história de Salvador e do Brasil.

Com a implantação da informação sobre o nome, estaremos refrescando a memórias dos cidadãos de Salvador e informando para os visitantes o que foi para nós aquele nome.

Sala das Sessões, 03 de agosto de 2011.
DR. ALAN CASTRO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Por existir em pleno vigor a Lei 5.737/2000 que “Estabelece a inclusão de complementos explicativos, sintéticos e precisos, nas placas de denominação dos logradouros públicos”, o que retira os motivos que levaram o ilustre autor a propor a Indicação.

Diante do exposto, opino PELO ARQUIVAMENTO.

Sala das Comissões, 22 de agosto de 2011.

ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR
ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO
EVERALDO BISPO
ISNARD ARAÚJO
ODIOSVALDO VIGAS
VÂNIA GALVÃO

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 251/11

Considerando que o Governo do Estado da Bahia tem implantado com absoluto sucesso, Bases Comunitárias de Segurança nos Bairros do CALABAR e NORDESTE de AMARALINA.

Considerando que a Liberdade, por sua grande densidade populacional é proporcionalmente o bairro mais populoso de Salvador.

Considerando que o excedente populacional, alto índice de desemprego aliado aos baixos indicadores educacionais acabam gerando violência, cujos índices no Bairro estão entre os mais altos de nossa Capital.

Considerando que o Programa Pacto Pela Vida tem por objetivo reduzir os índices de violência contra a pessoa e contra o Patrimônio, em parceria com a sociedade civil, secretarias municipais, e órgãos do governo federal é que:

A CÂMARA MUNICIPAL de SALVADOR,

INDICA:

ao Exmo. Sr. Governador do Estado da Bahia JAQUES WAGNER, a implantação de uma ou mais Bases Comunitárias de Segurança no bairro da Liberdade em Salvador – Bahia.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2011.

ALFREDO MANGUEIRA

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 97/12

Considerando que os Centros Municipais de Educação Infantil - CMEIs são um equipamento social imprescindível no sentido de proporcionar a guarda, alimentação, prevenção da saúde e ações educativas para as crianças bem como, ações junto à família e à comunidade;

considerando o crescimento da demanda e a necessidade de proporcionar às crianças de 0 a 5 anos uma extensão do serviço, assim como de investir na ampliação da oferta e na qualidade da Educação Infantil, no Município de Salvador;

considerando que os CMEIs são muito importantes para os pais que precisam deixar filhos pequenos para trabalhar, assim como a dificuldade que muitos deles encontram para conseguir alinhar as férias do respectivo trabalho com o recesso dos CMEIs;

considerando que muitas vezes as crianças no período do recesso ficam sozinhas, desamparadas, ou mesmo à mercê dos cuidados de irmãos menores de idade ou vizinhos;

considerando a necessidade de tornar as crianças menos socialmente vulneráveis.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, através da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer de Salvador – Secult, que modifique o Calendário Escolar dos CMEIs, para que estes passem a funcionar durante 12 meses por ano.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2012.

HENRIQUE CARBALLAL

REQUERIMENTO Nº 166/13

O vereador que a este subscreve Requer à Mesa, ouvido o plenário, na forma regimental, que solicite à Secretaria Municipal da Educação que informe as razões fáticas e os fundamentos jurídicos que motivaram a contratação emergencial da empresa CS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, mediante Chamamento Público nº 002/2013, pelo valor de R\$ 7.504.557,72, para "prestação de serviço do auxílio ao desenvolvimento infantil", conforme homologação publicada no diário oficial de 21 de março de 2013.

Solicita ainda que seja encaminhada cópia da documentação completa das empresas que apresentaram proposta durante a realização do certame.

Sala das sessões, 25 de março 2013.
ARNANDO LESSA

REQUERIMENTO Nº 168/13

O Vereador Gilmar Santiago, requer a mesa, ouvido o plenário na forma regimental, que solicite a Fundação Gregório de Matos – FGM que informe o saldo bancário do Fundo Municipal de Cultura bem como, a situação com relação aos mecanismos de arrecadação dos exercícios de 2011/2012 e deste exercício financeiro.

Sala das Sessões, 01 de abril de 2013.
GILMAR SANTIAGO

REQUERIMENTO Nº 169/13

Nos termos do art. 50 da Constituição Federal da República de 1988, art. 204 do Regimento Interno (Resolução 910/91) e art. 21, “s” da Lei Orgânica do Município, ouvido o Plenário e considerando que as empresas de ônibus atuantes na Região Metropolitana de Salvador, concessionárias do serviço público de transporte, foram isentadas nos últimos 06 (seis) anos do pagamento do ISS – Imposto sobre Serviços – e só a partir do ano de 2013 retomarão o adimplemento deste tributo, requer à Mesa Diretora desta Insígne Câmara Legislativa, na figura do seu Ilustre Presidente, que sejam prestadas as seguintes informações pelo Secretário Municipal da Fazenda e Secretário Municipal dos Transportes:

Levando-se em conta que as empresas concessionárias do serviço público de transporte recebem, antecipadamente, verba referente aos quase cento e vinte mil alunos matriculados, do ensino fundamental ao ensino superior e aos quase três milhões de trabalhadores da RMS, justifica-se a isenção do pagamento por estas empresas do ISS, justamente quando o serviço é avaliado como de péssima qualidade pela população soteropolitana?

Por que não foi diligenciado, ao longo dos últimos seis anos, que as empresas concessionárias do serviço público de transporte beneficiadas com a isenção do ISS retomassem o pagamento do referido tributo?

Quais as implicações orçamentárias, para a Prefeitura de Salvador, ao longo dos últimos 06 anos, da perda da receita do ISS para as referidas empresas de transporte?

Sala das Sessões, 01 de abril de 2013.
LUIZ CARLOS SUICA

REQUERIMENTO Nº 172/13

Considerando que a venda de bebida alcoólica é proibida pelo Estatuto do torcedor, mas que foi liberada durante a Copa do Mundo e Copa das Confederações pela Lei Geral da Copa, sancionada pela presidente Dilma Rouseff;

Considerando as inúmeras matérias veiculadas na imprensa sobre o contrato firmado entre a Arena Fonte Nova e o Grupo Petrópolis (Itaipava);

Requeiro ao governador Jaques Wagner, que sejam esclarecidos os Termos do Contrato firmado entre a Arena Fonte Nova e o Grupo Petrópolis (Itaipava).

Sala das Sessões, 02 de abril de 2013.
LEO PRATES

REQUERIMENTO Nº 174/13

Requer à Mesa, ouvido o plenário, que officie ao Presidente da Assembléia Legislativa, Sr. Marcelo Nilo para que sejam dadas informações a cerca do Contrato firmado entre a Arena Fonte Nova e o Grupo Petrópolis (Itaipava) e a troca do nome do Estádio Octávio Mangabeira (Estádio Fonte Nova) para Complexo Octávio Mangabeira (Complexo da Fonte Nova).

Sala das Sessões, 02 de abril de 2013.
LEO PRATES

PROJETO DE LEI Nº 18/07

Torna obrigatória a separação do lixo reciclável em condomínios residenciais na Cidade de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Os condomínios com mais de dez unidades residenciais ou comerciais ficam obrigados a manter recipientes apropriados à separação do lixo reciclável e não reciclável.

Art. 2º - Os condôminos ficam obrigados a separar o lixo reciclável do não reciclável e depositá-los nos recipientes indicados.

Art. 3º - Caberá ao Poder Executivo promover campanhas de incentivo e conscientização, através da Superintendência do Meio Ambiente, junto aos condomínios do Município.

Art. 4º - O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 90 dias.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2007.

EVERALDO AUGUSTO

JUSTIFICATIVA

O lixo é responsável por um dos mais graves problemas ambientais de nosso tempo. Seu volume é enorme e vem aumentando intensa e progressivamente, principalmente nos grandes centros urbanos, atingindo quantidades impressionantes. São centenas de milhares de toneladas de plásticos, vidro, papéis, papelão, latas de alumínio e de aço que poderiam ter destino mais nobre que atulhar os espaços vitais de nosso território, ficando sepultadas para sempre.

A busca de uma cidade sustentável, que atenda, não só a atual, mas às futuras gerações, passa também pela correta destinação do lixo gerado por seus habitantes. A separação do lixo reciclável é fator importante de preservação do espaço coletivo e deve ser entendida como uma obrigação de todos aqueles que o geram ou sofrem influências de sua geração.

Em Salvador, não há lei que obrigue os cidadãos a adotar esse procedimento. Mas há em diversos pontos da cidade contêineres destinados para a coleta seletiva do lixo. É certo que a obrigação da separação requer uma contrapartida do Estado no sentido de coletar e assegurar a reciclagem.

Se, por um lado, fica muito difícil obrigar todas as pessoas a procederem à separação, por outro, é possível essa medida em relação aos condomínios residenciais ou comerciais.

Ao assegurar que as maiores aglomerações dêem a destinação adequada ao lixo reciclável, estaremos dando passo importante na construção de uma cidade sustentável.

Num segundo momento, poderão as pessoas organizar-se para separar metais, papéis, vidros, lixo orgânico e outros.

Adotando-se esse modelo de separação, se está, também, resgatando a dignidade dos coletores do lixo bem como dos denominados “catadores de papel”.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2007.

EVERALDO AUGUSTO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A Proposição em epígrafe tem a finalidade de obrigar os condomínios residenciais com mais de dez unidades, a recolher e separar o lixo reciclável, visando melhorar o meio ambiente da Cidade de Salvador.

Ocorre que já tramitou nesta Comissão o Projeto de Lei nº 25/06 tratando sobre a mesma matéria, onde obteve Parecer contrário. Desta forma, existe óbice de ordem formal, que impede o regular prosseguimento constitucional da proposição.

Por derradeiro, verifica-se que a proposição em comento encontra-se em desacordo ao que preceitua o art. 173 do Regimento Interno, estando, portanto, com vícios formais.

Ex positis, opino pela INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto supra, em face de o mesma estar em desacordo com a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões, 23 de abril de 2008.

EVERALDO BISPO – RELATOR

ISNARD ARAÚJO

BETO GABAN

PAULO MAGALHÃES JÚNIOR

GILBERTO JOSÉ

SANDOVAL GUIMARÃES

PROJETO DE LEI Nº 28/08

Dispõe sobre a implantação de coleta seletiva em **shoppings centers** do município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituída a obrigatoriedade do processo de coleta seletiva de lixo nos **shoppings centers** do Município de Salvador que possuam um número igual ou superior a quarenta estabelecimentos comerciais.

Art. 2º - Os **shoppings centers** deverão separar os resíduos produzidos em todos os seus setores em, no mínimo, cinco tipos: papel, plástico, metal, vidro e resíduos gerais não recicláveis.

Parágrafo Único – As lixeiras coloridas deverão ficar dispostas uma ao lado da outra de maneira acessível, formando conjuntos de acordo com os tipos de resíduos.

Art. 3º - Para o cumprimento desta Lei será necessário:

I – a implantação de lixeiras em locais acessíveis e de fácil visualização para os diferentes tipos de lixo produzidos nas dependências do **shopping**, contendo especificações de acordo com a Resolução nº 275/2001 do CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente);

II – o recolhimento periódico dos resíduos coletados e o envio destes para locais adequados que garantam o seu bom aproveitamento, ou seja, a reciclagem.

Art. 4º - É de responsabilidade dos **shoppings centers** realizar a troca das lixeiras comuns pelas de coleta seletiva.

Art. 5º - Sobre a viabilização do uso das lixeiras para os usuários dos **shoppings centers**:

I – Haverá, próxima a cada conjunto de lixeiras, uma placa explicativa sobre o uso destas e o significado de suas respectivas cores.

II – A placa deverá estar em locais de fácil acesso aos portadores de necessidades especiais visuais.

III – Próximo às lixeiras deverá haver linguagem clara apropriada aos deficientes visuais.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei ficam sob responsabilidade da administração dos **shoppings centers**.

Art. 7º - A fiscalização do cumprimento desta Lei fica sob a responsabilidade da Superintendência Municipal de Meio Ambiente.

Art. 8º - Os **shoppings centers** terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para se adaptar às normas impostas por esta Lei, após a data de sua publicação.

Art. 9º - O descumprimento do disposto nos artigos desta Lei implicará ao infrator a aplicação de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dobrada em caso de reincidência.

Parágrafo Único – A multa de que trata o *caput* deste artigo será atualizada anualmente pela correção do Índice de Proteção ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia Estatística (IBGE), acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção deste índice será adotado outro criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 05 de março de 2008.
EVERALDO AUGUSTO

JUSTIFICATIVA

A busca de uma cidade sustentável, que atenda, não só a atual, mas às futuras gerações, passa, também, pela correta destinação do lixo gerado por seus habitantes.

A separação do lixo reciclável é fator importante de preservação do espaço coletivo e deve ser entendida como uma obrigação de todos aqueles que o geram ou sofrem influências de sua geração.

Preceitua Jorge Ulisses Jacoby Fernandes ("Lixo: Limpeza Pública Urbana", BH, Ed. Del Rey, 2001, p.2-3) "Sob o aspecto ambiental, é preciso estabelecer como premissa o fato de que o lixo é parte de uma idéia maior, saneamento. Por saneamento ou higiene ambiental deve-se entender o conjunto de atividades que visem a limitar e controlar os fatores do meio físico que influenciem o bem-estar físico, mental ou social do homem, tornando o meio ambiente imune a doenças ou enfermidades".

A implementação do Projeto não atende, somente, ao caráter educativo-ambiental, mas, também, de incentivo à preservação do ambiente freqüentado por milhares de cidadãos e cidadãs.

Sala das Sessões, 05 de março de 2008.
EVERALDO AUGUSTO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O nobre vereador Everaldo Augusto apresenta Projeto de Lei que dispõe sobre “a implantação de coleta seletiva em *shoppings centers* do Município de Salvador”.

Não há impedimento legal, constitucional nem regimental à regular tramitação da matéria nesta Casa, portanto, opino pela APROVAÇÃO do referido Projeto de Lei.

Sala das Comissões, 17 de março de 2008.

PAULO MAGALHÃES JÚNIOR – RELATOR
ISNARD ARAÚJO
GILBERTO JOSÉ
SANDOVAL GUIMARÃES
EVERALDO BISPO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Ao propor em Projeto de Lei a obrigatoriedade do processo seletivo de lixo nos *shoppings centers* de Salvador, oficializa V. Ex^a. uma providência já adotada em alguns centros de compras do referido porte, a exemplo de alguns super e hipermercados da nossa capital, não onera os cofres públicos e ainda contribui com a manutenção e limpeza e higiene da cidade.

A providência é importante, pertinente está legalmente encaminhada, nada havendo na legislação vigente que contrarie a tramitação do Projeto de Lei nesta Casa Legislativa, até sua apreciação no Plenário.

Pela APROVAÇÃO, é o nosso Parecer.

Sala das Comissões, 07 de abril de 2008.

ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR
ODIOSVALDO VIGAS
GILBERTO JOSÉ
JOSÉ CARLOS FERNANDES

PARECER DA COMISSÃO DE TRANSPORTE, TRÂNSITO E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Analizando os diversos problemas ambientais mundiais, a questão do lixo é das mais preocupantes e diz respeito a cada um de nós. Atualmente, a luta pela conservação do meio ambiente e a própria sobrevivência do ser humano no planeta está diretamente relacionada com a questão do lixo urbano. A problemática do lixo, se agrava, entre outros fatores, pelo acentuado crescimento demográfico.

Considerando a importância da coleta seletiva na preservação do ambiente natural, entendemos que a iniciativa do vereador Everaldo Augusto é de grande relevância para a nossa cidade, já que Projeto semelhante foi aprovado pela Câmara Municipal de Curitiba e pela Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, obtendo êxito na aplicação.

Portanto, somos pela aprovação do Projeto de Lei apresentado pelo nobre vereador Everaldo Augusto.

Sala das Comissões, 04 de novembro de 2008.

JORGE JAMBEIRO – RELATOR

ORLANDO PALHINHA

ADRIANO MEIRELES

LAUDELINO CONCEIÇÃO

ANTÔNIO CARLOS BOMBA

PROJETO DE LEI Nº 33/08

Dispõe sobre a coleta seletiva de óleo de cozinha no município de Salvador (RESÍDUOS OLEOGINOSOS).

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art.1º - A coleta seletiva de óleo de cozinha, comercial, residencial, órgãos públicos e outros no município de Salvador será efetuada de forma seletiva.

Parágrafo Único – Entende-se por seletiva, o procedimento de separação, na origem, embalado em recipientes adequados.

Art. 2º - Ficam os postos de gasolina, hipermercados, empresas vendedoras ou distribuidoras de óleo de cozinha, restaurantes, **shoppings centers** e estabelecimentos similares, obrigados a manter estruturas destinadas à coleta de óleo de cozinha usado.

Art. 3º - Fica o Poder Público Municipal responsável em cadastrar as empresas interessadas e disponibilizar postos de coleta em todas as regiões da cidade.

Art. 4º - O óleo de cozinha residencial e comercial será regularmente coletado pela Administração Municipal através da Superintendência do Meio Ambiente em embalagem devidamente autorizada pelo Executivo.

Art. 5º - Fica permitida a inscrição de publicidade nos vasilhames de que trata o art. 4º, quando destinados à distribuição gratuita, mediante a autorização da Prefeitura Municipal de Salvador.

Parágrafo Único – Os vasilhames para distribuição gratuita deverão obedecer às especificações técnicas fixadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 6º - As normas para a coleta do lixo industrial serão definidas através de Decreto pelo Executivo Municipal.

Art. 7º - Fica o Poder Público Municipal autorizado a doar o material para uma organização sem fins lucrativos ou cooperativa de trabalhadores que tenham programa de reutilização do óleo na fabricação de biodiesel.

Art. 8º - A organização sem fins lucrativos ou a cooperativa que receber o material coletado será fiscalizado pela Superintendência Municipal de Meio Ambiente, que dará parecer trimestralmente sobre a reciclagem do material, que não poderá trazer impactos ao meio ambiente.

Art. 9º - A entidade deverá fazer prestação de contas dos recursos arrecadados pela reciclagem do material, trimestralmente ao Executivo Municipal.

Art. 10 - Será formada uma Comissão Especial para orientar e instruir a população quanto ao procedimento seletivo e elaborar o plano de aplicação da receita oriunda da venda do material coletado.

Parágrafo Único – A Comissão Especial de que trata este artigo será composta por:

- I – um representante da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos;
- II – um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- III – um representante da Superintendência Municipal de Meio Ambiente;
- IV – um representante da Câmara Municipal de Salvador;
- V – um representante das associações de moradores.
- VI – um representante da entidade beneficiada.

Art. 11 - Esta Lei será regulamentada no prazo de 120 dias pelo Executivo Municipal.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 10 de março de 2008.
EVERALDO AUGUSTO

JUSTIFICATIVA

Atualmente, a cidade de Salvador não dispõe de serviço de tratamento específico para os resíduos derivados do óleo de cozinha. Hoje em dia, um dos temas mais caros à humanidade é a proteção da natureza e, em especial, a preservação dos recursos hídricos próprios para o consumo. Diversas são as atividades do homem que trazem consigo gravíssimos danos colaterais para o meio ambiente. Dentre elas, uma das mais nocivas é o despejo de óleo de cozinha, ato tão cotidiano e aparentemente inofensivo. Diversos estudos apontam para a possibilidade de reciclagem do óleo de cozinha após sua utilização. Mais que isso, tais estudos apontam para a necessidade de se proceder com a reciclagem do óleo. Este é, costumeiramente, jogado em lixos ou em pias. Dispensados dessa forma, os restos do óleo usado invariavelmente encerram seu ciclo no solo ou nos rios e oceanos, contaminando milhares de litros de água superficial e subterrânea. Atualmente, o óleo de cozinha, após seu uso, pode ser destinado à produção de biocombustíveis. Dessa forma, os referidos resíduos podem, em vez de ser jogados no lixo ou despejados na pia, ser destinados à produção de bens de uso comum, dando ao óleo usado um destino útil e ambientalmente sustentável. Ocorre, no entanto, que a falta de informação popular nesse sentido faz com que os usuários do óleo de cozinha não tenham noção da utilidade que têm os resíduos, nem tampouco dos malefícios que podem ser causados pelo despejo do óleo ou mesmo pelo armazenamento mal realizado dos resíduos. Em razão disso e, tendo em vista a responsabilidade sócio-ambiental que deve permear a atividade das empresas vendedoras e distribuidoras de óleo, apresento o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 10 de março de 2008.
EVERALDO AUGUSTO

PROJETO DE LEI Nº 223/08

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de terapeuta holístico, suas atribuições e responsabilidades no Município de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica assegurado em todo o território do Município de Salvador, o exercício das Terapias Holísticas, integrativas e complementares, por profissionais devidamente habilitados.

Art. 2º - Terapia Holística é uma proposta de natureza predominantemente preventiva e não invasiva, onde o que se busca é o equilíbrio corpóreo, psíquico, espiritual e social, por meio de estímulos naturais para que sejam despertados os próprios recursos do cliente, almejando a auto-harmonização +-.pela ampliação da consciência.

Art. 3º- As funções do terapeuta holístico devem, necessariamente, conter nas ações de atendimento, a promoção do auto-conhecimento e a busca do equilíbrio energético, sempre dentro do paradigma holístico, promovendo a otimização da qualidade de vida através das diversas técnicas das Terapias Holísticas, evitando-se qualquer termo ou duplicidade de entendimento que sejam específicos de atividades médicas ou de outros profissionais de Saúde.

Art. 4º - A atividade de terapia com abordagem holística só poderá ser exercida por profissionais devidamente qualificados através de cursos reconhecidos por órgãos competentes e inscritos nos respectivos órgãos de classe municipal, estadual e federal (Sindicatos e conselho).

§ 1º - O serviço de que trata o art. 2º deverá ser comprovado através de certificação de no mínimo 180 horas de curso, mais estágio, reconhecido pelo órgão competente, por sindicatos ou escolas reconhecidas pelo Sindicato dos Terapeutas Holísticos da Bahia.

§ 2º - O terapeuta holístico somente poderá exercer suas atividades quando devidamente inscrito no Sindicato sob cuja jurisdição situa-se no local de sua atividade.

Art. 5º - Quando o estabelecimento prestador de serviços terapêuticos não oferecer condições adequadas ao exercício da profissão, o Poder Executivo poderá suspender temporariamente sua inscrição e interditar, cautelarmente, as atividades, até saneamento dos problemas ocorridos.

Parágrafo Único – configurada a situação, haverá comunicação à Vigilância Sanitária, Ministério Público e outros órgãos da competência.

Art. 6º - Consideram-se terapias as que foram implementadas nos programas oficiais, em 1976 e ratificadas em 1983 pela Organização Mundial de Saúde, tais como:

Aconselhamento, Acupuntura, Alimentoterapia, Apiterapia, Aromaterapia, Auriculoterapia, Aura-Soma, Ayurveda, Biodança, Bioenergética, Calatonia, Chinesas, Chi-Kung, Cinesioterapia, Corporais, Crânio-Sacral, Cristaloterapia, Cromopuntura, Cromoterapia, Cromoradiestesia, Drenagem Linfática, Do-in, Enzimoterapia, Espirituais, Feng-Shui, Fitoterapia, Florais, Hidroterapia, Hipnose, Homeopatia, Iridologia, Litoterapia, Magnetoterapia, Massoterapia, Meditação, Moxabustão, Musicoterapia, Naturopatia, Neurolinguística, Oligoterapia, Ortomolecular, Prânica, Parapsicologia, Psicoterapia, Quiropraxia, Radiestesia, Radiônica, Reichiana, Regressão, Relaxamento, Reiki, Renascimento, Rolfing, Shantala, Shiatsu, Tai-Chi-Chuan, Técnicas Respiratórias, Transpessoal, Trofoterapia, Tui-ná, Ventosaterapia, Vivências, Xamânicas, Yoga.

§ 1º - O reconhecimento de novas modalidades terapêuticas além das demais deverá passar por avaliação e aprovação do Sindicato dos Terapeutas Holísticos da Bahia.

Art. 7º - Dá-se poder de fiscalização ao Sindicato da categoria profissional na jurisdição municipal frente à categoria de terapeutas holísticos, empresas, escolas e tudo que se refere às terapias no Município de Salvador, até que se tenha regulamentada a profissão pelo Presidente da República, função que será transferida ao Conselho Regional dos Terapeutas Holísticos.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia útil subsequente à sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2008.
EVERALDO AUGUSTO

JUSTIFICATIVA

Existe hoje no Município de Salvador uma enorme quantidade de pessoas que se tratam através das Terapias Holísticas ou Terapias Naturais, um mercado com mais de 3.000 profissionais, sendo aproximadamente 1000 filiados ao Sindicato dos Terapeutas Holísticos da Bahia e um grande número registrados em Sindicatos e associações de outros Estados e muitos sem registro algum. Contudo, estas práticas carecem de uma regulamentação adequada no nosso Município que possa assegurar ao usuário o mínimo de qualidade e eficiência no atendimento à população, conforme preconizam a Constituição Federal e a Organização Mundial de Saúde.

Embora ainda existam debates sobre essas técnicas holísticas, compete aos legisladores garantir e assegurar a liberdade do exercício profissional e, simultaneamente, a qualidade do atendimento ao público que as escolherem.

O presente Projeto de Lei visa a suprir a lacuna existente, contribuindo ainda mais para a qualidade da profissionalização, capacitação e treinamento, bem como do exercício da profissão de terapeuta holístico já que por parte do Governo Federal foram tomadas as seguintes providências:

o Governo Federal em 03/05/2006 aprovou a Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC – Portaria 971) no Sistema Único de Saúde, reconhecendo e instituindo algumas Terapias Holísticas para os postos de Saúde e hospitais conveniados, publicada no Diário Oficial da União na Edição nº 84 de 04/05/2006. Como nem sempre existem *médicos especialistas* em Acupuntura, Medicina Tradicional Chinesa, Chi-gong, Fitoterapia, Crenoterapia e Homeopatia (que são *técnicas holísticas*, portanto cabendo ao *terapeuta holístico* praticá-las), nos postos do SUS, o Conselho Municipal de Saúde fica como responsável por solicitar à Secretaria Municipal de Saúde a contratação de profissionais técnicos nestas áreas, ou seja, o terapeuta holístico.

Logo em seguida, o Decreto 5813 de 22/06/2006 aprova a Política Nacional de Plantas Medicinais e Fitoterápicos que visa a garantir à população brasileira o acesso seguro e o uso racional de plantas medicinais e fitoterápicos, promovendo o uso sustentável da biodiversidade, o desenvolvimento da cadeia produtiva e da indústria nacional. Incentiva o uso da Medicina popular e o plantio das ervas medicinais para uso na rede hospitalar e de Saúde dos Municípios brasileiros.

Segundo justificativa do Dr. Ângelo Giovani Rodrigues – assessor técnico do MS, que diz:

“O interesse popular e institucional vem crescendo no sentido de fortalecer a Fitoterapia no Sistema Único de Saúde, uma vez que a partir da década de 80 diversos documentos foram elaborados com ênfase à introdução de plantas medicinais e fitoterápicos na atenção básica nos sistemas públicos de Saúde, dentre eles:

· *Resolução CIPLAN 08/88, que regulamenta a implantação da Fitoterapia nos Serviços de Saúde nas Unidades Federadas e cria procedimentos e rotinas relativas à prática da Fitoterapia nas Unidades Assistenciais Médicas.*

· *Relatório da 10ª Conferência Nacional de Saúde, ocorrida em Brasília-DF, no ano de 1996, aponta no item 286.12: “incorporar no SUS, em todo o país, as práticas de Saúde*

como a Fitoterapia, Acupuntura e Homeopatia, contemplando as terapias alternativas e práticas populares”.

· Resolução 338/04 aprova a Política Nacional de Assistência Farmacêutica, que contempla em seus eixos estratégicos a “definição e pactuação de ações intersetoriais que visem à utilização das plantas medicinais e de medicamentos fitoterápicos no processo de atenção à Saúde.”.

Atualmente existem programas estaduais e municipais de Fitoterapia, desde aqueles com Memento Terapêutico e regulamentação específica para o serviço e implementados há mais de 10 anos, até aqueles com início recente ou com pretensão de implantação. O Estado do Rio de Janeiro possui uma regulamentação estadual para serviço de Fitoterapia e a capital possui um programa que é referência no país, coordenado pela médica Dra. Maria Carmem Pirassununga Reis. A capital federal também possui um programa, sendo um dos pioneiros na implantação. O Ceará possui um programa estadual e diversos programas municipais, baseados no modelo “Farmácias Vivas”, criado pelo prof. José de Abreu Matos, também um programa referência no país. Em levantamento realizado pelo Ministério da Saúde no ano de 2004, em todos os municípios brasileiros, verificou-se que ações/programas de Fitoterapia estão presentes em 116 Municípios, contemplando 22 unidades federadas.

Neste sentido, o ministro da Saúde, Humberto Costa, instituiu, em 2003, um grupo de trabalho, coordenado pela Secretaria de Atenção à Saúde e pela Secretaria Executiva, para elaboração da Política Nacional de Medicina Natural e Práticas Complementares no SUS, contemplando, inicialmente, as áreas de Fitoterapia, Homeopatia, Acupuntura e Medicina Antroposófica. Em virtude das especificidades de cada uma dessas áreas, definiu-se a criação de grupo de trabalho por especialidade e um grupo gestor responsável pela ordenação dos trabalhos e formulação da Política Nacional.

O Grupo da Fitoterapia, coordenado pela Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos (SCTIE/DAF), possui representantes da Secretaria de Atenção à Saúde (SAS/DAB, DAE), Secretaria Executiva, Anvisa, Fiocruz, entidades (ASSOCIOFITO – Associação Brasileira de Fitoterapia em Serviços Públicos, SOBRAFITO – Sociedade Brasileira de Fitomedicina, RELIPLAM – Rede Latino Americana de Plantas Medicinais e IBPM – Instituto Brasileiro de Plantas Medicinais) e Secretaria Estadual de Santa Catarina. Como convidados em etapas com características multidisciplinares podem-se citar representantes de: Ministério do Meio Ambiente, Ministério da Agricultura, Programa “Farmácias vivas”, MST, Movimento das mulheres camponesas, Hospital de Medicina Alternativa de Goiânia. Ressalta-se a importância da participação da ANVISA, responsável pela regulamentação e fiscalização do setor, assim como da FIOCRUZ – Farmanguinhos, representada pela chefe do Departamento de Produtos Naturais, Dra. Ana Cláudia Amaral, instituição esta responsável por importantes pesquisas na área. O grupo composto por profissionais especialistas e de grande experiência na área, buscou elaborar um documento que contemplasse a diversidade brasileira, aliada ao compromisso de seguir ou propor legislação específica para o setor, buscando a oferta de serviços, com segurança, eficácia e qualidade.

Este grupo elaborou uma “Proposta para Plantas Medicinais e Fitoterapia no SUS”, inserida na Política Nacional de Medicina Natural e Práticas Complementares, subsidiada pelas discussões e recomendações do Fórum para a Proposta de Política Nacional de Plantas Medicinais e Medicamentos Fitoterápicos, ocorrido em 2001, e do

Seminário Nacional de Plantas Medicinais, Fitoterápicos e Assistência Farmacêutica, em 2003, ambos realizados pelo Ministério da Saúde.

O objetivo dessa proposta é ampliar as opções terapêuticas aos usuários do SUS, com garantia de acesso a plantas medicinais, medicamentos fitoterápicos e serviços relacionados a Fitoterapia, com segurança, eficácia e qualidade, na perspectiva da integralidade da atenção à Saúde.

Entre as diretrizes pode-se citar:

- . elaboração da Relação Nacional de Plantas Medicinais e da Relação Nacional de Fitoterápicos;*
- . garantia do acesso a plantas medicinais e fitoterápicos aos usuários do SUS;*
- . formação e educação permanente dos profissionais de Saúde em plantas medicinais e Fitoterapia;*
- . ampliação da participação popular e controle social;*
- . incentivo à pesquisa e desenvolvimento de plantas medicinais e fitoterápicos, priorizando a biodiversidade do país;*
- . promoção do uso racional de plantas medicinais e dos fitoterápicos no SUS;*
- . acompanhamento e avaliação da inserção e implementação das plantas medicinais e Fitoterapia no SUS;*
- . estabelecimento de política de financiamento para o desenvolvimento de ações.*

A Política traz diretrizes, ações e responsabilidades dos entes federais, estaduais e municipais na implantação e implementação desta Política, que irão orientar os gestores na implantação ou adequação dos programas já implantados.”

Existe também já aprovado pelo Governo Federal, Projeto que visa ao bem-estar para a 3ª Idade, beneficiando 90 Prefeituras no Brasil, inclusive, com verba de 18 milhões de reais já liberada. Este Projeto foi criado por duas *terapeutas holísticas* baianas e, no Estado da Bahia só 01(uma) Prefeitura recebeu verba para este Projeto, pois nenhuma outra enviou Projeto requerendo parte desta verba.

Existem inúmeros Projetos sendo implementados, com verbas já alocadas, de iniciativas de particulares, como as do Hospital Albert Einstein-S.Paulo, Hospital Santa Izabel-Salvador, Hospital Pediátrico Boldrini-Campinas e inúmeros outros.

Já contamos com o registro em carteira de trabalho como *terapeuta holístico* de Gilmar Dórea em Itabuna, no hospital da Prefeitura conveniado ao SUS, assim como já existe o Código Brasileiro de Ocupações nº 3221-15 reconhecendo o *terapeuta holístico*. Abaixo enumeramos cada Terapia Holística reconhecida pelo Sinth-Bahia com uma breve explicação:

01. Aconselhamento: processo interativo caracterizado por uma relação única entre o *terapeuta holístico* e o cliente, levando este ao auto-conhecimento.
02. Acupuntura: técnica milenar que se utiliza de estímulos em pontos do corpo, por agulhas próprias.
03. Alimentoterapia: uso selecionado de alimentos para manter ou restaurar a qualidade de vida.
04. Apiterapia: tratamento com mel e abelhas.
05. Aromaterapia: uso e aplicação de óleos essenciais 100% puros e naturais.
06. Auriculoterapia: utiliza o reflexo auricular.
07. Aura-Soma: utiliza combinações de cores para revelar o estado emocional.

08. Ayurveda: medicina tradicional indiana.
09. Biodança: dança com objetivo específico da melhora psíquica.
10. Bioenergética: intervenção manual via toque, estimulando o aflorar do material psíquico inconsciente.
11. Calatonia: toques manuais sutis, visando ao despertar de material psíquico inconsciente.
12. Chinesas: todas que são baseadas na Medicina tradicional chinesa.
13. Chi-Kung: prática energética utilizada para melhoria geral da saúde física e psíquica.
14. Cinesioterapia: terapia do movimento.
15. Corporais: todas as terapias que manipulam o corpo, sem uma técnica específica.
16. Crânio-Sacral: utilização dos movimentos do líquido espinhal e do ritmo de expansão corporal.
17. Cristaloterapia: utilização de cristais que atuam como uma fonte inata de energia.
18. Cromopuntura: aplicação de luzes coloridas ou laser em pontos de Acupuntura.
19. Cromoterapia: irradiação de luzes coloridas em locais específicos do corpo humano.
20. Cromoradiestesia: cromoterapia com localização dos pontos através do pêndulo.
21. Dança do ventre: terapia de exaltação à feminilidade.
22. Drenagem linfática: manipulação suave da fáscia corporal atingindo o sistema linfático, para estimular sua drenagem, podendo ser estética, pré e pós-operatória
23. Do-in: auto-massagem nos pontos energéticos do corpo.
24. Enzimoterapia: terapia por estímulo das enzimas naturais de soja, ananás, mamão, etc.
25. Espirituais: uso da energia sutil.
26. Feng-Shui: harmonização de ambientes segundo a Medicina chinesa.
27. Fitoterapia: utilização das ervas vegetais, chás e tinturas.
28. Florais: essências sutis extraídas das flores para harmonizar emoções.
29. Hidroterapia: utilização da água como base.
30. Hipnose: estado ampliando da consciência visando a acessar arquivos mentais do inconsciente.
31. Homeopatia prática: utilização dos princípios ativos das plantas e minerais dinamizados e diluídos ao extremo.
32. Iridologia: diagnóstico pela íris.
33. Litoterapia: utilização da vibração das rochas.
34. Magnetoterapia: utilização de ímãs magnéticos.
35. Massoterapia: manipulação de músculos e articulações, seguindo seqüências criadas por uma técnica oriental ou ocidental, ou uma combinação de várias técnicas.
36. Meditação: técnica de concentração, visando à –ampliação da mente.
37. Moxabustão: estimulação dos pontos da Acupuntura com o uso do calor.
38. Musicoterapia: utilização de músicas específicas para estímulo de emoções.
39. Naturopatia: toda prática que utiliza elementos naturais puros, tais como, argila, água, banhos, sol, contato com a natureza, mudança de hábitos alimentares.
40. Neurolinguística: utilização da fala nos diversos processos terapêuticos, como instrumento de convencimento.
41. Oligoterapia: absorção sublingual ou pela ingestão de microgramas de minerais (oligoelementos), como complemento alimentar, que atuarão por uma ação de retorno a homeostase (equilíbrio) dos sistemas catalíticos ou enzimáticos nos quais esses minerais estão envolvidos.
42. Ortomolecular: correção da função das moléculas do organismo.

43. Prânica: utilização dos corpos sutis segundo a medicina tradicional indiana.
44. Parapsicologia: estudo de fenômenos psíquicos, fisiológicos e físicos não habituais.
45. Psicoterapia: estudo da psique como processo terapêutico.
46. Quiropraxia: técnica de manipulação do esqueleto a fim de distensionar o sistema nervoso e articulações.
47. Radiestesia: técnica de anamnese , onde se utiliza um pêndulo e o movimento energético dos corpos e locais.
48. Radiônica: utiliza pirâmides, cristais e outras formas visando ao equilíbrio energético.
49. Reflexologia: manipulação de pontos reflexos dos vários tecidos, podendo ser auricular, podal e quiro.
50. Reichiana: técnica corporal desenvolvida pelo psiquiatra Wilhelm Reich.
51. Regressão: técnica que induz a autoconsciência das fases primordiais da vida.
52. Relaxamento: utilização de várias terapias com o objetivo de relaxar os músculos e a psique.
53. Reiki: ativação, direcionamento e aplicação da energia vital universal.
54. Renascimento: através da respiração produz energia em nível corporal, desbloqueando emoções.
55. Rolfing: manipulação profunda da musculatura visando ao reequilíbrio corporal.
56. Shantala: massagem indiana para bebês.
57. Shiatsu: pressoterapia em pontos específicos do corpo humano.
58. Tai-Chi-Chuan: conjunto de exercícios marciais onde a energia vital é trabalhada para a harmonia do homem com o universo.
59. Técnicas respiratórias: reeducação da respiração, para utilização em diversos processos terapêuticos.
60. Transpessoal: trazer à consciência aspectos do “eu” mais profundo, transcendendo os limites da personalidade.
61. Trofoterapia: equilíbrio alimentar.
62. Tui-ná: pressoterapia que utiliza os pontos da Acupuntura.
63. Ventosaterapia: modalidade complementar de tratamento por congestão local.
64. Vivências: individuais ou em grupo, utiliza tanto a Terapia Corporal, quanto o Relaxamento e Meditação como introdução a estados profundos de autoconsciência, permitindo o aflorar tanto de emoções quanto o despertar de uma sabedoria interior e intuitiva.
65. Xamânicas: terapias dos pagés e sábios ancestrais.
66. Yoga: exercícios e posturas indianas que fazem com que o ser humano se conscientize e torne seu corpo, espírito e energia, uma unidade harmônica.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2008.
EVERALDO AUGUSTO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Buscando situações semelhantes na Casas Legislativas Brasileiras, encontramos o Verbete nº 01 da Súmula de Jurisprudência da CTASP. “REGULAMENTAÇÃO DE PROFISSÕES” na sua Redação Final.

A saber:

“VERBETE Nº 01 da Súmula de jurisprudência da CTASP regulamentação de profissões (Redação Final)”

“O exercício de profissões subordina-se aos comandos constitucionais dos arts. 5º, inciso XIII e 170, Parágrafo Único, que estabelecem o princípio da liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão. A regulamentação legislativa só é aceitável, uma vez atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

que a atividade exija conhecimentos teóricos e técnicos.

que seja exercida por profissionais de curso reconhecido pelo Ministério da Educação e do Desporto, quando for o caso;

que o exercício da profissão possa trazer riscos de dano social no tocante à saúde, ao bem-estar, à liberdade, à educação, ao patrimônio e à segurança da coletividade ou dos cidadãos individualmente.

que não proponha a reserva de mercado para um segmento em detrimento de outras profissões com formação idêntica ou equivalente;

que haja a garantia de fiscalização do exercício profissional;

que se estabeleçam os deveres e as responsabilidades pelo exercício profissional e,

que a regulamentação seja considerada de interesse social”.

Fundamentação jurídica:

Art. 5º, inciso XIII c/c Art. 170, Parágrafo Único, da Constituição Federal.

Art. 62, inciso IX c/c Art. 164,§1º e inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

2. precedentes:

Projetos de Lei rejeitados:

Em 1999: Projeto de Lei nº 4.830/98, que “Autoriza a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Zootecnia, e dá outras providências”.

Em 2000: PL nº 3.034-A/97, que “Dispõe sobre o exercício da profissão de musicoterapeuta e determina outras providências”, PL nº 4.748, que “Dispõe sobre a profissão de Despachante Documentalista”; PL nº 2.734-A/97, que “Dispõe sobre a habilitação e o provisionamento de dentistas-práticos, regulamenta o exercício dessa profissão, e dá outras providências”; PL Nº 85-A/99, que “Dispõe sobre o Exercício Profissional do Técnico Comunitário especializado em Dependência Química”; PL nº 263/99, que “Autoriza a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Massoterapia e dá outras providências” e PL nº 867-A/95 que “Dispõe sobre o regime de profissionais e de empresas e entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, e dá outras providências”.

Em 2001: PL nº 252-A/95, que “Altera dispositivo da Lei nº 7.377, de 30 de setembro de 1985, que ‘Dispõe sobre o exercício da profissão de secretário e dá outras providências’”; PL nº 3.175-A/97, que “Dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico em Obstetrícia”; PL nº 4.058/98, que “Dispõe sobre a criação do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Jornalismo e determina outras providências”; PL nº 891/99, que “Regulamenta a categoria profissional do **Frentista** e dá outras providências”; PL nº 1.470/99, que “Dispõe sobre o exercício profissional da

especialização de Engenheiro de Petróleo”, PL nº 1.840/99, que “Autoriza a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Guias de Turismo e dá outras providências”; PL nº 2.014/99, que “Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Esteticista e autoriza a criação dos Conselhos Federal e Regionais dos profissionais de Estética” (apensados: PL nº 2.850/00 e 3.247/00); PL nº 3.635/00, que “Regula os exercícios das profissões de guardadores e lavadores de veículos e dá outras providências”; PL 3.789/00, que “Cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Técnicos em Prótese Dentária, disciplinando o funcionamento de seus órgãos de fiscalização e determina outras providências”; PL nº 3.816/00, que “Dispõe sobre o exercício da profissão de operador de piscina e dá outras providências”; PL nº 2.783, que “Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Terapeuta Holístico e dá outras providências”; PL nº 4.338/98, que “Dispõe sobre o exercício da profissão de **despachante aduaneiro** e sobre a criação, organização e competência do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Despachante Aduaneiro, e determina outras providências”; PL nº 812-A/99, que “Disciplina o exercício da profissão de carregador de bagagens nos aeroportos e dá outras providências”; PL nº 1.539/99, que “Dispõe sobre a profissão de publicitário e dá outras providências”; PL nº 1.573/99, que “Dispõe sobre a profissão de fotógrafo e determina outras providências”; PL nº 2.218/99, que “Acrescenta Parágrafo Único ao artigo 3º da Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985, que dispõe sobre a especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, para dispor sobre registros em Conselhos Profissionais”; PL nº 2.659/00, que “Dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Atuária e dá outras providências” e PL nº 3.569/00, que “Altera o art.3º da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, que regulamenta a profissão de Corretor de Imóveis”.

Justificação:

A aprovação de uma súmula de entendimentos, consolidado as reiteradas decisões desta Comissão, tem o mérito de filtrar e agilizar os trabalhos deste órgão técnico, promovendo a excelência do Processo Legislativo. Esse expediente ainda tem a vantagem de dar maior respaldo político e de tornar mais democrática a faculdade regimental que permite ao presidente de Comissão, de ofício, declarar a prejudicialidade de matéria pendente de deliberação, em virtude de pré-julgamento pela Comissão (art. 62, inciso IX c/c art. 164, §1º e inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados).

No caso de regulamentação de profissão, é eloquente o número de proposições submetidas a este Plenário que, reiteradamente, vêm sendo rejeitadas. Assim, o enunciado proposto para o Verbete nº 01/CTASP encontra-se em consonância com as diversas e reiteradas manifestações prolatadas nessas proposições, cujos Pareceres podem ser assim sintetizados:

O inciso XIII do art.5º e o Parágrafo Único do art. 170 do texto constitucional estabelecem o princípio básico da liberdade de exercício de qualquer atividade profissional ou econômica, desde que lícita. Permitir-se que se regule os diversos ofícios e ocupações é o mesmo que inviabilizar a norma constitucional. Significa negar os direitos de cidadania, ao restringir-se ainda mais o acesso ao mercado de trabalho para um enorme contingente de mão de obra que, porventura não preencha os requisitos impostos pela norma pretendida, as que, por exemplo, desenvolvam sua competência, por mérito pessoal, por habilidade própria ou por um aprendizado que passou de pai para filho, etc.

Costuma-se muito confundir regulamentação profissional com o reconhecimento da profissão e com a garantia de direitos, quando, na verdade, regulamentar significa impor limites, restringir o livre exercício da atividade profissional, já valorizada, reconhecida e assegurada constitucionalmente. Esse poder do Estado de interferir na atividade para limitar o seu livre exercício só se justifica se o interesse público assim o exigir. E, por certo que a exigência do interesse público não é pela especificação ou reserva de direitos para um determinado segmento econômico-profissional e, sim, pela imposição de deveres em favor da coletividade consumidora de seus serviços que, se praticados por pessoas desprovidas de um mínimo de conhecimento técnicos e científicos especializados, poderiam acarretar sério dano social, com risco à segurança, à integridade física, à saúde, à educação, ao patrimônio e ao bem-estar.

Daí por que, a regulamentação não pode prescindir de um órgão de natureza, no mínimo, paraestatal, com poderes para exercer lícitamente as atribuições normativas e fiscalizadoras do exercício profissional. Mas, não há que se confundir a natureza jurídica e as funções finalísticas desses órgãos com as próprias de entidades sindicais e associativas. Conquanto aquelas entidades tenham a prerrogativa de defender a classe, a luta por conquistas trabalhistas compete aos próprios profissionais da área organizados em associações ou sindicatos, de livre filiação. Nesse caso, não é o interesse da coletividade que predomina e sim, o da própria categoria organizada coletivamente. Por outro lado, as normas tutelares trabalhistas já são aplicáveis quando configurada a relação de emprego, incluindo algumas proteções diferenciadas, tais como o trabalho em mineração, o trabalho de bancários, de telefonistas, em situações como a maternidade, a menoridade, etc. Nada disso, no entanto, significa regulamentação profissional. Ao contrário, significa proteção mínima do Estado para determinadas ocupações desenvolvidas em situação de risco, de penosidade, etc. E se a relação não for de natureza trabalhista, de qualquer forma, são aplicáveis as leis civil e previdenciária ou mesmo a de proteção ao consumidor.

Finalmente, se há interferência de uma atividade em relação à outra, importando restrição à liberdade econômico-profissional, a via adequada para solução do problema não é a legislativa e sim a judicial.

Difícilmente, portanto, justifica-se a regulamentação de uma profissão, que não sejam as que já estão devidamente regulamentadas. De resto, há que se registrar que o reconhecimento e a dignidade de um trabalho não são conquistados pela via legal, mas decorrem de seu exercício consciente, eficiente e produtivo”.

Dessa forma, e por comungarmos com o arrazoado parecer do deputado Freire Júnior, perfeitamente aplicável no caso presente.

Voto contrário à aprovação do PL em análise.

Este é o Parecer, SMJ.

Sala das Comissões, 10 de novembro de 2008.

SANDOVAL GUIMARÃES – RELATOR
EVERALDO BISPO
ALFREDO MANGUEIRA
PAULO MAGALHÃES JÚNIOR
BETO GABAN

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/12

Disciplina o provimento em cargos e funções públicas no âmbito dos órgãos do Poder Executivo e Administração Indireta do Município e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art.1º - Denomina-se esta Lei "Lei da Ficha Limpa Municipal", estabelecendo critérios para o provimento de cargos e funções públicas com o intuito de proteger a moralidade administrativa,

Art. 2º -- Fica vedado o provimento em cargos e funções públicas, no âmbito dos órgãos do Poder Executivo, bem como Administração Indireta do Município, de cidadãos enquadrados nas seguintes hipóteses:

I – os condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do cumprimento integral da pena, sendo fixado prazo mínimo de 8 (oito) anos, pelos crimes:

- a) contra a economia popular, a fé pública, a Administração Pública e o patrimônio público;
- b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na Lei que regula a falência;
- c) contra o meio ambiente e a saúde pública;
- d) eleitorais, para os quais a Lei comine pena privativa de liberdade ou perda do mandato eletivo;
- e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
- f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
- g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins racismo, tortura, terrorismo e hediondos.
- h) de redução à condição análoga à de escravo;
- i) de violência contra a mulher, contra a vida e a dignidade sexual;
- j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

II – os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, com o trânsito em julgado, pelo período inerente à suspensão dos direitos políticos fixados na sentença;

III – os declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 08 (oito) anos, contados da declaração;

IV – os que receberem pena de demissão, cassação da aposentadoria e aposentados compulsoriamente do exercício da função em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário ou pela própria Administração;

§ 1º - Vencido o prazo da vedação prevista nos incisos I e II, permanece a vedação imposta, caso estejam respondendo por processos análogos, prazo este que fica estendido até arquivamento do processo ou respectivo cumprimento da sentença judicial.

§ 2º - A vedação prevista no inciso I não se aplica aos crimes culposos, àqueles definidos em Lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

Art. 3º - Todos os atos efetuados em desobediência às vedações previstas nesta Lei serão considerados nulos a partir da entrada em vigor desta Lei.

Art. 4º - Caberá ao Poder Executivo Municipal e aos órgãos de Administração Indireta, de forma individualizada, a fiscalização de seus atos em obediência à presente Lei, com a possibilidade de requerer aos órgãos competentes informações e documentos necessários ao cumprimento da Lei.

Art. 5º - O nomeado ou designado para cargo ou função pública, obrigatoriamente antes da investidura, deverá declarar por escrito, sob as penas da Lei, não ser enquadrado nas vedações do art. 10.

Art. 6º - As denúncias de descumprimento da presente Lei, poderão ser formuladas por qualquer pessoa, por escrito ou verbalmente, caso em que deverão ser reduzidas a termo, sendo vedado o anonimato.

§ 1º - A denúncia deverá ser processada mesmo se vier desacompanhada de prova ou indicação da forma de obtê-la, não podendo ser desconsiderada em qualquer hipótese, salvo quando demonstrada de plano sua inveracidade, ou quando de má fé o denunciante;

§ 2º - Encaminhada à denúncia para funcionário incompetente para conhecê-la, esta será imediatamente enviada para a autoridade competente, sob pena de responsabilidade;

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 06 de março de 2012.
JOCEVAL RODRIGUES

JUSTIFICATIVA

A presente Proposição veda a investidura em todo e qualquer cargo em comissão ou cargo de confiança, ou cargos com qualquer denominação que tenham, mas que sejam da mesma natureza que as dos cargos em comissão, qual seja, não terem sua investidura condicionada à prévia aprovação em concurso público e de livre nomeação e exoneração.

Tal medida objetiva dar maior alcance à moralização introduzida pela Lei Complementar Federal n.º 135, de 2010, popularmente consagrada como “Ficha Limpa”,

a fim de que a Administração Pública do município não abrigue, por iniciativa de mandatários eleitos, bem como daqueles que não são eleitos, pessoas que incorreram nas hipóteses das letras “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p”, “q”, do inciso I, do artigo 1.º da Lei Complementar Federal n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação que lhe foi dada pela Lei Complementar n.º 135, de 4 de junho de 2010.

Propõe-se que a duração desse impedimento seja pelo prazo de oito anos, idêntico ao prazo de inelegibilidade fixado na Lei Ficha Limpa.

É fato inafastável que ao negar elegibilidade para infratores condenados pelas práticas cominadas na Lei Complementar n.º 64, de 1990, agora com a redação que lhe foi dada pela Lei Complementar n.º 135, de 2010, avança o processo moralizador da ação política brasileira.

Seu aprofundamento é necessário para impedir que tais transgressores possam ocupar cargos públicos não eletivos e com isso terem poder e ação sobre recursos públicos.

Mais de dois milhões de brasileiros mobilizaram-se e exigiram por meio de subscrição ao Projeto Ficha Limpa, para banir do cenário eleitoral pessoas com o perfil delineado na Lei Ficha Limpa, razão pela qual não é admissível que tais pessoas, não podendo ser eleitas, sejam nomeadas para estarem onde a Lei não lhes permitir chegar pela via da eleição.

Conjugando a inelegibilidade com a vedação para ocupar cargos de direção superior, de assessoramento, superior ou não, integrar Conselhos, agências reguladoras, ou meros cargos que prescindem de prévia aprovação em concurso, fica reduzido o universo de ação de impenitentes transgressores.

Cremos firmemente que esse “conjunto coercitivo de estímulo” possa instigar os agentes públicos a aprimorarem suas condutas e daí resultar um inadiável aprimoramento institucional.

Por tudo o quanto aqui foi exposto, concitamos os nobres edis para aprovarem este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 06 de março de 2012.
JOCEVAL RODRIGUES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

1 – Não há dúvidas que o Projeto em questão trata-se de tema de especial relevo para a sociedade, qual seja a preservação da moralidade administrativa, princípio de índole constitucional e que, por tal motivo, o seu mérito nos parece de grande justeza.

2 – Todavia, a mesma Constituição que prestigia o aludido preceito da moralidade, possui instrumentos de rito que devem ser obedecidos pelos Projetos de Lei em tramitação nesta Casa, sob pena de um tema como o presente, repita-se, de tamanha relevância, ser tutelado por um texto legal cuja validade jurídica venha posteriormente a ser questionada, não atingindo, portanto, o seu desiderato.

3 – Com efeito, de logo nos parece claro que há extrema pertinência temática entre o Projeto sob o exame e o Projeto de Lei nº 305/2010, exatamente por tratar o mesmo de restrição idêntica a ser aplicada a pessoas físicas e jurídicas a serem contratadas pelo serviço público ou que venham a participar de processo licitatório ou concurso público realizado pelo Município de Salvador, o que exige, em respeito ao art. 138 do Regimento Interno deste Poder Legislativo Municipal, que o último (305/2010) tenha prioridade cronológica no exame. **Cuida-se de questão prejudicial que, desde já, submeto aos meus pares.**

4 – Ademais, há, no nosso sentir grave vício de iniciativa do Projeto.

5 – De fato, a Carta Magna é taxativa ao estabelecer como de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo Federal os Projetos de Lei que versem sobre servidores públicos, seu Regime Jurídico, e, especialmente, o PROVIMENTO de cargos, estabilidade e aposentadoria, consoante disposto em seu art. 62, II, alínea “c”.

6 – Dentro do princípio da SIMETRIA cogente no Direito Constitucional pátrio, em nossa Lei Orgânica encontramos no artigo 52, XXXVIII previsão semelhante, conferindo ao Senhor prefeito do Município o poder de dispor sobre a estrutura dos órgãos da administração municipal, ainda que evidentemente submetendo-se ao exame da CASA. E tal regramento existe, principalmente a Lei Complementar nº 01/1991, que trata do ingresso no serviço público municipal, que não pode ser modificada de forma substancial sem o atendimento às mesmas formalidades a que esta norma foi submetida, notadamente a sua iniciativa, da lavra do Senhor prefeito.

7 – Acerca do vício de iniciativa dos Projetos de Lei, o Supremo Tribunal Federal, quando apreciando a ADIN 2364-1 da Relatoria do ministro Celso de Melo, deixou assente que “o desrespeito a cláusula de iniciativa reservada das Leis, em qualquer das hipóteses taxativamente previstas no texto da carta política, traduz situação constrangedora de inconstitucionalidade formal, insusceptível de produzir qualquer consequência válida de ordem jurídica”.

8 – E arremata:

“A usurpação da prerrogativa de iniciar o Processo Legislativo classifica-se como ato destituído de qualquer eficácia jurídica, contaminando, por efeito de repercussão causal prospectiva, a própria constitucional da Lei que dele resulta”.

9 – Como se não bastasse, e, no particular registro mais uma vez que não divirjo da questão de mérito posta a exame pelo nobre subscritor do Projeto em tela, o art.6º contém norma que não se coaduna com o princípio da inocência também de ordem constitucional (art. 5º, LIV e LVII), ao permitir que supostos atos contrários à Lei sejam denunciados de forma aleatória sem sequer se ventilar da existência de prova da sua real prática.

10 – Em arremate, o Projeto sendo apreciado nesta Comissão, contém equívocos redacionais que prejudicam a sua compreensão e aplicação, em expressa violação à Lei Federal Complementar nº 95/1998, que disciplina as técnicas de redação de Projeto de Lei, tais como a fixação de pena não se sabendo se para duração da vedação a ser imposta ao ocupante do cargo, ou se aquela prevista na condenação que justifica a restrição, ou mesmo o lacônico artigo final que determina a revogação de possíveis

textos legislativos que tratem do tema em sentido contrário sem, contudo, precisar que textos seriam estes, medida essencial dada a própria existência da Lei Complementar já referida.

11 – Isto posto, com as reservas de não contrariedade ao escopo do Projeto, da forma como posto, somos pela sua inconstitucionalidade.

Sala das Comissões, 26 de março de 2012.

ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR

ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO

ISNARD ARAÚJO

ODIOSVALDO VIGAS

PROJETO DE LEI Nº 279/11

Dispõe sobre a colocação de banheiros químicos adaptados às necessidades de portadores de deficiência física no Município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Será garantida a instalação de banheiros químicos adaptados às necessidades dos portadores de deficiência:

I – nos eventos, públicos ou privados, realizados no Município de Salvador;

II – nas localidades deste Município onde já se encontram instalados tais banheiros.

Art. 2º - O uso do banheiro químico será de exclusividade do portador de necessidades especiais, exceto acompanhante, quando estiver assistindo àquele.

Art. 3º - A quantidade de banheiros adaptados a ser instalada será estabelecida em regulamento, observados critérios de proporcionalidade que levem em conta, especialmente, a estimativa de público do evento.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2011.

GERALDO JÚNIOR

JUSTIFICATIVA

Considerando que a Constituição Federal, em seu Artigo 5º impõe a igualdade entre os seres humanos aduzindo que “todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”.

Considerando que a norma constitucional tem eficácia imediata e o princípio da isonomia deve ser tutelado por todos os entes federativos.

Objetiva-se, mediante este Projeto de Lei, alcançar a efetividade da Lei Maior, incluindo os portadores de deficiência física nos planejamentos e atos desta Cidade. Dentre estes, quando da realização de eventos, de caráter público ou privado, em que haja a instalação de banheiros químicos, deve-se considerar que os portadores de deficiência compõem a sociedade e dela fazem parte, participando também de eventos de qualquer natureza como *shows*, eventos culturais, desportivos e educativos realizados no Município.

Assim sendo, impõem-se medidas adequadas aos portadores de deficiência física correspondentes às aplicadas àqueles que não possuem referida deficiência.

Neste sentido, levando-se em conta a relevância do tema tratado por este Projeto, com a inclusão do portador de deficiência física em mais um setor social, tendo em vista o esquecimento ainda presente nos dias atuais desta parcela da sociedade, submeto à elevada consideração e apreciação desta Casa Legislativa, esperando ao final, o acolhimento e a aprovação do Projeto ora apresentado.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2011.
GERALDO JÚNIOR

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Não obstante tratar-se de matéria da maior importância para os usuários, a proposta não prosperará nesta CASA, por ferir o artigo 138 do Regimento Interno, haja vista já tramitar nesta o Projeto de Lei 214/2010, de autoria do ilustre vereador Joceval Rodrigues.

Diante do exposto, opino pelo ARQUIVAMENTO do P.L. 279/2011.

Sala das Comissões, 22 de agosto de 2011.
ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR
EVERALDO BISPO
ISNARD ARAÚJO
ODIOSVALDO VIGAS
VÂNIA GALVÃO

PROJETO DE LEI Nº 116/12

Dispõe sobre obrigação da apresentação do plano de saúde para empresas interessadas em licitações para coleta de lixo em Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
DECRETA:

Art. 1º - Toda empresa licitante interessada em participar das licitações realizadas pela Prefeitura Municipal de Salvador, para coleta de lixo nas ruas da Cidade tem, obrigatoriamente, que apresentar pelo menos dois modelos de planos de saúde para oferecer aos seus funcionários.

Art. 2º - Os planos podem ser estendidos para seus respectivos cônjuges e dependentes.

Parágrafo Único – A inclusão do cônjuge e/ou dependentes não isenta o funcionário de taxas extras pela contratação do serviço.

Art. 3º - A apresentação de pelo menos dois modelos de planos de saúde é quesito eliminatório para participação da licitação.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2012.
ALEMÃO

JUSTIFICATIVA

Uma das profissões de maiores risco existente em uma sociedade, sem dúvida é a de agente de limpeza urbana, popularmente conhecido no Brasil como: gari.

Este profissional é responsável pela coleta de tudo que é descartável na cidade, seja fábrica, indústrias, hospitais, comércio e residências. O material recolhido por esses profissionais é altamente perigoso, pois os expõem a doenças infectocontagiosas, traumas e ferimentos. São raros os agentes de limpeza que não tenham ferido a mão com objetos como vidro, pregos, pedaços de madeira.

A gravidade é maior quando o lixo recolhido é hospitalar, aumentando o risco de contaminação. Mas o lixo doméstico também é perigoso, podendo atrair outros organismos como: baratas, mosquitos, aranhas, escorpiões, ratos, urubus, entre outros que se alimentam de matéria orgânica do lixo e se proliferam.

Das doenças que podem ser contraídas no lixo destacam-se alergias, leptospirose, tétano, dengue, febre tifóide, cólera, diversas diarreias, disenteria, tracoma, peste bubônica, esquistossomose, câncer, intoxicação, alteração do ciclo menstrual, diarreias infecciosas, parasitoses e amebíase.

A coleta de lixo expõe também a outros tipos de insalubridades, causadas pelos ruídos, radiações, agentes químicos, pressões, frio, umidade entre outros.

Além de contrair enfermidades, o agente de limpeza urbana tem outro problema, conseguir tratamento de forma rápida e segura, ficando tudo a cargo do Sistema Único de Saúde, que, na maioria das vezes torna o tratamento demorado.

Algumas enfermidades contraídas em serviço podem ser transmitidas para o núcleo familiar do agente de limpeza e o problema que seria apenas do funcionário, pode passar para o cônjuge, filhos, pais, parentes ou amigos próximos, aumentando os gastos e transtornos de uma família.

Com o plano de saúde, esses funcionários poderão ter a sua disposição um atendimento adequado, diminuição significativa das despesas com consultas médicas particulares, além de sentirem-se valorizados pela proteção que poderá estendida para seus parentes e beneficiar com tudo o que um plano de saúde pode proporcionar.

Pelo exposto, solicito aos nobres colegas que aprovem esta Lei, obrigando que as licitações para coleta de lixo da Cidade de Salvador tenham como requisito eliminatório planos de saúde para os funcionários e dependentes.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2012.

ALEMÃO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Preliminarmente, este relator entende que falta competência ao Poder Público Municipal legislar sobre a matéria –Artigo 22, inciso XXVII. **“EMENDA CONSTITUCIONAL 19/1998: COMPETE PRIVATIVAMENTE A UNIÃO LEGISLAR SOBRE: XXVII – NORMAS GERAIS DE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO, EM TODAS AS MODALIDADES, PARA AS ADMINISTRAÇÕES PÚBLICAS DIRETAS, AUTÁRQUICAS E FUNDACIONAIS DA UNIÃO, ESTADO E MUNICÍPIOS, OBEDECENDO AO DISPOSTO NO ARTIGO 37, XXI, E PARA AS EMPRESAS PÚBLICAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, NOS TERMOS DO ART. 173, § 1º, III”.**

As licitações públicas do Brasil são regulamentadas pela Lei Federal 8.666/93 e alterações posteriores, que não alteram o princípio constitucional citado.

A inclusão do item proposto no Projeto, por contrariar dispositivo consitucional, será motivo de arguição de inconstitucionalidade e mandados de segurança dos licitantes prejudicados, com deferimento rápido pelo Poder Judiciário.

Exemplo recente da exclusividade da União para legislar sobre a matéria, foi a Lei Federal 6204/07 que permitiu, em nível nacional o “tratamento favorecido,

diferenciado e simplificado para as micro empresas e empresas de pequeno porte nas licitações e contratações públicas”, o que ensejou idêntica providência aos Estados e Municípios.

Diante do exposto, por ferir a CONSTITUIÇÃO NACIONAL, opino PELA REJEIÇÃO DO P.L. 116/2012.

Sala das Comissões, 21 de maio de 2012.
ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR
EVERALDO BISPO
ISNARD ARAÚJO
ODIOSVALDO VIGAS
HEBER SANTANA

PROJETO DE LEI Nº 309/03

Dispõe sobre a obrigatoriedade do Programa Educação Continuada no Serviço Público Municipal e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica criado o Programa de Educação Continuada no Serviço Público Municipal.

Art. 2º - Fica garantida a participação dos servidores públicos municipais da administração direta e indireta no Programa de Educação Continuada.

Art. 3º - O Programa de Educação Continuada será estendido a todas as áreas do serviço público municipal: Saúde, Educação, Planejamento Urbano, Serviços Públicos, Meio Ambiente, Sefaz, Previdência Social, Legislação, etc.

Art. 4º - O Programa de Educação Continuada será realizado em parceria com as universidades e faculdades, as sociedades científicas das diversas especialidades, conselhos técnicos.

Art. 5º - Cabe à Secretaria da Administração Municipal elaborar conjuntamente com as demais secretarias a execução do Programa.

Art. 6º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por verbas próprias do orçamento vigente.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 2003.
ODIOSVALDO VIGAS

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei tem como objetivo a atualização e modernização das condutas técnicas e administrativas do serviço público municipal visando a que os servidores públicos municipais da administração direta e indireta possam estar sempre se atualizando no campo técnico e administrativo e também nas áreas específicas como Saúde, Educação e Previdência Social. Sendo que ao realizar parceria com as universidades, faculdades e sociedades científicas fazendo com que o servidor público tenha acesso a informação de conteúdo programático nas áreas especializadas.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 2003.
ODIOSVALDO VIGAS

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O projeto de lei em exame visa à criação do Programa de Educação Continuada no Serviço Público Municipal.

O presente projeto traduz-se em um aumento de despesa para o município. Assim sendo, fere o Artigo 176 do Regimento Interno desta Casa, que determina ser da competência privada do prefeito a iniciativa de projetos de lei que importem em aumento de despesa ou diminuição de receita, ressalvada a competência da Câmara no que concerne à organização de sua Secretaria e fixação dos vencimentos dos seus servidores.

É de se observar ainda, a ausência de destinação de verba municipal no orçamento anual com empenho para tal Programa.

O referido projeto peca ainda em sua técnica legislativa pois não há relação de sua ementa com o conteúdo do projeto.

Em se tratando de proposta de mais alta relevância, seria interessante que o seu autor a apresentasse na forma de indicação ao Exmo. Senhor prefeito, para verificar a viabilidade do proposto.

Por ferir a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno não poderá tal projeto ser acolhido, razão pela qual opino por seu arquivamento.

É o parecer.

Sala das Comissões, 16 de dezembro de 2003.
ANTÔNIO LIMA – RELATOR
GILBERTO JOSÉ
VALQUÍRIA BARBOSA
SÉRGIO CARNEIRO
DIONÍSIO JUVENAL
WALNILTON CARLOS DOS SANTOS
ALFREDO MANGUEIRA

PROJETO DE LEI Nº 07/04

Dispõe sobre a obrigatoriedade do número máximo de crianças, alunos e adultos atendidos nas salas de aulas nas unidades educacionais de ensino do Município de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Ficam estabelecidos os seguintes limites máximos de crianças atendidas por adulto responsável nas creches da Cidade do Salvador:

De 0 a 11 meses – até 07 crianças;

De 1 ano a 1 ano e 11 meses – até 09 crianças;

De 2 anos a 2 anos e 11 meses – até 12 crianças;

De 3 anos a 3 anos e 11 meses – 18 crianças.

Art. 2º - Ficam estabelecidos os seguintes limites máximos de alunos atendidos em salas de aula, por níveis de ensino nas unidades educacionais da rede municipal de ensino:

20 crianças (de 04 a 06 anos) nas pré-escolas;

25 alunos na educação infantil;

25 alunos no ensino fundamental;

35 alunos na educação de jovens e adultos.

Art. 3º - O Executivo deverá propor em 30 dias após a publicação desta Lei, através de Decreto, o cronograma para implantação dos limites propostos nos artigos referidos, de forma a cumprir o que determinar a lei no período máximo de 2 anos.

Parágrafo Único – A implantação prevista no “caput” deverá iniciar-se no ano letivo subsequente ao da aprovação desta Lei.

Art. 4º - As despesas com a execução ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 09 de março de 2004.

ODIOSVALDO VIGAS

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei em causa objetiva acabar com a superlotação nas salas de aulas da rede de ensino municipal da Cidade do Salvador, haja vista que não há teto para a lotação das referidas salas.

É necessário também cumprir o que determina a Lei de Diretrizes e Bases do Ensino, ajustando também aos PCNs.

Visa o Projeto oferecer condições de um trabalho para o professor afastando a possibilidade de se continuar com salas abarrotadas e sem as mínimas condições de um

aproveitamento pedagógico decente, regulamentando, no âmbito municipal, o que estabelece a LDB, em seu Art. 25 e Parágrafo Único. Ademais, o presente Projeto dá um prazo de dois anos para que o Executivo Municipal estabeleça os números propostos.

Sala das Sessões, 09 de março de 2004.
ODIOSVALDO BOMFIM VIGAS

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O Projeto de Lei ora em análise, trata da obrigatoriedade do número máximo de crianças, alunos e adultos atendidos nas salas de aulas nas unidades educacionais de ensino do Município de Salvador e dá outras providências.

Sob o ponto de vista legal, constitucional e regimental não existem óbices para aprovação do referido Projeto.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 02 de abril de 2004.
VALQUÍRIA BARBOSA – RELATORA
SÉRGIO CARNEIRO
GILBERTO JOSÉ
ALFREDO MANGUEIRA
ANTÔNIO LIMA
WALNILTON CARLOS DOS SANTOS
DIONÍSIO JUVENAL

REQUERIMENTO Nº 175/13

Considerando o Projeto de Indicação nº 3.680/2009 com vistas ao estudo para a criação do Setor de Serviço Social nas Escolas Públicas Municipais;

Considerando o Projeto de Indicação nº 3.907/2011 com vistas a adoção de medidas para a instituição do Serviço Social Escolar nas Escolas Públicas Municipais,

Considerando ainda as informações da então Secretaria Municipal da Educação, Cultura, Esporte e Lazer – SECULT (Processos CC nº 1422/10 e 3380/11) de que as demandas para a implantação do Serviço Social nas Escolas Municipais estariam sendo levantadas e que reuniões e debates aconteceriam com representantes do Conselho Nacional de Serviço Social para avaliação das proposições.

Requeiro, na forma regimental, sejam solicitadas informações ao Sr. Secretário Municipal da Educação, Dr. João Carlos Bacelar, acerca da implantação do Serviço Social no âmbito das Escolas Municipais em face dos esclarecimentos prestados, à época, pela CAS/SECULT nos referidos autos.

Sala das Sessões, 08 de abril de 2013.
EUVALDO JORGE

REQUERIMENTO Nº 176/13

Requer à Mesa, ouvido o plenário, que solicite informações a Fundação Gregório de Matos – FGM de forma urgente urgentíssima o porque não foram empossados os Conselheiros Municipais de Cultura, para que o Conselho possa dar início a seus trabalhos bem como, a efetivação do mesmo.

Sala das Sessões, 08 de abril de 2013.

GILMAR SANTIAGO

PROJETO DE LEI Nº 114/08

Autoriza o Poder Executivo a implantar o Programa “Meu bairro, sua História” e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa “Meu Bairro, sua História” no âmbito do Município de Salvador.

Art. 2º - O Programa “Meu Bairro, sua História” terá como objetivo fomentar o conhecimento da história da formação e consolidação do bairro, prédios históricos nele existentes e vultos marcantes da história do bairro e/ou da cidade, que nele tenham contribuído na sua formação e divulgação.

Art. 3º - Do Programa de que trata esta Lei serão beneficiários os alunos da rede pública municipal de ensino, através de realização de visitas orientadas e de cunho pedagógico.

Art. 4º - Cada visita orientada deverá abordar a história do bairro, principais vultos históricos que marcaram sua história, localizar a importância factual de prédios históricos existentes no bairro e, identificação e histórico de seus vultos marcantes.

Art. 5º - Na efetiva instituição e implementação do programa serão observadas as seguintes etapas:

I – levantamento da história de cada bairro e de seus fatos e vultos marcantes;

II – consolidação em prospecto a ser distribuído aos alunos da rede municipal de ensino;

III – elaboração de cronograma de visitação, iniciando pelos bairros da Periferia e Suburbana.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a sistemática de desenvolvimento bem como a participação integrada, de seus entes administrativos.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 26 de maio de 2008.

EVERALDO AUGUSTO

JUSTIFICATIVA

Em tempos recentes, grande número de proposições legislativas tentou oficializar as datas de criação, de fundação de diversos bairros da cidade.

A iniciativa do legislador correspondia a um legítimo desejo: o morador do bairro queria vê-lo valorizado, festejado, inserido na história oficial da cidade.

Este programa “Meu Bairro, sua História”, tem como fundamento o de dar aos alunos da rede municipal de ensino informações básicas sobre:

I – a história de cada bairro;

II – principais prédios do bairro e seu significado histórico;

III – vultos que marcaram a história do bairro e da cidade.

Resgatar a história dos bairros da Cidade de Salvador!

É o que se pretende atingir!

Sala das Sessões, 26 de maio de 2008.

EVERALDO AUGUSTO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Considerando que a operacionalização do Programa exigirá da comunidade acadêmica pesquisa histórica e de campo de forma a atender o quanto enumerado na justificativa e no corpo do Projeto de Lei, além da especialização que tornar-se-á necessária aos mestres que lecionarão, imputando assim novas despesas ao erário, por ferir o Regimento no seu art. 176, a saber:

Art. 176 – “A iniciativa dos Projetos cabe a qualquer vereador e ao prefeito, sendo privativo deste a Proposta Orçamentária, até aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou **importem em aumento de despesas** ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização da sua Secretaria, e a fixação dos vencimentos dos seus servidores.” (grifo nosso)

Voto contrário à sua aprovação, recomendando ao autor a transformação em Indicação ao prefeito

Sala das Comissões, 17 de junho de 2008.

SANDOVAL GUIMARÃES – RELATOR

EVERALDO BISPO

ISNARD ARAÚJO

ALFREDO MANGUEIRA

PAULO MAGALHÃES JR.

PROJETO DE LEI Nº 165/08

Dispõe sobre a realização de auditorias internas em órgãos e entes da Administração Pública Municipal e a publicidade dos relatórios das auditorias realizadas pela auditoria interna que integra o Órgão de Controle Interno do Município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a realizar Auditorias Internas nos Órgãos da Administração Direta, bem como nas Autarquias, Fundações e demais entes da Administração Indireta do Município de Salvador, nos quatro primeiros meses que sucederem à posse do chefe do Poder Executivo, sem prejuízo da programação anual da Auditoria Interna.

§ 1º - Os Relatórios das Auditorias a que se refere o *caput* deverão ser enviados na íntegra pelo Órgão de Controle Interno à Câmara Municipal de Salvador e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM-BA), no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o recebimento dos esclarecimentos e manifestações formais dos gestores públicos sobre as constatações identificadas nos relatórios de Auditoria.

§ 2º - Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias, a partir do recebimento dos relatórios, prorrogável por mais 30 (trinta), para que os gestores dos órgãos e entidades auditados encaminhem as manifestações referidas no Parágrafo anterior, por escrito, ao Órgão de Controle Interno do Município.

Art. 2º - As auditorias serão realizadas por Auditores Internos do Município de Salvador que compõem o quadro permanente de servidores municipais e que estejam em efetivo exercício da função no Órgão de Controle Interno do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único - O controlador geral do Município, quando solicitado pelo Poder Legislativo Municipal, deverá prestar esclarecimentos técnicos acerca dos pontos de auditoria que integram os relatórios de Auditoria.

Art. 3º - Para determinação da programação das auditorias previstas no art. 1º a serem realizadas, a Auditoria Interna do Município de Salvador deverá utilizar critério técnico como instrumento direcionador para a escolha das entidades que serão auditadas, após análise dos riscos de auditoria, objetivando alcançar os órgãos e entidades do Município em mais alta posição de risco, com prévio enfoque na materialidade, na criticidade e na relevância adstrita aos mesmos.

Art. 4º - Fica o Órgão de Controle Interno obrigado a:

I - encaminhar à Câmara Municipal de Salvador e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM-BA), no prazo estabelecido no § 1º do art. 1º, além dos relatórios das Auditorias instituídas por esta Lei, todos os demais Relatórios de Auditoria realizados pela Auditoria Interna do Município, independentemente dos encaminhamentos feitos aos gestores municipais envolvidos;

II - publicar os Relatórios de Auditoria de que trata o inciso anterior no sítio do Órgão de Controle Interno do Município de Salvador, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após o recebimento dos esclarecimentos e manifestações formais dos gestores públicos sobre as constatações identificadas nos relatórios de Auditoria elaborados pela Auditoria Interna do Município;

III – publicar no Diário Oficial do Município de Salvador a listagem dos relatórios de Auditoria citados no inciso I deste artigo, no prazo estabelecido para o cumprimento do inciso anterior.

Art. 5º - A inobservância total ou parcial das disposições contidas nesta Lei enseja a responsabilização do agente político e/ ou do servidor público, sendo assegurado o direito ao contraditório e a ampla defesa.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 09 de julho de 2008.
EVERALDO AUGUSTO

JUSTIFICATIVA

As entidades que compõem a estrutura da administração pública brasileira são obrigadas pela Constituição Federal do Brasil a prestar contas do uso de recursos públicos e a respeitar o princípio da publicidade, entre outros princípios da administração pública. Desse modo, é notória a necessidade da transparência das contas dos entes públicos e seus órgãos componentes nas administrações direta e indireta. Portanto, este Projeto tem o objetivo de caracterizar a obrigatoriedade e abrangência dos princípios da publicidade e da transparência das contas públicas municipais, com enfoque na auditoria interna dos órgãos da Administração Direta, bem como as Autarquias, Fundações e demais entes da Administração Indireta do Município de Salvador.

Sala das Sessões, 09 de julho de 2008.
EVERALDO AUGUSTO

PAREER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O Regimento desta Câmara, sabiamente, já garante à Comissão de Finanças Orçamento e Fiscalização a possibilidade de efetuar, se desejar, a auditoria, necessária à fiscalização do Executivo conforme estabelecido nas alíneas “f”, “g” e “h” do inciso III do art. 61 a saber:

Art. 61...

III – Compete à Comissão de Finanças Orçamento e Fiscalização:

...

f – requisitar documentos públicos e privados que digam respeito a negócios realizados com a fiscalização;

g – efetuar diligências, perícias, vistorias e inspeções “in loco”, atinentes ao objeto da fiscalização;

h – determinar auditoria para exame contábil em documentos públicos ou privados que interessem ao processo de fiscalização.

A finalidade da Auditoria Interna é identificar e preventivamente corrigir distorções no âmbito da Administração. Entendo que, desta forma, é inadmissível se querer tornar

público seus relatórios, de forma a suscitar especulações em torno de possível fato identificável, e que mereça correção.

Bom frisar que os atos e toda documentação contábil da Prefeitura sobre auditoria externa do TCM, órgão fiscalizador que, mensalmente, analisa e emite relatórios sob o exame das Contas. E, ainda que, esse relatório é de conhecimento público, através de publicação no DOE. (Diário Oficial do Estado).

Assim sendo, e, pelas considerações supras, entendo como desnecessárias as medidas propostas, por não acrescentar nenhuma nova ação que venha contribuir para o aperfeiçoamento técnico da fiscalização por parte desta Câmara. Não se trata de melhorar a *performance* da Auditoria Interna, mas, de exibir seus relatórios, que, como dito, buscam a verificação do atendimento aos preceitos legais, pois que feitos de forma preventiva (antes do pagamento) de forma as possibilitar correções de erros ou infrações porventura cometidas, e, ainda em tempo de serem corrigidas, antes do pagamento e/ou concretização do erro.

Desta forma, por considerar atendidos os requisitos legais, inclusive aquele disposto no art. 49 da LRF em que toda a documentação contábil das Prefeituras e da Câmara ficam à disposição da sociedade, e, ainda por considerar inadequado o pleito, voto contrário à sua aprovação.

Este é o Parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, 29 de dezembro de 2008.
SANDOVAL GUIMARÃES - RELATOR

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 21/13

Com a criação do Conselho, o Executivo almeja a elaboração de políticas públicas voltadas para o bem-estar dos jovens, de forma que venham atuar ativamente na comunidade, em busca dos seus direitos, conhecendo suas obrigações e desenvolvendo o espírito do bom cidadão, que futuramente contribuirá para a sociedade à sua volta.

O presente Projeto se justifica, tendo em vista a implementação de políticas públicas e ações de cidadania e inclusão social, o Estado tem o dever de investir e fomentar ações para salvaguardar a juventude, e com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O Estado deverá promoverá programas de assistência integral à saúde do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos de criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as jovens portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social deste jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. Garantia

de acesso do trabalhador jovem à escola, assim como programas de prevenção e atendimento especializado ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 65, de 13 de julho de 2010 que altera a denominação do Capítulo VII do Título VIII da Constituição Federal e modifica o seu art. 227, para cuidar dos interesses da juventude. Sendo assim a lei estabelecerá; o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens; o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas.

Importante salientar, que inserido no contexto, estão as regras constantes do Estatuto da Criança e do Adolescente. Preliminarmente a fonte Constitucional para que a União legisle sobre o tema está no art. 24, inc. XV, o qual estabelece; "Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre; proteção à infância e à juventude.

Dessa forma, e no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

Ocorre que, para legislar sobre proteção à infância e a juventude, conforme já dito, o texto Constitucional prevê normas de diversas naturezas.

Todavia, conforme transcrito, compete à União legislar somente sobre normas gerais, sem adentrar na especificidade, possibilitando, assim, a perfectibilização da política de descentralização administrativa insculpida na Carta Magna.

Cabe alinhar que conforme estabelece o artigo 30 da Constituição Federal de 1988, os Municípios passaram a ter autonomia Constitucional para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Vislumbramos, na maior parte em estudos de caso, na experiência de campo e no recebimento de sugestões, uma linha de pensamento muito parecida, com propostas que em sua base trazem uma identificação comum.

Este documento torna-se assim um guia de consulta sobre a juventude, não trazendo soluções, pois estas estão na nossa capacidade de entender o que nós mesmos pensamos e queremos.

Nosso objeto primordial, foi acolhendo sugestões e transcrevê-las, pensamos e fizemos mais, pelo menos, esta foi nossa intenção. Olhar a juventude sobre as mais diferentes realidades e aspectos, desde o seu sonho, a utopia, até aquilo que é palpável e real.

Ao final deste trabalho, o que podemos concluir depois de inúmeras conversas com jovens e juventudes, é que nos comunicamos pelas nossas vontades comuns, não precisamos ser tutelados, por outro lado, cabe sim a juventude ter cada vez mais coragem, responsabilidade e colocar-se frente à sociedade como protagonista, trazendo ideias com força, valoração e vontade.

O disposto nos artigos do presente Projeto, atendem a regras, normas de conduta e cautela, absolutamente racionais e salvaguarda o interesse público em geral pelo que se espera a tramitação regulamentar e, ao final, a aprovação.

Assim este Projeto, se aprovado, contribuirá, não só para a melhoria da dignidade da pessoa humana, mas, principalmente, para a proteção de vida dos cidadãos desta distinta cidade de Salvador.

Nossa juventude representa a aurora de novos tempos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, proceder à criação do Conselho Municipal de Juventude.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013.

LUIZ CARLOS DE SOUZA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O presente Projeto de Indicação, de autoria do vereador Luiz Carlos, tem como objetivo criar o Conselho Municipal de Juventude.

O Projeto de Indicação foi analisado pelo Setor de Análise e Pesquisa que considerou que tramitam nesta Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 103/2009, de iniciativa do edil Henrique Carballeda, que “Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal da Juventude” e o Projeto de Lei nº 190/2010, de autoria da vereadora Aladilce Souza, que também “Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal da Juventude”.

A Resolução 910/1991 – Regimento Interno, em seu art. 138 diz que:

“Art. 138. Havendo mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação”.

A proposição não atende ao Regimento Interno desta Casa, razão por que opinamos PELA REJEIÇÃO DO PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 21/2013.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 19 de março de 2013.

LEO PRATES – RELATOR

ALFREDO MANGUEIRA

KIKI BISPO

ERON VASCONCELOS

EDVALDO BRITO

PROJETO DE LEI Nº 330/11

Dispõe sobre a Campanha da “Jornada Esportiva” no Município de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art.1º- Fica criada, sob a coordenação e a supervisão da Secretaria Municipal da Educação, Cultura, Esporte e Lazer (SECULT) a “Campanha Jornada Esportiva” a ser realizada em uma data comemorativa do mês de outubro.

Art.2º- Esta campanha será de caráter unicamente esportivo.

Art.3º- Serão realizadas competições esportivas de diversas modalidades, com crianças a partir dos sete anos de idade e adultos de varias faixas etárias.

Art.4º- Estas manifestações serão realizadas nos bairros mais carentes do Município de Salvador.

Art.5º- O Poder Executivo editará os atos necessários à regulamentação do disposto nesta Lei.

Art.6º- As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta da verba orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art.7º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 2011.
ERON VASCONCELOS

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto tem como finalidade estimular o esporte para os bairros mais carentes, como uma forma de promover a integração social, a descoberta de novos talentos e fornecer lazer para a sociedade soteropolitana. Em virtude de estarmos às vésperas da Copa do Mundo de 2014 e as Olimpíadas de 2016, que ocorrerão no Brasil, é de fundamental importância ações que incentivem e propiciem a prática de esporte.

O esporte proporciona um desenvolvimento corporal e harmônico, visando a um melhor desempenho, acrescentando uma melhoria na saúde, além da integração social por meio de atividades constantes e com objetivos convergentes.

Como o esporte também é um meio de educar os jovens, ensinando-lhes o sentido da vitória e entender que vencer não é simplesmente conquistar uma medalha, mas sim, ter a certeza de que fez o melhor que pôde e que se dedicou o máximo possível dentro das possibilidades que lhe foram proporcionadas, respeitando as falhas e virtudes de seus oponentes em todas as situações da vida.

Graças a uma grande evolução da sociedade hoje se vê o esporte como uma forma de educação e cultura. O esporte é visto como um direito de todos, assegurado pela Constituição Federal tanto como um direito social, no artigo 6º, como no artigo 217, e precisa ser visto por seus variados aspectos. Do ponto de vista do Poder Público, faz-se necessário que a atividade esportiva seja discutida a partir de políticas e programas que realmente cumpram o preceito constitucional de garantir o acesso à prática esportiva para todos os cidadãos.

É de conhecimento de todos que o esporte tem um poder impressionante de salvar muitos jovens carentes do mundo das drogas e de uma possível vida criminosa. É através das lições de vida dadas pelo esporte, como companheirismo, solidariedade, respeito ao próximo, dentre outros ensinamentos, que influenciam diretamente na formação do caráter dos jovens e crianças.

Atualmente, cresce a percepção de que o esporte pode ser um importante instrumento para tirar crianças carentes das ruas e dar a elas a oportunidade de garantir um futuro melhor. Os índices de criminalidade são, em média, 30% menores nos locais onde existem programas de apoio ao esporte. O esporte deve ser tratado como meio de inclusão social, afinal “esporte é vida”; principalmente para os que moram na periferia, o esporte funciona como instrumento de transformação.

Diante do exposto, acreditamos que ao instituímos a “Campanha Jornada Esportiva” estaremos criando mais possibilidade de levar essas informações aos munícipes, e, com o devido respeito, submetemos o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos nobres vereadores que integram esta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 2011.
ERON VASCONCELOS

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Não obstante a importância do conteúdo do Projeto em análise, não poderá o mesmo prosperar nesta CASA, por ferir o artigo 176 do Regimento Interno, como deixa claro a ilustre autora em seu artigo 6º, onde prevê até a possibilidade de suplementação orçamentária, sem detalhar o impacto orçamentário, exigência da Lei Complementar Federal 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que, em seu artigo 15, diz que “Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao Patrimônio Público, a geração de despesa ou assunção de obrigação que não é o caso do Projeto em análise está claro no artigo 16:

“A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa”,

Pelas razões expostas, opino PELA REJEIÇÃO do Projeto de Lei 330/2011.

Sala das Comissões, 17 de outubro de 2011.
ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR
EVERALDO BISPO
ISNARD ARAÚJO
VÂNIA GALVÃO

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 31/13

Considerando a real situação em que se encontra o Sistema de Transporte Hidroviário dos Terminais de São Joaquim e Bom Despacho;

considerando a necessidade imediata de reestruturação do Sistema dos *Ferries Boats* existentes para atender a demanda de transporte que quem faz uso;

considerando a insegurança dos passageiros que frequentam o sistema de Transporte Hidroviário naquele local;

considerando que a Saúde é um direito de todos os brasileiros, garantido pela Constituição Federal de 1988 todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao governador, que, através da Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Energia, Transportes e Comunicação da Bahia – AGERBA, determine a instalação de Postos Médicos nas embarcações dos *ferries boats* existentes para a travessia Salvador a Itaparica para atendimento à tripulação e aos passageiros usuários do sistema hidroviário, e que faça constar do Edital para a concessão dos serviços este mesmo item.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013.

EUVALDO JORGE

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O presente Projeto de Indicação, de autoria do vereador Euvaldo Jorge, tem como objetivo a instalação de postos médicos nas embarcações dos *ferries boats* existentes para a travessia Salvador/Itaparica, para atendimento à tripulação e aos passageiros, garantidos pela Constituição Federal de 1988, oferecendo redução do risco de doença e de outros agravos.

O Projeto de Indicação foi analisado pelo Setor de Análise e Pesquisa e foi feito o Estudo Técnico nesta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final que consideraram que a Proposição atende aos preceitos constitucionais e ao Regimento Interno desta Casa, razão por que, opinamos PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 031/2013.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 27 de março de 2013.

LEO PRATES – RELATOR

KIKI BISPO

WALDIR PIRES

EDVALDO BRITO

GERALDO JÚNIOR

REQUERIMENTO Nº 186/13

Requeiro à Mesa, na forma regimental, que oficie o Exmo. Sr. Superintendente da SUCOM (Superintendência de Controle e Ordenamento do Uso do Solo do Município),

Sr. Silvio Pinheiro, solicitando informações, detalhadas e individualizadas, acerca das áreas de propriedade da Prefeitura Municipal de Salvador que são exploradas comercialmente, assim como a situação em que se encontram estas áreas e os critérios utilizados para a exploração das mesmas.

Sala de Sessões, 29 de abril de 2013.
JOSÉ GONÇALVES TRINDADE

REQUERIMENTO Nº 187/13

Requeiro à Mesa, na forma regimental, que officie o Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Salvador, Antônio Carlos Peixoto de Magalhães Neto, solicitando informações no sentido de esclarecer a esta Casa quanto às providências tomadas em relação ao cumprimento da lei 8.055/2011, vez que constata-se o não cumprimento deste Diploma pela maioria dos estacionamentos particulares de veículos, no âmbito do Município de Salvador, necessitando, portanto, que sejam tomadas medidas fiscalizadoras e, caso necessário, aplicação de penalidades previstas em Lei.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2013.
JOSÉ GONÇALVES TRINDADE

REQUERIMENTO Nº 191/13

Requeiro à Mesa, após ouvir o plenário, que officie a Superintendência de Trânsito e Transporte de Salvador (Transalvador) para que apresente a esta Câmara Municipal de Vereadores o que segue:

- a) - relatório dos resultados dos julgamentos dos recursos de Notificação de Infração, referente ano de 2012 e início de 2013, julgados pela Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI. Que conste o número de recursos deferidos e indeferidos das ditas Notificações.
- b) - composição da Junta Administrativa de Recursos de Infração –JARI, com o nome de todos os seus integrantes qualificados (nome completo, CPF, RG, matrícula no município ou entidade que pertence).
- c) - critérios adotados para a escolha dos representantes da sociedade civil e entidade de notório saber, conforme disposição da resolução do CONTRAN.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2013.
EVERALDO AUGUSTO

PROJETO DE LEI Nº 38/11

Institui no dia 13 de julho a Caminhada Municipal em comemoração ao Estatuto da Criança e do Adolescente.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º- Fica instituída no dia 13 de julho a Caminhada Municipal em comemoração ao Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único – A data a que se refere o *caput* deste artigo passará a constar do Calendário Oficial de Eventos da Prefeitura Municipal do Salvador e da Câmara Municipal.

Art. 2º- A Secretaria Municipal do Trabalho, Assistência Social e Direitos do Cidadão – SETAD, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA e os Conselhos Tutelares deverão conjuntamente organizar a caminhada de que trata o artigo anterior desta Lei.

Art. 3º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta do Orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 15 de março de 2011.
HEBER SANTANA

JUSTIFICATIVA

O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, instituído pela Lei Federal nº. 8.070 de 13 de julho de 1990, regulamenta os direitos das crianças e dos adolescentes inspirado pelas diretrizes fornecidas pela Constituição Federal de 1988, internalizando uma série de normativas internacionais.

Com o peso de mais de um milhão de assinaturas, que não deixavam sombra de dúvida quanto ao anseio da população por mudanças e pela remoção daquilo que se tornou comum denominar, que nessa área se identificava com o Código de Menores. A Assembleia Nacional Constituinte referendou a emenda popular que inscreveu na Constituição Brasileira de 1988 o artigo 227, do qual o Estatuto da Criança e do Adolescente é a posterior regulamentação. Mais do que uma mudança pontual na legislação, circunscrita à área da criança e do adolescente, a Constituição da República e, depois, o Estatuto da Criança e do Adolescente são a expressão de um novo projeto político de nação e de País.

A partir da Constituição de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente, as crianças brasileiras, sem distinção de raça, classe social, ou qualquer forma de discriminação, passaram de objetos a sujeitos de direitos, considerados em sua peculiar condição de pessoas em desenvolvimento e a quem se deve assegurar prioridade absoluta na formulação de políticas públicas e destinação privilegiada de recursos nas dotações orçamentárias das diversas instâncias político-administrativas do País.

Nesse sentido, desde o ano de 2005, o Conselho Tutelar de Salvador, em parceria com a Secretaria Municipal do Trabalho, Assistência Social e Direitos do Cidadão – SETAD e o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, já realiza a caminhada do ECA, levando às ruas de Salvador, crianças, adolescentes, a comunidade, o Sistema de Garantia de Direitos, a rede de atendimento, parlamentares, autoridades civis e militares, mídia falada e escrita, dentre outros, tendo como objetivo principal a mobilização, sensibilização e conscientização da sociedade civil organizada e do Poder Público no sentido da efetivação e cumprimento dos direitos resguardados pelo já citado Estatuto. Contudo, em razão de tal atividade não constar como um evento oficial, muitas dificuldades, sobretudo financeiras, são verificadas para a realização da mesma.

Assim, em razão do exposto, a instituição,, no dia 13 de julho da Caminhada Municipal em comemoração ao Estatuto da Criança e do Adolescente, data em que nacionalmente se

comemora a criação do ECA, servirá para fortalecer no Município do Salvador, os direitos das nossas crianças e adolescentes.

Sala das Sessões, 15 de março de 2011.
HEBER SANTANA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

No que tange ao Projeto em análise é indescritível salientar que este vai de encontro ao disposto no artigo 176 da Resolução 910/91 (Regimento Interno), não citando assim os dispositivos legais a serem revogados, além de estar em vigor a Lei 6.422/2003 que “**Institui a data de 13 de julho, como dia Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente**”, assunto sobre o tema abordado, que se encontra no Projeto de Lei em pauta. Observando-se ainda o critério cronológico e temático, está em tramitação nessa Casa Legislativa o Projeto de Lei de n.º 190/2009, de autoria do edil Gilberto José que “**Institui 12 de julho, como o Dia Municipal do Compromisso com a Criança, Adolescente e a Educação**), criando assim, conflito cronológico de tema de igual teor abordado.

Sendo assim, em análise ao exposto acima, entende-se que se trata de matéria afim, pelo critério cronológico deve-se prosseguir a Lei em vigor **de nº 6.422/2011**.

Por tal entendimento, opinamos pela **rejeição do Projeto de Lei 38/2011**.

É o Parecer,

Sala das Comissões, 04 de abril de 2011.
ALBERTO BRAGA – RELATOR
ISNARD ARAÚJO
EVERALDO BISPO
ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 173/11

Obriga as instituições bancárias situadas na Cidade de Salvador a inutilizarem as cédulas em caso de abertura não autorizada de caixa eletrônico e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - As instituições bancárias que tiverem seu funcionamento regulado pelo Banco Central do Brasil situadas na Cidade de Salvador e que tiverem em suas dependências equipamentos destinados ao uso do público do tipo caixa automático eletrônico, ficam obrigadas a instalar dispositivos de segurança que inutilizem totalmente as cédulas nas seguintes hipóteses:

- I - arrombamento mediante meio mecânico ou com uso de explosivos;
- II - pressão, choques, mudanças de temperatura ou movimentos violentos na estrutura do caixa eletrônico;
- III - qualquer outro meio de abertura do caixa eletrônico que não seja devidamente autorizado.

Art. 2º - Poderão ser utilizadas pelas instituições bancárias quaisquer meios para destruição parcial da cédula, contanto que fique caracterizado de forma indelével a sua impropriedade para utilização pelo público, tais como:

I- tinta colorida;

II-pó químico, ácidos leves e solventes;

III - outras substâncias que não coloquem em risco a saúde dos usuários dos caixas eletrônicos.

Art. 3º - Deverá ser afixada placa alertando para o dispositivo instalado em local visível aos usuários, bem como as características de seu funcionamento.

Art. 4º - As instituições bancárias terão o prazo máximo de 06 (seis) meses para implantação dos dispositivos citados a partir da data de promulgação da presente Lei.

Art. 5º - O não cumprimento da presente Lei no prazo estipulado ensejará as seguintes penalidade:

multa diária de 01 salário mínimo vigente por dia de não cumprimento da Lei, por equipamento que não tenha o dispositivo.

Em caso de reincidência, fechamento do estabelecimento por 01 dia:

a instalação do equipamento objeto do artigo 1º é pré-requisito para concessão e renovação dos alvarás competentes.

Art. 6º- Esta Lei revoga todas as outras em contrário.

Art. 7º - O Poder Executivo terá 90 dias a partir da promulgação da presente Lei para regulamentá-la.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 01 de junho de 2011.

ORLANDO PALHINHA

JUSTIFICATIVA

A segurança do cidadão é dever do Estado em qualquer de suas esferas. Tanto no âmbito federal, estadual, ou municipal, cabe ao Poder Público zelar pela integridade física e patrimonial do cidadão.

Dentre as diversas modalidades que a faceta criminosa da sociedade se vale para perpetrar seus delitos, está a de assaltar caixas eletrônicos, mediante a utilização de meios violentos tais como pés de cabra, reboques e, em último caso, de explosivos.

Uma das maneiras mais eficazes de coibir tal fato é inutilizando as notas no interior do dispositivo eletrônico por meio de tintas, químicos ou solventes. Desta forma, ficam marcadas e impedidas de serem utilizadas.

Esta Lei tem por escopo proteger em última instância a segurança do munícipe bem como, por conseguinte, o seu patrimônio.

Contamos com os nobres edis para que aprovelem o presente diploma legal, no a fim de resguardar a integridade de nossos concidadãos.

Sala das Sessões, 01 de junho de 2011.

ORLANDO PALHINHA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A Constituição Federal, em seu artigo 22 – inciso VI determina que compete “privativamente à União legislar sobre (Emenda Constitucional nº 19/98) – VI – sistema monetário e de medidas,

títulos e garantias dos metais” e VII “política de crédito câmbio, seguros e transferência de valores”. Por outro lado, a Federação Brasileira de Bancos – FEBRABAN, sugeriu e o Banco Central do Brasil já adotou o sistema de espargir tinta nas cédulas armazenadas em caixas eletrônicos em caso de explosão dos mesmos. Por ferir a Constituição e não terem as agências bancárias, meios de identificação das cédulas depositadas nos inúmeros caixas eletrônicos, opinamos PELA REJEIÇÃO DO P.L. 173/2011.

Sala das Comissões, 27 de junho de 2011.

ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR

ISNARD ARAÚJO

EVERALDO BISPO

ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 206/11

Estabelece o limite máximo de 30 (trinta) minutos para atendimentos em supermercados.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica determinado que os supermercados deverão colocar à disposição dos seus usuários pessoal suficiente e necessário no setor de caixa, para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável.

§ 1º. Entende-se atendimento em tempo razoável, como mencionado no "caput", o prazo máximo de 30 (trinta) minutos em dias normais e de 40 (quarenta) minutos em véspera de feriados prolongados e no período compreendido entre o dia 01 e o dia 07 de cada mês.

§ 2º. Obrigam-se a esta Lei apenas os supermercados com quantidade superior a 04 (quatro), caixas, guichês ou “*check-outs*”.

Art. 2º - O não cumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – advertência por escrito;

II – multa de 1.000 (mil) unidades fiscais de referência;

III – multa de 5.000 (cinco mil) unidades fiscais de referência, até a terceira reincidência;

IV – suspensão do alvará de funcionamento.

Art. 3º - Não será considerada infração à Lei, desde que devidamente comprovado, quando a não observância do tempo de espera previsto no § 1º do Art. 1º decorrer de:

I – força maior, tais como falta de energia elétrica e problemas relativos A telefonia e transmissão de dados;

II – greve.

Art. 4º - Os supermercados terão o prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta Lei, para adaptar-se as suas disposições.

Art. 5º- O Executivo terá o prazo de 60 dias a partir da publicação da presente Lei para regulamentá-la.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.7º- Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 06 de julho de 2011.

ORLANDO PALHINHA

JUSTIFICATIVA

A Carta Magna Brasileira, em seu Título II, Capítulo V, Artigo 5º, em que tutela os Direitos e garantias fundamentais, tratando dos Direitos e Deveres individuais e coletivos preceitua “*in verbis*”,

...

XXXII. O Estado promoverá, na forma da Lei, a defesa do consumidor;

Ainda na seara constitucional, arremata-se, de maneira inequívoca, a competência legislativa municipal para atuar nos interesses consumeristas em seu artigo 30, II.

Art.30. Compete aos Municípios:

...

II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber

O Diploma legal específico, a saber, a Lei Federal 18.078 de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor, preceitua em seu artigo 4º, II, “d”, a competência para atuar neste diapasão, onde couber:

II- ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

...

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho;

É papel do Município resguardar os direitos de seus cidadãos. Ainda mais quando emanam de mandamento constitucional e de dispositivos legais que visam a proteger o seu direito consumerista, consoante os dispositivos alhures citados.

O consumidor não pode ser submetido aos caprichos do mercado. É papel do legislador velar pelo cumprimento das diretrizes que tutelam os direitos do consumidor. Garantir a dignidade do cidadão de forma plena é atribuição desta Casa.

Notória e de amplo conhecimento é a situação a que todos nos submetemos quando nos dirigimos a supermercados e na hora de pagar demoramos, por vezes horas, nas filas. De maneira indesculpável, mesmo com vários caixas vazios, o consumidor obriga-se a esperar, por não ter alternativa, nem legislação específica que o ampare. A dignidade do consumidor, bem como a qualidade do serviço oferecido aos munícipes é o supedâneo do presente Projeto de Lei. Cremos não ser necessário maiores delongas na justificativa do presente Projeto de Lei, por se tratar de problema cotidiano e bem conhecido de todos os edis, vez que todos, sem distinção se submetem a esse fato.

A utilização plena dos caixas, bem como estabelecimento de tempo limite de esperar para os consumidores nos supermercados trará benefícios inequívocos para a urbanidade, civilidade, bem como à qualidade de vida soteropolitana. Outrossim, eventualmente, se agregará um incremento nas vagas do setor.

Desta forma, contamos com o voto favorável dos nobres edis desta Casa no sentido de aprovar o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 06 de julho de 2011.

ORLANDO PALHINHA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O Poder Público de uma Capital como Salvador não pode visar em sua Legislação apenas um segmento de um setor que abrange vários segmentos do comércio local, como várias redes de lojas de departamentos, estabelecimentos financeiros não bancários como lotéricas e empresas da cobrança, etc. que, dependendo da demanda, ultrapassam o tempo previsto no Projeto em análise.

Entende o relator que a matéria precisa ser melhor avaliada pelo ilustre autor, após a oitiva em Audiência Pública dos segmentos interessados e do público em geral, para retorno em termos mais abrangentes e plenamente justificados.

Diante do exposto, opinamos PELA REJEIÇÃO DO P.L. 206/2011.

Sala das Comissões, 19 de março de 2012.

ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR

PAULO MAGALHÃES JÚNIOR

EVERALDO BISPO

ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 434/11

Dispõe sobre o tempo máximo de espera para o atendimento dos usuários de planos particulares de saúde junto aos serviços em que se encontrem conveniados no âmbito do Município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art.1º Fica determinado que o tempo máximo de espera para o atendimento dos usuários de planos particulares de saúde junto aos serviços com os quais mantenham convênio no âmbito do Município será:

I – de 30 (trinta) minutos, para os casos de consultas em consultórios médicos e ambulatoriais;

II – de 03 (três) horas, para internação em quartos, a partir do surgimento da necessidade;

III – imediato, a partir de diagnóstico médico neste sentido, nos casos de internação em centros e unidades para tratamentos intensivos.

Art. 2º O controle do tempo de atendimento de que trata esta Lei será realizado pelo usuário dos serviços junto às entidades conveniadas por meio de senhas numéricas que serão obrigatoriamente emitidas no local de atendimento, devendo sobre as mesmas constar:

I – o número da senha;

II – o nome do médico, seguido do número de seu respectivo CRM;

III – o CNPJ da Pessoa Jurídica nos casos de hospitais ou clínicas médicas;

IV – data e horário de chegada do usuário do serviço.

Art. 3º Os locais com fluxo de usuários em número superior a cinquenta pacientes deverão manter em funcionamento, obrigatoriamente, um painel eletrônico o qual indique o atendimento do próximo paciente que se encontre em fila de espera.

Parágrafo Único – O painel de que trata o *caput* deste artigo deverá ser implantado no prazo de 90 (noventa) dias a partir da entrada em vigor desta Lei.

Art. 4º O não cumprimento do disposto nesta Lei é ato ilícito nos termos do artigo 186 do Código Civil brasileiro, Lei 10.406 de 2002, ficando o infrator sujeito a ações indenizatórias em decorrência de prejuízos causados aos usuários, sem prejuízo das ações penais cabíveis.

Parágrafo Único – Para os fins do presente artigo, nas ações judiciais em face dos médicos, serão responsáveis solidários os planos de saúde dos quais os médicos estejam associados no período de ocorrência do ato que motivou a ação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2011.

JOCEVAL RODRIGUES

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa a trazer proteção aos consumidores. Estes que, optam pelos planos médicos de saúde particulares, com a finalidade única e exclusiva de obter um melhor atendimento.

É de conhecimento geral que o Sistema Único de Saúde não vem sendo tido como a melhor escolha para os tratamentos de saúde da população em geral. Frente às demoras e o longo tempo para o atendimento dos cidadãos que do Estado necessitam para tratar de sua saúde.

Desse modo é que aqueles que podem dispor de parte de seus rendimentos para obter um melhor atendimento quando a finalidade é o tratamento de sua saúde, acaba por realizar contratos de convênios médicos a fim de obter um melhor atendimento e, por fim, ter uma maior rapidez no tempo de espera e qualidade no atendimento.

Ocorre que até mesmo esses serviços de atendimento estão deixando a desejar. Pois, quando os usuários, no momento em que surge a necessidade de serem atendidos, ou seja, no momento em que mais precisam do serviço, se vêem de certo modo desprezados, ficando, em grande parte das vezes, sem o atendimento ou atendidos com atraso.

É assim que vem se tornando comuns os casos de reclamações no sentido de pacientes que aguardam por períodos muito longos para serem atendidos em consultórios, bem como para conseguir vagas de internação em quartos ou "UTI's". Podendo, neste último caso, trazer prejuízos irremediáveis ao paciente que necessita de atendimento emergencial devido à gravidade do problema de saúde que apresenta.

Deste modo é que surge a necessidade de um diploma legal que defenda o paciente nestas relações consumeristas. Sendo papel desta Casa Legislativa a defesa do consumidor.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2011.

JOCEVAL RODRIGUES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Os planos de Saúde, em a nível nacional, são regulados pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE – ANS, que, recentemente, determinou prazos para marcação de consultas. Idêntica providência poderá ser tomada, caso o ilustre autor, proponha um Projeto de Indicação ao ministro da Saúde.

Como os convênios em geral têm abrangência em nível nacional, falta competência a esta CASA LEGISLATIVA para tal iniciativa, razão por que, opino PELA REJEIÇÃO DO P.L. 434/2011.

Sala das Comissões, 20 de dezembro de 2011.

ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR

EVERALDO BISPO

ISNARD ARAÚJO
ODIOSVALDO VIGAS
PAULO MAGALHÃES JÚNIOR

PROJETO DE LEI Nº 18/13

Obriga os Centros de Formação de Condutores (Auto Escolas), sediados no Município de Salvador, a adaptarem um veículo para o aprendizado de pessoas com deficiência física e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Ficam obrigados os Centros de Formação de Condutores (Auto Escolas), sediados no Município de Salvador, a colocar à disposição de seus usuários com deficiência física um veículo adaptado.

§ 1º Os Centros de Formação de Condutores (Auto Escolas) para cumprir o previsto no "caput" deste artigo, poderão associar-se entre si, respeitando a proporção de um veículo apropriado para cada 20 (vinte) veículos.

§ 2º O veículo utilizado para o aprendizado de pessoas com deficiência física deverá usar, quando servido a esse fim, as sinalizações previstas no Código de Trânsito Brasileiro, Lei Federal 9.503/1997.

Art. 2º - Fica concedido o prazo de 90 dias, após a publicação desta Lei pelo Executivo Municipal, para os Centros de Formação de Condutores (Auto Escolas) atenderem ao disposto na presente Lei.

§ 1º Depois de transcorrido o prazo previsto no "caput" deste artigo, as empresas que descumprirem esta Lei estarão sujeitas às seguintes penalidades.

- a) advertência;
- b) multa de 01 (um) salário mínimo vigente;
- c) suspensão de Alvará de Localização e Funcionamento;

§ 2º Em caso de reincidência, a multa cominada será aplicada em dobro.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013.
LEO PRATES

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa assegurar às pessoas com deficiência, o direito de frequentarem os Centros de Formação de Condutores (Auto Escolas) para que possam ter acesso às aulas de direção após a aprovação prévia dos demais procedimentos exigidos em Lei para aquisição da CNH - Carteira Nacional de Habilitação.

A ausência de veículos adaptados ocasiona inúmeros prejuízos às pessoas com deficiência física, que se vêm impedidas de frequentar os Centros de Formação de Condutores (Auto Escolas) e com isso têm o cerceamento da liberdade de ir e vir e até mesmo têm diminuídas as possibilidades de crescimento profissional em face da exigência da CNH - Carteira Nacional de Habilitação para alguns cargos e atividades profissionais.

Sendo assim, a possibilidade de associação das empresas de pequeno porte não onera em demasia, ao contrário, amplia sua possibilidade de captar novos clientes, o que irá resultar em ganhos financeiros no curto espaço de tempo.

Considerando que a exposição de motivos acima relatada justifica a aprovação do presente projeto, solicito o apoio dos nobres vereadores da Câmara Municipal de Salvador para o acolhimento desta proposição.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013.
LEO PRATES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O Projeto em comento está lastreado em vasta legislação pertinente ao mesmo anexado pela Analista Legislativa da CCJ, Dr.^a Jaqueline Carneiro, com destaque para a Constituição Federal, artigos 5º, 1º, 3º, 30 e 24, além da Lei Orgânica do Município artigos 8º, 101 e 180. Portanto, juridicamente legal, razão por que, este relator opina PELA APROVAÇÃO DO PLE 18/2013.

Sala das Comissões, 16 de abril de 2013.
ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR
KIKI BISPO
WALDIR PIRES
LÉO PRATES

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 53/13

O presente Projeto de Indicação tem como objetivo preservar, conservar e proteger o meio ambiente através de políticas que atenuem os impactos ambientais e promovam o desenvolvimento sustentável.

Considerando o artigo 225 da Constituição Federal: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

A Constituição Federal impôs ao Poder Público o dever de zelar pelo desenvolvimento sustentável.

Dentro do Poder Público, o município está habilitado para tratar de meio ambiente:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
VII – preservar as florestas, a fauna e a flora”;

O desenvolvimento sustentável tem como uma das vertentes a implantação, nas residências, de ações que garantam e contribuam para um ecossistema equilibrado.

Neste sentido, a fim de Salvador se destacar como uma cidade sustentável, se faz necessário a criação de uma Lei que traga benefícios significativos à população, que venha a agir de forma ecológica.

Considerando que algumas cidades brasileiras já concedem benefícios tributários à iniciativa sustentável, como Americana (SP), Curitiba (PR), Guarulhos (SP), Manaus (AM), Niterói (RJ), Petrópolis (RJ), Porto Alegre (RS), Recife (PE), Ribeirão Pires (SP), São Bernardo do Campo (SP), São Carlos (SP), Santa Fé do Sul (SP), São Paulo (SP) e Uberlândia (MG).

Dos benefícios ambientais:

A construção civil contribui em grande parte para a degradação ambiental, da qual o Planeta vem sofrendo nos últimos tempos, pois é responsável por parcela significativa do consumo de recursos naturais. Assim, buscar atenuar estes impactos deve ser prioridade na atividade do Poder Público. Ocorre que, embora hoje existam diversas formas de fazer construções sustentáveis, existe um grande entrave econômico, visto que toda aparelhagem possui um custo. Como não há uma contrapartida do Estado para quem as implementa, acabam por ser utilizadas em pequena escala. É fundamental ter-se a percepção de que os tributos são ótimos meios para mudar hábitos incompatíveis com a preservação do meio ambiente.

Para isto, a presente Lei tipifica algumas ações que podem levar ao desconto tributário, considerando o bem que fazem para a natureza. Cada ação, na sua proporção, traz um real benefício ambiental ao município.

A calçada é naturalmente o ambiente mais democrático que existe. No entanto, a situação em que se encontram os passeios é muito precária. Com isso, praticamente exclui-se do convívio uma parcela significativa da população que possui algum tipo de restrição de mobilidade, como idosos, deficientes visuais, cadeirantes ou gestantes e que não conseguem transitar em calçadas que estejam irregulares.

Nos últimos anos, a população abandonou os espaços públicos preferindo o “conforto e a segurança” de espaços fechados como *shoppings centers*, clubes particulares e condomínios fechados, porque os espaços urbanos se encontram deteriorados e inacessíveis. Tem-se assim um ciclo vicioso em que a sociedade vai se fragmentando em guetos e a violência predomina. Diante desta situação, a calçada é um importante componente de transformação da paisagem urbana.

Calçadas bonitas valorizam o “comércio de rua” e os equipamentos públicos, sendo um atrativo ao turismo e ao convívio dos cidadãos que passam a apreciar o ambiente onde vivem e estreitam laços com seu município, ajudando a preservá-lo.

A recuperação do espaço do pedestre e da convivência é uma forma de melhorar a mobilidade urbana, o cidadão poderá se locomover a pé com mais tranquilidade e segurança. O transporte em pequenas distâncias poderá ser a pé e não mais com o uso de veículos particulares ou coletivos, provocando uma diminuição de veículos nas ruas.

A captação da água da chuva, assim como o reuso de águas residuais, possui custo de implantação relativamente baixo, sendo por isso, acessível para moradias mais populares. Além de economizar a água, recurso que já não é tão abundante em nosso planeta, garante um reservatório de água nas casas. A ONU aconselha o uso de 110 litros de água por dia por habitante, entretanto, a grande maioria das cidades, incluindo Salvador, têm um gasto maior do que este. Por isso, muito importante o desenvolvimento desses sistemas. Indiretamente, o sistema de captação de água da chuva é um excelente auxiliar na drenagem urbana, visto que diminui a quantidade de água que vai para os esgotos, atenuando as enchentes. Esse benefício de diminuir a quantidade de água de chuva para a rede de drenagem, atenuando as enchentes, também é conseguido quando se mantém uma grande percentagem da área do imóvel permeável.

Os sistemas de aquecimento hidráulico e elétrico solar possuem um baixo impacto ambiental, utilizam material abundante, renovável e inesgotável, que é a luz solar.

A energia elétrica gerada através de placas fotovoltaicas e geradores eólicos é uma das formas mais puras de produção de energia. Ainda não é muito utilizado no Brasil, mas a tendência é que comece a ser difundido.

As construções sustentáveis diminuem a degradação ambiental através da escolha de materiais e técnicas de construção que utilizam materiais renováveis que reduzem o consumo de recursos minerais, a geração de resíduos, perdas no processo, etc. Assim, nota-se que, tanto o município, quanto o planeta, e também os contribuintes, serão beneficiados com a presente Lei.

A separação dos resíduos sólidos dentro de casa e a destinação adequada dos resíduos recicláveis podem diminuir aproximadamente 50% dos resíduos domésticos a serem coletados e transportados para a destinação final (aterro sanitário metropolitano centro), diminuindo os custos da Prefeitura.

Considerando, o interesse público para a aprovação da presente Indicação,

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, adoção das medidas necessárias para a Instituir o Programa de Incentivo e Desconto, denominado IPTU VERDE, no âmbito do Município de Salvador, conforme minuta.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013.

MARCELL MORAES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A presente Proposição atende aos requisitos estabelecidos pelo Regimento Interno desta Casa Legislativa sobre o instituto da Indicação: “manifestação em que o vereador externa ao Poder Público sugestões com a finalidade de trazer melhorias para a cidade de Salvador”, conforme preceitua o art. 197 do Regimento Interno.

“Ex positis”, uma vez que, o presente Projeto atende aos requisitos previstos na nossa Lei Orgânica Municipal, Regimento Interno e Constituição Federal, atendendo ao que preceitua a boa técnica, o Parecer é pela aprovação.

S.M.J

Sala das Comissões, 15 de abril de 2013.

KIKI BISPO – RELATOR

ERON VASCONCELOS

LÉO PRATES

ALFREDO MANGUEIRA

WALDIR PIRES

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 84/13

Considerando a importância histórica e cultural do Mercado Modelo para a cidade de Salvador;

considerando que, desde 1997, a gestão do Mercado Modelo é compartilhada entre a SALTUR (então EMTURSA) e a ASCOMM – Associação dos Comerciantes do Mercado Modelo, mas encontrando-se vencido o convênio que estabelece as responsabilidades de cada parte;

considerando que existem problemas que merecem uma ação rápida e enérgica como inadimplência, defasagem nos valores das contribuições, transparência nas prestações de contas e conflitos a respeito das soluções viáveis;

considerando a urgência de medidas administrativas como melhoria das instalações elétricas, reforma do telhado, realocação da casa de lixo que fica em cima do tanque de água, instalação de iluminação cênica, entre outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DO SALVADOR

INDICA:

Ao prefeito definir um novo regime de gestão para o Mercado Modelo, com a administração direta pela Empresa Salvador Turismo S.A. ou Secretaria Municipal de Ordem Pública, com imediata nomeação de um administrador técnico.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2013.
CLAUDIO TINOCO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Profundo conhecedor do funcionamento e instalações da importante referência turística de nossa Capital, seu funcionamento, carências, o que representa para Salvador, no quesito turismo, preocupa-se o ilustre autor com a situação do equipamento e traz pertinente Projeto, visando à dinamização do local. O Projeto atende aos ditames da Legislação vigente, o que nos leva a opinar PELA APROVAÇÃO.

Sala das Comissões, 16 de abril de 2013.

ALFREDO MANGUEIRA- RELATOR
KIKI BISPO
LÉO PRATES
WALDIR PIRES

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 137/13

Considerando que na cidade do Salvador cerca de 50.000 pessoas exercem o ofício da pesca e dela obtêm seu sustento, surgiu o desejo por parte deste vereador de indicar ao Senhor prefeito a implantação de um projeto educacional que oportunize aos pescadores locais, o retorno e a continuidade de seus estudos, viabilizando a conclusão do ensino fundamental, e, posteriormente o médio;

considerando que a pesca e a aquicultura têm muito a oferecer às novas gerações, além disso, os jovens soteropolitanos pescadores e aquicultores, em sua maioria, pertencem a famílias que sobrevivem da atividade pesqueira;

considerando que a pesca em nosso Município representa parcela significativa na produção pesqueira do Estado, sendo que este potencial, aliado às demandas que envolvem o setor de pesca e aquicultura, e com o advento de incentivos, na esfera federal e estadual, restou a urgente necessidade de criar uma Secretaria Municipal da Pesca e Aquicultura em nosso Município, por conseguinte, visando a atender a essa parcela significativa da sociedade, indicamos a implantação de projetos educacionais para melhor capacitar nossos pescadores;

considerando o desenvolvimento da cadeia produtiva da pesca e aquicultura no âmbito municipal e a promoção da articulação entre os diversos segmentos que compõem a cadeia produtiva da pesca e aquicultura, da produção à distribuição, um relevante potencial para economia local, gerando receita para o Município;

considerando que baseado nos princípios da valorização da dignidade humana focado na educação, a Secretaria Municipal da Educação e Cultura oportunizaria o reconhecimento e a importância da implantação do referido Projeto;

considerando que o objetivo do projeto educacional é oportunizar aos pescadores locais o retorno e a continuidade de seus estudos, viabilizando a conclusão do ensino fundamental e médio, para que os mesmos possam através dos conhecimentos adquiridos, melhorar a qualidade de vida, resgatar sua autoestima, participar ativamente do exercício de sua cidadania, e melhores oportunidades profissionais;

considerando que apostando na qualificação dos pescadores, o projeto visa a uma formação, e à compensação das necessidades imperiosas de “aprender e refletir”, propomos ao chefe do executivo local a aquisição de um conjunto de saberes e competências, para o mundo do trabalho e exercício de sua cidadania;

considerando que o fortalecimento da autoestima individual e social, concebe-se estratégias educacionais que atingirão metas de sociabilizar experiências, e multiplicar as possibilidades da melhoria da qualidade de vida individual, familiar e comunitária;

Dessa forma, a referida Indicação dá voz aos educandos, fazendo-os falar, orientando-os a pensar e a colocarem-se no mundo como sujeito melhor qualificado para o convívio social, cultural e profissional. Por apresentar uma oportunidade de construir novos saberes oferecendo uma educação comprometida e participativa orientada pela perspectiva de realização e conclusão do ensino fundamental e médio dentro das modalidades

educacionais. Além disso, colabora com a qualificação das práticas de jovens e adultos, ampliando as possibilidades de crescimento social no mundo do trabalho e, simultaneamente, abrindo perspectivas de formação e reflexão de todos os sujeitos do processo educativo,

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, implantação de projeto educacional que oportunize aos pescadores o retorno e a continuidade de seus estudos viabilizando a conclusão do ensino fundamental e posteriormente o médio.

Sala das Sessões, 11 de março de 2013.

LUIZ CARLOS DE SOUZA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O presente Projeto de Indicação, de autoria do vereador Toinho Carolino tem por objetivo a implantação de Projeto Educacional que oportunize aos pescadores o retorno e a continuidade de seus estudos viabilizando a conclusão do Ensino Fundamental I e II, e posteriormente, o médio, para que os mesmos possam, através do conhecimento adquirido, melhorar a qualidade de vida, resgatar a autoestima e melhorar as oportunidades profissionais.

O Projeto de Indicação foi analisada pelo Setor de Análise Pesquisas que considerou que a proposição atende aos preceitos constitucionais e ao Regimento Interno desta Casa, razão por que opinamos PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 137/2013, mediante apresentação da Emenda retirando “Ensino Médio”, por se tratar de competência Estadual, com base nos artigos 30, VI c/c 211 § 3º, ambos da Constituição Federal .

É o Parecer.

Sala das Comissões, 11 de abril de 2013.

LEO PRATES – RELATOR

ERON VASCONCELOS

KIKI BISPO

ALFREDO MANGUEIRA

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 138/13

Considerando que o turismo cultural é a principal atividade econômica da capital baiana, tendo sido incrementado a partir da década de 1980;

considerando que o Forte São Marcelo tem uma área total construída de 2.500 metros quadrados, e que o seu projeto original, em estilo renascentista, visava a melhor resistir às correntes e às marés, permitindo o tiro em qualquer direção na defesa da cidade e Porto do Salvador;

considerando que se trata de patrimônio histórico, o Forte de Nossa Senhora do Pópulo e São Marcelo, popularmente conhecido como Forte do Mar ou Forte São Marcelo, nasceu como um baluarte de forma triangular construído em madeira, no início do século 17, sobre um arrecife na entrada do porto de Salvador;

considerando que as 14 salas do espaço abrigam exposições permanentes, temporárias e a midiateca, um banco de dados sobre a Cidade de Salvador, com informações históricas e socioeconômicas armazenadas em vídeos, encenações e projeções virtuais;

considerando que o Iphan em 2012 elaborou um Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI), mas que não houve manifestação de interesse de empresas para gerir a manutenção do forte e que de acordo com o Instituto, uma consulta pública foi sugerida para repassar a concessão do forte para empresas que garantam a utilização sustentável e correta do monumento histórico;

acredita este vereador que através dessa iniciativa, o Poder Público municipal atenderá a uma significativa parcela da população local, fomentando o comércio, o turismo local e resguardando a vida de moradores locais,

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, reabertura do Forte São Marcelo como forma de fomento ao turismo.

Sala das Sessões, 11 de março de 2013.
LUIZ CARLOS DE SOUZA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL

O presente Projeto de Indicação, de autoria do vereador Luiz Carlos de Souza, tem por objetivo a reabertura do Forte São Marcelo, patrimônio histórico, como forma de fomento ao turismo e ao comércio da região, resguardando a vida dos moradores locais.

O Projeto de Indicação foi analisado pelo setor de Análise e Pesquisa que considerou que a proposição atende aos preceitos constitucionais e ao Regimento Interno desta Casa, razão por que opinamos PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE INDICAÇÃO Nº138/2013.

É o parecer.

Sala das Comissões, 11 de abril de 2013.

LÉO PRATES – RELATOR

ERON VASCONCELOS

KIKI BISPO

ALFREDO MANGUEIRA

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 141/13

A legislação pátria proíbe expressamente a prática de maus tratos contra animais.

A Constituição Federal de 1988 traz dispositivo, no capítulo do meio ambiente, que veda atos de crueldade em relação aos animais, normatizando, no seu art. 225, §1º, VII, que:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”, e que “Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da Lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”

O art. 32, da Lei 9.605, de 12.02.98 (Crimes ambientais), prescreve: *“Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: pena – detenção, de três meses a um ano, e multa”*,

Outrossim, o art. 3º, do Decreto 24.645, de 10.07.34, dispõe que:

“Consideram-se maus tratos: I – praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal”.

A Constituição Estadual baiana também é explícita nesse sentido:

“Art. 214 – O Estado e Municípios obrigam-se, através de seus órgãos da administração direta ou indireta, a:

(...)

VII – proteger a fauna e a flora, em especial as espécies ameaçadas de extinção, fiscalizando a extração, a captura, produção, transporte, comercialização, e consumo de seus espécimes e subprodutos, vedadas, na forma da Lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem sua extinção ou submetam os animais à crueldade.”

Discorre ainda a Lei Orgânica de Salvador:

“Art. 220 – Ao Município compete proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, de modo a assegurar o direito de todos ao meio ambiente ecológico equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade devida das presentes e futuras gerações.

§1º Para assegurar a efetividade desse direito incumbe ao Município:

(...)

III – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da Lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam animais a crueldade.”

Dessa forma, no ordenamento jurídico brasileiro, há normatização específica quanto ao rechaço das práticas agressivas havidas por parte dos seres humanos contra a integridade física e psicológica dos animais.

Os crimes são iguais, porque afrontam a vida. A espécie da vítima é que é diferente.

Merecem registro alguns casos paradigmáticos, que ocorreram no Brasil e foram amplamente divulgados na mídia ante a indignação social que causaram.

Um dos casos ocorreu em 2011, em Formosa/GO. Uma enfermeira espanca e mata a cadela Lana, uma yorkshire de apenas 2 quilos, indefesa, na frente de uma criança.

Em Salvador, o cão Lobinho foi violentamente espancado a vassouradas por uma moradora do bairro de Pau da Lima, fato registrado por sua vizinha através de vídeo que foi exibido na *internet*, provocando

consternação nas pessoas que assistiam à brutalidade perpetrada contra o inocente animal.

Sem dúvida e à luz da legislação brasileira, a vida do animal merece o mesmo respeito que a vida dos seres humanos. Um grupo de treze neurocientistas, em Cambridgy, na Inglaterra, concluiu que os animais têm consciência, questionando, por consequência, o antropocentrismo que ainda, infelizmente, impera na cultura dos povos.

Aspecto que reclama atenção e fortalece o pleito formulado através do presente Projeto de Indicação, diz respeito ao estímulo à violência contra todas as formas de vida que decorre do comportamento dos agressores de animais. Em 2011, no município de Barra Mansa/RJ, uma mãe espanca e mata filho de 2 meses. Nos Estados Unidos, essa atitude criminosa é examinada por órgãos governamentais, considerados os elementos psicossociais da atitude agressiva perpetrada, já que no histórico de pessoas violentas há, com grande incidência, o registro de violência contra os animais.

De acordo com o *Federal Bureau of Investigation, FBI – a polícia federal americana*, assassinos em série apresentam no seu histórico de vida primário a ocorrência de maus-tratos aos animais. E o mesmo se observa em relação aos estupradores. No Brasil, o maníaco do parque estuprou e matou onze mulheres, mas iniciou o seu trajeto criminoso seviciando cadelas e matando-as afinal.

Significa dizer que se o primeiro crime tivesse uma punição exemplar, possivelmente o segundo não ocorreria. A sociedade brasileira clama por penas mais duras, cobra por apuração e JUSTIÇA. Esse processo, inclusive, tem caráter educativo, na medida em que traz o exemplo de repreensão às condutas criminosas. O ideal seria que houvesse um sistema de educação preventiva; porém, diante da falta de políticas educativas, há de se repreender os crimes ocorrentes.

Em janeiro de 2012, mais de cem mil manifestantes ocuparam as ruas do Brasil simultaneamente, sendo que mais de 200 cidades brasileiras aderiram ao “Movimento Crueldade Nunca Mais”, comprovando o anseio e a necessidade de políticas públicas em favor dos animais e, principalmente, de uma resposta efetiva do ESTADO, que tem o DEVER JURÍDICO de manter a ordem e PROTEÇÃO DA FAUNA urbana e silvestre.

A criação de órgãos policiais especializados para apuração dos crimes noticiados contra segmentos específicos faz parte de uma política pública necessária à inibição de ações agressivas contra o direito à vida.

Por isso, inadiável se faz a presente Indicação, para que os crimes praticados contra os animais sejam apurados e combatidos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao governador, que seja criada a Delegacia Especial de Proteção aos Animais do Estado da Bahia.

Sala das Sessões, 11 de março de 2013.

ANA RITA TAVARES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E
REDAÇÃO

O presente Projeto de Indicação, de autoria da Vereadora Ana Rita Tavares tem por objetivo a criação da Delegacia Especial de Proteção aos Animais do Estado da Bahia para apuração dos crimes contra segmentos específicos por parte de uma política pública necessária à inibição de ações agressivas contra o direito à vida.

O Projeto de Indicação foi analisado pelo Setor de Análise e Pesquisa que considerou que a proposição atende aos preceitos Constitucionais e ao Regimento Interno desta Casa, razão por que opinamos PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 141/2013.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 11 de abril de 2013.

LEO PRATES – RELATOR

ERON VASCONCELOS

KIKI BISPO

ALFREDO MANGUEIRA

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 179/13

Considerando que a população da cidade baixa não dispõe de um Centro Cultural e Esportivo para atender as necessidades dos grupos culturais e esportivos daquela comunidade e bairros adjacentes;

considerando que, apesar do grande espaço que a referida praça pública possui, em termo de lazer, apenas dispõe de quadra de futebol de salão e

pista de *skate*, deixando a população sem qualquer alternativa para desenvolver outros eventos culturais;

considerando que as crianças ficam sem qualquer opção de lazer, porque naquela praça não tem parque infantil ou outros atrativos infantis;

considerando que a população da Cidade Baixa, especialmente na área de Itapagipe, Massaranduba e Jardim Cruzeiro, está estimada em mais de cem mil habitantes, inclusive a maioria são crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que a construção de um Centro Cultural e Esportivo na cidade baixa, além de atender à demanda dos grupos culturais; (teatros, Capoeira, dança, músicas), evitará que os jovens tenham tempo para o mundo das drogas;

CONSIDERANDO que aquela população há décadas vem reivindicando a construção de um Centro Cultural e Esportivo para a Península Itapagipana.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, a construção de um Centro Cultural e Esportivo no Largo do Papagaio, bairro da Cidade Baixa.

Sala das Sessões, 25 de março de 2013.

VADO MALASSOMBRADO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E
REDAÇÃO

O presente Projeto de Indicação, de autoria do vereador Vado Malassombrado, tem por objetivo a construção de um Centro Cultural e Esportivo no Largo do Papagaio, bairro da Cidade Baixa, atendendo às demandas dos grupos culturais desta região.

O Projeto de Indicação foi analisado pelo Setor de Análise e Pesquisa que considerou que a proposição atende aos preceitos Constitucionais e ao Regimento Interno desta Casa, razão por que opinamos PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 179/2013.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 16 de abril de 2013.
LÉO PRATES – RELATOR
WALDIR PIRES
KIKI BISPO
ALFREDO MANGUEIRA

REQUERIMENTO Nº 195/13

Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que sejam solicitadas informações ao prefeito no sentido de esclarecer quanto às providências tomadas em relação ao cumprimento da Lei nº 8.055/11 (estacionamento particulares de veículos).

Sala das Sessões, 15 de maio de 2013
JOSÉ TRINDADE.

REQUERIMENTO Nº 196/13

Requer à Mesa, ouvido o Plenário, a constituição de uma Comissão Especial para acompanhamento dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia, que objetiva apurar, debater e discutir a situação dos clubes de futebol na Bahia.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2013
TOINHO CAROLINO
ALEMÃO
DUDA SANCHES
GERALDO JUNIOR
HEBER SANTANA
HILTON COELHO
JOSÉ TRINDADE
KIKI BISPO
LEO PRATES
MARCELL MORAES
ORLANDO PALHINHA
SOLDADO PRISCO
SUICA
TIAGO CORREIA
TOINHO CAROLINO
VADO

PROJETO DE LEI Nº 11/13

Cria a Certidão de Acessibilidade, no âmbito do município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica criada a “Certidão de Acessibilidade” no âmbito do Município de Salvador.

Art. 2º - A certidão de acessibilidade é o documento oficial que qualifica o local ou empresa como acessível.

Parágrafo único: A certidão deverá ser emitida, rigorosamente, levando-se em conta os critérios previstos no Decreto Federal 5.296 de 02 de dezembro de 2004, que regulamentou as Leis 10.048 de 08 de novembro de 2000 e 10.098 de 19 de dezembro de 2000.

Art. 3º - A partir da vigência desta Lei, deverá ser exigida a presente certidão de todas as edificações multifamiliares, comerciais, industriais ou mistas para;

I - concessão de licença de construção ou acréscimo;

II - instalação comercial;

III - transformação de uso;

IV - prorrogação de licença concedida anterior a vigência da presente Lei;

V - concessão ou aceitação de habite-se;

VI - concessão e renovação de alvará de funcionamento para atividades de livre acesso ao público.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, determinando o Órgão competente para emissão da certidão que trata o artigo 1º.

Parágrafo primeiro: Poderá o Poder Executivo, firmar convênios com órgãos federal, estadual ou municipal, bem como com entidades de reconhecimento público, sem fins lucrativos, visando orientação técnica para elaboração da presente certidão de acessibilidade.

Parágrafo segundo: Esta Certidão deverá ser disponibilizada na forma digital através do site da Prefeitura Municipal de Salvador.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Acessibilidade não significa apenas permitir que pessoas com deficiências participem de atividades que incluam o uso de produtos, serviços e informação, mas a inclusão e extensão do uso destes por todas as parcelas presentes em uma determinada população.

Embora muitos esforços estejam sendo realizados no sentido de adequarem obras e serviços no espaço urbano e dos edifícios às necessidades de inclusão de toda população, mas que se resume, em sua maioria, a elaboração de Leis, que, por ineficiência dos Poderes Executivos, não se tornam eficazes pela simples falta de implantação ou fiscalização.

Assim, essa Proposição não tem a intenção de burocratizar nem criar dificuldades para nossos cidadãos e empreendedores, mas sim o objetivo maior de por fim, de uma vez por todas, a simples elaboração de Leis, considerando que ao exigir para construções, reformas, alvarás de funcionamento e outros, a apresentação da ora proposta certidão estaremos corrigindo erros, desde a concepção do projeto.

Cabe salientar que, independente de legislação, o mais importante é procurarmos estabelecer no íntimo de cada cidadão a consciência para que em todas as fases do processo se torne viável a acessibilidade em todos os empreendimentos.

É interessante ressaltar que não se trata apenas de meios arquitetônicos, mas, em cada momento, para cada unidade e/ou empreendimento será necessário uma especificação de acessibilidade, tais como: rota acessível, acesso aos meios de comunicação em sua totalidade, atendimento especializado e etc.

Portanto, a partir da vigência da Lei, ora proposta, espera-se não mais ser necessário ditar normas porque, através da consciência de todos, os atos estarão imbuídos do conceito de acessibilidade. Afinal, “A maior deficiência é a falta de consciência”.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013.

LEO PRATES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 11, de 2013, de autoria do ilustre vereador Léo Prates, que objetiva a criação da Certidão de Acessibilidade no âmbito do município de Salvador.

Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo artigo 61, inciso II do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Trata-se de Projeto de Lei que visa à criação da Certidão de Acessibilidade, documento oficial que qualifica o local ou empresa como acessível, a ser exigido como requisito às edificações multifamiliares, comerciais, industriais ou mistas para concessão de licença de construção ou acréscimo, instalação comercial, transformação de uso, prorrogação de licença concedida anterior à vigência da presente Lei, concessão ou aceitação de “habite-se”, e, concessão e renovação de alvará de funcionamento para atividades de livre acesso ao público.

A proposta em análise inspira-se inexoravelmente no objetivo fundamental de nossa República Federativa, disposto no art. 3º, IV da Constituição Federal, qual seja “promover o bem de todos, sem distinção de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”, bem como nos fundamentos previstos em seus incisos II e III, respectivamente, a cidadania e a dignidade da pessoa humana.

No mesmo sentido, coaduna com a Lei Federal 10.098/00, regulamentada pelo Decreto 5.296/04, que “estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências”, visando precipuamente, ao exato cumprimento da Lei.

Quanto à competência legislativa, consta-se a partir da leitura do art. 23, inciso II da Carta Magna que “é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência”.

A Constituição Federal determina também, em seu art. 30, inciso I e II, que cabe aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Ademais, a Lei Orgânica deste município em seu art. 71, inciso VII, preceitua como objetivo da promoção ao desenvolvimento urbano a qualquer cidadão o acesso aos serviços básicos de infraestrutura e equipamentos urbanos e comunitários adequados.

Ainda nessa esteira, o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município de Salvador, em conformidade com o Estatuto da Cidade, estabelece de forma clara como um dos objetivos da política urbana do município, em seu art. 8º, inciso V, a promoção da acessibilidade universal e estabelecimento de mecanismos que acelerem e favoreçam a inclusão social da pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida, combatendo todas as formas de discriminação.

Assim sendo, considerando todo o acima exposto e, não havendo óbices, opino pela **aprovação do Projeto de Lei nº 11 de 2013.**

É o PARECER.

Sala das Comissões, 23 de março de 2013.

GERALDO JÚNIOR – RELATOR

KIKI BISPO

WALDIR PIRES

ALFREDO MANGUEIRA

LEO PRATES

ERON VASCONCELOS

EDVALDO BRITO

PARECER DA COMISSÃO DE TRANSPORTE, TRÂNSITO E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Este parecer tem por objetivo a análise do Projeto de Lei nº 11/2013, de autoria do digníssimo vereador Leo Prates, que visa à criação de Certidão de Acessibilidade, documento oficial que qualifica o local ou empresa como acessível, a ser exigido como requisito às edificações multifuncionais, comerciais, industriais ou mistas para concessão de licença de construção ou acréscimo, instalação comercial, transformação de uso, prorrogação de licença concedida anterior à vigência da presente Lei, concessão ou aceitação de “habite-se”, e, concessão e renovação de alvará de funcionamento para atividades de livre acesso ao público.

A Constituição da República Federativa do Brasil trata que “é vedado à União, ao Distrito Federal e aos Municípios, criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si” (art. 19, inciso III).

Ainda podemos observar que a Carta Magna preconiza, tanto no artigo 244, quanto no disposto no artigo 227, §2º, que “a Lei disporá sobre as normas de constituição dos logradouros e dos edifícios de uso público e da fabricação de veículos de transportes coletivos, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiências”.

Já o artigo 24 discorre que “compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiências (inciso XIV)”, mas, o art. 30 complementa que “compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local (inciso I), e suplementar a legislação federal e estadual no que couber (inciso II)”.

Verificamos, também, que a legislação estadual, em sua Constituição, determina que “Caberá o município executar política urbana, conforme diretrizes fixadas em Lei, objetivando o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da garantia do bem-estar de seus habitantes” (art. 167).

O próprio Estatuto do Cidadão, através da Lei Federal nº 40.257 que regulamenta a política urbana, afirma que, “para os fins desta Lei, são utilizados, entre outros instrumentos, planejamento municipal, em especial, planos, programas e projetos setoriais” (art. 4º, inciso II, g).

Quando analisamos o Decreto nº 5.296 de 02 de dezembro de 2004, que regulamenta a Lei que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, inclusive, Lei que estabelece normas gerais e critérios básicos para promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiências ou com habilidade reduzida, podemos observar que, entre outros artigos decretados, o artigo 11 versa que “a construção, reforma ou ampliação de edificações de uso público ou coletivo, ou a mudança de destinação para esses tipos de edificações, deverão ser executados de modo que sejam ou se tornem acessíveis à pessoa portadora de deficiência ou mobilidade reduzida”.

Já a Lei Orgânica do Município estabelece que “é dever do Município assegurar aos deficientes físicos a plena inserção na vida econômica e social, criando mecanismo para total desenvolvimento de suas potencialidades, inclusive, mediante facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos” (art. 180, inciso III).

Observa-se, então, a escolha da proposição adequada ao objetivo pretendido, quando analisamos a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica do Município, Estatuto do Cidadão, através da Lei Federal nº 40.257, e o Decreto Federal de nº 5.296 de 02 de dezembro de 2004, que regulamenta a Lei nº 10.048 de 08 de dezembro de 2000 e a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

Porém, convém observar que o corpo do Projeto de Lei 11/2013 não se faz acompanhar das transcrições do Decreto Federal 5.296, de 02 de dezembro de 2004, como, também, da Lei 10.048, de 08 de novembro de 2000 e da Lei 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que são mencionados em seu texto, ferindo o que preceitua a Resolução Municipal nº 910 de 1991 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador/Bahia), quando diz que “a Mesa Diretora deixará de aceitar qualquer proposição que faça referência a Lei, Decreto, Regulamento, ou qualquer outro dispositivo legal sem se fazer acompanhar de sua transcrição” (art. 167, III).

Logo, diante de todo o exposto, devidamente visto e analisado por esta Comissão, uma vez não atendidos todos os requisitos legais exigidos, opinamos pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS do Projeto de Lei nº 11/2013.

Este é o nosso Parecer.

Sala das Comissões, 19 de abril de 2013.

EUVALDO JORGE – RELATOR

PEDRINHO PEPÊ

TIAGO CORREIA

MARCEL MORAES

DUDA SANCHES

Ao Presidente da CUT-BA, Cedro Silva;

Ao Presidente da CUT Nacional, Vagner Freitas de Moraes

Ao Secretário da Casa Civil, Rui Costa;

A Secretária da Secretaria de Desenvolvimento Social e Combate a Pobreza, Moema Gramacho;

A Diretoria Executiva do Sindipetro- BA;

A Confederação Nacional do Ramo Químico, Lucineide Dantas Varjão.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2013.

MOISÉS ROCHA

REQUERIMENTO Nº 199/13

Requeiro a mesa, após ouvir o plenário, que oficie à Secretaria da Fazenda Municipal, a Secretaria da Fazenda Estadual e a Secretaria da Fazenda Federal para que informe a esta Casa a situação fiscal dos clubes Esporte Clube Bahia e Esporte Clube Vitória quanto aos impostos municipais, estaduais e federais, respectivamente.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2013.

EVERALDO AUGUSTO

PROJETO DE LEI Nº 471/11

Altera o Artigo 8º da Lei 4607/1992, alterado pela Lei 8032/2011.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - O Artigo 8º da Lei 4.607/1992 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a aceitar, a custo dos interessados, propostas para implantação de portões ou guaritas em vias públicas de acesso estritamente local que derem acesso a residências de uso unidomiciliar e multidomiciliar, objetivando aprimorar a segurança de suas habitações, permitindo o fechamento de ruas sem saída e travessas.

Art. 2º- Fica revogado o Artigo 1º da Lei 8032/2011.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2011.

ALFREDO MANGUEIRA

JUSTIFICATIVA

Por iniciativa recente desta CASA, foi aprovada a Lei 8032/2011, anexa a este Projeto, ocorre que, na prática, após a sanção do Executivo, verificou-se que a maioria dos logradouros que poderiam beneficiar-se do dispositivo legal, ficaram impedidas de fazê-lo, devido a existência, na maioria delas, de prédios multidomiciliares, inclusive algumas exclusivas de edifícios residenciais.

Para dar prática à providência já adotada, fazemos a presente proposta que tem o objetivo de retificar e dar aplicabilidade à legislação proposta.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2011.

ALFREDO MANGUEIRA

PROJETO DE LEI Nº 208/13

Institui no Município o dia do cobrador de ônibus do transporte coletivo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Institui no calendário oficial de eventos do Município de Salvador o dia 20 de setembro como o "Dia do Cobrador de Ônibus do Transporte Coletivo".

Art. 2º - O Poder Executivo Municipal divulgará e realizará eventos comemorativos, no dia 20 de setembro de cada ano, em homenagem aos cobradores de ônibus do transporte coletivo do Município de Cascavel.

Art. 3º - As despesas decorrentes desta Lei serão cobertas pelas empresas prestadoras de serviço de transporte público coletivo desta capital.

Sala das Sessões, 03 de abril de 2013.

GERALDO JÚNIOR

JUSTIFICATIVA

Os cobradores de ônibus são profissionais que organizam e fiscalizam as operações dos ônibus e outros veículos de transporte coletivo como, condições de operação dos veículos, cumprimento dos horários, entre outros.

Além disso, são responsáveis por preenchimento de relatórios, preparação de escalas de operadores, e atendimento direto ao usuário do serviço sendo ainda responsável pela administração financeira.

A função tem um estereótipo negativo, perante grande parte da população. Afinal, o cobrador é o profissional que cobra, que "exige" das pessoas um pagamento pelo serviço prestado. Eles aparentam receber uma responsabilidade muito superior ao que é pedido no contrato de trabalho. Acabam se tornando representantes das empresas, e são

eles que recebem diretamente dos usuários as queixas geradas pela má prestação do serviço.

Uma profissão antiga que surge em meados de 1873, junto com o crescimento dos bondes elétricos merece uma maior visibilidade e reconhecimento.

Na época do surgimento da categoria, os cobradores eram conhecidos como condutores ou trocadores e auxiliavam o motorista, que na época chamava-se motorneiro, na hora da partida do veículo. Ele realizava a cobrança da passagem, avisava quando os passageiros estavam sentados e, nas paradas, alertava quando todos haviam descido e o motorneiro podia seguir adiante.

Diante do que foi exposto é que peço apoio dos meus pares para que seja criado o Dia Municipal do Cobrador de Ônibus no intuito de celebrar a importância e necessidade da profissão, além de ser uma forma ainda que mínima de valorizar os profissionais da categoria.

Sala das Sessões, 03 de abril de 2013.
GERALDO JÚNIOR

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O presente Projeto de Lei, de autoria do vereador Geraldo Junior, institui no Município de Salvador o dia do cobrador de ônibus do transporte coletivo, profissional que organiza e fiscaliza as operações dos veículos.

Uma vez que o presente Projeto atende aos requisitos previstos na nossa Lei Orgânica Municipal, Regimento Interno e Constituição Federal, e atende ao que preceitua a boa técnica, opinamos **PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº208/2013.**

É o Parecer.

Sala das Comissões, 30 de abril de 2013.
LEO PRATES – RELATOR
KIKI BISPO
EDVALDO BRITO
GERALDO JÚNIOR
WALDIR PIRES

Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 208/2013.

Acrescente-se o art. 4º ao Projeto de Lei nº 208/2013 com a seguinte redação:

“Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”(NR)

Sala das Comissões, 30 de abril de 2013.

KIKI BISPO - RELATOR
ERON VASCONCELOS
ALFREDO MANGUEIRA
EDVALDO BRITO

GERALDO JÚNIOR

JUSTIFICATIVA

A Emenda visa a adequar o texto do Projeto de Lei às normas estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 95/98, que versa sobre a técnica legislativa.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 09/13

Institui a obrigatoriedade dos veículos de transporte escolar exibirem um número de telefone para reclamações pintadas em suas carroceria e estabelece a obrigatoriedade do cadastramento destes veículos nas escolas privadas no município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Os veículos de transporte escolar, autorizados a operar no Município, deverão exibir um número de telefone oficial para reclamações pintado nas partes laterais e traseira de suas carrocerias.

Art. 2º - As escolas particulares do município de Salvador deverão manter em seus arquivos o cadastramento dos veículos ou cooperativa de veículos que realizam o transporte escolar dos alunos matriculados.

Art. 3º - No cadastramento de que trata o art. 2º deverão constar o seguinte dados:

- I – qualificação completa do condutor do veículo contendo: nome, endereço, telefone, Carteira Nacional de Habilitação – CNH, observando-se o prazo de validade;
- II – descrição completa do veículo com a capacidade de lotação;
- III – ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do DETRAN-Ba.

§ 1º - Deverá ser mantido sempre no veículo a declaração do autorizatário informando o número de alunos e professores transportados por turno de cada instituição de ensino e a lista de passageiros transportados.

§ 2º - Não será inscrito no cadastramento aquele que tiver cometido infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses.

Art. 4º - Em caso de cooperativa de veículos, estas deverão apresentar os seguintes documentos:

- I – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ/MF;
- II – Registro na Organização das Cooperativas do Estado da Bahia;
- III – Ata da Assembléia Geral de Constituição, registrada na Junta Comercial do Estado da Bahia; e
- IV – Listagem nominal dos cooperativistas, observando o disposto nos incisos I, III e § 2º do art.

Art. 5º - O condutor do veículo deverá prestar declaração anual ao estabelecimento de ensino de que se encontra regularmente habilitado junto ao órgão competente, não havendo qualquer fato impeditivo para o exercício da atividade de transporte escolar.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, especialmente quanto ao número do telefone que receberá as eventuais reclamações.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013.

LEO PRATES

JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente proposição é facilitar o controle dos veículos que atuam no transporte escola na cidade, obrigando a todas as escolas a manterem um cadastro atualizado dos veículos que realizam o serviço e enfoca o problema da segurança no transporte escolar.

Com o cadastramento dos veículos realizado nas escolas busca-se auxiliar o poder público a exercer uma melhor fiscalização, se verifica diariamente, através da imprensa, a ocorrência de inúmeros acidentes envolvendo veículos irregulares.

Com um número oficial – Disque Denúncia Transporte Escolar pintado na carroceria dos veículos de transporte escolar auxiliará a população para que possa transmitir à autoridade municipal suas denúncias quanto ao serviço prestado, agindo assim como uma importante ajuda na fiscalização que compete ao município.

Trata-se de providências de fácil implementação, mas que, apesar da simplicidade, deverão contribuir enormemente para o aumento da segurança das crianças que utilizam esse transporte evitando que tenhamos que lamentar a perda de vítimas inocentes.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013.

LEO PRATES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A proposição do autor tem a finalidade de estabelecer a obrigatoriedade de veículos de transporte escolar a exibirem um número de telefone OFICIAL – Disque Denúncia Transporte Escolar – para reclamações, pintadas em suas carrocerias, assim como o cadastramento dos referidos veículos nas escolas particulares para as quais esses veículos realizem o referido serviço dos alunos matriculados nessas instituições.

O autor na sua justificativa ressalta que a presente proposição tem o escopo de facilitar o controle de veículos que realizam transporte escolar nessa Capital, obrigando as escolas a manterem um cadastro atualizado de todos os veículos e cooperativas que realizam o referido serviço, visando a diminuição do número de ocorrências de acidentes envolvendo veículos irregulares, outrossim, a criação do telefone OFICIAL – Disque Denúncia Transporte Escolar, tem o fito de auxílio na fiscalização, que poderá ser feito principalmente pela população.

Do ponto de vista da boa técnica legislativa, ressalte-se que conforme relatório acostado pelo setor de análise e pesquisa desta Casa, não há referente a esta matéria nenhuma duplicidade sobre o tema abordado.

Nesta mesma linha, ressalte-se que a proposição do autor encontra derradeiro agasalho jurídico nos arts. 136, 137, 138 e 139 da Lei 9.503/97, que dispõe (*in verbis*):

Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

- I – registro como veículo de passageiro;
- II – inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;
- III – pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;
- IV – equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;
- V- lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelhas dispostas na extremidade superior da parte traseira;
- VI – cintos de segurança em número igual à lotação;
- VII – outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 137. A autorização a que se refere o artigo anterior deverá ser afixada na parte interna do veículo, em local visível, com inscrição da lotação permitida, sendo vedada a condução de escolares em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante.

Art. 138. O condutor de veículo destinado à condução de escolares deve satisfazer os seguintes requisitos:

- I – ter idade superior a vinte e um anos;
- II – ser habilitado na categoria D;
- III – (VETADO)
- IV – não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses;
- V – ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN.

Art. 139. O disposto neste Capítulo não exclui a competência municipal de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos, para o transporte de escolares. (grifo nosso)

Quanto ao mérito da questão, razão assiste ao autor da matéria, na medida em que visa aperfeiçoar o controle de veículos que realizam transporte escolar nessa Capital, obrigando as escolas particulares a manterem o referido cadastro atualizado, visando assim, a diminuição do número de acidentes envolvendo veículos irregulares, igualmente, a criação do telefone OFICIAL – Disque Denúncia Transporte Escolar, tem o fito de auxílio na fiscalização, que poderá ser feito principalmente pela população.

Nesse mesmo diapasão, o art. 139 da Lei 9.503/97, traz claramente a competência municipal acerca do tema em comento.

Diante do exposto, e estando a proposição em conformidade ao que preceitua o art. 176 e 182 do Regimento Interno e aos arts. 136, 137, 138 e 139 da Lei 9.503/97, o Parecer é pela APROVAÇÃO.

Sala das Comissões, 22 de maio de 2013.

KIKI BISPO – RELATOR
ALFREDO MANGUEIRA
ERON VASCONCELOS
LÉO PRATES

PROJETO DE LEI Nº 04/13

Institui, no Município de Salvador, a obrigatoriedade de instalação de medidores individuais de consumo de gás nas edificações condominiais, residenciais, comerciais e de uso misto, que possuam centrais de distribuição de gás e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituída, no Município de Salvador, a obrigatoriedade de instalação de medidores individuais de consumo de gás nas edificações condominiais, residenciais, comerciais e de uso misto, que possuam centrais de distribuição de gás.

Art. 2º - Os projetos de edificações condominiais deverão prever, na planta de distribuição de gás:

I – um medidor de gás instalado após a central de gás para a aferição do consumo total do condomínio; e

II – um medidor de gás por unidade de moradia para a aferição do consumo de gás individual.

Art. 3º - A instalação de medidores individuais de consumo de gás nas edificações a que se refere esta Lei desobriga a cobrança do gás consumido por fração ideal, calculada em relação ao conjunto da edificação.

Art. 4º - A instalação de medidores individuais de consumo de gás não dispensa a medição do consumo global da edificação, para a apuração do consumo da área comum condominial.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se consumo da área comum condominial a diferença, para o mesmo período, entre o consumo de gás aferido pelo medidor instalado na central de gás do condomínio e o somatório do consumo de todas as unidades.

Art. 5º - Fica sob a responsabilidade do condomínio que possua central de distribuição de gás a leitura da medição do consumo individual, o lançamento e a cobrança de cada unidade consumidora.

Art. 6º - Nos condomínios que possuam central de distribuição de gás, cada unidade pagará o valor referente ao seu próprio consumo de gás, acrescido da parcela referente ao consumo de gás das áreas comuns, calculada sobre a fração ideal em relação ao conjunto da edificação.

Art. 7º - O medidor individual de consumo de gás deverá ser instalado em local de fácil acesso, tanto para a leitura como para a manutenção.

Art. 8º - Nas edificações onde houver aquecimento central de água, deverá ser instalado em cada unidade um medidor de água quente para cada coluna de água quente, com o objetivo de realizar o rateio da despesa decorrente do consumo de gás ou de outro combustível utilizado para o aquecimento da água.

§ 1º A forma de cálculo do rateio será definida em assembleia de condomínio.

§ 2º Deverá ser instalado um medidor individual de consumo de gás para a apuração do consumo da central de aquecimento de água.

Art. 9º - Todos os equipamentos de medição a que se refere esta Lei deverão ser preparados para o uso de telemetria.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013.
LEO PRATES

JUSTIFICATIVA

Há alguns anos, vem crescendo no Brasil a consciência de que os serviços de água, gás e energia em condomínios devem ser medidos de forma individual e pagos apenas pelo consumo efetivo, condição mais justa no rateio das despesas.

Recentemente, várias leis foram criadas e entraram em ação para a medição individual de água, beneficiando consumidores de todo o Brasil, por meio de justiça social no pagamento de seus consumos.

O presente Projeto visa a garantir que as despesas decorrentes da compra de gás em condomínios, bem como o rateio dos custos do aquecimento de água em centrais condominiais, sejam divididas proporcionalmente ao consumo efetivo de cada unidade, e não mais por meio de rateio simples ou por fração ideal.

A falta da medição individual induz as pessoas a um maior consumo, pois não há controle; tratando-se de aquecimento de água centralizado, a situação é pior, pois o desperdício é duplo, em gás e água.

A partir da aprovação deste Projeto de Lei, será evitada a distorção em relação ao consumo efetivo e o valor pago pelo consumo de gás em condomínios, além de possibilitar aos moradores de condomínios um maior controle, visando à economia e à utilização responsável desse recurso energético.

Por fim, por entender que o conteúdo desta Proposição é de grande interesse dos proprietários e usuários das unidades condominiais em nosso Município, peço aos nobres Pares a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013.
LEO PRATES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Dentro da competência do Município está a atribuição de complementar a legislação específica e “legislar sobre assunto de interesse local”.

Artigo 30, I, da Constituição Federal, entre outras competências.

O Projeto se enquadra neste preceito constitucional, não ofende a Lei Orgânica ou Regimento Interno, estando este Relator em condições de opinar PELA APROVAÇÃO do PLE nº 004/2013.

Sala das Comissões, em 29 de abril de 2013.

ALFREDO MANGUEIRA - RELATOR
KIKI BISPO
ERON VASCONCELOS
GERALDO JÚNIOR

PROJETO DE LEI Nº 08/13

“Modifica a redação do art. 2º e do §2º do art. 3º, da Lei 5.907/2001”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - - O art. 2º e o §2º do art. 3º da Lei 5.907/2001 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º. ...

...

Marquises e sacadas.

Art. 3º. ...

§2º. Os responsáveis – proprietários ou gestores – das edificações e equipamentos elencados no art. 2º desta Lei deverão manter os relatórios e/ou laudos das vistorias em local franqueado ao acesso da fiscalização municipal e quanto às marquises e sacadas, deverão expor, a suas expensas, placa informando a data da visita técnica e a respectiva vida útil.

Art. 2º. Ficam mantidas as demais disposições da Lei 5907/2001.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013.
LEO PRATES

JUSTIFICATIVA

A Lei 5907/2001 trata sobre a manutenção preventiva e periódica das edificações e equipamentos públicos ou privados no âmbito do Município de Salvador, estabelecendo, dentre outras normas, a obrigatoriedade de vistoria técnica dos mesmos, em periodicidade estabelecida pelo Executivo Municipal.

Todavia, tal diploma legal é omissa quanto à fiscalização das marquises e sacadas dos referidos edifícios, sendo imperiosa a inclusão expressa destes na referida lei.

O presente projeto visa, ainda, proporcionar e facilitar a fiscalização constante das marquises e sacadas, a fim de assegurar as condições adequadas de sua conservação, no tocante à sua estrutura e durabilidade.

O tema se reveste de relevância para toda a comunidade soteropolitana, motivo pelo qual solicitamos o empenho dos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013.
LEO PRATES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O **Projeto de Lei nº 08/2013**, de autoria do nobre **Vereador Leo Prates**, que propõe **modificação na redação do art. 2º e do §2º do art. 3º, da Lei nº 5907/2001**, está em consonância com o que determina o **art. 197 da Resolução nº 910/91**, que trata do **Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador**, competindo a esta **Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final** se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e quanto à técnica legislativa aplicada.

É relevante ressaltar o trabalho realizado pela Coordenação das Comissões e do Setor de Análise e Pesquisa, que, com trabalho criterioso, técnica detalhada e análise aprimorada, corroborou para fundamentação e emissão deste Parecer.

Com relação à técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/2001, o **Projeto de Lei nº 08/2013**, que propõe a **modificação a redação do art. 2º e do §2º do art. 3º, da Lei 5907/2001**, e analisando a ordem técnica, observa-se a necessidade de o autor **acrescentar à alínea “j”, no art. 2º** e com fulcro no art. 61 da Resolução nº 910/91, que versa sobre a competência desta Comissão, e, amparado no art. 176, do referido diploma e por não se verificar vícios que afrontem a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno.

A proposição em comento do nobre edil Leo Prates é oportuna e necessária para corrigir a ausência de fiscalização das marquises e sacadas dos edifícios, por isso consideramos a sua inclusão na presente Lei importante para assegurar as condições adequadas para sua conservação, principalmente com relação à sua estrutura e durabilidade e segurança.

Por não se verificar vícios que afrontem a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno, a proposição em epígrafe encontra-se em conformidade com o Regimento Interno e apta, portanto, a seguir sua tramitação.

Ex-positis, opino pela **constitucionalidade e legalidade** do presente **Projeto de Lei nº 08/2013** em análise, uma vez que a mesma está em consonância com a **Constituição Federal, o Regimento Interno desta Casa Legislativa e a Lei Orgânica do Município de Salvador**, portanto, **somos favorável à sua tramitação com a apresentação da modificação proposta.**

Este é o PARECER,

ERON VASCONCELOS – RELATORA

KIKI BISPO

ALFREDO MANGUEIRA

LEO PRATES

PROJETO DE LEI Nº 81/13

Dispõe sobre a obrigatoriedade de permanência de salva-vidas nos clubes sociais no Município de Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Os clubes de lazer instalados no Município de Salvador, que possuam piscinas em suas dependências, devem manter o serviço permanente de salva-vidas qualificado durante o período anual em que as piscinas estão abertas aos seus associados e frequentadores.

Parágrafo Único- A obrigatoriedade aplica-se à época de temporada de verão e dias propícios à utilização de piscinas, quando estas estiverem em funcionamento.

Art. 2º - Para o exercício da função é necessário os seguintes requisitos:
ser maior de dezoito anos de idade;
possuir curso ou treinamento específico para o desempenho da função;
possuir condicionamento físico;
ter equilíbrio psicológico e gozar de perfeita saúde.

Art. 3º - Fica determinada a presença de um salva-vidas para cada 300 m² de área onde estão instaladas as piscinas, independente do tamanho das mesmas.

Art. 4º - O não cumprimento do disposto na presente Lei acarreta multa ao clube infrator, podendo, na reincidência, ter interditada a área de piscinas.

Art. 5º - O clube deve manter um local adequado e de altura superior ao piso, a fim de que o salva-vidas tenha uma visão ampla da área monitorada.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2013.

LEO PRATES

JUSTIFICATIVA

Considerando a importância de manter a segurança nas áreas de piscinas, garantindo ao público melhores e mais adequadas condições de uso;

considerando que os clubes sociais oferecem infraestrutura para utilização de piscinas na temporada de verão, porém, muitos ainda não contam com serviço de segurança especializado para garantir a preservação da vida;

considerando que o salva-vidas é responsável pela monitoração das atividades em áreas de piscinas, com o intuito de prevenir acidentes, assistir aos usuários, atender possíveis afogamentos, prestar atendimento de primeiros socorros, entre outras atribuições de relevante importância;

considerando os inúmeros acidentes que ocorrem em clubes devido ao uso das piscinas sem a presença de pessoas ou técnicos que garantam a segurança local, havendo inclusive vítimas fatais;

considerando a necessidade da permanência de uma pessoa habilitada e capacitada para atender casos de emergência, mantendo ações precisas e efetivas, bem como proporcionando as devidas orientações preventivas em áreas aquáticas de aglomeração;

considerando a inexistência de legislação pertinente ao tema.

Justifica-se então, o presente Projeto de Lei no intuito de garantir melhores condições de uso comum de áreas com piscinas em clubes sociais no município de Salvador, visando à segurança dos usuários e a minimização de acidentes, preservando a segurança e a vida das pessoas.

Faz-se necessária a manutenção de um técnico devidamente preparado, em condições físicas e psicológicas para atendimento em áreas aquáticas comuns numa proporção que garanta a constante atenção, rapidez e eficiência nas ações. Diante disto é condição imprescindível que o salva-vidas tenha preparo técnico, conhecimento adequado ao desempenho da função, condições de trabalho satisfatórias e compatíveis com a importância da função.

Assim sendo, fundamenta-se tal legislação na segurança pública e na preservação da vida dos usuários das piscinas em clubes sociais no município de Salvador, principalmente em época de temporada quando há maior número de usuários e, consequentemente, maior probabilidade de acidentes.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2013.

LEO PRATES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O **Projeto de Lei nº 81/2013**, de autoria do nobre **Vereador Leo Prates**, que **dispõe sobre a obrigatoriedade de permanência de salva-vidas nos Clubes Sociais no Município de Salvador**, está em consonância com o que determina o **art. 197 da**

Resolução 910/91, que trata do **Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador**, competindo a esta **Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final** se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e quanto à técnica legislativa aplicada.

É relevante ressaltar o trabalho realizado pela Coordenação das Comissões e do Setor de Análise e Pesquisa, que, com trabalho criterioso, técnica detalhada e análise aprimorada, corroborou para fundamentação e emissão deste Parecer.

Com relação à técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/2001, o **Projeto de Lei nº 81/2013, dispõe sobre a obrigatoriedade de permanência de salva-vidas nos Clubes Sociais no Município de Salvador** e, com fulcro no art. 61 da Resolução 910/91, que versa sobre a competência desta Comissão, e, amparado no art. 176 do referido diploma e por não se verificar vícios que afrontem a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno.

A proposição em tela do nobre edil Leo Prates objetiva garantir melhores condições de uso comum de áreas com piscinas em clubes sociais, oferecer segurança aos usuários e reduzir o número de acidentes. Em períodos de férias escolares, festividades e comemorações, há maior número de crianças e adolescentes nos clubes, aumentando a possibilidade de afogamentos.

Para exercer a função de salva-vidas, o projeto estabelece que é preciso ser maior de 18 anos, ter um treinamento específico e conhecimento técnico na área, possuir condicionamento físico, ter equilíbrio psicológico e perfeita condição de saúde.

Considero a matéria ora analisada de grande relevância para a população frequentadora de piscinas e para a geração de empregos no Município, pois possibilitará oferecer aos banhistas mais segurança, e ampliará a oferta de mão de obra neste setor de trabalho.

Por não se verificar vícios que afrontem a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno, a proposição em epígrafe encontra-se em conformidade com o Regimento Interno e apta, portanto, a seguir sua tramitação.

Ex-positis, opino pela **constitucionalidade e legalidade** do presente **Projeto de Lei nº 81/2013** em análise, uma vez que a mesma está em consonância com a **Constituição Federal, o Regimento Interno desta Casa Legislativa e a Lei Orgânica do Município de Salvador**, portanto, o nosso **parecer** é pela sua **aprovação**.

Este é o PARECER,

ERON VASCONCELOS – RELATORA
KIKI BISPO
ALFREDO MANGUEIRA
LEO PRATES

PROJETO DE LEI Nº 102/13

Institui o dia 13 de junho, Dia Municipal do Padeiro no município de Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído no Calendário de Eventos da Cidade de Salvador o *Dia Municipal do Padeiro* a ser realizado, anualmente, no dia 13 de junho.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04 de março de 2013.

LEO PRATES

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem como objetivo incluir o *Dia Municipal do Padeiro* no calendário de eventos do município de Salvador, a ser realizado anualmente, no dia 13 de junho.

O pão faz parte da alimentação humana há milhares de anos a.C.. Os egípcios foram os primeiros povos que utilizaram fornos para assar pães. O Brasil conheceu o pão apenas no século XIX, conforme o sociólogo e antropólogo Gilberto Freyre. Antes disso, consumia-se o beiju.

Os primeiros pães foram assados sobre pedras quentes ou debaixo de cinzas. A utilização de fornos de barro para cozimento dos mesmos começou com os egípcios, sendo atribuída a eles também a descoberta do acréscimo de líquido fermentado à massa do pão para torná-la leve e macia.

Outro costume que é muito praticado pela Igreja e pelos fiéis, é todo o dia 13 de junho, distribuírem aos pobres os famosos pãezinhos de Santo Antônio. A tradição diz que esse alimento deve ser guardado dentro de uma lata de mantimento, para a garantia de que não faltará comida durante todo o ano.

No dia 08 de julho comemora-se o dia do Panificador por parte dos empregadores. Quanto aos empregados, essa comemoração aconteceria dia 13 de junho, dia consagrado aos festejos de Santo Antônio e escolhido nacionalmente pela classe obreira como seu padroeiro.

Diante do exposto, esperamos contar com o apoio de meus nobres pares na aprovação desse Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 04 de março de 2013.

LEO PRATES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O **Projeto de Lei nº 102/2013**, de autoria do nobre **Vereador Leo Prates**, que propõe a **instituição do Dia Municipal do Padeiro no Município de Salvador**, está em consonância com o que determina o **art. 197 da Resolução nº 910/91**, que trata do

Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, competindo a esta **Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final** se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e quanto à técnica legislativa aplicada.

É relevante ressaltar o trabalho realizado pela Coordenação das Comissões e do Setor de Análise e Pesquisa, que, com trabalho criterioso, técnica detalhada e análise aprimorada, corroborou para fundamentação e emissão deste Parecer.

Com relação à técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/2001, o **Projeto de Lei Nº 102/2013**, que propõe a **instituição do Dia Municipal do Padeiro no Município de Salvador** está em consonância com o que determina o **art. 197 da Resolução nº 910/91**, que trata do **Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador**, competindo a esta **Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final** se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e quanto à técnica legislativa aplicada.

A proposição em tela do nobre edil Leo Prates pretende com essa iniciativa prestar uma justa homenagem, através da instituição do Dia Municipal do Padeiro, a um profissional normalmente pouco lembrado, mas que tem papel fundamental na vida dos soteropolitanos, tendo em vista que o mesmo é responsável por elaborar os pães que todos nós consumimos diariamente.

Por não se verificar vícios que afrontem a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno, a proposição em epígrafe encontra-se em conformidade com o Regimento Interno e apta, portanto, a seguir sua tramitação.

Ex-positis, opino pela **constitucionalidade e legalidade** do presente **Projeto de Lei nº 102/2013**, em análise, uma vez que o mesmo está em consonância com a **Constituição Federal, o Regimento Interno desta Casa Legislativa e a Lei Orgânica do Município de Salvador**, portanto, o nosso **parecer é pela sua aprovação**.

Este é o PARECER.

ERON VASCONCELOS – RELATORA

KIKI BISPO

ALFREDO MANGUEIRA

LEO PRATES

PROJETO DE LEI Nº 40/11

Institui a campanha permanente de esclarecimento e combate ao câncer de tireóide, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art.1º - Fica instituída no Município do Salvador, através da Secretaria Municipal de Saúde, a campanha permanente de esclarecimento e combate ao câncer de tireóide.

Parágrafo Único – A presente campanha tem por objetivo esclarecer a população acerca

dos cuidados, sintomas, prevenção, identificação e possível tratamento do câncer de tireóide.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 3º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 15 de março de 2011.
HEBER SANTANA

JUSTIFICATIVA

O câncer de tireóide é um tumor maligno de crescimento localizado dentro da glândula tireóide. Não é um tipo de câncer comum. Nos Estados Unidos da América, somente 1 em cada 100 tumores corresponde a este tipo. Destes cânceres, cerca de 65% (sessenta e cinco por cento) a 80% (oitenta por cento) são diagnosticados como câncer de tireóide papilar, de 10% (dez por cento) a 15% (quinze por cento) como folicular, de 5% (cinco por cento) a 10% (dez por cento) como medular, e de 3% (três por cento) a 5% (cinco por cento) como anaplásico.

Estima-se que 60% (sessenta por cento) da população brasileira tenha nódulos na tireóide em algum momento da vida. Em média, 5% (cinco por cento) dos nódulos detectados são cancerosos. De acordo com dados da Sociedade Brasileira de Endocrinologia e Metabologia, a incidência da doença aumentou 10% (dez por cento) na última década. Cerca de 85% (oitenta e cinco por cento) dos pacientes com a doença diagnosticada e tratada em estágio inicial se mantêm vivos e ativos.

Segundo a Dra. Ana Luiza Maia, chefe do Setor de Tireóide do Hospital das Clínicas de Porto Alegre, as doenças da tireóide são muito comuns, atingindo de cinco a oito vezes mais as mulheres do que os homens, mas muitos dos pacientes não relacionam os sintomas como sendo um problema tireoidiano. Segundo a mesma, um sintoma muito comum em pacientes que sofrem de hipotireoidismo, doença causada pela deficiência do hormônio tireoidiano, é a depressão. Porém, muitas vezes as pessoas que passam a ter depressão costumam buscar ajuda psiquiátrica e, conseqüentemente, não conseguem solucionar o problema, já que a causa dessa depressão é uma disfunção da tireóide, esclarece.

Através da distribuição de materiais de cunho educativo, as pessoas poderão reconhecer os sintomas da doença e procurar ajuda especializada. Nesse sentido, a instituição de uma campanha permanente de esclarecimento e combate ao câncer de tireóide no âmbito do Município de Salvador servirá para levar informações aos pacientes sobre a doença, ensinar como preveni-la e incentivá-los a procurar um endocrinologista para a realização dos exames preventivos, e, dessa forma, ajudar na redução da estatística de crescimento da doença.

Sala das Sessões, 15 de março de 2011.
HEBER SANTANA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Em conformidade com os artigos 61, II, e 2001 do Regimento Interno, passo a aduzir opinativo da constitucionalidade ao **Projeto de Lei nº 40/2011**, de autoria do ilustre **vereador Heber Santana**, que “Institui a Campanha permanente de esclarecimento e combate ao câncer de tireóide, e dá outras providências”.

Considerando-se tudo que fora exposto na justificativa que, por si só, já evidencia a justeza e a legitimidade do quanto pleiteado por meio da referida proposição, **sou pela continuidade da tramitação da Proposição em tela.**

Ex positis, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto em análise, em face de o mesmo estar em conformidade e não lançar o que preceitua a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o Parecer, SMJ.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2011.

ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO – RELATOR

ISNARD ARAÚJO

ODIOSVALDO VIGAS

EVERALDO BISPO

VÂNIA GALVÃO

VOTO EM SEPARADO

Mesmo concordando com o mérito do Projeto de Lei, juridicamente, S.M.J. sinto-me impedido em acompanhar o Parecer dos colegas da Comissão por entender que o mesmo fere o artigo 176 do Regimento Interno, bem como fere o princípio da independência dos Poderes ao obrigar outro Poder a realizar algo envolvendo possível aumento de despesas do outro Poder como explicitado no artigo 3º do Projeto de Lei.

Diante do exposto, meu VOTO É PELA REJEIÇÃO DO P.L. 40/2011.

Sala das Comissões, 28 de novembro de 2011.

ALFREDO MANGUEIRA

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Importante a iniciativa do edil Heber Santana ao sugerir a Campanha Permanente de Esclarecimento e Combate ao Câncer de Tireóide, tipo raro de câncer. Com o diagnóstico inicial e tratamento da doença os pacientes se mantêm vivos e ativos. Para que isso ocorra, faz-se necessário fornecer informações à população sobre a doença, como preveni-la e orientar no sentido de procurar um especialista, endocrinologista, para realização de exames; assim, estaremos reduzindo o índice deste câncer.

A Comissão Permanente de Constituição e Justiça e Redação Final, manifestou-se em relação à constitucionalidade e legalidade da matéria. A esta Comissão compete a

análise orçamentária e financeira. Entendemos que o orçamento previsto para a Secretaria Municipal de Saúde, inclui projetos desta natureza.

Destarte, somos pela aprovação do Projeto, suprimindo o seu art. 3º.

Sala das Comissões, 15 de maio de 2012.
SANDOVAL GUIMARÃES – RELATOR
ALFREDO MANGUEIRA
MARTA RODRIGUES
PAULO CÂMARA

PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, PLANEJAMENTO FAMILIAR, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL

A Proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde, Planejamento Familiar, Seguridade e Previdência Social da Câmara Municipal de Salvador.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, sem sugestão de Emendas.

Em voto em separado, o vereador Alfredo Manguiera opinou pela rejeição do PLE nº 40, de 2011, por considerar que a proposição, onera o orçamento municipal.

Vem agora o projeto a esta Comissão para receber Parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 201, Capítulo VIII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto em exame visa à instituição de campanha permanente de esclarecimento e combate ao câncer de tireóide com vistas ao esclarecimento da população acerca dos cuidados, sintomas, prevenção, identificação e possível tratamento do câncer de tireóide.

Quando o câncer de tireóide é detectado precocemente, há grande probabilidade de cura, sendo de grande importância a prevenção ou detecção precoce da doença (diagnóstico em estágios iniciais). Infelizmente, na maior parte das vezes, quando o indivíduo procura o médico e o diagnóstico é feito, os nódulos tireoidianos já atingiram de 2 a 4 centímetros e muitas vezes, apresentam metástases linfonodais em um terço. Raras vezes, são encontradas metástases à distância; no entanto, os cânceres do tipo folicular e medular, em suas formas mais agressivas, podem atingir órgãos como fígado e pulmão.

Segundo a Sociedade Brasileira de Endocrinologia e Metabologia, o monitoramento da tireóide deve iniciar aos 40 anos com exames clínicos, de imagem e laboratório. Preconiza-se que a prevenção dos casos de câncer de tireóide deve ser feita por meio de *check-up* anual, principalmente para aqueles que, em algum momento da vida, estiverem submetidos à exposição de radioativos ou que possuem histórico familiar.

Estudos têm demonstrado que a adoção de Campanhas de Saúde Pública com ênfase no esclarecimento da população através de ações educativas individuais e coletivas, divulgação do autoexame e ampliação do acesso a exames complementares, têm

alcançado êxito, visto que possibilitam o rastreamento de indivíduos com a doença instalada, inclusive em estágios iniciais, o que possibilita o diagnóstico precoce e eleição de medidas de prevenção e, consequente aumento da sobrevida e qualidade de vida da população acometida.

Voto

De autoria do vereador Heber Santana, o Projeto de Lei n. 40/2011 propõe a instituição da campanha permanente de esclarecimento e combate ao câncer de tireóide no Município de Salvador, na forma que especifica.

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 40, de 2011, **com as seguintes Emendas de redação**:

EMENDA Nº 1 da Comissão de Saúde

(ao PLE nº 40, de 2011)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei da Câmara Municipal de Salvador nº 40, de 2011, a seguinte redação:

“Art.1º Fica instituída no município do Salvador, através da Secretaria Municipal de Saúde, a Campanha de Prevenção do Câncer de Tireóide.”

EMENDA Nº 2 da Comissão de Saúde

(ao PLE nº 40, de 2011)

Dê-se ao Parágrafo Único do Projeto de Lei da Câmara Municipal de Salvador nº 40, de 2011, a seguinte redação:

“Parágrafo Único – A presente campanha tem por objetivo dar esclarecimento a população adulta acerca dos principais fatores de risco, diagnóstico, prevenção e tratamento do câncer de tireóide.”

EMENDA Nº 3 da Comissão de Saúde

(ao PLE nº 40, de 2011)

Substitua-se “*correrão por conta do Orçamento vigente, suplementadas se necessário*” do Art. 3º do projeto pela seguinte expressão:

“Art. 3º , correrão à conta das dotações orçamentárias do Município, estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000, tendo em vista os objetivos, as metas e as prioridades estabelecidas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual e pelos instrumentos e instâncias de programação em saúde e controle social.”

É o Parecer.

Sala das Comissões, 20 de maio de 2013.

J. CARLOS FILHO – RELATOR

ANA RITA TAVARES

ALADILCE SOUZA

PEDRINHO PEPÊ

PROJETO DE LEI Nº 29/13

Dispõe sobre a cassação do alvará de funcionamento dos estabelecimentos comerciais que frisam pneus.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica proibida a prática de frisar pneus no Município de Salvador.

Art. 2º - Fica cassado o alvará de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, no Município de Salvador, que forem flagrados frisando pneus (reabrir pneus).

Art. 3º - Caberá ao órgão municipal gestor a fiscalização e do cumprimento da presente Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 4 de fevereiro de 2013.

PAULO CÂMARA

JUSTIFICATIVA

Art. 97. As características dos veículos, suas especificações básicas, configuração e condições essenciais para registro, licenciamento e circulação serão estabelecidas pelo ONTRAN, em função de suas aplicações.

Art. 98. Nenhum proprietário ou responsável poderá, sem prévia autorização da autoridade competente, fazer ou ordenar que sejam feitas no veículo modificações de suas características de fábrica.

Código de Trânsito Brasileiro - Lei 9503/97.

Além de ser proibido pelo Código Brasileiro de Trânsito, é extremamente perigoso para o condutor de veículos, e aos pedestres em geral, pelo alto risco de acidentes. Por tanto a Câmara Municipal de Salvador, bem como a prefeitura, não podem mais ser permissivos com essa prática dolosa e comum, especialmente pelas borracharias, em nossa cidade. Peço aos meus pares a ajuda na aprovação dessa importante Proposição.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013.

PAULO CÂMARA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A Proposição do autor tem a finalidade de cassar o alvará de funcionamento dos estabelecimentos que frisam pneus, que consiste na prática de abri-los com o fito de reaproveitá-los, o que vem sendo causa de inúmeros acidentes.

O autor, na sua justificativa, faz alusão aos arts. 97 e 98 do Código de Trânsito Brasileiro, que proíbe que sejam feitas nos veículos modificações de suas características

de fábrica, caso que ocorre na frisão de pneus, chamando a atenção para a ocorrência de grandes acidentes provenientes desta prática.

Do ponto de vista da boa técnica legislativa, ressalte-se que, conforme o relatório acostado pelo Setor de Análise e Pesquisa desta Casa, não há referente a esta matéria, nenhuma duplicidade sobre o tema abordado.

Nesta mesma linha, o estudo técnico realizado corrobora com a constitucionalidade da Proposição, na medida em que traz no seu bojo aspectos relativos à competência legislativa para a Propositura do presente Projeto de Lei, aliados ao ordenamento previsto na Lei Municipal nº 5. 503/99, que versa sobre o código de Polícia Administrativa, que estabelece o poder de polícia dos municípios.

Quanto ao mérito da questão, razão assiste ao autor da matéria, na medida em que proíbe uma prática danosa por parte desses comerciantes, que, ao frisarem pneus, colocam em risco a vida dos cidadãos, e a aprovação dessa matéria contribuirá na defesa dos interesses da preservação da vida.

Diante do exposto, e, estando a Proposição em conformidade com o Regimento Interno e a nossa Constituição Federal, o Parecer é pela **APROVAÇÃO**.

Sala das Comissões, 29 de abril de 2013.

KIKI BISPO - RELATOR
ALFREDO MANGUEIRA
EDVALDO BRITO
GERALDO JÚNIOR
LEO PRATES

PARECER DA COMISSÃO DE TRANSPORTE, TRÂNSITO E SERVIÇOS MUNICIPAIS

O Projeto de Lei nº 29/2013, datado de 04/02/2013 que ora relato, de autoria do nobre vereador Paulo Câmara do PSD, dispendo sobre a “Cassação do Alvará de Funcionamento dos estabelecimentos comerciais que frizam pneus”.

O Projeto tece considerações sobre a proibição imposta pelo CBT (Código Brasileiro de Trânsito) - Lei 9.503/97, que, por ser um assunto que envolve a segurança de pedestres em geral, consequentemente aumenta o risco de acidentes graves, principalmente quando envolve as grandes metrópoles, hoje tão combalidas nas suas acessibilidades, não poderia, de forma alguma a Câmara Municipal de Salvador, juntamente com sua gestão executiva, se manter de forma inerte aos fatos. Na matéria em questão, o autor do Projeto em relato, se ateu de forma clara e objetiva, expressando sua preocupação com a segurança da população que utilizam transportes alternatiuos, como táxis, ônibus e outros meios, além daqueles que diariamente utilizam as vias públicas para suas caminhadas, quer sejam a serviços, lazer, e trabalho.

Após tramitar pela Comissão de Constituição e Justiça e pela Redação Final dessa emérita casa Legislativa, onde a Dra. Jaqueline Cardoso Carneiro, de forma muito clara e respaldada, deu seu Parecer Jurídico favorável, trazendo à baila a Lei Orgânica do Município no seu art,º 176,V, voltando-se à defesa do consumidor, invocando, ainda, de

forma muito objetiva o Código Penal, no seu art. 132 - Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto iminente:

Pena - detenção de 03 (três) meses a 1 (um) ano, se o fato não constitui crime mais grave.

2 -VOTO

Pelo exposto acima, e à luz dos benefícios que carregam o presente Projeto de Lei, o Excelentíssimo presidente da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Municipal de Salvador, vereador Kiki Bispo, deu seu Parecer favorável à aprovação. Diante disso, o Projeto de Lei ora examinado, se trata de matéria muito relevante, pois envolve a segurança da população como um todo, encontra-se também em perfeita compatibilidade com o texto do Código Brasileiro de Trânsito (CBT), e, desta forma, entendo ser da competência desta Casa Legislativa o direito de legislar, portanto, opino pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 29/2013 de autoria do vereador Paulo Câmara.

Sala das Comissões, 27 de maio de 2013.

DUDA SANCHES - RELATOR

HENRIQUE CARBALLAL

TIAGO CORREIA

EUVALDO JORGE

ALBERTO BRAGA

MARCELL MORAES

PROJETO DE LEI Nº 65/13

Dispõe sobre a obrigatoriedade da reserva de mesas e cadeiras para idosos, deficientes físicos e gestantes, nas praças de alimentação dos *shoppings centers*, centros comerciais e restaurantes do Município de Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica estabelecido que os *shoppings centers*, centros comerciais, e restaurantes instalados no Município de Salvador, serão obrigados a realizar em suas praças de alimentação, a reserva de 10% de mesas e cadeiras para idosos, deficientes físicos e gestantes.

Parágrafo Único – Para efeito deste artigo, os *shoppings centers*, centros comerciais e restaurantes, deverão providenciar a fixação de adesivo nas mesas destinadas para idosos, deficientes físicos e gestantes, indicando o número da Lei Municipal.

Art. 2º - Ficará a cargo da Secretaria competente a fiscalização para o devido cumprimento desta Lei.

Art. 3º - Os estabelecimentos que descumprirem o previsto nesta Lei serão passíveis das seguintes punições, de forma gradativa em casos de reincidência:

I – Advertência;

II – Multa;

III – Cassação do Alvará de Funcionamento.

Art. 4º - Os estabelecimentos terão o prazo de 90 (noventa) dias para cumprir as devidas determinações legais.

Art. 5º - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2013.

LEO PRATES

JUSTIFICATIVA

A cada dia Salvador se consolida como uma grande metrópole. Como tal a cidade deve atuar de forma cidadã, de modo que os direitos de grupos distintos, e de necessidades especiais, sejam respeitados. Não é difícil encontrarmos praças de alimentação lotadas em *shoppings centers*, centros comerciais e restaurantes. Desta maneira, muitas vezes idosos, pessoas com deficiências e grávidas são obrigados a ficar esperando em pé para serem atendidos.

Na Capital Federal, Brasília, já existe Lei Distrital semelhante a este Projeto onde são assegurados plenos direitos a estes grupos especiais de pessoas.

Assim esperamos contar com o apoio de nossos pares a aprovação desta iniciativa em favor dos idosos, gestantes e deficientes físicos que necessitem de atendimento especial, dentro de suas relações de consumo.

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2013.
LEO PRATES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A Proposição do autor tem a finalidade de tornar obrigatória a reserva de mesas e cadeiras para idosos, deficientes físicos e gestantes em praças de alimentação dos *shoppings centers*, centros comerciais e restaurantes dessa Capital, visando, assim, a um maior conforto desses cidadãos.

O autor, na sua justificativa ressalta que Salvador vem se tonando uma metrópole, e, assim sendo, deve agir cada vez mais em consonância com a cidadania, para tanto devendo garantir a reserva de mesas e cadeiras para esse segmento da sociedade, que se encontra em desigualdade para com os outros cidadãos, que não portam nenhuma dificuldade de locomoção ou algo semelhante, nesse sentido o princípio da isonomia previsto no art. 5º da nossa Constituição Federal aduz que o tratamento isonômico é conferido quando “trata-se igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades”.

Do ponto de vista da boa técnica legislativa, ressalte-se que conforme relatório acostado pelo setor de análise e pesquisa desta Casa, não há referente a esta matéria, nenhuma duplicidade sobre o tema abordado.

Quanto ao mérito da questão, razão assiste ao autor da matéria, na medida em que visa tornar obrigatória a reserva de mesas e cadeiras para esses cidadãos em específico, pois a nossa Constituição Federal em seu art.3º. IV preleciona:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Nesse mesmo diapasão, a referida Proposição do autor encontra agasalho jurídico nos arts. 2º e 3º da Lei 10.741/2003 que aduzem:

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por Lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Outrossim, a Lei Orgânica do Município concede supedâneo ao Projeto de Lei em tela, conforme se pode depreender dos art. 7º, XXXI, art. 179 e art.180, III (*in verbis*):

Art. 7º Ao Município do Salvador compete: (...)

XXXI - amparar a maternidade, a infância, a adolescência, os idosos, os deficientes e os desvalidos, coordenando e orientando os serviços sociais no âmbito do Município;

Art. 179. Compete ao Município, a família e a sociedade, o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Art. 180. É dever do Município assegurar aos deficientes físicos a plena inserção na vida econômica e social, criando mecanismos para o total desenvolvimento de suas potencialidades, inclusive, mediante: (...)

III - facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

Diante do exposto, e, estando a proposição em conformidade ao que preceitua o art. 176 do Regimento Interno, arts. 3º e 5º da Constituição Federal, arts. 2º e 3º da Lei 10.741/2003 e art. 7º, XXXI, artS. 179 e art.180, III da Lei Orgânica do Município, o Parecer é pela **APROVAÇÃO**.

Sala das Comissões, 22 de maio de 2013.

KIKI BISPO - RELATOR
GERALDO JÚNIOR
EDVALDO BRITO
LEO PRATES
ERON VASCONCELOS
ALFREDO MANGUEIRA

PROJETO DE LEI Nº 206/13

Institui o dia 30 de abril como Dia do Profissional de Eventos no Município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o dia 30 de abril como o Dia do Profissional de Eventos no Município de Salvador para homenagear todos aqueles que dedicam sua vida a este setor, ajudando a desenvolver a qualidade da produção deles, atividade que possui

grande relevância na economia do Município, gerando muitos empregos e funcionando como grande atrativo para visitantes e turistas de diversas cidades do Brasil e do mundo.

Art. 2º A data comemorativa do Dia do Profissional de Eventos será o dia 30 de abril de cada ano, em referência ao nascimento de Caio de Alcântara Machado, profissional de excelência e renome, pioneiro das feiras de negócios e eventos no Brasil e patrono da Academia Brasileira de Eventos e Turismo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 02 de abril de 2013.
CLAUDIO TINOCO

JUSTIFICATIVA

A cidade de Salvador é conhecida no mundo inteiro pelas suas características peculiares, a exemplo da saborosa, requintada e expressiva culinária, suas belezas naturais, a alegria e hospitalidade do seu povo, assim como pelos diversos eventos de grande magnitude.

Dentre os festejos, o Carnaval, maior festa de rua do mundo, movimenta e atrai milhões de reais para a economia do Município todos os anos, e, sua produção e organização necessitam do trabalho de milhares de pessoas, além disso, sem sombra de dúvidas, possui grande contribuição na divulgação da cidade.

Não se pode olvidar também das festas culturais e populares, como a Procissão do Nosso Senhor dos Navegantes – Festa da Boa Viagem, Festas dos Reis, Lavagem do Bonfim, Festa de Yemanjá, Aniversário da Cidade, Dia da Consciência Negra, *Reveillon*, dentre outras.

Ademais, muitos empresários fazem elevados investimentos em eventos e festas particulares durante todo o ano, como o Festival de Verão, e tantos outros que ocorrem nas casas de festas e locais similares, todos contribuindo de maneira expressiva para a economia da cidade, geração de empregos e atração de turistas.

Desta forma, nada mais justo do que homenagear todos aqueles que exercem tal atividade de forma digna, com extrema dedicação, contribuindo cada vez mais para a profissionalização e melhoria na qualidade dos eventos.

A intenção do presente Projeto é reconhecer o trabalho desses profissionais, cuja atividade é tão relevante, não só por oferecer o lazer a todos aqueles que pretendem se divertir, porém, repita-se, por representar parcela importante da economia local.

Portanto, acredito que este Projeto merece atenção dos nobres pares, uma vez que está revestido de interesse público, merecendo a aprovação desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, 02 de abril de 2013.
CLAUDIO TINOCO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O presente Projeto de Lei, de autoria do vereador Claudio Tinoco tem por objetivo instituir o dia 30 de abril como Dia do Profissional de Eventos reconhecendo o trabalho desses profissionais, cuja atividade é tão relevante, não só por oferecer o lazer a todos aqueles que pretendem se divertir, mas, também, por representar parcela importante da economia local.

Uma vez que o presente Projeto atende aos requisitos previstos na nossa Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno, e atende ao que preceitua a boa técnica, opinamos **PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 206/2013.**

É o Parecer.

Sala das Comissões, 26 de abril de 2013.

LEO PRATES - RELATOR

KIKI BISPO

GERALDO JÚNIOR

ALFREDO MANGUEIRA

**PARECER DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E
TURISMO**

Trata-se de Projeto de Lei com propósito compatível com o interesse público e sem qualquer antinomia com a Constituição Federal ou com as demais Leis do Brasil.

Diante ao exposto, opino pela aprovação, S.M.J.

TIAGO CORREIA - RELATOR

LUIZ CARLOS SOUZA

CÁTIA RODRIGUES

DUDA SANCHES

REQUERIMENTO Nº 207/13

Considerando o Projeto de Lei 05/2013, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de Bombeiro Civil e manutenção de Unidade de Combate a Incêndio e Primeiros Socorros, composta por Bombeiro Civil, nos estabelecimentos privados que menciona e dá outras providências”, apresentado por esta vereança.

Considerando que a atividade de Bombeiro Civil é cada vez mais freqüente no dia-a-dia das empresas.

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário, a realização de uma Sessão Especial, em data a ser oportunamente marcada, para discutir sobre a situação dos Bombeiros Civis no município de Salvador.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2013.

LEO PRATES

MOÇÃO Nº 47/13

O conhecimento faz toda diferença na vida de uma pessoa com síndrome de Down desde o seu nascimento. Por meio do acesso a informações de qualidade é possível compreender que, assim como as outras pessoas, quem nasce com síndrome de Down vem ao mundo cheio de potencialidades.

Hoje são muitos os exemplos de pessoas com síndrome de Down e deficiência intelectual que alcançam importantes conquistas, como estudar, trabalhar, viver sozinhas e se casar. A confiança para quebrar essas barreiras está diretamente ligada ao incentivo daqueles que acreditam na capacidade dessas pessoas, assim como o contato com profissionais de saúde e educação qualificados ao longo da vida.

O Movimento Down surgiu para reunir conteúdos e iniciativas que colaborem para o desenvolvimento dessas potencialidades, além da inclusão das pessoas com síndrome de Down e deficiência intelectual em todos os espaços da sociedade.

O Movimento Down atua no desenvolvimento de conteúdos diversificados para ajudar famílias, profissionais e o público em geral a combater preconceitos e a buscar condições efetivas de inclusão.

CIENTIFICAR: Movimento Down – Rua General Garzon, 22, sala 302, Lagoa – Rio de Janeiro.

Sala das Sessões, 8 de julho de 2013.

LEO PRATES

MOÇÃO Nº 48/13

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, ESTADO DA BAHIA, faz inserir nos seus Anais, MOÇÃO DE CONGRATULAÇÃO à Igreja Universal do Reino de Deus que completa 36 anos de fundação nesta terça feira, 9 de julho.

São mais de três décadas que separam a realidade de hoje da vivida naqueles primeiros tempos no coreto do Jardim do Méier, zona norte do Rio de Janeiro. Foi nessa data e local que teve início o trabalho da Igreja Universal do Reino de Deus. O crescimento aconteceu desde os primeiros anos e logo foi necessário ampliar para abrigar os fiéis que se multiplicavam. E assim tem sido a trajetória desta que é a maior igreja brasileira voltada totalmente para atender a todos os que necessitam de ajuda espiritual e que, diuturnamente, está a serviço de Deus, cuidando dos Seus filhos que se encontram em situação de desespero. Hoje, a Igreja Universal do Reino de Deus está em mais de 200 países, é o maior e principal grupo neopentecostal do Brasil, com mais de cinco mil templos, mais de 1,8 milhão de fiéis, segundo dados do IBGE e com cerca de seis milhões de membros no mundo.

Livros, emissoras de rádio e TV são veículos importantes para alcançar a todos que estão ávidos da Palavra de Deus e que sem estas “ferramentas” de comunicação jamais seriam alcançados. Os meios de comunicação são hoje uma das “ferramentas” mais importantes na disseminação da Palavra de Deus nos lugares mais remotos do Brasil e no mundo.

As obras sociais que a Igreja Universal realiza em todos os lugares do mundo têm feito a diferença na vida das pessoas em todas as partes do mundo, onde se faz presente. Em hospitais, presídios, asilos e comunidades carentes, a IURD ajuda, através de apoio material e espiritual na busca incessante e incansável de levar a Palavra de Deus a pessoas que se encontram em desespero.

Gupos como "A Gente da Comunidade", "Evangelização", "Força Jovem", "E.B.I", "Obreiros", "Sisterhood", "Mulher V" e "Raabe", entre outros são fundamentais para levar ajuda ao próximo. A Fazenda Canaã, em Irecê, que abriga mais de 500 crianças e suas famílias, merece destaque especial. Mas, relatar a trajetória da Igreja Universal do Reino de Deus não é meramente contar a história de uma instituição vitoriosa que nasceu sem nenhuma estrutura física e hoje ostenta uma estrutura magnífica e que desperta a atenção de estudiosos e especialistas em religiões, no Brasil e no mundo. Falar da Igreja Universal é falar da vitória de Deus sobre a miséria, a fome, o desencanto, as drogas e a violência. É falar de um poder que desafia a lógica e transcende a razão humana. É falar de fé, perseverança e amor. Um tripé capaz de transformar em gigantes da fé, maltrapilhos e desesperados. É falar de algo tão forte e poderoso que não pode ser visto pelos olhos humanos, mas pode ser atestado através de testemunhos de vida. É disto que falamos. É isto que atestamos.

A vida que o Senhor Jesus nos prometeu foi vida em abundância e nós que cremos e exercitamos a nossa fé praticamos esta vida. Vivemos esta vida e os bispos, pastores e obreiros têm claro na mente e no coração que nada do que foi conquistado pode ser estabelecido e continuar se não houver um compromisso reafirmado diariamente com Deus porque sabemos que “a palavra convence mas o exemplo arrasta.” (1Co 11:1)

Por tudo isso e, pela competência e compromisso demonstrados com o povo deste país, orientado pelos mais altos sentimentos cristãos constem nos Anais desta Casa, votos de aplausos pela passagem desta data tão importante para a comunidade cristã do Brasil.

Sala das Sessões, 8 de julho de 2013.
LUIZ CARLOS DE SOUZA.

MOÇÃO Nº 49/13

O vereador que a este subscreve, usando das atribuições que lhe confere o Regimento Interno desta Casa, vem submeter ao Plenário a seguinte Moção de pesar:

Ildefonso de Souza Bitencourt, nascido em 11.02.1922, na cidade de Pedrão-Ba, chegou a Salvador na década de 40 e, durante 50 anos e 3 meses serviu ao Poder Judiciário exercendo, com maestria, notoriedade e cortesia, o cargo de escrivão da 3ª Vara de Assistência Judiciária.

No período entre 1982 a 1988, exerceu com atuação destacada o mandato de vereador desta capital, eleito com expressiva votação da população do subúrbio ferroviário pela sua reconhecida liderança, hombridade, solidariedade e préstimo de serviços voluntários relevantes, especialmente aos mais carentes daquela região.

Exemplo de homem público, pai e amigo, o viúvo Ildefonso de Souza Bitencourt faleceu em 8 de junho de 2013, deixando 6 filhos, Ilca dos Santos Bitencourt, Tania dos

Anjos Bitencourt, Robson dos Anjos Bitencourt, Dilton dos Anjos Bitencourt, Denise dos Anjos Bitencourt, Cirley dos Anjos Bitencourt e Robson dos Anjos Bitencourt, aos quais esta Casa deve prestar as devidas condolências.

Sala das Sessões, 10 de julho de 2013.
ARNANDO LESSA

REQUERIMENTO Nº 209/2013

Requer à Mesa, ouvido o Plenário, a realização de Sessão Especial, em 20 de agosto, em homenagem ao Dia do Maçom.

Sala das Sessões, 09 de julho de 2013.
ALFREDO MANGUEIRA.

REQUERIMENTO Nº 210/13

Considerando que a capoeira se tornou o mais novo patrimônio cultural brasileiro;

Considerando que registro desta manifestação aconteceu no dia 15 de julho de 2008, em Salvador, reafirmando o estado da Bahia como principal representante da capoeira no mundo;

Considerando que estima-se que somente na cidade de Salvador e região metropolitana, existam cerca de 500 (quinhentos) grupos de capoeira, que estão organizados em todos os bairros da cidade, em escolas formais, universidades, centros sociais urbanos, praças e academias.

Requeiro a mesa, ouvido o plenário, a realização de Sessão Especial para discutir a situação da capoeira no Município de Salvador, em data a ser marcada.

Sala das Sessões, 09 de julho de 2013.
LUIZ CARLOS DE SOUZA

REQUERIMENTO Nº 211/13

considerando que o presente requerimento tem como finalidade discutir a situação dos beneficiários dos planos de saúde da operadora Unimed Salvador;

considerando que conforme informações veiculadas pela imprensa a operadora deixou de oferecer planos de saúde para mais de 27.183 mil beneficiários no estado da Bahia;

considerando que a Unimed Salvador encontra-se em precária situação financeira razão pela qual a ANS, Agência Nacional de Saúde Suplementar, decretou regime de intervenção. Porém tal medida não foi suficiente para que houvesse sua recuperação;

considerando que dessa forma a ANS decretou alienação compulsória de sua carteira de clientes, porém não houve operadoras que efetivassem essa aquisição;

considerando que a ANS instaurou a portabilidade especial, procedimento que visa proteger e resguardar os direitos dos consumidores. Além de deliberar pela suspensão do registro de operadora de planos de saúde. Segundo a portabilidade os clientes poderão ser transferidos para outras operadoras de planos de saúde escolhendo planos da mesma categoria de benefícios e na mesma faixa de preço sem carências. Entretanto ainda restam em média 18.000 beneficiários que não tiveram sua situação resolvida;

Dessa forma os consumidores locais encontram-se prejudicados, tendo seus direitos violados o que enseja uma célere resolução desta drástica questão. Contamos com o apoio dos membros da casa no sentido de debater esta situação que necessita de medidas urgentes para sua solução.

Requeiro à Mesa, ouvido o plenário, a realização de Sessão Especial para discutir a situação dos beneficiários dos planos de saúde da operadora Unimed Salvador no Município de Salvador, em data a ser marcada.

Sala das Sessões, 09 de julho de 2013.

LUIZ CARLOS DE SOUZA

REQUERIMENTO N° 213/13

Requeiro à Mesa, ouvido o plenário, a realização de uma Sessão Especial, nos termos do artigo 94, XI, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, a ser realizada no dia 19 de agosto de 2013, com o objetivo de comemorar os 35 anos do **MOVIMENTO NEGRO UNIFICADO - MNU**.

Sala das Sessões, 10 de julho de 2013
GILMAR SANTIAGO